



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2009 – São Paulo, quinta-feira, 12 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:123 BLOCO:142051

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU OS SEGUINTE(S) DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES), NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROC. : 1999.03.99.072575-8 REOMS ORI:9802089990/SP REG:22.08.1999
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

À vista da informação da Subsecretaria, acerca do equívoco existente na certidão de trânsito em julgado lançada nestes autos, diante da tempestiva interposição de agravo contra decisão denegatória de fls. 167/168, desconstituiu o trânsito em julgado e determino o regular processamento do agravo de instrumento interposto (AI nº 2008.03.00.016729-8).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.023276-9 AI ORI:200461040109349/SP REG:09.05.2005
AGRTE : MANUEL AVLES (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : TELEFONIA - CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

PETIÇÃO: SUB 2008223150

RECTE : MANUEL AVLES

Vistos.

Fls. 447/449.

Após proferido juízo negativo de admissibilidade do presente recurso especial, fls. 440, informou a Secretaria que deixara de intimar as partes recorridas para apresentação das contra-razões.

Entretanto, a despeito de eventual irregularidade processual que possa ter havido, é caso de convalidar-se os atos processuais praticados por esta Vice-Presidência, diante dos princípios da economia processual e da instrumentalidade dos atos processuais.

É que as partes recorridas não sofreram qualquer ordem de prejuízo pela ausência de intimação para apresentação de contra-razões, dado que o recurso que lhes era adverso inadmitido foi.

Outrossim, cabe mencionar, consoante igualmente informado pela Secretaria, que a ora recorrente já interpôs o recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 544, do Código de Processo Civil, o que corrobora este posicionamento acerca da convalidação destes atos processuais.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 440. Ademais, extraia-se cópia da presente decisão, a fim de ser juntada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042643-7.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.025975-2 AGRESP ORI:200261000219445/SP REG:11.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

PETIÇÃO: RETI 2008146490

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 779.

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) para que o agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial seja recebido como agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Verifica-se, no entanto, que o recurso especial foi admitido (decisão de fls. 762-763) e que apenas o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 764-765).

Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a petição de interposição do agravo de instrumento assim como suas razões versam exclusivamente sobre questões afetas ao recurso especial.

Ademais, no que tange à possibilidade de aproveitamento do recurso, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que inexiste dúvida a respeito de qual o recurso adequado aplicado à espécie, configurando, assim, erro grosseiro, conforme julgado abaixo transcrito, que demonstra a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça acerca da hipótese em comento:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal (art. 105, II, "b") e o Código de Processo Civil (art. 539, II, "a") estabelecem que é cabível recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança. A interposição de recurso especial nessa hipótese, em que não há dúvida objetiva acerca de qual recurso seria cabível, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Recurso não-conhecido." (ROMS 10766/SC - Proc. 199900277040, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, j. 21.09.06, v.u., DJ 09.10.06, p. 360)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 779.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.034314-3 AGREXT ORI:97030377858/SP REG:05.09.2008
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS - TRIBUTÁRIO

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão inexistente de Recurso Extraordinário, o que leva a concluir que o recorrente não tem interesse recursal nestes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, face à ausência de interesse recursal.

Ademais, determino o apensamento do referido recurso aos autos principais.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DINT 13F

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 141.839

PROC.	:	94.03.059892-1	AC 192687
APTE	:	NORONHA ADVOGADOS e outro	
ADV	:	ELISA IDELI SILVA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 1997535622	
RECTE	:	UF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a exigibilidade da Contribuição ao FINSOCIAL de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas nos artigos 2º, do Código Civil; 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º, da Lei nº 7.894/89; e 1º, da Lei nº 8.147/90.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.059892-1 AC 192687
APTE : NORONHA ADVOGADOS e outro
ADV : ELISA IDELI SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 1997535644
RECTE : UF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a exigibilidade da Contribuição ao FINSOCIAL de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.074145-0 AC 338715
APTE : FORNECEDORA TREL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : CARLOS ELY ELUF

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007299329
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 97, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.074145-0 AC 338715

APTE : FORNECEDORA TREL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : CARLOS ELY ELUF

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO: RESP 2007299350

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 535, do Código de Processo Civil; 9º da Lei n.º 8.177/91; e 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Primeiramente, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N.ºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004,)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.046475-0 AMS 181042
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008025729
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, LIV e LV, art. 93, IX, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR)

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.046475-0 AMS 181042
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008025734
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 537, do Código de Processo Civil, 49 e 111, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há violação aos artigos 535, 537 e 557, todos do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios são decididos monocraticamente, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ - Resp 753805/RJ, proc. nº 2005/0084587-1, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 787460/SP, proc. Nº 2005/0167765-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/05/2007, DJ 06/06/2007, p. 253)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (ERESP 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.046475-0 AMS 181042
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008050393
RECTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 161, §1º, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade, e § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CREDITAMENTO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente a dispositivo de lei não apreciado, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem.

2. Questão jurídica que trata de duas situações distintas envolvendo o IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero: 1º) o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa e 2º) a repetição de valores já regularmente registrados na escrita fiscal, mas que foram posteriormente objeto de estorno de crédito, na forma dos arts. 25, da Lei 4.502/64 e 174, I, "a", do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98.

3. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.

4. Na segunda hipótese, como os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo, incide a tese do pagamento indevido, do art. 165, do CTN e a tese da prescrição pelo lançamento por homologação ("cinco mais cinco", no caso de homologação tácita).

5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Precedente da Primeira Seção no REsp 468.926/SC.

6. Aplicação dos seguintes índices: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsp's 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89

(REsp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsp's 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se o início da incidência da correção monetária no caso concreto.

7. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp proc.: 200201340064/PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a) ELIANA CALMON, data da decisão: 18/05/2006, Fonte DJ Data:12/06/2006, p. 465)

Com relação aos juros:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de creditamento do IPI.

3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP 468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006.

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp - 677445, proc. 200401194110/ RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 06/02/2007, Fonte DJ DATA:22/02/2007, p. 166)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028474-0 EI 828890
EMBGTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008140651
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco danos contados do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 97 e 146, III, b, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028474-0 EI 828890
EMBGTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008140666
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN, bem como os artigos 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.000999-1 AC 1196430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008137000
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença para extinguir o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.000999-1 AC 1196430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA
PETIÇÃO : REX 2008137179
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença para extinguir o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- Agr 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.004871-0 AMS 220544
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO B DA SILVA E CIA LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008063154
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, proposta antes da vigência da LC nº 104/2001.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao permitir a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, contrariou o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 não devem ser observadas nas ações ajuizadas anteriormente a sua vigência, consoante o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA)."

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.030929-6	AC 977243
APTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA	
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266012	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a denúncia espontânea.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.00.048430-7 AI 167753
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008071067
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como infringe o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.048430-7 AI 167753
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008071070
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026868-3 ApelReex 812726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE NELSON CAMIOTTI
ADV : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008083620
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, declarou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente nos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- Agr 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJ 28.08.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026868-3 ApelReex 812726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE NELSON CAMILOTTI
ADV : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008083621
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, declarou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente nos artigos 535, 86, 128 e 515 do CPC, bem como na Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042682-3 ApelReex 839661
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS C CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
PETIÇÃO : REX 2008089531
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que declarou a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente nos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (AI- AgR 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008, p.p. 03217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042682-3 ApelReex 839661
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS C CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
PETIÇÃO : RESP 2008089546
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que declarou a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente os artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do CPC, bem como a Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.062683-0 AC 1267883
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSMIRANDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA

ADV : LUCINDO RAFAEL
PETIÇÃO : REX 2008093079
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- AgR 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.062683-0 AC 1267883
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSMIRANDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUCINDO RAFAEL
PETIÇÃO : RESP 2008093110
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.017620-7 AC 1267354
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008114784
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão desta Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do art. 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.82.017620-7 AC 1267354
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008114785
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação aos artigos 480 e 481 do CPC e 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda nas execuções não embargadas.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.043461-4 AC 1283714
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA

ADV : RICARDO DINIZ DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008134326
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão desta Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do art. 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de

litiscôncio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litiscôncios. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.82.043461-4 AC 1283714
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ADV : RICARDO DINIZ DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008135040
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação aos artigos 20 do CPC, 26 da LEF e 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que não houve discussão nos autos sobre quem deu causa ao erro que levou à proposição da execução.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085582-7 AI 251669
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : CLÉDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153862
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085582-7 AI 251669
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : CLÉDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008153964
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.017598-4 AC 1280044
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
PETIÇÃO : RESP 2008137161
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

Alega o recorrente violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não são devidos os honorários advocatícios em casos de extinção da execução, antes da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.017598-4 AC 1280044
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
PETIÇÃO : REX 2008137188
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão desta Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do art. 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública; execução não embargada; honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.069577-4 AI 272310
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153860
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, apenas para excluir do montante devido os juros moratórios no período posterior a disponibilização do numerário.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069577-4 AI 272310
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008153968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120275-3 AI 287865
AGRTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : EDGAR DE NICOLA BECHARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008108043
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120275-3 AI 287865
AGRTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : EDGAR DE NICOLA BECHARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008108048
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação dos autores, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042389-0 AC 1154609
APTE : DURIVAL CELESTINO DE PONTES -ME
ADV : JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008073642
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos do devedor e declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente nos artigos 86, 128, 462, 515 e 535 do CPC, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Aduz, ademais, que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042389-0 AC 1154609
APTE : DURIVAL CELESTINO DE PONTES -ME
ADV : JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008073773
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos do devedor e declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente nos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- Agr 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006094-2 AC 1296993
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
PETIÇÃO : REX 2008144214
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006094-2 AC 1296993
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
PETIÇÃO : RESP 2008201651
RECTE : MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, 168, todos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.09.000751-0	AMS 285710
APTE	:	USINA SANTA LUCIA S/A	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008014550	
RECTE	:	USINA SANTA LUCIA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 168, I, todos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.09.000751-0 AMS 285710
APTE : USINA SANTA LUCIA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008018933
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.13.001738-6	AMS 289806
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA -EPP e outro	
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007320100	
RECTE	:	SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 165, I, II, 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.13.001738-6 AMS 289806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA -EPP e outro
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
PETIÇÃO : REX 2008001151
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXXV e LIV, 97, 154, I, 195, I, §4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado

por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005068-8 AI 289820
AGRTE : RUBENS MAGALHAES JUNIOR
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008070925
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora desde a atualização da última conta até a efetiva expedição do ofício requisitório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005068-8 AI 289820
AGRTE : RUBENS MAGALHAES JUNIOR
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008070946
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora desde a atualização da última conta até a efetiva expedição do ofício requisitório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.020171-0 AI 294078
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR MARCATTI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008070917
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.020171-0	AI 294078
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	VALDIR MARCATTI	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008070943	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação dos autores, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021911-7 AI 295039
AGRTE : MIGUEL DA CRUZ SUPICO
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008071582
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para determinar a elaboração de novos cálculos com a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitrório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021911-7 AI 295039
AGRTE : MIGUEL DA CRUZ SUPICO
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008071599
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034095-1 AC 1218992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRUTIBRAS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2008044823
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida à fl. 114/117.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias de 11/06/2008 e 12/06/2008, julgou o RE 559.943-4, paradigma da questão no recurso extraordinário sobrestado nestes autos, cristalizando o entendimento na Súmula Vinculante n.º 8, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032327-1 AC 1327265 0300009620 AI Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SRJ COM/ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2008202893
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- Agr 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032327-1 AC 1327265 0300009620 AI Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SRJ COM/ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008202920
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:000128 BLOCO:142098

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.006499-4 AIREXT ORI:200261810066085/SP REG:02.03.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
AGVDO : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL

PROC. : 2009.03.00.006500-7 AIRESP ORI:200261810066085/SP REG:02.03.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
AGVDO : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL

DINT PRAT. 38A

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.81.005294-7 ACR 28213
APTE : M. M. R.

ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : I. S. C. P.
APTE : P. P.
ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
APTE : E. F. P.
APTE : D. F. O.
APTE : A. A. M.
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : C. P. S.
ADV : WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA
APTE : J. A. A. B. S.
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009017874
RECTE : I. S. C. P.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por I. S. C. P. e P. P., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso dos acusados, mantendo, assim, a r. sentença de 1ª instância que os condenou pela prática dos delitos dispostos nos artigos 288 e 289, caput, e § 1º, do Código Penal, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE DE PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelos acusados.

2. A interceptação telefônica foi deferida e realizada com a observância dos arts. 2º, 5º e 6º da Lei n. 9.296/96, não se entrevendo nenhuma nulidade apta a invalidá-la.

3. Materialidade comprovada pelos autos de apreensão e apresentação, pelos autos circunstanciados e pelos laudos periciais.

4. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos co-réus e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

5. Para a consumação do delito de moeda falsa basta a prática de qualquer das condutas previstas no caput ou no § 1º do art. 289 do Código Penal.

6. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3. Em suas razões de recurso os recorrentes alegam que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.296/96, sob o argumento de que o referido dispositivo legal não permite prorrogações ilimitadas das autorizações para interceptação telefônica, bem como que não teria sido fundamentada a autorização das sucessivas prorrogações. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. Pela análise dos fundamentos utilizados pelos recorrentes, constata-se a plausibilidade de sua irresignação, posto que, na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se verifica entendimento diverso daquele adotado pelo v. acórdão recorrido no tratamento da questão federal aqui invocada, atinente às renovações sucessivas da autorização para interceptação telefônica.

9. Verifica-se que em entendimento recente a Corte Superior tem se manifestado no sentido de não ser razoável que uma interceptação telefônica fosse prorrogada por diversas vezes, bem como que não existe previsão legal para as renovações de autorizações e, portanto, não há como admiti-las.

10. A propósito da plausibilidade das alegações do recorrido, pertinente destacar o seguinte julgado, cuja ementa foi assim redigida:

COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. SIGILO. RELATIVIDADE. INSPIRAÇÕES IDEOLÓGICAS. CONFLITO. LEI ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÕES. RAZOABILIDADE.

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas; admite-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".

2. Foi por meio da Lei nº 9.296, de 1996, que o legislador regulamentou o texto constitucional; é explícito o texto infraconstitucional - e bem explícito - em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação

"renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade

do meio de prova".

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las.

4. Já que não absoluto o sigilo, a relatividade implica o conflito entre normas de diversas inspirações ideológicas; em caso que tal, o conflito (aparente) resolve-se, semelhantemente a outros, a favor da liberdade, da intimidade, da vida privada, etc. É que estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana (Maximiliano).

5. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse, com efeito, o prazo de lei (Lei nº 9.296/96, art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º), ou razoável prazo, desde que, é claro, na última hipótese, haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

6. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(HC 76686 / PR, 1ª Turma, rel. Min. NILSON NAVES, DJe 10/11/2008).

10. Tendo em vista o fundamento desse julgado da Corte Superior que aponta circunstâncias que se assemelham àquelas analisadas pelo acórdão recorrido, parece plausível a alegação da presença de dissídio jurisprudencial, a ensejar a apreciação da matéria argüida no recurso especial.

12. Desta forma, afigura-se razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça aprecie o recurso em relação à essa questão de direito federal.

13. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.034806-2 HC 33838
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008252871
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.040539-2 AC 897763
APTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008037511
RECTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

A parte recorrente alega que restaram afrontados os artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 272/279.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.040539-2 AC 897763
APTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008037512
RECTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos artigos 150, § 7º, 195, I, "a", e 148, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ademais, em que pese não existir contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o que vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, necessária se faz a subida dos autos para pronunciamento da Corte Suprema, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.418/06, que

introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-B.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos extraordinários apresentados contra decisões de igual teor, que implica a reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sob a égide da nova legislação que trata da repercussão geral.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento firmado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 3o daquele mesmo dispositivo processual civil, julgando prejudicados os recursos apresentados.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1o, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 142021

PROC. : 97.03.031189-0 AMS 180032
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008203331
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra decisão proferida por este Tribunal que deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para reformar a r. sentença de primeiro grau que havia concedido a segurança, afastando a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de açúcar de cana, com incidência da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.393/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.031189-0 AMS 180032
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008203332
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para reformar a r. sentença de primeiro grau que havia concedido a segurança, afastando a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de açúcar de cana, com incidência da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.393/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 149, 153, IV, 153, § 3º, I, 151, I, 150, II e 145, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 592145 (o qual substituiu o RE 567948), que restou assim ementado:

"PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CANA DE AÇÚCAR - ARTIGO 153, § 3º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

1. A Assessoria bem sintetizou as balizas deste extraordinário:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento a recurso de apelação, ante fundamentos assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CANA DE AÇÚCAR. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 2.917/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ART. 153, § 1º, DA CF.

O art. 153, § 1º, da Constituição Federal, outorga ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI, em razão de sua natureza extrafiscal, não constituindo único critério para tanto a seletividade em função da essencialidade do produto. Com efeito, é constitucional a majoração da alíquota do imposto incidente sobre a produção de açúcar, promovida pelo Decreto nº 2.917/98.

2. No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso I, da Carta Federal. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.917/98, no que instituiu nova alíquota de IPI para o açúcar, à razão de 5%. Afirma se tratar de produto essencial, integrante da cesta básica, não podendo ser onerado com alíquota de tal proporção, aplicada a produtos supérfluos. Alega ofensa ao princípio constitucional da seletividade.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância jurídica e econômica do tema, no que envolvido o debate da constitucionalidade de majoração de alíquota do IPI, alcançando, portanto, todas as empresas que estão em situação similar.

2. Reitero a importância do novo instituto próprio ao recurso de natureza extraordinária - a repercussão geral:

Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Está em jogo predicado tributário - a seletividade do IPI. Cuidando-se de matéria de envergadura maior, tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, com edição, a seguir, de forma específica, de verbete vinculante a integrar a súmula da jurisprudência.

3. Admito a repercussão geral.

4. À Assessoria, para as providências pertinentes aos processos que tratem do tema - sobrestamento daqueles nos quais o recurso foi interposto antes da regulamentação da repercussão e determinação de baixa à origem dos demais.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000981-0 AMS 284223
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a r. sentença de primeiro grau que não havia concedido a segurança para afastar a exigência do recolhimento de IPI, incidente sobre as saídas de açúcar referente à safra de 2005/2006.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 10 da Lei nº 7.798/89; 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71; 515, § 1º e 535 do Código de Processo Civil. Requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso.

Com contra-razões às fls. 415/420.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000981-0 AMS 284223
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, negou provimento à apelação da impetrante, para manter a r. sentença de primeiro grau que não havia concedido a segurança para afastar a exigência do recolhimento de IPI, incidente sobre as saídas de açúcar referente à safra de 2005/2006.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 153, § 3º, I, 153, § 1º e 150, todos da Constituição Federal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 592145 (o qual substituiu o RE 567948), que restou assim ementado:

"PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CANA DE AÇÚCAR - ARTIGO 153, § 3º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

1. A Assessoria bem sintetizou as balizas deste extraordinário:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento a recurso de apelação, ante fundamentos assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CANA DE AÇÚCAR. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 2.917/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ART. 153, § 1º, DA CF.

O art. 153, § 1º, da Constituição Federal, outorga ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI, em razão de sua natureza extrafiscal, não constituindo único critério para tanto a seletividade em função da essencialidade do produto. Com efeito, é constitucional a majoração da alíquota do imposto incidente sobre a produção de açúcar, promovida pelo Decreto nº 2.917/98.

2. No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso I, da Carta Federal. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.917/98, no que instituiu nova alíquota de IPI para o açúcar, à razão de 5%. Afirma se tratar de produto essencial, integrante da cesta básica, não podendo ser onerado com alíquota de tal proporção, aplicada a produtos supérfluos. Alega ofensa ao princípio constitucional da seletividade.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância jurídica e econômica do tema, no que envolvido o debate da constitucionalidade de majoração de alíquota do IPI, alcançando, portanto, todas as empresas que estão em situação similar.

2. Reitero a importância do novo instituto próprio ao recurso de natureza extraordinária - a repercussão geral:

Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Está em jogo predicado tributário - a seletividade do IPI. Cuidando-se de matéria de envergadura maior, tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, com edição, a seguir, de forma específica, de verbete vinculante a integrar a súmula da jurisprudência.

3. Admito a repercussão geral.

4. À Assessoria, para as providências pertinentes aos processos que tratem do tema - sobrestamento daqueles nos quais o recurso foi interposto antes da regulamentação da repercussão e determinação de baixa à origem dos demais.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.09.004953-3 AMS 230879
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
PETIÇÃO : REX 2008134367
RECTE : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.007257-7 CauInom 6547
REQTE : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009041384

RECTE : FUNDACAO VOLWSWAGEN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021825-7, visando a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos da medida cautelar - processo 2003.61.00.014500-4 no duplo efeito, mantendo-se suspensa a cobrança indevida da Contribuição ao PIS que deixou de ser recolhida desde junho de 2003 e a cobrança de Contribuição ao PIS nos termos da Lei 10.637/2002.

A autora, nos autos da medida cautelar - processo 2003.03.00.014500-4 interpôs recurso de apelação de fls. 84/94, que foi recebido no duplo efeito, consoante decisão agravada de fls. 95/96.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021825-7, que a Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, deu provimento, para reformar a decisão agravada e receber o recurso de apelação interposto na medida cautelar tão somente no efeito devolutivo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 116/122.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 97/113, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 520, inciso IV, 558, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021825-7, visando a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos da medida cautelar - processo 2003.61.00.014500-4 no duplo efeito, mantendo-se suspensa a cobrança indevida da Contribuição ao PIS que deixou de ser recolhida desde junho de 2003 e a cobrança de Contribuição ao PIS nos termos da Lei 10.637/2002.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no presente caso, não se trata de interposição de recurso especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, que nos termos do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, onde se impõe o regime da retenção.

É que nos autos principais, o agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021825-7 foi interposto em face de decisão de fls. 95/96, que em medida cautelar - processo 2003.61.00.014500-4, recebeu o recurso de apelação da recorrente no duplo efeito, portanto, não se aplica à hipótese o regime legal da retenção, previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de cautelar visando ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, apreciando agravo de instrumento contra decisão que recebera recurso de apelação em mandado de segurança somente no

efeito devolutivo, não conheceu do recurso, decidindo que "constitui requisito formal na interposição do agravo de instrumento a juntada obrigatória, a cargo do agravante, da procuração outorgada ao advogado do agravado, tudo conforme dispõe o artigo 424, I, do CPC" (fl. 98).

Interposto recurso especial, determinou-se a retenção do apelo e o encaminhamento dos autos ao Juízo de Origem, em cumprimento ao art. 542, § 3º, do CPC e à Ordem de Serviço n. 1/2005 do TRF-3ª Região.

Alega o requerente ser cabível a medida cautelar quando há risco que o aguardo da apreciação do recurso especial na forma prevista pelo art. 542, § 3º, do CPC cause prejuízos ao recorrente ou que perca sua utilidade. Para sustentar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, discorre sobre prejuízos irreparáveis suportados por seus filiados que estarão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC/SENAC cuja exigibilidade é discutida no recurso de apelação, invocando a jurisprudência desta Corte no sentido da ilegalidade da cobrança do referido tributo da categoria representada pelo requerente.

2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo. No caso concreto, em que a tese recursal gira em torno do recebimento da apelação no duplo efeito, o julgamento do recurso especial somente após prolatado o acórdão da apelação compromete-lhe a eficácia, devendo, por tais razões, ser processado. Sobre o imediato processamento do recurso especial em hipóteses análogas, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.

Omissis.

2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a

fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP).

Omissis.

6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. Acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (REsp

668.686/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões (art. 542, § 3º, do CPC). Excepcionalmente, admite-se que o recurso retido nos autos seja processado, uma vez que à falta de um julgamento poderá resultar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo na perda do seu objeto, o que não é a hipótese dos autos.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 586.093/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004)

3. Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094295-5. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências pertinentes.

Intime-se. Arquite-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator."

(STJ - Processo MC 012622 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação DJ 27.03.2007)

No mérito, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021825-7, em face da decisão de fls. 95/96, que recebeu recurso de apelação da agravada, ora autora, em medida cautelar, no duplo efeito

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento do recurso de apelação nos autos de medida cautelar, tão somente no efeito devolutivo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 117/121.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 97/113, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 520, inciso IV, 558, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no artigo 520, do Código de Processo Civil, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo

Nesse sentido, Barbosa Moreira assinala que, "independentemente do requerimento (que seria supérfluo) do apelante, deve o juiz, ao receber a apelação, declarar os efeitos por ela produzidos (art. 518). Isso não significa que se lhe conceda, no sistema do Código, qualquer margem de discricionariedade na matéria: ao declarar os efeitos, tem de cingir-se o órgão judicial, estritamente, ao que a lei estabeleça " (Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, 2005, 12ª edição, p. 469).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de medida cautelar deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITOS.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ - AgRg no Ag 1095113 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0162375-0 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 970275 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0159183-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2007 p. 1230)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões monocráticas terminativas, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 995.493 - PR (2007/0239639-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : X C D O

ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRENTE : C V M

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 c/c ART. 188, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, IV, DO CPC. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo, de 15 (quinze) dias para sua interposição, contados estes em dobro, quando se tratar da Fazenda Pública, ensejando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, nos termos do artigo 508, c/c art. 188, do CPC.

2. In casu, realizada a intimação em 04.06.2007 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 05.06.2007 (terça-feira), encerrando-se em 19.06.2008 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial (fl. 321), que sua interposição no Tribunal a quo, se deu em 20.06.2007 (quarta-feira), portanto, após o transcurso do prazo legal.

3. Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice à admissibilidade do recurso, melhor sorte não socorre à parte, ora Recorrente: a uma: porque a apelação interposta contra sentença proferida em Ação Cautelar, como sói ser a exibição de documentos, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, IV, do CPC (Precedentes: AgRg no Ag 710.177/SP, DJ de 23/09/2008; REsp 866.346/DF, DJ de 23/06/2008; REsp 880.827/BA, DJ 19/12/2007 e REsp 668.686/SP, DJ 01/07/2005); a duas: porque o exame acerca do preenchimento dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC, notadamente no que pertine à existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, por isso que insindivível pelo STJ, em razão do óbice erigido pela Súmula 07/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 808.103/SP, DJ de 17.12.2007; AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, DJ de 07.05.2007; REsp 423.121/SP, DJ de 31.03.2006).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por X C D O (fls. 321/336), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

(...)

Versam os autos, originariamente, Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por X C D O em face de decisão de Juiz Singular, que, recebeu o recurso de apelação, interposto pela agravante, apenas, no efeito devolutivo. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do acórdão acima transcrito.

A Recorrente, em sede de Recurso Especial, sustenta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não examinou questões essenciais ao deslinde da controvérsia posta nos autos. No mérito, assevera que o entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo viola o disposto no art. 558 do CPC, bem como diverge de julgado do TRF da 1ª Região (AG 2004.01.00.026422-6/DF, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso), asseverando, outrossim, que " (...)em que pese a regra geral contida no artigo 520, IV, do CPC, que dispõe sobre o recebimento do recurso de apelação em face de sentença de medida cautelar somente no efeito devolutivo, há que se observar a EXCEÇÃO LEGAL contida no art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe sobre os casos em que o recebimento do recurso de apelação - apenas no efeito devolutivo - resultaria em lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, admitindo-se a

atribuição de efeito suspensivo ao apelo (...)" (fl. 331)

A CVM, em contra-razões (fls. 346/357), pugna, em princípio, pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da sua intempestividade, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento, argumentando que a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, em sede de medida cautelar, carece do cumprimento dos requisitos elencados no art. 558, caput, do CPC, notadamente no que pertine à existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, os quais não lograram não demonstrados pela parte, ora Recorrente.

O recurso resultou admitido no Tribunal a quo (fl. 359).

Relatados, decido.

Prima facie, o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, ante a sua intempestividade.

Com efeito, a tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando

de recurso especial, obedecer o prazo, de 15 (quinze) dias para sua interposição, contados estes em dobro, quando se tratar da Fazenda Pública, ensejando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, nos

termos do artigo 508, c/c art. 188, do CPC.

In casu, realizada a intimação em 04.06.2007 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 05.06.2007 (terça-feira), encerrando-se em 19.06.2008 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial (fl. 321), que sua interposição, no Tribunal a quo, se deu em 20.06.2007 (quarta-feira), portanto, após o transcurso do prazo legal.

Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice à admissibilidade do recurso, melhor sorte não socorre à parte, ora Recorrente.

É que a apelação interposta contra sentença proferida em Ação Cautelar, como sói ser a exibição de documentos, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, IV, do CPC. Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL - SENTENÇA ÚNICA - EFEITOS DA APELAÇÃO (CPC, ART. 520, INCISO IV).

I - A apelação interposta contra a sentença que julga, simultaneamente, procedentes a ação principal e a cautelar, tem duplo efeito apenas quanto à ação principal, tendo eficácia

meramente devolutiva no que respeita à cautelar. Precedentes. II - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 710.177/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, Dje 23/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA. RISCO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decidiu de modo integral a controvérsia.

2. O efeito suspensivo à apelação que não o tenha é admitido, em casos de risco de dano (notadamente quando se trata de levantamento de dinheiro), pelo art. 558, parágrafo único do CPC. Portanto, embora a sentença de extinção da ação cautelar admita recurso sem efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV), nada impedia que esse efeito seja conferido nas circunstâncias indicadas.

3. Ademais, conforme observado pelo Tribunal de origem, "a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença". Nesse sentido: AgRg no REsp 425.430/SP, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005; REsp 862.711/RJ, 1ª Turma, M in. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006.

4. Recurso especial improvido." (REsp 866.346/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJ de 23/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

I - Embora o artigo 520, IV, do CPC, disponha que a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que decidir processo cautelar, em situações como a presente, na qual a decisão proferida na ação cautelar tem cunho satisfativo (transferência de universidade), faz-se de rigor a utilização da previsão contida no artigo 558, parágrafo único, do CPC, evitando-se a perda de objeto do processo principal e a cristalização da lesão para a entidade pública. Precedentes: REsp nº 195442/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006, REsp nº 351.772/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 178072/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 03/11/1998.

II - Recurso improvido." (REsp 880.827/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007 p.

1149)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.

(...)

4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC.

5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP).

6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (REsp

668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 553)

Ademais, o exame acerca do preenchimento dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC, notadamente no que pertine à existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, por isso que insindicável pelo STJ, em razão do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, consoante se infere de julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à apelação (art. 558, parágrafo único, do CPC) implica reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 808.103/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.12.2007)

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios que, em razão de seu manifesto caráter infringente, são recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que a matéria levada ao conhecimento da Turma Julgadora, por meio de agravo regimental, restringiu-se à discussão relativa à liminar anteriormente concedida, que dera efeito suspensivo à apelação, e não àquela outra abordada no recurso especial - necessidade de caução para deferimento de execução provisória de sentença que decretou o despejo por falta de pagamento dos alugueres -, que se encontra pendente de julgamento. Supressão de instância caracterizada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" - COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO - SÚMULA 07 DO STJ - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - CPC, ARTS. 520, IV E 558, PARÁGRAFO ÚNICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS E LEI 8.038/90.

- A simples alegação de ofensa a preceito de lei federal citado no acórdão não é suficiente para justificar a interposição do recurso pelo permissivo da alínea 'a', se o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expostos pelo julgador, ao analisar a 'quaestio juris'.

- A avaliação, pelo julgador, da existência dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' considerou as provas trazidas aos autos, para concluir pelo cabimento do efeito suspensivo à apelação, interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, em face da situação excepcional configurada.

- Impossível o reexame das circunstâncias de fato, nesse aspecto, sem esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

- Já é assente nesta eg. Corte que, para que se configure divergência jurisprudencial, é necessário que os julgados confrontados tenham decidido sobre temas idênticos, à luz da mesma legislação federal então aplicada, porém, dando-lhes soluções jurídicas distintas.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 423.121/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 31.03.2006)

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator."

(STJ - REsp 995493 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação 27/02/2009) (grifei)

Ademais, se não ficassemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato imponible implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021825-7.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.007258-9 CauInom 6548
REQTE : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009041385

RECTE : FUNDACAO VOLKSWAGEN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021826-9, visando a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos da medida cautelar - processo 1999.61.00.032087-8 no duplo efeito, mantendo-se suspensa a cobrança indevida de imposto de renda que deixou de ser retido na fonte desde a obtenção da liminar, em julho de 1999, e a retenção injusta de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos futuramente auferidos em aplicações financeiras.

A autora, nos autos da medida cautelar - processo 1999.61.00.032087-8 interpôs recurso de apelação de fls. 88/98, que foi recebido no duplo efeito, consoante decisão agravada de fls. 99/100.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021826-9, que a Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, deu provimento, para reformar a decisão agravada e receber o recurso de apelação interposto na medida cautelar tão somente no efeito devolutivo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 121/124.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 101/117, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 520, inciso IV, 558, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021826-9, visando a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos da medida cautelar - processo 1999.61.00.032087-8 no duplo efeito, mantendo-se suspensa a cobrança indevida de imposto de renda que deixou de ser retido na fonte desde a obtenção da liminar, em julho de 1999, e a retenção injusta de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos futuramente auferidos em aplicações financeiras.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no presente caso, não se trata de interposição de recurso especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, que nos termos do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, onde se impõe o regime da retenção.

É que nos autos principais, o agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021826-9 foi interposto em face de decisão de fls. 99/100, que em medida cautelar - processo 1999.61.00.032087-8, recebeu o recurso de apelação da recorrente no duplo efeito, portanto, não se aplica à hipótese o regime legal da retenção, previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de cautelar visando ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, apreciando agravo de instrumento contra decisão que recebera recurso de apelação em mandado de segurança somente no

efeito devolutivo, não conheceu do recurso, decidindo que "constitui requisito formal na interposição do agravo de instrumento a juntada obrigatória, a cargo do agravante, da procuração outorgada ao advogado do agravado, tudo conforme dispõe o artigo 424, I, do CPC" (fl. 98).

Interposto recurso especial, determinou-se a retenção do apelo e o encaminhamento dos autos ao Juízo de Origem, em cumprimento ao art. 542, § 3º, do CPC e à Ordem de Serviço n. 1/2005 do TRF-3ª Região.

Alega o requerente ser cabível a medida cautelar quando há risco que o aguardo da apreciação do recurso especial na forma prevista pelo art. 542, § 3º, do CPC cause prejuízos ao recorrente ou que perca sua utilidade. Para sustentar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, discorre sobre prejuízos irreparáveis suportados por seus filiados que estarão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC/SENAC cuja exigibilidade é discutida no recurso de apelação, invocando a jurisprudência desta Corte no sentido da ilegalidade da cobrança do referido tributo da categoria representada pelo requerente.

2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo. No caso concreto, em que a tese recursal gira em torno do recebimento da apelação no duplo efeito, o julgamento do recurso especial somente após prolatado o acórdão da apelação compromete-lhe a eficácia, devendo, por tais razões, ser processado. Sobre o imediato processamento do recurso especial em hipóteses análogas, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.

Omissis.

2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a

fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP).

Omissis.

6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. Acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (REsp

668.686/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões (art. 542, § 3º, do CPC). Excepcionalmente,

admite-se que o recurso retido nos autos seja processado, uma vez que à falta de um julgamento poderá resultar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo na perda do seu objeto, o que não é a hipótese dos autos.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 586.093/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004)

3. Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094295-5. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências pertinentes.

Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator."

(STJ - Processo MC 012622 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação DJ 27.03.2007)

No mérito, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021826-9, em face da decisão de fls. 99/100, que recebeu recurso de apelação da agravada, ora autora, em medida cautelar, no duplo efeito

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento do recurso de apelação nos autos de medida cautelar, tão somente no efeito devolutivo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 121/124.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 101/117, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 520, inciso IV, 558, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no artigo 520, do Código de Processo Civil, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo

Nesse sentido, Barbosa Moreira assinala que, "independentemente do requerimento (que seria supérfluo) do apelante, deve o juiz, ao receber a apelação, declarar os efeitos por ela produzidos (art. 518). Isso não significa que se lhe conceda, no sistema do Código, qualquer margem de discricionariedade na matéria: ao declarar os efeitos, tem de cingir-se o órgão judicial, estritamente, ao que a lei estabelece" (Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, 2005, 12ª edição, p. 469).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de medida cautelar deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITOS.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ - AgRg no Ag 1095113 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0162375-0 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 970275 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0159183-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2007 p. 1230)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões monocráticas terminativas, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 995.493 - PR (2007/0239639-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : X C D O

ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRENTE : C V M

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 c/c ART. 188, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, IV, DO CPC. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo, de 15 (quinze) dias para sua interposição, contados estes em dobro, quando se tratar da Fazenda Pública, ensejando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, nos termos do artigo 508, c/c art. 188, do CPC.

2. In casu, realizada a intimação em 04.06.2007 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 05.06.2007 (terça-feira), encerrando-se em 19.06.2008 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial (fl. 321), que sua interposição no Tribunal a quo, se deu em 20.06.2007 (quarta-feira), portanto, após o transcurso do prazo legal.

3. Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice à admissibilidade do recurso, melhor sorte não socorre à parte, ora Recorrente: a uma: porque a apelação interposta contra sentença proferida em Ação Cautelar, como sói ser a exibição de documentos, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, IV, do CPC (Precedentes: AgRg no Ag 710.177/SP, DJ de 23/09/2008; REsp 866.346/DF, DJ de 23/06/2008; REsp 880.827/BA, DJ 19/12/2007 e REsp 668.686/SP, DJ 01/07/2005); a duas: porque o exame acerca do preenchimento dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC,

notadamente no que pertine à existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, por isso que insindivisível pelo STJ, em razão do óbice erigido pela Súmula 07/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 808.103/SP, DJ de 17.12.2007; AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, DJ de 07.05.2007; REsp 423.121/SP, DJ de 31.03.2006).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por X C D O (fls. 321/336), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

(...)

Versam os autos, originariamente, Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por X C D O em face de decisão de Juiz Singular, que, recebeu o recurso de apelação, interposto pela agravante, apenas, no efeito devolutivo. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do acórdão acima transcrito.

A Recorrente, em sede de Recurso Especial, sustenta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não examinou questões essenciais ao deslinde da controvérsia posta nos autos. No mérito, assevera que o entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo viola o disposto no art. 558 do CPC, bem como diverge de julgado do TRF da 1ª Região (AG 2004.01.00.026422-6/DF, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso), asseverando, outrossim, que " (...)em que pese a regra geral contida no artigo 520, IV, do CPC, que dispõe sobre o recebimento do recurso de apelação em face de sentença de medida cautelar somente no efeito devolutivo, há que se observar a EXCEÇÃO LEGAL contida no art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe sobre os casos em que o recebimento do recurso de apelação - apenas no efeito devolutivo - resultaria em lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, admitindo-se a

atribuição de efeito suspensivo ao apelo (...)" (fl. 331)

A CVM, em contra-razões (fls. 346/357), pugna, em princípio, pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da sua intempestividade, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento, argumentando que a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, em sede de medida cautelar, carece do cumprimento dos requisitos elencados no art. 558, caput, do CPC, notadamente no que pertine à existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, os quais não lograram não demonstrados pela parte, ora Recorrente.

O recurso resultou admitido no Tribunal a quo (fl. 359).

Relatados, decido.

Prima facie, o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, ante a sua intempestividade.

Com efeito, a tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando

de recurso especial, obedecer o prazo, de 15 (quinze) dias para sua interposição, contados estes em dobro, quando se tratar da Fazenda Pública, ensejando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, nos

termos do artigo 508, c/c art. 188, do CPC.

In casu, realizada a intimação em 04.06.2007 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 05.06.207 (terça-feira), encerrando-se em 19.06.2008 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial (fl. 321), que sua interposição, no Tribunal a quo, se deu em 20.06.2007 (quarta-feira), portanto, após o transcurso do prazo legal.

Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice à admissibilidade do recurso, melhor sorte não socorre à parte, ora Recorrente.

É que a apelação interposta contra sentença proferida em Ação Cautelar, como sói ser a exibição de documentos, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, IV, do CPC. Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL - SENTENÇA ÚNICA - EFEITOS DA APELAÇÃO (CPC, ART. 520, INCISO IV).

I - A apelação interposta contra a sentença que julga, simultaneamente, procedentes a ação principal e a cautelar, tem duplo efeito apenas quanto à ação principal, tendo eficácia

meramente devolutiva no que respeita à cautelar. Precedentes. II - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 710.177/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, Dje 23/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA. RISCO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decidiu de modo integral a controvérsia.

2. O efeito suspensivo à apelação que não o tenha é admitido, em casos de risco de dano (notadamente quando se trata de levantamento de dinheiro), pelo art. 558, parágrafo único do CPC. Portanto, embora a sentença de extinção da ação cautelar admita recurso sem efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV), nada impedia que esse efeito seja conferido nas circunstâncias indicadas.

3. Ademais, conforme observado pelo Tribunal de origem, "a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença". Nesse sentido: AgRg no REsp 425.430/SP, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005; REsp 862.711/RJ, 1ª Turma, M in. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006.

4. Recurso especial improvido." (REsp 866.346/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJ de 23/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

I - Embora o artigo 520, IV, do CPC, disponha que a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que decidir processo cautelar, em situações como a presente, na qual a decisão proferida na ação cautelar tem cunho satisfativo (transferência de universidade), faz-se de rigor a utilização da previsão contida no artigo 558, parágrafo único, do CPC, evitando-se a perda de objeto do processo principal e a cristalização da lesão para a entidade pública. Precedentes: REsp nº 195442/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006, REsp nº 351.772/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 178072/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 03/11/1998.

II - Recurso improvido." (REsp 880.827/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007 p.

1149)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.

(...)

4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC.

5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP).

6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (REsp

668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 553)

Ademais, o exame acerca do preenchimento dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC, notadamente no que pertine à existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, por isso que insindivível pelo STJ, em razão do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, consoante se infere de julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à apelação (art. 558, parágrafo único, do CPC) implica reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 808.103/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.12.2007)

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios que, em razão de seu manifesto caráter infringente, são recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que a matéria levada ao conhecimento da Turma Julgadora, por meio de agravo regimental, restringiu-se à discussão relativa à liminar anteriormente concedida, que dera efeito suspensivo à apelação, e não àquela outra abordada no recurso especial - necessidade de caução para deferimento de execução provisória de sentença que decretou o despejo por falta de pagamento dos alugueres -, que se encontra pendente de julgamento. Supressão de instância caracterizada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" - COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO - SÚMULA 07 DO STJ - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - CPC, ARTS. 520, IV E 558, PARÁGRAFO ÚNICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS E LEI 8.038/90.

- A simples alegação de ofensa a preceito de lei federal citado no acórdão não é suficiente para justificar a interposição do recurso pelo permissivo da alínea 'a', se o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expostos pelo julgador, ao analisar a 'quaestio juris'.

- A avaliação, pelo julgador, da existência dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' considerou as provas trazidas aos autos, para concluir pelo cabimento do efeito suspensivo à apelação, interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, em face da situação excepcional configurada.

- Impossível o reexame das circunstâncias de fato, nesse aspecto, sem esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.
- Já é assente nesta eg. Corte que, para que se configure divergência jurisprudencial, é necessário que os julgados confrontados tenham decidido sobre temas idênticos, à luz da mesma legislação federal então aplicada, porém, dando-lhes soluções jurídicas distintas.
- Recurso especial não conhecido." (REsp 423.121/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 31.03.2006)

Ex positus, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator."

(STJ - REsp 995493 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação 27/02/2009) (grifei)

Ademais, se não ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato impositivo implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.021826-9.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

DESPACHO - P01B DARE

PROC. : 2000.03.99.046338-0 ACR 10195
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO DE SALVO
ADV : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA e outros
APDO : CATIA MARIA SOARES VASCONCELOS
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
PETIÇÃO : RESP 2008170074
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Tendo em vista que o defensor constituído por CÁTIA MARIA SOARES VASCONCELOS, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente a Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.
2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa da Ré, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.088292-0 ACR 18610
APTE : JORGE CURTI JUNIOR
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008222481
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Tendo em vista que o defensor constituído por JORGE CURTI JUNIOR, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.
2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do Réu, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.012757-2
APTE : MARCIA CHRISTINE BUENO DOMICIANO
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APTE : MAURO BERNADES RIBEIRO
ADV : CARLOS JOSE QUITES
APTE : ELISANGELA FELICIO SANTOS
ADV : MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA
APDO : Justiça Publica
ENDER : AV. PAULISTA, Nº 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Tendo em vista que os defensores constituídos por Márcia Christine Bueno Domiciano e Elisangela Felício Santos, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intimem-se pessoalmente as Rés para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, constituam novos advogados, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.

2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa das rés, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.000222-8 ACR 32902
APTE : JAYME ARGENTO
ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
APTE : JUSTIÇA PUBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2008000266

RECTE : Jayme Argento

ENDER : Av. Paulista, 1842 - Térreo - Torre Sul

Vistos.

Petição de fls. 272: defiro.

Intime-se o recorrente para que, no prazo legal, apresente as suas razões de recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.046170-0 MS 312955

IMPTE : MICHEL DERANI

ADV : MICHEL DERANI

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA

TURMA

RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 52:

"Vistos etc.

Fls. 48/50:

Mantenho a decisão de fls. 38/41, pelos seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009."

(a) Salette Nascimento - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.036726-0 DesJul 1

ORIG. : 200360020003742 1 Vr DOURADOS/MS

AUTOR : Ministério Público Federal

PROC : CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA

RÉU : ESTEVAO ROMERO

RÉU : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RÉU : JORGE CRISTALDO INSABRALDE

ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outros

ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER

ADV : JULIANA SETTE SABBATO

ADV : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1121: DESPACHO

Vistos. Fls. 1098/1119: Dê-se ciência às subscritoras da petição de fls. 1089 e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.017674-6 AR 107
ORIG. : 0008344019 1 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
ADV : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
AUTOR : ANA MARIA ROMANO PACHECO
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : GLORIA MENAH LOURENCO
ADV : JOSE MENAH LOURENCO
AUTOR : HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI e outros
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : APARECIDA BUENO REIS
ADV : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
AUTOR : LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV : LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV : DIRCEU BOULHOSA
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL
ADV : GLORIA MENAH LOURENCO
AUTOR : LEDA MIRANDA DE ARAUJO e outro
ADV : PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI
ADV : WALDYR TEIXEIRA
AUTOR : CLEIA MARIA BRISOLA
ADV : CLEIA MARIA BRISOLA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : JOSILDO GONCALVES DE MELO
ADV : JOSILDO GONCALVES DE MELO
AUTOR : CAMILA COSTA DA FONSECA
ADV : CAMILA COSTA DA FONSECA
AUTOR : MARIZA REINEZ E CINTRA
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
LIT.AT : ODUVALDO CAPRECCI e outros
ADV : ODUVALDO CAPRECCI
RÉU : Uniao Federal

PROC : RUBENS LAZZARINI e outros
 ADV : MARGARETH ANNE LEISTER
 LIT.PAS : KATSUTOSHI MATSMOTO
 PROC : KATSUTOSHI MATSMOTO
 LIT.PAS : MARCOS ANTONIO GONCALVES
 ADV : DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 LIT.PAS : ANGELO ANIZIO BRIEL e outros
 ADV : VICENTE GRECO FILHO
 ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro
 LIT.PAS : MAURICE EDSON ERMEL e outros
 ADV : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
 ADV : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outros
 LIT.PAS : SUEKO CECILIA USKI e outros
 ADV : MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO
 ADV : EDGAR OSSAMU NISHI
 LIT.PAS : MARIO CARVALHO LEITE NETO e outros
 ADV : REGINA MARIA COELHO MICHELON
 ADV : CELIA MARIA PIANALTO
 LIT.PAS : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : VALDEI MANOEL RODRIGUES
 ADV : HAROLDO MENDES RAMOS
 LIT.PAS : ANGELICA MARIA NASCIMENTO VIVAS GONCALVES e outros
 ADV : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
 ADV : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON
 LIT.PAS : ANA MARIA CAETANO TAVARES
 ADV : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
 LIT.PAS : ABILIO GOMES NEVES e outros
 ADV : JOAO PARENTE MUNIZ E SA FILHO
 ADV : IRAPOAN JOSÉ SOARES
 LIT.PAS : MARIA ZELIA MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
 ADV : ANTONIO FERNANDO M B COSTA
 LIT.PAS : EVARINA CUSTODIA DE SOUZA e outros
 ADV : JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
 ADV : MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA e outros
 LIT.PAS : ELIZABETH TEREZINHA CHIODI GIARDINI
 ADV : MARIA FLAVIA GUIMARAES DE CARVALHO PEREIRA
 LIT.PAS : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros
 ADV : CONCEICAO RAMONA MENA e outros
 LIT.PAS : JOAO BATISTA ALVES SAPPER
 PROC : MARCELO PUCCINI CAMINHA
 LIT.PAS : BENEDICTO OLIVALDO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e outro
 LIT.PAS : CEZAR ROMERO SPINELLI DE MIRANDA e outros
 ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
 LIT.PAS : CLÉA DA SILVA BRANDÃO
 ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA
 LIT.PAS : FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA
 ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
 LIT.PAS : GILBERTO CAMARGO DA FONSECA E SILVA
 ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA
 LIT.PAS : VERA LUCIA GERALDO
 ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
 LIT.PAS : ELIETE PIEDADE FERNANDES e outros
 ADV : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
 LIT.PAS : EDIRMA MARIA DE ALMEIDA
 ADV : CINCINATO CESAR DE ALMEIDA
 LIT.PAS : ROMULO DE SOUZA RAMOS e outros
 ADV : JOANIL VIEIRA DA CUNHA
 LIT.PAS : FATIMA APARECIDA DOS SANTOS BENTO
 ADV : JOANIL VIEIRA DA CUNHA
 ADV : CLIMÉRIO INÁCIO DELMONDES
 LIT.PAS : JOSÉ TARCISIO FONSECA BOQUADY
 ADV : CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS

LIT.PAS : JOSÉ ADEMIR DE MOURA ROCHA
ADV : AGILBERTO SERÓDIO
LIT.PAS : EVALDO CHRISTOVAM DE SOUZA
ADV : MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA
LIT.PAS : ANGELICA ABRANTES FERREIRA e outro
ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
LIT.PAS : CANDIDO JOSE DA ROCHA CABRAL
ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MURTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DE PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003211-8 AMS 217458
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
AGVTE : AMADO GARCIA GARCIA
AGVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : AMADO GARCIA GARCIA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. MULTA.

1- A questão atinente ao não cabimento de embargos infringentes no processo de mandado de segurança já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, aos quais compete a interpretação da legislação federal (e, portanto, do CPC), através das Súmulas 596 do STF e 169 do STJ.

2- Acertada, pois, a negativa de seguimento aos presentes embargos infringentes, sendo de se manter a decisão monocrática anteriormente proferida.

3- O agravo legal sob apreciação mostra-se manifestamente infundado, eis que escancaradamente contrário ao entendimento sumulado das Cortes Superiores, de sorte que deverá incidir, na espécie, o comando contido no CPC, art. 557, § 2º.

4- Agravo regimental ao qual se nega provimento, condenando-se o agravante a pagar multa à agravada, de um por cento sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de outros recursos condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.009730-0 EI 781920
ORIG. : 9600404135 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, em que não se fala em vencido e vencedor.

II - Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES E CONSUELO YOSHIDA. Vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), que deu provimento aos Embargos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012889-5 MS 257347
ORIG. : 200361000285045/SP
AGVTE : COM S/A
AGVDO : DECISÃO DE FLS 87/88
IMPTE : CPM S/A
ADV : SYLVIA ROMANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENMTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RELATORIAL QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Há de ser mantida decisão relatorial que indeferiu, de plano, petição inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão do MM Juízo "a quo" que indeferiu a concessão de medida liminar em anterior ação de segurança, sob o argumento de ser cabível, na espécie, o recurso de agravo de instrumento.

2- Desde a edição da Lei 9.139/95, com o denominado efeito suspensivo ativo e, mas fortemente com a promulgação da Lei 10.352/01, permitindo ao relator do agravo de instrumento a antecipação da própria tutela recursal, já dispõe a parte de medida tão célere quanto o mandado de segurança para a obtenção do provimento liminar denegado na Instância inferior.

3- Incidência da Súmula n. 267 do E. STF.

4- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.025343-9 AR 6300
ORIG. : 200703990067675 SAO PAULO/SP 0200068160 2 Vr BARRA
BONITA/SP 0200000482 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGVTE : CARLOS ALBERTO VARASQUIM
AGVDO : DECISÃO DE FLS. 213
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMENDA DA INICIAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL.

1- O autor foi instado, por meio de decisão relatorial, para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado, haja vista a notícia da interposição de agravo de instrumento, endereçado ao C. STJ, contra despacho denegatório de Recurso Especial em sede de embargos à execução fiscal.

2- A medida não foi atendida, valendo lembrar, pois relevante, que a certidão de trânsito em julgado é considerada verdadeiro documento indispensável à propositura da ação rescisória (CPC, art. 283), de sorte que deveria ter sido providenciada antes mesmo da propositura desta demanda.

3- O prazo de 10 dias é imposto legalmente (parte final do caput do art. 284 do CPC), mostrando-se absolutamente razoável para o atendimento da determinação deste Relator.

4- Consoante documento de fls. 220, os autos do agravo de instrumento foram remetidos, do C. STJ para esta Corte, através da guia n. 8514, em 08/05/2008, mais de um mês antes da prolação da decisão de emenda da inicial, em 28/07/2008.

5- Não colhem as alegações de que os autos do agravo de instrumento não haviam retornado à Vara de origem e de que o processo estaria em carga com a Fazenda Nacional, inviabilizando, com isso, seu acesso a tal certidão de trânsito em julgado, na medida em que tais fatos dizem respeito aos embargos à execução fiscal originários e não ao agravo de instrumento.

6- Mesmo que se admita, por hipótese, a inacessibilidade do advogado aos autos do agravo, cabia a ele peticionar a este relator, requerendo a dilação do prazo para o cumprimento da diligência, circunstância que não ocorreu, tendo o autor permanecido inerte diante da determinação judicial, trazendo, com isso, a incidência do art. 284, parágrafo único, do CPC, combinado com o inciso I do art. 267 do mesmo Código.

7- Agravo regimental ao qual se nega provimento, para manter a decisão relatorial que indeferiu a petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.027334-7 CC 11047
ORIG. : 200660050012412 1 Vr PONTA PORA/MS 0300007910 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : F PAGLIOSA MADEIRAS LTDA
ADV : KARLA GONCALVES AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000931-4 AI 359979
ORIG. : 200861000320638 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal - FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 58/59 que, em sede de ação anulatória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação, referente à área pertencente à marinha, RIP 7209.00106.000-1, quanto aos períodos de 2004 a 2007.

Assim procedeu o MM. Juiz a quo por considerar que o agravante é parte ilegítima na cobrança de referida taxa tendo em vista que em 1993, mediante instrumento particular, o direito de ocupação foi cedido à Empresa Golden Port Empreendimentos e Participações Ltda, de tal ato tomando ciência a Secretaria do Patrimônio da União (fls. 45).

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão da decisão ora recorrida, mantendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) em se tratando de lançamento fiscal de ato administrativo, presume-se a legalidade, certeza e liquidez de seu conteúdo, ilidida apenas por um conjunto probatório robusto; 2) a mera desocupação do imóvel, mesmo que acompanhada da ciência da Administração, não desonera o atual ocupante do pagamento do foro anual; 3) segundo a redação original do artigo 103 do Decreto-Lei 9.760/46 o aforamento extingue-se pelo acordo entre as partes; 4) o não pagamento da taxa de ocupação e o abandono do imóvel não eximem o foreiro da taxa de ocupação; 5) que a taxa de ocupação não possui natureza tributária, esvaziando a pretensão sustentada pelo agravado e os fundamentos acolhidos na decisão agravada.

DECIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de "ação anulatória de inexistência de relação jurídico tributária" que, em antecipação de tutela, determinou a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação, referente à área pertencente à marinha, RIP 7209.00106.000-1, quanto aos períodos de 2004 a 2007.

A digna Juíza a qua houve por bem deferir o pedido liminar louvando-se na ausência de dano a União Federal e na presença de perigo concreto em desfavor do agravado, nos seguintes termos (fls. 58/59):

"Diante dos documentos acostados à inicial, fls. 32 e seguintes, principalmente, vê-se que ao menos aparentemente a ocupação efetivamente seria desde 1993 efetivada por terceiro, no caso a empresa Golden Port Empreendimentos e Participações Ltda. Considerando-se que o tributo cobrado vem a título de taxa de ocupação, ora, justifica-se a imediata suspensão da exigibilidade dos valores, até mesmo porque, referida medida não causa dano algum ao fisco - já que ao final, se for o caso, efetivará a cobrança - sendo que, em contrapartida, dano certo causa ao autor, que terá tributo inscrito em dívida ativa, conforme documentos de fls. 25, bem como eventualmente seu nome incluindo no CADIN, o que certamente lesiona sua imagem no seio da sociedade, causando-lhe sérios prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo taxa de ocupação, referente à área pertencente à marinha, RIP 7209.00106.000-1, quanto ao período de 2004 a 2007, encontre-se o débito ainda na Secretaria da Receita Federal ou já com a Procuradoria da Fazenda, restando à Secretaria da Receita Federal, caso for necessário, comunicar a medida à Procuradoria, dando cumprimento a presente tutela."

Contra esta decisão se deu o aparelhamento do presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, sendo que a bem da verdade a minuta não refere de modo específico a motivação da interlocutória recorrida, pois aventa outras razões para o desfazimento da decisão judicial, o que lhe retira potencialidade.

Deveras, como já visto no relatório, a minuta da União Federal aferra-se aos seguintes argumentos: 1) em se tratando de lançamento fiscal de ato administrativo, presume-se a legalidade, certeza e liquidez de seu conteúdo, ilidida apenas por um conjunto probatório robusto; 2) a mera desocupação do imóvel, mesmo que acompanhada da ciência da Administração, não desonera o atual ocupante do pagamento do foro anual; 3) segundo a redação original do artigo 103 do Decreto-Lei 9.760/46 o aforamento extingue-se pelo acordo entre as partes; 4) o não pagamento da taxa de ocupação e o abandono do imóvel não eximem o foreiro da taxa de ocupação; 5) que a taxa de ocupação não possui natureza tributária, esvaziando a pretensão sustentada pelo agravado e os fundamentos acolhidos na decisão agravada.

Ora, a r. decisão recorrida não adentrou nessas questões, já que levou em conta o perigo para o devedor e a ausência de risco em desfavor da União na medida em que "ao final, se for o caso, efetivará a cobrança" (verbis).

Tratando-se de minuta que se apresenta desconforme com os fundamentos específicos da interlocutória agravada, o agravo não comporta conhecimento.

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006383-7 AI 364250
ORIG. : 0400005719 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA contra a decisão que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, deferiu a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN JUD.

De início observo que a peça de interposição do agravo de instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fls. 03), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;

2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;

3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;

4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200251010224185, Relator Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Esp, julgado em 26/04/2005, DJU 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petição apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2000.03.00.009633-5 AI 103406
ORIG. : 9805592316 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA
ADV : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se extrato em anexo.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045365-9 AI 355334
ORIG. : 199961020056172 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LIA BARBARA DE MENESES AMARAL
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAISON ROYAL BUFFET LTDA -EPP
ADV : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO
PARTE R : MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 490:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.81.004555-2 RSE 5066
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica

RECDO : LAW KIN CHONG
ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida em 14/03/2008 pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, na ação penal nº 2007.61.81.014628-5, que relaxou a prisão em flagrante de LAW KIN CHONG, expedindo o competente alvará de soltura, por excesso de prazo para conclusão da instrução processual - 101 (cento e um dias).

Nas razões de fls. 10/23, requer a reforma da decisão, alegando, em apertada síntese, que o recorrido preenche os pressupostos para a decretação da prisão cautelar e que não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo encontra-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, apenas aguardando o resultado de diligências pendentes.

LAW KIN CHONG, nas contra-razões (fls. 166/133), pugnou pela manutenção da decisão.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 134).

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 140/147), opinou pelo provimento do recurso.

Em 19/06/2008, a defesa peticionou para fazer constar que os laudos solicitados pela acusação ainda não foram juntados ao feito.

Decido.

Este Relator, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, constatou que em 09/12/2008 ação penal nº 2007.61.81.014628-5 foi julgada parcialmente procedente para condenar LAW KIN CHONG como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, a 02 (dois) anos de reclusão em regime semi-aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Confira-se:

Processo Consultado : 200761810146285

Fórum : Capital-Criminal

FASE DESCRICAO

203 Autos com (Conclusão) ao juiz em : 09/12/2008 para SENTENCA

Sentença/decisao/despacho/ato ordinatório:

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Registro 453/2008

Texto : Sentença de fls. 1502/1531 (tópico final): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LAW KIN

CHONG, portador do CPF 031.483.468-07, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal na forma do artigo 29 do mesmo Código Penal, em relação às mercadorias constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 8 do auto de apreensão de fls.312/313, ao cumprirem a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e para ABSOLVÊ-LO da prática do mesmo delito em relação às mercadorias constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do auto de apreensão de fls.314/315 e itens 1, 7, 9 e 10 do auto de apreensão de fls.312/313, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Presentes os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal, e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, incisos I e IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, correspondentes a: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas pelo prazo de 02 (dois) anos e ii) prestação pecuniária no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, valor que deverá ser revertido em benefício de instituição pública ou privada a

ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 45, 1º do CP). O valor da prestação pecuniária foi fixado no máximo, pois leva em conta o fato do réu ser homem muito rico, estando claramente no topo sócio-econômico da sociedade brasileira. A aferição foi feita em face dos valores dos alugueres que recebe em seus negócios constante dos autos tanto documentalmente, quanto em depoimentos de testemunhas. Além disso, o empréstimo que fez aos filhos para a compra do shopping (mais de dois milhões de reais) sem expectativa de receber o valor de volta, confirma a constatação de sua riqueza. Sobre a pena substitutiva, embora o réu tenha antecedentes não favoráveis para efeito de aplicação da pena acima mínimo, entendo que a pena substitutiva é satisfatória para o caso. O crime não é grave dentro do nosso sistema penal e, no caso concreto, nem pode ser considerado de grande valor ou prejuízo para a economia nacional. Observo, por fim, que os maus antecedentes podem ser utilizados em várias graduações na aplicação do quantum da pena, mas deve ser analisado como inibidor ou não do direito à substituição de penas de forma direta e sem gradação. Poderá o réu apelar em liberdade, como esta atualmente. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Deixo de fixar o valor mínimo de reparação do dano causado pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, pois no caso em foco o dano é coletivo e/ou difuso, não havendo nos autos elementos suficientes para essa fixação, devendo ser apurado em eventual ação civil. Custas em 50% para o condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P. R. I. C."

Intimação em secretaria em : 19/12/2008

Diante do exposto, considerando que o presente recurso perdeu seu objeto em razão da prolação da sentença de mérito, julgo-o prejudicado.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, SP, 06 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.106597-3 ACR 9408
ORIG. : 9612039593 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Justica Publica
APTE : DARLEI DA SILVA DIAS
ADV : CARLOS ROBERTO SALES
APTE : WAGNER LUIZ SANTOS DANIEL
ADV : ADAO LUIZ GRACA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou DARLEI DA SILVA DIAS, nascido em 12.04.1975 e WAGNER LUIZ SANTOS DANIEL, nascido em 06.09.1976, como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Narra a inicial que os acusados utilizaram-se de nota de cem reais falsa para pagar lanches adquiridos em trailer, instalado na Avenida Ana Jacinta, nº 1921, em Presidente Prudente, no dia 15.11.1995.

A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 1997 (fls. 98).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior, publicada em 27.04.1999 (fls. 230/234), condenando os réus à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A reprimenda corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Pretende o Ministério Público Federal a reforma da sentença para impor ao réu Darlei da Silva Santos duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e, quanto ao réu Wagner Luiz Santos Daniel, a anulação da substituição da pena corporal, em virtude do não atendimento dos requisitos ou, alternativamente, a imposição de duas restritivas de direito. (fls. 239/246).

Pleiteia Wagner decreto absolutório; alternativamente, requer a aplicação do artigo 14, inciso II e do artigo 29, §1º, ambos do Código Penal. Sustenta insuficiência probatória para a condenação. Invoca o princípio in dubio pro reo (fls. 248/252).

Pleiteia Darlei decreto absolutório; alternativamente, requer a aplicação do artigo 14, II, do Código Penal. Aduz falsificação grosseira da cédula e desconhecimento de sua falsidade.

Vieram contra-razões dos acusados (fls. 264/266 e 268/271) e do Ministério Público Federal (fls. 273/279).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Osmar José da Silva, opinou pelo provimento da apelação ministerial e desprovimento da apelação dos réus (fls. 281/284).

É o relatório. Decido.

O réus foram condenados à pena de três anos de reclusão por introduzirem no comércio moeda falsa, tendo a acusação recorrido apenas em relação à substituição da pena corporal por penas restritivas de direito.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena de três anos de reclusão leva à contagem do prazo prescricional pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos.

Acrescente-se que os réus eram menores de 21 anos à data dos fatos, fazendo incidir ao caso o artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o prazo prescricional na hipótese aventada, de modo que o lapso da prescricional é de quatro anos.

De outro lado, o recurso ministerial não influencia no cômputo da prescrição, porquanto o Parquet Federal não se insurge em relação ao montante da pena privativa de liberdade, sendo que a sentença transitou em julgado para a acusação neste ponto.

Destarte, tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (27.04.1999 - fls. 235) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade de DARLEI DA SILVA DIAS e WAGNER LUIZ SANTOS DANIEL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicados os recursos de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE ROLF FARTO BOZZO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.011870-1, EM QUE SÃO PARTES ROLF FARTO BOZZO (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADA), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADO O APELANTE ROLF FARTO BOZZO do teor da r. DECISÃO DE FL. 1842, "in verbis": "Fls. 1840 e v: nos termos do artigo 392, inciso IV e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o réu por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que constitua novo defensor a fim de apresentar as razões recursais referentes ao recurso de apelação interposto (fls. 1675), tendo em vista que sua defensora constituída, Dra. Rosana Siliprandi Bozzo, quedou-se inerte, não obstante tenha sido devidamente intimada pela imprensa oficial (fls. 1695), sendo que a mesma não foi localizada por ocasião da tentativa de sua intimação pessoal (fls. 1764/1765). São Paulo, 03 de março de 2009." Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 09 de março de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (Jeferson Zanatta), Diretor da Divisão de Processamento, conferi. E eu, _____ (Elaine A. Jorge Feniar Helito), Diretora da Subsecretaria da Primeira Turma, assinei.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000450-0 AI 359585
ORIG. : 200861020100486 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
PARTE R : MAISON ROYAL BUFFET LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 206 (fls. 192 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que a execução encontra-se integralmente garantida e que a reforma operada no Código de Processo Civil, no que pertine aos embargos, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 13), para que os embargos opostos pela executada não sejam recebidos com o efeito suspensivo.

Aduz, em síntese, que na atual redação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos somente suspendem o curso da execução quando preenchidos todos os requisitos ali previstos (requerimento do executado, relevância dos fundamentos expostos, perigo de dano grave ou de difícil reparação e garantia do juízo).

Afirma que no caso presente a suspensão da execução deu-se em razão apenas da existência de penhora, não sendo observadas as demais exigências do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Decido.

Cinge-se a controvérsia noticiada no agravo acerca do recebimento dos embargos, com suspensão da execução fiscal, ante as disposições do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

Aliás, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Noticia a decisão agravada que a execução encontra-se garantida, não havendo insurgência da União neste particular.

Sucedem que tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como se vê, a reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

Com efeito, não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Assim, desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.

Observo que o juízo da execução fiscal encontra-se aparentemente garantido por penhora suficiente e que a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, contudo não houve qualquer análise da relevância dos fundamentos invocados pela executada ou da existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.

Assim, o curso da ação executiva fiscal não deve ser paralisado sem que sejam atendidos todos os requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Colaciono a seguir elucidativo aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assim se manifestou em caso análogo:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. REDISCUSSÃO.

1. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

3. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

4. No caso, não restou configurada a presença de dano irreparável ou de incerta reparação. Com efeito, a constrição de bens, ainda que bem imóvel onde situada a empresa, não autoriza, por si só, a concessão do efeito suspensivo, isso porque a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, tal como, o aprazamento de data para leilão, pois a simples penhora não impede o regular desenvolvimento de suas atividades.

5. Agravo legal improvido.

(TRF4, AGVAG 2008.04.00.032102-2, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/11/2008)

No mesmo sentido já decidiu a Primeira Turma desta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação contra a sentença concessiva apenas no efeito devolutivo.

2. Verifico que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A

2. Assinalo, em primeiro lugar, que no precedente apontado pelos agravantes (2007.03.00.061742-1), da relatoria do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, que acompanhei, o recurso foi provido porque, além da argumentação do E. Relator no sentido da não aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, também porque, ainda que se entendesse o referido dispositivo legal aplicável, restariam presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Esclareço que entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, acórdão pendente de publicação).

4. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

5. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

6. Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

7. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os agravantes não lograram demonstrar que o Juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora. Ao contrário, consta dos autos que os bens penhorados foram avaliados em R\$386.500,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para garantia de uma dívida de R\$438.525,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), atualizada para o mês de fevereiro de 2007.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.03.00.007545-8, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, Data do Julgamento 28/10/2008, DJF3 17/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.

1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.03.00.092090-7, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/01/2008, DJF3 17/11/2008)

Por fim, colha-se este julgado monocrático de lavra do E. Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.075.298/SC):

"DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: O recorrente alega violação do art. 739-A, § 1º, do CPC. Afirma que a penhora garante integralmente o débito, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 09.9.2008.

Discute-se nos autos a concessão de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, no regime jurídico estabelecido a partir das alterações promovidas no CPC pela Lei 11.382/2006.

No julgamento do REsp 1.024.128/PR, de minha relatoria (acórdão pendente de publicação), a Segunda Turma, na Sessão de Julgamento do dia 13.5.2008, por unanimidade estabeleceu o entendimento de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução e que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi demonstrada a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação.

A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator"

Pelo exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.002226-4	AI 361069
ORIG.	:	200961000010599	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AKZO NOBEL LTDA	
ADV	:	CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de fls. 197.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Akzo Nobel Ltda. que insiste no direito líquido e certo a obtenção de certidão de regularidade fiscal desejada pela empresa para suas atividades negociais.

O MM. Juiz Federal despachou à vista de informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 166/173) e concluiu que o pedido de liminar estaria "prejudicado" porquanto a autoridade esclareceu que há débitos cuja suspensão de exigibilidade não se encontra demonstrada nos autos; de outro lado, impôs o prazo de 5 dias sob pena de desobediência para que a autoridade administrativa apure definitivamente se há débitos "efetivamente devidos" e que "imediatamente" analise um pedido administrativo de revisão de débitos protocolado pelo contribuinte em 17/12/2008.

Sustenta a agravante, contudo, que merece desde logo a certidão porquanto os débitos que tem com a Previdência Social foram pagos ou encontram-se com a exigibilidade suspensa, fazendo por merecer também a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes.

Requeru tutela recursal antecipada.

DECIDO

De imediato anulo em parte a decisão agravada no capítulo em que impôs à autoridade impetrada obrigações e ônus sem nenhuma amparo em lei, sendo elas o encargos de apreciar "imediatamente" um pleito administrativo e ainda apurar definitivamente se há débitos "efetivamente devidos", no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência criminal.

Em primeiro lugar essa parcela do despacho agravado é extra petitum porque esses efeitos impostos pelo magistrado ao impetrado não foram objeto de pedido formulado pela impetrante como se verifica da cópia da impetração (fls. 32/33). Não cabe ao Juiz, em sede de mandado de segurança, ultrapassar o pleito formulado de modo unívoco pelo interessado para impor à Administração Pública encargo cogitado somente pelo magistrado e que, no fundo, em nada vai colaborar para o desfazimento do suposto ato coator.

Em segundo lugar, não cabe ao Judiciário ficar criando "prazos judiciais" e impô-los a Administração Pública para que a mesma desempenhe as tarefas administrativas no âmbito da tributação.

Em terceiro lugar, não é dado ao Juiz, sob pena de invadir competência reservada à Administração Tributária, mandar apurar se há débitos "efetivamente devidos", especialmente quando a Administração, por meio de documento que instruiu suas informações, já mostrou ao magistrado que a empresa tem contra si a distribuição judicial de um débito de R\$.1.021.395,41 e a inscrição em dívida ativa de R\$.72.387,63 (fl. 174). Diante disso, o que mais - e para que fim - a autoridade impetrada deve provar "sob pena" de responder criminalmente ?

Não se sustenta o despacho, portanto, nessa parte em que atribui indevidos encargos a Delegacia da Receita Federal do Brasil, pelo que, de ofício, anulo em parte a interlocutória.

No mais, desprocede o pleito da impetrante.

A uma, porque havendo notícia da existência de dois débitos em vigor (fl. 174) já mencionados acima, não se enxerga direito líquido e certo a certidão de regularidade perante as contribuições previdenciárias. A essa circunstância aduzo que como não transitou em julgado a sentença que considerou prescrito o débito objeto da NFLD nº 32.677.275-8, executado na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, não se pode considerar para todos os fins o suposto efeito extintivo do crédito previdenciário; ainda, como dito pelo impetrado em suas informações, o pedido de revisão de débito confessado através de GFIP (NFLD nº 32.268.194-5) não se assemelha a recurso administrativo que, esse sim, teria efeito suspensivo da exigibilidade. Logo, há, sim, pendências em aberto, a impossibilitarem a certidão desejada.

A duas, porque descabe a concessão de liminares que esgotem desde logo o objeto do mandamus, salvo casos especiais, não sendo o presente um deles.

Pelo exposto, de ofício anulo a parte da interlocutória agravada que impôs indevidos encargos a autoridade impetrada/Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, e no que sobeja indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao r. juízo de 1º grau com urgência.

Intime-se para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se

São Paulo, 2 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.002358-0 AC 659371
ORIG. : 9800000221 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDUARDO GALHARDO
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
INTERES : COML/ ONIVERTEX LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Desentranhem-se os documentos de fls. 61/63 dos presentes autos, juntando-os aos autos da Execução Fiscal nº 305/1995, em apenso.

Ao Ministério Público Federal (artigo 75 da lei 10.741/2003).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004588-4 AI 362796
ORIG. : 200161820075261 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SISTEM ASSESSORIA SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 118 (fls. 106 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos dos executados mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que o exequente não comprovou o esgotamento das diligências necessárias para localizar bens penhoráveis.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD é um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição do exequente.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 24/05/2001 em face de SISTEM ASSESSORIA SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA e das co-responsáveis Rita de Cássia Agreste Dias Sampaio e Marlene Domarschi para cobrança de dívida previdenciária cujo valor atualizado para março de 2007 era de R\$ 28.675,39 (fls. 16/17; 105).

A empresa executada e os co-responsáveis foram devidamente citados por edital (fls. 55/57), contudo restou frustrada a satisfação do crédito da exequente (fls. 97;), a qual então requereu a penhora de ativos financeiros dos devedores mediante o sistema BACENJUD (fls. 101/104).

A pretensão da exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', que determinou a comprovação de mais diligências (fls. 107).

Inicialmente, o exequente informou ao Juízo que aguardava resposta aos diversos ofícios expedidos a fim de localizar bens penhoráveis (fls. 108); decorrido o prazo, reiterou ao Juízo o pedido de penhora 'on line' (fls. 115), sendo então proferida a decisão ora agravada que reproduziu os fundamentos da decisão anterior (fls. 118).

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio

BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome dos agravados.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006368-0 AI 364248
ORIG. : 0005100941 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIELA MONTAGNI e outro
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA LACAF LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DANIELA MONTAGNI e MAURO MONTAGNI contra decisão de fls. 84/87 (fls. 66/70 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada em face de METALURGICA LACAF LTDA para cobrança de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada.

Na referida objeção de pré-executividade os excipientes ora agravantes alegavam a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 58/60).

Requer a concessão de efeito suspensivo aduzindo, em síntese, que a execução fiscal esteve paralisada por prazo superior a cinco anos, pelo que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) é unânime em afirmar que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social".

Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Portanto, não há que se cogitar da responsabilização dos sócios pelo pagamento da dívida de FGTS contraída pela empresa executada, sendo incogitável chamá-los à responsabilidade na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e menos ainda na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Por fim, não configurada a responsabilidade dos excipientes ora agravantes pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a legitimatio ad causam passiva - matéria de ordem pública e por isso cognoscível de ofício - resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se os co-executados fossem mantidos no pólo passivo (ocorrência de prescrição intercorrente).

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo para excluir o agravante do pólo passivo da ação executiva fiscal.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.006591-3	AI 364430
ORIG.	:	200961000028798	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	ERM BRASIL LTDA	
ADV	:	VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra decisão de fls. 86/88 (fls. 71/73 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que deferiu liminar em mandado de segurança.

Na impetração (fls. 17/25) a empresa ERM BRASIL LTDA buscava liminarmente a obtenção de certidão negativa de débitos ao argumento de que já quitou a pendência constante do relatório de restrições - Débito Confessado em GFIP nº 36.268.916-4 - tendo inclusive protocolado pedido de revisão (processo administrativo nº 18.186.000173/2009-17) a fim de demonstrar a inexistência de débitos.

A douta Juíza de primeiro grau deferiu a liminar por reconhecer a relevância do fundamento das alegações da impetrante acerca do pagamento efetuado.

Contra isso foi tirado este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 14), no qual a agravante alega inicialmente a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, uma vez que a expedição de certidão de regularidade fiscal cabe à Receita Federal do Brasil.

Afirma ainda que inexistem evidências de que o débito previdenciário esteja garantido, sendo que o pedido administrativo de revisão do débito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se trata de recurso, mas de mero procedimento de realização do direito de petição.

Por fim, aduz que a Administração tem o prazo de 360 dias para proferir decisão nos processos de sua alçada (Lei nº 11.457/2007, artigo 24), prazo este que não foi superado.

Decido.

No mandado de segurança original a empresa ERM BRASIL LTDA informa que não consegue obter certidão negativa de débito em razão da existência do DCG nº 36.268.916-4, decorrente de divergência nas GFIP's (recolhimento a menor) nos meses de 09/2006, 07/2007 e 12/2007.

Alegou-se na impetração que a pendência apontada pelo Fisco foi integralmente quitada, tendo a impetrante protocolizado pedido administrativo de revisão a fim de dar comprovar o pagamento.

O Juízo 'a quo' acolheu a pretensão e determinou a expedição de certidão negativa de débito, sendo esta a interlocutória recorrida.

Inicialmente, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que a decisão agravada já sinalizou quanto à legitimidade da Receita Federal do Brasil, e em despacho posterior datado de 10/02/2009 o Juízo determinou à impetrante que se manifestasse especificamente sobre o tema (fls. 109), em razão das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora. Assim, revela-se prudente aguardar o desfecho da ordem emanada pelo Juízo de origem.

No mais, observo que o fundamento adotado para o deferimento da liminar - pagamento do débito - não foi expressamente enfrentado nas razões da minuta do instrumento.

Com efeito, a agravante limita-se a sustentar que processo administrativo instaurado em razão do pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que não restou ultrapassado o prazo de 360 dias para o proferimento de decisão administrativa.

Disso não tratou a decisão agravada, que foi clara em reconhecer a relevância da alegação de pagamento efetuado pela impetrante (guias de recolhimento de fls. 59, 63 e 65 (fls. 44, 48 e 50 dos autos originais).

Cabia à agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada através da impugnação específica do fundamento adotado; não o fazendo, resta inviável a suspensão liminar da interlocutória tal como pretendido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo 'a quo', requisitando-se informações acerca do cumprimento da decisão posterior datada de 10/02/2009.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024194-2 AI 339672
ORIG. : 9505010745 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 102 (fls. 87 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu o pedido da exequente que buscava o prosseguimento da ação executiva com a expedição de mandado de penhora.

Os documentos constantes dos autos noticiam que a execução fiscal, ajuizada em 1995, esteve paralisada desde então por conta do ajuizamento, pela empresa executada, de ação ordinária questionando o débito cobrado na execução fiscal, cujo escopo era anular parcialmente a confissão de dívida e o respectivo parcelamento sob a alegação de excessividade na cobrança de encargos (fls. 28/39).

Na data de 12/01/2005 a exequente requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que o mero ajuizamento de ação ordinária, sem a realização de depósito integral do valor do débito, não configura hipótese de suspensão da ação executiva fiscal (fls. 82/83); pedido reiterado a fls. 88/89 e 101, verso.

Após a manifestação da executada, o Juízo de origem proferiu a decisão ora agravada que indeferiu a pretensão da exequente sob os seguintes fundamentos: (1) existência de depósito suspensivo da exigibilidade; (2) a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente.

Neste recurso de agravo a União Federal busca a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 07), aduzindo, em síntese que (1) inexistente depósito integral do montante discutido na ação ordinária, e também que (2) não obstante o julgamento de parcial procedência naqueles autos, há no débito parte incontroversa a ser executada, mesmo porque não a empresa executada não interpôs recurso de apelação.

Decido.

Com efeito, não há razão válida para sustar o andamento de execução na vara de origem.

Ao contrário do que afirmado na decisão agravada, os depósitos efetuados na ação ordinária não são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por ocasião do ajuizamento da ação anulatória a empresa reconheceu como devido o valor de Cr\$ 1.769.417,58 (em valores correspondentes à moeda corrente na época - fls. 39/40), mas não depositou a integralidade do valor, fazendo apenas depósitos mensais claramente insuficientes (R\$ 11,96, por exemplo) conforme se vê das guias de fls. 42/47.

A propósito, a exequente informa que a dívida em 05/05/2006 era de R\$ 167.409,13 (fls. 91).

Assim, é evidente que não há depósito integral e em dinheiro do valor do débito a autorizar a suspensão da execução.

Confira-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, "A", DO CPC.

1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

2. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal.

3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: Resp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp n.º

764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 720669 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18.05.2006 p. 189).

Por outro lado, o pedido formulado na ação anulatória foi julgado parcial procedente apenas para modificar os critérios de atualização do débito (correção monetária, juros e multa - fls. 103), permanecendo hígido, portanto, parte substancial do débito.

Há que se considerar ainda que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, encontrando-se os autos da ação ordinária conclusos sob esta relatoria apenas por força de remessa oficial.

Assim, a lei possibilita ao credor, ora agravante, a possibilidade de levar a diante o processo de execução, sendo irrelevante a circunstância de haver remessa oficial que, no caso, se limita a um aparte do julgado. Aliás, não se pode admitir que em razão do reexame necessário que existe em favor da Fazenda Pública, fique ela impedida de prosseguir nos atos executórios com relação ao principal da dívida.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido a fls. 07.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049383-9 AI 358516
ORIG. : 200661000108770 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PRIMEIRAMA0 DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 100 (fl. 86 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de embargos à execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação da ora agravante, por intempestividade.

Em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução, a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi endereçado equivocadamente a outro processo em trâmite na mesma vara de origem e com as mesmas partes. Constatado o erro, a União obteve o desentranhamento do seu recurso e requereu seu recebimento junto ao Juízo de origem, sendo então proferida a decisão ora agravada, lançada nos seguintes termos:

"Entendo que a apelação da União Federal é intempestiva, uma vez que cabe às partes endereçar suas petições aos processos corretos.

Dessa forma, tendo em vista que já há trânsito em julgado certificado nestes autos em 10/07/08 (fl. 61-verso), e inclusive já foram interpostos embargos à execução pela União federal, aguarde-se o prosseguimento nos embargos em apenso".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 14) para que seja afastada a intempestividade de sua apelação, aduzindo, em síntese, que o recurso foi apresentado no prazo legal, porém, por equívoco na menção ao número do processo, foi juntado em autos diversos.

Insiste em que deve ser reconhecida a tempestividade do recurso de apelação, mesmo porque a agravante tomou as providências necessárias para regularizar o erro cometido.

Decido.

Intimada da sentença de improcedência nos embargos à execução nº 2006.61.00.010877-0 em 06/06/2008 (fl. 75), a União Federal interpôs recurso de apelação em 01/07/2008, mas endereçou o recurso erroneamente ao processo nº 94.0030635-0 (ação cautelar em trâmite no mesmo juízo e com as mesmas partes).

Constatado o equívoco, obtive o desentranhamento de seu recurso e requereu sua juntada aos autos correspondentes, o que lhe foi negado pelo Juízo de origem, razão pela qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

A apresentação de peça processual perante Juízo incompetente, em tese, não se configura erro escusável que, por si só, conduza ao decreto de revelia ou a outro gravame.

Com efeito, a jurisprudência pátria tem se apresentado condescendente em relação ao tema, conforme se vê, v.g. dos seguintes julgados:

Embargos de declaração. Endereçamento equivocado. Prazo. Precedentes da Corte.

1. Já decidi a Corte "ser tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo legal, embora entregue em Cartório diverso daquele em que corre o feito" (REsp nº 11.240/SP, de minha relatoria, DJ de 04/02/02).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 481.994/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 28.10.2003 p. 285).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

1. O recibo apostado no corpo da petição demonstra a tempestividade da apelação, bem como atesta haver o impetrante demonstrado interesse em recorrer da sentença.

2. O mero equívoco no número do processo no recurso não impede o seu recebimento, porquanto corretamente dirigido à Vara por onde tramita o feito.

3. Outrossim, sacrificar o direito de recorrer das decisões judiciais sem que tenha havido inatividade processual e não configurada a má-fé, mas mero equívoco na digitação do número do processo no recurso, não se coaduna com a visão moderna do processo.

4. Não obstante o erro praticado pela parte autora, pelo princípio da boa-fé, deve ser conhecido e apreciado o recurso de apelação.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 2005.03.00.019079-9/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2007, DJU: 26/02/2007 PÁGINA: 373).

Ainda, a parte ré se mostrou diligente em sanar o equívoco por ela cometido, porquanto a apelação foi protocolizada erroneamente na data de 01/07/2008 (fl. 90), sendo que em 29/08/2008 a União requereu o desentranhamento do recurso daqueles autos (fl. 97), fato este informado ao Juízo de origem em 29/10/2008 (fl. 89).

Não tendo inatividade ou aparente má-fé, entendo que o recurso de apelação da União deve ser regularmente processado.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado a fl. 14.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049855-2 AI 358805
ORIG. : 200861050126878 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADV : NELSON SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 10/11 verso (fls. 139/140 verso dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACÃO para determinar à impetrada que forneça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar que os débitos apontados pelo Fisco encontravam-se devidamente garantidos por penhora em execuções fiscais. Consignou ainda o Juízo de origem que caso a impetrante entenda que a garantia é insuficiente deverá promover o reforço nos autos dos executivos fiscais, sendo que sua eventual inércia não pode ser causa de prejuízo ao impetrante.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, que não restou comprovada pelo impetrante a existência de penhora regular e suficiente nas execuções fiscais mencionadas, o que impede a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma que não foi apresentado o valor da avaliação do imóvel penhorado para garantia dos débitos nº 30.938.425-7 (processo nº 98.06.06728-2) e nº 30.859.637-4 (processo nº 98.06.09608-8), o que impede verificar a suficiência da garantia, e que o débito nº 30.478.216-5 (processo nº 95.06.05652-8) não se encontra garantido, pois já à época da penhora (06/02/1996) o bem penhorado era de valor inferior ao da dívida.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à mandado de segurança impetrado com o escopo de obter junto à autarquia federal Certidão Positiva com Efeito de Negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional ao argumento de que os débitos apontados pelo Fisco estariam garantidos por penhora em execuções fiscais.

Com relação à execução fiscal de nº 177/96, o Fisco reconhece que tal débito não constitui óbice à expedição de certidão, na medida em que os embargos (autos de nº 90.03.038804-0) foram julgados procedentes, já com trânsito em julgado.

Já com relação às demais execuções, razão assiste à agravante.

O processo de nº 95.06.05652-8, relativo ao débito de nº 30.478.216-5, na data de 06/02/1996 perfazia o total de R\$ 97.886,31 (o valor corrigido para dezembro de 2008 é de R\$ 145.345,22 - fls. 124/125), contudo, os bens penhorados em 06/02/1996 foram avaliados em R\$ 87.500,00 (fls. 86). Resta evidente assim a insuficiência da garantia.

As execuções fiscais nº 98.06.06728-2 (débito nº 30.938.425-7) e nº 98.06.09608-8 (débito nº 30.859.637-4) juntas somam mais de R\$ 43.000,00 (fls. 96 e 103), contudo o bem imóvel penhorado em ambas as execuções (fls. 97/98 e 112/113) não foi avaliado (ao menos não consta o laudo de avaliação nos autos), sendo impossível aferir a suficiência da garantia.

Assim, embora haja notícia da interposição de embargos à execução, não se pode afirmar que os débitos encontram-se regularmente garantidos, o que impossibilita a expedição da certidão pleiteada.

Isso porque conforme prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, o contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se demonstrar que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se suficientemente garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa na forma da lei.

Estando o contribuinte inadimplente com o Fisco este se utiliza da execução fiscal visando expropriar bens do devedor para satisfazer o seu crédito e, como sabemos, a essência do processo de execução é a tutela satisfativa. Assim, como conseqüência lógica, para a satisfação completa da pretensão do credor a penhora deve incidir sobre bens que correspondam ao valor executado, uma vez que ao final do processo serão alienados ou adjudicados, dependendo do caso.

Se a cobrança judicial estiver garantida com penhora nada mais fez do que visar a proteção do patrimônio pública e garantir a supremacia do interesse público.

Sucedem que os documentos juntados pelo impetrante não permitem afirmar que os bens penhorados são suficientes para garantir o juízo, estando a pretensão da parte agravada em desconformidade com o artigo 206 do Código Tributário Nacional que prevê que a execução fiscal deve estar garantida por penhora regular, o que deve corresponder efetivamente ao 'quantum' devido.

A impetrante tinha o dever de comprovar que a penhora recaiu sobre bens suficientes para garantir o juízo, pois só assim é que se poderia falar em dívida efetivamente garantida, uma vez que não basta apenas ter havido a constrição de bens, como pretendido pela parte agravada.

Anote-se estes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.022.831/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2. Recurso especial provido.

(REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 329)

Mesmo em decisão monocrática já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 206 DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, ao fundamento de que o fato de a dívida não estar totalmente segura com a penhora, não obsta a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a favor da recorrida. A Corte a quo entendeu ainda que a expedição da certidão em questão se justifica também pelo fato de que o recorrente permaneceu inerte, não solicitando o reforço da penhora, nos termos do art 15, II, da Lei n. 6.830/80.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 111, 151, 205 e 206 do CTN. Sustenta, em síntese, que a penhora insuficiente não gera direito ao recorrido de obter certidão de regularidade fiscal, sendo lícito à autoridade fiscal negá-la na hipótese. Aduz ainda que a possibilidade de requerer o reforço da penhora não altera esse entendimento, visto que o interesse em obter certidão de regularidade é da empresa e não do INSS.

Contra-razões às fls. 166/187.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte, onde vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou expressamente que os bens oferecidos à penhora são insuficientes para a garantia do débito em questão.

Confira-se (fl. 134v): "In casu, mostra-se presente essa circunstância, porquanto os bens penhorados atingem a cifra de R\$ 1.022.360,00 (um milhão, vinte e dois mil e trezentos e sessenta reais) - fl. 66 dos autos da execução fiscal, cujas cópias constam do anexo II a esta caderno processual -, face a uma dívida exequianda atualizada de R\$ 1.203.073.42 (um milhão, duzentos e três mil e setenta e três reais e quarenta e dois centavos." Com efeito, a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no art. 206 do CTN, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequiando.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1022831 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J. 8.5.2008)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido. (REsp 413388 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J 18.10.2004)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 469422 / SC, Rel. Min. Luix Fux, D.J. 19.5.2003).

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2008.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(RECURSO ESPECIAL Nº 778.584/RS).

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdãos

PROC. : 98.03.095376-1 AI 74390
ORIG. : 9800474714 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEDINI S/A AGRO IND/ e outro
ADV : MARIO PERRUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.009113-7 ACR 28346
ORIG. : 9601011560 4P Vr SAO PAULO/SP 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
ADV : DANIELA SAYEG MARTINS
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
APDO : RUBEN KAUFMAN
ADV : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
APDO : ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI
ADV : DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISOS "I" E "II" - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - DOMÍNIO DO FATO - APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAR OS ACUSADOS - FIXAÇÃO DAS PENAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA DE OFÍCIO QUANTO A UM DOS CO-RÉUS.

I - Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, no caso envolvendo condutas tipificadas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, o Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 81.611, Pleno, J.

10.12.2003, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, consolidou o entendimento de que se trata de crime material ou de resultado que se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário no procedimento administrativo fiscal, até cujo momento não há justa causa para a ação penal e permanece suspenso o curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

II - Rejeitada alegação de prescrição suscitada em contra-razões pela defesa. No caso em exame, a constituição definitiva do crédito fiscal se deu aos 03.12.2003, quando ultrapassado o prazo recursal do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

III - O fato de a data de constituição definitiva do crédito fiscal ser posterior à data de recebimento da denúncia (04.08.2003) não reflete qualquer vício processual, pois àquela época ainda prevalecia na jurisprudência o entendimento da dispensabilidade da finalização do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para a ação penal nos delitos fiscais, não podendo a mudança de interpretação ocorrida a partir do Colendo Supremo Tribunal Federal gerar nulidade processual que, ademais, não resultou em qualquer prejuízo para qualquer das partes.

IV - A partir desta data de constituição definitiva do crédito fiscal (03.12.2003), que é a data de consumação dos delitos imputados, não transcorreu até a data deste julgamento o prazo prescricional pela pena em abstrato (Código Penal, artigo 109, inciso III - 12 anos).

V - No caso em exame, a materialidade nem é questionada no recurso ministerial, posto que a sentença, corretamente, deu-a por comprovada pela juntada aos autos das cópias do procedimento administrativo fiscal, mas absolveu os acusados com fundamento no princípio "in dubio pro reo", por insuficiência de provas quanto à autora ou à ação dolosa para a prática dos delitos, e neste ponto é que reside a controvérsia deste recurso.

VI - Conjunto probatório dos autos que demonstra a autoria delitiva pelos três acusados. A gerência dos negócios e a administração financeira da empresa ENTERSA, conforme seus próprios estatutos, devia ser exercida pelo sócio Calim Eid (já falecido e com extinção de punibilidade decretada pela prescrição), mas sempre assinando todos os papéis e documentos inerentes aos interesses da sociedade em conjunto com algum dos demais sócios, ou seja, com a intervenção dos co-réus Rubens, João Carlos e Ettore, fato que, somado às outras provas documentais e orais produzidas nos autos, evidencia a participação dos três acusados na gerência da sociedade e, conseqüentemente, na conduta ilícita cominada neste processo, possuindo o domínio de fato das ações delituosas, já que não poderia qualquer ato societário ser exercido isoladamente por qualquer sócio e, de outro lado, não foi demonstrada neste processo a alegação no sentido de que os acusados de fato não exercessem qualquer atividade na empresa e muito menos foi demonstrado que tivessem adotado qualquer atitude para obstar a ação ilícita e dela não auferir vantagens pessoais.

VII - Condenação dos réus pelo crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, limitando-se a responsabilidade do réu Rubens aos atos ilícitos praticados até a sua retirada da sociedade, com o que a continuidade delitiva para os réus João Carlos e Ettore fica fixada para três infrações (anos de 1991, 1992 e 1993), enquanto que para o réu Rubens fica restrita a duas infrações (anos de 1991 e 1992).

VIII - Dosimetria das penas. Penas-base fixadas um pouco acima do mínimo legal em razão do razoável valor dos tributos sonegados (R\$ 54.245,15, atualizados até 09.11.2005), apesar dos acusados apresentam-se como tecnicamente primários e com bons antecedentes criminais: pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa. Quanto aos réus João Carlos e Rubens, anota-se ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando definitiva a aplicação, para cada infração, das penas acima fixadas. Quanto ao réu Ettore, deve-se reconhecer a atenuante genérica da idade maior de 70 (setenta) anos na data deste julgamento (Código Penal, artigo 65, inciso I), pelo que as penas ficam reduzidas a 2 (dois) anos de reclusão e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias - multa.

IX - Em razão da continuidade delitiva, os réus João Carlos Gandra da Silva Martins e Ettore Fabio Carmine Gagliardi, responsáveis por três infrações, devem ter as suas penas privativas de liberdade aumentadas em 1/5 (um quinto), enquanto o réu Rubens Kaufman, responsável por apenas duas infrações, deve ter a sua pena privativas de liberdade aumentada em 1/6 (um sexto), resultando, respectivamente, as penas de: 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (para João Carlos Gandra da Silva Martins), de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (para Ettore Fabio Carmine Gagliardi) e de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte)

X - As penas pecuniárias, em razão da continuação, devem ser somadas (artigo 72 do Código Penal), fixando-se o valor unitário do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), atualizáveis até o pagamento, considerando a existência nos autos de uma razoável situação econômica dos acusados, diante de cópias de suas declarações de rendimentos e patrimônios declarados, tratando-se de profissionais com qualificação superior e que exercem atividade empresarial.

XI - Considerando a conduta praticada e suas circunstâncias, e observando o regramento das penas privativas de liberdade previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que se faz aplicando as seguintes penas restritivas de direitos, para cada um dos acusados: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais quanto à entidade para a prestação de serviços e o tempo de prestação (artigos 46, § 4º e 55); e 2º) prestação pecuniária (artigo 45 §§ 1º e 2º, do Código Penal), estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, destinada a entidade(s) a ser definida também pelo Juízo das Execuções Penais.

XII - Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa da pretensão punitiva do co-réu Ettore Fabio Carmine Gagliardi, pela pena em concreto ora fixada, em razão da idade maior de 70 anos na data deste julgamento, fazendo jus à redução pela metade do prazo prescricional, prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (04.08.2003) e a presente data (03.03.2009), conforme artigo 109, V, c.c. artigos 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, desprezada a parcela decorrente da continuidade delitiva (súmula nº 497 do C. STF).

XIII - Apelação do Ministério Público Federal provida, para o fim de condenar os acusados nos termos da imputação feita na denúncia e aplicar as respectivas penas, bem como declarar de ofício a prescrição em relação ao co-réu Ettore Fabio Carmine Gagliardi, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como declarar de ofício a prescrição em relação ao co-réu Ettore Fabio Carmine Gagliardi, nos termos da ata julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062419-0 AMS 191722
ORIG. : 9800272895 3ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : INÊS DE MACEDO FUNCHAL
ADV : SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL DE "MANDAMUS". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENTE FEDERATIVO INTIMADO DEVIDAMENTE DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INSTALAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006746-9 AC 1078216
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.018841-2 AI 106850
ORIG. : 9705838682 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065341-7 AMS 208655
ORIG. : 9800170030 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : UELITO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
ADV : ELAINE RIBEIRO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO PARA QUE O MANDADO DE SEGURANÇA SEJA JULGADO PREJUDICADO. REJEIÇÃO DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. PROVIMENTO JURISDICIONAL ADEQUADO AO AFASTAMENTO DO PLEITO DO EMBARGANTE POR FALTA DE PROVAS A RESPEITO DO ALEGADO.

1. A decisão que traz entendimento de que o embargante não comprovou suas alegações deve ser de rejeição do pedido, pois se refere ao mérito das questões formuladas. Inadequada a declaração de que o pedido restou prejudicado por falta de provas, pois esta, repita-se, referem-se ao mérito do pleito.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e, assim, rejeitar o pedido do embargante, mantendo-se, no mais, a r. decisão embargada tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, para sanar a contradição constatada, rejeitado o pedido de f. 161-162, e, no mais, manter o v. acórdão embargado tal como lançado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.017859-4 AMS 285359
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL DE "MANDAMUS". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENTE FEDERATIVO INTIMADO DEVIDAMENTE DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INSTALAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000779-0 AC 674558
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE A : BENEDITO ROCHA DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.024471-7 AI 135793
ORIG. : 200161000180421 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
AGRDO : FUMI YAMAGUCHI
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENTE OS REQUISITOS.

1. No caso dos autos, correta a decisão liminar que suspendeu o leilão extrajudicial do imóvel, conquanto presentes os requisitos necessários, pois, de um lado, havia urgência na adoção da medida, e, de outro, a discussão quanto à propriedade ainda encontra-se sub judice em razão da existência de ação de consignação em pagamento ainda em tramitação.

2. A concessão da liminar evitou gravame irreversível à parte agravada, uma vez que o imóvel poderia ter sido transferido a terceiro, o que, certamente, inviabilizaria a eficácia de eventual tutela futura. Todavia, por outro lado, o ônus de irreversibilidade não sujeita a agravante, uma vez que a decisão recorrida apenas preserva eventual direito da agravada e não obsta transferência futura do imóvel, se, evidentemente, restar vencedora a agravante na causa principal.

3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.026143-0 AI 136938
ORIG. : 200161820089867 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA e outros
ADV : LUCIANA GUALDA DOS SANTOS SASSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, PRÉ-EXECUTIVIDADE E PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. No caso dos autos, quanto à exceção de incompetência, correta a decisão recorrida ao afastar a possibilidade de processamento com base nas normas contidas no Código de Processo Civil, pois, em se tratando de execução fiscal, deve ser o incidente processado e decidido com base na legislação própria, no caso, a Lei 8.630/80, que dispõe ser referida exceção deduzida como preliminar de embargos, devendo ser processada e julgada de forma concomitante com a defesa.

2. Quanto à exceção de pagamento, há, apenas, a notícia de que os agravantes ajuizaram ação de consignação em face do agravado, sem apresentar qualquer documento que comprove o alegado depósito efetuado, ou qualquer outro documento capaz de provar o quanto alegado, não sendo possível, na sede pretendida, o exame exauriente da questão, que merece e deve ser remetida para a via apropriada dos embargos do devedor.

3. No que se refere à exceção de pré-executividade, as matérias levantadas pelos agravantes dizem respeito à ausência de requisitos válidos, constantes da CDA, indevida inclusão de pessoas físicas no processo executivo, responsabilidade limitada dos sócios, ilegalidade de multa e encargos incidentes sobre o débito.

4. Na verdade, as questões acima ventiladas não alcançam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas de exame de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória para a aferição de responsabilidade, de correção procedimental da conduta do fisco, de verificação da legalidade da exigência das diversas verbas, bastando isso para demonstrar a inviabilidade do deslinde da matéria no âmbito restrito e excepcional do mencionado incidente processual.

5. A via estreita da exceção de pré-executividade não deve ser utilizada para a discussão de matérias que não guardem relação direta com a inexistência do vínculo jurídico ou de aspectos relativos à liquidez e certeza do título executivo e, quanto a estes, ainda assim, em sentido estrito, apenas quando restar demonstrada a ilegalidade do procedimento apuratório, o que, in casu, não ocorreu.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012954-3 AMS 242036
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.002094-9 ACR 27221
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR DA SILVA COUTO reu preso
ADV : ODDONER PAULI LOPES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - CRIMES DE MOEDA FALSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 289, § 1º, C/C ARTIGO 297 - SENTENÇA DE CONDENAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS - APELAÇÃO DO ACUSADO DESPROVIDA.

I - Recurso da defesa que se restringe a questão de insuficiência de provas de autoria e de redução para a pena mínima.

II - A materialidade dos delitos reconhecidos na sentença está comprovada: 1º) quanto ao crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), pelo auto de exibição e apreensão de 6 (seis) cédulas falsas de R\$ 5,00 (cinco reais) e pelos laudos periciais que atestam a falsidade não grosseira das cédulas e as suas características de semelhança com cédulas verdadeiras que apontam para sua idoneidade para iludir indeterminado número de pessoas da sociedade; 2º) quanto ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), pelo laudo pericial dos documentos apreendidos, que constatou que a cédula de identidade nº 4.050.359 em nome de Gilmar de Jesus e a CTPS nº 056519, série 00335, em nome de João Segui Musons, foram falsificadas mediante a inserção de fotografias do próprio acusado Osmar, dentre outros documentos também falsos encontrados no local.

III - O conjunto probatório evidencia a autoria pelo réu quanto às duas infrações pelas quais foi condenado na sentença.

IV - Alguns documentos foram falsificados mediante a inserção de sua própria fotografia (cédula de identidade e CTPS em nome de terceiros), evidenciando a sua participação na ação ilícita da adulteração destes documentos públicos.

V - As cédulas e os documentos falsos foram apreendidos no local que havia sido utilizado como "cativeiro" da vítima de seqüestro, que conseguiu fugir e noticiar os fatos a policiais militares, indicando-lhes o local e reconhecendo o réu como um dos autores dos delitos, conforme depoimento judicial desta vítima e de policiais militares que atuaram nas diligências, na fase policial e em juízo, restando sem qualquer amparo probatório a tese do acusado no sentido de que tudo não teria passado, em síntese, de uma armação da própria vítima.

VI - As penas impostas na sentença foram devida e suficientemente justificadas quanto à sua fixação acima do mínimo legal com os péssimos antecedentes, conduta social e personalidade do réu, advindas de várias condenações criminais transitadas em julgado por crimes de furto e roubo (algumas que até permitiriam o reconhecimento da agravante da reincidência), não se justificando a reforma da sentença para a diminuição das reprimendas impostas.

VII - Apelação do acusado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.81.003528-0 ACR 25201
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE TIAGO DA SILVA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - Autoria demonstrada. O fornecimento pelo segurado de sua fotografia antiga, usada para formar documento falso (Ficha de Registro de Empregados) de empresa onde o réu nunca havia trabalhado, inclusive assinando este falso documento, demonstra o elemento subjetivo do tipo penal em foco - o dolo.

II - É indevida a correção da pena de multa imposta pela sentença (de 10 dias-multa para 13 dias-multa, seguindo a proporção do aumento da pena-base privativa de liberdade), postulada no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, pois não se trata de evidente erro material e não houve recurso da acusação para promover o pretendido aumento da pena imposta.

III - Apelação do réu desprovida, mantendo a sentença condenatória recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015570-1 AI 153508
ORIG. : 200161100089051 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR e outro
ADV : JULIO CESAR MENEGUESSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUIU A UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA. RECURSO DESCABIDO. ERRO GROSSEIRO.

1. No caso dos autos, equivocou-se a agravante, quando da interposição da apelação, pois, resta claro, da simples leitura da decisão, que se trata de interlocutória, sendo descabidas as alegações deduzidas, pois, o recurso apropriado para combatê-la seria o agravo de instrumento e não a apelação, que pressupõe a extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, o que não ocorreu no caso, conquanto os autos foram remetidos para o Juízo Estadual de origem.

2. Outrossim, do simples exame da decisão judicial que decidiu pela ausência de interesse da União na demanda, sobressalta a evidência de que se trata de decisão interlocutória, não havendo como, quer em face da forma, quer em razão do conteúdo, concluir pela ocorrência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, sendo hipótese de erro grosseiro, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046840-5 AI 167280
ORIG. : 200061000476123 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
ADV : BIBIANA ELLIOT SCIULLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO IMINENTE.

1. No caso dos autos, não se aplica a norma contida no inciso V, artigo 520, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução, devendo o recurso de apelação ser recebido em ambos os seus efeitos.

2. O agravo não foi suficientemente instruído a fim de se verificar o valor incontroverso de fato que a agravante pretende levantar, sendo certo que o recurso de apelação pode vir a ser provido e, se o julgamento ocorrer quando já consumada a execução, a agravada poderia sofrer prejuízo.

3. Não há demonstração de dano iminente à agravante capaz de caracterizar perigo da demora, notadamente ante o fato de que o recurso de apelação já se encontra nesta Corte aguardando julgamento, e, uma vez transitada em julgado a decisão proferida naqueles autos, a parte vencedora poderá dar a adequada destinação aos valores depositados.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048409-5 AI 167736
ORIG. : 9600099111 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARLINDO JOSE DA SILVA e outro
ADV : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE R : IVO FERREIRA DE MATOS FILHO
INTERES : JOSE VIEIRA IRMAO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.050805-1 AI 168889
ORIG. : 0009754504 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKZO IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em face do quadro legislativo descrito no voto, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

2. No caso dos autos, a contribuição previdenciária discutida refere-se à competência do mês de abril de 1987, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto não decorreu o prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144, da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80.

3. Ademais, a inoccorrência da decadência justifica-se pelo fato do próprio contribuinte ter se adiantado a qualquer ação fiscal, para impedir que o Fisco exigisse o crédito tributário, não cabendo falar em omissão deste em exercer o direito de lançamento, não sendo ainda admissível alegar demora na prestação jurisdicional como causa de ocorrência da decadência, pois, esta não pode implicar exima-se o contribuinte do cumprimento de sua obrigação de recolher tributo.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015832-8 AMS 266316
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. JUNTADA DE VOTOS VENCEDORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Não há interesse da parte vencedora em conhecer das razões dos votos vencedores exarados pelos julgadores que participaram da votação: seja porque os fundamentos que prevaleceram já estarem encartados aos autos; seja porque não poderá interpor recurso da parte vencedora e que lhe foi favorável, por falta de interesse recursal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005953-4 AI 173203
ORIG. : 200361150001528 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA
AGRDO : JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA
ADV : JOSE DANILO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACADEMIA DA FORÇA AÉREA. EXCLUSÃO DE CADETE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso LV, o princípio do contraditório e da ampla defesa aos acusados em geral, bem como aos litigantes em processo judicial ou administrativo, sendo de rigor a aplicação da norma na hipótese dos autos, conquanto a própria agravante afirma que não foi instaurado, exatamente, um procedimento administrativo de apuração da falta imputada ao agravado, sendo este submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico, representado por um curador, sendo-lhe vedada qualquer defesa, tendo, inclusive, sido proibido de permanecer no local de reunião do órgão. Certamente, procedimentos desse quilate violam o sagrado direito de defesa e o princípio do devido processo legal.

2. Ademais, o ato de desligamento do cadete dos quadros da Força Aérea tem natureza jurídica de punição, submetendo-se, pois, ao princípio do devido processo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009340-2 AI 174048
ORIG. : 200161110011393 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIO DE PERITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ENCARGO DA PARTE REQUERENTE DA PROVA. ALEGADO EXCESSO NO VALOR. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, ao seu critério, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verosimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo referente à relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente.

2. No caso dos autos, a agravante é pessoa jurídica de direito privado, em pleno exercício de suas atividades econômicas, que constituiu um patrono particular para defender os seus interesses e mais, que, em momento algum, demonstrou ou noticiou passar por dificuldades financeiras, sendo de rigor concluir que não se trata de consumidor carente de meios, de forma que as partes encontram-se equilibradas na relação processual e assim devem permanecer.

3. Quanto ao valor dos honorários periciais, a agravante se queixa de sua onerosidade, porém, não colacionou aos autos nenhum elemento de prova capaz de oferecer supedâneo às suas alegações e, contrariamente do asseverado, o valor fixado corresponde ao definitivo, tendo o Juízo a quo, nesse ponto, decidido expressamente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017250-8 AI 176486
ORIG. : 9605286092 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028601-0 AI 179742
ORIG. : 200361080041658 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MIGUEL ARCANJO LEME FILHO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUB JUDICE.

1. No caso dos autos, a dívida, objeto da ação monitória, teve origem em contrato de cheque especial, que funciona como crédito rotativo, com prorrogação automática, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível, pois, torna-se inexecutível o título quando não traz na cártula o valor certo da dívida, necessitando de dilação probatória para a verificação dos juros e encargos contratuais, não permitindo, inclusive, a cobrança pelo credor nas vias da execução, mormente como no caso em tela, onde o agravante afirma, sem objeção da agravada, que, inclusive, apresentou laudo técnico, nos autos da ação monitória, para a apuração do valor efetivamente devido.

2. Trata-se, pois, de lide versa sobre crédito rotativo, sendo o meio de cobrança utilizado pela agravada o da ação monitória, certo que a sua executoriedade não se perfaz nem mesmo com a respectiva nota promissória garantidora do contrato ou com a apresentação dos extratos da conta do devedor (Súmula 233, STJ).

3. Em relação à sustação do protesto, a nota promissória advinda da celebração de contrato de abertura de crédito é revestida, apenas, como uma garantia vinculada a esse contrato e, portanto, tem a sua natureza cambial descaracterizada, perdendo, pois, a autonomia (Súmula 258, STJ).

4. Encontrando-se o débito encontra-se sub judice, sendo discutido o seu valor e, por importar ônus demasiadamente pesado o depósito judicial da quantia como imposição de garantia, a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tomando-se a cautela de analisar caso a caso a fim de se evitar a inadimplência sob qualquer pretexto de descabimento da dívida, o que não é o caso dos autos, onde, repita-se, consta, inclusive, que laudo técnico foi apresentado pelo agravante para a indicação do montante devido, o que denota a sua intenção sincera de discutir a dívida exigida.

5. Ademais, a inscrição do nome do agravante na lista dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica sujeição aos efeitos da chamada negativação, isso, enquanto defende os seus interesses em juízo, acarretando desequilíbrio entre as partes, uma vez que o agravante deverá suportar tais restrições quando sequer se sabe, ao certo, o valor da dívida.

6. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.031194-6 AI 180261
ORIG. : 199961820405604 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ANÁLISE DO JUÍZO A QUO QUANTO À NECESSIDADE E PERTINÊNCIA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Cabe ao juiz do processo analisar a necessidade e pertinência da prova requerida, segundo o disposto nos artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso dos autos, o indeferimento teve como supedâneo o fato de que os quesitos apresentados veiculam pontos preponderantemente de direito, dispensando a prova pericial para a solução das questões suscitadas, não decorrendo daí nenhum cerceamento de defesa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037541-9 AI 182289
ORIG. : 200261820231792 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras.

2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas.

3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050601-0 AI 186712
ORIG. : 199961820592283 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTOMOVEIS RM LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. PENDENTE DE JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito do montante integral do tributo discutido, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Precedentes do STJ.

2. No caso do autos, não foi efetuado nenhum depósito, não se verificando, pois, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a inibir o prosseguimento da ação de execução fiscal.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073046-3 AI 193668
ORIG. : 9605249979 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL FERRARI
ADV : JOSÉ RENA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAMBDA SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022643-7 ACR 27030
ORIG. : 9801040696 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ANTONIO DINIZ NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do

benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - Conforme a denúncia, a ré/apelada Leoniza Bezerra Costa foi responsável, na condição de servidora do antigo INPS (atual INSS), por dar a entrada, elaborar os extratos dos documentos que atestavam falsos períodos de trabalho do segurado co-réu Alberto Ortega Sanchez, habilitando e concedendo a este segurado um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço mediante fraude, sem submeter o procedimento a revisão de outros servidores como seria exigido pelas normas da autarquia, sendo o benefício concedido por ela e pago indevidamente no período de 05/1984 a 05/1996, assim dolosamente favorecendo a obtenção de vantagem ilícita para este segurado, em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 106.659,80, atualizado até 11/97.

III - A despeito de estar devidamente comprovada nos autos a materialidade da infração, a controvérsia dos autos incide unicamente sobre a autoria do crime, vale dizer, sobre ter sido ou não dolosa a conduta da ré Leoniza ao processar e conceder o benefício ao segurado.

IV - No caso, o segurado declarou que a obtenção do benefício foi intermediada por terceiros e que não conhecia a ré, também não tendo sido produzida qualquer prova oral em juízo, nem apurada qualquer relação direta entre os co-réus. O dolo caracterizador do ilícito penal não pode ser inferido do fato de ter sido apurado pela Inspeção a atuação da servidora Leoniza em dezenas de outros benefícios previdenciários indevidos ou do fato de haver sido esta servidora demitida pelo INSS em razão de conduta irregular no exercício de sua função, porque se trata de fatos diversos, sendo de rigor que a conduta ilícita, no caso, o elemento subjetivo do tipo penal, seja suficientemente demonstrado em relação a cada um dos fatos delituosos sob investigação.

V - A condenação criminal exige prova plena, segura quanto à participação dolosa do acusado na conduta ilícita, sob pena de impor-se a absolvição pela dúvida - in dubio pro reo -, não se verificando esta prova plena condenatória quanto à denunciada/apelada na hipótese dos autos.

VI - Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação da acusação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.006860-5	REOMS 251756
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA	
ADV	:	JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.019313-8 REOMS 265249
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ABIGAIL LIBERADO HENRIQUES CHAVES e outro
ADV : GONCALO HENRIQUES CHAVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022037-3 AC 1227039
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMERSON EUDOXIO DA SILVA e outros
ADV : ROSELI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.000654-0 AC 945857
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA FRANCELINO MESSIAS
ADV : JOSE FIORINI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.000271-1 AI 196251
ORIG. : 9605389908 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.006029-2 AI 198331
ORIG. : 200361820042239 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLADYS BECHARA DEMETRIO e outros
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.028691-9 AI 208467
ORIG. : 9604050150 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE NIVALDO HINCKEL e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado.

2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos.

3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanação, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos.

4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária.

5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado.

6. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar a citação da agravada para o pagamento das diferenças apuradas, relativas aos juros deferidos pelo julgado, até o seu pleno cumprimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041709-1 AI 212084
ORIG. : 9805305473 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KI KION IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : FERNANDO PEDROSO BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Admite-se o exame, em sede de exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição ou decadência, desde que possível a constatação de plano, sem a necessidade de dilação probatória, ou de qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter excepcional da estreita via do referido incidente processual.

2. Em face do quadro legislativo descrito no voto, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

3. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de maio de 1973 a dezembro de 1976, e, consta do discriminativo de débito, que a constituição do crédito foi efetuada em 17.02.1977, não cabendo falar em decadência, conquanto o crédito foi constituído dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Verifico, contudo, que a inscrição do crédito foi feita em 10.11.1980, sendo a certidão de dívida ativa, para fins de cobrança judicial, emitida em 18.02.1998, a execução fiscal foi ajuizada em 30.04.1998, e a citação do devedor efetuada em 22.08.2002, portanto, vinte e dois anos após a inscrição da dívida.

4. Ora, quando da inscrição da dívida, efetuada em novembro de 1980, vigia a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, que previa a ocorrência da prescrição no prazo de 30 (trinta) anos. Porém, referido prazo vigeu até 01.03.1989, quando, nos termos do artigo 34, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor o novo Sistema Tributário Nacional, passando a dispor sobre o prazo de prescrição da ação o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para o fisco exigir os seus créditos.

5. Na hipótese dos autos, o agravado, apesar de ter ação desde 10.11.1980, somente ajuizou a execução fiscal em 30.04.1998, quer dizer, após mais de dezoito anos do surgimento de seu direito de ação que, inicialmente, de trinta anos, foi reduzido para cinco anos pela referida norma do CTN, e, contado da vigência desta, por força do artigo 34 do ADCT, somente propôs a ação após nove anos e um mês, estando, pois, prescrito o direito de fazê-lo. Assim sendo, no caso em tela, o crédito foi constituído e inscrito em dívida ativa dentro do prazo legal, não havendo falar em decadência. Porém, a ação de execução fiscal foi ajuizada após decorridos mais de cinco anos, tendo, com isso, ocorrido a prescrição, colhido que foi o agravado pela mudança legislativa empreendida pelo artigo 34 do ADCT, pois, nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados, evidentemente, porém, não é o caso, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

6. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial.

7. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073446-1 AI 225390
ORIG. : 9504011187 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARCIA MARIA BARBOSA e outros
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado.

2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos.

3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanação, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos.

4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária.

5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado.

6. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar a citação da agravada para o pagamento das diferenças apuradas, relativas aos juros deferidos pelo julgado, até o seu pleno cumprimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026943-0 AC 960310
ORIG. : 9400000052 /SP
APTE : COML/NAHFI LTDA
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência da ação declaratória em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007957-7 AMS 283953
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016566-5 AI 231737
ORIG. : 200560000010993 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : VANESSA GOMES PREVITERA
AGRDO : UFMS FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO
DO SUL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em periculum in mora apenas em face da eventualidade de ocorrência do evento, sem, ao menos, apontar qualquer indício da possibilidade de acontecer o fato contra o qual se pretende a proteção cautelar, pois, a concessão desta tem como pressupostos a aparência do bom direito e o perigo da demora, certo que este não restou demonstrado nos autos.

2. Deveras, não se vislumbra no caso o alegado perigo da demora, uma vez que os autos informam que a última progressão funcional inquinada de irregular pelo agravante foi realizada no ano de 1998, não sendo de supor a ocorrência de uma nova progressão irregular no presente momento.

3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026820-0 AI 234131
ORIG. : 200461000284835 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULÁTORIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos.

2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor, sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036775-4 AI 236227
ORIG. : 0300001709 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : MARIO MENDES DO SANTOS espolio

REPTE : SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045438-9 AI 237942
ORIG. : 200361820092802 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : UNIVERSAL ART COM/ DE DECORAÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056084-0 AI 239332

ORIG. : 9600094039 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDREIRA LUMAN LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MOMENTO DA EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS. EMPRESA DA QUAL A CONTRIBUINTE PARTICIPA DO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, admite a compensação de valor, no recolhimento de outros tributos, nos casos de pagamento indevido, ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, dispondo a lei, ainda, que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, devendo, esta opção, ser manifestada quando da execução do julgado. Deveras, a opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, não implica modificação do pedido, ou violação da decisão a ser executada, mas, apenas, mudança permitida por lei na forma de execução.

2. Ao contribuinte cabe a opção pela forma de recebimento do seu crédito, mediante compensação ou precatório regular, e até mesmo transferindo o seu crédito para terceiros, pois o que se visa na execução do julgado é a satisfação do crédito reconhecido, sem que isso importe ofensa à coisa julgada.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Na hipótese, coonestar a decisão de arquivamento dos autos, pendendo o direito reconhecido de execução, implicaria denegação do próprio direito que fora reconhecido, daí que prosseguir com a execução na forma pretendida pela ora embargante (restituição via precatório ou compensação com a cessão de créditos a terceiros) não contraria a coisa julgada, permitindo, ademais, a satisfação do crédito, devendo, no momento próprio, a parte interessada manifestar se pretende receber o crédito pela via do precatório ou mediante transferência a terceira empresa, da qual faz parte do quadro societário, conforme comprova os documentos societários acostados aos autos.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056898-0 AI 240046
ORIG. : 9705714860 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER FERNANDES
ADV : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. No caso dos autos, o agravante foi citado, em ação de execução fiscal, na condição de co-responsável pela dívida inscrita, relativa a contribuições previdenciárias, de empresa organizada sob a forma de sociedade anônima.
2. Trata-se, pois, de uma sociedade por ações, e, a propósito, dispõe a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no seu artigo 158, que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou com violação da lei ou do estatuto.
3. Ainda que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, autorize (art. 4º) o ajuizamento da execução fiscal contra o responsável, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, evidente que devem ser obedecidos os requisitos de lei, no caso, da codificação tributária. Aliás, no mesmo sentido, o norte da regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, expressa ao consignar que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores somente respondem solidária e subsidiariamente, com os seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, nos casos de dolo ou culpa. Não há no feito nenhuma indicação objetiva da prática, por parte do ora agravante, de qualquer ato que tenham perpetrado com violação da lei ou do estatuto, não se prestando para tal o mero inadimplemento da obrigação tributária.
4. Ademais, não restou provada a prática, por parte do ora agravante, de qualquer ato com violação da lei ou do estatuto, não se prestando para tal o mero inadimplemento da obrigação tributária, impondo-se, pois, o acolhimento de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da referida execução fiscal, reformando-se a decisão recorrida.
5. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal nº 97.0571486-0, reformando em parte a decisão recorrida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056943-0 AI 240073
ORIG. : 200361820344414 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GONCALVES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO BOLA BRANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066322-7 AI 243851
ORIG. : 9500320134 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALZIRA COSTA MOREIRA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Na hipótese, a decisão exequianda concedeu aos ora agravantes apenas a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e referido índice foi calculado e pago corretamente, confundindo-se os requerentes, conquanto o pretense índice, relativo a maio de 1990, somente foi concedido em processos análogos, onde pleiteada correção monetária relativa ao chamado Plano Collor I, o que não é o caso dos autos.
2. Não bastasse, a conta não foi impugnada no momento oportuno, ensejando o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação.
3. Considerando ser desculpável tenham os agravantes se confundido quanto aos índices, não é o caso de configurar a conduta como de litigância de má-fé.
4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066335-5 AI 243864
ORIG. : 199903990992475 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCEMIRO POMPEO JUNIOR e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Na hipótese, a decisão exequianda concedeu aos ora agravantes apenas a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e referido índice foi calculado e pago corretamente, confundindo-se os requerentes, conquanto o pretense índice, relativo a maio de 1990, somente foi concedido em processos análogos, onde pleiteada correção monetária relativa ao chamado Plano Collor I, o que não é o caso dos autos.

2. Não bastasse, a conta não foi impugnada no momento oportuno, ensejando o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação.

3. Considerando ser desculpável tenham os agravantes se confundido quanto aos índices, não é o caso de configurar a conduta como de litigância de má-fé.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066650-2 AI 244126
ORIG. : 200461000272262 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 226, § 3º. ARTS. 3º, IV E 5º, I. ART. 4º LICC. LEI 8.112/90 E IN 25/2000.

1. A norma contida no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, que trata da proteção do Estado à união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, certamente não deve ser interpretada de forma isolada, conquanto a regra fundante, quanto à vedação de qualquer forma de discriminação, encontra-se inscrita no artigo 3º, inciso IV, que estabelece constituir um dos objetivos fundamentais da República brasileira a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, compreendendo, esta última expressão, espectro lato o bastante para abarcar a proibição de se discriminar com base na orientação sexual da pessoa.

2. Consagra, ainda, a Lei Fundamental, o princípio da igualdade, traduzido na primeira parte da norma contida no caput do artigo 5º, ao asseverar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição".

3. Sendo vedada qualquer forma de discriminação, proibida a distinção de qualquer natureza, claro está que as pessoas não podem ser alvo de tratamento desigual, em decorrência da orientação sexual que adotarem.

4. Aliás, o direito como produto cultural e fenômeno social é dinâmico e deve acompanhar as mudanças verificadas no seio da sociedade, preenchendo as lacunas do ordenamento jurídico, por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, e aplicando a lei segundo os fins sociais colimados.

5. Assim sendo, caracterizado o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, resultando na chamada união homoafetiva, cabe a adequação da situação fática perante o ordenamento jurídico, devendo ser estendido às relações homossexuais o mesmo tratamento dispensado nos casos de relações heterossexuais, pois a opção sexual não pode ser usada como fator de discriminação.

6. Ademais, o artigo 217 da Lei 8.112/90 não faz distinção entre o relacionamento heterossexual ou homoafetivo, não restringindo os benefícios previdenciários a homem e mulher. Referido dispositivo limita-se, apenas, a prever como beneficiários das pensões o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar, sem qualquer vedação expressa que estes sejam do mesmo sexo.

7. Por analogia, é possível invocar e aplicar a Instrução Normativa 25/2000, expedida, pelo Sistema Geral da Previdência Social, que estabelece procedimentos a serem adotados para deferimento de benefício previdenciário ao companheiro ou à companheira homossexuais, sendo certo que, em obediência ao princípio da isonomia, aplica-se, da mesma forma, aos servidores públicos federais.

8. É jurídica a pretensão de indicar companheira como dependente para fins de recebimento de benefício previdenciário, pois, ninguém pode ser discriminado em razão de sua opção sexual, gerando a relação homoafetiva direitos análogos ao da união estável.

9. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069069-3 AI 244512
ORIG. : 9400339496 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASILIO BORYSIUK e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA SOBRE OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

1. No caso dos autos, a ausência de manifestação prévia, ou qualquer ressalva acerca da irregularidade dos cálculos apresentados pela então executada, conduz à conclusão de que o crédito foi satisfeito de forma correta, levando à extinção da execução.

2. Ademais, a falta de impugnação no momento oportuno ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas, também, para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação. Assim, sabedora a parte dos critérios de correção monetária aplicados pela instituição financeira, ainda que tivesse operado o levantamento, deveria ter manifestado discordância, se não antes daquele ato, dentro de prazo curto de tempo, o que, no caso, não ocorreu.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075644-8 AI 247588
ORIG. : 200461000284835 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 126, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DE LEVANTAMENTO DE PARTE DO DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO RAZOÁVEL.

1. No caso dos autos, não é mais possível ao INSS restituir ou transferir o valor do depósito recursal, efetuado em sede administrativa, uma vez que já foi convertido em renda, nos termos da lei, mostrando-se muito razoável a decisão do juízo de facultar o levantamento, no percentual equivalente, dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação anulatória.

2. Com efeito, a conversão de depósito recursal em pagamento implica apropriação do valor como receita da autarquia previdenciária, com abatimento da quantia da dívida correspondente, e efetuada a operação, nos termos da lei, não é mais possível o estorno contábil, conquanto não há base legal para tanto. O que é possível - e isso em face de erro ou apropriação indevida -, é a restituição do quantum indevidamente apropriado, porém, não é esta a hipótese dos autos.

3. Ora, tendo sido o depósito judicial feito a maior, como apontado nos autos, o Juízo a quo facultou o levantamento, na proporção equivalente ao montante objeto do depósito recursal convertido em renda, tendo adotado solução adequada e sensata, em face da impossibilidade de devolução do depósito recursal, sendo certo que, no caso de prosperar a ação anulatória, eventual desgaste na recuperação do indébito será mínimo, conquanto poderá ser feita por meio de simples compensação.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082665-7 AI 250083
ORIG. : 9805043541 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA

ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096266-8 AI 255308
ORIG. : 200061820013597 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO BERARDI e outro
ADV : PAULO MARTINS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA
ADV : REGIANE ALVES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098975-3 AI 256675
ORIG. : 200261820010507 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : AZ TELECOMUNICACOES LTDA e outro
AGRDO : HUGO HENRIQUE CARRARESI NETO
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078795-4 AI 275373
ORIG. : 200361140003309 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FER GUZA PLASTICOS DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO. NOME DO SÓCIO INSCRITO NA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, como no caso dos autos, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois, o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e, na hipótese, em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca nestes autos.

2. Trata, o presente caso, de questão relativa à ilegitimidade de parte e, dentre as matérias passíveis de alegação por meio do referido incidente processual, aconselham a cautela e a prudência não admitir referida discussão, pois, a cognição plena implica realização de atividade probatória, própria dos embargos do devedor e insusceptível de se realizar na via estreita da exceção.

3. A verdade é que a via estreita da exceção de pré-executividade não deve ser utilizada para a discussão de matérias que não guardem relação direta com a inexistência do vínculo jurídico ou de aspectos relativos à liquidez e certeza do

título executivo e, quanto a estes, ainda assim, em sentido estrito, apenas quando restar demonstrada de plano a ilegalidade do procedimento de apuração do tributo, o que, in casu, não ocorreu.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099025-5 AI 281499
ORIG. : 200061060139214 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : MARTINS ZUOLO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.001497-4 ACR 31786
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÃ/MS
APTE : LUCIANO VITOR DA SILVA réu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
APTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA réu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. NELTON DOS SANTOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUESTÕES PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA.

1. A ausência de expresse pedido de condenação não é requisito de validade da denúncia.
2. Não há nulidade se o pretenso vício não acarretou qualquer prejuízo aos interesses do réu.
3. Deve o juiz requisitar a apresentação do réu preso à audiência, independentemente de pedido da defesa; mas é válido o ato se a defesa dispensar o comparecimento do réu ou não argüir de imediato a nulidade.
4. Se o réu estava preso e se a defesa reclamou expressa e formalmente contra a não-requisição para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas na denúncia, o prosseguimento do ato configura nulidade.
4. A celeridade processual é princípio inerente ao procedimento e cede diante do princípio da ampla defesa, concernente ao processo.
5. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição.
6. Para a fixação da pena-base, o julgador deve levar em conta não apenas o limite mínimo previsto em abstrato, mas também o limite máximo e a relação entre um e outro.
7. Não merece redução a pena-base de 9 (nove) anos de reclusão, fixada ao tempo em que vigia a Lei n.º 6.368/1976 para tráfico de mais de uma tonelada de maconha, perpetrado com intuito estritamente lucrativo e mediante uso de caminhão pintado com as cores do Exército e de disfarces militares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença relativa à apresentação, nos autos, da denúncia anônima, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator. A Turma, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso interposto por Adilson Pereira da Silva para, acolhendo a argüição de nulidade relativa à ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas de acusação, anular o processo, exclusivamente em relação ao referido réu, a partir da audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Quanto ao réu Luciano Vitor da Silva, a Turma, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que deu provimento ao recurso para redução das penas impostas, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010637-2 AI 291499
ORIG. : 200361820516031 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURÍCIO AMATO FILHO
ADV : ANTONIO RULLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E
PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040062-5 ACR 29506
ORIG. : 9801044152 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE HUGO SCHLOSSER reu preso
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PASSAPORTE - AUTORIA - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DAS PENAS E REGIME PRISIONAL.

I - A materialidade delitativa está bem demonstrada nos autos e nem é objeto de recurso pela defesa.

II - O conjunto probatório é suficiente quanto à autoria do delito, possibilitando a condenação criminal do réu.

III - A sentença está devidamente fundamentada quanto à fixação das penas aplicadas ao réu, bem considerando os seus maus antecedentes comprovados pelas certidões de fls. 788/789 e 790 (condenação criminal por crime do art. 297 c.c. art. 71 do Código Penal, por fatos anteriores ao do presente processo mas com trânsito em julgado ocorrido somente em 26.09.2005), sendo que as demais anotações nas folhas de antecedentes referem-se a processos ainda em andamento ou com absolvição, não se justificando sua elevação ou a sua diminuição.

IV - O regime de cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser fixado em consideração não apenas ao montante da pena aplicada como também às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, conforme artigo 33, § 3º, do mesmo Código, de forma que apresente adequação para repressão da infração cometida. No caso em exame, a fixação do regime fechado foi exacerbada para a repressão do crime cometido e da pena imposta, de forma que é conveniente a sua redução para o regime inicial semi-aberto.

V - A insurgência quanto à prisão cautelar está prejudicada pelo fato de haver sido concedida a liberdade ao réu para apelar pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Apelação do acusado parcialmente provida, apenas quanto ao regime prisional.

VII - Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à apelação da acusação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.042785-0 AC 180202
ORIG. : 9300000140 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ALEGAÇÕES DESCRITAS NO VOTO QUE NÃO CONDIZEM COM AS DO EMBARGANTE NAS RAZÕES DE RECURSO - DEFEITO QUE MERECE SER SANADO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1 - A descrição, no voto do relator, de alegações que não condizem com as feitas pelo embargante nas razões de recurso é defeito que exige a integração do julgado apenas para que conste do voto, que deu origem ao acórdão atacado, as reais alegações do embargante.

2 - A alegação de não apreciação da questão referente à relação cooperativa/cooperado, no sentido de que não é o cooperado que presta serviços à cooperativa, mas à cooperativa que presta serviços aos seus cooperados, e em especial acerca da Lei 5.764/71, em seus artigos 4º, 7º, 79, 87, 111 e 90, já foi regularmente decidida no acórdão atacado, não cabendo ser rediscutida nesta sede. Nesse ponto, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

3 - Embargos de declaração acolhidos em parte para reconhecer a omissão no voto apontada, com a manutenção, porém, do resultado do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.000331-0 AMS 219286
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : CREODIL DA COSTA MARQUES e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada, e que o ato impetrado ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

II - A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019420-5 AC 866482
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA JULIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.

II - O procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.25.001404-8 ACR 24076
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : CELSO APARECIDO COSTA
ADV : CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA. FRAGILIDADE DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1- O Apelante, na data de 23/01/2002, praticava atos de pesca amadorista a menos de 1500 metros da jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, local proibido durante o período da piracema, utilizando-se de uma tarrafa de nylon de uso proibido para pesca amadora.

2 - A Usina Hidroelétrica Lucas Nogueira Garcez está localizada no município de Salto Grande/SP, no Rio Paranapanema, que corre em território paulista e paranaense, o que fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal.

3- Apesar de o auto de infração ambiental e o boletim de ocorrência atestarem o local em que se deu a pesca, a data e a apreensão dos petrechos utilizados, a autoria delitiva por parte do réu não restou cabalmente comprovada.

4- O réu, ouvido apenas em juízo, negou os fatos. A única prova mantida à luz do contraditório foi o testemunho de um dos policiais que lavrou o Auto de Infração, que não adicionou qualquer elemento de convicção comprobatório da autoria, ofertando depoimento frágil acerca dos fatos.

5- Não foi produzido laudo técnico para especificação do lugar da apreensão, tampouco o local foi ratificado em juízo pelo depoimento da testemunha.

6- Não havendo prova cabal no sentido de demonstrar a participação do réu nos fatos, é de rigor a aplicação do princípio "in dubio pro reo", uma vez que um decreto condenatório não pode se basear em mera probabilidade e indícios.

7- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Celso Aparecido Costa, para absolvê-lo das imputações da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.26.010555-5 AC 1280081
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COQUEIRO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2003.61.04.011533-3 AC 1197115
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LAERCIO SANTANA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustentam os embargantes que o acórdão embargado foi omissivo porque não se manifestou, de forma expressa, em relação aos artigos de lei supostamente violados.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, se a matéria, por eles tratada, for apreciada pelo Tribunal ou afastada por fundamento diverso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.005912-0 ReeNec 4892
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO SILVA
PARTE R : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 93, 94 E 95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU - PRESENTES OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO - NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Remessa "ex officio" da sentença de primeiro grau que concedeu o benefício da reabilitação penal.
2. Comprovado o cumprimento dos requisitos dos artigos 93, 94 e 95 do Código Penal.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.81.008534-9 RSE 3821
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : DANILO ELIAS RAHAL
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
RECD0 : JULIANA BENEDINI GALLI
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SUPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DETERMINADA DE OFÍCIO.

I - Decisão que determinou a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03, face à adesão ao PAES.

II - Recurso interposto pelo Ministério Público Federal objetivando o prosseguimento do feito por entender que o dispositivo não se aplica aos parcelamentos realizados por pessoas físicas.

III - Tese rejeitada, por ser perfeitamente possível a aplicação analógica, estendendo a aplicação do dispositivo às pessoas físicas, dada a ausência de razão para tratamento distinto. Embora o texto legal trate somente do parcelamento efetuado por pessoas jurídicas, não há justificativa plausível para o seu afastamento em relação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

IV - Se o artigo 9º, por um lado, refere-se apenas ao parcelamento efetuado por pessoas jurídicas, por outro, verifica-se que o artigo 1º, § 3º, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade de pessoas físicas aderirem ao parcelamento. Desta feita, os efeitos do parcelamento devem ser idênticos, seja àqueles efetuados por pessoas jurídicas, seja aos realizados por pessoas físicas.

V - Embora não seja o único, um dos principais interesses tutelados pela norma penal consiste na arrecadação dos tributos devidos. Ora, se o parcelamento efetuado por pessoas jurídicas implica na suspensão da pretensão punitiva estatal, não há plausibilidade jurídica para afastar sua aplicação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

VI - Entendimento que não implicará em estímulo ao não recolhimento de tributos, uma vez que a pretensão punitiva estatal estará apenas suspensa, podendo ser retomada caso o contribuinte deixe de honrar com suas obrigações. Precedentes.

VII - Não se trata de violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que cabe ao Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais e quando houver lacuna, recorrer ao emprego da analogia para a prestação da atividade jurisdicional.

VIII - Ao aplicar a analogia in bonam partem, o MM. Juiz a quo não atuou como legislador positivo, criando nova hipótese de extinção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva, tendo apenas estendido, por questões de razoabilidade, tais efeitos aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas, vez que o próprio legislador permite que pessoas físicas recorram ao parcelamento, embora tenha se omitido quanto aos seus efeitos na seara penal.

IX - Não há razoabilidade em se permitir que o parcelamento efetuado por pessoas jurídicas goze de tais benefícios, sem permitir sua aplicação às pessoas físicas. Lembro, ainda, que o parcelamento, nos moldes da nova legislação, implica na renúncia a diversos direitos que poderiam ser exercidos no âmbito administrativo.

X - Do exposto, conclui-se que houve omissão involuntária por parte do legislador, devendo o aplicador da norma, com base no princípio da isonomia e por questão de razoabilidade, estender sua aplicação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

XI - Não se trata de eventual "silêncio eloqüente" por parte do legislador, vez que o texto, na sua quase totalidade, trata das pessoas jurídicas, fazendo, contudo, menção à possibilidade de que o parcelamento seja efetuado por pessoas físicas, havendo, portanto, omissão involuntária.

XII - Alegações no sentido que o elemento discriminador se justifica diante da importância do desenvolvimento da atividade empresarial podem servir de parâmetro de distinção no âmbito fiscal, não cabendo, contudo, no campo do direito penal, tendo em vista que os delitos são praticados, no âmbito empresarial, por pessoas físicas.

XIII - Incabível, também, a alegação no sentido de que o recurso à analogia consistiria em norma prejudicial ao réu, vez que, embora o decurso do prazo prescricional fique suspenso, o pagamento das parcelas devidas implicará na quitação do débito e no reconhecimento da extinção da punibilidade do delito, o que, sem maiores questionamentos, é sobejamente mais favorável ao réu, não o submetendo ao desgaste de responder a um processo que poderá culminar numa sentença penal condenatória.

XIV - O novo dispositivo legal não faz referência ao momento em que o parcelamento deva ser efetuado, ou seja, se anteriormente, ou não, ao recebimento da denúncia, motivo pelo qual, tratando-se de norma penal mais favorável ao acusado, deve retroagir, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da CF/88 e do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal.

XV - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.684/03, resultante da conversão da MP nº 107/2003, que propiciou a suspensão e extinção da punibilidade estatal para os acusados de sonegação fiscal, vindo a favorecê-los. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela admissibilidade de medida provisória que trata de matéria penal mais benéfica.

XVI - Recurso desprovido. Suspensão do curso do prazo prescricional determinada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao recurso e determinar, de ofício, a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.004804-7 ACR 30169
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Justica Publica
APDO : LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA
ADV : RICARDO TAVARES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e termo de apreensão e guarda fiscal, nos quais constam as mercadorias apreendidas em poder do réu, bem como pelo Laudo de Exame Mercadológico.

2. A autoria restou clara e insofismável. O réu admitiu ter comprado os produtos apreendidos no Paraguai para revender, o que foi corroborado pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e conjunto probatório dos autos .

3. Mesmo com a elevação do valor dispensado pelo Fisco, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04, não se deve entender que estaria majorado o valor a ser considerado para aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se bastante elevado, o que não ocorre com o parâmetro anteriormente fixado na redação original do artigo 20, da Lei 10.522/02, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que não apresenta grande expressão econômica e não chega a ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. No caso em questão, o valor das mercadorias apreendidas totaliza o valor global de R\$896,97 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), equivalentes a US\$364,15 (trezentos e sessenta e quatro dólares americanos e quinze centavos), portanto, perfeitamente aplicável o Princípio da Insignificância, uma vez que os valores não ultrapassam o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adotado como parâmetro para sua incidência, nesta espécie de delito, por entender-se mais razoável em face da realidade social.

5. Com relação a substituição, razão assiste o Ministério Público Federal. Fica ressaltado que não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para o delito de tráfico de entorpecentes, mas que dada a ausência de impugnação do Ministério Público, fica mantida substituição, alterando-se tão somente no que concerne as penas substitutivas.

6. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal a pena deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação legal; ressaltando que a pena pecuniária fixada em 50 (cinquenta) dias-multa refere-se a caput do Código Penal e não tem relação com a substituição. Posto isso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 10 (dez) cestas-básicas para entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execuções Penais.

7. Não havendo crime, uma vez que o Princípio da Insignificância atinge a tipicidade, a destinação dos bens apreendidos deve ser discutida administrativamente perante a Receita Federal.

8. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas pecuniária, distinta da pena de multa que decorre do caput do art. 12 da Lei 6.368/76 e determinar que a destinação dos bens apreendidos seja resolvida administrativamente perante a Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do Ministério Público Federal, para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas pecuniária, distinta da pena de multa que decorre do caput do art. 12 da Lei 6.368/76 e determinar que a destinação dos bens apreendidos seja resolvida administrativamente perante a Receita Federal, nos termos da ata de julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.15.001907-4 AC 1277623
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE GERALDO PEREIRA e outros
ADV : LUANA ALESSANDRA VERONA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 8.627/93 - AUMENTOS DIFERENCIADOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O reajuste de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, motivo pelo qual a sua concessão aos servidores militares deveria ser linear, o que não ocorreu, razão pela qual os autores têm direito à complementação do percentual, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087982-4 AI 278391
ORIG. : 200361000330695 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRDO : TAKUYA NATSUMEDA
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO CAPÍTULO III, NOTA 2, DA RESOLUÇÃO Nº 242/2001 (MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL) - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - A decisão agravada foi proferida em processo no qual, ao final, restou a ser executado valor relativo à correção monetária incidente sobre débito referente às diferenças devidas à título de FGTS.

2- Correto o critério utilizado pelo contador judicial, uma vez que aplicou, aquele destinado especificamente aos débitos de FGTS, qual seja, Capítulo III, nota 2, da Resolução nº 242/2001 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal).

3 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de aclarar que o critério que deve ser utilizado para fins de cálculo da correção monetária de débitos de FGTS é aquele previsto no Capítulo III, nota 2, da Resolução nº 242/2001 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111587-0 HC 26165
ORIG. : 200661810026998 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HEITOR FARO DE CASTRO
IMPTE : EDUARDO DA SILVA
PACTE : JAIR CARLOS DOS SANTOS
PACTE : EDUARDO MASTANDREA JUNIOR
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATADA, DE PLANO, A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO JUÍZO ACUSATÓRIO, POIS NÃO HÁ CRIME A SER APURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não vislumbrada omissão no acórdão embargado.

II - Não há que se discutir acerca da independência funcional do Ministério Público na formação do juízo acusatório sobre fatos criminosos quando simplesmente não há crime a ser apurado.

III - O acórdão foi claro em estabelecer que todos os incisos bem como o parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.137/90 se constituem em delitos materiais, isto é, que exigem um determinado resultado para sua consumação, in casu, delitos que se consumam apenas com a ocorrência concreta da redução ou elisão do tributo, o que pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

IV - Tal decisão, ressalte-se, se deu em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, segundo os qual, inexistindo prejuízo ao erário, inexistente crime.

V - Assim, diante da constatação, de plano, da ausência de tipicidade, uma vez que esta não se integraliza enquanto o tributo não se torna exigível, não há que se falar em discricionariedade do Parquet Federal quanto ao juízo acusatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.99.005581-4 ACR 23534
ORIG. : 9601037225 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVANDRO JOSE PORTEIRO
ADV : OCTAVIO CESAR RAMOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE ARMAS - PRESCRIÇÃO - NULIDADE - PENA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O apelante foi preso em flagrante delito em 29 de julho de 1996, a denúncia recebida em 1.º de dezembro de 2000 e a sentença penal condenatória foi publicada em Secretaria de Vara em 30 de maio de 2005. Considerando-se a pena aplicada na sentença (4 anos) e o prazo prescricional fixado no Código Penal (8 anos - art. 109, VI, do Código Penal) observo que, dentre os marcos interruptivos já explicitados (art. 117 do Código Penal), não decorreu o lapso temporal necessário à configuração da alegada causa extintiva da punibilidade.

II - As diversas tentativas de localização da testemunha, a sua substituição por parte da defesa e a ausência de pedido no sentido de que fosse realizada nova tentativa de localização, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, tornam insubsistente a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

III - O inquérito policial militar é um procedimento administrativo cujos vícios, ainda que reconhecidos, não produziram efeito na ação penal, dada a existência de independência entre as instâncias e por se tratar de mera peça informativa. Ademais, a ação penal encontra-se respaldada em inquérito policial conduzido pela Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, uma vez que o ora apelante foi preso em flagrante delito, cujo auto desencadeou o procedimento administrativo na repartição Policial Federal, não sendo apontado qualquer vício em relação a este feito, o que também não poderia ser transmitido para a ação penal.

IV - Materialidade, autoria delitiva e dolo, devidamente comprovados.

V - A quantidade de armas e munição, a condição de policial militar e a utilização do local de serviço para a prática da conduta justificam a fixação da pena bem acima do mínimo legal, consoante já assinalado pelo juízo de primeiro grau. Contudo, o réu é primário e não possui antecedentes criminais, motivo pelo qual, e sem desprezar as circunstâncias anteriormente mencionadas, a pena-base deve ser reduzida tão-somente em 6 (seis) meses, perfazendo o total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

VI - Consideradas as circunstâncias anteriormente mencionadas, valorando especialmente a ausência de antecedentes, bem como o fato de o réu ter respondido ao processo em liberdade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser alterado para o regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao Juízo da Execução Penal estabelecer o seu destinatário.

VII - Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa parcialmente provido, reduzindo-se a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao Juízo da Execução Penal estabelecer o seu destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao Juízo da Execução Penal estabelecer o seu destinatário, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.05.001882-7 ACR 32508
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Justiça Publica
APDO : LUCIO VAEZ LOPES reu preso
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE MACONHA PROVINDA DO EXTERIOR - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONCURSO DE CRIMES - APELO DESPROVIDO.

I - O apelante foi preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, combinado com o art. 40, I, todos da lei 11.343/2006 e art. 1º da Lei n.º 2.252/54.

II - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era maconha.

III - A autoria restou clara e insofismável, tanto que sequer foi questionada no recurso. O réu, tanto em sede policial, quanto em juízo, confessou a autoria delitiva e os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia.

IV - Não havendo nulidades a serem sanadas, foram apreciados os pontos impugnados na apelação do Ministério Público Federal.

V - O Ministério Público Federal sustenta que o réu teria agido com unidade de desígnios, pretendendo, além de traficar, realizar dolosamente a corrupção do menor Willian. O menor de idade estava com dificuldades financeiras e pediu ao réu para auxiliá-lo na empreitada criminoso, para transportar a droga de Pedro Juan Caballero até Dourados, em troca de R\$600,00 (seiscentos reais). O réu aceitou a participação do menor, não havendo quaisquer evidências de que com unidade de desígnios queria corromper o menor de idade, independentemente de contar com o seu auxílio para traficar.

VI - O delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 é crime formal, exigindo para a sua consumação apenas que o autor corrompa ou facilite a corrupção do menor. Configurado o crime de corrupção de menores, mesmo com o "oferecimento de ajuda" por parte do menor.

VII - O concurso a ser reconhecido entre os delitos em análise é meramente formal, na modalidade heterogêneo, por se tratar de dois crimes distintos. O Concurso formal impróprio (art. 70, caput, in fine, do CP) é aquele no qual dois ou mais resultados foram abrangidos pelo dolo do agente, não se amoldando ao caso em questão, uma vez que aqui, se vislumbra somente o dolo de praticar o tráfico de entorpecentes.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.002005-5 RSE 4992
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTENOR PEREZ PARRA
ADV : JULIANO FERRARI DOTORE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, necessários para o recebimento da denúncia, todavia, mantida a decisão que rejeitou a denúncia, diante da adequação do caso as hipóteses de aplicação do Princípio da Insignificância.

II - Não restou configurado o crime de contrabando, tendo em vista inexistência de informação de que os cigarros apreendidos fossem de origem nacional.

III - Ainda que se tratasse de crime de contrabando, deve ser adotada a orientação dada ao delito de descaminho, para fins de apuração do montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio.

IV - A noção de "insignificância" já vem traçada por outros setores do Direito, como se dá nos crimes previdenciários, quando o crédito previdenciário não ultrapassar o valor equivalente a R\$ 10.000,00, nos exatos termos da Portaria nº 296, de 09/08/2007, em seu artigo 4º: De igual sorte, encontramos a idéia de insignificância naqueles feitos em que a Procuradoria da Fazenda Nacional encontra-se desobrigada de manter execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse sentido, dispõe a Lei 10.522, de 19.07.02 (na redação dada pela Lei 11.033/04): A par dos precedentes legais citados, no que concerne ao delito de descaminho (art. 334 CP), necessário se faz resolver o equacionamento quando se indaga o que seja lesão significativa ao bem jurídico protegido, nesta espécie penal concreta.

V - O sistema penal tem seu caráter de fragmentariedade, ou seja, o Direito Penal deverá atuar naquelas hipóteses em que outros ramos do direito sejam incapazes, com eficiência, de combater o comportamento considerado antijurídico. As infrações de maior gravidade ou violação de bens jurídicos mais consideráveis que comportam sanções penais. Por isso o caráter fragmentário da sanção penal que, por esta razão, não deve distanciar-se dos outros segmentos do direito, sob pena de manter-se afastado da própria razão de sua atuação, mormente em face da atual complexidade das relações sociais.

VI - No caso do delito de descaminho, o artigo 20 da Lei 10.522/02 dispunha, originalmente que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando tal valor, passou a se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcançasse R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), partindo-se da seguinte idéia: se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores a esse patamar, não seria possível considerar a existência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Contudo, a Lei 11.033/04 alterou a redação do artigo 20 da Lei 10.522/02, modificando o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - Houve uma significativa elevação da quantia cuja cobrança foi dispensada pela Fazenda Nacional, surgindo a discussão quanto à possibilidade de se adotar esse mesmo valor na aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. Quando se trata do crime de descaminho, o objeto jurídico é o interesse do Fisco, considerando, entretanto, que os impostos de importação e exportação também têm finalidades extrafiscais, afastando-se a tese de que dispensa da cobrança do imposto tornaria atípica a conduta.

VIII - Mesmo com a elevação do valor dispensado pelo Fisco com a alteração trazida pela Lei 11.033/04, não se deve entender que estaria majorado o valor a ser considerado para aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se bastante elevado, o que não ocorre com o parâmetro anteriormente fixado na redação original do artigo 20, da Lei 10.522/02, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que não apresenta grande expressão econômica e não chega a ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal.

IX - O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 32,00 (trinta e dois reais), sendo cabível, pelos argumentos acima expostos, a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que não ultrapassam o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adotado como parâmetro para sua incidência para esta espécie de delito, por entender mais razoável em face da realidade social. Diante da ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o tipo penal tornou-se esvaziado de conteúdo material valorativo, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrente.

X - Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que ressaltou entendimento, e pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.005745-7 ACR 34651
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SILVANA DE ALMEIDA LEITE
ADV : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA.

1) Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de fevereiro, junho e setembro de 2000, janeiro, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro a maio de 2002, e 13º salários de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, de maneira que parte dos períodos ocorreram na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. Não ocorreu a abolição criminis em razão de a Lei 9.983/00 ter revogado o art. 95, "d", da Lei 8.212/91, pois visivelmente essas previsões têm o mesmo padrão normativo no tipo penal, havendo claro prolongamento nas suas disposições, inexistindo solução de continuidade na proteção dos bens jurídicos tutelados, sendo que as pequenas alterações promovidas não foram estruturais, mas sim objetivaram o aperfeiçoamento do tipo legal então existente, e não o de deixar de considerar como infração fato que anteriormente era penalmente punido.

2) A Lei nº 9.639/98 trata de anistia e os fatos ocorridos são posteriores a ela. Ademais, não há que se falar em extinção da punibilidade, nos termos da Lei nº 9.639/98. A referida lei claramente possui vício de processamento com relação ao parágrafo único de seu artigo 11, do que resulta a inconstitucionalidade desse preceito, vale dizer, a nulidade absoluta. Assim, tal dispositivo é extraído do mundo jurídico com efeito ex tunc, motivo pelo qual não há que se cogitar em eficácia (nem mesmo de um dia) para tal norma inválida, de sorte que a republicação dessa lei visa, tão somente, sanar erro material na primeira edição. Ilustrando este aspecto estão as notas taquigráficas da sessão legislativa pertinente à aprovação do projeto de lei de conversão em questão, nas quais consta expressamente que o parágrafo único em questão não foi levado à votação pelo plenário.

3) Com relação ao caput do artigo 11 da Lei nº 9.639/98, não há que se cogitar em aplicar isonomia entre representantes políticos e administradores privados de empresas (tratados no inválido parágrafo único), pois como diz a melhor doutrina, há que se tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual na medida da desigualdade, motivo pelo qual inexistente termo de comparação entre um representante político (que gerencia "coisa pública" no interesse

público) com administrador de empresa privada (que gerencia "propriedade privada", normalmente sua, visando lucro que por ele pode ser apropriado).

4) Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos períodos referentes ao não recolhimento das contribuições relativas às competências anteriores a fevereiro de 2003. O não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu no período de junho e setembro de 2000, janeiro, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro a maio de 2002, e 13º salários de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2007. A pena cominada, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva (nos termos do art. 119 do Código Penal), foi de 02 (dois) anos de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos. Com relação aos períodos posteriores (13º salários de 2003, 2004 e 2005) não se configura a prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar, pois, em extinção da punibilidade em favor do apelante. A sentença condenatória foi publicada em Secretaria em 21/05/2008 e a denúncia foi recebida em 02/02/07. Desta forma, tem-se que entre estes dois marcos interruptivos do prazo prescricional não ocorreu lapso de tempo suficiente para se configurar, no caso concreto, a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva.

5) O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.

6) Através da documentação constante nos autos, tais como a Notificação Fiscal de Lançamento, discriminativos analítico e sintético, Relatório de Lançamentos, Relatório de Documentos Apresentados, Relatório da Notificação Fiscal de Débito, folhas e recibos de pagamento, resumos de vencimentos e descontos, ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. O Termo de Revelia, para cobrança amigável, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, foi enviado a empresa, mas não houve a quitação dos débitos.

7) A autoria restou clara e inofismável, uma vez que através dos atos constitutivos da empresa é possível verificar que à época dos fatos a ré era proprietária e administradora da empresa. Cabe ressaltar que em seu depoimento a ré confessou ser a única administradora responsável, embora tenha aduzido que desconhecia a existência dos débitos, imputando a responsabilidade ao contador da empresa. Diante da prova da responsabilidade da ré pela gerência da empresa e conseqüentemente pelos repasses das contribuições sociais, a imputação dos fatos ao contador da empresa deveria estar robustamente provada nos autos, não bastando a mera alegação de que ele era o responsável, sem nenhum elemento corroborando esta afirmação, que restou isolada no conjunto probatório.

8) Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.

9) Sobre a alegada inexigibilidade de conduta diversa, tida como uma causa de exclusão da culpabilidade (considerando que só se exige do indivíduo o que for faticamente possível), não é aceitável, in casu, a tese de dificuldades financeiras aduzida pelo Apelante. A simples alegação de dificuldades financeiras (atribuída a planos econômicos governamentais) não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal.

10) Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, aliada a testemunhos vagos, não é suficiente para afastar a condenação. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados mostram que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

11) Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

12) O valor do débito, descontados os períodos atingidos pela prescrição, resulta em R\$ 9.154,91 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) em 27 de junho de 2006 (valor atualizado em jan de 2009 - R\$

12.353,09). Tendo em vista que a apelante é primária e que não possui maus antecedentes, deve ser analisada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 168-A, §3º, inciso II, do Código Penal, que trata do perdão judicial, facultade esta estabelecida ao magistrado nas hipóteses em que "o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais".

13)A Portaria nº 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, dispõe, em seu artigo 4º (redação dada pela Portaria nº 296/MPS de 08 de agosto de 2007), que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00, considerada no CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto se existirem outras dívidas em face do mesmo devedor, hipótese em que serão agrupadas para o fim de ajuizamento. Portanto, tendo vista que o valor é superior ao atribuído na Portaria, verificado que não se trata de caso de aplicação do artigo 168-A, §3º, inciso II, do Código Penal ou do Princípio da Insignificância.

14)O cálculo da pena não foi objeto de impugnação por parte da ré, não havendo também recurso da acusação para sua majoração, sendo que a dosimetria das penas não comporta reparos, uma vez que foi realizada dentro da legalidade.

15)Embora reconhecida a prescrição de parte dos fatos, a pena deve ser mantida nos termos fixados na sentença, uma vez que fixada no mínimo previsto em lei.

16)Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

17)Recurso da ré desprovido e, de ofício, reconhecida a extinção da punibilidade parcial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao não recolhimento das contribuições das competências anteriores a fevereiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade parcial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao não recolhimento das contribuições das competências anteriores a fevereiro de 2003, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002094-1 ACR 29949
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NHAMA TOMAS MABJAIA reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA- AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO- CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNAIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - APELO IMPROVIDO.

I - O apelante foi preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o art. 40, I, ambos da lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, tanto que sequer foi questionada no presente recurso. O réu foi preso em flagrante e, tanto em sede policial

quanto em juízo, confessou a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia.

III - Não merece prosperar a alegação de estado de necessidade. As dificuldades financeiras sofridas pela família do apelante não justificam a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Para que seja reconhecido o estado de necessidade é preciso que o agente aja para afastar perigo atual, eminente e inevitável, cujo sacrifício seja exigível. Existem meios lícitos de superar dificuldades financeiras, que não sejam a prática de um crime considerado hediondo. O réu é jovem e sadio, com condições de procurar emprego e ajudar no sustento de sua família e não comprovou que a sua sobrevivência ou a de sua família estavam ameaçadas. Posto isso, fica afastada a alegada excludente.

IV - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. O réu foi preso em flagrante quando estava prestes a embarcar rumo a África do Sul, conforme restou demonstrado nos autos e na passagem apreendida, restando plenamente configurada a causa de aumento.

V - Sobre a dosimetria da pena, a apelação somente contestou o quantum da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e aplicação da causa de aumento da transnacionalidade. Com relação aos pontos não questionados, não vislumbra qualquer ilegalidade e mantida as penas determinadas na r. sentença.

VI - Não há registro nos autos de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas, inclusive com certidão da Interpol neste sentido. As declarações do réu dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas. No entanto, se por um lado não há provas de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VI - Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo, mas sim, à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), conforme fixado na r. sentença.

VII- Ainda na terceira fase, conforme já destacado, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/6 (um sexto).

VIII - Com relação ao pedido de liberdade provisória, além da vedação legal do art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 que prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, cabe ressaltar que para que seja concedida, não podem estar presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). O apelante foi preso em flagrante delito e respondeu ao processo nesta condição. Tendo em vista tratar-se de estrangeiro em situação irregular no país, entendo que a manutenção da prisão mostra-se necessária para a aplicação da lei penal, sobretudo por ter sido preso momentos antes de deixar o país, o que comprova a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Ademais, não poderá exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro.

IX - A própria Constituição Federal em seu art. 5º inciso XLVI prevê que a lei regularizará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de Tráfico de Entorpecentes com os crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva.

X - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032651-0 HC 33651
ORIG. : 200761810122736 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
IMPTE : JOSE RENATO COSTA HILSDORF
IMPTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACTE : JOSE CARLOS TINOCO SOARES
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL INVIÁVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE A SUSTENTAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

II- Constatada base indiciária suficiente para a investigação. Há depoimento de várias testemunhas revelando condutas em tese delituosas. Uma delas inclusive trouxe aos autos cópia de comprovante de depósito de valores na conta corrente de José Carlos Tinoco Soares Júnior, Tinoco Soares & Filho Ltda, no exterior, assim como fatura de serviços realizados para empresa no exterior e não constante dos livros contábeis.

III - Vislumbrada a existência, ao menos em princípio, de indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar o procedimento inquisitorial.

IV - O trancamento do inquérito, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há elementos concretos que servem de supedâneo à persecução penal.

V- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036176-5 HC 33987
ORIG. : 200861090078676 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : EDIBERTO DIAMANTINO
IMPTE : FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO
PACTE : JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FABRICAÇÃO DE BEBIDAS SEM O SELO DO IPI. HIPÓTESES DE VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR OU DE FABRICAÇÃO ARTESANAL POR PESSOA NATURAL QUE NÃO SE VERIFICAM. INTELIGÊNCIA DO art. 7º, alínea "b", c/c o art. 5º, ambos da Lei federal n.º 4.502/64. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE QUANDO A NORMA PENAL TUTELA A FÉ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1.As garrafas de bebidas apreendidas sem o selo do IPI seriam passíveis de tributação, porque, nos termos do art. 7º, alínea "b", c/c o art. 5º, ambos da Lei federal n.º 4.502/64, não há prova eficiente de que o produto seria vendido diretamente ao consumidor, nem seriam elas resultantes de trabalho manual, realizado por pessoa natural, no termos do caput do próprio art. 7º da Lei federal n.º 4.502/64.

2.As circunstâncias apontadas pelos documentos acostados aos autos deste habeas corpus, como, por exemplo, a Representação Fiscal para Fins Penais, dentre outros, apontam, ao contrário, não se tratar de produção artesanal, mas, sim, de produção em escala industrial, realizado por pessoa jurídica.

3.A respeito da alegação de atipicidade da conduta, em razão de o art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, exigir para a sua implementação o efetivo dano ao erário e o ânimo específico de causar tal dano, note-se, é improcedente, pois a consumação da ação delitiva, neste caso, depende apenas da consecução dos elementos típicos, independentemente de qualquer desses resultados, nos termos do art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, pela redação que ao dispositivo deu a Lei federal n.º 11.035, de 2004.

4.Pela simples dicção do dispositivo, verifica-se que a subsunção da conduta do agente ao núcleo do tipo penal previsto na norma do art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, independe de dolo específico e, menos ainda, deste ou daquele resultado em específico, bastando, in casu, a simples conduta do agente, a saber, manter em depósito produto sem selo oficial, quando este é obrigatório, segundo a legislação tributária, como é o caso.

5.Princípio da insignificância, é o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que este seria inaplicável quando o bem tutelado é a fé pública. Precedentes.

6.A inculpabilidade do agente por desconhecer o teor proibitivo da norma penal não é eficiente para o trancamento da ação penal mediante "habeas corpus".

7.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 3 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047416-0 HC 35075
ORIG. : 200861810157093 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO EDUARDO TOLOMEI
PACTE : JOAO EDUARDO TOLOMEI reu preso
ADV : HELTON MARCIO PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos de busca e apreensão relacionado a inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86.

II - A prisão preventiva foi decretada de forma genérica, isto é, dirigida a todos aqueles aos quais a Autoridade Policial apontou como envolvidos na operação cambial denominada "dólar-cabo", tida como ilícita.

III - O indeferimento da revogação da prisão do ora Paciente se deu, primordialmente, por ausência de prova de exercício de atividade lícita. Apesar de não afastar, prima facie, o seu envolvimento na organização ora investigada, fato é que a razão para sua permanência em prisão provisória teria que considerar, necessariamente, a utilidade desta custódia, inserida num dos fundamentos jurídicos presentes no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

IV - O Paciente compareceu espontaneamente à Autoridade Policial demonstrando intento de não se evadir do distrito da culpa e também de colaborar. Situação diversa da dos outros investigados, que estão foragidos.

V - Embora pudessem estar presentes os requisitos da custódia preventiva no momento de sua decretação - garantia da ordem pública ou econômica suscitada -, neste momento não subsistem tais fundamentos, posto que as diligências principais foram executadas, e ainda que não tenham se totalizado, a continuidade de tais diligências poderá se dar, normalmente, com o Paciente em liberdade.

VI - O fato de o paciente não possuir ocupação lícita não constitui, de forma isolada, fundamentação suficiente para a manutenção da medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Prisão preventiva revogada.

VII - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder ordem, para revogar a prisão preventiva de JOÃO EDUARDO TOLOMEI, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.003549-7 AI 325101
ORIG. : 200761000332727 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
SINDIRECEITA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos.

II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária..

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.000070-1 ACR 22999
ORIG. : 9ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE. : JOSE EDUARDO D ANGELO GIRALDES
ADV. : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
APDA. : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA BOA-FÉ E DO DOMÍNIO SOBRE A COISA. BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Notebooks apreendidos por terem sido, em tese, introduzidos no país sem a documentação fiscal pertinente.
2. Para que seja incidentalmente restituído o bem apreendido, antes do término da ação penal em que ele poderia ser perdido em favor da União, devem estar cabalmente demonstrados o domínio e a boa-fé do recorrente.
3. As notas fiscais apresentadas não são prova inarredável de que os computadores se encontram em situação regular, ainda porque a Receita Federal noticia a inexistência da empresa importadora no endereço indicado.
4. O fato de o sócio da pessoa jurídica que figura como proprietária ter apresentado documentos que, em tese, comprovariam a compra e a importação regulares dos objetos não afasta a possibilidade do seu perdimento, seja porquanto a sua responsabilidade criminal pode ser ainda apurada, seja porque a alegada boa-fé não é demonstrada de plano.
5. Por cautela necessária à investigação, os bens devem permanecer apreendidos, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.
6. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." À falta de prova cabal da boa-fé sobre os objetos, deve ser julgado improcedente o incidente de restituição, resolvendo-se tais questões na sentença que apreciar a ação penal.
7. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram este julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007562-3 AMS 299481
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A confissão do débito é irretratável e irrevogável, esgotando a instância administrativa, não cabendo impugnação e muito menos recurso, até porque estes seriam dirigidos contra ato do próprio contribuinte.
2. Tal conclusão não afasta a possibilidade de o contribuinte discutir judicialmente a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, apenas não podendo discutir os fatos confessados, salvo demonstrando vício de vontade, donde se conclui que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.001927-5 ACR 25805
ORIG. : 2ª Vr ARARAQUARA/SP
APTE. : AUTO POSTO VIADUTO LTDA
ADV. : PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR
APDA. : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA BOA-FÉ E DO DOMÍNIO SOBRE A COISA. BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Veículo apreendido por estar sendo utilizado no transporte de mercadoria contrabandeada.
2. Para que seja incidentalmente restituído o bem apreendido, antes do término da ação penal em que ele poderia ser perdido em favor da União, devem estar cabalmente demonstrados o domínio e a boa-fé do terceiro.
3. O registro de domínio do veículo no DETRAN não é prova inarredável de que o veículo não pertencia aos acusados.
4. O simples fato de não terem sido denunciados os sócios da pessoa jurídica que figura como proprietária do veículo não faz presumir a sua boa-fé, seja porque sua responsabilidade criminal pode ser ainda apurada, seja porque poderiam ter conhecimento da utilização ilícita.

5. Por cautela necessária à investigação, mormente porque a peça acusatória faz alusão também ao delito de quadrilha ou bando, os bens devem permanecer apreendidos, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

6. Conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." À falta de prova cabal da boa-fé e da propriedade sobre o veículo, deve ser julgado improcedente o incidente de restituição, resolvendo-se tais questões na sentença que apreciar a ação penal.

4. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram este julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.040439-3 AMS 184675
ORIG. : 9603113654 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1995, contra lucros apurados a partir de janeiro de 1996, relativamente ao IRPJ e CSL, sem as limitações estabelecidas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Às fls. 199/200, requereu a impetrante a desistência do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para fins de adesão ao REFIS II.

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação apenas como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto formulado após a prolação da sentença, para que sejam produzidos os efeitos de direito.

Posto isto, extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 189/195.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.060973-5 AI 98856
ORIG. : 9700465969 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS TANGER LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a decisão de fls. 55/56 proferida nos autos dos Embargos à Execução, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.003031-8 AC 452527
ORIG. : 9600134960 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1148/1156 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.077287-6 ApelReex 520148
ORIG. : 9511032488 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI
ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI
ADV : MARIA NATASHA ARTESE NATAL
APDO : CARLOS CHITI e outros
ADV : MARIALDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 78/90 e 81/84:

Suspensa "si et in quantum", a presente Apelação Cível, nos termos do art. 265, I do Estatuto Processual Civil.

Nos termos dos artigos 1060 e 1062 do CPC, admito as habilitações, conforme requerido, dando-se ciência à Apelante e aos Apelados, anotando-se quanto aos advogados.

À Distribuição para regularizar registro e autuação.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.079404-5 AC 522028
ORIG. : 9703153518 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1461/1475 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Federal

PROC. : 1999.03.99.086001-7 ApelReex 528132
ORIG. : 9700397467 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : J. DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 432/433 - Trata-se de petição da União Federal informando erro material existente no v. acórdão de fls. 404/406 no tocante à prescrição.

Não conheço desta petição como embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade, a teor do art. 536, do CPC, porém aprecio a petição de fls. 432/433, no intuito de evitar quaisquer dúvidas ou contradições no tocante ao v. acórdão de fls. 404/406.

Em síntese, alega que o v. acórdão ora embargado, por maioria reconheceu que a perda do direito da autora compensar somente se daria após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168, do CTN, (dez anos) restando vencido o Desembargador Federal Andrade Martins, que manteve o entendimento adotado na r. sentença (prescrição quinquenal).

Assim, no tocante à prescrição foi dado provimento à apelação da autora, por maioria, não sendo conhecidas as alegações do INSS e FNDE, quanto a esta matéria, como, ademais, constou do voto da Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (fl. 397), "verbis": "Deixo de conhecer das alegações de prescrição quinquenal e decadencial suscitadas pelo INSS e FNDE em apelação, tendo em vista que na sentença, o magistrado 'a quo' decidiu nos termos do seu inconformismo".

Assim, inexistente qualquer erro material no v. acórdão embargado.

A r. sentença reconheceu a prescrição quinquenal.

Apelaram o INSS e o FNDE para fixação da prescrição quinquenal e apelou também a autora para fixação da prescrição decenal.

A E. Quarta Turma por maioria rejeitou a preliminar de mérito relativa a prescrição alegada pelo INSS e pelo FNDE, por entenderem que a sentença já fixou a prescrição quinquenal, vencido o Relator Andrade Martins que conheceu apenas para reconhecer a prescrição quinquenal conforme a r. sentença.

Ressalto, ainda, que a E. Turma também por maioria, negou provimento ao apelo da autora, ou seja, apenas o Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca deu parcial provimento ao apelo da autora para fixar a prescrição decenal, restando vencido, prevalecendo, portanto, a prescrição quinquenal conforme a r. sentença.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.086589-1 AC 528684
ORIG. : 9803020838 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E
COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 219/226 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Federal

PROC. : 1999.03.99.092166-3 AC 534311
ORIG. : 9500000124 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : WALDYR MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução, objetivando, desconstituir a R. Sentença monocrática.

Regularmente intimada ao cumprimento das decisões de fls. 46/47, 50 e 57/58, a Embargante deixou transcorrer "in albis", conforme certidões de fls. 59.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.60.02.001848-0 AC 715705
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : MOPER CERAMICAS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 406/412 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.033516-0 AC 599646
ORIG. : 9700021840 1 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em medida cautelar interposto por Plásticos Metalma S/A, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, o qual visava a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição do Salário-Educação (com base no DL nº 1422/75) nos recolhimentos da própria contribuição do Salário-Educação prevista na Lei nº 9424/96 e MP nº 1565/97, bem como autorizar a correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos indevidos mais a incidência de juros moratórios.

Tendo em vista que o recurso de apelação referente aos autos da ação ordinária, autuado sob nº 2000.03.99.033517-1 (apenso), foi levado a julgamento pela E. 4ª Turma na sessão de 16/08/2000, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, acolhido a preliminar de prescrição decenal, e por maioria, dado parcial provimento a apelação da autora, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de apelação, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.82.002144-2 AC 833867
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAN COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por STAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a incidência da multa de mora e dos juros, objetivando, a final, afastar a exigência da TR/TRD como indexador.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, no que tange ao pleito de exclusão dos juros de mora, tenho que desborda dos limites da lide, impondo-se, na espécie, o não conhecimento desta parte do recurso ex vi do art. 514, II do CPC.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

No que tange à TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Analisado o título executivo, observo que não foi aplicada a correção monetária pela TR, mas sim atualizado o débito nos termos do art. 61, da Lei 7.799/89, alterada pela Lei nº 8.373/91, art. 54.

Isto posto, conheço de parte da apelação e, nesta parte, nego-lhe provimento, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2001.61.14.002923-5 AMS 239118
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença improcedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a desobrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, bem como a compensação dos valores pagos a esse título, sob o argumento de que tal contribuição é inconstitucional em razão da necessidade de lei complementar.

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE..

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é "planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)"

Decreto-Lei nº 2.318/96

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)"

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção de domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexiste a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

3. In casu, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição, por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT. Verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGP, Proc. nº 200701667443/ PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Humberto Martins, DJU:08/10/2007, p.194)

E, ainda;

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante

jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação de intervenção no

domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos

aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e

SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP, Proc. nº 200301168089/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU:06/09/2007, p.230).

Concluo, pois, que a impetrante sujeita-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.045112-0 AI 165935
ORIG. : 200261000199677 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O despacho de fls. 112, da lavra da e. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.029842-0 ApelReex 816473
ORIG. : 9700465969 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS TANGER LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.13.002403-8 AMS 252057
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuidam-se de apelação e recurso adesivo interpostos em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito ao aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero no período de janeiro/95 a dezembro/98.

Distribuídos os autos nesta Corte, vem a impetrante requer a extinção do feito, porquanto pagou integralmente os débitos discutidos (fls. 223/227).

Intimada a se manifestar, a União pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito, com base no Art. 269, inciso V, do CPC.

Decido.

Ao pagar integralmente o débito, a impetrante reconheceu a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse passo, há de se receber a manifestação de fls. 223/227 como "renúncia ao direito sobre que se funda a ação", para que sejam produzidos os efeitos de direito. Assim, extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.027762-0 AC 1387342
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença improcedente proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos e Repetição de Indébito, ajuizada em 30.09.2003, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC, sob ao argumento de que se trata de uma empresa de prestação de serviços no ramo de alimentos, não se enquadrando no conceito de estabelecimento comercial, razão pela qual não está sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, além de que os Decretos-Leis nº 8621/46 e nº 9853/46 são inconstitucionais. Valor da causa R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao SENAC.

Primeiramente, vale lembrar que o SESC é entidade social privada criada com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das classes comerciais. Para o financiamento do referido serviço, foi instituída contribuição pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, in verbis:

"Decreto-Lei 9.853/46

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943) e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

De sorte, que tal contribuição parafiscal foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal, no art. 240, com o fito de concretizar a promessa insculpida no princípio pétreo de "valorização do trabalho e do progresso social do trabalhador", encartado no art. 170 da Carta Magna.

Por sua vez o artigo 149 da CConstituição Federal dispõe que:

"Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, na intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, II e 150,I e II e sem prejuízo do previsto no art.195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CF), é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justamente por isso, deve-se examinar a questão da vigência do enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT à luz da atual Constituição.

É certo que o art. 8º da Constituição Federal não mais permite o enquadramento oficial e compulsório, promovido, como era, pelo Ministério do Trabalho, em consonância com a disposição do art. 577 da CLT.

Isto não quer dizer, entretanto, que o enquadramento das categorias profissionais e econômicas desenhado tradicionalmente no quadro a que alude o art. 577 da CLT tenha sido revogado ou ab-rogado. O enquadramento sindical é compatível com a Constituição Federal de 1988 na medida em que o princípio do pluralismo prepondera sobre o critério da unidade sindical, observando-se, ainda, a liberdade de associação e organização segundo os interesses dos trabalhadores e empregados.

Em análise aprofundada sobre o assunto, Mozart Victor Russomano, no livro "Princípios Gerais do Direito Sindical", assinala:

"... De certo modo, procede a opinião de Amauri Mascaro Nascimento quando diz que, por força da nova orientação constitucional, o enquadramento dos sindicatos através de reconhecimento de categorias (profissionais e econômicas) deixou de ser oficial, passando a ser espontâneo (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pág. 230, 1989, São Paulo). De qualquer modo, nosso entendimento é que, apensar disso, o quadro das categorias profissionais e econômicas desenhado, tradicionalmente, no mapa a que alude o art. 577, da Consolidação, não está revogado, nem é, presentemente inútil... (...) ...o mapa de enquadramento sindical perdura, apenas, como indicação prática, eventualmente útil, ao processo sindicalista nacional. Por um lado, com base no inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, o

mapa sindical perdeu seu antigo caráter obrigatório; por outro lado, com respaldo no mesmo preceito, não mais compete às autoridades administrativas decidir sobre o propósito de sua estrutura (nem acrescentamos, sobre o limite da representatividade profissional ou econômica de cada sindicato)... (Forense, 2ª edição, 1998, Rio de Janeiro, fls. 81/82).

A respeito da questão, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello, ao relatar o RMS nº 21.305-21 (Revista LTr, SP, janeiro de 1992, p. 13/14), proferiu a seguinte decisão:

"O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual carta, das normas de índole ordinária em tudo em que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical. (...) Concluo que normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor (...). O artigo 570 dispõe sobre a organização sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, conforme discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 ou de acordo com subdivisões que, por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, forem aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Seguindo a linha de raciocínio de que a empresa vinculada à Confederação Nacional de Comércio conforme o enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu anexo, está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao SENAC e SESC, cumpre-se analisar a hipótese versada nos autos.

No caso presente, trata-se de empresa prestadora de serviços no ramo de restaurantes está incluída dentre aquelas que devem recolher compulsoriamente a contribuição in foco.

O conceito de estabelecimento comercial não pode ser analisado somente com base do Código Comercial, vez que a atividade negocial não se caracteriza, exclusivamente, pela prática de atos de comércio em sentido estrito.

Mesmo que assim não fosse, a exegese da expressão "estabelecimentos comerciais" contida nos diplomas instituidores das referidas contribuições precisa ser feita segundo a concepção moderna de comércio, de forma a refletir a atual realidade econômica e social.

Consoante destacou o ilustre Ministro Franciulli Netto no julgamento do Recurso Especial nº 326.491, o art. 4º do Decreto-Lei nº 8621/46 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 devem ser interpretados à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor. Eis breve trecho de sua brilhante decisão:

"...A atividade de prestação de serviços, vista em face da teoria dos atos de comércio, fica afastada do âmbito do direito comercial mas a sua crescente importância econômica tem pressionado o direito a dar-lhe o tratamento peculiar dispensado a atividades comerciais típicas. É o conceito moderno de empresa, entendida como a exploração econômica da produção e circulação de bens e serviços.

Poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de Direito Tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada ínsita a esse ramo de direito.

Tal raciocínio, data máxima vencia, não merece prosperar.

(...)o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo."

(STJ, 2ª T, Resp. nº 326.491, Rel.Min. Eliana Calmon, por maioria, DJ 30.06.03)

Em resumo, o que se verifica, no caso vertente, é a mera interpretação atual do conceito de "estabelecimento comercial", qual seja, de atividade econômica, contemplado pelos Decretos-Lei de 1946.

Além de que, o princípio da equidade exige que a Lei seja aplicada a todos os casos que devem receber idêntica solução, ainda que não prevista expressamente pelo legislador, pois o critério utilizado, não diz respeito tão somente as atividades comerciais.

A jurisprudência da Corte Superior tem firmado entendimento de que as empresas que prestam serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher as contribuições para o SESC e SENAC :

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial.

2. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP, Proc.nº 200400153016/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU:06.08.2007, p.474)

E, ainda.

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC -EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MÉDICOS E HOSPITALARES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade da

contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço, inclusive médicos e hospitalares.

2. Precedente da Primeira Seção (REsp 431.347/SC).

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP 652168.Proc. nº: 200400477719 UF/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU:29/08/2005, p.203)

Neste diapasão, como restou assentado nos arestos supra transcritos, a inclusão da autora dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento das contribuições, não configura ilegalidade frente o § 1º do art. 108 do CTN.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

-

PROC. : 2003.61.00.028339-5 REOMS 267658
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fl. 222 - A intimação pessoal do representante judicial da União, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 10.910, de 15/07/04, que em seu artigo 19 deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 4348/1964.

Desta forma, antes da vigência da referida legislação bastava a intimação da autoridade coatora. Portanto, considerando que a r. sentença foi proferida em 26/02/2004 (fls. 171/175), não há que se falar em nulidade no caso dos autos.

Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pela União à fl. 222.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.038036-4 AC 1387726
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELIM MOREALE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : THIAGO OLIVEIRA RIELI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta dos apelantes e os expurgos inflacionários relativos a junho/1987, janeiro/1989, março a agosto/1990, janeiro a março/1991.

A r. sentença declarou prescrita a ação, nos termos do art. 219, § 5º do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Estatuto Processual Civil.

Irresignados, apelam os Autores, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 19 de dezembro de 2003.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.053681-0 AI 218432
ORIG. : 9106951287 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : SERGIO APARECIDO DE MATOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou a execução da carta de fiança oferecida em garantia nos autos, nos seguintes termos:

"Fls. 514/516, 529/530 e 533/535 - O autor requereu o desentranhamento da Carta de Fiança. A união discorda dessa providência, uma vez que, em sede de Recurso Extraordinário (fls. 503/505), o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso e houve trânsito em julgado, modificando, assim, a sentença de procedência do pedido do impetrante (fls. 405/411).

Assim sendo, indefiro o pedido do autor e determino a execução da Carta de Fiança, para a satisfação do débito fiscal indicado nos autos."

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a carta de fiança foi substituída por depósito judicial, já convertido em renda em favor da União, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.013111-3 AMS 280182
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOCHIZUKI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 202/206:

"Res inter alios".

Não cumpriu a advogada o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para recebe-la.

O AR juntado (fls. 206) não está assinado por representante qualificado na Procuração ou nos Estatutos da Cooperativa.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados, pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.033827-3 IJ 61
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo autor, em petição avulsa (fls. 147/173), no qual alega a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre a Terceira, Quarta e Sexta Turmas que compõem a Segunda Seção desta C. Corte, a fim de unificar o entendimento acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas espontaneamente através do "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho", com fulcro nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, e artigos 103 a 106 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o breve relatório, decido.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, motivo por que deve ser requerido pelas partes nas razões recursais, nas contra-razões ou por simples petição até a conclusão do respectivo julgamento.

Na espécie, o pleito é extemporâneo, uma vez que formulado apenas na oportunidade da oposição dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de existência de omissão em acórdão de minha relatoria que firmou entendimento no sentido de que a verba honorária decorrente da sucumbência possui natureza alimentar, incluindo-se na exceção do art. 100, § 1º-A da Carta Magna de 1988.

Requer seja suprida omissão relativa ao art. 100, caput e § 1º-A da CF/1998, bem como seja suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC.

2. As razões dos aclaratórios atacam diretamente o mérito do decisum, evidenciando a pretensão de se obter rejuízo do recurso extremo no que diz respeito à definição da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais. Tal pretensão não se coaduna com a via do recurso de embargos de declaração, cuja finalidade constitui, unicamente, sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, complementando-a, para que as partes conheçam, com detalhes, os fundamentos que a integram.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado

no DJ de 13.10.2006, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial.

4. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, e não corretivo, motivo por que deve ser requerido pelas partes nas razões recursais, nas contra-razões ou por simples petição até a conclusão do respectivo julgamento. No caso dos autos, o pleito é extemporâneo, porquanto formulado apenas em sede de embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados, dada à inexistência de omissão no aresto embargado." (g.n.)

(STJ, EDcl no RMS 12331/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, j. 26/06/2007, DJU 16/08/2007, p. 285)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 476, parágrafo único, do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, a agravante somente suscitou o incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, pelo que o pedido formulado é extemporâneo.

3. "A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/10/90).

4. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 789582 / MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,

T5, j. 13/12/2007, DJU, 07/02/2008, p. 1)

"Processo civil. Agravo contra decisão que indeferiu incidente de uniformização de jurisprudência. Extemporâneo.

- O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado nas razões do recurso ou em momento anterior à conclusão do julgamento. Precedentes.

Negado provimento ao agravo." (g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 501805/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 268)

"RMS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EXTEMPORÂNEO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito líquido e certo a processamento de incidente de uniformização suscitado a destempo.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência tem caráter preventivo, não vinculando o julgador, a quem cabe a iniciativa de admitir seu processamento.

2. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 25177 / MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, j. 01/04/2008, DJU 12/08/2008)

"CRIMINAL. RESP. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE. DIANTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIES A QUO. INGRESSO DOS AUTOS NA PROCURADORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O incidente de uniformização de jurisprudência não tem natureza de recurso, devendo ser suscitado antes da prestação jurisdicional, sob pena de se mostrar extemporâneo.

II - Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência constitui faculdade do órgão judicante, que avalia, em cada caso concreto, a conveniência de sua instauração.

III - Hipótese em que há clara divergência jurisprudencial acerca do termo a quo para contagem do prazo de que dispõe o Ministério Público para recorrer.

IV - Diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, mostra-se desnecessária, na espécie, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte, que já conta com precedente no mesmo sentido, posteriormente à decisão do Pretório Excelso.

V - Entendimento no sentido de que o prazo recursal para o Ministério Público não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do Parquet, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes.

VI - Se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Precedente.

VII - Recurso desprovido."

(STJ, REsp 604683 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 23/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 541)

Ante o exposto, rejeito a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.001689-8 AC 1198783
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : RICARDO CHAMELETE DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por Indústrias Arteb S/A, objetivando desconstituição do título executivo.

Foi proferida sentença às fls. 139/141, julgando improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em decisão de fl. 183, a embargante, foi instada a se manifestar se ainda possuía interesse no julgamento do recurso, tendo em vista a informação contida no Ofício nº 108/2008 (fls. 179/180), de que a execução fiscal nº 2003.61.14.007083-9, foi extinta nos termos do art. 794, I, do CPC.

A teor da certidão de fl. 186, a embargante ficou-se inerte, o que evidencia a ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.21.000887-3 AC 1297331
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MANOEL CONDE NETO
ADV : JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Estando no prazo, admito os Embargos Infringentes, interpostos à fls. 243/254, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional, certificando-se nos autos.

Redistribuem-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.016895-2 AI 231963
ORIG. : 200261820103315 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA
ADV : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO
AGRDO : ADELINO MIOTTI
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que sobrestou o curso da execução fiscal até manifestação definitiva da autoridade fiscal acerca do pedido de revisão pendente, determinando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN. A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Entretanto, o recurso interposto não merece prosperar, por perda de objeto, uma vez que versa sobre incidente processual cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, conforme se demonstrará a seguir.

Isto porque, em consulta junto ao sistema informatizado da justiça federal da 3ª Região, após manifestação da autoridade administrativa no sentido da manutenção do débito a ação executiva teve prosseguimento.

Com efeito, a expedição do alvará resultou na perda de objeto agravo de instrumento em tela,

Por esse fundamento, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, nos termos do caput do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.019557-8 AI 232408
ORIG. : 200461820566051 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES ADONIS LTDA
ADV : WALTER GUIMARAES TORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O e-mail de fl. 57 dá conta de que o feito no qual foi exarada decisão agravada já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.061647-0 AI 241586

ORIG. : 200561000123467 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eximia Serviços Temporários Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar que visava ver reconhecido o direito de recolher o PIS e COFINS sobre a taxa de administração do trabalho temporário, excluindo da base de cálculo das contribuições os salários devidos aos trabalhadores temporários, bem como os encargos trabalhistas e sociais.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 160/162, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.075371-0 AI 247349
ORIG. : 200561000205927 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 290/303.

Cumpra-se o despacho de fl. 283.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080729-8 AI 249403
ORIG. : 0400001334 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCANTIL SANTA ELISA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE BIAZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido da exequente no sentido de que fosse intimado o responsável do Cartório de Registro de Imóveis para que fornecesse informações ao oficial de justiça, na hipótese deste estar munido com mandado de penhora, como comprovação de que esteja cumprindo ordem judicial.

O MM. Juiz "a quo", informa à fl. 59, que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80(fl. 60) , o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.010948-3 AMS 279943
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela Apelante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo à fls. 126/127, declarando extinto o recurso, sem apreciação de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte c.c. art. 501 do CPC.

Regularmente intimados, a União Federal manifestou-se favoravelmente à fls. 131, e o Ministério Público Federal à fls.133.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.02.011356-0 AMS 278659
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BOANERGES DOS SANTOS LIMA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, matéria de competência da 3a. Seção, conforme já decidido pelo E. Órgão Especial no Conflito de Competência 2006.03.00.029935-2, decisão anexa.

À Distribuição para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.02.012220-1 AMS 279262
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ CARLOS CECILIO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, matéria de competência da 3a. Seção, conforme já decidido pelo E. Órgão Especial no Conflito de Competência 2006.03.00.029935-2, decisão anexa.

À Distribuição para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.09.000891-0 AMS 304924
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 448/458 - Manifeste-se a União.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.002680-0 AC 1181102
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO LEITE DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de 1987 a 1991.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, XI, do CPC, tendo em vista a cumulação de pedidos contra réus diversos, União Federal e Caixa Econômica Federal.

Irresignado, apela o Autor, aduzindo, em síntese, que sua pretensão resume-se ao PIS e não ao FGTS. Pugna, a final, pela anulação do decisum.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 17 de maio de 2005.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.82.015965-6 AC 1346615
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

O débito exequendo, COFINS, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.006462-2 AI 258806
ORIG. : 8700234516 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANUTEC AS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro
ADV : MAURICIO CHOINHET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 15 que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta a Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do efeito suspensivo ativo requerido.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região - AG 196658 - Proc. 2004.03.00.000807-5/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, resulta claro da normação processual (art. 558 do CPC) que o Relator, ao examinar o pleito deduzido na inicial, poderá conceder efeito suspensivo dito ativo ao recurso, à luz dos expressos pressupostos da lesão grave, de difícil reparação e ou irreversibilidade da medida.

Nada obsta que o Relator determine o processamento e, após regular instrução do recurso decida acerca da atribuição de eventual suspensividade, atento ao poder geral de cautela e livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, inúmeras decisões da E. Corte: Proc. 2008.03.00.012369-6/SP - AG 331118 - RELATOR DES.FED. CONSUELO YOSHIDA - p. 05/05/2008, Proc. 2008.03.00.020385-0/SP - AG 336938 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - p. 24/06/2008, Proc. 2008.03.00.014566-7/SP - AG 332919 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - d. 21/05/2008, Proc. 2008.03.00.017868-5/SP - AG 334966 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008, Proc. 2008.03.00.013066-4/SP - AG 331692 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.013156-5/SP - AG 331785 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029314-3 AI 265769
ORIG. : 200661000003247 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA., em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando obstar a propositura da execução fiscal, por parte da autoridade coatora, referente à cobrança do PIS e COFINS, compreendidos entre junho de 1999 e fevereiro de 2000, bem como sua inscrição dos cadastros de inadimplentes (fls. 02/17).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.035814-9 AI 267147
ORIG. : 200661000078946 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA e outro
ADV : VIVIANE PALADINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A petição de fls. 105/111 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078852-1 AI 275412
ORIG. : 200561820299892 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NISAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para suspender o feito e a exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca da alegação de pagamento, determinando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 71/73).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta anexa junto ao sistema informatizado de dados da justiça federal, após a análise da alegação de pagamento a exequente substituiu a CDA, prosseguindo-se a execução pelos valores remanescentes, nos termos da determinação judicial.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, negou-se o seguimento.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.097332-4 AI 281086
ORIG. : 200461820555491 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que sobrestou o feito até manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca da alegação de pagamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A antecipação da tutela recursal foi deferida para determinar o prosseguimento do feito quanto à inscrição 80.6.04.055608-58(fl. 58/59).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme informação de fls. 66/68, a execução fiscal foi extinta por pagamento relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.034568-50, prosseguindo-se à exigência judicial do débito 80.6.04.055608-58.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, negou-lhe seguimento.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107324-2 AG 284187
ORIG. : 200661820292786 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GPV VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravante apresentou à Receita Federal, Declaração de Compensação cumulado com Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, em 16.10.03 (fls. 145/168), onde se constata a coincidência de alguns valores e datas de vencimento dos tributos declarados com os débitos inscritos nas CDA's ns. 80.2.06.008909-94 (fls. 67/68); 80.6.06.012418-08 (fls. 76/77); 80.6.06.012419-99 (fls. 83/84) e 80.7.06.002587-39 (fls. 92/93). Tal procedimento gerou o processo administrativo n. 13836.000237/2002-80, que teve decisão, em 03.07.06 (portanto antes do ajuizamento da ação em comento, ocorrido em 21.08.06 - fl. 305), concordando com a realização da compensação proposta pelo contribuinte (fl. 169).

III- A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do

pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

IV- Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos, até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida.

V - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 320742/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 04/09/2008 - p. 20/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo legal.

3.Rejeita-se a preliminar suscitada pelo agravado, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional juntou aos autos a cópia da decisão agravada (fls.76), bem como certidão que comprova vista pessoal dos autos, relativamente a decisão objeto deste recurso, nos termos do artigo 20 da Lei nº11.033/04 (fls.87). Ausência de violação ao artigo 525,I, do Código de Processo Civil.

4.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, a par do disposto no artigo 204 "caput" e parágrafo único do CTN c.c o artigo 3º "caput" e parágrafo único da Lei nº6.830/80.

5.Alegação de pagamento levada a efeito em sede de exceção de pré-executividade. Ausência das hipóteses legais que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Artigo 151 do CTN. Precedentes desta Turma Julgadora - (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242190 Processo: 200503000634800, UF: SP, Data da decisão: 27/06/2007, Documento: TRF300124349, DJU DATA:13/08/2007, PÁGINA: 436,DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

6.Possibilidade de suspensão do feito executivo, até que a União Federal se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento. Artigo 798 do CPC.

7.Agravo legal prejudicado. Preliminar suscitada pelo agravado rejeitada. Provimento parcial do agravo de instrumento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 312439/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 24/07/2008 - p. 08/09/2008)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109791-0 AI 285110
ORIG. : 200661000205646 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o afastamento da aplicação da Lei nº 9.718/98, assegurando à Impetrante, o recolhimento, no tocante à base de cálculo do COFINS, bem como da contribuição ao PIS/PASEP, pelas regras elencadas na legislação anterior (fls. 02/29).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.011531-1 AMS 297666
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAHRAM CHOVGHI IAZDI
ADV : SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular auto de infração de trânsito.

Distribuídos os autos nesta Corte, vem o apelante informar o deferimento de seu recurso na esfera administrativa, conforme notificação de decisão da "1ª Junta Administrativa de Recursos de Infração" (fls. 138/140).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.18.000934-8 AC 1264567
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA
ADV : HALEN HELY SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em medida cautelar interposto pela União, em face de sentença que julgou procedente a ação, para determinar a inclusão do requerente na relação de inscritos para participação no Concurso de admissão 2006/2007 para o Curso de Formação de Sargentos 2007/2008 da Escola de Sargentos das Armas.

A União informa às fls. 125/127, nos autos da ação principal (nº 2006.61.18.001064-8), de que o requerente não compareceu para realizar a inspeção de saúde (2ª fase do concurso) fato que ocasionou a sua eliminação do certame.

Naqueles autos, o requerente foi instado a se manifestar sob o alegado pela União, sob pena de extinção do feito.

A teor da certidão de fl. 147 nos da ação principal, o requerente não foi localizado.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de apelação, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.18.001064-8 AC 1343130
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA
ADV : BONIFACIO L S DA SILVA M DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a participação no Concurso de Admissão 2006/2007 do Curso de Formação de Sargentos do Exército Brasileiro da Escola de Sargentos das Armas.

Foi proferida sentença às fls. 142/154, julgando procedente o pedido formulado pelo autor.

A União informa às fls. 125/127, que o autor não compareceu para realizar a inspeção de saúde (2ª fase do concurso) fato que ocasionou sua eliminação do certame.

Em decisão de fls . 132 e 135, o autor foi instado a se manifestar sobre o alegado pela União, sob pena de extinção do feito.

A teor da certidão de fl. 147, o autor não foi localizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela União.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010370-0 AI 291297
ORIG. : 200761000022210 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 70/80, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.011691-2 AI 292292
ORIG. : 200661050150525 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CPFL CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a exigibilidade da CPMF sobre os valores vertidos ao Fundo de Previdência da Fundação CESP, da Bradesco Previdência e Seguros SA e da Brasilprev Seguros e Previdência SA, devendo o montante ser depositado judicialmente, bem como garantir o direito à compensação.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018693-8 AI 293727
ORIG. : 0500000151 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP 0500015260 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenando a ora excipiente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida, tão somente para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Rejeitada e ou indeferida a Exceção de Pré-executividade, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do Excipiente.

II. Precedente: TRF - 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

286172 - Processo: 200603001134528, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:03/09/2007 PÁGINA: 725.

III. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 283659/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 14/08/2008 - p. 25/11/2008)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036131-1 CauInom 5589
ORIG. : 200461000323701 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DEMAG CRANES E COMPONENTES LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação cautelar originária proposta com a finalidade de assegurar a suspensão da exigibilidade de multa moratória, referente à COFINS (do período de 04/1999 a 04/2000 e 09/2000 a 08/2003) e ao PIS (do período de 12/1999) recolhidos após cassação de decisão judicial proferida em mandado de segurança. Atribuída à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em abril/2007.

Processado o feito, indeferida a liminar e citada a União, sobreveio às fls. 350 petição de desistência da ação pela requerente.

Intimada a se manifestar, a requerida não se opôs à desistência da ação. Porém, requereu a intimação da requerente para que a decisão fosse feita com base no art. 269, inc. V, do CPC, fixando-se honorários advocatícios (fls. 357/358).

Decido.

Como cediço, a tutela cautelar tem por função precípua a garantia de uma situação jurídica. Busca-se assegurar o resultado do processo principal, especialmente os efeitos da cognição ou execução.

Neste sentido a pretensão da requerida, em se exigir a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não se revela adequada, ante a natureza acessória, instrumental e provisória da tutela cautelar, razão pela qual não pode ser acolhida.

Posto isto, com fundamento no art. 267, inc. VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, no percentual de dez por cento (10%) incidente sobre o valor da causa atualizado, por se tratar a ação principal de mandado de segurança, onde não há honorários advocatícios, consoante Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036748-9 AI 298575
ORIG. : 200461820447943 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINGIARDI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a r. decisão que sustou os leilões designados, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.036986-3 AI 298800
ORIG. : 200361080110668 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, pleiteada com o fito de assegurar a sua reinclusão no REFIS, com a inserção no parcelamento dos débitos que culminaram com a sua exclusão, bem como a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, com a conseqüente não inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048565-6 AI 300740
ORIG. : 9900000066 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenando a ora excipiente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida, tão somente para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Rejeitada e ou indeferida a Exceção de Pré-executividade, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do Excipiente.

II. Precedente: TRF - 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

286172 - Processo: 200603001134528, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:03/09/2007 PÁGINA: 725.

III. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 283659/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 14/08/2008 - p. 25/11/2008)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048992-3 AI 301015
ORIG. : 200661000080242 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DE APOIO A CRIANCA COM CANCER JOSE EDUARDO
CAVIHIO
ADV : NELSON BALLARIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Chamo o feito à ordem, considerando-se a denominação da Agravante à fls. 2, CASA DE APOIO Á CRIANÇA COM CÂNCER 'JOSÉ EDUARDO CAVICHIO' ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a autuação.

À distribuição para regularizar.

2. Cuida-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento da r. decisão inicial de fls. 158/160 que negou seguimento ao Agravo.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito (extinta a execução nos termos do art. 267, VIII do CPC), naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto dos presentes Embargos.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.082202-8 AI 306290

ORIG. : 199961820103594 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, determinou o prosseguimento dos leilões designados, tendo em vista a exclusão do executado do Programa de Parcelamento Especial-PAES, conforme informado pela exequente.

Inconformada, a agravante alegou estar em dia com o pagamento das parcelas, pelo que requereu a reforma do r. decism.

Em sede de apreciação liminar, a pleiteada suspensão dos efeitos da decisão agravada foi indeferida, haja vista a insuficiência de elementos para amparar a pretensão da agravante decorrente da ausência de documentos essenciais ao deslinde da questão.

Outrossim, impende consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme informações que constam na da consulta via internet do processo originário 199961820103594, no site deste Tribunal, já ocorreram, nos dias 16 e 30/08/2008, os leilões cuja realização pretende o agravante obstar através do presente recurso.

Com efeito, a realização dos leilões resultou a perda de objeto agravo de instrumento em tela, porquanto versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, tendo em vista sua prejudicialidade.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082689-7 AI 306703
ORIG. : 200561130034483 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EXPEDITO BONATTINI
ADV : LORENA CORTES CONSTANTINO
PARTE R : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : BEIJAMIM CHIARELO NETTO
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deixou de reconhecer a nulidade da intimação e de designar nova data para a perícia, a fim de possibilitar a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Por fim, determinou fosse dada ciência às partes da complementação do laudo pericial para que apresentassem considerações finais.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084564-8 AI 308088
ORIG. : 200761000175816 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV.... : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada às fls. 1785/1786.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014250-2 AI 332650
ORIG. : 200861000013419 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : PEDRO RIBEIRO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMCO DO BRASIL S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a suspensão da exigibilidade referente à cobrança de IRPJ e CSLL, calculada sobre a diferença apurada no pagamento de indenização decorrente de sinistro - explosão em forno de propriedade da Agravante (fls. 02/11).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que denegou sua segurança e julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088986-0 AI 311365
ORIG. : 9200210953 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em ação ordinária (em fase de liquidação de sentença), determinou a apresentação, pela parte autora, de nova planilha de valores a serem levantados e convertidos em renda em favor da União, bem como a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, após a manifestação da União Federal (fls. 02/16).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida decisão, a qual acolheu o cálculo da autora, em conformidade com os critérios fixados no acórdão transitado em julgado e com o entendimento dos tribunais superiores.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez superadas suas conseqüências jurídicas.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090887-7 AI 312434
ORIG. : 200761100087056 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a anulação dos despachos decisórios que consideraram como compensação não declarada aquelas referidas nos processos administrativos nos 19830.000369/2007-88, 10830.001033/2007-32 e 10830.001277/2007-15, a análise meritória quanto à homologação e/ou seguimento dos referidos recursos administrativos, seja garantido, em futuros despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios, o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos, assim como o reconhecimento da regularidade dos débitos em discussão, com a conseqüente expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, bem como a não inscrição dos valores em discussão em dívida ativa e a não aplicação de multa isolada e sua inclusão no CADIN.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090960-2 AI 312476
ORIG. : 200761820059038 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ao fundamento de haver possibilidade de compensação dos débitos anteriormente à inscrição em dívida ativa. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Conforme consulta ao sistema informatizado da justiça federal da 3ª Região, a ação executiva sob o nº 2007.61.82.005903-8, em sede da qual foi exarada a decisão agravada, fora extinta nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Assim, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, porque versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091292-3 AI 312664
ORIG. : 200761000245764 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de obter autorização para o pagamento das prestações vencidas e vincendas através do Parcelamento Extraordinário - PAEX.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093679-4 AI 314472
ORIG. : 9500004185 A Vr JACAREI/SP 9500138887 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o levantamento de valores em precatório judicial relativos a honorários advocatícios, verba dotada de nítido caráter alimentar. A pleiteada antecipação dos feitos da tutela foi indeferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme informação prestada pelo Juízo a quo à fl. 94/96, via fax, foi reconsiderada a decisão agravada a fim de deferir o levantamento pleiteado.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093868-7 AI 314574
ORIG. : 200061820238522 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA APARECIDA GOMIERO
ADV : BRISOLA GONCALVES
AGRDO : CAJE E GOMIERO COM/ REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 151/157 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela agravante, em face do v. acórdão de fls. 138/148.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 24/04/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095654-9 AI 315880
ORIG. : 200761000270771 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABB LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão dos valores atinentes ao ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097364-0 AI 317123
ORIG. : 200761080092581 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da autuação nº 405P2007003366, lavrada pela Capitania Fluvial do Rio Tietê-Paraná, em 19.07.2007, concernente à multa aplicada por deixar de efetuar o desmembramento do comboio formado por sua embarcação (fls. 02/13).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100818-7 AI 319522
ORIG. : 200361090010580 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102549-5 AI 320878

ORIG. : 0500000738 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500156097 A Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 256.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102597-5 AI 320791
ORIG. : 9805321789 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADELINO DE CARVALHO
ADV : CLOVIS ROSA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MONTE ALEGRE COM/ DE PAPEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ADELINO DE CARVALHO do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, determinou a exclusão do pólo passivo dos co-executados José Ferrante Canovas, Mario Carvalho de Freitas, Arlindo da Silva e Hilda Kalke, reconhecendo a prescrição da pretensão executória.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103356-0 AI 321393
ORIG. : 9600085323 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADAO GASPAS NEVES e outros
ADV : BERNARDO MELMAM
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU SP
ADV : ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de nova intimação da Agravante para comparecimento a audiência, com vista dos autos fora de cartório.

Sustenta, em síntese, que o art. 20 da Lei nº 11.033/04 determina que a intimação da Fazenda Nacional deve ser pessoal, com vista dos autos fora de cartório, de forma que a audiência realizada bem como todos atos processuais subsequentes estariam eivados de nulidade.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 DA LEI Nº 6.830/80, 2º DA MP Nº 2.180-35/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.798//99) E 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo considerou, no caso, desnecessária a intimação pessoal da recorrente acerca do término do prazo de suspensão do executivo fiscal.

3. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei nº 6.830/80 não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.

4. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originária nº 1.798/1999), dispõe, em seu art. 2º, que: "O art. 6º da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §

2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §

1o: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".

6. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra na pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.

7. "A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80" (Resp nº 743867/MG, DJ de 20/03/2006).

8. "A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados" (REsp nº 585125/MT, 2ª Turma, DJ de 06/03/2006).

9. "A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80" (REsp nº 496978/RS, DJ de 12/12/2005).

10. "Conforme já decidiu o extinto TFR, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. (TFR, AG nº 45981, DJ de 07.03.85)" (REsp nº 83890/MG, DJ de 22/04/1996).

11. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGRESP 945539/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 20/09/07 - p. 01/10/07)

Na espécie, verifico que o MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Capital providenciou a intimação pessoal da Fazenda Nacional, por intermédio de Oficial de Justiça (Certidão de fl. 132), possibilitando a efetiva ciência do andamento processual por parte da Agravante.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103749-7 AI 321655
ORIG. : 200461820597692 7F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2009 294/2598

AGRTE : WRT PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : WILSON ROBERTO TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava WRT PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103759-0 AI 321662
ORIG. : 200761000310677 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, suspendendo a retenção de CPFIM incidente sobre aportes destinados ao custeio dos planos de benefício dos funcionários da empresa impetrante (fls. 02/17).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo, verifico que foi proferida sentença, a qual concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 134/140).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103837-4 AI 321701
ORIG. : 9800001439 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADV : IRINEU SARAIVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104292-4 AI 322048
ORIG. : 200761000310628 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., em face de decisão proferida que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação da tutela, objetivando expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional (fls. 02/13).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104917-7 AI 322614
ORIG. : 200361260063590 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MICROTECNICA IND/ MECANICA LTDA e outros
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada por ROMEU VICHESSI e outra, para determinar que a execução volte-se primeiramente contra os atuais gerentes.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.61.14.003788-0 AMS 303240
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE
SEGURANCA LTDA
ADV : MILTON FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 231 - Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela requerente.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.031109-8 AC 1334613
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, nos termos do art. 285-A, do CPC, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, pugnando, mais, pela exclusão da multa de mora face à denúncia espontânea e da exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2008.03.00.002621-6 AI 324582
ORIG. : 200761000340463 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADINTER CONSULTORES LTDA
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADINTER CONSULTORES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a imediata reintegração da empresa ao PAES (fls. 02/07).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003186-8 AG 324965
ORIG. : 200761000347780 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JORGE LUIZ GIGLOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA da r. decisão singular que, em sede de ação popular, objetivando a decretação da nulidade da Concorrência no. 01.Patr2/2007, promovida pelo Exército Brasileiro, bem como de eventual contrato administrativo decorrente da licitação, condenando-se os réus ao pagamento de indenização ao patrimônio público por todos os prejuízos decorrentes do ato impugnado, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta, em síntese, que a alienação em questão, fere os princípios da legalidade e da moralidade.

Alega, ainda, que informações essenciais a respeito das condições de participação não constavam do texto do edital, tal como exige o art. 40, VI, da Lei no. 8.666/93, bem assim, que os requisitos de habilitação foram impostos em desacordo com a Lei de Licitações, fixando valores altíssimos, de difícil cumprimento e fora dos padrões comumente verificados nas licitações públicas.

Aduz, mais, que não há no Edital de Concorrência qualquer referência à existência de autorização do Presidente da República e de parecer da Secretaria do Patrimônio da União acerca da oportunidade e conveniência da alienação.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja sustada a assinatura ou a execução do contrato administrativo decorrente do certame viciado.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Considerando-se que a questão já foi apreciada, vez que objeto do Agravo de Instrumento no. 2007.03.00.099802-7, reporto-me à decisão ali proferida:

"Trata-se de licitação promovida pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro para a "alienação, por permuta em obras a serem construídas, do imóvel matrícula n. 83934, lv. 2, fl. 01, do 1º Ofício de Registro de Imóveis em Osasco/SP, com área de 62.578,78 m² (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados) e perímetro de 1.123,40 m. (mil cento e vinte e três metros), situado na Rua General Manoel Azambuja Brilhante, n 400, Centro, Osasco/SP;"

Tal modalidade de licitação, presentemente prevista no art. 17 da Lei 8.666 de 21/6/9, está autorizada pela Lei nº 5.651/70.

É de se colher na Carta Política as regras a serem observadas pela Administração Pública, e pois, a União Federal, tratando-se, na espécie, de licitação promovida pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro. Dispõe, a propósito, o art. 37 da CF:

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte..."

No que pertine à espécie, expressa o inc. XXI do dispositivo sob comento:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tais são os vetores constitucionais que orientam o Poder Público no processo licitatório.

Nesse passo, assume especial relevo o edital de chamamento que instaura a licitação. O conhecido administrativista Raphael Bielsa diz, com propriedade, "o edital é a lei da licitação". Tem-se, destarte, que o edital é vinculante, tanto para a Administração que o expediu, quanto para os particulares que acorrem ao chamamento do Poder Público.

Esse ato de chamamento deve atender aos requisitos postos no art. 40, da Lei n. 8.666/93.

É de boa técnica que o edital seja o mais claro possível a informar quanto queiram contratar com o poder público.

Observa-se, na espécie, que lacunas verificadas no edital foram objeto de notas explicativas expedidas, conforme sustentado pela Agravante, nos termos do § 2º, IV do art. 40 da Lei de Licitações, integrando o edital.

Diz a doutrina: "Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestação de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo previsto no § 2º (art. 21)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 11ª ed., Dialética, 2005).

Assim, em princípio, se observados os prazos mínimos, viável alterações no ato de chamamento, observadas as disposições legais pertinentes.

Quanto à matéria veiculada pelas notas explicativas:

I - Comprovação, via de declaração, do disposto no inciso XXX do art. 7º da Carta Magna, tem-se que é requisito genérico expressamente exigido pelo inc. V do art. 27 da Lei 8.666. A introdução do inciso V no art. 27 se deu pela Lei 9.854, sendo objeto de regulamentação via do Decreto 4.358/2002.

II - No que tange à exigência de que os balanços estejam subscritos pelo contador responsável e pelo administrador da sociedade é formalidade constante de expressa disposição do Código Civil, art. 1184, § 2º:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

III - Quanto aos índices econômico-financeiros voltados à aferição da solvência das empresas licitantes, evidentemente deveriam ter constado do edital, como, aliás, o reconhece a Agravante.

Induvidoso que para o cumprimento do objeto licitado, alienação de imóvel de expressivas proporções (62.578,72 m²) recebendo a licitante em área construída, vários prédios de seu interesse, que é público, situados em diversos Estados da Federação, o concorrente deverá demonstrar sólida capacidade financeira, sem prejuízo de outros requisitos exigidos na lei especial de regência do certame.

Dispõe o § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93:

"Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

Sustenta a Agravante que tais alterações foram entregues aos concorrentes Agravados juntamente com a aquisição do edital, integrando-o.

Observa-se, mais, no que tange à submissão das irrisignações apresentadas ao decidido pela Comissão de Licitação à autoridade hierarquicamente superior, o doc. de fls. 251.

IV - Nesta fase de cognição sumária, consentânea com os estreitos limites do recurso, tenho que se apresentam os requisitos à concessão, "si et in quantum", da providência requerida."

Isto posto, determino, "si et in quantum", o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

V - A seguir, ao MPF.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004256-8 AI 325618
ORIG. : 200861000009143 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Fls. 266/273: reconsidero a r. decisão impugnada (fls. 254).

b.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar a expedição de CPD-EN.

c.O artigo 61, da Lei Federal nº 9.784/1999:

"Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

d.Por outro lado, nos termos do artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, na redação dada pelo artigo 49, da Lei Federal 10.637/2002, o débito, cujo pedido de compensação não tenha sido homologado pela Administração, não poderá ser repetido, considerando-se não declarada a compensação.

e.Ademais disto, identificado o débito pela autoridade fiscal, é de rigor a respectiva inscrição na dívida ativa, assim como a posterior execução na via judicial, independentemente de prévia notificação ao contribuinte.

f.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(RESP 666.198/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08.03.2005, DJ 28.03.2005, p. 218).

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(RESP 620.564/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 06.09.2004, p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, verificada a existência de saldo devedor nas contas apresentadas pelo contribuinte, o órgão arrecadador poderá promover sua cobrança independentemente da instauração de processo administrativo e de notificação do contribuinte.

2. Súmula 83/STJ.

3. Agravo improvido".

(AgRg no RESP 96.699/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 02.09.2003, DJ 13.10.2003, p. 313).

g. Por isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

h. Comunique-se, para as providências cabíveis.

i. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004675-6 AI 325928
ORIG. : 200761080108084 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : L C MASIERO LTDA -EPP
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados nos autos, até o término do processo administrativo, bem como a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/17).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi cassada pela sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005640-3 AI 326552
ORIG. : 200861000009751 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relacionados no processo administrativo 16327.000632/2007-13, obstando sua inscrição na dívida ativa, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/08).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a antecipação da tutela, a qual foi mantida pelo Juízo a quo.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006463-1 AI 327066
ORIG. : 200461000054416 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ITAÚ SEGUROS S/A, em face de decisão proferida que, em autos de execução fiscal, indeferiu liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores auferidos no Processo Administrativo nº 10880.001353/86-11, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.91.000100-46, bem como a expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal (fls. 02/25).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do aludido crédito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada, indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que deferiu parcialmente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007518-5 AI 327890
ORIG. : 200761170028648 1 Vr JAU/SP
AGRTE : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV : SHARLENE DOGANI DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face de decisão proferida que recebeu os embargos a execução fiscal, sem conferir o seu efeito suspensivo, consoante os preceitos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil (fls. 02/27).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada foi mantida pela sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008238-4 AI 328396
ORIG. : 200561820087852 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Bem analisado o processado, ocorrido o julgamento na ação principal (AC nº 1999.61.02.002402-0), julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2008.03.00.009322-9 AI 328996
ORIG. : 200761000326806 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AVON COSMETICOS LTDA e outro
ADV : AIORTON VARGAS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 1076/1089, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009665-6 AI 329370
ORIG. : 200761820241242 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACOS ROMAN LTDA
ADV : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença extinguindo os Embargos à Execução (art. 267, I do CPC), daquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.010395-8 AI 329970
ORIG. : 9805021459 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS LIPOLIS
ADV : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARUJAZINHO TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Fls. 381/393: prejudicado o pedido, em face da decisão proferida no AI nº 2009.03.00.001389-5.

2.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010525-6 AI 330116
ORIG. : 199961820426930 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A do R. despacho singular que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, já em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que elabore os cálculos, observando-se a data de início da correção monetária (03/08/2005) e dos juros de mora (08/06/2006), bem como o valor dos honorários fixados às fls. 79.

Sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data da prolação da sentença, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011682-5 AI 330842
ORIG. : 200860000021931 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADI DELAZZARI -ME e outros
ADV : ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CPO GRANDE SecJud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida visando a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio de rodovias federais (fls. 02/12).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida decisão, a qual revogou a liminar concedida e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil (fls. 93/95).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão que deferiu a liminar, foi substituída pela revogou a aludida decisão, extinguindo o processo.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013425-6 AI20080691
ORIG. : 200861200003884 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a USINA SANTA FÉ S/A, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que apesar da penhora efetivada, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013572-8 AI 331972
ORIG. : 200461820440699 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALMIR BUCCI e outro

ADV : REGINA FARES POMP DE TOLEDO
AGRDO : DELINEA CONSTRUÇOES COM/ E IND/ LTDA
PARTE R : RONALDO MONREAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do pólo passivo da ação de Walmir Bucci e Gisele Bucci de Lázaro.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015438-3 AI 333400
ORIG. : 199961820279143 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL CELESTINO DOS SANTOS NICOLAU
ADV : LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
PARTE R : NEW TOY S AND CAP S MANUF DE BRINQUEDOS E BRINDES
LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do excipiente do pólo passivo da lide, e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a União não seja compelida a pagar a verba honorária fixada indevidamente.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, precedente desta Corte Regional:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Para defender-se da cobrança indevida o executado opôs exceção de pré-executividade comprovando não ser o responsável pelo pagamento do crédito tributário, porquanto, transferiu os direitos do "Domínio Útil por Aforamento da União", fato este comunicado a Secretaria do Patrimônio da União em 06/12/2002, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, que no presente caso deu-se em 13/05/2003.

2. O ajuizamento do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3. O artigo 1º - D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4. Valor da verba honorária mantida, porquanto nos termos do entendimento adotado nesta Turma.

5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(AC 1245304/SP - SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 09/10/08, p. DJU 10/11/08)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017991-4 AI 335170
ORIG. : 200861030023610 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA
ADV : ANA PAULA TRUSS BENAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, esclarecendo a sua real situação fiscal, ressaltando-lhe o exame do preenchimento de outros requisitos necessários à expedição dessa certidão que não envolva os débitos abrangidos pelo PAES.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi publicada sentença em 13.11.2008, nos autos principais (MS nº 2008.61.03.002361-0), pela 1ª Vara de São José dos Campos, tendo sido denegada a segurança pleiteada, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019083-1 AI 335856
ORIG. : 0300002919 1FP Vr BARUERI/SP
AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DURAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando, mais, o bloqueio de valores através do Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja afastada a penhora incidente sobre ativos financeiros.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp

904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

No que tange à determinação para bloqueio dos ativos financeiros da Agravante, indubitável que reste evidenciado nos autos o esgotamento das diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição, situação incorrente na espécie.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações,

em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 306258/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia

certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 10/01/2008 - p. 23/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A, do CTN.

2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que não houve expedição de mandado de penhora e avaliação nem restou comprovado o esgotamento dos meios disponíveis, pela exequente, para localização de bens penhoráveis.

3. Precedentes do STJ.

4. Ausente requerimento da exequente para a adoção da medida de bloqueio de contas e aplicações financeiras, a qual foi determinada de ofício pelo Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 302035/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/9/07 - p. 24/10/07)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020353-9 AI 336990
ORIG. : 0800000024 1 Vr TAMBAU/SP 0800006286 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020478-7 AI 337007
ORIG. : 200861000125015 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à COFINS, objeto do processo administrativo nº 13807.000637/98-11 (fls. 02/29).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegando sua segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021027-1 AI 337483
ORIG. : 200861000073337 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER PEDROSO RIBEIRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, com base em crédito tributário auferido em processo administrativo (fls. 02/30).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021314-4 AI 337773
ORIG. : 200661820532931 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SGL CARBON DO BRASIL
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a SGL CARBON DO BRASIL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023040-3 AI 338996
ORIG. : 9100021300 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO LUIZ PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o levantamento dos valores disponibilizados em precatório judicial tendo em vista a existência de créditos em favor da União em execução fiscal. Não houve apreciação liminar.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, o alvará de levantamento dos valores foi lavrado em 18.02.2009 nos autos do feito originário - 91.0002130-0.

Com efeito, a expedição do alvará resultou na perda de objeto agravo de instrumento em tela, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023249-7 AI 339128
ORIG. : 200861000116051 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança preventivo, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos nos 16327.001235/2005-99, 16327.001725/2005-95 e 16327.001962/2005-56.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024099-8 AI 339595
ORIG. : 199961060030479 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA e outro
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : SEBASTIAO BATISTA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, deu provimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravado, reconhecendo a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da empresa (art. 8º §2º da LEF) e a citação do sócio (Agravado).

Sustenta, em síntese, que não houve inércia por parte da Agravante, mas sim demora inerente ao trâmite processual.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

A citação da empresa executada ocorreu em julho de 1999 (fl. 37), houve inclusão do sócio-gerente em janeiro de 2000 (fl. 49) e, por força de efeito suspensivo concedido em Embargos de Terceiro, o feito foi suspenso de agosto de 2001 (fl. 70) a fevereiro de 2007.

Assim, mesmo que a inclusão do Agravado tenha sido deferida em fevereiro de 2007 (fls. 125/126), não houve paralisação do feito por inércia da Agravante.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024587-0 AI 339983
ORIG. : 200861000134508 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para que a Impetrada, ora agravante, cumpra a decisão judicial transitada em julgado no processo no 1999.61.00.001763-0, consistente no reconhecimento do direito ao crédito da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, nos exatos termos da Lei Complementar no 7/70, inclusive com a aplicação do critério da semestralidade, até o advento da Medida Provisória no 1212/95. Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026080-8 AI 341084
ORIG. : 199961100018072 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.
2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.
3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.
4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.
5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.
2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.
3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.
4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.
5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.
6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026383-4 AI 341214
ORIG. : 200861000125301 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERGON CODIMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados nos autos (fls. 02/10).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi cassada e substituída pela sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026717-7 AI 341547
ORIG. : 200861060029304 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EUCLIDES DE CARLI
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 80/81, ao determinar o processamento do feito na 3ª

Vara Federal de Presidente Prudente, quando o correto seria a 4a

Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, conforme restou consignado na fundamentação.

Destarte, substituo o dispositivo da decisão de fls. 80/81, fazendo constar o seguinte:

"Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1o

- A, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito no Juízo Federal da 4a Vara de São José do Rio Preto - SP."

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026978-2 AI 341666
ORIG. : 200861000124783 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADV : JOAO CARLOS DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 126 - Trata-se de pedido de desistência de recurso formulada pela agravante, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Recebo o pleito formulado às fl. 126, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, homologo expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028097-2 AI 342522
ORIG. : 200861200027281 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA 20ºSSJ SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASTELO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/07).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028114-9 AI 342440
ORIG. : 200861000168099 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.028417-5 AI 342793
ORIG. : 200761040132841 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ATLANTIS COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimado ao cumprimento da decisão de fls. 39, conforme se verifica à fls. 40, 41, 42, 43 e 44, deixou transcorrer "in albis", conforme certidão de fls. 89.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.028466-7 AI 342722
ORIG. : 200761820449801 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LORD TRANSPORTES LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030885-4 AI 344555
ORIG. : 200761120075965 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TIYOKO UMEMURA HIRATA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada sem atribuição do efeito suspensivo; rejeitou pedido de exclusão do nome das agravantes do CADIN, SERASA e SPC, bem como indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em relação à embargante LUCILA YURI HIRATA.

Inconformadas, sustentam as agravantes que o débito fiscal está sendo discutido judicialmente, estando o Juízo integralmente garantido não podendo, portanto, serem penalizadas com a inclusão de seus nomes nos Cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; que a suspensão da execução se faz necessária a fim de afastar "eventual" ato executório em relação aos bens de sua propriedade; que a co-executada LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico parcial plausibilidade de direito nas alegações da agravante, a justificar em parte o deferimento da medida postulada.

Inicialmente, ressalto que, a excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, dentre eles quando se verificar que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não ocorre na hipótese em exame.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que muito embora tenha se efetivado a penhora de bem imóvel em valor suficiente a garantir a integralidade do débito tal fato, por si só, não enseja a suspensão da execução, haja vista que: por primeiro, como bem assinalado pelo magistrado a quo, nenhum dano será causado ao patrimônio das embargantes, visto que a constrição judicial recaiu sobre o bem imóvel de propriedade dos co-executados MITUKI PEDRO HIRATA e PEDRO SHIGEO TAMBA e suas respectivas esposas, únicos com interesse em pleitear o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Assim o bem penhorado se imediatamente executado, atingirá diretamente o patrimônio daqueles e não do agravante, razão pela qual não se justifica, o pedido de suspensão dos embargos.

No tocante à exclusão do nome das agravantes dos cadastros de inadimplentes e dos serviços de proteção ao crédito, os argumentos procedem pois o débito está sendo discutido judicialmente, estando seguro o juízo, não existindo fundamento para a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplente. Deverá o Juízo a quo oficial imediatamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias à exclusão do nome das agravantes do CADIN.

LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI, por outro lado, pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O magistrado indeferiu o pedido porque a requerente é dentista.

Contudo, não se pode confundir a situação econômica e a situação financeira. A situação financeira está vinculada ao fluxo de caixa, às despesas de alimentação, moradia, saúde, farmácia, água, luz etc. A situação econômica nada tem a ver com as finanças, nem com a atividade do requerente que, pode ser dentista, médico, farmacêutico etc, contudo, estar passando por situação perto da insolvência. Alguém pode estar economicamente bem e, possuir até um imóvel mas, não ter condição financeira sustentável.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e dispõe em seu art. 4º, § 1º:

Art.4º.

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Ressalto não ser necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Assim, defiro a assistência judiciária para Lucila Uyru Hirata Taguchi.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ausência de legitimidade ativa, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida liminarmente nos autos do agravo, para que se proceda à imediata exclusão do nome das agravantes do CADIN e, anote-se a concessão de justiça gratuita para Lucila Yuri Hirata Taguchi.

Determino, outrossim, o desentranhamento do Imposto de Renda da agravante (fls. 14/18), que deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos, certificando-se.

Comunique-se ao Juízo a quo para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC. Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009./

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031382-5 AI 344980
ORIG. : 200061820729591 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO CAMARGO e outro
ADV : ISAIAS FRANCISCO
AGRDO : SETEL SOCIEDADE DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão dos excipientes do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031633-4 AI 345089
ORIG. : 200861000176266 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIS FERNANDO DE GODOY
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, deferiu liminar objetivando a sujeição, da Agravada, à tributação do IRPF sobre verbas indenizatórias (fls. 02/18).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que concedeu sua segurança e julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031957-8 AI 345426
ORIG. : 200761150006477 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCIO NATALINO THAMOS e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032504-9 AI 345790
ORIG. : 200761020068811 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033030-6 AI 346180
ORIG. : 200861060083360 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RECINTO DE LEILOES ANISIO HADDAD LTDA
ADV : PÉRSIO MORENO VILLALVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RECINTO DE LEILÕES ANÍSIO HADDAD LTDA., em face de decisão proferida em autos do mandado de segurança, que indeferiu a liminar, objetivando obstar as medidas coercitivas ou punitivas por parte da Autoridade Impetrada, em decorrência da não aplicabilidade da Lei nº 11.705/2008 (fls. 02/18).

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033240-6 AI 346278
ORIG. : 200861230012255 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO
ADV : MARCIO TADEU D AMELIO
PARTE R : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 71/81 - Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034076-2 AI 346764
ORIG. : 200361820743394 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 118/123 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034456-1 AI 347040
ORIG. : 200861000209867 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar o cumprimento da decisão proferida no mandamus nº 2007.61.00.034324-7, a fim de que os processos administrativos nºs 19515-003.336/2003-11, 13805-006.966/97-61 e 13805.004.811/96-72 não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como suspender a exigibilidade dos débitos listados na planilha de fls. 67/68 deste autos, permitindo-se a emissão da referida certidão, e autorizar a juntada das cartas de fiança originais para a devida garantia dos processos administrativos nºs 10880.502.746/2008-12, 12157.000.571/2008-13, 10880.008/2003-32 e 10880.000.016/2004-40.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035273-9 AI 347511
ORIG. : 200861050083168 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o recebimento do recurso administrativo denominado "manifestação de inconformidade", bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 153/155, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035607-1 AI 347865
ORIG. : 200861000144174 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON BARRANCOS e outros
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Barrancos e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos impetrantes da PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, devendo referida sociedade se abster de descontar dos benefícios pagos aos impetrantes os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do art. 33 da Lei nº 9.032/95, referentes ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei nº 7.713/89.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035822-5 AI 348014
ORIG. : 200861260033716 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ 26ªSSJSP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face de decisão proferida que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando o processamento da manifestação de incorfomidade oposta em face da não homologação da compensação declarada no Processo Administrativo nº 1805.002154/2004-66 (fls. 02/12).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036179-0 AI 348176
ORIG. : 200861260035749 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ 26ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a liminar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/07).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida decisão, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 254/257).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036312-9 AI 348377
ORIG. : 200861000211540 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/07).

Conforme informação e demonstrativos juntados pela União Federal, a inscrição da dívida, objeto do processo administrativo nº 19515.001722/2003-61 foi cancelada.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto com o cancelamento do débito que deu origem ao mandado de segurança originário dos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037132-1 AI 348947
ORIG. : 200861000195212 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : MARCELA PROCOPIO BERGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos naqueles autos, que se encontram em procedimento técnico de análise, ou com a análise suspensa aguardando retificação, até o resultado final das mesmas pelo Fisco, com exceção do débito de IRRF (código de receita nº 0561), relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, com data de vencimento em 29 de janeiro de 2003, no montante de R\$ 76.359,47.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037275-1 AI 349077
ORIG. : 9812009680 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DA SILVA VANALLI
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava MARCO AURÉLIO DA SILVA VANALLI da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deu provimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, excluindo-o do pólo passivo da lide e, mais, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pretende, em síntese, a reforma do r. despacho unicamente no que tange à verba honorária, a qual pretende seja fixada em 10% do valor da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.038254-9 AI 349798
ORIG. : 200861000185012 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 83/87, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.038509-5 AI 349960
ORIG. : 200761080048490 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, em que pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos que embasam a presente execução fiscal, vez que fundamentados em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A fl. 50 foi negado seguimento ao recurso, ao fundamento de que não teria sido providenciada a juntada de documento indispensável à instrução do recurso na forma do art. 525, inc. I do CPC.

A fls. 55-58, a Agravante interpôs Embargos Declaratórios, afirmando a existência de omissão no r. despacho.

II- Com razão a Agravante. Verifico que o presente incidente recursal foi instruído com as cópias indispensáveis indicadas na legislação processual. Dessa forma, conheço dos embargos e lhes dou provimento para receber o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.038912-0 AI 350249
ORIG. : 200861000235568 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AER REFRIGERACAO LTDA
ADV : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AER REFRIGERAÇÃO LTDA., em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar determinando o restabelecimento do cadastro do impetrante, pela autoridade coatora, na condição de optante pelo sistema SIMPLES (fls. 02/16).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039022-4 AI 350404
ORIG. : 0800000027 1 Vr GALIA/SP 0800009178 1 Vr GALIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO TOSONI DE CARLIS NETO espolio
REPTE : NELSON TOSONI DE CARLIS NETO
ADV : MARINO MORGATO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afluam os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039699-8 AI 350891
ORIG. : 200861820202010 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZERO11 PROPAGANDA LTDA
ADV : LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a SGL CARBON DO BRASIL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039824-7 AI 351097
ORIG. : 200860000087243 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ELOISA LEITE VAZES e outro
ADV : ANDREA ALVES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de empossar qualquer candidato remanescente na Cidade de Campo Grande -MS, sem antes remanejar os impetrantes para a mesma cidade, observando rigorosamente a ordem de classificação do concurso público aberto pelo Edital no

3/2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sustentam os impetrantes que, por obterem melhor classificação no concurso têm direito a optarem pelas novas vagas abertas para a cidade de Campo Grande, mesmo após terem tomado posse em outra cidade.

Requerem, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A teor do item 11.7 do edital do concurso, "o candidato que no ato da convocação não aceitar a vaga oferecida, deverá assinar o termo de desistência ou optar por figurar no final da lista de aprovados no respectivo Estado".

Destarte, oferecida a vaga para o provimento do cargo a aceitação pelo candidato aprovado renuncia à opção realizada na inscrição.

In casu, a convocação dos candidatos aprovados, à primeira vista, obedeceu à classificação do certame sendo oferecidas pela Administração as vagas disponíveis naquele momento. A aceitação da vaga pelo candidato aprovado, por óbvio, incorre na renúncia da opção. Alias é o que dispõe o edital - o qual não foi impugnado na época própria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - NOMEAÇÃO - LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA - LOCAIS DISPONÍVEIS DEVIDAMENTE OFERECIDOS - POSSE - SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - OUTROS APROVADOS CONVOCADOS - LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante. Ademais, foi oferecida a todos os aprovados a possibilidade de recusar a opção de vaga, passando para a última colocação na lista classificatória (item 11.4.4 do Edital). Competia, pois, ao impetrante, se assim desejasse, fazer esta opção e aguardar o surgimento de uma vaga em lotação mais satisfatória. Inexistência de qualquer ilegalidade. Precedente (Ag Rg RMS 13.175/SP).

2 - Incabível, também, suposto direito a "remoção" embasado no requerimento pleiteando sua lotação inicial em Brasília, porquanto formulado antes do candidato ser convocado para tomar posse (pedido de 06.09.2002 e posse em 11.10.2002), não sendo sequer servidor público, gozando, apenas, de expectativa de direito. Outrossim, na ocasião da posse (11.10.2002), sequer havia vagas em Brasília, tendo surgido, apenas, muito tempo depois de sua lotação em outra cidade. O edital do certame é taxativo (item 11.4.6) quanto a impossibilidade de remoção no quinquênio após a posse. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ, MS no 9171/DF, 3a

Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 170)

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Observadas as formalidades legais remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039870-3 AI 351037
ORIG. : 200861000236913 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de dois dias, contados da notificação da decisão, procedam à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam as inscrições nos 80.6.01.019482-05, 60.5.08.008902-98 e 60.5.08.008903-79, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 197/199, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040160-0 AI 351319
ORIG. : 200461820142585 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GINO RICCO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE FORNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 188/192 dá conta de que no juízo de primeiro grau a decisão, objeto do presente agravo de instrumento, foi reconsiderada, tornando-o assim esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040352-8 AI 351444
ORIG. : 200861820006464 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS LTDA
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040482-0 AI 351619
ORIG. : 9900000040 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro
ADV : NEDILSON GONCALVES DE SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada, nomeando como depositário o representante legal da executada.

Decido.

De se analisar o cabimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de estar a empresa executada, com suas atividades temporariamente paralisadas, tal fato não restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora.

In casu a execução fiscal para cobrança do débito no montante de R\$ 200.706.40, em 22/07/2008, se arrasta desde fevereiro de 1999, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data, razão pela qual se afigura prudente a manutenção da decisão agravada para permitir o prosseguimento da execução.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão agravada, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Por esses fundamentos, indefiro, ao menos por ora, o pleito inicial feito pela agravante, determinando o processamento do agravo, sem o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040628-1 AI 351722
ORIG. : 200861000236330 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICROTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 113/114 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 108/108vº, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve omissão na decisão embargada, pois embora este Relator entenda que é aplicável a prescrição quinquenal ou a compensação tributária, contados do recolhimento do tributo, nada se posicionou acerca dos acórdãos do C. STJ (fls.71/104).

Alega, ainda, que no tocante a questão da exatidão da compensação e restituição alegados na r. decisão embargada, consta às fls. 37/50, que o pedido da embargante só não foi deferido por entender a embargada, que a prescrição é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 108/108vº.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040864-2 AI 351851
ORIG. : 200861820006518 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RAFAEL YUJI KAVABATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041023-5 AI 351973
ORIG. : 200861000200232 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada processe o recurso voluntário apresentado pela impetrante em face do despacho decisório nº 229 de 04/12/2007, proferido nos autos do processo administrativo nº 12157.000115/2006-01, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto aos débitos impugnados, nos termos dos art. 74, parágrafos 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96, bem como nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a impetrante efetuou a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos exatos termos do decidido no mandado de segurança nº 95.0031243-3, razão pela qual não se aplica a sistemática da Lei nº 9.430/96.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante a complexidade da questão, faz-se necessário uma análise mais aprofundada, da legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento de compensação tributária.

Com o advento da Lei n.º 10.833/03, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e seus parágrafos passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art.151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

Desta forma, verifica-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso cabível na hipótese de sua improcedência, possuem o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação, haja vista inserirem-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.

Assim, não merecem prosperar as irresignações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de serem considerados devidos os tributos, poderá a Fazenda inscrever e cobrar o que entender devido, consoante legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041239-6 AI 352232
ORIG. : 0600007387 A Vr BARUERI/SP 0600341813 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ODONTOPREV S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 79 - Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041458-7 AI 352358
ORIG. : 200861000236457 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGILIS PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 705/712 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 684/684vº.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041526-9 AI 352467
ORIG. : 200861090097981 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por considerar que a compensação foi realizada antes do trânsito em julgado.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041978-0 AI 352844
ORIG. : 199961170069135 1 Vr JAU/SP 9700001020 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ALBERTO LONGHI
ADV : LIA BERNARDI LONGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 169/180 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042279-1 AI 352930

ORIG. : 200861000085340 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, para manter a determinação de conversão em renda do depósito judicial.

b. Argumenta-se com a procedência da impetração e, por isto, deveria ser autorizado o levantamento do depósito, mesmo após a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

c. É uma síntese do necessário.

1. A apelação interposta contra sentença concessiva, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2. A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3. A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quarta Região e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CND. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA.

- Conquanto correta a sentença quanto a não ocorrência da perda de objeto da ação tão-só pela realização do depósito do valor do tributo para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) - até porque não se poderia vislumbrar no cumprimento da liminar, ainda que satisfativa, a desnecessidade de enfrentamento do mérito da lide cautelar, ante a necessidade de que ela venha a ser confirmada -, é equivocada a determinação de que o valor depositado nos autos seja liberado à autora, após o trânsito em julgado. Isto porque a emissão da certidão fiscal só se deu em virtude do depósito efetivado por ordem judicial, tendo sido reconhecido, na ação principal conexa a este feito, que o Fisco tinha o direito de proceder ao lançamento desse valor (diferença), porquanto não abrangido pelos depósitos realizados na ação mandamental que precedeu o ajuizamento da demanda.

- Não tendo sido comprovado nos autos que o valor depositado ("diferença") era inexigível, este deve seguir a sorte da ação principal, com sua conversão em renda oportunamente".

(TRF-4, 1ªT, AC nº 2001.71.13.003475-4/RS, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 28/06/2006, v.u., DJU 16/09/2006 - os destaques não são originais).

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO, APÓS OBTIDA A ALMEJADA CERTIDÃO.

1. A existência ou não do direito líquido e certo da impetrante constitui o mérito do mandado de segurança e nesta qualidade deve ser resolvida esta questão.

2. Não há indícios suficientes de que a impetrante estaria adimplente com a Fazenda Nacional, de modo a garantir seu direito à expedição da Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos.

3. Não cabe, na estreita via do mandado de segurança, declarar a extinção dos débitos controvertidos, que estão a depender da minuciosa verificação pela autoridade fazendária.

4. O douto Juízo de primeiro grau não vislumbrou, num primeiro momento, motivos para conceder a liminar à impetrante, que invocou a greve dos servidores da Receita Federal como fundamento da sua postulação.

5. Diante deste quadro, optou a impetrante por efetivar o depósito judicial dos valores discutidos neste mandado de segurança.

6. Em face deste depósito, foi concedida a liminar para a expedição da certidão fiscal, depois confirmada pela sentença.

7. Fácil constatar que o depósito judicial foi o fator determinante para a concessão da liminar e sua posterior confirmação pela sentença, com arrimo no inciso II do art. 151 do CTN.

8. Não há razão para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, posto que este foi resolvido segundo os elementos dos autos, não sendo suficiente para afastá-lo o simples interesse da impetrante em resgatar o valor que depositou, após alcançar o objetivo de obter a certidão prevista no art. 206 do CTN.

9. Evidente que, nesta hipótese, a impetrante estaria utilizando o processo de modo malicioso, o que deve ser prontamente rechaçado, nos termos do art. 125, III, do CPC.

10. No que tange ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, não comportam provimento, uma vez que a garantia da dívida, pelo depósito, protege de modo eficiente os interesses do Fisco, autorizando a emissão da Certidão Positiva, com efeitos

negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

11. Apelações e remessa oficial improvidas".

(TRF-3, 3ªT, AMS nº 2005.61.00.021529-5/SP, Rel. Rubens Calixto, j. 18/11/2008, v.u., DJU 18/11/2008 - os destaques não são originais).

5. De outra parte, o depósito, sem qualquer discussão por parte da impetrante, aparentemente caracterizaria admissão da dívida, com o consequente pagamento.

6. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042539-1 AI 353197
ORIG. : 200861820062959 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, suspendeu a execução fiscal face a garantia integral do débito, deferindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa desde que não existam outras pendências fiscais da executada, bem como a retirada do registro da embargante no CADIN, com a mesma ressalva, ao fundamento de que houve garantia integral do débito executado.

Sustenta, em síntese, que a garantia de execução fiscal não se enquadra dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário indicadas no art. 151 do CTN, as quais devem ser interpretadas literalmente. Afirma, mais, a nulidade da decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo sem a devida motivação, vez que a simples garantia da dívida não é fundamento suficiente à suspensão da execução fiscal.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessário à concessão da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg na MC 13249 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/10/2007 p. 124).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042706-5 AI 353473
ORIG. : 199961040104068 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
ADV : GUILHERME SOUSA BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 255/257 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042746-6 AI 353383
ORIG. : 200861090072078 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Riclan S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade da COFINS não-cumulativa mediante a inclusão de outras receitas na base de cálculo e com o aumento da alíquota de 2% para 7,6%.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que está submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real, isto é, às regras da não-cumulatividade previstas na Lei nº 10.833/03. Sustenta, contudo, que as alterações promovidas na base de cálculo, na forma de apuração e na alíquota da COFINS afrontam diversos dispositivos constitucionais, razão pela qual entende devido o recolhimento das prestações vincendas dessa exação na forma instituída pela LC nº 70/91 à alíquota de 2%, tomando como base de cálculo o faturamento exclusivamente.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Entendo que com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ocorreu o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao que se tem por válida a alteração promovida por esses atos normativos, posteriores à EC nº 20/98 e com ela harmônicos.

Por oportuno, trago à baila o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98).

(...)

3 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

4 - Apelação provida: pedido procedente.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/02/2007, para publicação do acórdão."

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2000.34.00.027445-0, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 5/2/2007, DJ 16/2/2007, p. 95).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. LEI COMPLEMENTAR 70/91. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS FONTES DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM SUPEDÂNEO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. I - A matéria

em foco não é reservada à edição de lei complementar, de modo que, no caso concreto - Lei Complementar 70/91 - esse diploma só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. II - O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09/11/2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição. III - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, o que veio a ocorrer em relação ao PIS com a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições era a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. IV - Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das referidas Medidas Provisórias, de modo que a decisão que deferiu liminar para produzir efeitos com relação aos fatos geradores ocorridos após a sua concessão deve ser reformada. V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento."

(TRF2, 4ª Turma, AG 121178, Processo nº 2003.02.01.017578-4, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 29/05/2007, DJU 13/08/2008, p. 98).

E, por fim:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MATRIZ E FILIAL - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARFS - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

5. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS e da COFINS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido.

Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil."

(TRF3, 6ª Turma, AMS 302440, Processo nº 2007.61.00.001356-7, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 07/08/2008, DJF3 06/10/2008).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042757-0 AI 353393
ORIG. : 200861040094546 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS
LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043064-7 AI 353578
ORIG. : 200861260009430 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 3755/3758 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 3749/3750, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que os documentos juntados ao presente recurso demonstram claramente a existência do crédito apresentado, através de DACONS (fls. 2248/2802), Notas Fiscais (fls. 2803/3697) e da Declaração apresentada pelo contador da agravante, ora embargante (fl. 3701).

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de suprir a omissão apontada na decisão embargada, uma vez demonstrada a existência do crédito oferecido pela agravante, nos termos do art. 17, da Lei nº11.033/2004.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 3749/3750.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043313-2 AI 353730
ORIG. : 200861100117326 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON BONI
ADV : EDISON ANTONIO SCANDALO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que concedeu a liminar pleiteada para assegurar o direito do impetrante à restituição do saldo do Imposto de Renda retido na fonte, decorrente da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 64/67, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043396-0 AI 353700
ORIG. : 200861000268112 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 144/147: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 137/138, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043552-9 AI 353882
ORIG. : 200861000231770 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : DANIEL DIRANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 121/128 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043631-5 AI 353961
ORIG. : 9705319626 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outros
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 308/313 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044392-7 AI 355388
ORIG. : 200761150001911 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GUILHERME ANTONIO FURCHI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044626-6 AI 354696
ORIG. : 200861000259366 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade da multa moratória constante da Carta de Cobrança nº 233/2008 (PA nº 16327.001237/2007-40) e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à inscrição no CADIN e/ou de deixar de emitir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente à exigência fiscal discutida.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 318/321, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044912-7 AI 354985
ORIG. : 0300006444 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300143512 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADV : MAURO HANNUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Odete Pollone contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Sustenta, ainda, que a empresa falida possui bens, o que se comprova pelos autos de arrecadação lavrados no processo falimentar, devendo ser realizada a penhora no rosto dos autos daquele feito.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, bem como que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045222-9 AI 355273
ORIG. : 200161260090298 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho singular que, em sede de execução fiscal, ajuizada pela União Federal, determinou a expedição de contramandado de prisão de depositário infiel, ao fundamento de que o STF modificou seu entendimento, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil em comento.

Sustentando, em síntese, a constitucionalidade e a possibilidade da prisão civil do depositário infiel constituído judicialmente, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA. CONSTRICÇÃO LIMITADA ATÉ O MÁXIMO DE 10%. DECISÃO RECONSIDERADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO DESINCUMBIDO DO ÔNUS. NOVO POSICIONAMENTO DO STF.

I - A alegação de que o paciente não integra o quadro societário da empresa executada não serve como escusa pois o encargo é personalíssimo e não se desconstitui por ato unilateral e voluntário do próprio depositário.

II - Uma vez extinto o depósito pela substituição da penhora, ato jurídico perfeito, a autoridade impetrada, decorridos alguns anos, reconsiderou aquela decisão e determinou a prisão do paciente que, aliás, nem integra mais o quadro social da empresa, o que configura constrangimento ilegal.

III - Deferida nova penhora sobre o faturamento da empresa em substituição à penhora anteriormente realizada sobre maquinários e produtos, porque fracassadas as tentativas de alienação judicial, o paciente desincumbiu-se do depósito desses bens.

IV - Liberados os bens da penhora afigura-se inequívoco que o depositário também estará desincumbido do ônus que lhe foi atribuído.

V - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07).

VI - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

VII - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente."

(TRF 3ª REGIÃO - HC 28127/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 29/04/2008 - p. 15/05/2008).

"AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I - Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 296771/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - j. 11/03/2008 - p. 04/04/2008).

IV - Intime-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045231-0 AI 355217
ORIG. : 200861050108566 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EATON LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, o qual visava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário glosado e transferido para os autos do procedimento administrativo nº 10830.006945/2008-81, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.012775-47, até o julgamento definitivo do pedido de compensação objeto dos processos nºs. 10830.003882/99-31 e 10830.720084/2007-67.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 285/296, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045384-2 AI 355383
ORIG. : 9400020015 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO EVILASIO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUPERTEMPERA SAPIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu Embargos de Terceiro apresentados, ao fundamento de que a Agravante é parte no processo de execução fiscal que deu ensejo à penhora realizada no rosto dos autos, ausente pressuposto processual à propositura da medida.

Sustenta, em síntese, a existência de vícios no título executivo que embasa a execução fiscal que motivou a constrição havida, bem como a ausência de apresentação de procuração pelo advogado da Agravada. Pugna pela reforma da r. decisão.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 26 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045758-6 AI 355706
ORIG. : 200661820262629 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAJAU CENTER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : EDSON LUIZ NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046058-5 AI 355883
ORIG. : 9107337361 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu o pedido de fls. 219/220 daqueles autos (fls. 102/103 destes), para conversão em renda dos valores depositados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, determinando o recolhimento da parcela relativa à contribuição ao PIS com base na LC nº 7/70 e afastando expressamente a incidência dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88 no cálculo do tributo. Sustenta, ainda, que foi negado provimento ao reexame necessário e que a apelação da União não foi conhecida, tendo transitado em julgado a sentença que definiu, inclusive, a destinação do depósito judicial efetuado nos autos (o valor correspondente ao pagamento do tributo, calculado em conformidade com a LC nº 7/70, ser convertido em renda da União e o excesso, pago com base nos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88, ser levantado pelo impetrante). Alega, ainda, que o entendimento constante da decisão agravada está dissonante da posição pacificada no STJ, assente no AgRg no Agravo de Instrumento nº 883.622/SP, publicado no DJ em 06.09.2007, não se podendo falar, portanto, em correção monetária da base de cálculo utilizada para recolhimento da contribuição ao PIS com base na LC nº 7/70, de modo a se permitir a conversão em renda da integralidade do valor depositado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Discute-se nos presentes autos, a metodologia aplicável aos depósitos judiciais relativos às contribuições ao PIS, em face do reconhecimento por sentença, da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88, com a determinação de recolhimento da mencionada contribuição, vencida em 06 de dezembro de 1991, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 70/78).

Inicialmente, no que se refere à metodologia a ser adotada para a elaboração dos cálculos, cumpre asseverar que entre o advento da Lei Complementar nº 07/70 até a sua revogação pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1.995, da qual resultou a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1.998, não houve alteração da base de cálculo da referida contribuição, entendimento este já consagrado pela jurisprudência, vez que as leis posteriores apenas cuidaram de prazos de recolhimento ou forma de indexação.

Assim, o contribuinte deve se beneficiar da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 07/70 até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, qual seja: o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, observado o princípio da anterioridade mitigada, consagrado no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, a incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não possui amparo legal, visto que padece de lei expressa neste sentido.

De outro lado, não é dado ao Poder Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte, contrariamente ao ordenamento jurídico-tributário.

A matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerada como tal o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Neste sentido, transcrevo arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO RARO.

1. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorridos e paradigma.

2. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª Turma, desta Corte, por meio de Recurso Especial nº 240.938, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de incidência.

2. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V:RE nº 234003/RS, Rel. Min, Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente em regime inflacionário.

4. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria as em. Ministra Eliana Calmon (seguindo dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC, firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5. Retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, torna-se sem efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, porque alude aos decretos-leis malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1.989 a dezembro de 1.989 também a alíquota de 0,75%, eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73.

6. Recurso Especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária."

(STJ, REsp. nº 362014, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 144).

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70.
2. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
4. Embargos de divergência recebidos."

(STJ, REsp nº 294796, Relª. Ministra Eliana Calmon, v.u, DJ 10.06.2002, pág. 135).

Destarte, transitada em julgado a sentença que declarou a existência de obrigação jurídica, para a autora somente proceder aos recolhimentos das contribuições ao PIS seguindo o comando da LC 7/70, os cálculos que deverão prevalecer serão os elaborados seguindo essa sistemática, eis que é a interpretação que melhor coaduna com a disposição legal de vigência na época do fato gerador, encontrando-se pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que adota base de cálculo para recolhimento ao PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária nos exatos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70.

Ante a complexidade da questão em que se apura a parcela a ser levantada e a ser convertida em renda, é perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da Contadoria Judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 130 do CPC.

Por fim, observo que as partes deverão ser instadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, observando o entendimento acima mencionado, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046153-0 AI 356031
ORIG. : 0300000021 1 Vr IEPE/SP 0300000736 1 Vr IEPE/SP
AGRTE : HELMUT JOSE FERRAZ FLADT
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IEPE AGROINDUSTRIAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava HELMUT JOSÉ FERRAZ FLADT do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046669-1 AI 356420
ORIG. : 9400141475 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu o pedido de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, com o crédito da autora, ora agravada, referente à verba honorária pendente nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a sucumbência fixada na sentença proferida nos embargos à execução deverá ser executada em sede própria. Sustenta, ainda, que, uma vez convalidada a compensação do indébito, tal como comprovam os documentos de fls. 259/268 (fls. 273/282 destes), operou-se a renúncia à execução, nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º da Instrução SRF 600/2005, inexistindo qualquer possibilidade de prosseguimento do feito para eventual cobrança de custas e honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a ação ordinária foi julgada procedente, ficando a ora agravada autorizada a proceder perante a autoridade administrativa competente à compensação dos valores pagos a maior da alíquota de 0,5% referente ao FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS. A União foi condenada, ainda, a restituir à autora o excedente da alíquota percentual de 0,5% a partir do advento da Lei nº 7.689/88, arcando com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, correção monetária sobre as parcelas indevidamente pagas, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (cf. fl. 104).

O v. acórdão deste E. Tribunal negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Dispõe art. 50, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 e dezembro de 2005, in verbis:

"§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução."

A princípio, entendo que referido dispositivo extrapola seus limites regulamentares, uma vez que impõe ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido perante a autoridade administrativa, renúncia a direito que não lhe pertence.

Assim sendo, embora a autora, ora agravada, tenha optado por proceder à compensação de parte do crédito reconhecido na r. sentença transitada em julgado, são devidos os honorários advocatícios nesta fixados.

Colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 460/2004. ATO QUE CONDICIONA O EXAME ADMINISTRATIVO DOS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO À DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU À RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO, ASSIM COMO A "ASSUNÇÃO DE TODAS AS CUSTAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

1. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora propôs ação de procedimento ordinário, julgada procedente para declarar seu direito à compensação de valores indevidamente pagos a título da contribuição ao FINSOCIAL, com trânsito em julgado.
2. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004, em seu artigo 50, § 2º, prescreveu que, "na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios".
3. Esse dispositivo poderia até ser considerado válido, em princípio, se estivéssemos diante de uma ação de repetição de indébito transitada em julgado. Hipótese em que seria legítima a preocupação do Administrador Público de condicionar o prosseguimento dos pedidos administrativos à desistência ou à renúncia à via judicial. Trata-se de cautela destinada a evitar que o mesmo crédito seja pago duas vezes.
4. Quanto às custas e honorários, verifica-se que o dispositivo em questão faz referência a esses valores que seriam devidos no processo de execução. Ao pretender condicionar a análise administrativa à renúncia aos honorários fixados no processo de conhecimento, a autoridade administrativa acaba por descumprir a própria Instrução Normativa em questão.
5. Tais honorários, todavia, subsistem independentemente da posterior escolha da via administrativa. Não há como admitir que um ato da parte possa acarretar a renúncia ao direito de executar os honorários fixados em Juízo, já que estes pertencem ao advogado.
6. Essa impossibilidade é ainda mais evidente no caso em questão, em que se trata de simples ação declaratória. O título judicial em questão limitou-se a declarar o direito à compensação, que fica sujeito a posterior homologação, expressa ou tácita, da autoridade administrativa. A condenação transitada em julgado, no que diz respeito aos ônus da sucumbência, permanece ainda que a compensação seja inteiramente glosada no âmbito administrativo.

7. Inconsistências do ato normativo em questão que resultaram na sua alteração, implementada pela Instrução Normativa nº 563/2005.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 233.485, Rel. Juiz Conv. Renato Barth, j. 17/01/2008, DJU 30/01/2008, p. 378).

E, ainda:

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SEM A EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º, INCISO IV, §2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 517/05. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

I - Consoante o art. 3º, inciso IV, §2º "O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: Houve a homologação pela Justiça federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito".

II - In casu, verifica-se que a instrução normativa extrapolou os limites regulamentares ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia a direito que não lhe pertence, (cf. art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994).

III - Remessa oficial não provida."

(TRF1, 8ª Turma, REOMS nº 200638130083609, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 13/02/2007, DJU 13/04/2007, p. 209).

Destarte, considerando que o pagamento do montante exequendo nos autos da ação ordinária ocorrerá pela via do precatório, afigura-se descabido não permitir que se refaçam os cálculos, abatendo-se os honorários advocatícios referentes à condenação da autora nos autos dos embargos à execução, uma vez que não resulta em nenhum dano grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046764-6 AI 356480
ORIG. : 9200050638 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA e outros
ADV : VANIA DE LOURDES SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos, na forma do julgado, com atualização monetária e inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado da decisão em embargos à execução), excluindo os juros após esse termo, bem como descontando os valores já pagos aos eventuais beneficiários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a expedição do precatório. Pleiteia, assim, que se determine a elaboração de cálculos no qual se inclua juros tão-somente no período posterior ao prazo constitucionalmente previsto para quitação da obrigação, excluindo-se qualquer acréscimo que não seja a mera atualização entre o período de apresentação da conta e a data apazada pela CF adimplemento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Contudo, a ausência de apelação da exequente impede a reforma da decisão, em razão do princípio da non reformatio in pejus, pelo que deve ser mantida a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou

definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado da decisão em embargos à execução), excluindo os juros após esse termo, tal qual estabelecida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046782-8 AI 356541
ORIG. : 200861000285985 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a adequação do valor da causa e postergou a apreciação de pedido de justiça gratuita.

Às fls. 388 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046800-6 AI 356564
ORIG. : 200861000283095 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 125/130 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046843-2 AI 356578
ORIG. : 200861000272693 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAFIC PARTICIPACOES S/A
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 94/100 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Proceda a Subsecretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 100.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046913-8 AI 356590
ORIG. : 200861000269165 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade.

b. O recurso administrativo impugna decisão que: a) deixou de homologar a compensação do período de maio a setembro de 2003; e b) deixou de convalidar a compensação do período de junho de 2002 a março de 2003.

c. É uma síntese do necessário.

1. Artigo 74 e §1º, da Lei Federal nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (os destaques não são originais).

2. As compensações não-convalidadas foram informadas em DCTF, nos moldes do artigo 66, da Lei Federal nº 8.383/91. Trata-se de documento específico, dotado das informações necessárias quanto aos créditos e os débitos compensados:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO NÃO RECUSADA FORMALMENTE - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Com relação à possibilidade de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos tributários em regime de compensação afiguram-se possíveis as seguintes situações:

a) declarada, via documento específico (DCTF, GIA, GFIP e congêneres), a dívida tributária, prescindível o lançamento formal porque já constituído o crédito, sendo inviável a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos daquela;

b) declarada a compensação por intermédio de instrumento específico, até que lhe seja negada a homologação, inexistente débito (condição resolutória), sendo devida a certidão negativa;

c) negada a compensação, mas pendente de apreciação na esfera administrativa (fase processual anterior à inscrição em dívida ativa), existe débito, mas em estado latente, inexigível, razão pela qual é devida a certidão positiva com efeito de negativa, após a vigência da Lei 10.833/03;

d) inscritos em dívida ativa os créditos indevidamente compensados, nega-se a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

2. Hipótese dos autos prevista na letra "b", na medida em que a declaração do contribuinte não foi recusada, nem este cientificado formalmente da recusa, de modo que inexistente débito tributário a autorizar a negativa da expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN.

3. Recurso especial não provido" (os destaques não são originais).

(REsp 842444/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008).

3. Nos casos de não-homologação da compensação, é cabível a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo (artigo 74, §§ 9º e 11, da Lei Federal nº 9.430/96):

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

4. A decisão administrativa foi no sentido de que, no caso das declarações não-convalidadas, por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade.

5. Não há, entretanto, razão para distinguir as duas situações. Quanto às compensações não-convalidadas, também é cabível a manifestação de inconformidade, nos mesmos moldes das não-homologadas.

6. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

8. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047031-1 AI 356744
ORIG. : 0500000876 A Vr POA/SP 0500031451 A Vr POA/SP
AGRTE : ANDRE DOMINGOS PINTO VIANNA e outro
ADV : THAIS DE ALMEIDA MOTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMOVENDO ASSESSORIA E EVENTOS E COM/ DE PRODUTOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão, proferida pelo MM. Juízo a quo nos autos de execução fiscal, que deferiu a integração dos Agravantes no pólo passivo da demanda.

Da análise dos autos, verifico que os Agravantes foram intimados a efetuar a regularização de porte de remessa e retorno, conforme despacho de fls. 97, deixando transcorrer o prazo "in albis".

Assim sendo, não tendo os Agravantes observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047041-4 AI 356838
ORIG. : 200761190009775 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário discutido em ação ordinária sem o anterior depósito integral da respectiva quantia. Sustenta, ainda, que as sentenças proferidas contra a União somente podem produzir efeitos depois de confirmadas pelo Tribunal, além de existir proibição da concessão de tutela antecipada quando se tratar de provimento que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, por força do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como é o caso dos autos. Assevera, outrossim, que a agravada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10875.002818/2002-00, foi concedido na própria sentença, sendo a demanda julgada procedente para declarar a nulidade da referida cobrança e, por conseguinte, declarar extintos, pelo pagamento, os débitos da empresa autora referentes ao IRRF das 2ª e 3ª semanas do 2º trimestre de 1997 e da 1ª semana de junho de 1997 (cf. fl. 142).

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Embora a redação do dispositivo mencionado refira-se tão-somente à confirmação da decisão antecipatória pela sentença, entendo que a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o magistrado a concede na própria sentença, porquanto a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, imunizando-a contra o efeito suspensivo típico da apelação.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 648.886, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 162).

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

(...)

3) É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista ter sido concedida no corpo da sentença a antecipação da tutela, amoldando-se, então, aos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.

4) "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao art. 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

5) Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2003.03.00.054107-1, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 14/05/2007, DJU 06/06/2007, p. 424).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REEXAME NECESSÁRIO.

1- O art. 520, VII, do CPC, destina-se a proteger os efeitos da decisão de antecipação de tutela, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação, assim, não só a sentença que confirma a referida antecipação, como também a que a concede, sujeita-se à citada norma.

2- Ainda que a Apelação fosse recebida no efeito suspensivo, não restaria afastada a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista a própria natureza e finalidade precípua do instituto, que ultrapassam os limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

(...)

4- Agravo do INSS improvido."

(TRF3, AG nº 2004.03.00.066177-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08/08/2005, DJU 25/08/2005, p. 552).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047388-9 AI 357083
ORIG. : 200861000227158 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZA FONTES GRIGOLON
ADV : MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu impugnação ao cumprimento julgado, sem efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil).

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante ajuizou ação de repetição de indébito, que foi julgada procedente e transitou em julgado no dia 28 de abril de 1995 (fls. 59).

2.Iniciada a execução, a agravada interpôs embargos à execução, julgados procedentes, para reduzir o valor da condenação.

3.Os honorários, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade, devem guardar proporcionalidade com o valor da condenação.

4.Determina o artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4 Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

5.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes".

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 786.979/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009).

6.No presente caso, a União Federal foi condenada a pagar R\$ 2.218,77 e pretende receber, a título de honorários em embargos à execução, o valor de 23.684,79. É evidente a desproporcionalidade.

7.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para receber a impugnação à execução de título executivo judicial no efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 26 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047805-0 AI 357555
ORIG. : 200260000029137 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BRACAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
PARTE R : JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido dos Santos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de imissão na posse dos bens matriculados sob os nos 20.936, 20.937, 20.938, 20.939, 20.940, 20.941, 20.942, 20.943, 20.944 e 20.945, sob o fundamento de que estes se encontram locados a terceiro.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de locação dos imóveis foi celebrado entre a empresa Bracan Distribuidora de Bebidas Ltda. e a Sra. Kelen Stela Schneider em 01/07/2004, quando já estava constituída a penhora sobre os bens arrematados, cujo registro se deu em 17/09/2003. Sustenta, ainda, que a locação não foi informada nos autos, tampouco autorizada pelo Magistrado, razão pela qual vincula apenas os contratantes originários. Assevera, outrossim, ser desnecessária a propositura de demanda autônoma para que o arrematante seja imitado na posse do bem.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A imissão na posse é direito do arrematante, no entanto, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiro, estranho à relação processual, caberá ao adquirente ajuizar ação própria para pleitear a posse direta sobre o bem, ainda que o contrato de locação tenha sido celebrado após a sua constrição.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal.

2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal.

3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação.

4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal.

5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitados - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 290.419, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 25/07/2007, DJ 05/09/2007, p. 192).

E, ainda:

"ARREMATACÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal.

(...)

- É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens.

- Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação."

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2006.04.00.020365-0, Rel. Des. Fed. Vilson Daros, j. 06/09/2006, DJ 20/09/2006, p. 871).

E, por fim:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Controvertendo-se acerca de direito reais, afigura-se inadequada a via eleita - mandado expedido nos autos da execução fiscal. Em se tratando de arrematação de bem na posse de terceiro estranho ao processo executivo, a questão há de ser solucionada por meio de ação possessória própria, onde se permita a ampla defesa e o contraditório, a fim de que as partes possam comprovar as suas alegações, tais como as características físicas do imóvel, possibilidades de divisão, legitimidade da posse, entre outras.

2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2005.04.01.008810-4, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 393).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047901-6 AI 357363
ORIG. : 9705158339 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMERICANENSE IND/ E COM/ LTDA
ADV : NILO SERGIO SIMOES SECKLER SILVA
AGRDO : IVONETE MACHADO SANTOS CARVALHO
ADV : MAURO CESAR DE CAMPOS
AGRDO : HELIO ANDREETA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados, excluindo-os do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047960-0 AI 357414
ORIG. : 200661820367488 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV : ARMANDO BELLINI SCARPELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a carta de fiança como garantia, sob o fundamento de que equivale exatamente ao valor objetivado no feito, possui renúncia ao benefício de ordem, correção pela taxa SELIC e vigora por prazo indeterminado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a carta de fiança bancária, para que se preste aos seus fins, deve conter os elementos que realmente demonstrem que está apta a garantir o juízo, entre eles, a renúncia às faculdades do art. 835 do Código Civil.

Decido:

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto o valor da carta de fiança se afigura suficiente à garantia do débito, não configurando a cláusula que menciona que a "... fiança é prestada com expressa renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827 e 829 do Código Civil Brasileiro, e vigorará por prazo indeterminado, a contar de 03/07/2008" (fl. 164), restrição apta a ensejar a não aceitação da garantia prestada.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048182-5 AI 357843
ORIG. : 0800000027 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800019762 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA BUCAM LTDA -ME
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
PARTE R : GILMAR BUENO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, eis que dependem de expressa deliberação do Juiz, nos termos do art. 739-A, do CPC, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048284-2 AI 357689
ORIG. : 9705046085 1F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
PARTE R : MILTON ANTONIO SALERNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou a exclusão dos sócios MILTON ANTONIO SALERNO E SONIA REGINA TORRES SALERNO, do pólo passivo do executivo fiscal, ao fundamento de ter se operado a prescrição do débito, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a citação válida da pessoa jurídica e a citação dos responsáveis tributários.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a inoccorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o pedido de inclusão dos sócios, no pólo passivo da execução, se deu dentro do lapso temporal de cinco anos. Afirma que tal pedido não fora apreciado pelo Juízo Monocrático, à época dos fatos, de modo que, não pode a União ser penalizada pela morosidade da Justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Do exame da decisão impugnada, a rigor, verifico que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Juízo a quo.

Em que pese, à primeira vista, ter ocorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa e a "suposta" citação dos co-executados é certo que, nesta análise prefacial, a meu ver, não há como subsistir a decisão impugnada.

Isso porque, compulsando os autos verifico que a empresa executada fora citada em 13/08/2001 (fl.25) e, o pedido de redirecionamento da ação executiva aos administradores da empresa, bem como o pedido de citação daqueles, por edital, se deu em 12/06/2006 (fls. 137/141) dentro, pois, do prazo de cinco anos.

Ocorre que, tal pedido somente veio a ser apreciado pelo Juiz natural da causa em data de 21/02/2007, quando do julgamento da restauração dos autos (fls. 142/144).

Logo, ao meu sentir, a responsabilidade pela não ocorrência de citação dos responsáveis tributários, dentro do lapso temporal de cinco anos, à princípio, não pode ser imputado à União.

Não bastasse isso, na hipótese em exame, a agravante noticia o desaparecimento dos autos da execução e embargos, fato esse que culminou com a restauração dos respectivos processos, o que impossibilita, neste juízo sumário, a análise de eventual interrupção do prazo prescricional.

Ademais, tratando-se de prescrição, penso que seja aplicável a disposição contida na Lei de Execução Fiscal (§ 2º do art. 16), no sentido de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos, atendendo ao princípio da concentração.

É que, embora seja de ordem pública, o instituto da prescrição constitui-se matéria controvertida. Ademais, sua relevância requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório, de modo que não prescinde de dilação probatória.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Assim, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada e determinar a manutenção dos responsáveis tributários da empresa executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Por esses fundamentos defiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048304-4 AI 357697
ORIG. : 9605029537 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 173/182 - Recebo a manifestação da agravada como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048387-1 AI 357747
ORIG. : 0800000963 1 Vr POA/SP 0800025998 1 Vr POA/SP
AGRTE : MD 11 SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA -ME
ADV : RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MD-11 Serviços e Sistemas S/C Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que revogou a suspensão do feito e indeferiu o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, determinando que a ora agravante efetue a garantia do Juízo no prazo de trinta dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2001, pelo seu contador, o que culminou na cobrança pelo Fisco de um valor dez vezes superior ao montante devido. Sustenta que não opera comercialmente desde 01 de janeiro de 2002 e que não possui bens que possam garantir a execução. Assevera, outrossim, que os documentos acostados aos autos comprovam que o faturamento da empresa no referido período foi equivalente a 10% do valor declarado, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, razão pela qual os embargos devem ser recebidos como exceção de pré-executividade.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 16, § 1º, a garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Por outro lado, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

No entanto, como bem ressaltou o magistrado, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o júízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048408-5 AI 357768
ORIG. : 0600023011 A Vr DIADEMA/SP 0600148898 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048772-4 AI 358147
ORIG. : 9806133269 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda, entendendo que a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social, na forma do art. 135 do CTN e, mais, que o insucesso empresarial não justifica a descon sideração.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, vez que não encontrada no local de sua sede (Certidão de Oficial de Justiça de fl. 25), pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão de todos sócios no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048820-0 AI 358195
ORIG. : 200861110049688 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA -ME
ADV : VALDEMIR PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo que, após indeferir o pedido de liberação do ônibus Scania K-112/CL, placa BWD 4054, de propriedade da autora, apreendido em razão de transportar mercadorias introduzidas no território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos, afastou a aplicação da pena de perdimento do veículo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, para se valer da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a responsabilidade do proprietário do veículo no transporte da mercadoria estrangeira desacompanhada de documentos fiscais aptos a provar sua regular importação, de modo que possui a autora, responsabilidade pelo ato ilícito imputado.

Assevera que a autora teria pleno conhecimento da importação irregular, sendo que a pena de perdimento, in casu, visa impedir nova prática do ato de contrabando, pela autora, cuja conduta - irregular internação em território brasileiro de mercadorias transportadas sem a documentação de importação - é reiterada, tendo sido por inúmeras vezes flagrada no trajeto Brasil/Paraguai.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a apreensão do referido veículo se deu em razão de estar "supostamente" conduzindo mercadoria sujeita a pena de perdimento, conforme se infere do Auto de Infração de fls. 129/134.

A autora aduziu em sua defesa ser empresa de transporte rodoviário interestadual e internacional sob o regime de fretamento eventual, não tendo qualquer participação na importação irregular das mercadorias - produto de crime de contrabando - que se encontravam devidamente identificadas, com nome dos seus proprietários (passageiros do ônibus), os quais manifestaram interesse em reconhecer as mercadorias de sua propriedade.

No veículo ônibus Scania K-112/CL, placa BWD 4054, foram encontrados inúmeros produtos sem documentação fiscal como vídeo games; controles de vídeo games, brinquedos diversos, suplementos alimentares e cigarros, provenientes do Paraguai.

A presença de mercadoria contrabandeada no ônibus, sujeitou o veículo Scania K-112/CL, placa BWD 4054, de propriedade da empresa transportadora Viação Torretur, à aplicação da pena de perdimento. Todavia, tal pena foi afastada pelo Juízo Monocrático, em vista da não comprovação da participação do proprietário do veículo no ilícito praticado pelo motorista (transportador).

Além disso, por não ter sido oportunizado, pela Receita Federal, aos passageiros, reconhecer e declarar a bagagem individual, foi imputada a propriedade de toda mercadoria apreendida à autora, empresa de turismo e, por consequência a apreensão do veículo.

Daí a propositura da ação declaratória, onde restou afastada a pena de perdimento do bem, objeto do inconformismo da União.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dispõe o inciso LIV, do artigo 5o da Magna Carta:

"Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Em que pese o veículo transportar mercadorias objeto de descaminho, é certo que resta duvidosa a responsabilidade direta da empresa agravada em relação ao ilícito, tendo em vista que se trata de mero transportador.

Por outro lado, a alegação de que a autora seria proprietária da totalidade de bens apreendidos, não prospera, haja vista que "aparentemente" as mercadorias se encontravam identificadas com o nome dos passageiros-proprietários nos respectivos pacotes (fl. 207/250). Evidentemente sem sequer um indício de prova de má-fé da proprietária do ônibus não é possível se decretar a pena de perdimento do veículo.

Ademais, o art. 617, do Decreto nº. 4543/2002, que regulamenta as atividades aduaneiras dispõe que a pena de perdimento será aplicada "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade". Daí decorre duas questões: a norma claramente fala "se pertencente ao responsável pela infração", ou seja, exige ser o próprio autor da infração e, o verbo "conduzir" que diz respeito ao próprio veículo.

Em princípio, neste momento, não verifico presente nenhum dos requisitos legais a autorizar a decretação de perdimento, sobre o veículo da empresa de turismo, porquanto o compulsar dos autos demonstra, ao menos em tese, que as mercadorias eram de propriedade dos passageiros, carecendo a discussão posta em debate de produção de prova - o que poderá ser devidamente promovida no momento processual adequado.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária não constato a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal mantendo, por ora, a decisão impugnada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048864-9 AI 358236
ORIG. : 200761050032880 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A ESPECIALISTA ÓPTICA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante ao fundamento de que se trata de incidente incabível face as alterações havidas no CPC e, mais, determinou o bloqueio de ativos financeiros da Agravante pelo Sistema BACEN-JUD, em atenção à ordem estabelecida pelos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que a determinação de bloqueio "on line" é medida drástica, apenas justificada quando esgotadas as demais medidas de identificação de patrimônio do executado, situação que não ocorre nos presentes autos, vez que a Agravante tempestivamente nomeou bens a penhora. Pugna, ainda, pelo conhecimento e análise da exceção de pré-executividade apresentada, determinando-se o seu devido processamento na 1ª instância.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à parcial concessão da providência requerida, unicamente para determinar a liberação dos valores e ativos bloqueados.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados. Desta forma, considero prematura sua determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se

no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e consequente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048886-8 AI 358087
ORIG. : 200761820494510 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIP Transportes Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de retificação do despacho de fl. 56 daqueles autos (fl. 71 destes), fundamentado no fato de que o prazo para embargos à execução, nos termos da Lei nº 6.830/80, ainda não se iniciou, tendo em vista não existir penhora nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que compareceu espontaneamente no feito, sendo que logo após foi proferido despacho a fim de que a Secretaria certificasse o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Sustenta que a LEF é uma lei especial e não se modifica em razão das alterações ocorridas em lei geral, razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no seu art. 16 ao caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumprido observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos, ou seja, apenas em casos de omissão da legislação específica é que se impõe a aplicação da Lei Processual.

No presente caso, prevê a LEF que o prazo para a oposição de embargos do devedor é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora (inciso III do art. 16), razão pela qual verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PETIÇÃO DIRIGIDA AO JUÍZO DEPRECANTE E PROTOCOLADA NO DEPRECADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INGRESSO NO JUÍZO DEPRECANTE APÓS O TRINTÍDIO EXIGIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES.

(...)

2. Devedora que, intimada da penhora, apresentou embargos à execução fiscal no Juízo deprecado, dirigidos ao deprecante, dentro do prazo legal estatuído pelo art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e, decorrido o trintídio, os autos foram devolvidos ao Juízo deprecante, ingressando, pois, extemporaneamente a petição dos embargos no referido Juízo.

(...)

4. (...).

5. (...).

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Recurso provido".

(REsp no 408.834/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 26.3.2002, DJ 22.4.2002, p. 198).

E, ainda:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE . SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI N. 6830/80.

1. Pressuposto processual de tempestividade , que precede a análise da condição de procedibilidade argüida em preliminar, e que impõe a manutenção da sentença, porquanto, em se tratando de execução fiscal, a Lei n. 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do artigo 738 do CPC, fixando o termo inicial para a propositura dos embargos na data da juntada do mandado cumprido aos autos da execução ou da precatória, não derogou, por ser norma geral, o disposto no inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, de modo que o prazo de que dispunha a apelante para ofertar sua defesa era de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, in casu, em 26/02/1.998, e não a partir da juntada aos autos do mandado de intimação de retificação de penhora, em 03/03/1.998, como reconhece no apelo que o calculou.

2. Apelação não provida."

(TRF3, 6ª Turma AC nº 98.03.102740-9/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJU 30/11/2007, p. 759).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048973-3 AI 358259
ORIG. : 200461820595816 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : ELDER DE FARIA BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, que lhe move a União Federal, deferiu parcialmente o pedido da exequente, determinando a penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, aduzindo que o faturamento não deve ser confundido com o lucro, tratando-se de medida excepcional, cabível apenas quando não houver outro modo de garantir a execução fiscal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Certificada a inexistência de bens penhoráveis (fls. 56), bem como esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens da executada, cabível a penhora sobre o faturamento mensal da executada, sendo certo que o percentual deferido não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada.

Ressalto, por oportuno, que a executada deixou de colacionar qualquer documento apto a comprovar a existência de bens livres, aptos à garantia da execução.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.

III - Agravo regimental provido."

(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. Faturamento é bem penhorável.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)

No mesmo sentido, colaciono julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 97.00.05145-5/RS, DJU 27.04.98; TRF1: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI 98.01.00.006154-2, DJU 24.03.00; TRF3: AI 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU 19.01.00; AG 95.03.089821-8, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 15.04.98; TRF4: AI 1999.04.01.019930-1, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 25.08.99; AI 95.04.062593-2, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU 17.07.96). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005)

IV -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049053-0 AI 358291
ORIG. : 200661820014518 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que aceitou a nomeação à penhora feita pela executada e determinou a exclusão do seu nome do SERASA.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a nomeação de bens à penhora não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se justifica a exclusão do nome da executada do SERASA. Sustenta, ainda, que em se tratando de bem de terceiro, como é o caso dos autos, deve haver aceitação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 9º, IV, da Lei 6.830/80, o que não ocorreu, eis que a oferta para a garantia do juízo foi aceita sem qualquer manifestação anterior da exequente. Assevera, outrossim, que não foi observada a ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, além de se tratar de bem de difícil alienação.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a agravada nomeou à penhora uma carreta tipo reboque - ano 1976 - placa BXH 3261 - Código Renavam 362140308, de propriedade da empresa "S" TRÊS TRANSPORTES SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA (fl. 32).

É cediço que deve ser oportunizada a manifestação da exequente a respeito da nomeação de bens à penhora, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Cumprе ressaltar, ainda, que no caso dos autos existe previsão expressa neste sentido, uma vez que a executada nomeou bem oferecido por terceiro, situação esta que, nos termos do art. 9º, IV, da Lei 6.830/80, está condicionada à aceitação pela Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie, haja vista que a exequente sequer foi instada a se manifestar.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravante não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública.

IV - Agravo de Instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 276.050, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03/04/2007, DJU 08/05/2007, p. 455).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para possibilitar a manifestação da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado pela executada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049117-0 AI 358335
ORIG. : 200661820002863 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NCR MONYDATA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a União Federal da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, reconsiderou a decisão que recebeu a apelação interposta em face da improcedência dos embargos no efeito devolutivo, determinando o desapensamento dos autos, bem como a suspensão da execução até julgamento do recurso por esta C. Corte.

Sustenta, em síntese, o cabimento do prosseguimento da execução. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPRODCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 -PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049369-4 AI 358494
ORIG. : 200861050068076 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLINICA RASKIN LTDA
ADV : ANA CAROLINA PEREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Clínica Raskin Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, a qual visava a suspensão da obrigação de pagamento de bolsas a outras instituições em razão do descredenciamento do Programa de Residência Médica da clínica-autora pelo Conselho Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi descredenciada do Programa de Residência Médica sem ter acesso ao processo administrativo que deu ensejo à sua exclusão. Sustenta, ainda, que não pode ser compelida a uma obrigação pecuniária não prevista em lei, criada por Resoluções publicadas posteriormente ao credenciamento da agravante junto ao Ministério da Educação. Assevera, outrossim, que a manutenção desta obrigação ocasionará enriquecimento sem causa das instituições que receberam os médicos residentes.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A Resolução do Conselho Nacional de Residência Médica nº 03, de 24 de setembro de 2007, estabelece no art. 3º, §3º, que nos casos de descredenciamento de um Programa de Residência Médica o pagamento da bolsa devida aos médicos residentes continuará a cargo da instituição de origem, até o tempo inicialmente previsto para a conclusão do PRM.

A meu ver, tal previsão tem o escopo de assegurar que os médicos residentes continuem a participar do programa em uma instituição habilitada para tanto, sem que a mesma tenha que arcar com o pagamento da bolsa aos estudantes, uma vez que tal despesa não estava prevista pela instituição credenciada, além do fato de esta ser obrigada a receber os residentes, por força do disposto no §2º, do art. 3º, da mencionada Resolução.

Como bem ressaltado pelo Magistrado, as atribuições do Conselho Nacional de Residência Médica "são conferidas pela Lei nº 6.932, de 07/07/1981, além do Decreto nº 80.281, de 05/09/1977, não se podendo falar, mormente em exame sumário, que o ato contestado não tenha supedâneo legal ou mesmo não esteja revestido da necessária fundamentação e razoabilidade" (fl. 23 verso).

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. DESCREDENCIAMENTO DA UNIDADE HOSPITALAR PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DOS RESIDENTES À CONCLUSÃO. RESOLUÇÃO N.º 01/2002 - CNRM. ART. 4.º DO DECRETO N.º 80.281/77.

- O art. 4.º do Decreto n.º 80.281/77 não regula o credenciamento concedido pela Administração Pública em "caráter provisório", mas apenas definitivo, não se aplicando ao caso concreto.

- Compete ao Conselho Regional de Residência Médica a fiscalização e acompanhamento da qualidade dos cursos de residência oferecidos pelas instituições de saúde, fixando padrões de qualidade, os quais devem ser aperfeiçoados constantemente, em face da evolução natural crescente no campo da medicina.

- A Resolução n.º 01, de 14 de maio de 2002 - CNRM, ao dispor em seu artigo 8º que "Os programas de Residência Médica em Anestesiologia, Radiologia e Diagnóstico por imagem, Patologia, Patologia Clínica e Medicina Laboratorial deverão ser desenvolvidos em instituições que possuam, pelo menos, um programa na área clínica e outro na cirúrgica" - autoriza a Comissão Regional de Residência Médica a descredenciar unidade hospitalar que não atenda tais requisitos.

Hipótese em que o credenciamento não foi concedido, pois o Hospital não oferecia os estágios e cursos obrigatórios recomendados na Resolução n.º 04/83.

- "Art. 38. Quando do descredenciamento de um programa de residência médica, os médicos residentes que o estiverem cursando, deverão ser transferidos para outras instituições, continuando o pagamento da bolsa a ser feito pela instituição de origem até a conclusão do programa de residência médica". Inteligência do art. 38 da Resolução n.º 004/2002. Minimização do prejuízo para os autores/agravantes.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF5, 1ª Turma, AG n.º 56.140, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 25/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 304, n.º 22).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049385-2 AI 358518
ORIG. : 200361820358668 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STANLEI JOSE FELIX
ADV : MAIRA MILITO GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METAL PLUS IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, em que foi deferida a exclusão do sócio, ora agravante, do pólo passivo da ação, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049475-3 AI 358585
ORIG. : 0800005180 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Monarcha Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reunião do feito com a ação anulatória nº 2008.61.00.025496-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, sob o fundamento de que "em feito de natureza executiva não há conexão antes de eventuais embargos" (fl. 157).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada não possui fundamento jurídico, além de contrariar entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação declaratória de inexistência ou ação anulatória de débito fiscal. Requer, por fim, a imediata suspensão da execução fiscal até o julgamento final do presente recurso, a fim de se evitar uma eventual constrição em seu patrimônio.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título

executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Por outro lado, não obstante entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória, bem como que os autos deveriam ser remetidos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, curvou-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049490-0 AI 358553
ORIG. : 9700144913 A Vr OSASCO/SP 9700002925 A Vr OSASCO/SP

AGRTE : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ATILA JOÃO SIPOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049672-5 AI 358667
ORIG. : 0700002924 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700041050 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNICOM SISTEMAS E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o levantamento de valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD, tendo em vista que o valor é irrisório, insuficiente para garantir porcentagem significativa da dívida.

Sustenta, em síntese, que a execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC) e que o dinheiro é o primeiro bem no elenco de preferências do art. 11 da Lei nº 6.830/80, não sendo razoável a determinação de levantamento após o transcurso de tempo e de longo trâmite burocrático e processual.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Tenho que, ausente impugnação por parte do executado, a constrição deve ser mantida em atendimento ao interesse público primário, consistente no pagamento de tributos, aqui consubstanciados em certidão de dívida ativa dotada de presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049703-1 AI 358699
ORIG. : 200861000280483 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ITAULEASING S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que suspendeu a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 11857.000701/2008-50, bem como determinou a imediata restituição dos veículos apreendidos (caminhão usado, espécie tipo - TRAC/C. Trator/Combustível - Diesel - marca/modelo - Mercedes Bens LS. 1935, ano 1997, modelo 1998 - CAP/POT/CIL - 000.00T/360CX - cor branca, Placa LZJ 2108 e carroceria espécie tipo Car./S. Reboque/C. aberta, marca/modelo SR/Noma SR3R27CG, ano/modelo 2003, cor branca, placa DBC 8009) em favor do autor, ora agravado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os veículos retidos transportavam cigarros, mercadoria sujeita à pena de perdimento, sendo correta a imposição de multa, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/03. Sustenta, ainda, que existe jurisprudência pacífica neste E. Tribunal no sentido de que a alienação fiduciária não representa óbice à aplicação da pena de perdimento, restando à instituição financeira adotar as medidas cabíveis contra o possuidor do bem.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que a pena de perdimento, imposta aos casos de contrabando e descaminho, traduz, em sua essência, a intenção de compensar o erário pelo dano sofrido e, concomitantemente, desestimular tais práticas pela gravidade da penalidade imposta.

Por outro lado, quando o veículo utilizado para transportar mercadoria estrangeira é objeto de contrato de arrendamento mercantil, como é o caso dos autos, faz-se mister comprovar a efetiva participação do arrendante no ato ilícito, a fim de que possa ser aplicada a pena de perdimento.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCAMINHO. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ATO ILÍCITO.

- No caso em tela, em 19.05.95, foi apreendido o caminhão Mercedes Benz, objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil, firmado em 11.08.1993, com vencimento previsto para 01.08.96, sob o fundamento de que era utilizado para a prática de descaminho.

- Tendo em vista que não ficou demonstrada a participação do arrendante no ato ilícito que provocou a imposição da pena de perdimento, deve ser mantida a sentença, na qual foi determinada a liberação do veículo apreendido.

- Remessa oficial improvida."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, REOMS nº 170.802, Rel. Juíza. Fed. Conv. Noemi Martins, j. 23/04/2008, DJF3 12/06/2008).

E, ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias descaminhadas só pode ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ilícito.

2. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem."

(TRF3, 2ª Turma, AMS nº 187.619, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 03/08/2004, DJU 10/09/2004, p. 390).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. LEASING. CLÁUSULA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO.

- O arrendador de veículo mediante contrato de leasing, se não teve nenhuma participação no ilícito fiscal, tem o direito de ser reintegrado no bem, sendo nula a aplicação da pena de perdimento.

- O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente na descaracterização do contrato de leasing para a compra e venda à prestação.

- Apelação provida."

(TRF4, 2ª Turma, AMS nº 2001.71.06.000124-8, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, j. 18/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 502).

Com efeito, entendo que o mesmo raciocínio é aplicável à hipótese de aplicação da multa, a teor do que dispõe o art. 75 da Lei nº 10.833/03

Cumprе ressaltar, ainda, que contrariamente ao que se verifica na alienação fiduciária, a instituição financeira não tem propriedade resolúvel sobre o objeto do arrendamento mercantil, eis que este consiste em um contrato de locação com opção de compra ao final de sua vigência, sendo certo que o arrendatário é mero possuidor do bem.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049725-0 AI 358721
ORIG. : 9305093051 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e
outro
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
AGRDO : MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios.

Sustenta, em síntese, que não houve inércia por parte da Agravante, mas sim demora inerente ao trâmite processual, inclusive mediante interposição de incidentes pela Agravada.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida. A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049788-2 AI 358779
ORIG. : 200861000292760 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a exclusão de seu nome do CADIN, por considerar que não restou evidenciada a extinção e a efetiva garantia das diversas execuções mencionadas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049793-6 AI 358785
ORIG. : 0800000099 1 Vr VALINHOS/SP 0800014769 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sotenco Equipamentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no art. 739-A do referido diploma legal ao caso dos autos, uma vez que os embargos foram opostos em face de execução fiscal e, portanto, estão sujeitos às regras específicas previstas na Lei nº 6.830/80.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprе observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que foi realizada penhora sobre a conta-corrente da empresa executada no valor de R\$ 20.199,61 (fl. 207) e que a agravante ofereceu uma máquina cortadora de rochas, modelo T-655, marca Vermeer, no valor de R\$ 862.842,72, a fim de garantir integralmente o débito em questão (fl. 365/376), razão pela qual não vislumbro óbice ao recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049877-1 AI 358824
ORIG. : 0200000124 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : EDER WAGNER CONSELVAN
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : E W CONSELVAN E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049945-3 AI 358873
ORIG. : 0400154350 A Vr CUBATAO/SP 0400007975 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SETEC SERVIÇO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049965-9 AI 358893
ORIG. : 200861040113814 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 1171/1187 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050153-8 AI 358926
ORIG. : 0800003459 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela West Pharmaceutical Services Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que negou o pedido preliminar formulado em exceção de pré-executividade para que fosse recolhido o mandado de penhora expedido em seu nome naqueles autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a duplicidade na cobrança que fundamenta a execução, eis que o débito referente à COFINS (CDA nº 80.6.08.006437-01) compõe a CDA nº 80.6.06.050090-55, a qual fundamenta a execução fiscal nº 23.258/06, e que o débito referente ao PIS (CDA nº 80.7.08.001806-60), por sua vez, já está sendo cobrado na CDA nº 80.7.06.030724-07, que embasa a execução fiscal nº 1.213/07. Sustenta que tais débitos estão devidamente garantidos nessas outras execuções, às quais foram opostos os respectivos embargos, que tramitam regularmente no Juízo do Anexo Fiscal de Diadema. Afirma, ainda, que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União para cada inscrição que embasa a execução fiscal nº 3.459/08, a fim de demonstrar a referida duplicidade, os quais aparentemente ainda não foram apreciados. Assevera, outrossim, existir total coincidência entre os supostos débitos cobrados e aqueles que já foram depositados judicialmente nas mencionadas execuções fiscais.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Conforme se depreende dos autos, os executivos nos 23.258/06 e 1.213/07 se encontram garantidos, consoante as guias de depósito colacionadas às fls. 80 e 116 destes autos, tendo sido, inclusive, opostos embargos à execução.

Verifico, ainda, que há coincidência entre os débitos ora exigidos e parte dos títulos que embasam as execuções supracitadas no tocante a período de apuração, valor inscrito e data de vencimento.

Observo, no entanto, que a única divergência é a natureza dos débitos em comento, uma vez que na execução fiscal nº 3.459/08, conforme consta das CDA's nos 80.6.08.006437-01 e 80.7.08.001806-60, trata-se de quantia devida a título de imposto (cf. fls. 18/24), ao passo que as certidões de nos 80.6.06.050090-55 (cf. fls. 77/79) e 80.7.06.030724-07 (cf. fls. 112/114) se referem, respectivamente, à COFINS e ao PIS.

Assim, diante da relevância dos fatos arguidos pela executada, bem como da documentação colacionada aos autos, impõe-se o deferimento da tutela pleiteada até manifestação conclusiva da exequente a respeito da matéria alegada na exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o imediato recolhimento do mandado de penhora, até a manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade oposta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050179-4 AI 358987
ORIG. : 9800002096 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800161202 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CHIÉA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do R. despacho singular de fls. 133/134 que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu pleito, objetivando o reconhecimento de conexão entre ação declaratória promovida pela agravante e a presente demanda, bem como a suspensão do feito para julgamento conjunto.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a agravante alega a nulidade da execução fiscal, sustentando a conexão da presente demanda com a ação declaratória nº 2004.61.00.020952-7, em que discute a exigibilidade das inscrições ora cobradas, requerendo, assim, a reunião dos processos ou a suspensão do presente feito até o julgamento da ação declaratória.

4. A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

5. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

6. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

7. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

8. Não há que se falar em suspensão do feito executivo até o julgamento de referida ação declaratória; há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

10. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

11. No caso vertente, não se configura qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

12. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 262710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 07/04/2008)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050216-6 AI 359013
ORIG. : 200261820265911 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIPS COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO BACOCINA GALVAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de que não foram esgotadas as medidas administrativas de identificação do patrimônio da empresa executada e, mais, que o sócio executado não fora citado (fl. 95).

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida, unicamente para que se realize a constrição sobre os bens da empresa executada.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

In casu, a empresa executada, citada (fl. 45), peticionou aos autos sem, contudo, indicar bens à penhora, não tendo sido encontrados bens para garantia da execução (Certidão do Oficial de Justiça de fl. 62), sendo que as pesquisas realizadas pela exequente nos Cartórios de Imóveis e RENAVAM restaram infrutíferas (fls. 87-88), razões pelas quais se justifica a concessão da medida requerida quanto à empresa executada.

Relativamente ao sócio incluído no pólo passivo, considero prematura sua determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050253-1 AI 359065
ORIG. : 200861000210183 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : SERGIO GARDENCHI SUIAMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : SERGIO TUFIK
ADV : AIRTON ESTEVENS SOARES
AGRDO : LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ULYSSES FAGUNDES NETO em face de r. decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de afastamento cautelar de função pública que lhe move o Ministério Público Federal, manteve determinação cautelar de indisponibilidade de bens do Agravante, ao fundamento de que a devolução de valores não retira as condições da ação, já que o objetivo da Lei nº 8.429/92 abrange também a defesa da moralidade administrativa e demais princípios da Administração Pública.

Sustenta, em síntese, a nulidade da r. decisão, prolatada em desatendimento ao princípio do contraditório; a inexistência de fundamento para o deferimento da indisponibilidade de bens, vez que se trata de medida preventiva cujo objetivo é preservar a existência de bens suficientes e aptos à reparação do dano ao erário, sendo que o Agravante já providenciou a devolução dos valores que corresponderiam aos alegados danos ao erário

Afirma, mais, a existência de nulidade na decisão que determinou a indisponibilidade de bens do Agravante, na medida em que não houve a devida delimitação da constrição no tempo e em valores. Citando doutrina, argumenta que a indisponibilidade é medida de ressarcimento, de forma que seu alcance deve ter por limite o exato valor do dano verificado (limite quantitativo), incidindo tão-somente sobre o patrimônio obtido posteriormente à ocorrência, no tempo, dos atos tidos por ímprobos (limite temporal).

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida..

De início, observo a inexistência de afronta ao princípio do contraditório na medida que, verificando o equívoco em Secretaria, a MM. Juíza "a quo" prontamente reanalisou a decisão liminar, considerando a manifestação apresentada pelo Agravante (fls. 19 e verso).

No que tange à determinação de indisponibilidade, ensina ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI ("Comentários acerca da Indisponibilidade Liminar de bens prevista na Lei 8.429, de 1992" in Improbidade Administrativa: questões polêmicas e atuais, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 161-162):

"Esse provimento judicial - convém ressaltar - não constitui um fim em si mesmo, apresentando caráter meramente instrumental e preparatório, posto que objetiva assegurar o integral ressarcimento do erário público desfalcado, perdurando enquanto a ação principal estiver pendente ou até perder a eficácia caso esta não seja intentada no prazo legal.

Em que pese à salutar advertência de Marcelo Figueiredo no sentido de que 'a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade de bens seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição', cumpre ter em mente que a decretação da medida pelo juiz deve ser precedida dos cuidados de praxe, por envolver a constrição de direitos de pessoas em cujo favor milita ainda a presunção constitucional de inocência.

Convém lembrar, por oportuno, que o parágrafo único do artigo em comento estabelece parâmetros de caráter quantitativo à constrição, ao consignar que a indisponibilidade 'recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito'.

Isso significa que se, de um lado, o legislador pretendeu garantir que a constrição fosse a mais abrangente possível para melhor atingir os fins colimados no diploma legal sob exame, de outro, buscou evitar que a medida extrema abrangesse mais bens do que aqueles estritamente necessários à recomposição do erário lesado."

De fato, a determinação de indisponibilidade deve ter por limite quantitativo o efetivo dano causado ao erário sobre pena de haver enriquecimento do Poder Público, extrapolando-se os fins da norma em comento.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de indisponibilidade tem limite material expresso: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor estimado pelo Ministério Público Federal como suficiente à estrita recomposição do erário, de acordo com os inúmeros levantamentos e cálculos efetuados pelo Tribunal de Contas da União, referidos na petição inicial e não anexados ao presente incidente.

Por outro lado, da análise da documentação mencionada pelo Agravante, não é possível concluir de forma insofismável, em sede de cognição superficial, que houve a pronta devolução de todos valores apontados na peça inicial.

Finalmente, observo que a indisponibilidade dos bens pode atingir bens adquiridos anteriormente ao ato tido por ímprobo, à luz de orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. O Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, determinada em sede de ação de improbidade administrativa, mencionando expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008, p. 1; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007, p. 524; REsp 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de

14.12.2006, p. 274.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 762894, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/08/2008).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM.

I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irresignação do recorrente no sentido de que inexisteriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006.

V - A determinação do Tribunal a quo, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens.

VI - Recurso especial improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 781431, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00274).

No mais, o pleito de fls. 258/260 desborda dos limites da peça recursal.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050334-1 AI 359106
ORIG. : 200861080086068 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a suspensão da eficácia do Auto de Infração discutido, por considerar que somente a lei pode estabelecer os pressupostos de fato e as respectivas penalidades, motivo pelo qual descabida a infração prevista em mero ato administrativo.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050336-5 AI 359108
ORIG. : 0500000167 2 Vr MAIRIPORA/SP 0500017311 2 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TATIANA PEREIRA PINTO
ADV : ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
AGRDO : LOOPP BRASIL TOWING TECHNOLOGY LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a exclusão da sócia-gerente da executada Tatiana Pereira Pinto do polo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio-gerente, no polo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no polo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no polo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, que a empresa se encontra desativada e sem bens, de modo a aparentar sua dissolução irregular da sociedade.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão do sócio-gerente da empresa no polo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a reinclusão da sócia-gerente da executada Tatiana Pereira Pinto no polo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar a agravada, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050431-0 AI 359196
ORIG. : 200861000297859 26 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que visava a imediata habilitação e compensação

dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF sobre a movimentação financeira decorrente de receita de exportação, com parcelas vincendas de tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050562-3 AI 359307
ORIG. : 200861050128061 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COIM BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERREAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar a existência de Manifestação de Inconformidade ainda pendente de decisão.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050577-5 AI 359323
ORIG. : 9703112048 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FABIO BOLETA
ADV : FABIO BOLETA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido do arrematante dos bens constritos (veículos), requerido com o fito de tornar nulo o ato de arrematação, tendo em vista que paira sobre os referidos bens decreto de indisponibilidade extrajudicial, ante a liquidação da sociedade executada em curso no Banco Central do Brasil.

Decido.

A princípio, verifico que a penhora sobre os bens arrematados foi realizada aproximadamente cinco anos antes do decreto de indisponibilidade, portanto, não restaria afetada pela mesma.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não se sobrepõe à execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário goza da preferência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp NO 903401/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p.1)

Ante o exposto, por ora, mantenho a decisão agravada.

Intime-se o liquidante da empresa Regional Corretora de Administração e Consórcios S/C Ltda. SR. MAURÍCIO JOSÉ ANCESCHI, CPF 595.156,198-15, para ciência da excussão do bem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050581-7 AI 359327
ORIG. : 200461040000108 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE JULIO GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Julio Gonçalves contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato processual de intimação dos patronos do autor quanto ao acórdão publicado no Diário Oficial da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/07/2008, com a conseqüente republicação da intimação na pessoa dos advogados Dr. José Abílio Lopes e Dr. Enzo Sciannelli, sob o fundamento de que não cabe ao Juízo de primeiro grau apreciar pedido de tal natureza, referente a ato processual ocorrido em segunda instância.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade da intimação do acórdão proferido pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, da qual consta nome de patrono não autorizado para este fim, o Dr. Atílio Francisco Lima, que nunca integrou o quadro de advogados do qual fazem parte os patronos indicados na petição inicial. Sustenta que por não ter tomado ciência da aludida decisão, deixou de interpor recurso especial, a fim de discutir o prazo prescricional considerado no acórdão. Afirma, ainda, que não poderia ter apresentado o pedido de declaração de nulidade em instância diversa enquanto os autos se encontravam no Tribunal, eis que não tinha conhecimento da referida publicação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Embora o MM. Juízo a quo não tenha atribuição para apreciar pedido de declaração de nulidade de ato processual praticado na segunda instância, cabia ao magistrado encaminhar os autos principais a este E. Tribunal, uma vez que apenas mediante a análise destes na íntegra será possível aferir eventual vício no ato de intimação dos patronos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar sejam remetidos os autos do processo nº 2004.61.01.000010-8 para a análise a ser realizada por este Relator.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018402-7 ApelReex 1302667
ORIG. : 0600000755 A Vr OLIMPIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANGELO JANGROSSI
ADV : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR
ADV : ANGELICA DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta em embargos à execução fiscal julgados procedentes.

Distribuídos os autos nesta Corte, informa o apelado a ocorrência de perda de objeto da apelação, ante o pagamento integral dos débitos discutidos (fls. 266/274).

Intimada a se manifestar, a União não concorda com o argumento de perda de objeto, pois foi condenada nas verbas de sucumbência.

Decido.

Ao pagar integralmente o débito, o apelado reconheceu a exigibilidade do crédito tributário, objeto das execuções fiscais em apenso.

Nesse passo, há de se receber a manifestação de fls. 266/274 como "renúncia ao direito sobre que se funda a ação", para que sejam produzidos os efeitos de direito. Assim, extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, face ao estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/69 e ao preceito contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Custas ex lege.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027627-0 AC 1318302
ORIG. : 0400000090 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400004620 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MERCEDES DA ROCHA JOAQUIM
ADV : MARCOS EDILSON VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fls. 89/94, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal às fls. 98/102.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI e 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.61.09.001433-9 AC 1380345
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ORLANDO BORLINA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : JOSE ANTONIO GIRO (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990.

A r. sentença extinguiu o feito com relação a um dos autores, ante a caracterização de litispendência na espécie, e julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição da ação, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignados, apelam os Autores, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 18 de fevereiro de 2008.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2008.61.09.007347-2 AC 1383720
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO BATISTA ELIAS e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : MAURO AMERICO DA SILVA
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990.

A r. sentença extinguiu o feito com relação a um dos autores, ante a caracterização de litispendência na espécie, e julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição da ação, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelam os Autores, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Côrte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 5 de agosto de 2008.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.000207-1 AI 359417
ORIG. : 200861000285468 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar às autoridades coatoras que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000208-3 AI 359418
ORIG. : 200861000252542 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA INFORMATICA -ME
ADV : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar, o qual visava a liberação das mercadorias apreendidas.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000247-2 AI 359455
ORIG. : 200861000270933 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Votorantim Cimentos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual visava o processamento e o julgamento das "Manifestações de Inconformidade" interpostas nos processos administrativos nos 10166.007772/2006-37, 10166.007774/2006-26 e 10166.007778/2006-12.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são equivocados os fundamentos suscitados pelo Magistrado para indeferir sua pretensão, eis que a medida solicitada não tem caráter satisfativo, não se discutindo na demanda qualquer direito à compensação, além de estarem presentes os requisitos que autorizam sua concessão, uma vez que, mesmo que futura sentença acolha o pleito, seus efeitos não serão imediatos, considerando que o recurso de apelação da União e a remessa oficial terão efeito suspensivo. Sustenta, ainda, que a IN nº 600/05, a qual passou a exigir do contribuinte que pretenda compensar créditos originados de processos judiciais a apresentação perante a Secretaria da Receita Federal de Pedido de Habilitação de Crédito, previamente à realização da compensação, não dispõe acerca dos recursos cabíveis na hipótese de indeferimento deste, razão pela qual a Manifestação de Inconformidade deve ser admitida como tal, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, a agravante ingressou com Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nos processos administrativos nos 10166.007772/2006-37, 10166.007774/2006-26 e 10166.007778/2006-12, desejando compensar saldos de créditos de relativos a PIS e Finsocial. Apreciando o requerimento, a autoridade administrativa declarou a prescrição do direito de compensação tributária e indeferiu os pedidos de habilitação. Irresignada, a autora apresentou o recurso denominado "Manifestação de Inconformidade" em cada um dos processos em questão, cujo prazo para interposição, nos termos da Lei nº 9.430/96, é de 30 dias. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por sua vez, não recepcionou as manifestações por entender que referido recurso não está disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, assegurando, contudo, o exercício do direito ao contraditório, nos moldes da Lei nº 9.784/99, a qual, no art. 59, estabelece o prazo de dez dias para a interposição de recurso administrativo, razão pela qual não foram conhecidos os recursos interpostos pela ora agravante, eis que intempestivos (cf. fls. 87/88, 143/145, 209/210).

A Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento de compensação tributária, dispõe no art. 74, com a nova redação dada pelo advento da Lei nº 10.833/03, que "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão." (art. 74, caput)

Assim, a compensação que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§ 1º).

É facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (§ 9º), e da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10), sendo que ambos, por expressa previsão do § 11, enquadram-se como causas de suspensão da exigibilidade do crédito que trata o inciso III do art. 151 do CTN.

A IN SRF nº 600/05, por sua vez, estabelece no art. 51 que "Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia

habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo" (art. 51, caput).

Dispõe, ainda, o §6º do referido dispositivo que "O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento".

A princípio, entendo que o indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado não se enquadra nas hipóteses de cabimento da "Manifestação de Inconformidade" previstas na Lei nº 9.430/96.

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, "a autora noticiou que os processos administrativos em questão foram remetidos ao arquivo e os recursos voluntários interpostos nos mencionados processos datam de 03/08/2007, revelando que a tutela almejada não se reveste de caráter urgente, na medida em que a demanda foi proposta somente em 03/11/2008" (fl. 331).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000550-3 AI 359668
ORIG. : 200861000296132 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores de indenização decorrente de convenção coletiva (idade e em face de retorno de férias, identificável no TRCT como "acordo col. idade/férias").

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos tem prazo de vigência de 01 de novembro de 2007 a 31 de outubro de 2008, devendo se observar que o contrato de trabalho da agravada informa como data de afastamento o dia 03 de novembro de 2008, quando já expirado o prazo de validade da referida convenção.

Sustenta que o recebimento de parcelas laborais implica aquisição de disponibilidade econômica por parte do empregado, incidindo sobre elas imposto de renda.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos tem "vigência de 01 (um) ano, com início a partir de 01.11.2007 e término em 31.10.2008" (cf. fl. 52v) e que a dispensa dos préstimos laborais do impetrante se deu em 03 de novembro de 2008 (cf. fls. 37/38), entendo que o depósito judicial dos valores em discussão, conforme requerido subsidiariamente pela ora agravada, afigura-se a melhor solução para ambas as partes, porquanto, uma vez efetuados os depósitos, estes poderão ser devolvidos ao contribuinte sem sujeitar-se ao árduo caminho da repetitória, ou poderão ser convertidos em renda a favor da União, na hipótese de improcedência do pedido transitada em julgado.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM DINHEIRO, TENDENTE A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

2. Não são incompatíveis com o processo de mandado de segurança os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo as respectivas guias ser autuadas em apartado e mantidas aos cuidados da serventia judicial, até final deliberação acerca do destino do numerário.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.071815-4/SP, TRF 3ª Região. 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006 página 418).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os valores em discussão relativos ao imposto de renda sejam depositados à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000565-5 AI 359674
ORIG. : 200561820315277 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO
ADV : NEURI CARLOS VIVIANI
PARTE R : WALTER ANNICHINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRELIMCO ENGENHARIA LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente, face a ausência de liquidez dos bens ofertados (imóvel cuja matrícula de nº 1148 é registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã - MA), situados em comarca distante.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida. A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.

2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.

3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 311486, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA:26/04/2004 PG:00146 RJADCOAS VOL.: 00057 PG: 00063 RNDJ VOL.: 00055 PG: 00110).

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 11. RECUSA PELA EXEQUENTE. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1 - AS EXECUÇÕES FISCAIS SEGUEM A DIRETRIZ DO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO OS ATOS EXECUTIVOS SER IMPLEMENTADOS COM VISTAS À SATISFAÇÃO DO CREDOR, MAS SEMPRE EVITANDO-SE A IMPOSIÇÃO DE GRAVAMES DESNECESSÁRIOS AO EXECUTADO.

2 - A DESPEITO DAS ALEGAÇÕES VERTIDAS PELO AGRAVANTE, O FATO É, PELO EXAME DOS AUTOS, QUE A RECUSA CONCRETAMENTE MANIFESTADA DA AGRAVADA (A FAZENDA NACIONAL) NA ESPÉCIE O FOI, DESDE SEMPRE, COM LASTRO EM OBJETIVA RAZÃO, TAL SEJA, A CIRCUNSTÂNCIA DE O BEM OFERTADO SER ESPECÍFICO AO OBJETO SOCIAL DA AGRAVANTE, AFIGURANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO.

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF - 3.ª Região, AG n.º 94.03.030316-6/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 02.12.98, DJ 10.03.99).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000572-2 AI 359689
ORIG. : 200861100140210 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EDSCHA DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO DINIZ BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Edscha do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nos 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.005596-43 e posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que sobre algumas remessas para o pagamento do principal e dos juros do empréstimo com o Banco Alemão DEG recolheu indevidamente imposto de renda, não obstante aludida remessa ser isenta, consoante dispõe o art. 11, § 3º, do Acordo BR-ALE sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 92. Sustenta que declarou a realização de compensações desses créditos através de PER/DECOMPs com diversos débitos de PIS/COFINS, tendo solicitado a ora agravada documentos complementares, restando indeferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentá-los, razão pela qual houve a não-homologação das declarações de compensação, contra a qual foi interposta manifestação de inconformidade intempestiva. Assevera que apresentou pedidos de revisão das inscrições em dívida ativa com provas de que o banco mencionado é ente de natureza pública, tendo a firme convicção de que serão deferidas. Sustenta, no entanto, que enquanto pendente tais pedidos de revisão, fica sujeita a permanecer sem seu documento de regularidade fiscal, com que não concorda.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 12 de dezembro de 2008, nos seguintes termos: "Para a concessão de tutela antecipada são necessárias (1) prova inequívoca e (2) verossimilhança das alegações. Com relação ao primeiro requisito, deve-se ponderar que a autora efetuou por sua conta e risco compensação de imposto de renda supostamente indevido com débitos de PIS/COFINS. Ocorre que para que esteja presente a prova inequívoca da regularidade da compensação são necessários cálculos complexos, havendo, inclusive, uma discussão sobre o montante dos juros sobre os quais teria incidido o imposto de renda. A Secretaria da Receita Federal requereu a juntada de

memorial demonstrando que o valor pago do tributo corresponde a exatamente a 15% dos juros pagos, enquanto o contribuinte entende que o valor a tributação corresponde a 17,64% dos juros remetidos. Mesmo que desconsidere essa questão, deve-se ponderar que não é possível de plano verificar se a compensação feita pela autora está escorreita de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Note-se que a inscrição de créditos tributários em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só elidida caso haja prova em contrário, prova esta que depende, no mínimo, da feitura de cálculos para se verificar se os valores compensados pelo contribuinte em sua escrita fiscal o foram de maneira correta. Com relação à questão da caução para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, este juízo tem entendimento que não é cabível caução em sede da ação ordinária ou cautelar satisfativa, haja vista tal previsão não constar no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, a única forma possível para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral da dívida (inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional). De qualquer forma, se assente que entendo que é possível a fixação de um prazo razoável para a União analisar o pleito de revisão da autora, desde que a Administração Pública Federal disponha de todos os documentos aptos para obter uma conclusão definitiva. Em sendo assim, autora deverá comprovar que juntou nos autos do processo administrativo os documentos relativos à comprovação de que a instituição alemã recebedora dos juros é beneficiária da isenção, bem como comprovar que juntou o memorial de cálculos relativamente aos valores pagos. A partir desse momento, este juízo poderá fixar um prazo razoável para análise da documentação, sob pena de multa diária em favor da autora" (fl. 10).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000805-0 AI 359878
ORIG. : 0500000012 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que determinou a suspensão do andamento do feito por um ano, podendo referido prazo ser renovado enquanto não for julgada definitivamente a ação anulatória, a teor do disposto nos arts. 103 e 265, IV, "a", § 5º, do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ação anulatória não foi precedida de depósito no montante integral do crédito em questão, razão pela qual não está apta a suspender o processo executivo e seus incidentes. Sustenta, ainda, que a

sentença proferida nos embargos não depende do julgamento da ação ordinária, nem da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica nela discutida, não se configurando a hipótese prevista no art. 265, IV, "a", do CPC. Assevera, outrossim, que deve ser reconhecida a desnecessidade de instrução probatória, a fim de que seja determinado o julgamento antecipado dos embargos à execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto, consoante se denota da decisão proferida nos embargos à execução, a suspensão da demanda foi determinada sob o fundamento de que existe penhora no feito executivo.

No entanto, a garantia efetuada nos autos da execução tem o condão de suspender tão-somente o prosseguimento do feito executivo.

Assim sendo, somente o depósito em dinheiro no valor integral do débito ou o deferimento de tutela antecipada nos autos da ação anulatória autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o sobrestamento dos embargos à execução, o que aparentemente não ocorreu no caso dos autos.

Colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, "a", DO CPC)

1. É assente na Corte que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à almejada suspensão do curso de execução fiscal por ocasião do ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal exequindo desacompanhada de depósito no montante integral do mesmo, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDRESP n.º 2005.00.07646-5, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 373).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000806-1 AI 359879
ORIG. : 0500000012 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu o pedido da executada, determinando a suspensão do andamento do processo, sob o fundamento da existência de prejudicialidade com a ação anulatória.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ação anulatória não foi precedida de depósito do montante integral do crédito tributário discutido, revelando-se inapta a suspender o processo executivo e seus incidentes.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto, consoante se denota da decisão proferida nos embargos à execução, aparentemente, existe penhora no feito executivo, o que obsta o seu prosseguimento.

Desta forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada não pela simples interposição da ação anulatória, mas por fundamento diverso, qual seja, a garantia do juízo pela penhora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001065-1 AI 360040
ORIG. : 200861000328376 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da impugnação administrativa, com julgamento pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto a defesa permanecer sem julgamento.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001066-3 AI 360041
ORIG. : 200861000296314 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS,

devido a autoridade fiscal abster-se de cobrar, executar ou inscrever débitos oriundos da exclusão concedida, até julgamento final da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu todas as ações a respeito desta matéria por 180 dias.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.001241-6	AI 360246
ORIG.	:	200461190069072	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A	
ADV	:	MARINA DE LIMA DRAIB	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que determinou o prosseguimento do feito na 24ª Vara Federal de São Paulo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, afronta a normas de competência absoluta, tendo sido negada a regra de que as Varas

Federais do interior possuem competência plena. Sustenta que, mediante a criação por lei das referidas Varas, foi derogado o art. 99, I, do CPC, que trata da competência do foro da Capital, razão pela qual os autos devem ser remetidos para o D. Juízo de Guarulhos.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na Subseção Judiciária de Guarulhos, em face de SBT São Paulo - TV SBT Canal 04 de São Paulo S/A, objetivando a condenação da emissora ao pagamento de danos morais coletivos em razão da exibição de cenas e diálogos impróprios para o horário, em programa veiculado no dia 07 de setembro de 2004, e da União Federal, requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), decorrente de sua omissão administrativa e legislativa (cf. fls. 21/26).

Às fls. 316/320 dos autos principais (fls. 124/128 destes), o D. Juízo de Guarulhos declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após remessas sucessivas dos autos, o D. Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo proferiu a decisão ora agravada, nos seguintes termos: "Na ausência de manifestação nos autos apta a afastar, através de incidente a cargo da própria parte, a incompetência deste Juízo, prossiga-se o feito nesta Vara" (cf. fl. 12).

Consoante entendimento firmado no C. STJ, tratando-se de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, deve ser aplicado o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Cumprе ressaltar, ainda, que referido dispositivo é aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, in verbis:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

A propósito, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRMC nº 13.660, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/03/2008, DJE 17/03/2008).

Assim, considerando que o dano imputado pelo Ministério Público Federal ao SBT e à União Federal possui abrangência nacional, eis que aludido programa foi veiculado em todo o território brasileiro, são competentes para o ajuizamento desta demanda o foro da Capital de um dos Estados, ressaltando a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, ou o foro do Distrito Federal.

Com efeito, devem os autos permanecer na 24ª Vara Federal de São Paulo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001320-2 AI 360318
ORIG. : 200461820593728 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rocha Azevedo Marketing Promocional Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, salientado que a alegação de decadência poderá ser apresentada novamente em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após regular garantia do juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os períodos de apuração dos débitos remontam 04 de dezembro de 1999 e 04 de maio de 1998, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido apenas em 30 de julho de 2004, após esvaído o quinquênio decadencial.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, como bem ressaltou o magistrado, ao mencionar que "... No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a alegada decadência ou a eventual prescrição do crédito tributário. Pode-se, apenas, concluir que os presentes créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 30/07/2004, não se podendo aferir, com a certeza necessária, se ocorreu, no âmbito do processo administrativo, algum ato em data anterior, que constituísse o crédito, e assim, afastasse a alegada decadência" (fls. 131/132 daqueles autos).

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001327-5 AI 360322
ORIG. : 0800000890 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800085396 AI Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : FUERTES E FILHOS REPRESENTACOES LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fuertes e Filhos Representações Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, sustentando que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, razão pela qual a exceção de pré-executividade é via adequada para a apresentação de sua defesa.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

No entanto, entendo que as matérias suscitadas pela excipiente, ora agravante, quais sejam, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a ilegalidade da cumulação de acréscimos, bem como da multa aplicada, são questões afeitas aos embargos à execução.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

II - Trata-se de meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

III - Observo que os vícios capazes de ocasionar nulidade a uma inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância dos incisos do artigo 202 do CTN. Para esses casos, a própria lei assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, aí sim, ser oposta a exceção de pré-executividade. Precedentes STJ.

IV - Na hipótese em apreço, a excipiente pretende discutir também a inconstitucionalidade da taxa SELIC e o modo pelo qual os encargos acessórios foram calculados, logo, questões afeitas aos embargos à execução. Precedentes desta Corte.

V - A exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida, ou julgada improcedente, não enseja condenação na verba honorária. Esta seria cabível tão-somente em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 294.964, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/12/2007, DJU 09/01/2008, p. 195).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR O TITULO EXECUTIVO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE NÃO APRESENTA OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

3. Em sede de cognição sumária, não cabe afastar os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de inclusão de valores indevidos, tendo em vista a necessidade de exame acurado da prova.

4. Considerando que a nulidade da certidão de dívida ativa decorrente da inclusão da taxa SELIC, bem como da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do SAT, salário-educação e da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

5. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 298.243, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/10/2007, DJU 30/01/2008, p. 466).

E, por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO ILEGAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA TAXA SELIC. MATÉRIA DE PROVA.

-Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhe-se exceção de pré-executividade desde que não se pretenda discutir matéria atinente ao mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição;

-"In casu", considerando que a irresignação da agravante diz respeito à aplicação indevida de juros e correção monetária, bem como inconstitucionalidade formal e material da Taxa SELIC, observa-se que tal discussão demanda apreciação circunstanciada, a necessitar de dilação probatória, que será examinada a contento no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor;

-Agravo de instrumento improvido."

(TRF5, 2ª Turma, AG nº 68.568, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 75, nº 27).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001352-4 AI 360344
ORIG. : 0500000071 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400094206 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : LFJ ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE SICCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LFJ Armazéns Gerais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que julgou extinta a execução em relação à certidão nº 80.6.04.020785-40 e deferiu a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa, para todas as execuções.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que indicou à penhora bem de sua propriedade, o qual foi recusado pela executada, tendo o magistrado determinado a expedição de mandado de penhora sobre bens livres e desembaraçados e, em caso de inexistência, que fosse constrito 10% de seu faturamento, decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao se declarar incompetente para julgá-lo. Sustenta que, a despeito da ausência de decisão acerca do recurso interposto, o magistrado determinou o prosseguimento da execução, com a penhora de bens no endereço da representante legal da agravante, a qual resultou infrutífera, sendo proferida, então, a r. decisão agravada. Assevera que a pendência de julgamento do referido agravo fulmina de nulidade todos os

atos posteriores ao traslado do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27 de agosto de 2007. Alega, ainda, que a r. decisão agravada também é nula por afrontar o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Alega, subsidiariamente, que há onerosidade excessiva na constrição do faturamento da agravante, sobremaneira porque houve tempestiva nomeação de bens, além de não terem sido esgotados os meios para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Entendo que não houve prejuízo à parte com a decisão proferida em 26 de junho de 2006 (cf. fl. 54), impugnada pelo Agravo de Instrumento que, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recebeu o nº 574.265-5/9-00, uma vez que não consta dos autos que a constrição sobre o faturamento tenha sido efetuada, tanto que veio a exequente, ora agravada, a requerê-la novamente em 28 de outubro de 2008 (cf. fl. 109), sendo deferida pelo magistrado à fl. 24.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

Por outro lado, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição em nome da executada, ora agravante, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de pesquisar no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), procedeu a buscas através de Oficial de Justiça no endereço fornecido à fl. 46, qual seja, Rua Monte Alverne, 24 - Santos/SP, de modo que se afigura prematura, na atual fase do processo, a constrição sobre o faturamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada no que tange à penhora sobre o faturamento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001380-9 AI 360362
ORIG. : 0300001412 1 Vr ITIRAPINA/SP 0300000073 1 Vr ITIRAPINA/SP
AGRTE : SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual a executada, ora agravante, pugnou a extinção do feito, ao fundamento de que o débito em cobrança, originado do processo administrativo no

13.888.800.223/2002-53 é objeto da ação anulatória no 2003.61.009.002242-0 que tem por escopo desconstituir créditos tributários relativos ao ITR e, na qual, a título de garantia, efetuou o depósito integral do valor dos tributos discutidos.

Inconformada, sustenta a agravante que o processo administrativo no

13.888.800.223/2002-53 tem origem nos processos administrativos nos 10865.00682/98-39, 10865.001813/98-13 e 10865.000205/99-55 (compensações), os quais estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial informado.

Afirma, que é corriqueiro a administração fazendária alocar os débitos apurados em procedimentos compensatórios para serem constituídos em procedimento próprio para a cobrança.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A defesa deve estar acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes - a execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando as questões versadas nos autos controvertidas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Destarte, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não infirma, de plano, os pressupostos do título executivo, verifica-se a manifesta improcedência da defesa oposta pela executada.

Isso porque, a agravante não instruiu os autos com qualquer documento que vincule o processo administrativo no

13.888.800.223/2002-53 com os processos administrativos discutidos na ação anulatória no 13.888.800.223/2002-53

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, ante a manifesta improcedência do recurso, tal como autoriza o artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001503-0 AI 360478
ORIG. : 0300007865 A Vr SUMARE/SP 0300257765 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promac Correntes e Equipamentos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da exequente aos bens nomeados pela executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ofereceu à penhora bens suficientes à garantia do juízo, de grande valor no mercado empresarial, especialmente no metalúrgico, a fim de opor embargos à execução. Sustenta que a agravada simplesmente alegou que os bens nomeados são de difícil alienação, deixando de apresentar qualquer prova a respeito. Assevera, ainda, que a execução deverá ser efetuada na forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca dos bens indicados, os quais consistem em 1 (um) Compressor - Marca Schulz, com dois cabeçotes e reservatório, e 1 (um) Durômetro Bancada - Mitutoyo, cap. Dureza Brinell até 187,5 Kg e Rockwell até 150 Kg (fl. 47), sustentando que estes, por sua natureza, não possuem liquidez no mercado, sendo, portanto, de difícil alienação, além do fato de não ter sido observada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los de forma fundamentada e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, o que, aparentemente, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de maquinário de considerável valor no mercado empresarial.

Ademais, entendo que a alegação de que não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não se revela suficiente para a recusa do bem oferecido à penhora, cabendo à exequente apresentar motivo relevante, que justifique o indeferimento da nomeação pelo Juízo, em observância ao disposto no art. 620 do CPC.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO. RECUSA. ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor. Havendo bem ofertado pela empresa executada, a recusa baseada em alegação de onerosidade e inobservância da ordem de preferência para penhora ou arresto enumerada no art. 11, da Lei 6.830/80, desprovida de fundamentação e sem demonstração da existência de outros bens em nome da executada, deve ser rejeitada, recaindo a penhora sobre o bem indicado.

2. A indicação de imóvel está prevista no inciso IV do art. 11 da Lei 6.830/80 e, nesse dispositivo legal, não há qualquer restrição à localização de imóvel oferecido à penhora.

3. Tendo em vista que a exequente possui Procuradoria no Estado do Pará, a alegada onerosidade não se operaria, em caso de o imóvel ser levado a leilão.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.033530-6, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 13/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 189).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001666-5 AI 360611
ORIG. : 200861260044891 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conecta Empreendimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava que fosse assegurado à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão desta contribuição em suas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 alargou indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, e violou o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, uma vez que a regulamentação de tais matérias tributárias exige a edição de lei complementar. Sustenta, ainda, que os valores recolhidos a título da referida contribuição são repassados ao Fisco, não ingressando no patrimônio das empresas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte, devendo integrar a base de cálculo do lucro real.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 670079, Processo nº 200400832649, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 336).

Neste sentido, colaciono, ainda, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSLL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96.

O fato gerador do tributo previsto no art. 43 do CTN, no que concerne à renda, é o acréscimo patrimonial proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte e não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. Constitui-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Assim sendo, não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo."

(TRF2, 4ª Turma Especializada, AMS 47254, Processo nº 200251010013964, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 11/03/2008, DJU 08/04/2008, p. 134).

E, por fim:

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica.

2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.

3 - Apelação não conhecida e remessa oficial provida."

(TRF3, 3ª Turma, AMS 252161, Processo nº 200303990248032, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 161).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ora ventilada, no RE nº 582.525/SP, não houve ordem para o sobrestamento dos feitos, razão pela qual entendo ser indevida, por ora, a dedução da CSL da base de cálculo da referida contribuição e do IRPJ.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001732-3 AI 360687
ORIG. : 0700014049 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700046117 A
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : TEC LICEL TECELAGEM LTDA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001774-8 AI 360643
ORIG. : 9400252803 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a medida cautelar inominada incidental de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao dar nova redação ao art. 655-A do Estatuto Processual, estabeleceu nova ordem de preferências ao exequente no momento de efetuar pedido de satisfação de seu crédito, colocando o dinheiro em primeiro lugar. Sustenta, ainda, que o pedido de bloqueio nada tem a ver com quebra de sigilo bancário.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução".

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma realizou busca através de Oficial de Justiça e procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001778-5 AI 360647
ORIG. : 20096100000880 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que deferiu a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nos 10880.720434/2008-81, 10880.720436/2008-70, 10880.721098/2008-93, 10880.721099/2008-38, 10880.919416/2006-92 e 10880.919418/2006-81, mediante o oferecimento de caução (carta de fiança), a fim de assegurar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na exordial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a requerente não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Decido:

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto entendo que não há óbice à aceitação da carta de fiança como garantia dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nos 10880.720434/2008-81, 10880.720436/2008-70, 10880.721098/2008-93, 10880.721099/2008-38, 10880.919416/2006-92 e 10880.919418/2006-8, sobremaneira porque nada aduziu a agravante acerca da insuficiência de seu valor para tanto.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001820-0 AI 360729
ORIG. : 0600005906 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600024830 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, consistentes em apólices emitidas pela Eletrobrás, sob o fundamento da recusa da União em aceitá-las, determinando a expedição de mandado de livre penhora às fls. 61/62, dos presentes autos.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001822-4 AI 360731
ORIG. : 200861190110820 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RENATO AFFONSO RODRIGUES
ADV : CAROLINA ROCHA CAVAZANI
PARTE R : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao Município, mediante cooperação financeira da União, o fornecimento gratuito dos medicamentos symbicort 12/400 mg, crestor 10 mg, metiformina 850 mg e aradois 50/12.5 mg, bem como o aparelho CPAP, ao autor, portador de apneia do sono, obesidade mórbida e dispnéia ao mínimo esforço, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00, em caso de descumprimento.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar ao autor, mormente em se tratando de quadro médico grave.

O autor, não possui condições financeiras prover o medicamento receitado, a fim de amenizar os males da moléstia que a acomete.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso do autor? que não têm condições financeiras para bancar tratamento médico e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que a demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2a

Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)."

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir ao autor, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater a moléstia que o assola, ou, ao menos, amenizar seus efeitos.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001865-0 AI 360801
ORIG. : 0000000028 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EUCLIDES DANIEL LAGOIN -ME
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, em substituição aos bens penhorados, ao fundamento de que já existe penhora nos autos.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados.

In casu, penhorado veículo do executado, os leilões realizados resultaram negativos (fls. 49-57); sendo que as diligências administrativas de levantamento do patrimônio do executado restaram infrutíferas (fls. 66-69).

Desta forma, constando-se a inexistência de bens penhoráveis do executado para a efetiva garantia da execução, de rigor o deferimento da medida reclamada.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001866-2 AI 360802
ORIG. : 9900000024 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EUCLIDES DANIEL LAGOIN -ME
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, em substituição à penhora existente nos autos, ao fundamento de que a execução já está garantida.

Sustenta, em síntese, que houve leilões negativos dos bens penhorados (imóvel e veículo), inexistindo outros bens aptos à garantia da execução, razão pela qual se impõe a concessão da providência.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados.

In casu, houve tentativas frustradas de leilão judicial de bens do executado (imóvel - fls. 147-151 e veículo - fls. 185-187). Assim, constatada a inexistência de outros bens penhoráveis (fls. 204-209), de rigor o deferimento da medida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001879-0 AI 360815
ORIG. : 200061020171767 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BANDEIRANTES PNEUS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001992-7 AI 360884
ORIG. : 200861820025586 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal, salientando que o crédito exigido na execução fiscal embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, assim como não poderá ensejar a manutenção do nome do contribuinte no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos para a suspensão do crédito em discussão, a teor do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, haja vista que o feito executivo foi garantido por bem imóvel já penhorado em outra execução fiscal. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restou penhorado imóvel avaliado em R\$ 350.000,00, em 21 de dezembro de 2007 (cf. fl. 238), para o pagamento do débito que, atualizado até 08 de agosto de 2007, montava em R\$ 120.000,15 (cf. fl. 226), sendo que, conforme se verifica à fl. 157v, referido bem foi também constricto no processo trabalhista nº 547/94, cujo valor atribuído à causa, atualizado até 01 de novembro de 1998, foi de R\$ 92.002,64, razão pela qual não há, a princípio, o que obste o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, sobremaneira porque nada aduziu a agravante acerca da insuficiência do valor do imóvel para garantir integralmente o juízo.

Por outro lado, constato que o magistrado não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por considerar que o juízo encontra-se garantido, nada havendo, portanto, a ser reparado na decisão agravada nesse sentido.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002003-6 AI 360895
ORIG. : 200361820065835 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UBALDO ANTONIO CREPALDI
ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da Agravante de bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que há possibilidade de serem atingidos valores impenhoráveis.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados. In casu, citado (fl. 22), o executado nomeou bens insuficientes à penhora que foram recusados pela Agravante. Verifico, ainda, que a Agravante realizou inúmeras diligências no sentido de identificar bens do executado, sem sucesso (fls. 17, 54-56, 63-67, 74-75, 82-83), razão pela qual entendo cabível a constrição pleiteada.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002021-8 AI 360905
ORIG. : 200961000011592 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE

VEICULOS COMERCIAIS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu pedido liminar, feito em autos de ação mandamental, proposta com o fim de suspender a exigibilidade da contribuição à CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00, com as alterações dadas pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre os valores remetidos ao exterior, a título de pagamento de royalties e de serviços técnicos e de assistência técnica com e sem transferência de tecnologia.

Sustenta a agravante a inconstitucionalidade da exação, bem como violação ao princípio da isonomia.

Requer a concessão do efeito suspensivo.Decido.

Decido.

Pretende a agravante, na estreita via da liminar, afastar a exigibilidade da CIDE, imposta pela Lei nº 10.168/00, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.332/01, sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento "de royalties" sobre o fornecimento de serviços técnicos e de assistência técnica com e sem transferência de tecnologia, por entendê-la inconstitucional.

O Art. 558 do Código de Processo Civil autoriza o relator a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, no casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

A contribuição de intervenção de domínio econômico foi instituída pela Lei no 10.168/00 com o objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Inicialmente, consigno que a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por meio de lei ordinária não padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que, do exame do artigo 146, III, da Constituição Federal, não se exige lei complementar para tal finalidade.

Sob o aspecto material da contribuição combatida, em que pese a fundamentação exarada na decisão impugnada, entendo, que ao menos à primeira vista, a CIDE instituída, de fato, alcança a finalidade de sua constitucional, conforme de depreende dos dispositivos da lei nº 10.168/2000 a seguir transcritos:

"Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior."

OMissis

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior."

À primeira vista, entendo correta a utilização do CIDE, face à sua natureza extrafiscal, na busca de inibir a contratação de mão-de-obra e tecnologia no exterior, representando pelo domínio econômico dos contratantes, e em contrapartida fomentar a pesquisa tecnológica, a fim de qualificar os agentes nacionais a suprir as necessidades do mercado.

Vê-se, portanto, a intervenção estatal em plena consonância com os artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CEDE. TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE.

1. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.

2. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança da aludida contribuição.

3. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado (artigo 2º da Lei nº 10.168/00, alterado pela Lei nº 10.332/01). Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende aos interesses dos setores econômicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas (Decretos nº 3.949/01 e nº 4.195/02), não se cogitando, ipso facto, da aplicação dos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal.

4. Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia, porque a tributação, incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando fora da incidência aquelas que contratam com empresas brasileiras, tem o escopo de benefício fiscal, objetivamente definido, cuja extensão para as demais hipóteses depende de lei, caso em que, se fosse inconstitucional a lei, como se invoca, não seria devida a extensão, mas, pelo contrário, a cassação do benefício de que se origina o tratamento anti-isonômico, por ser esta a função própria e típica do Poder Judiciário, como legislador negativo.

5. Precedentes. (TRF-3, AMS 262693/SP, 3a

Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.03.2009, DJU 05.04.2006, p. 259)."

Ainda que assim não fosse, no caso em comento, não me parece que a matéria seja verossímil, a dispensar o devido processo legal.

Ademais, a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, imposta pela Lei nº 10.168/02, com as alterações dadas pela Lei nº 10.332/01, se reveste de caráter satisfativo a ser devidamente considerado.

As Medidas de caráter satisfativo, que antecipam o mérito da demanda devem ser devidamente ponderadas, atentando-se principalmente à irreversibilidade.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002130-2 AI 360954
ORIG. : 200861000309370 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SULLAIR DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN, por considerar que o débito mencionado encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002208-2 AI 361014
ORIG. : 200661820450707 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Int.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002272-0 AI 361078
ORIG. : 200861040121318 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, § 2o, I, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu nos autos da ação cautelar no 1738/SP medida liminar para afastar a incidência da CSSL sobre as receitas que decorram de exportação, consoante se transcreve:

"Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (AC-MC 1738/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro César Peluso, j. 17.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 27)."

Filio-me ao entendimento da Corte Constitucional e verifico presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida nestes autos.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro as receitas decorrentes de exportação.

Consigno, que os efeitos da medida liminar deferida não alcança os créditos tributários anteriores à intimação desta decisão, restando vedada a compensação destes créditos.

Aponto ainda, que o contribuinte tem a faculdade de depositar em juízo a exação discutida nos autos do próprio mandado de segurança.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002276-8 AI 361086
ORIG. : 200961000003467 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS
ADV : DANIEL PIRES DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à Bayer S/A pelo não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, a título de férias indenizadas e proporcionais, gratificação e indenização por idade, que deverá ser colocado à disposição do juízo mediante depósito judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as verbas denominadas "indenização por idade" e "gratificação" são pagas pelo empregador por mera liberalidade, representando autêntico acréscimo patrimonial.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, uma vez que o montante permanecerá depositado à disposição do Juízo, sendo eventualmente convertido em renda da União, mediante ordem judicial, acrescido da taxa SELIC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002285-9 AI 361092
ORIG. : 0001380060 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO MORENO NETO
ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
PARTE R : FAMA FERRAGENS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e julgou extinto o feito em relação a Antônio Moreno Neto.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os fatos geradores das obrigações que deram origem ao crédito tributário são contemporâneos ao período em que o agravado exercia cargo de sócio-gerente, razão pela qual deve ser responsabilizado pelo adimplemento do débito da empresa. Sustenta, ainda, que os indícios de dissolução irregular da executada autorizam o redirecionamento do feito contra aqueles que exerceram a gerência no período dos fatos geradores ou assumiram esta condição em momento posterior.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento de efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002308-6 AI 361130
ORIG. : 200861050031788 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação mandamental que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante para autorizar a adoção, como base de cálculo do PIS e da COFINS, apenas e tão somente a receita advinda das vendas de suas mercadorias, de suas mercadorias e serviços e de qualquer natureza, nos moldes das Leis Complementares 07/07 e 70/91.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para interposição de recurso conta-se da data da intimação da autoridade impetrada - a quem incumbe a remessa do ofício de notificação ao Procurador da União a teor do disposto no art. 3º

da Lei no 4.348/64 - nunca sendo utilizada a data da juntada do mandado aos autos, como termo inicial do prazo em apreço. Este tem sido o entendimento predominante na jurisprudência deste Tribunal: (TRF3, AMS no 281407, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14/2/2007, DJ 19/3/2007, p. 424; TRF3, AG no 233944/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/1/2006, DJ 6/4/2006, p. 208 e; TRF3, AG no 227485, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 8/6/2005, DJ 29/6/2005, p. 269, AG nº 81988, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 09/04/2003, pág. 354).

Aliás, essa também tem sido a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça: (RESP 500066, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dj. 25/10/2004, pág. 217; AGRG no AG 546022, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dj. 14/02/2005, pág. 160; AGRG no AG 624294, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/02/2005, pág. 230).

In casu, verifico que o representante legal da FAZENDA NACIONAL foi intimado pessoalmente da decisão impugnada em data de 11/12/2008, conforme se infere da assinatura aposta no Ofício de intimação de fl. 53.

Desta forma, tendo em vista que a interposição do presente recurso somente se deu em 23/01/2009, verifico que o prazo de 20 dias (art. 188 c/c art. 522 do CPC), há muito se esgotou.

Não bastasse isso, verifico que a agravante deixou de instruir o recurso com cópia da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a cópia do ato judicial que deu provimento aos embargos de declaração não traduz o inteiro teor da primeira decisão efetivamente agravada. Inclusive, o acolhimento do recurso bem denota que não se tratava de mero inconformismo da impetrante, o que ensejou a complementação da decisão liminar de fls. 87/89, cuja cópia não restou colacionada aos autos.

Ausente a decisão embargada, incompleta se afigura a formação do agravo de instrumento, não merecendo prosseguimento.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento.

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002344-0 AI 361164
ORIG. : 200861260001053 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Galvanoplastia Cisplatina Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado para livre penhora de bens.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta, ainda, que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80. Assevera, por fim, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu incabível a penhora de obrigações da Eletrobrás.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

(...)

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGREsp nº 1001959, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS).

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(1ª Turma, EDREsp nº 969.099, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ 23/04/2008, p. 1).

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AAREsp nº 969.102, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 149).]

Por fim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

(...)

2. No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora uma fração equivalente a 54,18% correspondente ao valor da execução - R\$ 751.853,53 de uma Cautela de Obrigações da Eletrobrás sob o nº 1127245, no valor total de R\$ 1.387.828,70 (Um Milhão, Trezentos e Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais e Setenta Centavos).

(...)

4. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.069660-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/11/2007, DJU 14/04/2008, p. 245).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002354-2 AI 361111
ORIG. : 200261820482776 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2008.03.00.046605-8 AI 356508

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Int.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002449-2 AI 361223
ORIG. : 0400000118 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0400002122 2 Vr

MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : NISHIDA E OKAYAMA LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nishida & Okayama Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa formulado pela exequente, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Fisco ajuizou execução fiscal a fim de exigir o pagamento de valores devidos a título de COFINS, referentes ao período compreendido entre 01/01/1999 e 01/11/1999, totalizando o montante de R\$ 96.915,98. Afirma que ofereceu bens à penhora e opôs embargos à execução, sendo determinada a suspensão do processo principal até o julgamento daqueles. Sustenta, ainda, que mediante a substituição da CDA efetuada pela agravada, reduzindo a quantia exigida para R\$ 17.063,26, houve alteração substancial no pedido da execução fiscal, e não mera alteração formal ou material. Assevera, outrossim, que procedeu à compensação dos valores devidos entre janeiro e setembro de 1999, com base na decisão proferida no processo nº 97.080.5771-1, no qual pleiteou a restituição de indébito de FINSOCIAL, e que efetuou o pagamento dos valores referentes aos meses de outubro e novembro de 1999, conforme comprovam os documentos apresentados nos autos dos embargos à execução, razão pela qual a execução fiscal deve ser extinta.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a substituição da CDA nas hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a adoção do referido procedimento nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. Neste sentido: REsp 829.455/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; Resp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 1022215, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008, DJE 23/10/2008).

Conforme se depreende dos autos, a nova CDA apresentada pela agravada nos autos da execução fiscal, colacionada às fls. 100/104 destes autos, faz referência aos valores cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal, quais sejam, aqueles cujo vencimento se deu no período compreendido entre junho e outubro de 1999 (cf. fls. 87/89).

Assim sendo, não há que se falar em alteração substancial no pedido da execução fiscal, uma vez que a agravada se limitou a retirar da CDA os valores compensados pela executada e devidamente homologados pela Administração, bem como a quantia efetivamente paga pela agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002493-5 AI 361264
ORIG. : 0500000320 A Vr SÃO VICENTE/SP
AGRTE : A R CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV : FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que o agravante deixou de recolher as custas porte de remessa e retorno, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002552-6 AI 361311
ORIG. : 9107102267 20 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústrias Muller de Bebidas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, tendo em conta principalmente a sentença com trânsito em julgado proferida naqueles autos, que entendeu devida a CSLL nos termos do art. 8º da Lei nº 7.787/89, e que restou mantida nas instâncias superiores.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a CSL efetivamente devida no período base de 1991, exercício de 1992, objeto do writ originário e do mandado de segurança nº 91.0698256, é muito inferior aos depósitos judiciais realizados, razão pela qual revela-se indevida a sua integral conversão em renda, até mesmo porque o próprio Fisco reconheceu ser possível a restituição da quantia de 91.805,78 UFIRs. Alega que embora a Fazenda reconheça essa diferença a favor do impetrante, menciona que a restituição somente seria possível até o exercício de 1992, na forma da Lei nº 7.450/85, alterada pelo Decreto-lei nº 2.287/86, sem demonstrar qual dispositivo legal estabeleceria tal restrição temporal. Sustenta, ainda, que as antecipações, duodécimos e cotas da CSL foram e permanecem depositadas em juízo, impossibilitando o ressarcimento no próprio exercício de 1992, quando entregue a declaração de rendimentos o ano-base de 1991. Assevera, por fim, ser devido o levantamento integral em seu favor dos depósitos efetuados nas contas judiciais nos 0265.005.00086332-2, 0265.005.00089576-0, 0265.005.00098449-6, 0265.005.00102757-6 e 0265.005.00106527-3, bem como o levantamento parcial, no valor originário de 8.990,30 UFIRs, relativamente à conta judicial nº 0265.005.00109553-9.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a autoridade fazendária informa à fl. 318, que "... não há saldo na listagem 'DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS', cujos valores correspondem aos dos depósitos às fls. 141, 156, 159, 162, 171/175 e 177 (efetuados nos autos do mandado de segurança nº 91.0698256-5), pois foram totalmente utilizados quando imputados aos débitos da CSLL referentes às antecipações e duodécimos informados na declaração e imposto de renda do exercício de 1992, período base 1991. Quanto ao suposto montante depositado a maior equivalente a 91.805,78 UFIR, corresponde ao valor que a impetrante preencheu como a restituir na declaração de rendimentos (cópia anexa), passível de restituição automática até aquele exercício, na forma estabelecida pela Lei nº 7450/85, alterada pelo Decreto-lei nº 2287/86. Portanto, não há que se falar em levantamento de depósitos, que deverão ser integralmente convertidos em renda a favor da União".

Por outro lado, sustenta a agravante que "... foram efetuados depósitos judiciais nestes autos em valor maior que o discutido, motivo pelo qual se requereu o levantamento dos montantes excedentes. Comprovou-se que a Impetrante depositou o valor equivalente a 120.867,15 UFIR's, quando o efetivamente devido no período seria de 29.061,97 UFIR's... Dessa forma, e com a devida vênia, é devido o levantamento integral em favor da Impetrante dos depósitos efetuados nas contas no 0265.005.00086332-2 (proc. nº 91.0698256-5 - apenso); 0265.005.00089576-0; 0265.005.00098449-6; 0265.005.00102757-6 e 0265.005.00106527-3, cabendo, ainda, o levantamento parcial, no valor originário de 8.990,30 UFIRs (em 28/02/92, relativamente à conta nº 0265.005.00109553-9, com os acréscimos proporcionais desde a data do depósito (28/02/92), mantendo-se em conta tão-somente o restante efetivamente discutido nos autos, para posterior conversão em renda da União" (fls. 667/668).

Com efeito, existe controvérsia relativamente ao destino dos valores depositados judicialmente, tendo as partes oferecido cálculos bastante diferenciados (a União Federal requer a conversão integral dos depósitos em renda, enquanto a ora agravante pleiteia o levantamento parcial dos mesmos), restando evidenciado que a questão deverá ser dirimida pelo magistrado.

Ante a complexidade da questão em que se apura a parcela a ser levantada e a ser convertida em renda, é perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da Contadoria Judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 130 do CPC.

Por fim, observo que as partes deverão ser instadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002685-3 AI 361344
ORIG. : 200861100156915 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada a fim de assegurar à impetrante o direito à escrituração dos créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS em decorrência da aquisição de veículos zero quilômetro, peças e acessórios, tal como autoriza o artigo 17 da Lei no 11.033/04.

Decido.

Em que pese a compensação e o creditamento tratem-se de institutos distintos, a meu ver, para ambos se exige a liquidez e a certeza dos créditos que o contribuinte pretende utilizar - e tais atributos somente se implementam com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte (art. 170-A do CTN).

Assim, os fundamentos que levaram à edição da Súmula no 212 do E. STJ, inadmitindo o deferimento de compensação em sede de tutela antecipada ou de liminar, são similares aos que impossibilitam a concessão dessa providência judicial, initio litis, no pedido de creditamento da referidas contribuições sociais.

No mais, tendo em vista que a venda de veículos, peças e acessórios promovida pela agravante, por disposição legal, não constitui fato gerador dos tributos, uma vez que esta sujeita ao recolhimento das contribuições na aquisição das mercadorias (tributação sujeita ao regime monofásico), não há crédito a ser utilizado na cadeia produtiva, pois não é o contribuinte da obrigação tributária. Portanto, a meu ver, é inaplicável ao caso dos autos a disposição do artigo 17 da Lei no 11.033/04

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002744-4 AI 361464
ORIG. : 200761820406670 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002808-4 AI 361470
ORIG. : 200761820497753 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, consistentes em apólices emitidas pela Eletrobrás, sob o fundamento da recusa da União em aceitá-las, determinando a expedição de mandado de livre penhora à fl. 163, dos presentes autos.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de fevereiro 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002814-0 AI 361572
ORIG. : 200861270048807 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação no 08/2814367-3, desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que todas as normas de direito internacional, assim como todas as regras nacionais sobre a matéria, foram rigorosamente cumpridas e a aplicação do direito antidumping para as importações de alho provenientes da China só ocorreu depois de minucioso trabalho de levantamento e análise de dados, elaborado pelo departamento técnico encarregado desta função. Sustenta, ainda, que a autora não logrou comprovar que o preço do alho chinês é compatível com o praticado por exportadores de outra nacionalidade. Alega, por fim, que para a imposição ou não do direito antidumping basta a prova de que o alho é comercializado por valor inferior ao normal.

Decido:

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE.

1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, "considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal" (art. 4º), entendido como tal "o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador" (art. 5º). Todavia, "encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...)" (art. 7º).

2. O "Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio" (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acesso da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado.

3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95.

4. Segurança denegada."

(STJ, 1ª Seção, MS nº 13.413, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/09/2008, DJE 06/10/2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO N.º 41/2002. CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA CAMEX. PRELIMINARES. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE DE MINISTROS DE ESTADO. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 177 DO STJ AFASTADO.

- A Resolução n.º 41/2001, que impôs à Impetrante a aplicação de direito antidumping na venda de alho para o mercado nacional, oriunda da Câmara de Comércio Exterior, é ato praticado por órgão colegiado homogêneo, composto exclusivamente por Ministros de Estado, de forma a determinar a competência desta Corte, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Afastada, in casu, a aplicação da Súmula n.º 177 do STJ. ATO ADMINISTRATIVO EM TESE. SÚMULA N.º 266 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

- Regularmente editado, o ato impetrado gerou efeitos concretos em relação aos contratos de importação de alho firmados pela Impetrante anteriormente à implementação do direito antidumping. Destarte, produzida efetiva interferência nas atividades negociais da empresa Autora, repele-se, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 266 do STF.

PEDIDO REVISIONAL DE APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 1.602/95. ARTS. 57 E 68. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL E NÃO DECADENCIAL.

- O art. 68, do diploma legal em apreço, ao dispor que "os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontra estabelecida", consagra a idéia clarividente de que os prazos contidos neste Decreto são prescricionais e não decadenciais.

- Segurança denegada.

(STJ, MS 8236 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 1.ª Seção, j. 25.09.2002, DJ 11/11/2002, . 141).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALHO. CHINA. RESOLUÇÃO 41/2001-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE REVISÃO INSTAURADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ARGENTINA COMO TERCEIRO PAÍS. LEGALIDADE.

- Segundo o art. 695 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), entende-se por dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador. Redação dada pelo Decreto nº. 4.765, de 24.6.2003)

- O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos n.ºs 1.602/95 e 1.751/95 estabelecidos os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias.

-As medidas antidumping são aplicadas mediante procedimento administrativo, onde se permite participação de interessados. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivo nexos causal, avaliando inclusive se houve aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço.

- Os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 41/2001-CAMEX, decorreram de decisão das autoridades competentes, em investigação prévia, para determinar a sua existência, seguiram os passos traçados pela norma que disciplina a matéria (Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, Decreto nº 1.602/95, Decreto nº 4.543/2002 etc).

- Regra geral, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração quanto aos critérios técnicos de apuração da prática do dumping, a não ser que patenteada ilegalidade, falta de publicidade, imoralidade ou desproporcionalidade na motivação constante do procedimento administrativo de apuração.

- No presente caso não houve tais vícios, já que no procedimento de apuração do dumping constatou-se que o preço final do produto (caixa de alho de dez kg, para exportação), é de US\$ 8.95, ao passo que o praticado pela China, nas exportações para o mercado brasileiro, foi de US\$ 4.86, patenteando o dumping.

- Os fundamentos utilizados pela r. sentença de primeiro grau - de que a comparação do preço do alho oriundo da China com o oriundo da Argentina, levada a efeito pela CAMEX, não seria pertinente - não procedem. A verificação dos custos de produção não pode ser considerada viciada simplesmente sob o argumento de que um dos países pratica a economia de mercado (Argentina) em toda sua amplitude e o outro não, mesmo porque a China foi admitida nos quadros da OMC em 11/12/2001, ao passo que a Resolução nº 41 da CAMEX foi assinada em 19/12/2001.

- O fato de a Argentina ser "interessada na restrição comercial" e possuir "peculiaridades geográficas opostas" igualmente não torna o ato administrativa desproporcional ou não-razoável, visto que atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 7º do Decreto nº 1.602/95.

- A escolha de terceiro país poderá ser um que "seja objeto da mesma investigação", consoante o Decreto, mas não há obrigatoriedade, à medida que a expressão "sempre que adequado" deixa evidente que se tratar de opção do Administrador, não de regra cogente.

- Validade da norma atacada pela autora e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. - Recurso de apelação e remessa oficial providos.

(TRF 3a. Região, AC n.º 2003.61.00.023018-4, 3.ª Turma, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias).

Por fim:

"ADUANEIRO - COMÉRCIO EXTERIOR- CAMEX - COBRANÇA DE DIREITO ANTIDUMPING - ALHO DA CHINA.

1. A Resolução nº 41 da CAMEX é compatível com a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

2. Apelação improvida."

(TRF 3a. Região, AMS n.º 2004.61.00.022260-0, 4a. Turma, j. 10.07.2008, DJF3 21.10.2008, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002854-0 AI 361495
ORIG. : 9805082156 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCANTIL SADALLA LTDA e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos responsáveis tributários da executada do pólo passivo da ação, ao fundamento de que entre a data de citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu transcurso de prazo superior a cinco anos a impor o reconhecimento da prescrição.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1a

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QÜINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de

pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2a Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 25/08/1998 e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários somente foi protocolizado em 21/07/2004, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002856-4 AI 361497

ORIG. : 200461820452434 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, para condenar a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rejeitando o pedido de extinção total do feito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que nenhum ônus pode lhe ser imputado quanto às alocações feitas na inscrição nº 80.2.04.12091-89, uma vez que a execução dos débitos cancelados teve origem em erros da executada. Sustenta, ainda, que o valor de R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios revela-se exorbitante, devendo ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que são devidos honorários advocatícios somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que somente foi determinada a exclusão das CDAs nos 80.6.04.012617-08 e 80.7.04.003731-00, bem como a alteração do montante da execução, a fim de constar apenas o valor das inscrições remanescentes (cf. fl. 323).

Neste sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(2ª Turma, AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499).

E, ainda, no C.STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária. Recurso especial desprovido".

(REsp no 576.119/SP, 5a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.6.2004, DJ 2.8.2004, p. 517).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para desobrigar a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002870-9 AI 361510
ORIG. : 200361820234098 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAVARES GUERRA COML/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD e suspendeu a execução pelo prazo máximo de um ano.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as duas hastas realizadas restaram negativas, pelo que requereu a substituição dos bens penhorados pelo bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Sustenta, ainda, que não foram localizados outros bens passíveis de constrição, tendo o próprio oficial de justiça certificado que a executada encontra-se desativada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução".

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), realizou busca através de Oficial de Justiça.

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002874-6 AI 361514
ORIG. : 9900002874 A Vr MAUA/SP 9700009056 A Vr MAUA/SP
AGRTE : USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que deferiu pedido da exequente de substituição da penhora operada sobre maquinário, por bloqueio dos ativos financeiros encontrados nas contas bancárias da executada.

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, haja vista a inobservância do princípio constitucional do contraditório, vez que não foi intimada para se manifestar sobre a substituição da penhora, impossibilitando sua regular defesa.

Aduz que a penhora dos ativos financeiros é medida extrema, não se justificando no presente caso, pelo que requer a imediata liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD.

Decido.

A controvérsia posta em debate, nesta via recursal, diz respeito à possibilidade de levantamento da penhora em dinheiro, efetivada via BACENJUD, sem observância do contraditório.

De início não constato qualquer nulidade na determinação da penhora on line a ensejar o levantamento dos valores bloqueados judicialmente. A executada teve ciência do bloqueio de seus ativos financeiros quando da constrição judicial, fato esse que culminou com o pedido de desbloqueio da conta bancária, indeferido pelo Juiz de primeiro grau, decisão contra a qual se insurgiu o agravante, aduzindo que o bloqueio de suas contas bancárias causou à empresa danos irreparáveis consubstanciados em "eventual" paralisação das atividades empresariais.

Logo, não há que se falar em ausência de intimação, nem tampouco cerceamento de defesa a justificar a nulidade dos atos processuais praticados.

No mais, depreende-se dos autos que a ação executiva objetivando a cobrança de R\$ 45.317,90 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), se arrasta desde 1996, não tendo a Fazenda Nacional logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Processado o feito, restou penhorado nos autos da execução, bens móveis consistentes em "maquinários", avaliados em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Posteriormente, em razão da exclusão do executado, do parcelamento denominado REFIS, a exequente pleiteou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Todavia, o Senhor Oficial de Justiça não logrou êxito na localização dos bens nem tampouco da empresa executada, conforme se infere da certidão de fl. 84. Tal fato culminou com o deferimento do pedido de penhora dos valores encontrados nas contas bancárias da empresa executada, decisão objeto do inconformismo do agravante.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, dúvida remanesce sobre a existência dos maquinários, objeto da constrição efetivada em maio de 1997, vez que tais bens sequer foram localizados pelo Senhor Oficial de Justiça, quando da efetivação de constatação e reavaliação dos bens móveis, em julho de 2007. Além disso, a agravante não trouxe aos autos qualquer informação acerca da localização dos bens, e seu valor atual, ônus do qual não se desincumbiu.

A constrição determinada pelo Juízo a quo está adequada ao valor do débito e não há razão plausível para se determinar o desbloqueio dos valores penhorados. Ainda mais, em razão de que o dinheiro prefere aos demais bens, a teor do rol previsto no artigo 11 da Lei no 6.830/80.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1 (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Por esses motivos, considero legítima a substituição requerida pela Fazenda Nacional e hígida a ordem de penhora dos valores encontrados nas contas correntes dos executados, que deve ser mantida.

Assim mantenho, por ora, a decisão impugnada, ante a ausência de pressupostos para a concessão da providência requerida nesta sede recursal.

Pelo exposto, nego o efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002876-0 AI 361516
ORIG. : 9106731554 22 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ETERNIT S/A
ADV : EDUARDO SUESSMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a feitura de cálculos pelo contador judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais devem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002949-0 AI 361552
ORIG. : 200561820191813 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ADV : RENATO ZENKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal que, ante a discordância do exequente, rejeitou o bem imóvel oferecido pela executada e determinou que fosse expedido mandado de livre penhora.

Inconformada, a agravante alega que os bens nomeados à penhora, são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada pela exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996,

usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

De se ressaltar que, pela documentação de fls. 53/58, da matrícula do imóvel registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo nº 50.699, verifico que sobre o bem indicado pela executada recaíram diversas penhoras, cujos valores ultrapassam o valor do imóvel, restando demonstrada sua baixa liquidez.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002968-4 AI 361614
ORIG. : 200861100141924 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA

ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos mencionados relativos à COFINS ou, alternativamente, caso já iniciada a cobrança, a sua suspensão até o julgamento no presente mandamus, bem como a sua inclusão retroativa no PAEX, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade administrativa.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003038-8 AI 361661
ORIG. : 200861100064851 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : BELINI TINTAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que fixou em R\$ 15.670,00 (quinze mil, seiscentos e setenta reais) os honorários periciais definitivos, determinando o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias, e a expedição do Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, em favor do expert, Senhor MARIVAL PAIS.

Irresignada, a agravante alega que a fixação dos honorários periciais, sem a prévia oitiva das partes, incide em manifesto cerceamento de defesa a culminar com ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; que o valor fixado é exorbitante e não condiz com a complexidade do serviço a ser realizado, bem como a impropriedade do valor estimado porquanto, o mesmo perito já atuou em outros feitos semelhantes, estipulando a verba honorária em valor infinitamente inferior.

Pugna pela reforma do r. decisum, para que seja fixado honorário pericial, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade.

Decido.

Do exame do presente recurso, denoto plausibilidade nas alegações da agravante, aptas a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

Isso porque, compulsando os autos, constato que não houve intimação das partes para se manifestarem sobre a estimativa de remuneração exigida pelo perito judicial, para a realização da perícia contábil que visava comprovar que a extinção do crédito tributário exigido através da execução fiscal nº 2005.61.10.004573-9, se deu via compensação administrativa.

Ora, em se tratando de fixação de honorários periciais, é mais coerente que o juiz, de pronto, ouvidos o profissional (Contador), que deve apresentar sua verba definitiva, observando os parâmetros do Manual das Perícias e as partes, aponte o valor definitivo dos trabalhos, levando-se em conta, para fixação da remuneração do perito judicial, além das informações prestadas pelo expert; a complexidade do trabalho a ser desenvolvido; o grau de zelo do profissional; o local da prestação de serviços e o tempo despendido.

Portanto, sem adentrar no mérito do valor fixado a título de remuneração pericial, entendo que seu acolhimento, sem a prévia manifestação das partes interessadas, suprime o direito ao contraditório. Ademais, a intimação é o instituto processual que possibilita às partes o conhecimento dos atos realizados no bojo do processo, ensejando-lhes, por vezes, o ônus de agir.

Como corolário do devido processo legal e do contraditório, tenho que não procedida a intimação das partes para falar sobre os honorários periciais, caracterizado está o cerceamento de defesa devendo, na hipótese, ser reaberto o prazo para que a agravante tenha a oportunidade de se manifestar.

Assim, necessário a intimação da agravante, para manifestação nos autos, acerca do valor pretendido pelo expert Senhor MARIVAL PAIS, a título de honorários periciais, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Desta forma, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003070-4 AI 361629
ORIG. : 9107344082 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ TREFIGLIO
ADV : ROSANA TREFIGLIO MENDES GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF, observando-se a conta de fls. 59/62 daqueles autos, bem como que a parte informe o número do CPF, cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários sucumbenciais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 13 de agosto de 2002, foi o autor intimado em 05 de novembro daquele ano para dar prosseguimento ao feito, permanecendo inerte, razão pela qual foram os autos remetidos ao arquivo, tendo a parte requerido seu desarquivamento em 18 de setembro de 2007, sendo que tão-somente em 12 de dezembro promoveu a execução da conta acatada pelo juízo, requerendo a expedição do precatório, donde se conclui pela prescrição intercorrente de sua pretensão executiva.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, o agravado foi intimado a dar prosseguimento à execução contra a Fazenda Pública por meio do Diário Oficial do Estado, em 05 de novembro de 2002 (fl. 85), sendo os autos remetidos ao arquivo em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 86), ante o seu desinteresse, tendo requerido o desarquivamento dos mesmos tão-somente em 18 de setembro de 2007 (fl. 88), ao passo que em 05 de dezembro foi intimado para requerer o que de direito no prazo de cinco dias (fl. 92).

Destarte, permaneceu o feito paralisado por prazo superior ao legalmente permitido, restando caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, outro não é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, merecendo destaque os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O reconhecimento do direito da parte embargada por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 587.503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 7.11.2006, DJU 27.11.2006, p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ("INTERCORRENTE"). PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO CREDOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Embora seja realmente possível afastar a ocorrência da prescrição da execução (ou "intercorrente") nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão.

2. Hipótese em que o andamento da execução pendia da adoção de providências por parte do exequente desde 26.3.1998, quando foi intimado para apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para instrução do mandado de citação da União. O cumprimento dessa diligência, inclusive com a apresentação de cálculos atualizados, deu-se apenas em 09.5.2003, ou seja, mais de cinco anos depois.

3. Atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), força é convir que, nesse interregno, consumou-se a prescrição da execução (ou "intercorrente").

4. A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem entendido aplicável o prazo quinquenal para a repetição de indébito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2005.03.00.098241-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 17/01/2008, DJU 30/01/2008, p. 379).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003119-8 AI 361726
ORIG. : 200961000000247 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : KARLA CRISTINA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Contemp Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta, ainda, que a questão se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, com posicionamento favorável ao contribuinte.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu todas as ações a respeito desta matéria por 180 dias.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003132-0 AI 361736
ORIG. : 200861000281025 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : MILTON J SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de afastar a aplicação do § 1o, do artigo 3o, da Lei no 9.718/98, assegurando o recolhimento do PIS e da COFINS pela legislação anterior, no que toca à base de cálculo, suspender qualquer sansão fiscal, mormente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito CADIN e SERASA, bem como assegurar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, a agravante alega a inconstitucionalidade das alterações determinadas pela Lei nº 9.718/98. Pugna pela reforma da r. decisão

Decido.

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)."

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS.

O art. 239 da Carta prevê, tão somente, a destinação da contribuição ao PIS, relegando à lei complementar sua definição e espécies (art. 146 do mesmo diploma), nada estabelecendo quanto à sua base de cálculo. Daí se infere que as alterações concernentes à destinação da exação poderiam ser tratadas em lei complementar, mas aquelas referentes à base de cálculo só poderiam ser modificadas por Emenda Constitucional ao art. 195.

Isso porque tal artigo estabelece a base de cálculo das contribuições sociais, abrangendo as duas espécies tributárias, PIS e COFINS. Assim, a redação original da Constituição só poderia ser alterada através de Emenda Constitucional, restando superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Consigno que, tal decisão somente afasta a exigibilidade de se efetuar o recolhimento das exações questionadas com fulcro na base de cálculo, especificamente, prevista no artigo 3o, §1o, da Lei no 9.718/98.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com fulcro na base de cálculo, especificamente, prevista no artigo 3o, §1o, da Lei no 9.718/98, assegurando à agravante o recolhimento das referidas exações pela legislação anterior, enquanto submetida à observância do dispositivo legal questionado (art. 3o, §1o, da Lei no 9.718/98).

Comunique-se ao MM.Juízo a quo.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003203-8 AI 361766
ORIG. : 200761150018340 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS
S/S LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, nos termos do art. 739-A, do CPC. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003324-9 AI 361829
ORIG. : 200961000009998 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CYRILLO ROSA DE REZENDE incapaz
REPTE : FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de compelir à autoridade impetrada a proceder à análise da solicitação de restituição de créditos tributários, protocolizada pelo impetrante em 02.10.2007.

Inconformado, sustenta o impetrante que lhe foi deferida a isenção no recolhimento do imposto de renda nos autos do processo administrativo no 35366.001940/2007-36, o que gerou valor a ser restituído.

Assevera que protocolizou pedido de ressarcimento em 02 de outubro de 2007 e até a presente data, sequer teve movimentação, em evidente afronta ao artigo 24 da Lei no 11.457/07, que determina à autoridade competente apreciar os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte no prazo de 360 dias.

Afirma a urgência no deferimento da medida liminar ante seu precário estado de saúde.

Requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Presentes os requisitos da providência requerida.

Do exame dos autos, verifico que o impetrante se encontra com 97 anos de idade, como também representado por curador nomeado por juízo de direito.

Presume-se, portanto, seja qual for o motivo da interdição civil, que o mesmo não goza de plena saúde física ou mental. Frise-se ainda que o impetrante obteve isenção do imposto de renda, ou seja, comprovou perante a própria Receita Federal, que preenche os requisitos para tal benefício, sendo que as principais causas de isenção relacionam-se a problemas de saúde que acometem os contribuintes.

Não sendo por isso, aos 97 anos de idade, no âmbito da normalidade biológica, o corpo humano, nesta fase da vida deveria sentir os efeitos do envelhecimento (apresentação de problemas vasculares, ósseos; diminuição da capacidade auditiva e visual) caso contrário, a expectativa de vida em nosso país não estaria em 72/73 anos de idade.

Assim sendo, dispense a prova de real e atual estado de saúde do impetrante e entendo que está presente o periculum in mora.

No que tange ao fumus boni iuris, como bem consignado na decisão agravada "há um indicativo de atraso na prestação dos serviços públicos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontando para a ofensa ao artigo 24 da Lei no 11.457/07, artigo 37 da Constituição Federal e artigos 3o, §1o, inciso I, e 71, §3o. ambos da Lei no 10.741/03, porquanto o 'Pedido de Restituição de Crédito' no 11610.009853/2007-02 encontra-se sem movimentação desde 03.10.2007, de acordo com o documento de fl. 34".

Por esses motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição de crédito no 11610.009853/2007-20, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o Juízo a quo com urgência..

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003461-8 AI 361944
ORIG. : 200561820513830 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JERONIMO JOSE SALES DE JESUS
ADV : JUHATI SATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANFELPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JERONIMO JOSE SALES DE JESUS em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Sustenta, em síntese, a inoccorrência, na espécie, de prática de atos com excesso de poder ou infração à lei que justifiquem sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho, na espécie, que é de ser mantida a decisão singular.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003466-7 AI 361949
ORIG. : 200861000114315 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação anulatória, deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, mediante o oferecimento de caução por meio de fiança bancária e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em relação ao montante garantido.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida.

O Código de Processo Civil expressamente prevê a fiança como espécie de caução, tal qual o próprio depósito (art. 827).

Além disso, mesmo em execução fiscal é possível o oferecimento de fiança bancária, conforme se depreende do art. 9º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária; (...)"

Frise-se, ainda, que a multa discutida não foi objeto de execução fiscal, razão pela qual não resta ao contribuinte outro instrumento processual, quando necessita de certidão negativa e deseja obstar registro no CADIN, mecanismos indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Este interregno a inscrição do débito na dívida ativa da União e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei.

Por esse prisma, entendo viável a suspensão da exigibilidade da indigitada multa, através de carta de fiança, com efeitos até a decisão final, e com cobertura dos acréscimos legais.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003475-8 AI 361956
ORIG. : 200961000028919 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENIO CAMILO PARRA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para manter a retenção do imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade do empregador.

b. Argumenta-se com a participação de plano de demissão voluntária.

c. É uma síntese do necessário.

1. A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

2.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4.A agravada alega que a verba foi recebida em decorrência de programa de demissão incentivada.

5.A pretensão foi objeto de alegação. Prova alguma a socorreu.

6.É certa a rescisão do contrato de trabalho. E o pagamento das verbas derivadas. Se tais prestações constituem decorrência de programa de demissão incentivada a parte jamais o demonstrou. A tanto não serve a gratuita alegação.

7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003476-0 AI 361957
ORIG. : 200961000022723 22 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa Unilever Brasil Ltda o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória recebida pelo impetrante a título de indenização liberal, bem como para que seja feito o depósito judicial do imposto de renda na fonte incidente sobre referida verba.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a verba paga por liberalidade da empresa, no ato da rescisão

incentivada, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não deve incidir imposto de renda. Sustenta que a liberação do valor à ordem do juízo só se efetivará ao final do processo, o que certamente demorará vários anos, atentando contra suas necessidades.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, porquanto o montante permanecerá depositado à disposição do juízo.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003536-2 AI 362047
ORIG. : 9715056180 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA DANY SCARPITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA
ADV : DARCI JOSE ESTEVAM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pedido de suspensão da retirada de bens móveis existentes no imóvel arrematado.

b. Os principais argumentos da agravante: a existência de vícios no leilão e, ainda, o pagamento do débito antes da arrematação.

c. É uma síntese do necessário.

- 1.Os fundamentos apresentados são os mesmos utilizados nos agravos anteriores.
- 2.A questão referente à aplicação do artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil foi objeto de exame naquelas oportunidades.
- 3.As alegações atinentes à ação de despejo não têm qualquer influência no julgamento do presente agravo e merecem ser desconsideradas.
- 4.A retirada dos bens móveis é mera consequência das decisões tomadas anteriormente.
- 5.A discussão sobre a suspensão da execução está preclusa.
- 6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.
- 7.Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à arrematação.
- 8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.
- 10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 17 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003544-1 AI 362055
ORIG. : 200861090087835 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão, proferida pelo MM. Juízo a quo nos autos de medida cautelar nominada, que recebeu recurso de apelação da requerente apenas em efeito devolutivo.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 23/01/2009 (fl.14), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 05/02/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003558-1 AI 362129
ORIG. : 9203104976 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GILMAR TEOTONIO GOMES
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
PARTE A : JOAO ALVES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, que deferiu o pedido de levantamento de percentual de crédito objeto de penhora no rosto dos autos, relativo aos honorários advocatícios pactuados entre o agravado e seu causídico.

Sustenta a União que o contrato de prestação de serviços de advocacia foi apresentado em Juízo após um ano e meio da constrição judicial do crédito concernente à ação.

Alega que causa estranheza o fato de ter sido assinado somente no ano 2000, quando a ação foi ajuizada em 1992 - além de ter sido acordado percentual incomum para tal serviço, 40% do crédito.

Consigna que a cópia do referido contrato carreado aos autos, não permite verificar, se de fato, foi firmado em 2000.

Ante as plausíveis dúvidas argüidas, requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

A questão atinente à natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios, sejam decorrentes de contrato firmado entre a parte e seu causídico, sejam os sucumbenciais, encontra-se pacificada na 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão segundo o qual "os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.

2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome".

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial,

nestes termos: "CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

6. Embargos de divergência conhecidos e providos para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência. (EREsp no 647283/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe 09/06/2008)

Trago ainda, à colação, jurisprudência d C. STJ, na qual resta reconhecida impenhorabilidade dos honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp no 724158/PR, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08/05/2008)

Fixado o caráter alimentar de se sopesar os dois argumentos lançados pela agravante : juntada de contrato assinado em 2000 quando a ação judicial data de 1992 e, percentual do contrato acima do normal ao aludir a 40%.

Os argumentos merecem ser recebidos ante a irreversibilidade do levantamento.

Com efeito, parece-me razoável e salutar suspender, por enquanto, a decisão agravada, não permitindo o levantamento do valor referente à verba honorária, para que se melhor se possa analisar o caso, dado o caráter caráter satisfativo e irreversível da decisão.

Além disto, eventual questionamento relativo à validade do contrato apresentado restará prejudicado, pois a União explica a inexistência de outros recursos e grave prejuízo à Fazenda pela frustração da penhora.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação da tutela para suspender, por enquanto, os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravante para ciência.

Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. I do CPC para a resposta.

Comunique ao MM. Juízo a quo para cumprimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003640-8 AI 362073
ORIG. : 200461820288350 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
ADV : EDUARDO DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante de arresto dos valores eventualmente disponíveis em nome do executado pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que embora tenha diligenciado com vistas à localização de bens livres e aptos à garantia do feito, tendo localizado alguns imóveis, o dinheiro está em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, razão pela qual requer seja efetuado o procedimento do BACEN JUD.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda localizou veículo sobre o qual não paira restrição pertencente ao executado, consoante pesquisa efetuada junto ao banco de dados do Renavam (cf. fls. 74 e 79), bem como inúmeros imóveis em seu nome (cf. fls. 86, 87 e 91).

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003660-3 AI 362164
ORIG. : 200961100007550 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

É certo, que na hipótese do magistrado ao avaliar os elementos probatórios que instruem a inicial concluir que os mesmos são insuficientes para a formação de um juízo seguro, não lhe é defeso determinar a manifestação da parte contrária antes de decidir, no caso, as informações da autoridade impetrada.

Dessa forma, não verifico que a decisão agravada tenha o potencial de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003661-5 AI 362086
ORIG. : 200961000014404 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADV : KARINA DA GUIA LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, § 2o, I, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu nos autos da ação cautelar no 1738/SP medida liminar para afastar a incidência da CSSL sobre as receitas que decorram de exportação, consoante se transcreve:

"Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (AC-MC 1738/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro César Peluso, j. 17.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 27)."

Filio-me ao entendimento da Corte Constitucional e verifico presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida nestes autos.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro as receitas decorrentes de exportação.

Consigno, que os efeitos da medida liminar deferida não alcança os créditos tributários anteriores à intimação desta decisão, restando vedada a compensação destes créditos.

Aponto ainda, que o contribuinte tem a faculdade de depositar em juízo a exação discutida nos autos do próprio mandado de segurança.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003686-0 AI 362104
ORIG. : 200361820683324 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO CELSO IZZO e outro
ADV : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JAUDY VESTUARIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003700-0 AI 362113
ORIG. : 200861260055797 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela General Motors do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o afastamento de quaisquer atos restritivos à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos de CPMF relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 2004 (parcela relativa à diferença da alíquota "majorada" de 0,08% para 0,38%) com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que pretende única e exclusivamente a habilitação dos créditos fiscais para compensação administrativa, e não a declaração ou reconhecimento judicial quanto à quitação de quaisquer

tributos. Sustenta que em face do disposto na EC nº 37/02, a expectativa dos contribuintes era de que em 2004 a CPMF seria exigida em alíquota menor (0,08%) do que a prevista nos anos anteriores (0,38%), o que não ocorreu em razão da EC nº 42/03, que prorrogou aludida contribuição à alíquota majorada de 0,38%, sem que tenha se sujeitado ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", e art. 195, § 6º, ambos da CF.

Decido:

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Acerca da compensação há de ser observado o disposto na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:

Art. 170-A. "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

(...)

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso

especial interposto pelo INSS provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 839.929, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006, DJ 05/10/2006, p. 297).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que a agravante poderá compensar o montante indevidamente recolhido logo após o trânsito em

julgado da r. sentença, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003711-5 AI 362179
ORIG. : 0300004525 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300178045 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CHIÉA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, determinou a intimação da executada através de seu procurador constituído nos autos, para indicação de bens penhoráveis, na forma do art. 652, §§ 3º e 4º do CPC, sob pena de configurar ato atentatório à justiça, nos termos do disposto no art. 600, IV c/c 601, do CPC.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEVEDOR QUE NÃO INDICA BENS A PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A circunstância de o executado não indicar, em execução fiscal, bens passíveis de penhora, acarreta, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que esteja configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Estabelece o artigo 659 do CPC que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios".

"O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do art. 601 do CPC" (4ª Turma, REsp 153.737/MG, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 30/03/98).

Recurso especial improvido."

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003714-0 AI 362182
ORIG. : 200461820498689 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO L ABBATE
ADV : DELANO COIMBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FRANCISCO L ABBATE da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003770-0 AI 362275
ORIG. : 200860000106572 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADELAIDE MARTINS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelaide Martins Coelho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava a suspensão da exigibilidade do ITR/2004-2005 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que parte do seu imóvel foi considerada erroneamente como área aproveitável mas não utilizada, fato que culminou na lavratura de autos de infração. Sustenta que se trata de área de interesse ambiental e isenta de tributação por ITR. Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente da apresentação de caução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Embora seja cabível a via processual eleita para a discussão judicial acerca do referido crédito tributário, tal discussão não importa na automática suspensão de sua exigibilidade, sendo certo que o andamento da execução é suspenso através de embargos procedidos pela garantia do juízo, podendo ocorrer o mesmo efeito na anulatória com a realização de depósito no valor integral do débito.

Ademais, a questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, sendo inegável a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, como bem ressaltou o magistrado, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar o crédito tributário devidamente constituído, bem como os fundamentos da r. decisão agravada.

Desta forma, considerando que o depósito judicial no montante integral do crédito questionado tem o condão de suspender sua exigibilidade e que não se verifica nos autos a presença de elementos que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada independentemente da garantia do juízo, entendo que deve ser oportunizada à agravante a realização do referido depósito.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante a realização de depósito no valor integral do débito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003967-7 AI 362356
ORIG. : 200761820287886 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA., não conheceu do recurso de apelação interposto, por considerar cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que a execução foi extinta em relação a duas CDAs, prosseguindo o feito em relação aos demais débitos, bem como inaplicável o princípio da fungibilidade, eis que não atendido o requisito relativo ao prazo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o próprio magistrado intitulou dita decisão de sentença, citando por diversas vezes a expressão extinção do feito. Aduz, ainda, que a apelação interposta versa somente sobre a matéria extinta pelo magistrado. Por fim, afirma que a aplicação do princípio da fungibilidade não pode ser condicionada à observância do prazo do recurso que não foi interposto. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, por entender que o recurso cabível ao caso era o agravo de instrumento;

2. A parte executada, ora agravada, interpusera exceção de pré-executividade, a qual fora acolhida pelo magistrado de primeiro grau, face à existência de CDA's relativas a débitos de contribuições sociais que encontravam-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Foi contra este decisum que apelou o Fisco;

3. Em que pese tenha se dado a extinção da executio com relação a algumas CDA's, remanesceram outros débitos fiscais passíveis de execução. Partindo de tal perspectiva, portanto, em que a execução fiscal ainda persiste, o recurso de apelo não é a via processual adequada para se insurgir a Fazenda;

4. O recurso adequado seria o agravo de instrumento, o qual atenderia ao interesse de todos os interessados, posto que permitiria tanto a rediscussão das CDA's prescritas no Tribunal, quanto possibilitaria o prosseguimento da executio no juízo a quo;

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG - 78510 - Processo: 200705000398200/PE - TRF 5ª Região - Relator Des. Fed. Órgão Julgador: Terceira Turma PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - j. 24/07/2008 - DJ 29/09/2008 - pág. 307)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida.

2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com lastro em CDA inatcada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exequentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.

3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - RESP - 435372 - Proc. 200200086699/SP - Relator Ministro LUIZ FUX - j. 12/11/2002 - DJ 09/12/2002 pag. 299)

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003981-1 AI 362363
ORIG. : 200761820476051 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIU KUO AN e outro
ADV : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TERRAZUL COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta Liu Kuo AN e Marco Liu Shun Jen, integrantes do pólo passivo da execução fiscais na qualidade de contribuintes solidários da empresa executada Terrazul Com/ Imp/ Exp/ Ltda., na qual foi aduzida a nulidade do processo administrativo, em razão de que os agravantes não foram intimados do julgamento do recurso voluntário interposto perante o Terceiro Conselho de Contribuintes e que deu ensejo a inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobrança, como também a não solidariedade em relação aos débitos da empresa.

Decido.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

As questões suscitadas pelos agravantes dependem de dilação probatória, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não infirma a exigibilidade do crédito tributário.

O processo administrativo que culminou na inscrição do débito em cobrança e concluiu pela solidariedade dos agravantes possuiu mais de três mil laudas (fl. 60), e não foram juntados ao presente recurso mais do que 30 laudas, de modo a impossibilitar a formação de um júízo de valor seguro na apreciação do pedido formulado nesta fase recursal.

Ausente o conjunto probatório apto a corroborar com as alegações dos agravantes na via estreita ad exceção, afigura-se necessária instauração do contraditório.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003989-6 AI 362369
ORIG. : 200861000165750 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, objetivando ver reconhecida a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, afastada a exigência da contribuição ao PIS, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004002-3 AI 362452
ORIG. : 200861020120370 7 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CAMILA FERNANDES ASSAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de 'writ', deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente aos débitos mencionados, por considerar que as compensações efetuadas foram autorizadas judicialmente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004068-0 AI 362420
ORIG. : 8900000675 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADELINO TEIXEIRA e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agravam ADELINO TEIXEIRA e outros do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, indeferiu pedido de inclusão de juros de mora para efeitos de expedição de precatório complementar, por considerar que são indevidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, serem devidos os juros moratórios no período mencionado.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, dou provimento presente ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004205-6 AI 362553
ORIG. : 200761100085229 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu o feito até o julgamento dos embargos à execução opostos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Ficais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que a agravada efetuou o depósito judicial do montante executado nos autos principais, encontrando-se integralmente garantido o Juízo (cf. fl. 117).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004250-0 AI 362593
ORIG. : 200561090038525 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/S LTDA
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Oncologia Clinica de Piracicaba S/S Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade da citação postal recebida por pessoa estranha a seu quadro funcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização de bens de sua propriedade aptos a serem penhorados.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Entendo que não ocorreu a alegada nulidade da citação. A uma porque a executada não comprovou cabalmente que a pessoa que assinou o aviso de recebimento da citação postal, em 14 de junho de 2005, seja estranha ao seu quadro (cf. fl. 108). A duas porque seu contador, Sr. Décio Martins da Silva, teve ciência, em 10 de novembro de 2005, de que contra a empresa havia sido ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.09.003852-5, através do oficial de justiça (cf. fls. 75/76).

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, ora agravada, uma vez constar dos autos que a mesma, além de proceder a buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias) sem ter logrado êxito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004255-0 AI 362503
ORIG. : 199961820105980 6F Vr SAO PAULO/SP 199961820113915 6F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUCANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não se configurou prescrição em relação à empresa executada ou aos sócios, uma vez a exequente, requereu inúmeras diligências nos autos visando a satisfação do seu crédito, tais como a penhora sobre o faturamento, a prisão do depositário infiel e o bloqueio de ativos financeiros. Sustenta, ainda, que, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, mesmo que transcorridos cinco anos da interrupção da prescrição em relação à empresa executada, é possível o redirecionamento do feito se não houve inércia por parte do Fisco.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irresignação relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004260-3 AI 362597
ORIG. : 200761050113661 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DIOGENES FRIAS DA CRUZ
ADV : DIOGENES FRIAS DA CRUZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ANTONIO SERGIO FONTOLAN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DIOGENES FRIAS DA CRUZ do R. despacho monocrático que, em sede de embargos à execução, deixou de receber o recurso de apelação por intempestivo.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004381-4 AI 362657
ORIG. : 200661820369436 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
PARTE R : CAVED S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, aceitou a carta de fiança bancária oferecida pela executada, dando por garantida a execução.

Sustentando, em síntese, que a carta de fiança oferecida não preenche todos os requisitos de validade e liquidez exigidos, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para

garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

II - Hipótese em que a Carta de Fiança parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

III - Não verificado óbice algum para que seja aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

IV- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 295697/SP, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 20.06.2007 - DJ 01.08.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004389-9 AI 362664
ORIG. : 9200579418 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ISAIAS SPINA JUNIOR e outro
ADV : ESSI DE CAMILLIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a expedição de ofício requisitório, conforme cálculo de atualização monetária elaborado pela Contadoria Judicial, sobre valor fixado em embargos do devedor.

Sustenta a agravante que a atualização monetária de valor homologado em sentença de embargos do devedor incorre em ofensa à coisa julgada.

Dessa forma requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

A aplicação da correção monetária é mera atualização da moeda e não tem por efeito acréscimo patrimonial.

Não há ofensa à coisa julgada no caso dos autos - pelo contrário, haveria na hipótese de não se atualizar o valor fixado pelo Juízo.

O trânsito em julgado se dá somente em relação data específica a que se referem os cálculos.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (IPC). PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O ACRÉSCIMO DO PAR. 4., DO ART. 20 DO CPC, PROMOVIDO PELA LEI 8.952/94, SE REFERE APENAS AS EXECUÇÕES POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, OU, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA, NO CASO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, QUANDO ACOLHIDOS OU REJEITADOS - "UT" THEOTONIO NEGRÃO - CPC E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - 26A. ED. - PAG. 96.

2 - O STJ, PELO SEU ÓRGÃO ESPECIAL, JÁ DECIDIU QUE "SENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA, EM FACE DE SUA NOTÓRIA CORROSÃO PELA INFLAÇÃO, NÃO REPRESENTANDO ACRÉSCIMO OU PENA, A SUA INCLUSÃO, NA CONTA, PORQUE APENAS RECOMPÕE A DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL SOFRIDA PELO CREDOR, NÃO REPRESENTA INOVAÇÃO AO CÁLCULO, DONDE A INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PRECLUSÃO." (ERESP 70.675/DF, DJ 17/03/97).

3 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp no 163650/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04/05/1998, p. 243)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004398-0 AI 362649
ORIG. : 200861090023602 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SUCORRICO S/A
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sucorrico S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a qual visava autorização para a autora compensar o valor indevidamente pago (R\$ 88.500,70) com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC, até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que muito antes dos débitos relacionados nos PAs nos 10865000568/2007-99 serem inscritos em dívida ativa (CDAs nos 80.2.07.016133-76 e 80.6.07.037337-00) foram integralmente quitados por intermédio de compensação, consoante se vislumbra da DCTF e PERDCOMP acostadas nos autos. Sustenta, ainda, que a fim de que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa, necessitou quitar novamente os tributos acrescidos de juros, multa e encargos legais, no valor de R\$ 88.500,70, em 27 de dezembro de 2007. Assevera, por fim, que a decisão administrativa que não homologou parte das compensações realizadas encontra-se equivocada, uma vez que foram realizadas mediante a utilização de créditos devidamente apurados pela agravante, suficientes para extinguir os débitos a estes confrontados.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 23 de janeiro de 2009, nos seguintes termos: "... a requerente alega que houve a extinção do débito tributário relativo às CDAs nº.80.2.07.016133-76 e n.80.6.07.037337-00, através de compensação com seus créditos tributários do PIS/PASEP, mediante a DComp nº. 30119.08016.280307.1.7.08-4051; todavia, posteriormente a requerida teria lhe cobrado o referido débito na importância de R\$ 88.500,70(oitenta e oito mil, quinhentos reais e setenta centavos), razão pela qual pretende a compensação de tais valores com outros débitos tributários, uma vez que houve o pagamento em duplicidade. Da contestação da requerida e documentos apresentados, restou configurado que a requerente detinha créditos de PIS/PASEP, cujo valor declarado era de R\$ 274.799,85(flsl06 e146-148), mas que após apuração no processo administrativo nº.13887.000580/2004-91 definiu-se que eram compensáveis somente R\$ 258.340,39, sendo que este

valor fora totalmente consumido na compensação dos débitos relacionados nos processos administrativos números: 13887.000259/2005-97, 13887.000283/2005-26, 13887.000285/2005-15, 13887.000300/2005-25, 13887.000323/2005-30, 13887.000325/2005-29, 13887.000326/2005-73, 13887.000344/2005-55, 13887.000361/2005-07, 13887.000411/2005-31, 13887.000416/2005-64, 13887.000391/2005-07, 13887.000429/2005-33, 13887.000428/2005-99 e 10865.001144/2007-41, não sobrando créditos disponíveis para a compensação com os débitos relacionados nas DComp. nº.34067.55649.090307.1.3.08-9710, nº.031506.2725.130307.1.3.08-3958 e nº.30119.08016.280307.1.7.08-4051, conforme decisão no processo administrativo nº.10865.00568/2007-44(fl.171), decisão cuja ciência fora dada á contribuinte em 13/06/2007(fl.174). Dessa forma, tem-se que a compensação proposta pela requerente na Dcomp nº.30119.08016.280307.1.7.08-4051, não extinguiu os débitos tributários lá relacionados, pois que a extinção só se dá mediante a efetiva compensação, cuja verificação é de atribuição da Autoridade Administrativa, não assistindo, na atual fase processual, prova inequívoca de que a inscrição em D.A.U foi indevida ou que o pagamento do principal acompanhado de juros, multa e encargos legais(R\$88.500,70) fora feito em duplicidade" (fls. 227v/228).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004437-5	AI 362722
ORIG.	:	200861190067240	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	GETRONICS LTDA	
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória, unicamente, no efeito devolutivo.

Inconformada a agravante requer o recebimento do apelo no duplo efeito, a fim assegurar a liberação das mercadorias apreendidas pela Aduana, e eximir-se dos altos custos de armazenagem das mercadorias.

Ao fundamento de lesão grave e de difícil reparação, requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

No caso em tela, a situação narrada pelo impetrante na exordial não subsistiu quando da prolação da sentença.

Na ocasião em que proferi decisão no agravo de instrumento no

2008.03.00.036827-9, em sede de pedido de reconsideração, assim consignei:

Nesta sede liminar não prospera a pretensão da agravante.

Conforme se depreende dos autos de infração lavrados pela Aduana, verificou-se evidências materiais de indícios de subfaturamento e interposição fraudulenta, ante a aquisição de equipamentos de tele-presença por preço 81% inferior ao praticado pela empresa exportadora, e ainda, pela metade do preço que a própria empresa exportadora revende para sua filial brasileira. Além disso, imputou-se face ao provável subfaturamento a que operação tinha por escopo ocultar o real adquirente.

(...)

In casu, não antevejo a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004580-0 AI 362788
ORIG. : 200161820185182 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO ABSY
ADV : ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento das medidas de localização de bens da executada (fl. 142-143).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, vez que as diligências administrativas realizadas pela exequente indicam a existência de bens penhoráveis (fls. 126 a 128, 136 a 137).

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004596-3 AI 362804
ORIG. : 200561000295539 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que determinou a suspensão do processo, até o julgamento definitivo da questão em debate..

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não repercutindo diretamente nos processos de primeira instância, razão pela qual não se trata de uma causa de sua suspensão.

Decido:

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. APRECIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento deste feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(6ª Turma, ADREsp nº 970.580, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 05/06/2008, DJE 29/09/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do Pretório Excelso, apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

(...)

4. Embargos rejeitados."

(5ª Turma, EEARES, Proc. nº 2007.0211198-3/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/09/2008, DJE 29/09/2008).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestar o

juízo dos feitos quando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(3ª Seção, AEERES nº 815.013, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/08/2008, DJE 23/09/2008).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(2ª Turma, EAREsp nº 950.637, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004621-9	AI 362887
ORIG.	:	200761820088762	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO	
ADV	:	JEFFERSON ULBANERE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	KCS BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a inclusão do agravante no pólo passivo do executivo fiscal.

Inconformado, sustenta que nunca foi sócio da pessoa jurídica executada, mas sim exercia o cargo de gerente, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade passiva.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

In casu, verifico que o agravante exercia individualmente a gerência da sociedade, função delegada pelas sócias pessoas jurídicas e que os fatos geradores dos débitos em cobrança ocorreram em sua gestão.

São os gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

As obrigações do responsável tributário começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade do agravante frente à sociedade, a ser apurada em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004705-4 AI 362965
ORIG. : 200861100049199 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AVICOLA DACAR LTDA
ADV : SERGIO ELIAS AUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avícola Dacar Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar concedida, considerando a grande plausibilidade do direito invocado. Sustenta, ainda, a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumprir observar que, em casos excepcionais, vislumbro a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada, que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016936-2, tendo este Relator deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS tão somente da base da COFINS e do PIS (fl. 91).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo denegada a segurança postulada (fls. 99/101).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu todas as ações a respeito desta matéria por 180 dias, prazo este que foi prorrogado em decisão recentemente proferida pelo E. Tribunal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004784-4 AI 363008
ORIG. : 9500347105 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO MATANO NETTO e outro
ADV : MILTON LUIZ CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos computando juros de mora em continuação entre a data da conta e a expedição do ofício precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004785-6 AI 363009
ORIG. : 200961000022723 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa Unilever Brasil Ltda o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória recebida pelo impetrante a título de "indenização liberal", bem como para que seja feito o depósito judicial do imposto de renda na fonte incidente sobre referida verba.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as verbas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho não engajada em plano de remissão voluntária, ainda que sob a denominação de indenização, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Decido:

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR ATRAVÉS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local estabeleceu que as verbas denominadas "benefício diferido por desligamento" (plano de previdência "TREVO-IBSS") são "verbas originárias do patrocinador", concluindo pela incidência tributária, já que não ostentavam caráter indenizatório.

2. "A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante." (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 27.11.2006).

3. "Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória." (EREsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 26.03.2007).

4. "É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de "benefício diferido por desligamento." (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007).

5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 832361, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/05/2007, DJE 23/10/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono- assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 910262, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/09/2008, DJE 08/10/2008)

E, por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1.O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedida na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido.

3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 1048528, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/09/2008, DJE 02/10/2008).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004804-6 AI 363028
ORIG. : 200461820169724 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento das medidas de localização de bens da executada (fl. 104).

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, mediante pesquisas junto ao Cartório de Imóveis e RENAVAM, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo"..

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005004-1 AI 363113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2009 575/2598

ORIG. : 200761820186425 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIO SEBE FILHO
ADV : ADRIANE LIMA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta o recorrente que os débitos em cobrança foram atingidos pela decadência.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações da agravante. Além disso, do exame da CDA, os prazos de decadência e prescrição, tal como já analisados pelo Juízo a quo, foram, a princípio, regularmente observados pelo Fisco

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005034-0 AI 363213
ORIG. : 200761190037102 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a recusa da exequente quanto ao maquinário nomeado à penhora é totalmente infundada e desprovida de amparo legal. Sustenta, ainda, que não possui outros bens passíveis de serem penhorados que estejam livres e desembaraçados, de valor suficiente para a garantia do juízo. Assevera, por fim, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca do bem indicado, consistente em uma "Máquina para produzir blocos e concreto marca Bresser, modelo V3 12F, capacidade 9 ciclos/min, composta por super vibrac modelo V3 12F, descarregador modelo M5, misturados modelo M80, PI, SKIP LOADRE MODELO 5180, tombador de bloco modelo bto 4D, paletizador de blocos, ativo n.º 537" (cf. fl. 66), recusando-º

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los de forma fundamentada e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, o que, aparentemente, não é o caso dos autos.

Colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

(...)

2. A recusa do credor dos bens indicados à penhora pelo devedor deve ser fundamentada.

(...)

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 899.512, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 00308).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQÜENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.

(...)

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exequente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.

(...)

4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15

da LEF.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 776.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 00377).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005053-3 AI 363227
ORIG. : 200961000034476 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME e
outros
ADV : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pleiteada com o objetivo suspender os autos de infração lavrados com fulcro no inciso V, do artigo 39, da Resolução/ANTT no 1.166/2005, o qual exige, na hipótese de fretamento eventual ou turístico para transporte via terrestre (ônibus), nota fiscal do serviço emitida no Estado onde se iniciará a viagem

Sustentam as agravantes, empresas do setor de transporte rodoviário de passageiros, sediadas no Estado de São Paulo, que efetuam o transporte de turistas na modalidade de fretamento.

Alegam que inexistente restrição legal ou expressa no sentido de que as empresas de fretamento de ônibus não possam executar o serviço a partir de outro Estado.

Afirmam que, especificamente, em relação ao trecho Rio de Janeiro/RJ - Porto Seguro/BA, o regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, localidade onde as agravantes iniciam as viagens, autoriza a emissão de nota fiscal e o recolhimento destinado ao próprio Estado, razão pela qual não se justifica o impedimento imposto pela ANTT para as agravantes operarem.

Requerem, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, esclareço que passo ao imediato exame da liminar, apesar das agravantes não o terem instruído com o porte de retorno, sob pena de perecimento do direito, tendo em vista que amanhã (20.02.2009), ônibus de propriedade das agravantes têm saída prevista da cidade do Rio de Janeiro - RJ.

O regime de transporte por fretamento depende de autorização da Administração.

A autorização, por sua vez, constitui ato administrativo discricionário e precário.

Nesse aspecto, os artigos 43 a 48 da Lei no 10.233/2001, estabelecem somente diretrizes gerais sobre a autorização para o transporte por meio de fretamento, delegando à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a fixação dos requisitos para a obtenção das autorizações, favorecendo a atuação discricionária conforme os interesses e as necessidades da Administração.

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - sanções pecuniárias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, nos acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

Art. 49. É facultado à Agência autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.

§ 1o A autorização em caráter de emergência vigorará por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

§ 2o A liberdade de preços referida no art. 45 não se aplica à autorização em caráter de emergência, sujeitando-se a empresa autorizada, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela Agência para as demais outorgas.

Passemos à análise da legalidade do dispositivo infralegal questionado (inciso V, do artigo 39 da Resolução/ANTT no 1.166/05).

Art. 39. A autorizatária deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:

V - nota fiscal da prestação do serviço no caso de Fretamento Eventual ou Turístico emitida no Estado onde se iniciará a viagem. (alterada pela Resolução nº 2390, de 20.11.07)

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a exigência prevista no dispositivo questionado refoge a uma mera concepção tributária. A rigor, tem por escopo de limitar a atuação das empresas de transporte na modalidade de fretamento ao seu Estado de origem e, sob este enfoque, relaciona-se estritamente à discricionariedade da agência reguladora - o que, conforme visto é assegurado por lei (art. 44 da Lei no 10.233/2005).

Anoto, que carecem os autos de elementos aptos a autorizar o exame da discricionariedade da exigência com os motivos que o determinaram.

Destarte, a intervenção do Poder Judiciário, em sede liminar, sem proceder ao exame de mérito da motivação para a implementação de tal requisito e antes de instaurado o contraditório, consistiria em indevida ingerência na competência de outro Poder.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Promovam as agravantes, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005077-6 AI 363249
ORIG. : 200561820577818 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu o feito até o julgamento dos embargos à execução opostos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/06 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que a agravada ofereceu carta de fiança bancária no valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 19.856.144,14, encontrando-se integralmente garantido o Juízo (cf. fl. 38).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005084-3 AI 363253
ORIG. : 200561820205502 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA PESCE SALLES ARCURI
ADV : ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANGULO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

Decido.

É Manifesta a inadmissibilidade do recurso.

A agravante deixou de instruir o agravo com a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como da procuração, peças obrigatórias na formação do presente instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Portanto, carece o agravo de instrumento de requisito de admissibilidade objetivo a justificar seu recebimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (TRF3, Ag no 97.03.017639-9, Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, p. 249)."

Ademais, a agravante, não instruiu o recurso com as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Cabe ao recorrente efetuar este recolhimento, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao presente agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005131-8 AI 363333
ORIG. : 200361100009520 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTA CRUZ JOIAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS KALIL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu o feito até o julgamento dos embargos à execução opostos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/06 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 5.574-5/97, consoante a certidão de fl. 67, encontrando-se garantido o juízo.

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005250-5 AI 363319
ORIG. : 200961000038056 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ALICE PINTO RODRIGUES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava MARIA ALICE PINTO RODRIGUES em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA NÃO CONCORRÊNCIA", por considerar que a referida verba acarreta acréscimo patrimonial.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005252-9 AI 363321
ORIG. : 200961000029687 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDOMIRO RODRIGUES E SILVA JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

De fato, tal como consignado pelo Juízo a quo, no que tange à verba rescisória "gratificação especial - PDV" (fls. 18) não se verifica a incidência do imposto de renda, razão pela qual carece o agravante de interesse recursal.

No que concerne às verbas denominadas "gratificação espontânea não ajustada" e "gratificação semestral", são verbas pagas por liberalidade do ex-empregador, uma vez que não há vinculação com o PDV, e a teor da firme jurisprudência do C. STJ, constitui hipótese de incidência do imposto de renda, estando sujeita à tributação da referida exação.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

2. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

3. Não apreciado pelo Tribunal de origem o pleito de incidência da Taxa SELIC sobre o indébito tributário, suscitado em sede de apelação adesiva não conhecida, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial dos contribuintes conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido. (REsp no 981802/SP, 2a

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.2008, DJe 05.09.2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp 646874/SP, 1a

Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 29.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 175)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005493-9 AI 363519
ORIG. : 200961260000960 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FERPAK IND/METALURGICA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a FERPAK IND/ METALURGICA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por considerar inadequada a via recursal administrativa utilizada pela impetrante.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005711-4 AI 363755
ORIG. : 9605174375 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES REAL S/A
ADV : SALVADOR DA SILVA MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como o Eminentíssimo Juiz Federal HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição a Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ausente também o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, por se encontrarem ambos em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou a todos os presentes, esclarecendo estar presidindo em substituição regimental à Senhora Presidente, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, passando em seguida a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com a apresentação de voto-vista, pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, no "habeas corpus" n. 2008.03.00.042562-7, em razão de pedido de preferência. Na sequência foram apreciados e julgados os demais pedidos de habeas corpus, bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 289596 2007.03.00.002624-8(0007511850)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : HERCLITO MACEDO e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0002 AC-SP 1227800 2004.61.02.001087-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA
APDO : DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0003 AC-SP 1373121 2005.61.00.021192-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RICARDO FURLAN DE AZEVEDO
ADV : EVERTON TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
PARTE R : JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0004 AC-SP 1366237 2008.03.99.052709-5(9703124186)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : HELENA PATROCINIO PEREIRA
ADV : SANDRA MARQUES DA SILVA
PARTE R : SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA e outros

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0005 AC-SP 1235005 2003.61.05.004254-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ ANTONIO GAGO
ADV : CLAUDINEI ORLANDINI

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0006 AC-SP 1307252 2004.61.02.001830-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA THEREZA FANTINI ANDREOLLI E CIA/ LTDA e outros
ADV : AILTON LOPES MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0007 AC-MS 1235018 2003.60.02.000018-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APTE : ELENI MARCONDES
ADV : APARECIDA MENEGHETI CORREIA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0008 AC-SP 1151818 2001.61.05.004092-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APTE : VLADIMIR DURAN
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA
APDO : LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0009 AI-SP 350065 2008.03.00.038624-5(200563012428143)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS e outro
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0010 AI-SP 228832 2005.03.00.006974-3(200461120032746)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0011 AI-SP 316506 2007.03.00.096471-6(200661000186895)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RICARDO DE GODOY ALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0012 AC-SP 525927 1999.03.99.083810-3(9700306321)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELIANA PEREIRA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0013 AC-SP 1003352 2003.61.14.003240-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANEMIRES ALVES DE MIRANDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0014 AC-SP 497878 1999.03.99.052895-3(9600209553)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WAGNER BERTAZO e outros
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0015 AC-SP 805824 2000.61.00.033911-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HERCILIA MARIA DIAS e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : NADIJANE VIEIRA VILELA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0016 AC-SP 882424 2002.61.00.015692-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ALMIR DE CARVALHO
ADV : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0017 AC-SP 632991 2000.03.99.059282-9(9707094290)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO RIBEIRO DE MORAIS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : JOSE REIS DA SILVA FILHO
ADV : OSMAR JOSE FACIN

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0018 AC-SP 1379474 2000.61.03.005717-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE
CIENCIA E TECNOL. DO VALE DA PARAIBA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0019 AC-MS 574734 2000.03.99.012319-2(9800005480)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO MOACIR FERNANDES e outros
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0020 AI-SP 338742 2008.03.00.022628-0(200261000087670)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CANDIDO DE SOUZA COELHO
ADV : CARLOS DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0021 REOMS-SP 312830 2008.61.00.005959-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : GUSTAVO GODET TOMAS
ADV : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0022 ApelReex-MS 1378417 2003.60.00.011358-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO
GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0023 REOMS-SP 298139 2007.61.00.019539-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ROBERTO DIB e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0024 AI-SP 278086 2006.03.00.087477-2(200661180005951)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BENEDITO CALHEIROS DE MELO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

EM MESA HC-SP 34998 2008.03.00.046308-2(9805306682)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : MAURO ATUI NETO
PACTE : ELDER DAMASCENO MOREIRA reu preso
ADV : MAURO ATUI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem pleiteada, revogando-se o decreto de prisão expedido em desfavor do paciente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-MS 35040 2008.03.00.047007-4(200860050007085)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO
PACTE : RICARDO DE CAMARGO ROMANATO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34965 2008.03.00.045887-6(200861040105404)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
IMPTE : IGOR ASSIS BEZERRA
PACTE : LUCIANO GABRIEL DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ CARLOS MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35183 2008.03.00.049210-0(200861160017660)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : RODRIGO PIZZI
PACTE : FABIO SANTOS BASTOS reu preso
ADV : RODRIGO PIZZI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 34968 2008.03.00.045897-9(200860020050663)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
PACTE : GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS reu preso
ADV : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34705 2008.03.00.042562-7(200861260003335)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPTE : LUCIANA ZANELLA LOUZADO
PACTE : ROSANO GIANESI
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de denegar a ordem de "habeas corpus" pleiteada. Assim, a Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que concedia parcialmente a ordem para promover o trancamento da Ação Penal nº2008.61.26.000333-5 apenas em relação ao débito correspondente à NFLD nº 35.445.743-8 e julgava prejudicado o exame da reiteração do pedido de liminar.

AC-SP 1202527 2004.61.07.001104-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Assim, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, desconstituindo o ato administrativo emitido pelo INCRA, que considerou a Fazenda Macaé como imóvel passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento à apelação. No que tange à Medida Cautelar nº 2007.03.00.081132-8, a Turma, à unanimidade, deu-a por prejudicada, diante da perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto da Relatora. (Julgamento simultâneo da AC nº 2004.61.07.001104-2 e da CauInom nº 2007.03.00.081132-8)

ApelReex-SP 1277544 2006.63.01.015675-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
APDO : PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de acompanhar a eminente Relatora. Assim, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso adesivo e, na parte conhecida, à unanimidade, julgou-o prejudicado, nos termos do voto da Relatora, e por maioria, negou provimento ao recurso do CEFET e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao recurso do CEFET e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência, julgando prejudicado o recurso adesivo.

EM MESA AC-SP 1284443 2008.03.99.009702-7(0300005679) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 339309 2008.03.00.023381-7(0700002966) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MINALICE MINERACAO LTDA
ADV : HUMBERTO PRATA COSTA TOURINHO
PARTE R : BEBIDA GOSTOSA RIO IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 63174 98.03.019450-0 (9600000165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LANCHONETE RUBBO E SPINDOLA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 211569 2004.03.00.041112-0(199961820198556) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCELLO KUTNER (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : S/A BRASILEIRA DE FUNDACOES SOBRAF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337917 2008.03.00.021618-2(200661820158401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341759 2008.03.00.027099-1(200061190274970) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
AGRDO : RUBBERBRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 345092 2008.03.00.031636-0(200761040023936) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : GREGORY ERICH PINTO RINZLER e outros
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351172 2008.03.00.039944-6(200761820328839) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONINO NOTO
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 353083 2008.03.00.042309-6(9805425304) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ENIO MASSASHI KATAYAMA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354459 2008.03.00.044316-2(200661820468920) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FILIP ASZALOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 192361 2003.03.00.067984-6(0005046351) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE BARREIRA NETO
ADV : LUIZ FRANCISCO LEPERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AUTO ESTRADAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350573 2008.03.00.039232-4(0005493056) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PRESENTES MINDELS LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
AGRDO : LEANDRO MINDEL e outro
ADV : ADRIANO BISKER
AGRDO : MIGUEL MINDEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350574 2008.03.00.039233-6(0001424890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GOLDEN DRAGON RESTAURANTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348623 2008.03.00.036755-0(0600000794) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADILSON ORLANDO PENTEADO e outro
ADV : LEANDRO ALVES SABATINO
AGRDO : LIMITE SERVICE ADMINISTRACAO CONSULTORIA E SERVICOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 353173 2008.03.00.042511-1(200761820399767) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA e outro
ADV : ADRIANA SAVOIA
AGRDO : GIORDANO DOMINICI
ADV : CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA
PARTE R : ANTONIO MARCOS DIAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 184657 2003.03.00.044637-2(200261190052099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : GILCIMARA RENATA ALBERGUINE
ADV : VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 278990 2006.03.00.089872-7(200561820591505) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : OLIVEIRA E MATSUBARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 322094 2007.03.00.104353-9(200161260128733) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALBERTO SRUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348531 2008.03.00.036514-0(0700000803) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROSA MARIA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350557 2008.03.00.039216-6(9605136570) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CASA DO QUEIJO GOIANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 352514 2008.03.00.041713-8(9705849692) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LACMANN CONFECÇÕES LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 352582 2008.03.00.041784-9(200461820507915) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OPCAOS SERVIÇOS GERAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 353547 2008.03.00.043030-1(200561820395625) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354387 2008.03.00.044134-7(200461820641358) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outros
ADV : ERMANO FAVARO
AGRDO : LASARO MATTENHAUER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 314496 2007.03.00.093712-9(200561820469785) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358118 2008.03.00.048934-4(200861000126470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRTE : SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO e outro
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358774 2008.03.00.049782-1(200861000293076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ROSA DA SILVA LIMA espolio
REPTE : JUREMA DA SILVA LIMA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 316716 2007.03.00.096865-5(200761190071353) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA e outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321200 2007.03.00.103105-7(200761000312080) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MILTON MARQUES DIAS e outro
ADV : MILTON ROCHA DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348360 2008.03.00.036276-9(200861060065473) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ DE PAULA VASCONCELOS
ADV : PAULO NIMER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 159467 2002.03.00.030894-3(9400155689) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADV : ISRAEL VERDELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 232063 2005.03.00.019036-2(200461000119265) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354549 2008.03.00.044345-9(200761000092029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : ORIVALDO MACHADO
ADV : JOICE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 356188 2008.03.00.046426-8(200861000140582) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JAIME MARCONDES FILHO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358110 2008.03.00.048919-8(200861000137730) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : WAGNER DRDLA GIGLIO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CauInom-SP 5699 2007.03.00.081132-8(200461070011042)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE : E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Assim, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, desconstituindo o ato administrativo emitido pelo INCRA, que considerou a Fazenda Macaé como imóvel passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento à apelação. No que tange à Medida Cautelar nº 2007.03.00.081132-8, a Turma, à unanimidade, deu-a por prejudicada, diante da perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto da Relatora. (Julgamento simultâneo da AC nº 2004.61.07.001104-2 e da CauInom nº 2007.03.00.081132-8) Ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1 a 24, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Encerrou-se a sessão às 14h40m, tendo sido julgados 43 feitos.

São Paulo, 2 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.81.003845-0 ACR 18581
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIANLUIGI SIMONCELLI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

ADV : WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Gianluigi Simoncelli para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Relator Peixoto Junior (fls. 975/977), no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e absolver o réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ou, ao menos, para que seja reduzida ao mínimo legal a pena aplicada (fls. 1.011/1.033).

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 21.01.09 (fl. 1.008), sendo os embargos infringentes protocolizados tempestivamente em 30.01.09 (fl. 1.011).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.26.007904-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

APTE : PAULO SERGIO LONGO

ADV : RODRIGO DE FREITAS CAMPOS

APTE : DANIEL MARTINS PEREIRA

ADV : CLEITON PEREIRA AZEVEDO

APDO : JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por PAULO SÉRGIO LONGO e DANIEL MARTINS PEREIRA contra a sentença proferida pelo MMº. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santo André - SP, que os condenou às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma restritiva de direitos.

A denúncia foi recebida em 11/11/2003 (fl. 195).

Os apelantes foram interrogados às fls. 240/242 e 385/387 e as defesas prévias juntadas às fls. 269/270 e 362/363.

Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 578/581. As alegações finais foram juntadas às fls. 641/648; 652/675 e 704/709.

A sentença condenatória foi proferida às
fls. 755/769 e publicada em 27/08/2008 (fl. 770).

Interpostos os recursos de apelação às
fls. 786/797 e 800/806.

O Ministério Público Federal ofertou as
contra-razões às fls. 813/816.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 819/820).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à Ilustre Procuradora Regional da República.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade dos apelantes PAULO SÉRGIO LONGO e DANIEL MARTINS PEREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta aos apelantes, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 02 anos de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (11/11/2003 - fl. 195) e a da publicação da sentença condenatória (27/08/2008 - fl. 770), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento ao recurso da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado aos apelantes PAULO SÉRGIO LONGO e DANIEL MARTINS PEREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

MEC/

PROC. : 2003.61.81.009237-4 ACR 35717
ORIG. : 7ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI
ADV : CARLOS ALBERTO ARAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o apelante JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, na pessoa do defensor constituído (fls. 641/642), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2009.

HÉLIO
Juiz
iha

Federal

NOGUEIRA
Convocado

PROC. : 2004.61.03.001115-8 ACR 29023
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : VALDEMIR EDUARDO NEVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 2044/2048: O Código de Processo Penal, no Capítulo VI, "Embargos de Declaração", em seu artigo 619, determina que:

"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."

No presente caso, o v. acórdão de fls. 1996/2015 foi publicado em 04/11/2008 no Diário da Justiça da União, conforme certificado à fl.2016.

Tendo o embargante protocolizado o presente recurso aos 17.11.2008 (fl.2016), à evidência, não preencheu um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, vez que protocolizou após o prazo legal, que expirou no final do expediente forense em 06.11.2008.

Portanto, não merece ser conhecido os presentes embargos de declaração. Nem se argumente que, apesar da intempestividade, o v. acórdão contém nulidade absoluta, e, portanto, a eiva pode ser reconhecida e declarada a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à sistemática processual penal (art. 3º do Código de Processo Penal), publicada a sentença (ou o acórdão), o magistrado somente poderá alterá-la, para corrigir erros materiais ou retificar erros de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte; ou ainda, alterá-la por meio de embargos de declaração. Se estes últimos não forem manejados ou interpostos fora do prazo legal, não mais se afigura possível corrigir eventuais omissões, obscuridade ou contradição constantes do julgado, ainda que considerados de "ordem pública".

Na verdade, pretende o embargante inovar e rediscutir matéria (inépcia da denúncia) já examinada no v. acórdão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, em que se objetiva apenas e tão-somente a integração de julgado.

Tranqüila a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesta senda, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

- Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão.

- É vedada a rediscussão de matéria decidida no acórdão embargado por meio de embargos de declaração, aptos a dirimir apenas eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

- Embargos rejeitados" (EDHC 62751 - 5a. T. - Rel. Desembargadora Conv. Jane Silva - DJ 24.09.07, p. 331)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DENÚNCIA. ADITAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. MEDIDA DISPENSÁVEL. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, § 3º, DO CP E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTAS DIVERSAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA Nº 7/STJ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.

Embargos rejeitados. (EDRESP 761354 - 5a. T - Rel. Min. Félix Fisher - DJ 12.02.07, p. 294)

Esse também é o entendimento esposado por JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in verbis:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admite, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (in Processo Penal; Mirabete, Júlio Fabbrini; Editora Atlas; 2005; página 724).

Observo que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte: "(...) No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente" (EDACR 15830 - 1a. T. - Rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 19.02.08, p. 1563).

Ante o exposto, e por esses argumentos, com fulcro no art. 620, § 2º do Código de Processo Penal, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Int.-se.

Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira

Relator

PROC. : 2006.61.19.008242-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE/QUINTA TURMA

APTE : KAYODE DAVIDS

ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

APTE : JUSTICA PUBLICA

APDO : HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA

ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído de KAYODE DAVIDS, Dr. Marco Antônio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535 (fl. 536/537, 567), para que apresente as razões de apelação, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

iha

PROC. : 2007.03.00.018489-9 HC 27134
ORIG. : 200461050078969 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ANDRE BOIANI E AZEVEDO
IMPTE : NEWTON AZEVEDO
IMPTE : ERIC RIBEIRO PICCELLI
IMPTE : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR
IMPTE : AMANDA DOS SANTOS FARIA
PACTE : JOSE ELIVALDO DA SILVA
PACTE : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE BOIANI E AZEVEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em face do lapso temporal decorrido desde o julgamento desta impetração, expeça-se ofício à autoridade impetrada, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a situação da ação penal que serviu de pano de fundo para este "writ".

Após conclusos, com urgência, para o exame do pedido de reconsideração formulado às fls. 513/517.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.047584-9 HC 35095
ORIG. : 200860050007085 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO
PACTE : RICARDO DE CAMARGO ROMANATO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O "writ" em apreço se trata de mera repetição do Habeas Corpus nº 2008.03.00.047007-4.

Não há, pois, necessidade de prestação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, julgo extinta a presente impetração, sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Com o decurso do prazo recursal, promova-se o apensamento destes autos àqueles de nº 2008.03.00.047007-4.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Int.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.050540-4 HC 35308
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
PACTE : GILMAR DIAS BARBOSA reu preso
ADV : MARIA IRACEMA LOPES B SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O "writ" em apreço se trata de mera repetição do Habeas Corpus nº 2008.03.00.050467 -9. Em ambos se discute a legitimidade da prisão processual imposta ao paciente.

Não há, pois, necessidade de prestação da tutela jurisdicional nestes autos.

Diante do exposto, julgo extinta a presente impetração, sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Com o decurso do prazo recursal, promova-se o apensamento destes autos àqueles de nº 2008.03.00.050467 -9.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Int.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

LVG/

PROC. : 2008.61.06.002517-7 ACR 35068
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : AUGUSTO SESTINI MORENO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico que a defesa do réu foi intimada para a apresentação das razões de apelação e deixou transcorrer "in albis" o prazo, como se vê de fls. 361.

Determino, portanto, a imediata intimação pessoal do réu ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA para que, no prazo legal, constitua patrono para apresentação das razões.

Transcorrido o prazo para constituição de defensor, e tal não ocorrendo, será nomeado advogado dativo para a defesa do réu.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
Mec/

PROC. : 2009.03.00.006853-7 HC 35903
ORIG. : 200861810007782 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PERCIVAL MENON MARICATO
PACTE : FRANCISCO IRAPUA MESQUITA
PACTE : ROSA MARIA MESQUITA
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
>1ªSSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Percival Menon Maricato, Advogado, em favor de FRANCISCO IRAPUÃ MESQUITA e de ROSA MARIA MESQUITA, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócios-gerentes da empresa CW Comércio de Espetinhos Temperados Ltda - ME, deixaram de repassar à Previdência Social - INSS, relativamente às competências de 01/1999 a 02/2001, 04/2001 a 08/2003, 10/2003 a 06/2006, as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados.

Alega o impetrante que os pacientes, na via administrativa, impugnaram o lançamento do débito fiscal, sendo certo que o recurso ainda pende de julgamento, decorrendo, daí, a ausência de condição para a ação penal, devendo o processo, por isso, ser anulado.

Ressalta que, em termos de tipicidade objetiva, concretiza-se o ilícito penal quando há autoria e materialidade e quando presentes dois elementos, quais sejam: descumprimento do dever de agir e poder de atuar consubstanciado na possibilidade física e real de concretizar a conduta determinada.

Argumenta com a existência de processo administrativo em curso, de modo a impedir a propositura da ação penal, afirma que não houve dolo e que somente poderia haver apropriação de recursos se estes existissem, não sendo essa a realidade da empresa, que sempre desenvolveu suas atividades com permanente dificuldade financeira, decorrendo, daí, a inexistência de saldo que viabilizasse a apropriação.

Sustenta que a denúncia não aponta os atos praticados por cada paciente para consecução do ilícito penal, não podendo, por isso, ser acolhida, sob pena de haver cerceamento ao direito de defesa dos pacientes.

Cita precedentes em defesa das teses apresentadas, pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 17/181.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos neste momento, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes.

No que diz respeito ao exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal, observo que as decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, constitui crime de natureza formal, dispensando-se, por isso, o término do processo administrativo para o início da ação penal.

Quanto à autoria, a prova anexada à inicial deste pedido de habeas corpus não a afasta, na medida em que os pacientes, na condição de sócios-gerentes da empresa, investidos da função de administrá-la, poderiam, em tese, dispor sobre o recolhimento das contribuições, ou não, enquanto a questão da disponibilidade econômica da empresa deverá ser avaliada em momento oportuno, haja vista que essa circunstância não interfere na configuração do delito, até porque, observo, a contribuição é descontada da folha de pagamento, apresentando-se, o empregador, como mero agente

arrecadador, investido da obrigação de repassar os valores aos cofres da Previdência Social, atividade que desenvolve, naturalmente, através de seus agentes administrativos.

No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo penal, sabe-se que a ação constitucional do habeas corpus não é a via adequada para um pronunciamento de tal natureza, a isso se somando a natureza do delito, para cuja formação não se perquire a intenção de auferir proveito com o não recolhimento da contribuição previdenciária.

Por fim, a denúncia, trasladada às fls. 107/109, descreve fato típico punível, suas circunstâncias e identifica os pacientes como responsáveis pela prática delituosa, nela não se verificando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Assim, não evidenciado o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz
Relator

Federal

Convocado

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.02.012982-6 ACR 23150
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADELMO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 02 (dois) dias, se manifestar sobre o conteúdo de fls. 220/226, 231 e 238.

Sucessivamente e no mesmo prazo (de dois dias), manifeste-se o réu sobre fls. 231 e 238.

Após, voltem conclusos, imediatamente, para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal WALTER DO AMARAL deu as boas-vindas ao Juiz Federal CLAUDIO CANATA, convocado em substituição ao Des. Federal ANTONIO CEDENHO, dizendo ser uma honra a sua presença na Sétima Turma e que, com certeza, abrilhantar os trabalhos. Cumprimentou, ainda, a Des. Federal LEIDE POLO pela passagem de seu aniversário ocorrido no dia 1.º de março, desejando-lhe muita felicidade

0001 REO-SP 1369659 2008.03.99.054243-6(0700000108)

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A

: VALDIR VAZ DE LIMA

ADV

: SANDRA MARIA TOALIARI

PARTE R

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE

: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 918147 2004.03.99.005973-2(0200000232)

RELATORA

: DES.FED. LEIDE POLO

APTE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

: CLAUDIA ROGERIA DA CONCEICAO

ADV

: LUIZ LUCIO MARCONDES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1076913 2005.03.99.052182-1(0200001468)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE CARVALHO EVANGELISTA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1078680 2005.03.99.053260-0(0400000349)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODELITA PEREIRA DA SILVA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1080202 2005.03.99.054299-0(0500000222)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA DE FARIAS MAIA
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1085905 2006.03.99.004177-3(0400000753)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1086486 2006.03.99.004757-0(0300001105)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONOR PICCOLOTTO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1086508 2006.03.99.004779-9(0400000549)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ERONDINA VALIM DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1086974 2006.03.99.005246-1(0400000027)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MAFALDA EMILIA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1089609 2006.03.99.006571-6(0400002281)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GREGOLIS CALDEIRA
ADV : IVANETE ZUGOLARO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1098361 2006.03.99.010100-9(0500000025)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIAO MARCELINO BATISTA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1098789 2006.03.99.010528-3(0400000360)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARLINDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado CLAUDIO CANATA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0013 AC-SP 1101267 2006.03.99.011535-5(0500000070)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL MARITERRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1101482 2006.03.99.011750-9(0400000531)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HILDA DE SOUZA SIMAO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1102921 2006.03.99.012919-6(0400000691)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIVA DE ALMEIDA MORAIS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-MS 1103456 2006.03.99.013428-3(0400005376)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1105522 2006.03.99.014009-0(0400001159)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1108421 2006.03.99.015719-2(0200001128)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDOVINO NOBRE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1108821 2006.03.99.015992-9(0400000913)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MUSTASSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1109242 2006.03.99.016416-0(0300000204)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO AZARIAS DE ANDRADE
ADV : LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1109766 2006.03.99.016940-6(0500000136)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOANA DA SILVA CASTRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1118818 2006.03.99.020821-7(0500000973)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA PADELLA PEREIRA
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1119685 2006.03.99.021196-4(0500000338)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GOMES
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1152724 2006.03.99.040900-4(0600000132)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE SANTANA NEVES
ADV : IRINEU DILETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1154832 2006.03.99.042540-0(0500001309)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PRATES
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1155057 2006.03.99.042718-3(0600000449)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DERLI APARECIDA GUZZI PARRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1158042 2006.03.99.044283-4(0600000062)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CEDRONI PEREZ GALLINDO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1167371 2007.03.99.000860-9(0600007684)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCINO KONZEN (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1167916 2007.03.99.001175-0(0600000322)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAILDA ROSA XAVIER LIMA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado CLAUDIO CANATA, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0030 AC-SP 1178523 2007.03.99.007281-6(0300001471)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CECILIA RODRIGUES DA SILVA NEVES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1179009 2007.03.99.007788-7(0600000952)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARMEN AMATI LUQUI
ADV : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1179375 2007.03.99.008156-8(0300001463)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA CARDOSO DA SILVA SOUZA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1179606 2007.03.99.008367-0(0400001063)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINO MARQUES DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1179612 2007.03.99.008373-5(0400000532)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1180411 2007.03.99.008489-2(0400000123)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1182248 2007.03.99.009833-7(0500004745)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA MONTICO POLIZELLO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1182268 2007.03.99.009853-2(0600000020)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MONTECELI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1182361 2007.03.99.009947-0(0500000433)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA NEIVA ROSA MORAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1182520 2007.03.99.010106-3(0600000528)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTA FRANCISCA FARIA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1182685 2007.03.99.010271-7(0500001147)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE OLIVEIRA DA CRUZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1183277 2007.03.99.010378-3(0500000927)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUCAS TELLES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-MS 1184087 2007.03.99.010886-0(0600001909)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JESUS DE SOUZA FLOR
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-MS 1184262 2007.03.99.011061-1(0600000603)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMALIA ARALDI RECH
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1184706 2007.03.99.011235-8(0600001257)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CALCA DUQUE
ADV : OLIMPIO SEVERINO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1184710 2007.03.99.011239-5(0600000345)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO JOSE MUNIZ
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-MS 1184830 2007.03.99.011359-4(0600005786)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIA DOS SANTOS COSTA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1185305 2007.03.99.011450-1(0400001076)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PONCIANO PEDROSO
ADV : CIRINEU NUNES BUENO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1185346 2007.03.99.011491-4(0500000500)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA CAZIMIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1185670 2007.03.99.011679-0(0500000944)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS POLIZELI
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1185708 2007.03.99.011717-4(0500000516)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA ARMELIN STAIGER
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1185939 2007.03.99.011931-6(0500000511)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSALINA SALVADOR FELIPE
ADV : CELSO JOSE FANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1187125 2007.03.99.013002-6(0600000485)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZA DA SILVA AMORIM
ADV : PEDRO DE NEGREIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1193138 2007.03.99.017748-1(0500001182)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENVINDA MARIA DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1199603 2007.03.99.022858-0(0500001605)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CATHARINA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1200492 2007.03.99.023628-0(0400000163)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIRCE TAVARES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1206153 2007.03.99.027752-9(0600000811)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : HELIO LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1210109 2007.03.99.030303-6(0600000619)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA TAVEIRA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1246835 2007.03.99.045197-9(0600000769)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIDALVA SAMPAIO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1249999 2007.03.99.045662-0(0500001217)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO BALDO
ADV : TELMA ANGELICA CONTIERI (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1250432 2007.03.99.046063-4(0700000065)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRANY LIMA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1253590 2007.03.99.046775-6(0600001232)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MORRE FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1261895 2007.03.99.049736-0(0600001198)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LOURENCO DA PAIXAO
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-MS 1290837 2007.60.06.000226-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GEROLINO DE ARAUJO
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1356385 2008.03.99.048315-8(0700002364)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA RODRIGUES CASSEZ
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 ApelReex-SP 977585 2004.03.99.034259-4(0300000493)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA APARECIDA ROSA DE PAULA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicadas as apelações das partes, nos termos do voto da Relatora.

0066 ApelReex-SP 1076772 2005.03.99.052063-4(0400002324)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HESS MILIN (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANETE ZUGOLARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ApelReex-SP 1086789 2006.03.99.005058-0(0500000068)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE SILVA DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 ApelReex-SP 1090491 2006.03.99.007449-3(0500000683)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA MOREIRA
ADV : CLAUDIOIR LUIZ MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 ApelReex-SP 1090657 2006.03.99.007614-3(0300001754)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA BEGO PIN
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 ApelReex-SP 1103225 2006.03.99.013196-8(0500000903)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FABRI BREGALANTE
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 ApelReex-SP 1106238 2006.03.99.014788-5(0400001009)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VERONEZ
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 ApelReex-SP 1108251 2006.03.99.015549-3(0400001048)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO OTACILIO RIBEIRO
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 ApelReex-SP 1110305 2006.03.99.017480-3(0400000295)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA OLINDA ANGELO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 ApelReex-SP 1119655 2006.03.99.021166-6(0400000285)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ALVES DE MORAES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 ApelReex-SP 1122493 2006.03.99.021832-6(0400000494)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CONHARICK DE PROENCA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1123267 2006.03.99.022158-1(0300002121)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA ROCHA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1179434 2007.03.99.008195-7(0500000429)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA FURONI FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1185457 2007.03.99.011603-0(0500001513)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA ALVES
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 ApelReex-SP 1193643 2007.03.99.018256-7(0500000076)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA RODRIGUES FERNANDES

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1240925 2007.03.99.043020-4(0600001909)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA PORTO
ADV : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 476262 1999.03.99.029168-0(9300000694)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO MATTOS E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO CESAR DE ALMEIDA e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1258779 2002.61.03.004108-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ORLANDINO JOSE DE MORAES e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1223746 2002.61.04.010188-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO DE SANTANA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 906282 2003.03.99.031945-2(9800455639)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ROBERTO JORGE DE MORAES e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1229495 2005.61.26.004201-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADV : VAGNER GOMES BASSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1106666 2006.03.99.015225-0(9100000278)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VITORIO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1293228 2007.61.16.001399-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : OLINDA ALVES ALEVATO
ADV : JOSE ROBERTO RENZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1317855 2008.03.99.027283-4(0600001306)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA COELHO PEREIRA DE CAMARGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0089 AI-SP 328603 2008.03.00.008489-7(0800000258)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : CELIA BATISTA FIGUEIREDO RICI
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AI-SP 328695 2008.03.00.008754-0(0800000035)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA APARECIDA APOLINARIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AI-SP 335824 2008.03.00.019038-7(0700001334)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : SIMARA ROBERTA DA SILVA
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AI-SP 336001 2008.03.00.019196-3(0600000465)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS MIGUEL PAVAO GODINHO incapaz
REPTE : SONIA MARIA PAVAO GODINHO e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0093 AI-MS 343419 2008.03.00.029315-2(200760020017187)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AI-SP 344890 2008.03.00.031342-4(0800001643)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AI-SP 3454560 2008.03.00.031994-3(0800002089)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA IGNES GRIGOLETO LEITAO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AI-SP 345604 2008.03.00.032286-3(0800001709)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : GILSE MIXTRO FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AI-SP 346321 2008.03.00.033274-1(0800001151)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUCIA HELENA CORREA DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AI-SP 346442 2008.03.00.033481-6(0800002026)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUIS FERNANDO DOMINGOS
ADV : CLODOALDO ALVES DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1037771 2005.03.99.027154-3(0300000783)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DE SA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a inexatidão material constante no dispositivo da R. sentença e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 98 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 9 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2002.61.10.004495-3 ApelReex 1185057
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA HOLTZ GUEBERT e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial dos autores, com a aplicação do índice IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as diferenças apuradas, observadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizado com os mesmos índices usados pelo demandado para corrigir os benefícios (de julho/95 a abril/96 pelo INPC e de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo). Juros de mora contados da citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro de 2003, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil. Honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual se insurge contra a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Requer sua redução para 6% ao ano, nos termos do artigo 1ºF da Lei 9494/97.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Mantenho o "decisum" no que tange à taxa dos juros de mora, acertadamente fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dou provimento parcial à remessa oficial, no que tange à correção monetária das parcelas vencidas, que deverá se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.Civil.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto à correção monetária, nos termos da fundamentação e nego provimento à apelação autárquica, nos termos do artigo 557, § 1ªA, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2002.61.26.012815-4 AC 907283
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GERSON SCARSI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como os reflexos da revisão sobre as gratificações natalinas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sendo beneficiário da justiça gratuita, o autor foi dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual argumenta que a sentença atacada destoa da jurisprudência pacífica do STJ e viola os dispositivos da Lei 8213/91 e princípios constitucionais.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso adesivo, no qual argüi preliminar de decadência do direito de ação.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Afasto a alegação de decadência, apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/04, que preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, o E. STJ editou súmula sobre a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição até aquele mês. A questão encontra-se pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Reformo, pois, a decisão "a quo" e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão dos benefícios, incluindo-se, na correção dos seus salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, o índice do IRSM do referido mês, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, inclusive a título de repercussão sobre o décimo terceiro, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos em 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação nos moldes acima especificados, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, e rejeito a preliminar arguida pelo INSS e nego provimento ao seu recurso adesivo.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2002.61.26.013126-8 AC 922941
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDSON DE JESUS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição de janeiro e fevereiro de 1994, que integraram sua base-de-cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sendo beneficiário da justiça gratuita, o autor foi dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual argumenta que a sentença atacada destoa da jurisprudência pacífica do STJ e viola os dispositivos da Lei 8213/91 e princípios constitucionais.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso adesivo, no qual argüi preliminar de decadência do direito de ação.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Afasto a alegação de decadência, apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/04, que preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523 de 25.10.1997, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, o E. STJ editou súmula sobre a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição até aquele mês. A questão encontra-se pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Reformo, pois, a decisão "a quo" e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício, incluindo-se, na correção dos salários-de-contribuição de janeiro e fevereiro de 1994, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos em 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação nos moldes acima especificados, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, e rejeito a preliminar arguida pelo INSS e nego provimento ao seu recurso adesivo.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.26.015989-8 ApelReex 997429
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MELARE
ADV : JULIANA GODINHO MARTINS
ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, nos termos do artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, inclusive gratificação natalina, corrigindo-se tão-somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67% e na forma dos §§ 1º e 3º, da Lei 8880/94, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observadas as parcelas prescritas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil. O réu arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual reitera as preliminares de prescrição e decadência argüidas em contestação e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de mérito, sustenta que os juros de mora só devem incidir após a citação e requer seja limitada a incidência do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios somente às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS, na parte em que requer a apreciação das preliminares de prescrição e decadência, argüidas em contestação e devidamente afastadas na sentença. O apelante faz menção genérica às referidas preliminares, o que não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

A apelação do INSS merece provimento parcial quanto aos juros de mora, que devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (24.01.2003), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Igualmente, assiste razão à autarquia quanto aos honorários advocatícios, devendo seu percentual ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, Súmula 111 do STJ e conforme orientação desta Turma.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial e conheço parcialmente do recurso autárquico para lhe dar parcial provimento quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, na forma explicitada. No mais, fica mantida a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2003.61.83.011535-5 ApelReex 1100083
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS (= ou >
de 65 anos) e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS (NB. 103.807.310-0, DIB. 31/10/96), HSU YUET KWEI (NB. 103.466.325-6, DIB. 06/08/96), CARLOS ALFREDO PUGLIA (NB. 026.098.829-4, DIB. 20/12/95) e MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS (NB. 068.145.684-1, DIB. 01/06/94), qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

A r. sentença, proferida em 12 de agosto de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente no recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações ao teto, bem como a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 desta Corte, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ficou estabelecido que os eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas e considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 100/101), que foram acolhidos e providos nos seguintes termos:

"...Diante de todo o exposto, julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular as rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o §3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações ao teto; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação.

Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região."

Irresignado, o INSS interpôs apelação (fls. 107/110), na qual sustenta, inicialmente, que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado

a parte da r. sentença que lhe for favorável. E, no mais, aduz em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, §3º e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer no caso de manutenção da r. sentença, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, deixo de conhecer da questão da necessidade do reexame necessário, invocada nas razões de apelação, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

No que tange aos juros de mora, mantenho a r. sentença "a quo", pois foram devidamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (17/03/2004 - fl. 72 e vº), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e da verba honorária.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Sua incidência, entretanto, deve ser limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e Súmula nº 111 do C. STJ.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios, mantendo no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Em tempo: através da consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o co-autor CARLOS ALFREDO PUGLIA, conforme extrato que segue em anexo a esta decisão, ajuizou outra ação no Juizado Especial Cível de Jundiaí (Proc. 2008.63.04.007018-2), que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), questão devidamente apreciada nestes autos. Portanto, providencie a Subsecretaria da Sétima Turma, a expedição de ofício ao JEF de Jundiaí, encaminhando-se cópias da Inicial do presente feito, da r. sentença de primeiro grau, da decisão em embargos de declaração (fls. 103/105) e deste julgado em sede recursal, para as providências cabíveis.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.08.011035-1 ApelReex 1265207
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO SANTINI
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94 o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de 02/94, bem como a pagar as diferenças acumuladas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidas monetariamente.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se aos salários-de-contribuição até fevereiro de 1994 o índice de atualização de 39,67% (IRSM de 02/94), para a partir daí converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados em 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar a parte autora e a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O autor interpõe apelação, na qual se insurge contra a sentença na parte em que deixou de fixar honorários advocatícios ao fundamento da ocorrência de sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição até aquele mês. A questão encontra-se pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Assiste razão ao autor quanto aos os honorários advocatícios. O pedido formulado na exordial foi acolhido integralmente, descabendo a fixação de honorários com base em sucumbência recíproca. Desta feita, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária à parte autora, à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor, para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, observando-se que já fora deferida antecipação de tutela no juízo "a quo" (fl. 81).

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2008.03.99.023616-7 REO 1312086
ORIG. : 0700000244 2 Vr SALTO/SP
PARTE A : ANTONIO SOARES DE SOUZA e outro
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Antonio Soares de Souza (NB. 068.084.026-5 e DIB. 04.05.94) e Benedito Celso Galvão (NB. 103.240.194-7 e DIB. 20.05.96), qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão dos cálculos do salário-benefício, aplicando-se o índice de correção dos salários-de-contribuição em

fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período, bem como o recálculo dos valores da renda mensal inicial dos benefícios, com base no novo salário-de-benefício.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando nos salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, o IRSM referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), recalculando o valor de sua renda mensal inicial com base nos novos salários-de-benefício. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação e respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da distribuição da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença. O r. decismum foi submetido ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e reformar a r. sentença no tocante ao percentual dos honorários advocatícios, além da condenação em custas e despesas processuais.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser alterados para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 14, inciso IV, § 4º, da Lei n.º 9289/96. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nada há a ser reembolsado.

Considerando que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em despesas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, reduzir o percentual dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.12.000120-9 REO 1359178
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADV : ALEX SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

FRANCISCA GOMES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 50.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 29/02/2008, submetida a reexame necessário (fls.105/107).

As partes não interpuseram recursos voluntários (fls.114 e 116).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da parte autora compreende o período de 01/10/2001 a 16/06/2004.

A presente ação foi ajuizada em 09/01/2007.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora se afastou de suas atividades laborativas (DAT) em 15/07/2002, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 30/07/2002 a 30/11/2006, posteriormente restabelecido com base na antecipação tutelar.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 92/94 demonstra que a segurada apresenta um quadro de "(...)Linfedema de Membro inferior esquerdo", que ocasiona uma incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos n 2 e 6, formulados pela parte ré/fls.93 e 94).

Indagado sobre o grau da incapacidade, o auxiliar do juízo afirmou que a autora apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente de 30% (trinta por cento), conforme se verifica da resposta ao quesito n 3, formulado pela parte ré/fls.93.

Em que pese o auxiliar do juízo atestar a incapacidade parcial e permanente da autora, a perícia médica demonstrou que a segurada possui considerável capacidade laborativa residual.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório.

Ademais, o auxiliar do juízo concluiu que a perda da capacidade laborativa da autora não ultrapassa 30% (trinta por cento).

Por outro lado, anoto que a segurada possuía, apenas, 38 (trinta e oito anos) de idade na data do laudo pericial, além de possuir o 1º grau completo.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com os aspectos sócio-culturais da autora afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, mas temporária, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, dou provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido sucessivo da autora (auxílio-doença). Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.13.000171-0 AC 1261600
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DA LUZ SILVA FREITAS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DA LUZ SILVA FREITAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28-06-2007.

Em suas razões de apelo alega a autora, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de produção da prova testemunhal. Pleiteia, desta forma, a anulação da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a concessão do benefício provisório. Pleiteia o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de contribuições sociais em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último recolhimento em nome da apelante corresponde ao mês de 11/2002.

A parte autora protocolou pedido administrativo junto a autarquia (auxílio-doença) em 21/08/2002. Usufruiu o benefício provisório no período de 05/09/2002 a 20/10/2002.

A presente ação somente foi ajuizada em 14/01/2004.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte contribuições), o que não autoriza a prorrogação do prazo do "período de graça", nos moldes do § 1º do art. 15.

Maria da Luz Freitas Silva não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, os peritos judiciais (fls. 102/107 e 168/171) não constataram a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo os experts "(...)a autoran é portadora de Depressão Levem e Artrose de Coluna, estando, dessa forma, APTA para o trabalho". "(...)Sem incapacidade laborativa pelo transtorno psiquiátrico apresentado" (tópico conclusão/fls.106 e 169).

Como se vê, os peritos judiciais concluíram, de forma peremptória, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, o que afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza dos laudos periciais acostados aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como da manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000279-1 AC 1128612
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : CARLOS SMIDERLE
ADV : EMERSON CORDEIRO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor desde 20.01.1987, com a manutenção de seu valor real. Sem custas e sem honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Na inicial, o autor aduz que, na data da concessão do benefício, o salário de contribuição foi fixado em valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, o que equivaleria, à época da propositura da ação, a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Contudo, recebe apenas o valor de R\$ 581,15 (quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), equivalente a apenas 2,42 salários mínimos.

Quanto à pretensa revelia, verifico que o INSS contestou o feito a fls. 33/55. Mesmo que se constatasse a extrapolação do prazo de sua interposição, não se configuraria, na hipótese, a hipótese de revelia, não aplicável ao caso concreto. Explico.

O artigo 320, II, CPC, dispõe: "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (...) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Essa é justamente a hipótese do feito subjacente, que versa sobre revisão de renda mensal inicial relativa a pensão por morte, ajuizada em face de autarquia federal, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que se integra, no conceito de fazenda pública, razão pela qual sujeita-se às restrições e privilégios próprios à sua condição.

Dessa forma, entendo descabida a aplicação, na espécie, dos efeitos da revelia.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REVELIA AFASTADA - ARTS. 320 E 324 DO CPC - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.

1. Por força da MP 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Não tendo o INSS contestado a ação, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos, sendo de se observar a exceção prevista no art. 320, II, do CPC.
3. Na ausência de oportunidade de produção de prova, e afastada a decretação da revelia, é de se anular a sentença, para propiciar o prosseguimento do feito (art. 324 do CPC).
4. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença anulada."

(AC nº 1999.03.99.113617-7, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, maioria, DJU de 12.11.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizado a transigir.
2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir.
3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando

prejudicado o recurso interposto pelo INSS."

(AC nº 93.03.112384-0, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Vera Lúcia Jucovsky, maioria, DJU de 10.12.2002).

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar.

A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo (artigo 41, acima transcrito).

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.12.000296-1 AC 1258912
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON TONINATO GONCALVES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA TONINATO
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência auditiva e visual congênita, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23) e deferida a antecipação da tutela às fls 165.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 31 de dezembro de 2003, com a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 do Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região.

Sentença proferida em 02.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, e a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 105/107), realizado em 05.01.2006, atesta que o autor é portador de surdez congênita, problema esse que o incapacita de forma total e permanente para a prática de qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 83/85), realizado em 25.07.2005, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Antônio Eugênio Gonçalves filho, de 50 anos, a mãe Sra. Maria Aparecida Toninato, de 49 anos, e a irmã Mariele Toninato Gonçalves, de 09 anos.(...) O pai de Anderson, Sr. Antônio Eugênio como já foi mencionado está aposentado a mais ou menos dois anos e recebe mensalmente o valor de R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais). Apresenta problemas de saúde como diabete, pressão alta e é depressivo. Faz acompanhamento médico na Rede Pública onde adquire toda a sua medicação(...) a mãe passa roupa uma vez por semana para uma cunhada onde recebe R\$ 10,00 (dez reais). Sempre que sai para passar a roupa leva Anderson consigo pois o mesmo não pode ficar sozinho e também não fica bem somente em companhia do pai. Motivo pelo qual a Sra. Maria Aparecida alega não poder trabalhar em outro lugar pois não aceitariam a presença de seu filho no local de trabalho. A casa onde moram a 19 (dezenove) anos é própria, apresenta uma área construída no total de 97 m e está registrada em nome do Sr. Antonio Eugênio. A residência constitui-se de 02 quartos, 02 salas, cozinha e banheiro sendo de madeira e piso de cerâmica. A mobília apresenta-se completa e todos com aparência de recém comprados. Observou-se muita ordem e higiene em toda a casa. As despesas mensais resumem-se em contas de água, luz, gêneros alimentícios e remédios (para Anderson) que somando-se dá um montante de mais ou menos R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntando-se a essas despesas há também o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) referente a um empréstimo feito no banco em 24 (vinte e quatro) parcelas. Com relação a ajuda de terceiros ou instituições para manutenção das despesas, A Sra. Maria Aparecida mencionou a Assistência social do município que auxilia com os remédios para Anderson quando não podem comprá-los. Porém ressaltou que não são todas as vezes que recebe tal ajuda quando a esse órgão recorre.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o pai do autor era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 21.09.2002, cessado em 03.12.2007, por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte atualmente percebida pela mãe, no valor de R\$ 447,43 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) mensais.

Dessa forma, a renda per capita é, no mínimo, de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e catorze centavos) mensais, correspondente a 35,94% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000317-5 AC 1236696
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA CABRAL NUNES
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/11/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/18):

- Certidão de casamento, realizado em 01/12/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Declaração de exercício de atividade rural, datada de 20/10/2002, na qual a autora afirma que trabalhou na Fazenda Java por 6 anos, em regime de economia familiar;
- Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes/MS, datada de 04/11/2002, no sentido de que a autora é sindicalizada desde março/99;
- Declaração de Constantino Teodoro da Silva, datada de 02/09/2002, no sentido de que a autora trabalhou juntamente com a sua família na lavoura da Fazenda Bananal, em Pedro Gomes/MS, no período de 1970 a 1979;
- Declarações de Ivan Santana da Silva e Lourenço Salomão, datadas de 2003, no sentido de que a autora, qualificada como lavradora, reside na Chácara Olho D'água e vende produtos agrícolas para os estabelecimentos comerciais dos declarantes;
- Nota fiscal em nome da autora, emitida em 2001, na qual consta que ela reside na Chácara Olho D'água;
- Nota fiscal de saída, emitida em 2002, na qual a autora consta como remetente das mercadorias.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

No entanto, declarações não contemporâneas aos fatos alegados não são aptas a servir como início de prova material, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ocorre, no entanto, que informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/60), demonstram que o marido da autora possui inúmeros vínculos de trabalho urbano a partir de 17/04/86, tendo, inclusive, se cadastrado como empresário em 01/11/80, descaracterizando, assim, a sua alegada condição de trabalhador rural.

Assim, a autora não pode se aproveitar da qualificação profissional de seu cônjuge.

Os documentos produzidos no nome da autora são insuficientes para comprovar o período de labor rural necessário para eventual deferimento do benefício.

Claro, portanto, que o conjunto probatório dos autos não foi hábil a comprovar as alegações da autora.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000343-4 ApelReex 1268720
ORIG. : 0400001108 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009016 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ROSA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a qual foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, asseverou a autarquia previdenciária a falta de interesse de agir da demandante ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e ausência de cumprimento do período de carência, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugnou pela reforma do critério adotado no tocante à condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01/07/2005, tendo sido proferida a sentença em 28/02/2007.

Assim, não conheço da remessa oficial e passo à análise do recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 22/10/2004, quando propôs a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópias da Carteira de Identidade, do CIC e do Título Eleitoral da autora, comprovando que nasceu em 03/10/1949 (fl. 07);
- Cópia de Certidão de Casamento da autora, lavrada em 12/05/1974, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 08).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida em 28/02/2007 (fls. 72/74) corroborou o início de prova material apresentado, que data de 12/05/1974, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha Rui Ramos da Cunha (fl. 73) declarou: "Conhece a autora há 50 anos. Sabe que ela sempre trabalhou em propriedades rurais como diarista. A autora trabalhou como diarista para Orlindo, Vieira e Álvaro. Trabalhou em lavouras de milho, arroz e feijão. Às reperguntas do(a) defensor(a) respondeu que: Conhece o marido da autora e sabe que é lavrador. "

Ainda, a testemunha Sebastião de Jesus (fl. 74) informou: "Conhece a autora há mais de 30 anos. Sabe que ela sempre trabalhou em propriedades rurais como diarista. A autora trabalhou como diarista para Orlindo, Vieira e Álvaro. Trabalhou em lavouras de milho, arroz e feijão. Conhece o marido da autora e sabe que é lavrador. Às reperguntas do(a) defensor(a) respondeu que: as propriedades ficam em Cajati."

No entanto, nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - (fls. 122/127), complementadas pelos documentos ora juntados, verifica-se que o marido da autora possui vários vínculos empregatícios em atividades urbanas, abaixo transcritos e apresentados segundo o empregador, função e período trabalhado:

-Ecesa Empreiteiros e Construtores de Estradas S/A - Ocup. não cadastrada - 03/06/1976 a 19/08/1976;

-Geobras S/A - Ocup. não cadastrada - 22/09/1976 a 13/12/1976;

-João Batista Gonçalves Araras - Trab. que não podem ser classificados segundo a ocupação - 01/08/1977 a 30/04/1978;

-Palmitec Ind. e Com. de Conservas e Gen. Alimentícios Ltda - Trabalhadores de Industrialização e Conservação de Alimentos - 01/08/1979 a 02/05/1981;

-Construções e Comércio Camargo Corrêa - Carpinteiro - 08/07/1982 a 12/01/1983;

-Construtora Ferreira Guedes - Carpinteiro - 01/07/1983 a 27/07/1983;

-Construtora Sercel Ltda - Carpinteiro - 10/08/1983 a 09/09/1983.

As mesmas informações demonstram que a autora também possui uma única atividade registrada, de natureza urbana. No período de 01/08/1979 a 05/05/1981 trabalhou para Palmitec Ind. e Com. de Conservas e Gen. Alimentícios Ltda, na função de trabalhadores de industrialização e conservação de alimentos.

Por fim, constata-se que o marido da autora aposentou-se por invalidez em 31/12/1985, na condição de comerciário.

É evidente a contradição entre as informações documentais e os depoimentos das testemunhas, visto que essas afirmaram que tanto a autora quanto seu marido sempre trabalharam na lavoura, o que não se mostra verdadeiro de acordo com os vínculos urbanos relacionados acima.

Assim, não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, único documento apresentado para embasar o seu pedido, da mesma forma que a prova oral mostrou-se inidônea.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2005.61.17.000368-0 ApelReex 1111185
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON EVARISTO GONCALVES
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Milton Evaristo Gonçalves, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário concedido a partir de 07.12.1998.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, de uma só vez, da diferença de correção monetária dos valores administrativamente pagos, singelamente, incidente a partir da data do início do benefício, até o seu efetivo pagamento, com base no índice trazido pela Lei nº 8.213/91 (INPC), depois, pela Lei nº 8.542/92 (IRSM) e legislações posteriores que se seguiram, observados os parâmetros do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

O INSS apelou, pleiteando a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a data da expedição da carta de concessão - 19.05.2004, fls. 14 - e a data do ajuizamento da ação (24.02.2005).

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Posto isto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000584-8 AC 1385983
ORIG. : 0800000267 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800016114 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ELZA RODRIGUES DA SILVA
ADV : LIGIA APARECIDA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão dos reajustes relativos a benefício de auxílio-acidente do trabalho (espécie 91), com a aplicação do IGP-DI nos anos de 1999 a 2003.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora pleiteia a revisão relativamente aos reajustes efetuados em benefício de auxílio-acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.18.000683-1 AC 1113054
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RAPHAEL CAMPOS ALVES DA SILVEIRA incapaz e outro
REPTE : CILENE APARECIDA DE CAMPOS
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 29/07/2000, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- cópias das certidões de nascimento dos autores, filhos do de cujus;
- cópia da certidão de óbito do falecido, ocorrido em 29/07/2000;
- requerimento administrativo da pensão por morte, datada de 07/10/2002;
- cópias da CTPS do falecido;
- cópias da ação trabalhista, movida pela companheira do de cujus, contra a empresa denominada Serviço Jordanense de Luto Santana Ltda.-ME, a fim de ver reconhecido vínculo empregatício do falecido, no período de 01/01/1999 a 29/07/2000, cujo acordo foi homologado em 13/03/2002, no sentido de reconhecer o período pleiteado.

As informações extraídas do CNIS, juntado às fls. 214, confirmam os vínculos da CTPS. Logo, em vista do reconhecimento do último período de trabalho, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado que o de cujus trabalhou até o seu óbito.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em primeir grau.

Segurado: Saulo Alves da Silveira Junior

CPF: não informado

Beneficiários: João Raphael Campos Alves da Silveira e Saulo Alves da Silveira Netto

Representantes: Cilene aparecida de Campos e Ligia Maria Arantes de Lima

CPF dos representantes: 076.567.358-44 e 099.881.428-89

DIB: 29/07/2000

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.61.06.000738-9	AC 1361038
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	JOAO COSTA SOBRINHO	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

JOAO COSTA SOBRINHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 28/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls.105/108).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Em suas razões de apelo (fls.127/131) o autor pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do primeiro pedido administrativo. Interpôs, ainda, recurso adesivo (fls.153/160).

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 06/03/2003 a 11/11/2003.

A presente ação foi ajuizada em 19/01/2007.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios ora anexada, comprova que o autor se afastou de suas atividades laborativas (DAT) em 12/11/2003, tendo usufruído o benefício provisório no período de 28/09/2005 a 30/09/2006; e auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 24/05/2007 a 20/07/2008.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls.93/97) afirmou que "(...)dos pontos relevantes aborados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que ao exame físico ficou evidenciado que o autor está realizando atividades manuais de esforço e não existe déficit neuro motor, portanto, não há o que se falar em incapacidade física. A espondilolistese, grau I, identificada nos exames subsidiários tem sua origem de forma hereditária, portanto desde sua infância e como não apresenta nenhum déficit neuro motor, não determina incapacidade física" (tópico discussão/fls.96) (grifei).

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, pela aptidão do segurado para o trabalho, o que afasta a possibilidade da parte autora usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

De fato, o mencionado quadro clínico fornecido pelo perito não impede, por si só, a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

Ademais, com base na consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, anoto que o segurado possui recente experiência profissional na condição de trabalhador agrícola na cultura de gramíneas por longo período (31/01/2007 a 13/11/2008), atividade laborativa perfeitamente compatível com o quadro clínico ora diagnosticado.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Assim, o teor do laudo do assistente técnico do INSS (fls.85/88), por si só, não tem o o condão de embasar o gozo dos benefícios pleiteados pelo segurado em suas razões iniciais.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefícios, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos pelo autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.18.000778-8 AC 1284099
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : GILSON LEMES DOS SANTOS
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

GILSON LEMES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa provisória do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-04-2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade transitória para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o seu aspecto sócio-cultural. Requer o provimento do apelo com o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/09/1980 a 26/01/1999.

A presente ação ajuizada em 15/07/2003.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 23/08/1997 a 12/02/2003.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 117/121) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (tópico discussão e conclusão/fls.120).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a alegação de dores na região cervical formulada pelo autor (tópico Histórico/fls.117) não ocasiona incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.17.000781-4 AC 1299531
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA DE FATIMA JUSTINIANA GODOY
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA JUSTINIANA GODOY move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou a qualidade de segurada, bem como o período mínimo de carência. Não condenou a apelante na verba honorária, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 26-10-2007.

Em suas razões de apelo a autora pugna pela reforma da sentença ao argumento de que o laudo pericial atestou a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que, segundo ela, fundamenta o seu pedido de aposentadoria por invalidez. Rebate a fundamentação do juízo a quo, consistente no fato de que a invalidez ocorreu antes de a apelante ostentar a qualidade de segurada. Requer a condenação do INSS nos demais consectários.

Com as contra-razões (fls.180/184), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls.114/116 e 145, aonde o sr. perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticada como "(...)Ciato escoliose grave da coluna vertebral".

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois conforme informações colhidas do CNIS, existe vínculo empregatício no período de 04/11/2002 a 30/03/2007.

Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (§ 2

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário.

A perícia médica, realizada em agosto de 2005, determinou que a incapacidade laboral da apelante decorre de escoliose grave da coluna vertebral, tendo início a aproximadamente 30 (trinta) anos "(...) após acidente (coice de cavalo), conforme se verifica do histórico médico de fls.114.

Portanto, o diagnóstico médico da doença (escoliose grave da coluna vertebral), leva à conclusão de que a incapacidade da autora teve origem em meados de 1975, o que caracteriza a préexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A tese do agravamento da doença não merece prosperar.

Em que pese o perito judicial afirmar que a incapacidade laborativa teve início "(...) há 3 anos" a contar da data da elaboração do laudo oficial (08/08/2005), uma análise detida do histórico clínico da autora demonstra a preexistência da doença incapacitante na data do infortúnio sofrido pela autora.

Deveras, segundo o perito judicial "(...) Paciente com escoliose grave da coluna vertebral a aproximadamente 30 anos após acidente (coice de cavalo), começaram agravar as dores e foi submetida a cirurgia da coluna a 26 anos.Em 04/11/2002 foi admitida como copeira na santa Casa de Misericórdia de Jaú, mas em 04/04/2003 foi afastada devido as fortes dores e de lá para cá vem só piorando seu quadro clínico.Foi submetida à cirurgia da coluna em Abril/2005 e uma semana após teve novamente que ser submetida a nova cirurgia por agravamento do problema.Hoje tem fortes dores lombares, alteração de sensibilidade dos membros inferiores, alterações da micção tendo que fazer uso de sondagens de alívio e não consegue ficar muito tempo em pé tendo que ficar a maior parte do tempo deitada" (grifei).

Como se vê, as sequelas acima descritas decorrem do infortúnio sofrido pela parte autora.Aliás, as inúmeras cirurgias a que Maria de Fátima Justiniana Godoy foi submetida (a primeira intervenção cirúrgica foi realizada aos 26 anos) corroboram o acima explicitado. Logo, o simples fato de a autora ostentar vínculo empregatício no período de 04/11/2002 a 30/03/2007 não é suficiente para embasar a tese do agravamento da doença, pois o histórico clínico estampado no laudo oficial de fls. 114/116 demonstra que a apelante sofreu inúmeras cirurgias da coluna, todas decorrentes do acidente sofrido na década de 1970.

Conseqüentemente, diante da caracterização da preexistência da doença incapacitante, não há falar na concessão do benefício previdenciário.

Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, restando mantida a sentença ora combatida.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.15.000785-2 AC 1301812
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : APARECIDA DE SOUZA FARGONI
ADV : IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Em sua exordial a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano sem registro em CTPS, no período de 01.12.1957 a 01.04.1966, na Fábrica de Flores e Grinalda Sampaio.

A sentença julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12, da lei 1060/50. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II, da lei 9289/1996.

Os embargos de declaração opostos em face da sentença foram rejeitados.

A parte autora interpôs recurso de apelação em que pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, diante da comprovação do exercício da atividade no período de 01.12.1957 a 01.04.1966, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A fim de comprovar o período de atividade de 01.12.1957 a 01.04.1966, como florista, na Fábrica de Flores e Grinalda de Oscar Sampaio, sem anotação em CTPS, a autora acostou a Justificação Judicial, processo 1999.61.15.001110-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual foram juntados os seguintes documentos:

- RG da autora e CIC do marido José Fargoni;

- anotações de sua CTPS, expedida em 29.01.1963, na qual há o contrato de trabalho na Fábrica Paulista de Flores e Grinaldas Oscar Sampaio, com admissão em 02.04.1963, sem data de saída;

-Título eleitoral expedido em 30.01.1963, no qual a autora foi qualificada como florista;

-Declaração de atividade expedida em 27.07.1993 por Walmir Aparecido Sampaio de Oliveira, de que a autora exerceu atividade remunerada como florista, no período de 01.12.1957 a 01.04.1966, na Fábrica de Flores Oscar Sampaio;

-Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-Delegacia Regional Tributária de Araraquara- Inspecção Fiscal de São Carlos- Posto Fiscal de São Carlos- expedida em 11.12.1996, de que a firma Oscar Sampaio foi inscrita naquele posto fiscal sob nº 684, por transferência de Nathalia Sampaio, em 26.12.1946, com endereço na Rua General Osório 136, tendo sido alterado o endereço em 11.09.1948 para a Av. São Carlos, 333, e em 09.04.1951 para a Rua Major José Inácio, 99. em 10.04.1966 a firma foi transferida para João Sabongi;

No processo de justificação foi realizada audiência em 23.09.1999 em que foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Thereza Maria D. Mattos Gomes declarou (fls. 56): "que a depoente trabalhou na Fábrica de Flores Oscar Sampaio de 1953 até o fechamento, em 1968, como florista, cumprindo jornada das 7:00 às 11:15 e das 13:00 às 17:15 ou 18:00, de segunda a sexta e aos sábados no período da manhã; que recorda-se que a requerente lá trabalhou,

ingressando em 1957, durante cerca de 6 anos; que quando a requerente saiu a depoente continuou trabalhando; que a requerente cumpria o mesmo horário e trabalhava na mesma função da depoente; que a depoente trabalhou quase um ano sem registro e recorda-se de que a requerente também queixou-se de não ter sido registrada logo que entrou na firma".

A testemunha Sirley Santezi Pedrino narrou (fls 58): "que a depoente trabalhou na Fábrica de Flores Oscar Sampaio como florista, de 1948 a 1961, cumprindo jornada das 7:00 às 11:15 e das 12:30 às 17:15 ou 17:30 de segunda a sexta, e no período da manhã aos sábados; que a depoente iniciou trabalhando na Rua General Osório, depois a fábrica mudou-se para a Av. São Carlos, depois mudou-se para a Rua Major José Inácio e quando a depoente saiu a fábrica já estava na Rua Marechal Deodoro; que recorda-se que a requerente lá trabalhou na mesma função e cumprindo a mesma jornada da depoente, de 1957 a 1966; que mesmo depois de sair da empresa continuou frequentando o local, por isso sabe que a autora lá trabalhou até esta data".

A testemunha Beatriz Verginia Stranghetti informou: "que a depoente trabalhou na Fábrica de Flores Oscar Sampaio durante 16 anos, iniciando em 1952; que no início a fábrica situava-se na Rua Major José Inácio, e logo depois da entrada da depoente mudou-se para a Rua Marechal Deodoro; que recorda-se quando a requerente lá ingressou como florista, mesma função da depoente; que a requerente lá trabalhou de 1957 a 1966; que quando a requerente saiu a depoente lá permaneceu trabalhando...que tanto a depoente quanto a requerente cumpriam o horário das 7:00 às 11:00 ou 11:15, e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta e das 7:00 às 12:00 aos sábados".

As cópias do procedimento administrativo foram juntadas em apenso, sendo que o INSS reconheceu o período de 30.01.1963 a 02.04.1963 (fls. 43 do procedimento administrativo).

Muito embora a autora alegue que trabalhou na Fábrica de Flores e Grinalda de Oscar Sampaio de 01.12.1957 a 01.04.1966, apresentou como início de prova material a anotação da CTPS, com admissão em 02.04.1963, sem data de saída e o título eleitoral emitido em 30.01.1963, no qual foi qualificada como florista.

Apresentou, ainda, a certidão do Posto Fiscal de São Carlos que demonstrou a existência da empresa desde 26.12.1946, tendo sido transferida a João Sabongi em 10.05.1966 (fls. 26).

A declaração de fls. 25 não pode ser considerada como início de prova material por ser extemporânea aos fatos.

Em razão das divergências testemunhais quanto à data de início do labor da autora, e levando em consideração a notória falibilidade da memória humana, tenho que os marcos temporais a serem considerados são aqueles constantes da prova material.

Assim, tenho como possível o reconhecimento do labor no período de 30.01.1963 até 01.04.1966.

Considerado o período de trabalho de 30.01.1963 até 01.04.1966, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 43- autos em apenso) e as informações extraídas do CNIS, ora juntado, a autora possui 25 anos, 04 meses e 16 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, na data do requerimento administrativo (12.11.1999) a autora fazia jus ao benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou que a autora esteve em gozo de auxílio doença de 13.02.2002 a 13.11.2003 (NB 31/123.565.080-1), e a partir de 14.11.2003 está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32-131.521.304-1); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil

Deve, ainda, ser observado o direito à opção da autora ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora para reconhecer a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerados 25 anos, 04 meses e 16 dias, a partir do requerimento administrativo (12.11.1999), devendo as prestações em atraso der acrescidas de correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ficando isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2004.61.16.000803-2 AC 1320321
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SEBASTIANA MARTINS ZANELATI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve a rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/07/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias do CPF da autora, comprovando que nasceu em 11/07/1943 (fl. 10);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 07/11/1960, na qual o ex-marido foi qualificado como lavrador (fl. 11).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Contudo, a prova oral colhida em 14/06/2005 (fls. 60/62) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 07/11/1960, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha José Aparecido Fernandes (fl. 60) declarou: "que conhece a autora há mais ou menos 25 anos, pois a autora morava na propriedade rural de Antônio Caetano, município de Bela Vista/PR e a testemunha morava na cidade de Bela Vista e trabalhava naquela propriedade como bóia-fria; que a testemunha trabalhou junto com a autora na lavoura de café e feijão; que na época a autora morava naquela fazenda com o marido João Zanelati, com o filho Sebastião e a filha Maria; que eles ficaram ali mais ou menos 5 ou 6 anos e depois vieram morar na cidade de Florínea; que em Florínea não sabe se a autora trabalhou, só tendo conhecimento dela ter trabalhado em casa; que em Florínea o marido da autora não chegou a trabalhar na roça, pois logo ele se aposentou; que nunca viu a autora trabalhando na cidade; que a autora tem problemas de diabetes, memória fraca, não tendo conhecimento se ele tem problema de vista; que em relação à memória dela, sabe que se falar uma coisa hoje amanhã ela já esquece; que eles vieram morar 3 vezes em Florínea, sendo que da última vez que vieram já faz 6 anos que moraram em Florínea."

Ainda, a testemunha Clemilde Cruz Martins Pavão (fl. 61) informou: "que conhece a autora há mais ou menos 20 anos, pois a testemunha alugava para a autora uma casa que tinha no fundo do seu quintal; que a autora e seu marido saíam todos os dias para ir trabalhar, vestindo traje de roça e carregando sacola com o almoço; que a testemunha sempre conversava com a autora e ela comentava que ia trabalhar na roça; que depois a autora mudou de lá e ficou uns tempos fora de Florínea, sem que a testemunha soubesse onde ela estava morando; que quando a autora voltou a morar na casa da testemunha, ela estava separada do marido e foi o seu marido quem alugou a casa para a autora, por isso não sabe informar quando ela retornou pela última vez, achando que faz mais ou menos 4 anos; que a testemunha acha que faz mais ou menos que(sic) a autora parou de trabalhar porque ela tem problemas de saúde, diabetes, fraca de vista, problemas de circulação chegando a cair no quintal da testemunha; que a testemunha acha que a autora é uma pessoa muito 'cansada' e várias vezes chegou a acudi-la, no período que ela morou no fundo do seu quintal; que nunca viu a autora trabalhando na cidade. Às reperguntas pelo advogado da autora, respondeu: que pelo que os filhos falavam, a autora apresentou alguns problemas de memória, sendo que a testemunha nunca presenciou."

Por fim, a testemunha Jurandir Antonio Pinto asseverou (fl. 62): "que conhece a autora há mais ou menos 18 anos, sendo que duas vezes foram vizinhos nas redondezas da Rua Barão do Rio Branco; que a testemunha não se recorda por quanto tempo foram vizinhos; que nas duas vezes a autora morou no mesmo local, ou seja, duas ruas de distância da casa da testemunha que mora ali desde que nasceu; que a autora trabalhava na roça, sendo que a testemunha a via indo e vindo do serviço; que sabe disso porque ela sempre levava a enxada; que ela ia sozinha, desacompanhada de outro membro da família; que a autora também levava a comida; que a autora saía por volta das 6 ou 6h30 da manhã; que a autora chegava no final da tarde, por volta das 5 ou 5h30 da tarde; que a testemunha também trabalhava na roa.(sic), só que trabalhava com maquinário, não tendo trabalhado junto com a autora, nem pegavam a mesma condução; que o marido da autora também trabalhava na roça; que de uns tempos para cá a autora só anda doente, com diabetes; que o marido da autora já é aposentado; que nunca viu a autora trabalhando na cidade."

Ainda, às fls. 79/93 e 111/120, o INSS acostou aos autos documentos relativos aos requerimentos de concessão de Amparo Assistencial, formulados pela autora e seu marido. Da análise dos referidos documentos, à luz da matéria debatida no presente feito, extrai-se a inexistência de anotações na CTPS da autora (fl. 81).

Ademais, consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, que o marido da autora recebeu Amparo Social de 02/02/2004 a 15/06/2007. Consta, ainda, um único vínculo de trabalho rural, de 24/06/1987 a 28/08/1987. Quanto à autora, verifica-se que se encontra recebendo Amparo Social desde 12/07/2007.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelada, não merece acolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.24.000916-4 AC 1044028
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu parcialmente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15%, a partir da distribuição.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/06/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13 e 15/21):

- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
- Certidão de casamento, realizado em 28/08/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 30/04/71, 02/06/73 e 30/06/76, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 22/06/72, no qual ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 229/233) que o marido possui vários vínculos decorrentes de atividade urbana a partir de 01/01/88, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Além disso, consta que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, como segurado especial, desde 25/07/97.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001193-9 AC 1388301
ORIG. : 0600001483 3 Vr JACAREI/SP 0600158677 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MIRA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MIRA, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com

base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada. Caso mantida a sentença, aduz também que "os honorários advocatícios, embora de percentual corretos, deverão ser contados, apenas até a data da sentença, em obediência à Súmula 111 do STJ".

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.08.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, ocorrido em 06.06.1964, em que conta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 17).

–Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.08.1945 (fls. 18).

–CTPS do marido da autora (Milton Ribeiro Mira), com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 02.03.1991 a 02.05.1995; de 02.05.1985 a 30.01.1987; de 02.01.1996 a 27.01.1997; de 21.11.1995 a 04.01.1996 (fls. 21/23).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) e para determinar a incidência da mesma às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria de Lourdes Nogueira Mira

CPF: 185.690.698-12

DIB: 15.01.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009..

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.06.001371-7 AC 1364175
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES FERNANDES CODOGNO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DOLORES FERNANDES CODOGNO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a obtenção do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 24/07/2008, não submetida a reexame necessário (fls.173/177).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer a cassação da tutela antecipada ante o não preenchimento dos requisitos mínimos.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial, fornecido por ortopedista (fls. 124/127), pois ela é portadora de "(...) Espondilose e achatamento de T12, sem radiculopatia ou mielopatia; Outras espondiloses; Outras quedas de um nível a outro, conforme se verifica do tópico discussão de fls.127.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade remunerada (tópico conclusão/fls.127).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de 31 contribuições sociais em nome da autora, no período de 03/2003 a 09/2006.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 03/2003 a 09/2006.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 05/2004 (fls.40), tendo usufruído auxílio-doença nos períodos de 12/05/2004 a 20/05/2005; e de 17/08/2005 a 17/12/2005.

A presente ação ajuizada em 15/02/2007.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2003. A autora efetuou 31 (trinta e um) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2003 a 09/2006) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (05/2004).

A parte autora informou ao perito judicial que a incapacidade laborativa surgiu após a ocorrência de uma queda datada de novembro de 2006, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 6, formulado pelo Juízo/fls.127.

Tal informação não tem o condão de afastar a caracterização da preexistência da doença e/ou incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2003, época em que já ostentava 68 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em março de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.001392-2 AC 849875
ORIG. : 0200000224 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS LEONARDI
ADV : PEDRO SANTOS DE JESUS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria das Graças Leonardi, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 29.01.1983, com o estabelecimento da renda mensal na proporção dos efetivos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, julgou procedente o pedido, devendo o INSS observar, em relação ao primeiro reajuste, a aplicação do índice integral do aumento verificado; fazendo ao depois enquadramento da renda mensal de acordo com o salário mínimo vigente por ocasião dos reajustamentos e não o anterior, apurando-se todas as diferenças no período. Correção monetária das parcelas pagas com atraso, considerada a Lei nº 6.899/81 a partir do momento em que devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 do STJ. Juros legais, observada a prescrição das parcelas devidas a partir do ajuizamento desta. Ônus da sucumbência, fixados honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, analiso a questão relativa à adoção da Súmula 260 do extinto TFR.

No tocante à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, é de se deixar consignado que o critério adotado conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário-mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento apurado independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação (05.03.2002).

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar.

A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.08.001406-5 ApelReex 1363032
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DE ASSIS SALGADO
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ELIZABETH DE ASSIS SALGADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Pleiteou ainda, a condenação da autarquia em danos morais.

Antecipação tutelar concedida a fls. 44/47.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a contar da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 08/04/2008, posteriormente aclarada em sede de embargos de declaração (fls. 169/171 e 181/182).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Em grau de apelo o INSS requer, tão-somente a condenação de verba honorária em bases módicas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/02/2002 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 14/02/2007.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a apelada usufruiu auxílio-doença no período de 07/02/2002 a 17/01/2007, em decorrência do afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 23/01/2002.

A própria autarquia reconheceu a qualidade de segurado da autora, conforme se verifica do citado benefício provisório usufruído por ela na esfera administrativa por longo período.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a apelada comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 137/141 demonstrou que a segurada apresenta "(...)hepatite crônica"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls. 138).

Em que pese a constatação da incapacidade total da parte autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de readaptação profissional.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, conjugada com a possibilidade de readaptação profissional e/ou tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido, por ora, é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (18/01/2007), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar a data inicial do benefício provisório a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa (18/01/2007), fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, e para estipular os honorários advocatícios em 10% sobre o valor

da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.14.001429-5 ApelReex 1357879
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA
ADV : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 21-05-2008, submetida a reexame necessário (fls.93/95).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença ante a inexistência de incapacidade total e temporária do autor para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a redução do valor d multa diária (astreintes) em caso de descumprimento da decisão combatida e dilatação do prazo para o cumprimento do julgado.

A fls. 124/129 o INSS juntou ao feito documentos relativos à realização de nova perícia médica.

Com as contra-razões do autor, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No pertinente ao noticiado a fls. 124/129, inviável, no presente momento, a análise da existência da capacidade laborativa do autor com base nos documentos juntados pela autarquia, pois trata-se de fato ocorrido após a prolação da

sentença de primeiro grau, sendo inviável, neste momento, a rediscussão de matéria que exige novo contraditório e dilação probatória.

No tocante à questão central, para fazer jus ao benefício transitório basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado no feito compreende o período de 02/10/2002 a 01/02/2005.

Por outro lado, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que o autor usufruiu o benefício provisório no período de 01/06/2006 a 23/12/2006.

O autor recebe, atualmente, auxílio-doença em virtude da concessão da antecipação tutelar.

A presente ação foi ajuizada em 20/03/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o perito judicial (fls.68/75) afirmou que o periciando não apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho de sua função específica.

Porém, o auxiliar do juízo afirmou que a doença diagnosticada (Espondiloartrose) ocasiona maior dificuldade para a realização do trabalho habitual, diminuindo o ritmo em virtude de dor (respostas aos quesitos n. 1; e 4, formulados pelo Juízo/fls.71 e 72).Logo, restou comprovada ao menos a incapacidade parcial do segurado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

O expert afirmou que o autor não apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para o seu sustento sob o ponto de vista ortopédico.

Não obstante, o auxiliar do juízo vislumbrou a possibilidade de reabilitação do segurado para outro tipo de atividade remunerada, tendo em vista o seu perfil sócio - -cultural (tópico discussão e conclusão/fls.71).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional e capacidade laborativa residual, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, diante das afirmações do perito judicial, relativas à possibilidade de reabilitação e/ou readaptação da parte autora, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para considerar a parte autora incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Assim, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/12/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Os documentos de fls.103/104 comprovam o acatamento da decisão de primeiro grau por parte da autarquia. Conseqüentemente, dou por prejudicada a análise do pedido subsidiário da parte ré, relativo ao alongamento do prazo para implantação do benefício provisório e redução das astreintes no caso de eventual descumprimento.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial apenas para fixar a data inicial do auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação na via administrativa (24/12/2006) e para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.27.001585-4 AC 1391989
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARIO MIGUEL
ADV : FABRICIO SILVA NICOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Mario Miguel, objetivando a revisão do benefício que recebe (aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 1º.03.1996), "de modo a receber o valor devidamente corrigido desde o início do benefício".

Alega que "seu benefício previdenciário deve ser revisto em face dos 4 (quatro) expurgos inflacionários e demais mudanças na sua forma de correção que culminaram com significativa perda de seu poder aquisitivo. Determina a CF/88, em seu art. 201, e a Lei 8.213/91, que a renda mensal inicial dos benefícios deve ser preservada, permitindo a manutenção das necessidades do indivíduo, desde a data de seu início. Pleiteia a revisão de seu benefício desde a RMI, requerendo a esse Juízo que determine o índice financeiro e o modo correto dessa revisão, inclusive, as revisões previstas no artigo 144 da Lei 8.213/91 e art. 26 da Lei 8.870/94."

Determinada a emenda a inicial (fls. 15), a parte autora explicitou que pretende a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, requerendo "a condenação do INSS a implantar no benefício do autor o mesmo percentual obtido por aqueles beneficiários da Previdência Social que possuíam sua RMI (Renda Mensal Inicial) acima do teto máximo de contribuição." (fls. 18/22).

Contestação do INSS às fls. 38/43.

Em réplica (fls. 49/63), a parte autora considerou ter incorrido em erro material na petição por ela anteriormente apresentada, tendo em vista a inaplicabilidade da revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ao benefício em questão. Aventa que, como a concessão do benefício ocorreu entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1997, aplica-se a correção monetária pelo IRSM (39,67%), relativamente ao salário de contribuição de fevereiro de 1994. Assim, "reitera os termos do pleito inicial, adequando seu pedido ao benefício de n. 101.713.024-5", nos seguintes termos:

a) promover a revisão dos critérios na atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com aplicação do índice integral do IRSM, sem redução ou limitação;

b) recalcular o valor dos benefícios em número de URVs em 1º.03.94, com utilização dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem fator redutor) de redução ou limitação;

c) recalcular o valor dos benefícios em número de URVs, com a utilização da URV do primeiro dia dos valores do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética, sem redução ou limitação);

... ."

O INSS, por sua vez, às fls. 66/67, aduz que a alteração do pedido não é permitida nesta etapa processual, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil.

Sentença prolatada às fls. 69/74, julgando improcedente o pedido. Ressalta o juízo que "é de todo inviável o conhecimento do pedido do aturo formulado em réplica (aplicação do IRSM de fev. 94, revisão pela URV de 03.94, reajustes e vantagens decorrentes de lei ou decisão judicial e reajustes do benefício originário - invalidez e pensão). Condenada a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Apelação da parte autora às fls. 78/96 (via fac-símile e original), insurgindo-se quanto ao não conhecimento do pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (não configurado, em seu entender, modificação do pedido ou causa de pedir, uma vez que, se a autarquia reconhece ter o autor se aposentado em 1º.03.1996, reconhece da mesma forma ser seu benefício passível de revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994) e pleiteando o reconhecimento da procedência da pretensão. Ainda, aduz que não é possível a condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o procurador da parte autora, no pedido inicial, afirmou a condição de miserabilidade.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não há que se cogitar de análise de alteração de pedido após a fase processual adequada para tal, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Redação originária.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)."

A corroborar tal disposição, o artigo 294 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.718/93):

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Ainda, verifica-se que a parte autora teve oportunidade de emendar a inicial, antes da contestação. O próprio juízo, verificando a impropriedade do pedido, determinou a adoção da providência. A parte autora, por sua vez, não atentou para o que denominou "erro material" na ocasião em que alertada pelo próprio Poder Judiciário.

O descaso na análise do despacho do juízo não pode servir de embasamento para modificação do pretendido na inicial. Em que pese a argumentação de que houve confusão, por conta do documento de fls. 09 (cópia da CTPS, onde consta indeferimento do pedido de aposentadoria especial em 1991), é dever do causídico proceder com a devida cautela quando interpõe a inicial, sob pena de indeferimento, como também o é quando atende às determinações do juízo (já em fase de instrução processual). Caso tal não ocorra, as conseqüências processuais, após o prazo estipulado em lei, serão irreversíveis, não havendo que se cogitar no reconhecimento do INSS ao que foi pleiteado em momento inadequado.

Em que pese o fato da matéria aventada ter sido objeto de proposta de acordo do INSS, nos termos da Medida Provisória nº 201/94, verifica-se, no Plenus - sistema computadorizado de dados do INSS - que a parte autora não aderiu ao acordo apresentado pela autarquia, tendo sido proposto o pagamento do valor dos atrasados em R\$ 10.666,28, obedecida a prescrição quinquenal (valores de 06.11.2007 - portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente ação). Esse é o valor pleiteado pelo autor, já que juntou, às fls. 62/63 (réplica, onde se promove a alteração do pedido), cópia da "consulta situação da revisão do benefício pelo IRSM 02/94 - discriminativo de diferença de revisão de benefícios", à disposição no site do INSS. Portanto, a parte autora já era conhecedora de seus direitos, e se pretendia pura e simplesmente o recebimento da revisão na quantia já proposta pelo INSS, bastava aderir ao acordo proposto pela autarquia.

No sentido da impossibilidade da modificação do pedido após a contestação, cito especificamente julgado deste Tribunal, in verbis:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. CITAÇÃO EFETIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

Ao autor é permitida a alteração do pedido antes da citação. Efetivada a citação, a modificação do pedido é defesa, como estabelece o artigo 264 do Código de Processo Civil.

...

3. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado." (AG nº 2001.03.00.028875-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, votação unânime, julgamento em 25.07.2007, DJ de 24.10.2007).

Verifica-se, ainda, que a lide foi ajuizada em 04.07.2006.

Em 18.05.2005, consoante os assentamentos cadastrais deste Tribunal (que ora determino sejam juntados aos autos), formalizou-se o Processo 2005.63.01.066621-0 no Juizado Especial Federal da Terceira Região, relativo a "proposta de ação encaminhada por intermédio do denominado 'kit juizado', em que se postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário". A lide foi extinta sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de documentação mínima exigida para o ingresso da ação, "especialmente a relação de salários de contribuição e a memória de cálculo da renda mensal inicial".

Com relação à gratuidade da justiça, houve indeferimento da pretensão às fls. 23, determinado o recolhimento das custas. Não havendo recurso, preclusa a questão, não podendo novamente ser aduzida em apelação.

Nestes termos, considerando que a análise do recurso não pode extrapolar o pedido ali expresso, e que a própria parte autora já reconheceu a impropriedade do pedido elencado na inicial, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001855-7 AC 1377879
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JULIA MARIA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época da filiação da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/12/2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a tese da preexistência da doença incapacitante. Coloca em dúvida a capacidade profissional do expert no pertinente à estipulação do termo inicial da incapacidade. Alega que a autarquia em nenhum momento questionou a manutenção de sua qualidade de segurado. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 84/87, pois ela é portadora de "(...) Cardiopatia isquêmica; Doença pulmonar obstrutiva crônica; Hipertensão arterial; Artrose generalizada mais acentuada na coluna vertebral e ombros; e Osteoporose".

O perito judicial afirmou que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho (respostas aos quesitos n. 1 e 2, formulados pelo Juízo/fls.85).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de 19 (dezenove) contribuições sociais em nome da autora, nos períodos de 11/1998 a 01/2000; e de 11/2002 a 03/2003.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

JULIA MARIA DE OLIVEIRA protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em 11/02/2000, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 11/2005, pois a parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 11/02/2000 a 22/05/2002; e de 10/03/2003 a 03/10/2005.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 73 (setenta e três) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 11/1998. A autora efetuou 19 (dezenove) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (02/2000).

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em setembro de 2006. Indagado sobre dito marco inicial o auxiliar do juízo respondeu: "(...)As moléstias cardíaca e pulmonar tiveram início quando a pericianda tinha aproximadamente 60 anos de idade e a artrose com a idade de 40 anos"(...) O início da incapacidade pode ser considerado a partir do ano de 1996", conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 2c e 2d, formulados pela ré/fls.86.

Logo, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de novembro de 1998, época em que já ostentava mais de 70 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em novembro de 1998, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.08.001999-0 AC 1278370
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE KAUFFMAN
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE KAUFFMAN, benefício espécie 42, DIB.: 28/01/2000, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão do valor do benefício, ao fundamento de que os aposentados não podem perder o poder aquisitivo;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, é de se deixar consignado que o pleito contido na exordial apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

A pretensão não veio acompanhada da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor as razões pelas quais pretende que o seu benefício seja reajustado. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, inciso III, Código de Processo Civil.

Ressalte-se não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, in verbis:

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.07.002084-0 AC 1377894
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO DOMINGOS RAMOS
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JOAO DOMINGOS RAMOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sentença proferida em 31/07/2006, submetida a reexame necessário (fls. 150/156).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data da efetivação do laudo pericial.

Em suas razões de apelação acostadas a fls. 166/169 requer o autor verba horária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação. Anoto que o juízo de primeiro grau reconsiderou o despacho anteriormente exarado a fls. 181 e recebeu o presente recurso (fls. 212).

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que tange à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 02/01/1997 a 23/09/1997.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em 05/03/1999, tendo usufruído o benefício transitório no período de 13/01/1999 a 31/07/1999. Observo que o afastamento de suas atividades laborativas (DAT) ocorreu em 24/09/1997.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas em seu nome, o autor faz jus à prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios.

A presente ação foi ajuizada em 08/05/2000.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 134/135), demonstrou que ele apresenta "(...)Doença coronária isquêmica" (resposta ao quesito n.1, formulado pelo INSS/fls.134).

O auxiliar do juízo afirmou que a insuficiência coronária diagnosticada acarreta incapacidade para o trabalho, pois "(...)o paciente não consegue trabalhar como servente de pedreiro, precisando parar no calor e sendo muitas vezes ajudado por sua esposa" (resposta ao quesito n. 7, formulado pelo réu/fls.134).

O expert afirmou, ainda, que o segurado possui "(...) três pontes de Safena e Mamária", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.135.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (52 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O benefício previdenciário deve ser mantido desde o dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença na via administrativa (01/08/2000), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 05/03/1999 e a presente ação foi interposta em 08/05/2000, portanto, antes de decorridos 5 anos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício transitório na esfera administrativa e para estipular a compensação dos valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e dou parcial provimento ao apelo autor para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.002117-7 AC 850904
ORIG. : 0100001707 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : OSWALDO ACKERMAN
ADV : GILDO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

- a) condenação da autarquia ré a refazer o cálculo da aposentadoria corrigindo-se monetariamente as trinta e seis últimas contribuições, que serviram de base para o respectivo cálculo, encontrando-se nova renda mensal inicial e, posteriormente, convertendo-se o valor encontrado em salários mínimos, mantendo-os definitivamente e atualizando-os, toda vez que houve ou houver aumento do salário mínimo vigente no país, conferindo-lhe assim o poder de ganho real, na mesma proporção;
- b) pagamento da diferença relativa ao décimo-terceiro salário dos anos de 1988 e 1989, bem como a pagar a diferença referente ao mês de junho de 1989, uma vez que o benefício foi pago com base no salário mínimo do mês de maio;
- c) pagamento das diferenças geradas pela aplicação incorreta da incidência das inflações de janeiro de 1989 e de março de 1990 (70,28% e 84,32%) e outubro de 1991 (147,06%);
- d) correção dos atuais vencimentos, computando-se o correto percentual fixado em lei e equivalência de reajustes com base no salário mínimo, nos termos do mandamento constitucional.

A parte autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A ação foi ajuizada em 27.09.2001.

O autor recebe, desde 1º.04.1983, o benefício de aposentadoria por invalidez (precedido por auxílio-doença concedido em 10.01.1980, fls. 12 e 13).

No tocante ao recálculo da renda mensal inicial, passo à análise.

O benefício foi concedido sob a égide do Decreto-Lei 710/1.969, que estabelecia o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença levando-se em conta o período básico de cálculo de 12 meses (art. 1º, I):

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

Portanto, não há que se falar em aplicabilidade, para benefício anteriormente concedido, do estabelecido pelo artigo 202 da Constituição Federal de 1988 que, em sua redação originária, dispôs sobre a correção dos trinta e seis salários últimos salários de contribuição para o cômputo da aposentadoria, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Considerando-se a data do ajuizamento da ação, 27.09.2001, prescrito o direito quanto aos pagamentos das parcelas relativas ao salário mínimo de junho de 1989 e do décimo terceiro integral de 1988 e 1989.

Tais pagamentos não tem diferenças reflexas, tratando-se de montante fixo. Portanto, o prazo para ajuizamento de ação relativa a tais pedidos se escoou, respectivamente, em julho de 1994, dezembro de 1993 e dezembro de 1994.

Relativamente ao reajustamento do benefício em janeiro de 1989, pelo percentual de 70,28%, e em março de 1990, pelo percentual de 84,32%, também não merecem prosperar as assertivas da inicial.

Com a edição do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), mudando a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Se anteriormente aguardava-se a inflação atingir o percentual de vinte por cento para se disparar o gatilho do reajuste, com o novo diploma legal os reajustes passaram a ser mensais, tomando-se a variação média mensal dos preços ocorrida no trimestre anterior (medida pelo IPC do IBGE) e aplicando-a nos reajustamentos (mensais) que ocorreriam no trimestre seguinte (arts. 3º e 8º):

Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

2º - Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

Os reajustes vinham ocorrendo normalmente como se verifica do quadro abaixo:

Competência Coeficiente de reajuste

SET/871,0768

OUT/871,0768

NOV/871,0768

DEZ/871,1231

JAN/881,1231

FEV/881,1231

MAR/881,8890

ABR/881,1619

MAI/881,1619

JUN/881,1768

JUL/881,1768

AGO/881,1768

SET/881,2139

OUT/881,2139

NOV/881,2139

DEZ/881,2605

JAN/891,2605

Durante o transcorrer do trimestre base aplicava-se o percentual equivalente à URP apurada no trimestre anterior. Com base nesse critério os benefícios seriam, como de fato foram, reajustados em 26,05% no mês de janeiro de 1989, não havendo que se falar em aplicação de 70,28% - que se refere ao IPC do IBGE de 51 dias - ou de 42,72%, pois que não previsto na legislação de regência dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Em 15/1/1.989, foi publicada a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/1.989, que alterou, novamente, a sistemática de reajustamento dos benefícios, mas sem tratar do reajustamento dos benefícios no mês de janeiro, mantendo-se, naquele mês, o sistema previsto no Decreto-Lei 2.335/1987.

O STJ já solidificou sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios, pois os concedidos antes da promulgação da Constituição estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT), e os concedidos depois, ao sistema da URP do Decreto-Lei 2.335/1987. Neste sentido, julgado Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Assim, no mês de janeiro de 1989 era aplicado o sistema da URP do Decreto-Lei 2.335/1987, não havendo, pois, que se falar em reajuste pelo IPC do IBGE do referido mês.

Com a edição da Lei 7.787, de 30/6/1989, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo índice oficial de inflação:

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

O índice oficial de inflação era o IPC do IBGE, que reajustava os valores do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), e era calculado conforme o disposto na Lei n. 7.730, de 31/1/1.989:

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Assim, a partir de julho de 1989, os benefícios previdenciários vinham sendo reajustados com base na variação dos seguintes coeficientes:

Competência Coeficiente de reajuste Relativo à apuração do IPC do mês de IPC

JUL/891,2483 JUN/89 24,83

AGO/891,2876 JUL/89 28,76

SET/891,2934 AGO/89 29,34
OUT/891,3595 SET/89 35,95
NOV/891,3762 OUT/89 37,62
DEZ/891,4142 NOV/89 41,42
JAN/901,5355 DEZ/89 53,55
FEV/901,5611 JAN/90 56,11
MAR/901,7278 FEV/90 72,78
ABR/901,8432 MAR/90 84,32
MAI/901,4480 ABR/90 44,80
JUN/901,0787 MAI/90 7,87
JUL/901,0955 JUN/90 9,55

Pode-se constatar que, de fato, os benefícios vinham sendo reajustados pelo IPC do IBGE e continuariam a sê-lo se não tivesse sido editada a Medida Provisória 154, de 15/3/1.990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de 12/4/1.990, que congelou preços e salários e disciplinou o reajustamento dos benefícios:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta medida provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

...

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

...

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

...

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se vê do texto legal, caberia ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecer, no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15/4/1.990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, regra esta estendida aos benefícios previdenciários.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 15/3/1.990, não há, portanto, que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICC) sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Assim, a partir de março, não cabe em reajuste de benefício pelo IPC-IBGE do mês anterior. Observe-se, contudo, que no mês de março os benefícios receberam o reajuste de 72,78%, referente ao IPC-IBGE do mês de fevereiro, não cabendo, pois, falar em aplicação do IPC-IBGE do mês de março de 1990 (84,32%).

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

Portanto, não há diferenças a reclamar, relativamente ao mesmo.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar. Apesar de não ter havido insurgência em apelação quanto à improcedência do pedido no tocante aos reajustes, é por cautela que se refuta tal assertiva, presente em apelação de maneira genérica.

A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por

período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.10.002254-2 ApelReex 1358552
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO APARECIDO VIEIRA
ADV : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ADÃO APARECIDO VIEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 80/83.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.

Sentença proferida em 25-01-2008, submetida a reexame necessário (fls.194/200).

Em suas razões de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença ante a inexistência de incapacidade total e temporária do autor para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante à questão central, para fazer jus ao benefício transitório basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de 206 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado no feito compreende o período de 01/09/1999 a 04/04/2002.

Por outro lado, os documentos acostados a fls.201/203 comprovam que o autor usufruiu o benefício provisório nos períodos de 22/10/2002 a 11/08/2004; e de 20/08/2004 a 31/05/2006.

O autor recebe, atualmente, auxílio-doença em virtude da concessão da antecipação tutelar.

A presente ação foi ajuizada em 07/03/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o perito oficial (fls.69/72) apontou para a existência de incapacidade parcial e permanente do segurado para o desempenho de "(...) funções que exigem grande esforço físico com a coluna lombar" em virtude de "(...)alterações osteomusculares em mebrós superiores e na coluna lombar " (tópicos discussão e conclusão/fls.70/71).

O expert afirmou que o autor pode exercer "(...)atividades mais leves ou sedentárias" (tópico conclusão/fls.71).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico que o segurado possui considerável capacidade laborativa residual compatível com a sua experiência profissional.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional e capacidade laborativa residual, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Porém, as afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação da parte autora após tratamento ambulatorial, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (01/05/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar ou outro benefício provisório deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar a data inicial do benefício do auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação na via administrativa (01/05/2006), fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação tutelar ou outro benefício provisório, bem como para estipular os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.002423-6	AI 361197
ORIG.	:	0100000039	1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GUILHERME SOARES	
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo apresentado pelo agravado e determinou a expedição de requisitório complementar, sob o fundamento de que a correção monetária deve incidir até a data do efetivo pagamento e os juros até a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta, em síntese, que, conforme jurisprudência já consolidada do STF, não são devidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Alega, ainda, que, com relação aos índices de correção monetária, o art. 18 da Lei nº 8.870/94, estabelece que o valor da condenação dever ser convertido em UFIR da data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito e que a atualização deve ser feita pelo IPCA-E, tendo em vista a extinção da UFIR, de acordo com a Resolução nº 242/01 do CJF.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inapetência da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002429-7 AI 361203
ORIG. : 0100000639 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSMAR SOARES DE ALMEIDA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo apresentado pelo agravado e determinou a expedição de requisitório complementar, sob o fundamento de que a correção monetária deve incidir até a data do efetivo pagamento e os juros até a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta, em síntese, que, conforme jurisprudência já consolidada do STF, não são devidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Alega, ainda, que, com relação aos índices de correção monetária, o art. 18 da Lei nº 8.870/94, estabelece que o valor da condenação dever ser convertido em UFIR da data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito e que a atualização deve ser feita pelo IPCA-E, tendo em vista a extinção da UFIR, de acordo com a Resolução nº 242/01 do CJF.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.002432-7	AI 361206
ORIG.	:	0800003246 1 Vr CAJAMAR/SP	0800078791 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA OLIVEIRA SOARES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERALDO TENORIA DE SOUZA	
ADV	:	CELSO DE SOUSA BRITO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 14/08/2007 e encerrado em 28/05/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base no atestado médico juntado por cópia às fls. 58, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002482-0 AI 361254

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2009 744/2598

ORIG. : 0800001530 1 Vr AGUAI/SP 0800049473 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO LUIZ BARBOSA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 03/01/2008 e encerrado em 31/01/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 39/45, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002533-2 AI 361302
ORIG. : 0800002035 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : APARECIDA SUTERIO GONCALVES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/04/2008 e encerrado em 30/11/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de Diabetes Mellitus (CID10 E14), Insuficiência Coronariana com episódios de Angina Pectoris (CID10 I20), Úlcera Péptica (CID10 K27), Hipertensão Essencial (CID10 I10), Infarto Agudo Transmural da Parede Anterior do Miocárdio (CID I21), Episódios Depressivos (CID10 F32) e Dispepsia (CID10 K30), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 36/84, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.13.002603-2 AC 1064499
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SILIX ALVES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Silix Alves, objetivando o recálculo do valor inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 1º.07.1995, nos seguintes termos:

- a) inclusão do resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 e IRSM de fevereiro de 1994, este fixado em 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão pela URV de 28.02.1994;
- b) diferença de aplicação do IPC-r/INPC no período entre junho de 1995 a maio de 1996 e o IGP-DI de junho de 1996 a junho de 1997; aplicação do IGP-DI nos anos de 1998 e seguintes.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a condenação da autarquia, "nos seguintes itens: 1. efetuar o cálculo da renda mensal inicial, RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39.67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º da Lei 8.880/94, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei 8.870 de 15.04.94; 2. efetuar o cálculo da evolução da RMI, até a renda mensal atual - RMA, para esta data; 3. efetuar a correção do valor da RMA, no sistema informatizado da DATAPREV; 4. proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; 5. proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação bem como ao pagamento de honorários advocatícios".

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe aposentadoria por invalidez desde 1º.07.1995 (fls. 10), cujo cálculo foi efetuado com base em benefício anterior (auxílio-doença previdenciário, código 31), com DIB em 25.07.1993.

Primeiramente, constato que, em razões de apelação, a parte autora pleiteou a incidência, na correção monetária dos salários de contribuição, do índice do IRSM relativo a fevereiro de 1994, apenas e tão-somente. Ora, na inicial, verifica-se claramente que o pedido é de revisão do reajuste do benefício, com a adoção de tal índice.

É caso de não se conhecer da apelação, uma vez que dissociada dos pedidos que constam da exordial.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extrai-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela

norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.

Na hipótese em tela, a sentença julgou improcedente a ação, e a apelação que se seguiu foi interposta única e exclusivamente para fazer valer determinado índice correção monetária (IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%) para a atualização dos salários de contribuição, não prelecionando sobre o pedido inicial, relativo somente ao reajuste do benefício (inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e IRSM de fevereiro de 1994, este fixado em 39,67%, antes da conversão pela URV de 28.02.1994, diferença de aplicação do IPC-r/INPC no período entre junho de 1995 a maio de 1996 e o IGP-DI de junho de 1996 a junho de 1997, e aplicação do IGP-DI nos anos de 1998 e seguintes).

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

Vejo que o inconformismo da apelante não é propriamente com o que foi decidido na sentença, que julgou o mérito da ação, mas que a insurgência voltou-se contra tese não mencionada na inicial. A apelação interposta não ataca os fundamentos da sentença impugnada, com eles não guardando congruência, de modo que não atende à forma prescrita em lei.

Se o recurso interposto é desprovido de razões relativas ao pedido inicial, o julgador ad quem não tem conhecimento dos argumentos pelos quais a apelante pretende seja o feito rejuízo favoravelmente, o que acarreta a inadmissibilidade, o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado de onde extraio:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NO MÉRITO DA LIDE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (...)

(...)

2. Quanto ao mérito da lide, a apelação não pode ser conhecida, por não preencher requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 515 do Código de Processo Civil, consistente na ausência de fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, pois esta declarou a existência do tempo de serviço do autor entre janeiro de 1963 e fevereiro de 1969 e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a apelação impugna a declaração de existência desse tempo de serviço nem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expondo nas suas razões questões atinentes à aposentadoria por invalidez, fundamento esse que está divorciado do que foi decidido na sentença.

(...)

(TRF 3ª R - AC - Proc. nº 199903991085030-SP - 1ª T - Rel. Juiz Clécio Braschi - j 30.09.02 - DJU 06.12.02, p 361).

Apenas para dirimir quaisquer eventuais dúvidas que possam subsistir, ressalto que o pedido aventado em apelação, se pertinente aos autos fosse, estaria acobertado pelo manto da coisa julgada. Explico.

A inicial data de 27.08.2004, tendo sido citada a autarquia em 14.09.2004 (fls. 16-verso). Contudo, em 19.01.2005, a parte autora distribuiu ação objetivando a revisão da renda mensal inicial nos termos colocados em apelação perante o JEF Cível de São Paulo, que foi sentenciada em 15.03.2006, com trânsito em julgado em 19.08.2008, nos termos dos assentamentos cadastrais que ora anexo aos autos.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam da inicial do processo já julgado no Juizado Especial Cível de São Paulo, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta da autora e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

A autora, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Nestes termos, seria de rigor a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC. Porém, como a inicial não se reportou a tal pedido, sendo específica quanto à adoção do índice no reajuste do salário de benefício, especificamente neste caso concreto, fica minorado o rigorismo processual, não se aplicando a sanção prevista.

Quanto à adoção de tal índice no reajuste do benefício, é matéria não aventada em apelação, que se reporta, especificamente, à revisão da renda mensal inicial. O mesmo raciocínio é aplicado, relativamente aos demais reajustes pleiteados, não havendo houve insurgência da parte autora quanto à improcedência, nos termos em que fixada na sentença.

Isto posto, não conheço da apelação, por dissociada dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002603-8 AI 361355
ORIG. : 0700001114 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700080738 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TANIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da decisão recorrida, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.07.002639-9 AC 1357455
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE DIAS BARBOSA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE DIAS BARBOSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva do apelante ante o não comparecimento à realização da perícia médica. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17-05-2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Alega, inclusive, que a prova pericial e os depoimentos testemunhais confirmaram a alegada incapacidade. Não rebateu o fundamento estampado na sentença de fls. 91/96, consistente na não realização da perícia médica. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido (aposentadoria por invalidez) ao fundamento de que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade total e definitiva. Deixou de condená-la nas verbas de sucumbência diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelo o autor repisou o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício com base em provas (pericial e oral) que nem sequer foram produzidas durante a instrução, conforme se verifica do despacho exarado pelo juízo de primeiro grau acostado a fls.84.

Como se vê, a apelação interposta pela parte autora não merece ser conhecida, por tratar de matéria estranha à versada na sentença de fls. 91/96.

Com efeito, dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito"

No caso concreto, entendo que o apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a parte autora apresentou fatos e fundamentos estranhos à decisão impugnada, visto que durante toda sua explanação embasa o seu inconformismo no conteúdo de provas inexistentes nos autos, quando em verdade o juiz de primeiro grau vislumbrou, apenas, a ausência de incapacidade laborativa total e definitiva do autor ante a não realização da perícia médica, o que denota, no mínimo, a desídia do causídico quanto ao acompanhamento dos atos processuais.

Sobre o referido ponto, reitero as razões já expostas na própria sentença ora combatida:

(...) "No presente caso, embora tenha sido deferida a produção de prova pericial, a parte autora não foi localizada para comparecimento e seus advogados não se manifestaram a respeito (fls.71-verso,72,75 e 76)" (grifei).

Em consequência, penso que o presente apelo não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.

Isto posto, quer seja pela não comprovação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, quer seja pela existência de razões recursais totalmente dissociadas dos argumentos ventilados na sentença combatida, não conheço do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.14.002652-9 AC 1321942
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SANTEJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO CARLOS SANTEJO, benefício espécie 46, DIB.: 01/19/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) seja incorporado o índice de 147,06%, relativo a inflação apurada no período compreendido entre março e agosto de 1991;

b) o reajustamento do benefício com base na variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/96 e maio/05;

c) a incorporação do abono de R\$3.000,00 (três mil reais) e da variação da cesta básica, conforme estabelece o artigo 146 da Lei 8.213/91, com fulcro na alínea "b" do § 6º, do artigo 9º da Lei 8178, com todas as correções legais;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado o disposto na Lei 1.060/50

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início afasto a extinção do processo, uma vez que a petição inicial embora não seja um primor de técnica permite, em apertada síntese, extrair as razões do pedido.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Após a vigência do artigo 31 da Lei 8.213/91 e dos subsequentes critérios oficiais, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada pelos seguintes indexadores:

- 1) - De 03/91 a 12/92.....INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94.....IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94.....URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95.....IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96.....INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004.....IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante.....INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

Por outro lado, é reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser salgadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Entretanto, sendo o benefício concedido em 01 de setembro de 1991, deve ser reajustado pelo critério delineado na Lei 8.213/91, não havendo que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática dos reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Finalizando, observo que caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do processo. Aprecio as questões levantadas na exordial, face ao que estabelece o § 3º do artigo 515 do CPC, contudo nego-lhe provimento. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.002754-0 REO 1388228
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : MARIA DA CONSOLACAO DE CARVALHO
ADV : LEO ROBERT PADILHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.02.2009

Data da citação: 21.05.2007

Data do ajuizamento: 02.05.2007

Parte: MARIA DA CONSOLACAO DE CARVALHO

Nro.Benefício : 0682259969

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria da Consolação de Carvalho, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Quanto às custas processuais, concedidos os benefícios da justiça gratuita, prejudicada sua incidência.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002823-0 AI 361581
ORIG. : 0800001165 2 Vr BEBEDOURO/SP 0800087574 2 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEMAR MANCA
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela in initio nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

No caso dos autos, os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 22/26) demonstram que o agravado é ser ele portador de carcinoma epidermóide na mandíbula (CID10 C04) e de patologia de origem cardíaca, com "presença de dilatação ventricular transitória pós esforço, com doença coronariana significativa com fluxo balanceado" (fls. 11).

Contudo, o estudo social dá conta de que o grupo familiar é formado pelo agravado e por sua esposa, qualificada como comerciante, que aufera salário de R\$700,00 (setecentos reais), residindo em casa própria, com estrutura física simples, "com 4 cômodos de piso frio e forrada" (fls. 64).

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, juntadas às fls. 74/75, demonstram que a esposa do agravado também recebe aposentadoria por idade rural, desde 14/08/2001, no valor de R\$415,00, em janeiro de 2009.

Portanto, ainda que desconsiderada a aposentadoria recebida pela esposa do agravado, no valor de um salário mínimo, a renda familiar é de R\$700,00 (setecentos reais) mensais, sendo a renda per capita de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a 75% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, tenho que o agravado não preenche todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.002847-7 ApelReex 1208151
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE MORAES
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.02.2009

Data da citação : 08.06.2006

Data do ajuizamento : 22.03.2004

Parte: JOAO DE MORAES

Nro.Benefício : 0572459106

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

JOAO DE MORAES move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%).

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e fixou a verba honorária em 15% do valor dado à causa, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

O autor interpôs embargos de declaração alegando haver erro material na sentença.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido feito nos embargos declaratórios e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido feito na inicial. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001-CJF, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, a teor do artigo 161, § 1º do CTN, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condenou a autarquia das despesas processuais e fixou a verba honorária em 15% sobre

o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação requerendo modificação no critério de aplicação dos juros de mora e verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Os juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta 9ª Turma, contados a partir da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter (em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.20.002849-9 ApelReex 1363880
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE JESUS MARIANO
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

SEBASTIÃO DE JESUS MARIANO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data seguinte à cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 30/04/2008, submetida a reexame necessário (fls. 137/147).

Em suas razões de apelo o INSS ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de atividade laborativa. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar.

Sem as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 96/99 comprovam que o autor possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 22/05/2000 a 26/06/2000.

As informações do CNIS de fls.96/99 comprovam que o autor recuperou a sua qualidade de segurado e revalidou o período de carência anterior ao efetuar recolhimentos de contribuições sociais junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de 07/2002 a 10/2002, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Ademais, com mais 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas em seu nome, o autor faz jus à prorrogação estampada no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 04/05/2007.

Sebastião de Jesus usufruiu auxílio-doença nos períodos de 22/11/2002 a 22/02/2003; 07/05/2003 a 11/01/2004; 12/01/2004 a 30/10/2005; e de 29/11/2005 a 20/12/2006.

Logo, observadas as regras constantes dos §§ do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 121/127 demonstrou que ele apresenta histórico de "(...)Artrose; Radiculopatia Crônica; e Abaulamentos discais L3L4 e L4L5", conforme se verifica do tópico Exame Radiográfico/fls.121.

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, pois o segurado apresenta"(...)Dores fortes na coluna e dificuldades para ficar em pé e andar"(respostas aos quesitos n. 4;13; e 14, formulados pelo INSS/fls.123/124).

O perito judicial afastou qualquer possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional.

Logo, diante da idade avançada do segurado na data do laudo pericial (58 anos), conjugada com o conjunto de enfermidades detectadas pelo expert, responsável pela incapacidade total e definitiva do apelado, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido a concessão da aposentadoria por invalidez partir do dia seguinte à referida data (21/12/2006), pois, à época, o autor já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença) deverão ser compensados na via administrativa.

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para estipular a compensação de valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.002875-5 AC 852370
ORIG. : 0000001447 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PACELI ALVES FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento da atividade exercida em condições especiais no período de 22.09.1975 a 29.08.1977, para que seja somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/115.107.627-6-17.04.2000).

A sentença julgou procedente a ação para o condenar o INSS a computar como especial o período de 22.09.1975 a 29.08.1977, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, desde quando devida, com o pagamento das prestações

vencidas e vincendas, bem como abonos e décimo terceiro salários. O INSS foi condenado ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença proferida em 26.08.2002. Remessa oficial não determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação em que pleiteia a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecer o período apontado como especial, e por ter sido concedido o equipamento de proteção individual que neutraliza o agente insalubre. Exercendo a eventualidade, requer sejam os juros fixados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, §2º, da lei 6899/81, regulamentada pelo Decreto 86.649/1981 e a redução do percentual da verba honorária e que sejam consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ .

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espoo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, ora apelado, de 22.09.1975 a 29.08.1977, laborado na Teberga Transportes Coletivos, na função de "cobrador", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído, proveniente do motor e rodagem de ônibus. Calor, quando o veículo for dotado de motor dianteiro", conforme formulário DSS 8030 de fls. 125, período que pode ser considerado especial, por se enquadrar no item 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e cobradores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão).

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 107/109), bem como as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especial o período acima, conta o autor, até a EC 20/98, com 30 anos e 22 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 /130.674.146-4) desde 04.05.2004; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, isentar o INSS do pagamento de custas e fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002895-9 AC 1272711
ORIG. : 0500001403 1 Vr IPUA/SP 0500027267 1 Vr IPUA/SP
APTE : GENI ULIAN TAVARES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

GENI ULIAN TAVARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.97/99).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas, bem como a perda da qualidade de segurado. Requer a cassação da tutela antecipada ante o não

preenchimento dos requisitos mínimos. Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária fixadas em bases módicas, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Lei n. 8.213/91, e juros de mora computados de forma decrescente, computados a partir da data da juntada do laudo oficial.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls.105/112), requer a autora a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício provisório, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 76/82, pois ela é portadora de cardiopatia grave (Cardiopatia Hipertensiva Hipertrofica Dilatada), conforme se verifica do tópico conclusão de fls.80.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade remunerada (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.81).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de 19 (dezenove) contribuições sociais em nome da autora, no período de 01/2002 a 07/2003.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

GENI ULIAN TAVARES efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 01/2002 a 07/2003.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 08/2003 (fls.41), tendo usufruído auxílio-doença no período de 05/08/2003 a 20/12/2005.

A presente ação ajuizada em 15/12/2005.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 61 (sessenta e um) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 01/2002. A autora efetuou 17 (dezesete) recolhimentos junto à Previdência Social (01/2002 a 07/2003) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (08/2003).

Ademais, a própria parte autora relatou junto ao perito judicial ser "(...) hipertensa há vários anos". A pericianda relatou, ainda, que "(...) faz seguimento médico com cardiologista em Ipuã" (tópico Histórico-Evolução/fls.77).

Logo, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de janeiro de 2002, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em janeiro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002939-7 REO 1392968
ORIG. : 0700000351 1 Vr DESCALVADO/SP 0700014936 1 Vr
DESCALVADO/SP
PARTE A : APARECIDA CORREA BARBOSA RINALDO e outros
ADV : SILVIO BELLINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação ajuizada por Aparecida Correa Barbosa Rinaldo e outros, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%).

O juízo a quo julgou extinto o processo em relação a Sebastião Oscar Machado, Luiz Antonio Canejo e Antonio das Dores Brambilla, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; relativamente à autora Aparecida Correa Barbosa Rinaldo, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder à requerente o direito à revisão, observado o teto legalmente instituído. Pagamento das parcelas em atraso de uma só vez. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data em que eram devidos os benefícios ora reajustados, mês a mês (Súmula 8, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas.

Por força de embargos declaratórios, determinou-se a execução na forma prevista nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, observada a sistemática do precatório.

O INSS, às fls. 93/101, nos termos do artigo 605 do Código de Processo Civil, apresentou os cálculos devidos, tendo em vista que o valor apurado não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (o valor total da condenação, comportando o principal, juros, correção monetária e honorários advocatícios, totaliza R\$ 7.622,80, em 06/2008, inclusive).

A autora discordou do cálculo, apresentando o valor de R\$ 10.488,18 (13.08.2008, fls. 104-verso).

Determinada posteriormente a remessa dos autos a este Tribunal, conforme determina o artigo 475, caput e inciso II, do Código de Processo Civil (reexame necessário).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Consigno não ser hipótese de remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que dispensa de reexame necessário as sentenças proferidas a partir de 27.03.2002, quando a norma entrou em vigor, nos casos em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, hipótese que se configura no caso, em que tanto a autarquia quanto a parte autora apresentaram, a título de conta de liquidação, valores inferiores a tal montante.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002940-0 AC 1272755
ORIG. : 0400000481 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CARDOSO TRIGO SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANTÔNIA CARDOSO TRIGO SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos honorários advocatícios, inclusive na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 15-09-2006, não submetida a reexame necessário (fls.112/116).

Antecipação tutelar no bojo da sentença guerrada.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não ostentava a qualidade de segurado na data da propositura da ação. Pleiteia, ainda, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem a apresentação das contra-razões da da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da

presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 98/102 demonstrou que ela apresenta um quadro de "(...)Osteoartrose;Hipertensão Arterial Sistêmica e Labirintite, conforme se verifica do tópico discussão e conclusão/fls.101.

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade total e permanente para a realização de qualquer tipo de atividade laborativa e descartou qualquer possibilidade de reabilitação profissional da autora para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (resposta ao quesito n. 5, formulado pela autora/fls.101).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para o seu perfil empregatício e idade na data do laudo pericial (55 anos de idade), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Porém, a qualidade de segurado resta comprometida.

O único vínculo empregatício comprovado com base na consulta atualizada do CNIS compreende o período de 01/07/1985 a 11/10/1985.

Porém, a aludida consulta comprovou a existência de 96 (noventa e seis) contribuições sociais em nome da apelada no período de 08/1991 a 03/1999.

A presente ação foi ajuizada em 04/06/2004.

A autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Desta forma, em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da apelada, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado a qualidade de segurado na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção dos benefícios pleiteados, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003013-3 AI 361640
ORIG. : 9300000529 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IONICIO MACEDO BRITO
ADV : ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução de sentença, nos autos de ação versando a concessão de benefício de natureza acidentária.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida em sede de execução de sentença, nos autos de ação versando a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003027-3 AI 361654
ORIG. : 200461060003577 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA e outros
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em sede de execução de sentença que, após os agravados manifestarem sua concordância com o cálculo apresentado pela autarquia, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização e posterior expedição de ofícios requisitórios.

A autarquia sustenta que, depois de estabilizado o valor exequendo, não há mais qualquer ato a ser praticado que seja de sua responsabilidade, o que desautoriza falar em mora e, portanto, na incidência de juros, pois o débito já é atualizado pelo indexador previsto na lei orçamentária por ocasião do pagamento.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada.

DECIDO.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, observo que, no presente caso, os agravados manifestaram sua concordância com o cálculo apresentado pela autarquia, requerendo a expedição da RPV (fls. 19).

Dessa forma, tenho que, determinado o valor exequendo, somente é cabível a atualização do cálculo por ocasião da inscrição, nos termos da legislação orçamentária, consoante o artigo 6º, incisos VII, VIII e IX da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Sempre entendi que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgado de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, deve ser rejeitada pretensão em sentido contrário.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito/requisição da RPV.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3.

Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.08.003127-0 ApelReex 1358514
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DE PAULO PEDRO
ADV : RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOAQUIM DE PAULO PEDRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Julgado proferido em 18/10/2007, submetido a reexame necessário (fls.103/106).

Em suas razões de apelo o INSS requer, tão-somente, a condenação em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

A fls. 127 a autarquia informou a concessão do benefício previdenciário na via administrativa (NB 2007.61.08.003127-0).

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 99/101), demonstrou que ele apresenta um quadro de "(...)redução da acuidade visual que se mostra progressiva e limitante até para atividades mais simples do que aquela que exercia ", conforme resposta ao quesito n. 3, formulado pelo réu/fls.100.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos do CNIS ora anexados.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 12/1991 a 02/1993.

Porém, a aludida consulta demonstra que o autor efetuou 17 (dezessete) recolhimentos junto ao ente autárquico na condição de contribuinte individual, no período de 08/2003 a 05/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O autor protocolou pedido administrativo junto à Previdência Social em 11/06/2004, tendo a parte autora usufruído auxílio-doença no período de 28/05/2004 a 07/01/2007.

A presente ação foi ajuizada em 11/04/2007.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em 02/1993, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 08/2003, por apenas 17 (dezessete) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e meses após ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (06/2004), conforme se verifica do documento acostado a fls. 83.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doença diagnosticada no laudo médico elaborado em agosto de 2007. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:"(...)Provavelmente em novembro de 2001, conforme se verifica da resposta ao quesito 4, letra "h", formulado pela parte ré/fls.100 (grifei).

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42, da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em agosto de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Logo, o gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos administrativamente, não têm o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.20.003256-9 AC 1363730
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOSE SILVANO
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA JOSÉ SILVANO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época da nova filiação da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/06/2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a tese da preexistência da doença incapacitante. Ventila o agravamento do seu quadro clínico no decorrer dos anos. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 48/54) comprovou que a autora apresenta "(...)seqüelas de fraturas - politrauma".

O perito oficial afirmou que dita lesão ocasiona incapacidade laborativa"(...) para atividade que exija muito esforço"(respostas aos quesitos n. 3 e 4, formulados pela ré/fls.50).

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda "(...) poderá ser reabilitada para função leve", sendo que a enfermidade diagnosticada pode ser minorada com o uso de medicamentos (respostas aos quesito n. 8 e 9, formulados pela parte ré/fls.51).

O expert não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Ventilou, por outro lado, a possibilidade de readaptação da autora o que, em tese, possibilita a concessão do auxílio-doença.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso e sim o benefício provisório.

Porém, observo que o conjunto probatório carreado aos autos aponta para a preexistência da doença incapacitante.

Apesar da autora perder a qualidade de segurada, quando deixou de recolher contribuições sociais em julho de 1998, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 04 (quatro) contribuições sociais, no período de 03/2005 a 06/2005, a autora recuperou dita condição, e revalidou o período de carência anterior.

O pedido de concessão do benefício previdenciário foi protocolizado na via administrativa em 15/09/2005 (fls.42), tendo a parte autora usufruído auxílio-doença no período de 17/08/2005 a 18/03/2006.

A ação foi ajuizada em 21/05/2007.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 07/1998, permaneceu por mais de 06 (seis) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 03/2005 por apenas 04 (quatro) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (09/2005), conforme se verifica dos documentos de fls. 41/42 e 67.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doença diagnosticada no laudo médico elaborado em outubro de 2007. Indagado sobre dito marco inicial respondeu: "(...) acidente ocorrido em 1989", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 5, formulado pela ré/fls.50.

Conforme informações do CNIS da autora, fls. 68, a mesma possui somente dois vínculos empregatícios de 19/10/1981 a 15/01/1982 e 02/06/1997 a 06/07/1998, e recolhimentos previdenciários no período de 03/2005 a 06/2005.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

A tese da existência e/ou agravamento da doença à época da última contribuição não merece prosperar.

Não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a tese de início da enfermidade ou da incapacidade em julho de 1998, ou durante o período de graça, pois as provas existentes indicam que a doença e/ou incapacidade teve início em 1989, época em que a apelante não ostentava a qualidade de segurada.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.003275-8 AC 853006

ORIG. : 0000000852 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FIORE ZOPPELLO

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que FIORE ZOPPELLO pleiteia o reconhecimento do período de trabalho exercido na Engeclor Indústria e Comércio Ltda., com a conversão do tempo especial em comum, para que seja somado aos demais períodos de trabalho, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 12.03.1998 (data do requerimento administrativo).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar como insalubre o trabalho exercido na empresa Engeclor, de 21.04.1976 a 21.06.1977, devendo o INSS acolher o critério na apreciação do pedido de aposentadoria. Face a sucumbência parcial, os ônus de sucumbência foram repartidos igualmente.

Sentença proferida em 12.04.2002, não submetida à remessa oficial.

O autor interpôs embargos de declaração que foram rejeitados.

O INSS interpôs recurso de apelação em que pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento do período como especial. Afirma que ainda que o período fosse considerado especial, o autor não atingiria o tempo necessário à concessão do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 12.03.1998, quando houve o requerimento do benefício no âmbito administrativo.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor postula o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, "toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, de 21.04.1976 a 21.06.1977, laborado na empresa Engeclor Indústria Química S/A., na função de "ensacador", no setor de produção, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos amônia, ácido clorídrico e cloreto de amônio, consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 48 e laudo de fls. 49/54. Tal atividade pode ser considerada como especial, por constar no item 1.2.9, do Decreto 53831/1964 (OUTROS TÓXICOS ORGÂNICOS=Operações com outros tóxicos orgânicos capazes de fazerem mal à saúde- Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento

Tipo de Segurança da O.I.T).

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 46/47), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especial o período acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 12/03/1998), com 29 anos, 10 meses e 18 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data do requerimento administrativo.

Considerado o tempo de serviço exercido até a EC 20/98, o autor ostenta 30 anos, 06 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da propositura da ação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao autor no período de 12.09.2005 a 23.02.2006 (NB 31 / 502.607.673-0) e a partir de 30.12.2006 está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.659.148-8); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo do INSS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO do autor para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerados 30 anos, 06 meses e 23 dias, a partir da citação, com juros moratórios desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003329-8 AI 361893
ORIG. : 0800003008 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA CORDEIRO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13/10/2007 e encerrado em 20/08/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 40/43, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.19.003439-0 REO 1363787
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO SBARAGLIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor a partir de sua cessação administrativa (20/02/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Julgado proferido em 23/05/2008, submetido a reexame necessário (fls.100/104).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.110).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (auxílio-doença) basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 89/90), demonstrou que ele possui histórico clínico de fratura de fêmur em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 04/04/2003, conforme histórico clínico de fls.89.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade parcial do autor para o desempenho de atividades laborativas habituais. Porém, não descartou a possibilidade de readaptação profissional.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais em seu nome, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos do CNIS ora anexados.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome de Joaquim Ferreira de Oliveira compreende o período de 02/08/1999 a 23/08/1999.

Porém, a aludida consulta demonstra que o autor efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 07/2003 a 09/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Joaquim Ferreira protocolou pedido administrativo junto à Previdência Social em 16/10/2003.

A parte autora usufrui, atualmente, auxílio-doença com DIB em 12/11/2003, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido a presente ação ajuizada em 22/05/2006.

Constato, no entanto, a preexistência da doença incapacitante, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em 08/1999, permaneceu por quase 04 (quatro) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 07/2003, três meses após a ocorrência do atropelamento relatado ao perito médico, pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doença diagnosticada no laudo médico elaborado em maio de 2007. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:"(...)04/04/2003, data de seu acidente", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 7, formulado pela parte ré/fls.89 (grifei).

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido sucessivo (auxílio-doença). Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.26.003510-7 AC 1157742
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE BARBOSA NETO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 16.01.1965 a 13.02.1974, bem como sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.10.1976 a 27.05.1977, de 04.11.1977 a 12.08.1978 e de 01.09.1978 a 01.09.1992, com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento (24.11.2000).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando que o INSS reveja o processo administrativo do benefício requerido, computando no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período rural compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1972 e considerando o tempo de trabalho da parte autora em condições especiais, nos períodos de 06.10.1976 a 27.05.1977, de 04.11.1977 a 12.08.1978 e de 01.09.1978 a 01.09.1992, realizando a devida conversão deste regime especial, acrescentando-o ao comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo concedido o benefício, deverá ter início na data do requerimento administrativo. Houve antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS reveja o procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro, e ser acrescidas de juros de mora, de um por cento ao mês, desde a citação. Reconhecida sucumbência recíproca, sendo o autor dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas nos termos da lei.

Sentença proferida em 28.09.2005, não submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecido o trabalho rural durante todo o período pleiteado na inicial, sejam os juros fixados em 1% (um por cento) ao mês até 10.01.2003, e a partir de então, à taxa SELIC e que o INSS seja condenado ao pagamento de verba honorária de 20%, consideradas as prestações vencidas até o trânsito em julgado. Pede seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reanálise do requerimento administrativo.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer seja afastado o reconhecimento do período de trabalho rural, diante da ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Alega não ser admissível o reconhecimento dos períodos como especiais, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos.

Com as contra-razões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 16.01.1965 a 13.02.1974, bem como sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.10.1976 a 27.05.1977, de 04.11.1977 a 12.08.1978 e de 01.09.1978 a 01.09.1992, com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento (24.11.2000).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, foram acostadas as cópias do requerimento administrativo, com os seguintes documentos:

-Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios, em 18.07.2000, de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 16.01.1965 a 30.08.1975;

-Declarações de testemunhas, firmadas em 19.07.2000, de que o autor trabalhou como parceiro-agricultor, no período de 01.1965 a 08.1975;

-Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Faxinal-PR, de aquisição de um lote de terras com área de 10 alqueires, por Francisco Custódio dos Santos, alienado por Pedro Lunardelli e Francisco Elias de Godoy Moreira, em 19.08.1969;

-Registro de Casamento religioso do autor, em 12.08.1972;

-Certidão de nascimento da filha do autor, em domicílio, em 01.04.1975, tendo o autor sido qualificado como lavrador.

O INSS acostou as cópias do requerimento administrativo, no qual há os seguintes documentos:

-Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 1976, por insuficiência física temporária para o serviço militar;

-Certidão de Casamento do autor, celebrado em 12.08.1972, tendo o autor sido qualificado como lavrador;

-Homologação da Atividade Rural pelo INSS, no período de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1976.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 21.02.2005.

A testemunha Nézio Escândalo declarou: "que conheceu o autor no ano de 1965; que naquela época o Depoente residia em uma propriedade rural situada em São João do Pinhal e o Autor em uma outra que ficava do outro lado da margem do Rio Tibagi, na localidade denominada Guairacá; que o Autor trabalhava para a pessoa de Francisco Custódio dos Santos, proprietário do Sítio São Custódio; que o autor trabalhava como porcentageiro, no cultivo do café; que o Autor casou-se enquanto morava no sítio referido, sendo que lá nasceram dois ou três filhos seus; que o Depoente via o autor trabalhando na atividade da roça; que não sabe dizer quantos pés de café eram cultivados pelo autor; que o Depoente saiu daquela localidade em meados de 1975, sendo que o autor ainda permaneceu lá; que o Autor transferiu-se para São Paulo em 1977 ou 1978; que o Auto pe casado com uma irmã da esposa do Depoente".

A testemunha Nestor Dutra informou: "que conheceu o Autor no ano de 1965; que naquela época o Autor residia e trabalhava em um sítio situado na região de Guairacá; que não sabe dizer o nome do sítio e nem o proprietário; que o Autor trabalhava no cultivo do café e lavoura branca; que o autor casou-se naquela época; que sua esposa chama-se Madalena; que o Autor teve três filhos; que o Depoente residia a cerca de cinco ou seis quilômetros de distância do Autor; que visitou o Autor na propriedade somente duas vezes; que o Depoente deixou aquela localidade em 1976, transferindo-se para São Paulo; que o Autor saiu de lá depois do Depoente; que o Autor e Depoente se encontraram na cidade de Santo André; que não sabe dizer se quando o Autor saiu de Guairacá, foi diretamente para Santo André...que

não há nenhum fato que possa ligar a informação segundo o qual o Autor teria chegado no Guairacá no ano de 1965; que, pelo que se recorda, no sítio a que se referiu, trabalhava somente o Autor".

A testemunha Natal Francisco do Nascimento narrou: "que conheceu o Autor no ano de 1965; que naquele ano o Autor e seus familiares foram residir em uma propriedade rural situada na localidade de Guairacá; que quando o autor chegou, o Depoente residia lá; que não sabe dizer quem era o proprietário do sítio onde o Autor residia, e nem o nome do sítio; que o Depoente foi ao sítio somente duas vezes; que o Depoente não sabe dizer se havia outras pessoas trabalhando no sítio; que no sítio havia cultivo de milho, arroz, feijão e café; que o Depoente residia há dois quilômetros do sítio referido; que o Autor chegou na localidade com seu, pai, mãe e irmãos; que quando o Depoente deixou aquela localidade em 1975, o Autor ainda era solteiro; que não conheceu a esposa do autor...que quando o Depoente deixou a localidade em 1975, a família do Autor permaneceu lá".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

A estranha coincidência das datas de início e término do suposto trabalho rural, indica que as testemunhas cometeram excessos.

O presente caso exemplifica, infelizmente, as já rotineiras situações nas quais as testemunhas acabam por omitir, criar ou alterar a ordem ou a verdade dos fatos, não para a obtenção de alguma vantagem indevida, mas "só para ajudar" o conhecido, vizinho ou amigo. São condutas como esta que acabam por banalizar a prova oral, enfraquecendo a sua credibilidade e a sua força probante.

Apesar da parcial incongruência das testemunhas, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram parcialmente coerentes entre si, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material e o teor dos testemunhos.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais emitida em 2000 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A escritura de compra e venda da propriedade por Francisco Custódio dos Santos, apenas demonstra a existência da propriedade em que o autor teria, em tese, prestado atividade rurícola, mas não pode ser utilizada como início de prova material.

Assim, os documentos mais antigos, trazidos como início de prova material, são a certidão de casamento, celebrado em 12.08.1972 e a certidão de nascimento da filha, em abril de 1975.

O INSS, por sua vez, homologou o exercício de atividade rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1972 (fls. 129).

Em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1972 até 13.02.1974.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o

requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

-de 06.10.1976 a 27.05.1977, laborado na Transportadora Rodi Ltda., na função de "ajudante", no setor de "Transportes", conforme formulário DSS 8030 de fls. 105, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se na categoria de "ajudante de caminhão", prevista no código 2.4.4, do Decreto 53.831/1964 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO- Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão);

-04.11.1977 a 12.08.1978, na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, nas funções de "manipulador de equipamento e material/manipulador de equipamento e material básico", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, consoante informações do formulário DSS 8030 de fls. 106 e laudo 107/108, período que pode ser considerado especial;

-01.09.1978 a 01.09.1992, laborado na Beckitt & Colman Ltda., na função de "serviços gerais de manutenção", no setor de fábrica, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 84 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 115, e laudo de fls. 116/118. A atividade que pode ser reconhecida como especial, em razão do ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Portanto, possível manter o reconhecimento do exercício de atividade especial de 06.10.1976 a 27.05.1977, de 04.11.1977 a 12.08.1978 e de 01.09.1978 a 01.09.1992.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 127/128), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas, considerando-se o período de trabalho rural, bem como os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, até o requerimento administrativo, em 24.11.2000 o autor soma 24 anos, 09 meses e 23 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reconhecer o período de trabalho rural de 01.01.1972 a 13.02.1974, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para indeferir a aposentadoria por tempo de serviço.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003577-7 ApelReex 1171933
ORIG. : 0400001046 2 Vr IBIUNA/SP 0400040680 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

ALBINA FERNANDES DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 05/06/2008, submetido a reexame necessário (fls.73/77).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de rurícola. Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação. Requer, ainda, a cassação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais.

A ré juntou ao feito documentos do CNIS do marido da autora (fls.96/97).

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau,

no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, os elementos técnicos localizados no laudo oficial elaborado em março de 2006 (fls. 43/45) demonstram que ela apresenta histórico de "(...)insuficiência coronária, passado de infarto do miocárdio com realização de ponte de safena".E apesar de a pericianda ter sofrido intervenção cirúrgica há 07 anos, ainda apresenta "(...) obstruções arteriais importantes no coração", conforme se verifica no tópico discussão e conclusão/fls.44.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.5, formulado pelo INSS/fls.45).

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 28/04/1973 (fls.07).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, anoto que as informações do CNIS anexados a fls. 96/97 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do marido da autora na condição de trabalhador urbano nos seguintes períodos:

a)1º/10/1974 a 06/02/1976 (IBIUNA ALIMENTOS LTDA);

b)18/02/1976 a 11/06/1976 (ENTIDADE PASEP);

c)10/03/1980 a 23/05/1980 (VICTOR MENDES DE MELO).

Como se vê, os documentos do CNIS juntados pela autarquia comprovam que o marido da autora laborou, exclusivamente, em atividades urbanas, o que inviabiliza a caracterização da sua alegada condição de trabalhador rural. E nem se diga que a parte autora não teve a oportunidade de rebatê-los, pois instada a apresentar suas contrarrazões ficou-se inerte (fls.102).

Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo (fls.78/79) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos.

Benedito Paulo Rodrigues Camargo (fls.78) e Maria Ozelia de Góes Camargo (fls.79), em que pesem conhecerem a autora há mais de três décadas, foram enfáticas ao afirmarem que o marido da autora "(...) trabalhava na lavoura", informação que destoa completamente do conjunto probatório carreado ao feito.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Logo, o único documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável (fls.07), pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS de Paulo de Oliveira, marido da autora.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003615-7 AC 1260603
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA DE SOUSA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ODILA DE SOUSA CARDOSO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação da tutela parcialmente concedida a fls. 46/48 (auxílio-doença).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 20/10/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 124/130).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência dos pedidos. Requer, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento sobre o valor da causa).

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls.150/152), pleiteia a autora termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições sociais em seu nome cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 02/04/2001 sem data de rescisão contratual.

ODILA DE SOUSA CARDOSO possui em seu nome 83 (oitenta e três) contribuições sociais na condição de segurado facultativo no período de 05/1998 a 07/2004.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/07/2004 a 31/10/2006; e de 19/07/2004 a 05/06/2005.

Protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença em 11/08/2004, tendo sido a presente ação ajuizada em 26/09/2005.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 100/105 aponta para um quadro clínico de:

"(...) Hérnia discal (provavelmente L4) já operada (tratada) no passado, com discreta sequela neurológica;

Fibromialgia (síndrome fibromiálgica) piorada pelo hipotireoidismo ainda não controlado (conforme informações fornecidas) e com sintomas piorados pela flunarizina;

Cefaléia tensional;

Cefaléia vasogênica;

Obstruções Arteriais (incluindo cardíacas e de membros inferiores) compensadas clinicamente;

Tromboses referidas mas não comprovadas;

Tonturas;

Fratura de punho direito já tratada;

Hipertensão arterial sistêmica (essencial ou primária) e;

Dislipidemia discreta (tópico Hipóteses Diagnósticas/fls.103).

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas, consideradas englobadamente, acarretam incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas: "(...) a somatória de todos esses dados, nesta idade, com essa profissão (doméstica) e essas condições sócio-econômico-culturais (sic), permite concluir tratar-se de incapacidade total e definitiva para o trabalho" (tópico condição para o trabalho/fls.103).

O auxiliar do juízo descartou qualquer possibilidade de reabilitação da segurada (resposta ao quesito n. 3, formulada pelo Juízo/fls.105).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, comprovados os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502254087-4 (06/06/2005).

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) ou com base na concessão de outro benefício transitório deverão ser compensados na seara administrativa.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora com relação à verba honorária, mantenho a condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502254087-4 (06/06/2005), descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou outro

benefício, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida no primeiro grau (aposentadoria por invalidez).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003732-7 AC 1001700
ORIG. : 0300001188 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : JOAO VAZ DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.02.2009

Data da citação: 12.12.2003

Data do ajuizamento 20.11.2003

Parte: JOAO VAZ DE LIMA

Nro.Benefício: 0755629710

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Vaz de Lima, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por velhice que recebe desde 22.10.1985, nos seguintes termos:

a) recálculo da renda mensal inicial, com a utilização dos índices da ORTN/OTN na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição que antecederam os doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, e conseqüentes reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991;

b) reajustes pelos índices do INPC (Lei nº 8.177/91, artigo 3º), IRSM (Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo primeiro), IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), INPC (MP nº 1053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1415/96, artigo 8º; MP nº 1663-10, artigo 10, convertida na Lei nº 9.711/98).

Às fls. 27, instada a parte autora a esclarecer se houve requerimento de revisão à autarquia, manifestou-se à fls. 28, aduzindo a não insurgência pela via administrativa.

O INSS foi citado em 17.03.2004 (fls. 48), contestação às fls. 50/63. Réplica às fls. 65/80, reiterando, ao final, o pedido de produção de provas requerido na inicial.

Conclusos os autos ao juízo para prolação da sentença, julgou-se extinta a ação sem conhecimento do mérito (fls. 81 a 84), diante da inexistência de pretensão resistida, com a necessidade de demonstração de prévio requerimento administrativo.

Apelou a parte autora, aduzindo a não observância do disposto na Súmula 9 deste Tribunal e a necessidade de retorno dos autos à vara de origem, para que haja a instrução do feito com a produção de provas, e, ao final, seja o INSS condenado nos termos da pretensão inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O Juízo prolator da sentença conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo a revisão do benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Ocorre, no entanto, que este procedimento não pode ser adotado nas demandas judiciais nas quais a autarquia tenha ofertado contestação, pois com a resistência processual formalizada pela autarquia, resta evidenciado que a utilização da via administrativa seria supérflua, pois obviamente inútil.

Tenho, portanto, como presente o interesse processual do autor, sendo precipitada a conclusão do juízo a quo, o que impõe a reforma da sentença recorrida.

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, passo à análise do pedido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Acrescento que não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízos às partes. Assim, em homenagem ao P. da Instrumentalidade do Processo e da Celeridade Processual, aplico o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

Assim, considerando que a sentença decidiu nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo aplicável o § 3º do artigo 515 do mesmo Codex e passo ao julgamento, uma vez tratar-se de matéria de direito unicamente e encontrar-se o feito em condições do imediato julgamento.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito.

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de

implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Regulamentou-se assim, apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por velhice desde 22.10.1985. Portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (ocorrido em 20.11.2003).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por velhice concedida em 22.10.1985, em conformidade com a Lei 6.423/77, com os respectivos reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.003769-7 AC 1165662
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DAVYSON SANTIAGO SANTOS DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Davyson Santiago Santos da Cruz, objetivando:

- a) reajuste do benefício com a utilização do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), de acordo com o artigo 20, inciso I, § 3º da Lei nº 8.880/94;
- b) reajuste de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI;
- c) alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício desde 28.04.1995.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, pela gratuidade da justiça.

Apelação da parte autora, argüindo inicialmente a nulidade processual, pela ausência de oportunidade para realização de provas que considera necessárias e, no mérito, aduzindo razões somente quanto à revisão do benefício mediante o recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 em conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.880/94, pleiteando a procedência integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que as razões de apelação atêm-se somente à questão relativa à revisão do benefício mediante o recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 em conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.880/94, motivo pelo qual somente tal pedido será analisado, posto que somente em relação ao mesmo é que se elencaram os fundamentos para reanálise.

Quanto à preliminar de nulidade processual aventada, a matéria trazida aos autos não depende de prova, tratando-se de questões de direito que não necessitam de informações outras que não as já constantes dos autos.

Assim, a dilação pretendida pelo autor demonstra ser supérflua, sendo correta a decisão do Juízo a quo.

O autor recebe benefício de pensão por morte desde 31.05.1994 (fls. 22) calculado com base no benefício que o de cujus recebia (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25.09.1992, período básico de cálculo compreendido entre setembro de 1989 a agosto de 1992, fls. 21).

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.13.003885-0 AC 1259466
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACQUELINE NOEL DE MOURA REIS
ADV : ADRIANA TELINI PEDRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JACQUELINE NOEL DE MOURA REIS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença proferida em 07/02/2007, não submetida a reexame necessário (fls.107/1113).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade laborativa da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, o afastamento da taxa Selic no cômputo dos juros de mora, correção monetária nos moldes da Lei n. 8213/91 e a cassação da antecipação tutelar ante a falta dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Sem as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.39 e 40 comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da parte autora compreende o período de 02/06/2003 a 15/08/2003.

A presente ação foi ajuizada em 18/11/2004.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora usufruiu benefício provisório no período de 07/10/2003 a 02/12/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, os laudos periciais de fls.60/66 e 86/90 demonstram que a segurada apresenta um quadro de "(...)Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) com Surto Psicótico (tópico discussão/fls.61).

O magistrado de primeiro grau vislumbrou a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora ao argumento de que a mera constatação da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), por si só, tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria porm invalidez, diante do "estigma social" que ronda dita enfermidade.

Reconheço que o portador do vírus HIV inexoravelmente sofre limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser portador de uma enfermidade incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas, conforme decidi no agravo de instrumento n. 330691, oriundo do processo originário 2008.03.00.011368-0.

Porém, uma análise mais detida dos laudos periciais encartados aos autos apontam para a inexistência de incapacidade laborativa.

De fato, a fls. 60/66 o auxiliar do juízo foi peremptório ao afirmar que a "(...) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida encontra-se controlada".Naquela oportunidade (julho de 2005) o perito judicial concluiu pela incapacidade da autora devido a eclosão de "(...) Surto Psicótico" (tópico conclusivo de fls.64).

Indagado sobre o grau da incapacidade, o auxiliar do juízo afirmou que a autora, diante do surto psicótico, apresenta uma incapacidade laborativa total e temporária, conforme se verifica da resposta ao quesito n 3, formulado pela parte autora/fls.64.

A fls. 75 o juízo "a quo" determinou a realização de novo laudo pericial (médico psiquiatra).

Sobre o laudo psiquiátrico de fls. 86/90, destaco a conclusão do perito Sérgio Ricardo Cecílio Kallak - CREMESP 62831: "(...) Não podemos afirmar com certeza que o quadro que acometeu a examinada tenha sido um delirium pois não há relatórios da época que poderiam detalhar melhor os sintomas desenvolvidos e a sua evolução. Independente do diagnóstico exato, o surto psicótico foi um episódio agudo e, uma vez tendo sido debelada as causas primárias (físicas) que a afetavam, a ocorrência secundária (alteração mental) também regrediu, encontrando-se a examinada, do ponto de vista psiquiátrico, apta a exercer as suas atividades profissionais" (grifei).

Como se vê, em decorrência do controle das "causas primárias" (AIDS), o médico psiquiátrico concluiu em junho de 2006 pela aptidão da segurada para o desempenho de suas atividades laborativas, pois segundo o perito oficial, "(...) a ocorrência secundária (alteração mental) também regrediu, encontrando-se a examinada, do ponto de vista psiquiátrico, apta a exercer as suas atividades profissionais.

Logo, no caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez.

Ademais, é cediço que o avanço da medicina proporcionou um considerável aumento da expectativa de vida aos portadores do vírus da AIDS com fornecimento da medicação específica na rede pública de saúde, inclusive.

Por outro lado, anoto que a segurada possuía, apenas, 26 (vinte e seis anos) de idade na data da elaboração do primeiro laudo laudo pericial.

As considerações estampadas nos laudos oficiais, conjugadas com os aspectos sócio-culturais da autora, afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Infere-se ter havido alteração significativa no quadro clínico que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença suspenso (NB 502131918-0), do que se conclui pela ausência da situação de incapacidade laborativa da apelada, eis que sua higidez física não permanece prejudicada, pois não continua submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada (surto psicótico), o que evidencia sua aptidão para o retorno à sua atividade habitual de trabalhadora da preparação da confecção de calçados (coladeira de peças).

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003940-4 AC 1274294
ORIG. : 0500000661 1 Vr AMPARO/SP 0500328818 1 Vr AMPARO/SP

APTE : SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa de forma total e definitiva do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04-06-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 44, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.61/66) demonstra que o apelante é portador de "(...)Albinismo Óculo-cutâneo" (resposta aos quesitos 1;2;3, formulados pelo réu/fls.66).

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente em executar atividades laborais "(...) que necessitem de função visual melhor que a baixa visão legal e que se iniciou em seu nascimento"(resposta aos quesitos 5; e 6, formulados pelo réu/fls.66).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa (tópico conclusão/fls.65). Pelo contrário, o perito judicial destacou que o apelante "(...) não pode ser considerado como inválido para toda e qualquer atividade que lhe propicie subsistência, como também, não necessita do auxílio de seu nascimento".

Ademais, o auxiliar do juízo foi enfático ao afirmar que o periciando apresenta a enfermidade diagnosticada "(...) desde o nascimento, portanto, toda e qualquer atividade que executou e executa sempre foi realizada sob a sua condição de baixa visão legal, conforme se verifica do tópico conclusão/fls.65). (grifei).

Por fim, a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, demonstra que o apelante ostenta recente vínculo empregatício no ramo da avicultura e cunicultura (CBO 6233), o que reforça a existência de capacidade laborativa residual do autor.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Por outro lado, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, o autor alega em sua peça inicial que sempre laborou nas lides rurais.

No que tange à condição de trabalhador rural/diarista, note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora como trabalhadora rural (CTPS de fls.12/15), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido" (TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200).

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do apelante, num primeiro momento, foi ratificada pelas informações do CNIS de fls. 30/34.

Porém, a comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal, o que não foi observado no presente feito, pois os depoimentos testemunhais de fls.76 e 79/80, foram contraditórios no pertinente à comprovação do labor desempenhado pelo autor nas lides rurais.

As testemunhas inquiridas em juízo foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, omissas quanto aos locais de trabalho e imprecisas quanto aos períodos, além de omitirem qualquer menção sobre os vínculos registrados na CTPS da parte autora. Ademais, não obstante conhecerem o autor há anos, as testemunhas ouvidas em juízo nos dias 16/04/2007 e 21/05/2007 foram contraditórias no pertinente à época em que o apelante deixou de trabalhar nas lides rurais, bem como em relação à enfermidade que acomete o autor, o que enfraquece a credibilidade da prova testemunhal.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, o conjunto probatório carreado aos autos leva a conclusão que o autor deixou de laborar em junho de 2000.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada somente em junho de 2005, constata-se que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado na mencionada data.

Não comprovada a condição de segurado, indevida a aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade total e permanente, do exercício da atividade laborativa, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.25.004103-9 AC 1073943
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : FLORISVALDO FELIX DA SILVA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FLORISVALDO FELIX DA SILVA, benefício espécie 42, DIB.: 30/06/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) seja aplicado o índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- c) a incorporação ao valor do benefício, no mês de setembro de 1991, do índice de 177,80%, relativo à inflação apurada no período compreendido entre março e agosto de 1991;
- d) a aplicação dos índices expurgados da economia, face à edição dos planos econômicos;
- e) o pagamento das diferenças relativas ao abono anual dos anos de 1991 e 1992, por força do que estabelece o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal;
- f) reajustar o valor do benefício pelo índice integral do IRSM no período compreendido entre agosto/93 e fevereiro/94, sem qualquer limitação;
- g) o recálculo da conversão do benefício, mediante a aplicação do índice integral do IRSM relativo ao período compreendido entre outubro/93 e fevereiro/94, utilizando para tanto a URV do primeiro dia de cada mês, sem qualquer limitação;
- h) incorporar ao valor do benefício os índices de 8,04%, no mês de setembro/94, e 20,05% no mês de maio/96, de modo a manter o valor real do benefício;
- i) estender a abrangência de todos os itens desta condenação aos benefícios precedentes, bem como a eventuais pensões decorrentes dos benefícios ora revisados;
- j) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial;
- k) o pagamento das diferenças apuradas, (observada a prescrição quinquenal), com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se deixar consignado que, após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Por outro lado, convém deixar consignado que somente as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base nos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Tal entendimento cristalizou-se na Súmula nº 07, desta Corte, cujo teor trago à colação, in verbis:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que o prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77"

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 30/06/1992, portanto, na vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, uma vez que devem ser aplicados apenas os índices legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, convém deixar consignado que a Lei 3807/60, em sua feição original, previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2º).

"Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º - Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento."

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

"Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário-mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário-mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário-mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário-mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário-mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

"Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados."

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários-mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário-mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

"Artigo 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores."

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

"Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele."

Como se vê, pelo menos desde a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966 até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

No que concerne ao reajuste dos benefícios previdenciários pelos índices expurgados, face à edição dos planos econômicos, não merece acolhida o pleito da parte autora por falta de amparo legal, tendo em vista que os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios são instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei.

Neste sentido, trago à colação julgado da Primeira Turma, desta Corte, na AC nº 96.03.027562-0, v.u., DJU 27/04/1999, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO (24) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS DOZE (12) ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSTITUTO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

4. Não há previsão legal para incorporar nos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, relativos aos meses de janeiro de 1989, março, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. A jurisprudência desta Corte Regional, só admite a inclusão de aludidos índices no cálculo da correção monetária.

....."

Convém deixar consignado que também o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, segundo o qual, para o fim de reajustar o valor dos benefícios previdenciários, é incabível a aplicação dos índices expurgados da economia.

Neste sentido, trago à colação julgado da lavra do E. Ministro Edson Vidigal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

.....

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.(GRIFO NOSSO)

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP 252980/SP, Quinta Turma, v.u., DJ 28.08.2000, pág. 121)"

Por outro lado, é reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser salgadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Contudo, convém ressaltar que, diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida."

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo. "

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20/7/1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

"Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria."

Nestes termos, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

"Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria."

Observe-se, portanto, que as diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 passaram a ser pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, razão pela qual neste particular não prospera o recurso da parte autora.

No tocante à gratificação natalina, a controvérsia que se coloca refere-se a auto aplicabilidade do parágrafo 6º do artigo 201, em face das disposições do artigo 195, parágrafo 5º da Carta Constitucional, bem como dos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em matéria de seguridade social impõem a existência de fonte de custeio, bem como condições suspensivas referidas à edição dos planos de custeio e benefício.

Todavia, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade da Apelação Cível Nº 91.03.43019-7/SP, de que foi relator o eminente Desembargador Federal Silveira Bueno, esta Corte deixou assentado que as normas contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição da República estão revestidas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.213/91 COM OS REFERIDOS PRECEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA POR MAIORIA DE VOTOS.

O texto do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer o termo inicial da aplicação do piso mínimo dos benefícios previdenciários e a nova fórmula de cálculo do 13º salário em 05.04.91 conflita com as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição da República, uma vez que estas são de eficácia plena e aplicabilidade imediata."

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do despacho proferido pelo Ministro Sydney Sanches no RE nº 151.956-8/SP:

"DESPACHO: Ambas as Turmas desta Corte têm considerado aplicáveis, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu artigo 201 (RE 161.892, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 01.06.93, pag. 10.776, Segunda Turma; AgRg. 147.972, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 04.06.93, pag. 11.010, Primeira Turma).

E foi assim que decidiu o acórdão extraordinariamente recorrido.

Isto posto, com base no parágrafo 1º do artigo 21 do RI/STF e no artigo 38 da Lei 8.038, de 21.05.1990, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1993.

(Recte.: INSS, Recdos.: Antônio Maurício Gonçalves e outros, DJU de 28.09.1993, pag. 19.905)"

Entretanto, sendo a ação ajuizada em 12/11/2002, eventuais diferenças foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, incabível a incorporação do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29/04/96, novamente foi modificado o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível a incorporação ao valor do benefício do índice pleiteado, correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, uma vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1415/96.

Neste sentido a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvania Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido."

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao calcular e reajustar o valor dos benefícios previdenciários, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.08.004236-0 AC 1363402
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : LEOVALDO MAZOTTI
ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LEOVALDO MAZOTTI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e temporária do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.82/86).

Sentença proferida em 16-10-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pleiteado. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laboral transitória para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Ventila, por outro lado, cerceamento de defesa com base na falta de complementação da perícia médica.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (auxílio-doença) basta, na forma do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigidas pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 01/12/1999 a 31/12/1999, tendo efetuado recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social no período de 07/2002 a 06/2004.

Porém, verifico que a parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 25/05/2004 a 27/10/2006, tendo sido a ação foi ajuizada em 09/05/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 73/76) demonstra que ele é portador de "Transtorno Depressivo Recorrente".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta, apenas, incapacidade parcial apenas durante os surtos. No momento da realização da perícia médica, o expert afirmou que o autor "(...) não apresenta sinais de estar tendo um surto depressivo" (respostas aos quesitos 5, letras "b" e "h", formulados pelo INSS/fls.74).

Como se vê, o expert não concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Assim, não há que se falar na concessão do benefício transitório no presente caso. De fato, como apontado acima, o autor apresenta Transtorno Depressivo Recorrente perfeitamente controlável na maioria dos casos o que, por si só, não embasa a concessão do auxílio-doença.

Tal assertiva encontra eco na resposta ao quesito n.4, formulado pela parte autora, pois o auxiliar do juízo asseverou que "(...) os pacientes que se encontram empregados podem procurar seus médicos ou unidades de saúde nos horários normais de funcionamento, se houver coincidência com seu horário de trabalho podem usar o benefício do atestado médico". Logo, patente a possibilidade de controle da enfermidade diagnosticada por meio de tratamento medicamentoso e/ou ambulatorial.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa.

Assim, diante da não comprovação da incapacidade laborativa transitória, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença no presente caso, muito menos na condenação do ente autárquico em danos morais.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença concedido administrativamente não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004271-8 AI 362513
ORIG. : 0900000122 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900003490 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS EDILSON MOURA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos documentos que instruíram a inicial do processo originário do presente agravo de instrumento, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.004281-9 AC 1253077
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE LOPES PINHEIRO
ADV : ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zenaide Lopes Pinheiro, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação de tutela na sentença, para a imediata revisão do benefício. Pagamento das diferenças apuradas, observadas as parcelas prescritas. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros a partir da citação, mês a mês, incidentes de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca e a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.

Apelação do INSS, pleiteando o decreto de improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora recebe benefício de pensão por morte desde 29.12.1998, tendo sido juntado, aos autos, proposta de acordo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, comprovando assim o reconhecimento por parte do INSS do direito de revisão pleiteado (fls. 17).

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Verba honorária devida no importe de dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.61.15.004319-0 REO 774355
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO
ADV : MARIA JOSE EVARISTO LEITE e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sidnei Carlos de Souza Branco, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário concedido a partir de 18.02.1992, e o pagamento do décimo-terceiro salário do mesmo ano.

Após a anulação, por este Tribunal, da primeira sentença prolatada nos autos e a conseqüente remessa para a instância de origem para reapreciação do feito, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 81 a 85), para condenar o INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das diferenças apuradas pela aplicação da correção monetária, nas parcelas em atraso correspondente ao período de 03.04.1992 a 05.06.1993, que não foram pagas com a devida correção monetária, até a data do efetivo pagamento, descontados os valores pagos, tudo acrescido de juros de mora contados da citação e correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, não foram arbitrados honorários advocatícios e, em decorrência da isenção da parte, não há condenação em custas processuais.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a data da expedição da carta de concessão - 11.05.1993, fls. 07 - e a data do ajuizamento da ação (29.12.1994).

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.83.004543-0 ApelReex 1392430
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, concedendo a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.11.2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pedindo a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 04.01.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 anos.

Por ocasião do pedido administrativo, a autarquia apurou que a autora contava com 10 (dez) anos, 8 (meses) e 23 (vinte e três) dias de trabalho, conforme contagem de tempo de fls. 95/96.

A autora apresentou Comunicação de Decisão da autarquia (fls. 19), informando o indeferimento do benefício, tendo em vista que, até a data do pedido administrativo, foram comprovadas apenas 131 (cento e trinta e uma) contribuições, sendo que o INSS considera necessárias 132 (cento e trinta e duas) contribuições.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição

da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.004821-3 AC 856564
ORIG. : 0000002433 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ROMEU FERREIRA LEITE
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de 17.08.1952 a 16.06.1971, para que seja somado aos demais períodos anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.

A sentença julgou improcedente a ação. Sem condenação nas verbas de sucumbência.

O autor interpôs recurso de apelação, em que a reforma da sentença, diante da comprovação da atividade rural, através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Com apresentação das contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar os agravos retidos (fls. 72 e 98), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de 17.08.1952 a 16.06.1971, para que seja somado aos demais períodos anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

-Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 13.02.1969, pelo Ministério do Exército, no qual o autor está qualificado como lavrador (anotação a lápis);

-Certidão de casamento, celebrado em 18.07.1959, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Cópia de escritura de divisão amigável, com data de 14.03.1956, na qual os pais do autor figuram como outorgantes e reciprocamente outorgados, qualificados como lavradores, em conjunto com outros 10 herdeiros, cabendo-lhes o quinhão número dois, constituído pela gleba 3, com área de 22,86,63 hectares;

-Anotações da CTPS do autor, expedida em 12.11.1968, no qual ele foi qualificado como comerciário, com residência no Bairro Pirapora, em Piedade, São Paulo

Na audiência realizada em 09.04.2002, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Mario Simões dos Anjos declarou: "Desde a infância conhece o autor. Depois que o autor se casou perdeu contato com o mesmo. Desde criança o autor começou a trabalhar na lavoura e o fez até 1971. Ele ajudava os pais (sic) e os tios num sítio no Bairro dos Leites denominado Lavras. Trabalhava em regime de economia familiar. No sítio havia plantação de cebola, milho, feijão e abóbora (sic). Também criava porcos. Em 1971 começou a trabalhar numa firma em Salto de Pirapora. Moravam no mesmo bairro. Bairro dos Leites, local onde até hoje o depoente reside".

A testemunha Celestino Nogueira da Silva narrou: "Desde a infância conhece o autor. Sempre manteve intenso contato com o autor. De 1954 a 1971 o autor trabalhou na lavoura, junto com o pai e irmãos, sítio de propriedade da família em regime de economia familiar. No sítio havia plantação de milho, feijão e abóbora. Também criava porcos. Em 1971 começou a trabalhar na fábrica de cimento Santa Rita. Moravam no mesmo bairro, Bairro dos Leites, local onde até hoje o depoente reside".

A testemunha Antonio Pires Filho informou: "Desde a infância conhece o autor. Estudavam juntos e moram no mesmo bairro, Bairro dos Leites. Depois que o autor mudou do bairro perdeu contato com ele. Não se recorda quando ele se mudou. A partir dos doze anos o autor começou a trabalhar com a lavoura com os pais, irmãos, sítio de propriedade da família em regime de economia familiar. No sítio situava-se no Bairro dos Leites. Também criava porcos. Em 1971 começou a trabalhar na fábrica de cimento Santa Rita".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

A estranha coincidência das datas de início e término do suposto trabalho rural, indica que as testemunhas cometeram excessos.

O presente caso exemplifica, infelizmente, as já rotineiras situações nas quais as testemunhas acabam por omitir, criar ou alterar a ordem ou a verdade dos fatos, não para a obtenção de alguma vantagem indevida, mas "só para ajudar" o conhecido, vizinho ou amigo. São condutas como esta que acabam por banalizar a prova oral, enfraquecendo a sua credibilidade e a sua força probante.

Apesar da parcial incongruência das testemunhas, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram parcialmente coerentes entre si sobre a atividade rural do autor, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material o teor dos testemunhos.

O autor apresentou como início de prova material, em nome próprio, a certidão de casamento (18.07.1959) e o certificado de dispensa de incorporação (13.02.1969).

Apresentou, em nome de seus pais, a escritura de divisão amigável, na qual eles foram qualificados como lavradores, em 14.03.1956.

Muito embora o autor alegue que trabalhou como rurícola desde 17.08.1952, o documento apresentado como início de prova material, mais antigo, foi a escritura de divisão amigável, na qual seus pais foram qualificados como lavradores.

O depoimento da testemunha Mario Simões dos Anjos apresentou incongruência, posto que ela afirmou que perdeu o contato com o autor após o casamento do mesmo, sendo que a certidão comprova que foi realizado em 18.07.1959, e declarou que o trabalho na lavoura foi realizado até 1971.

Entretanto as demais testemunhas confirmaram a atividade em regime de economia familiar até 1971.

Quanto ao termo final da atividade, as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou até 1971. A CTPS (fls. 20) expedida em 12.11.1968, qualificou o autor como comerciário. Ainda que o primeiro vínculo tenha início em 17.06.1971, o autor apontou como residência o bairro Pirapora, e não o bairro "dos Leite" como afirmado pelas testemunhas.

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 14.03.1956 e 31.10.1968.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe:

RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191
RSTJ VOL.:00159 PG:00623
RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 19/27), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se o período de atividade rural (14.03.1956 a 11.11.1968) conta o autor, até a EC 20/98, com 33 anos, 04 meses e 19 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que o autor comprovou o preenchimento de carência superior a 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (28.11.2000).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 41/139.398.369-0) desde 25.10.2005; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer o período de trabalho rural de 14.03.1956 a 11.11.1968 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 04 meses e 19 dias), a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, juros moratórios computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005047-3 AC 1275548
ORIG. : 0600000972 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600045241 2
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data da indevida cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença proferida em 26-07-2007, não submetida a reexame necessário, posteriormente aclarada a fls. 100.

Em suas razões de apelo alega o INSS a inexistência de incapacidade laborativa para o desempenho de atividades que garantam a subsistência do segurado. Requer, subsidiariamente, verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões a fls. 109/111.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifica-se que o autor pretende a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho, conforme documento acostado a fls. 22 (Comunicação de Acidente de Trabalho CAT).

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.06.005354-3 AC 811614
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SAVERINO TRAZZI (= ou > de 65 anos)
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2009

Data da citação: 20.07.2001

Data do ajuizamento: 03.07.2001

Parte: SAVERINO TRAZZI

Nro.Benefício: 0000739960

DECISÃO

Trata-se de apelação em sentença que, nos autos de ação ajuizada por Saverino Trazzi, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 1º.12.1977 em conformidade com a Lei 6.423/77 e a manutenção da equivalência ao número de salários mínimos a que correspondia quando da concessão, improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando o atendimento integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI

8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Assim, analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida pela própria autora, na inicial.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, indefinidamente, é tese que não pode prosperar. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF (artigo 201, redação original) estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 (artigo 41, acima transcrito) e legislação superveniente.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Portanto, o acolhimento do pedido inicial restringe-se à adoção dos índices de correção monetária dos salários de contribuição em conformidade com a Lei 6.423/77, consoante explicitado.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedida em 1º.12.1977, em conformidade com a Lei 6.423/77, com os respectivos reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Relativamente àqueles autores cuja antecipação da tutela é ora concedida, comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.05.005540-4 ApelReex 1377892
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MERLINI
ADV : JOSE FERNANDO R A VASCONCELLOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

LUIZ CARLOS MERLINI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Sentença prolatada em 31/08/2008, submetida a reexame necessário (fls. 124/129).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decísum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/03/2001 sem data de rescisão contratual.

Luiz Carlos Merlini usufruiu auxílio-doença no período de 02/10/2003 a 02/07/2007 na condição de comerciário. Protocolou o respectivo pedido administrativo em 22/10/2003 em decorrência do seu afastamento do trabalho ocorrido em 01/02/2003 (DAT).

A presente ação foi ajuizada em 30/04/2004.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 65/67 demonstrou que ele apresenta histórico de "(...)Cardiopatia Isquêmica Grave com Insuficiência Cardíaca Congestiva Grau III/IV", conforme se verifica da resposta ao quesito n.1, formulado pelo réu/fls.67.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.3, formulado pelo Juízo/fls.66).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial (03/07/2007), em decorrência da ausência de recurso voluntário da parte autora no tocante a este tópico.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na seara administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.06.005595-5 AC 1383837
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EDSON CARLOS DE ARRUDA
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EDSON CARLOS DE ARRUDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 17/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls.470/473).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.490/491).

Por sua vez, em sede de apelo, requer o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que restou demonstrada a incapacidade laboral, bem como a impossibilidade de reabilitação profissional. Destaca em suas razões recursais o seu aspecto sócio-cultural.

Contra-razões do INSS a fls.492/497.

A fls. 503 requer o autor a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/12/1991 e 31/01/1992.

A presente ação foi ajuizada em maio de 2007.

Porém, a aludida consulta demonstra que a parte autora efetuou 21 (vinte e um) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual/pedreiro, no período de 11/2002 a 01/2006 e mais 04 (quatro) contribuições sociais no período de 11/2007 a 07/2008 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 04/10/2004 a 31/03/2005; 13/07/2005 a 25/07/2006; 14/09/2006 a 31/01/2007; e de 02/10/2007 a 10/01/2008.

Logo, observadas as regras da citada lei, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da presente ação.

Quanto à incapacidade, os laudos periciais de fls. 217/219 e 445/449 apontam para a aptidão do segurado no que concerne ao desempenho de suas atividades laborativas habituais.

De fato, o médico cardiologista Roberto Vito Ardito/CRM 21.497 afirmou em fevereiro de 2008 que o periciando "(...) foi submetido a Tomografia Computadorizada do crânio oir/avc em 2003. Operado de revascularização miocárdica em 2004 e cateterismo recente. Indica pontes pervias e ventrículo normal em abril de 2006 e Com ECG normal." (tópico Histórico/fls.218) (grifei).

Indagado sobre a existência de eventual tratamento médico, o expert afirmou que o periciando "(...) está sendo tratado no Hospital de Base, com medicamentos: AAS, Propanol, Fluxtina, Captopril". O auxiliar do juízo destacou que o autor apresenta razoável resposta ao tratamento conservador (resposta ao quesito n.3, formulado pelo Juízo/fls.218) (grifei).

A perícia médica efetuada por ortopedista em abril de 2008, demonstrou que o segurado apresenta "(...) artrose de coluna lombar leve", enfermidade que não incapacita o autor para o trabalho (tópico discussão e conclusão/fls.448).

Como se vê, restou comprovada, de forma peremptória, a aptidão do apelante para o trabalho, o que afasta a possibilidade da parte autora usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

De fato, o quadro clínico fornecido pelos peritos não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos. Ademais, Edson Carlos de Arruda, possuía 52 anos de idade na data do último laudo pericial, estando apto ao trabalho.

Como se vê, as considerações estampadas nos laudos oficiais afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício transitório ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.14.005619-4 AC 1286879
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DARCI DOS SANTOS PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DARCI DOS SANTOS PEREIRA, benefício espécie 21, DIB: 27/04/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
- b) a incorporação do índice de 147,06%, relativo à inflação apurada no período compreendido entre março e agosto de 1991;
- c) a incorporação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994;
- d) a incorporação do percentual de 8,04%, referente ao mês de setembro de 1994, face ao aumento do salário mínimo;
- e) a aplicação do IGP-DI, nos reajustes efetuados nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003;
- f) incorporação do índice de 5,95%, relativo ao índice acumulado do INPC no período compreendido entre maio/96 e maio/05;
- g) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face à alteração dada ao artigo 75, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95
- h) incorporar o abono de R\$3.000,00, face ao que determina o artigo 146 da Lei 8.213/91, baseado na alínea "b" do § 6º do artigo 9º da Lei 8.178, com todas as correções legais;

i) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos a ação foi julgada improcedente. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, uma vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, sendo o benefício originário - aposentadoria por tempo de serviço -concedido em 22/07/1992, não há que falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, uma vez que o valor da renda mensal inicial deve ser apurado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, in casu, a Lei 8.213/91.

Com relação à incorporação do índice de 147,06%, relativo à inflação medida no período compreendido entre março e agosto de 1991, no benefício originário também não prospera o recurso.

É reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser salgadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Entretanto, sendo o benefício originário concedido em 22/07/1992, a parte autora não tem interesse de agir.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."
Verifica-se, portanto, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP - 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pág. 163, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Também neste sentido a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Desembargadora Federal Relatora Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, descabe o pleito de aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que não havia direito adquirido à aplicação integral dos referidos índices.

No tocante à incorporação do percentual de 8,04%, a partir do mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

No que tange à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, face ao que estabelece o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, não prospera o recurso da parte autora, tendo em vista a data de concessão do referido benefício.

Examinando os autos, verifico que o documento de fls. 27 revela que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora DARCI DOS SANTOS PEREIRA em 27/04/2004.

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido em plena vigência da Lei 9.032/95, resta evidente, neste particular, que a autora não tem interesse de agir, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade.

No tange aos reajustes efetuados no período compreendido entre os anos de 1997 e 2005, também não merece acolhida o recurso. A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida

Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Com relação ao abono de R\$3.000,00 (três mil reais), também não prospera o pedido da parte autora, uma vez que limitou-se a requerer a sua incorporação sem expor as razões em que apóia o seu pedido.

Anote-se, por conseguinte, que é necessário que a parte demonstre, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Finalizando, observo que a autarquia ao conceder e ao reajustar o valor dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.19.005668-1 AC 1212752
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : MARCOS MARANHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, benefício espécie 32, DIB.: 01/06/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do valor do benefício, desde setembro de 1998, mediante a aplicação do índice integral do INPC - artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, do IRSM - artigo 9º da Lei 8.542/92 e FAS - Lei 8.700/93;

b) o recálculo da conversão do benefício em URV, por força do que estabelece a Lei 8.880/94, reajustando-o, a partir de então, pelo IGP-DI, face ao que estabelece a Medida Provisória nº 1.415/96, cujas disposições foram reiteradas pelas MPs 1.463, 1.463-2, 1.463-3 e 1.463-4;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, com a procedência do pedido contido na exordial, e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, é de se deixar consignado que o pleito contido na exordial apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

A pretensão não veio acompanhada da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor as razões pelas quais pretende que o seu benefício seja recalculado e reajustado. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, III, Código de Processo Civil.

Ressalte-se não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, in verbis:

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.20.005737-1 AC 1096108
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RITA CARDOSO LUCIANO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05/01/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse

programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 05/01/1936 (fl. 10);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 22/07/1954, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 11);
- Cópia de sua CTPS, sem anotações de vínculos empregatícios (fl. 12).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a prova oral colhida em 13/09/2007 (fls. 83/84) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 22/07/1954, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha Guiomar Carmanha Siqueira (fl. 83) declarou: "conhece a autora, pois residem na cidade de Américo Brasiliense e freqüentam a mesma igreja. Nunca trabalhou junto com a autora, mas sempre a via pegando ônibus para ir ao trabalho. Sabe que a autora trabalhava cortando cana e colhendo laranja, pois era o trabalho que havia em Américo Brasiliense. A depoente trabalhou para empreiteiro João Passarinho. Não sabe para qual empreiteiro a autora trabalhou, mas sabe que eram distintos. Faz três anos que a autora deixou de trabalhar pois ficou doente. Não sabe se a autora exerceu algum tipo de serviço na cidade. Quando conheceu a autora, o marido dela já havia falecido. Às perguntas da advogada da autora, respondeu: conhece a autora há no máximo doze ou treze anos. O ponto de ônibus em que via a autora era destinado somente a trabalhadores rurais. Via a autora no ponto de ônibus todos os dias. Às perguntas do Procurador Federal, respondeu: a autora trabalhou durante três anos na lavoura e depois ficou doente."

Por sua vez, a testemunha Luiza Tertulina da Silva (fl. 84) informou: "conhece a autora há dez anos, pois residem no mesmo bairro. Não trabalharam juntas. Passava pelo ponto e via a autora. O ponto era destinado ao transporte de trabalhadores rurais. Via a autora todos os dias no ponto. A autora trabalhava desde que a depoente a conheceu e parou de trabalhar há três anos em razão de problemas de saúde. Não lembra se a autora exerceu algum trabalho na cidade. Não sabe o nome do empreiteiro para quem a autora trabalhava. Sabe que a autora trabalhava no corte de cana, pois as vizinhas comentaram com a depoente. Não conheceu o marido da autora. Pela advogada da autora nada foi perguntado. Às perguntas do Procurador Federal, respondeu: a depoente e a autora residem no Bairro Luiz Ometto I. Faz dez anos que a depoente mudou-se para esse bairro. A autora mudou-se para o bairro há sete ou oito anos. Antes da mudança da autora, a depoente ouvia comentários das amigas de serviço que a autora trabalhava no corte de cana. Nesse período, a depoente não conhecia a autora pessoalmente. Somente, veio a conhecê-la pessoalmente depois da mudança dela."

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho, portanto, não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstra que o marido da autora possui apenas duas atividades rurais: de 01/02/1985 a 30/11/1985 e de 18/05/1987 a 09/04/1990. No entanto, possui atividades urbanas de 06/02/1986 a 07/03/1986 e de 01/04/1997 a 31/03/1998, sendo que o último vínculo se refere a atividade desempenhada perante a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense. Por fim, possui atividade sem discriminação da natureza de 16/05/1980 a 18/11/1981.

Ademais, consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntada, que a autora passou a receber pensão por morte previdenciária ante o falecimento de seu marido, a partir de 22/03/1998, o qual foi qualificado como servidor público pela autarquia previdenciária.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelante, não merece acolhimento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da Autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005738-8 AC 1276990
ORIG. : 0300000876 1 Vr CRUZEIRO/SP 0300031330 1 Vr
CRUZEIRO/SP
APTE : IZOLINA LOPES MARQUES

ADV : PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

IZOLINA LOPES MARQUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/03/2007.

Em suas razões de apelo a autora pleiteia a reforma do presente julgado. Repisa a sua argumentação, calcada na comprovação da incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Alude ao preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto ao período de carência, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 09/2000 a 01/2002.

A ação foi ajuizada em 08/09/2003.

Porém, a consulta atualizada ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 20/07/2001 a 31/01/2002; 11/10/2002 a 23/12/2002; 20/08/2003 a 31/10/2003; 14/11/2003 a 08/11/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 94/97) demonstrou que a autora é portadora de "(...)artrose de acrómio clavicular direita, tendinose do supra-espinhoso e líquido na bursa e subdeltóidea no ombro direito (bursite)".

O perito judicial asseverou que a segurada está parcialmente incapacitada"(...) para exercer atividades que exijam um maior esforço físico", conforme conclusão de fls.96 e 97.

Indagado se a doença da qual a autora se diz portadora pode regredir através de tratamento clínico ou cirúrgico, o perito judicial vislumbrou a possibilidade de"(...)Tratamento clínico" (resposta ao quesito n. 10, formulado pela ré/fls.97).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Por outro lado, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo, conjugadas com o histórico clínico da autora, a existência de incapacidade parcial para o desempenho de atividades laborativas.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a incapacidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez pleiteada pela autora.

Porém, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento fisioterápico e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, destaco que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento fisioterápico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (09/11/2007), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na seara administrativa (09/11/2007), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício provisório, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IZOLINA LOPES MARQUES

CPF: 092.810.268-80

DIB: 09.11.2007 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.10.005775-0 AC 1245941
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARIA DAS NEVES PESSOA CAVALCANTI
ADV : MARCO ANTONIO CARRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DAS NEVES PESSOA CAVALCANTI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24-06-2006.

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício provisório (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da apelante compreende o período de 01/07/2003 e 01/05/2004.

A presente ação foi ajuizada em 16/06/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 150/152) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, (tópico conclusão/fls.151).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a alegação de dores na coluna lombar formulada pela autora (tópico Histórico/fls.150) não ocasiona incapacidade para o trabalho, o que afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório.

Conseqüentemente, ante a clareza do laudo pericial, não há que se falar em realização de nova perícia médica.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005983-0 AC 1277235
ORIG. : 0300001191 4 Vr DIADEMA/SP

APTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24-05-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa total e definitiva que impede o exercício de atividades laborais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A apelante preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que a aludida consulta comprova que o único vínculo empregatício da autora corresponde ao período de 24/10/1979 a 09/12/1983.

A mencionada consulta comprova, também, o recolhimento de 47 (quarenta e sete) contribuições sociais em nome da autora na condição de contribuinte individual/costureiro em geral, no período compreendido entre 06/2000 a 08/2004.

A presente ação foi ajuizada em 08/05/2003.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.117/121) demonstra que a apelante apresenta "(...)artrose dos joelhos; varizes primárias ou essenciais; hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose degenerativa da coluna vertebral".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que a autora apresenta uma diminuição da atividade laborativa.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa (tópico conclusão/fls.120/121).

Pelo contrário, o perito judicial destacou que a apelante "(...)poderá exercer "(...) atividades habituais, inclusive costureira autônoma", conforme se verifica da resposta ao quesito n.3, formulado pela autora/fls.131 (grifei).

Assim, ante a existência de capacidade laborativa residual, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006041-6 AC 1006188
ORIG. : 0200000896 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : MATEUS LUIZ DA SILVA

ADV : SONIA MARIA BERTONCINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio suplementar decorrente de acidente do trabalho (espécie 95), com o pagamento da diferença de auxílio de 40% (quarenta por cento) a partir de 25.07.1991 (de 20% para 60%), em decorrência da Lei nº 8.213/91, uma vez que houve redução da capacidade laborativa que lhe impediu o exercício da mesma função ou, alternativamente, condenação da autarquia do pagamento da diferença de 40% (quarenta por cento) no período de 25.07.91 a 28.04.95, e após, diferença de 30% (trinta por cento) em decorrência da Lei nº 9.032/95.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor auxílio acidente em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio suplementar, concedido em 24.05.1988 (benefício cujo denominação, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, foi modificada para auxílio em decorrência de acidente do trabalho).

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.06.006186-4 AC 1303810
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES MACIEL BERNARDES
ADV : PAULO ROBERTO ANSELMO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

ORESTES MACIEL BERNARDES interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 34/36.

Alega, em suas razões, que a mesma contém omissão e contradição, pois analisou apenas o valor que o embargante ganhava. Entretanto, deixou de levar em conta que já estava desempregado a dois meses quando propôs a ação. Sustenta, ainda, que o necessitado não está vinculado a determinado limite de renda mensal, mas a impossibilidade de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Pede a reforma do decisum para que seja concedida a assistência judiciária ao embargante e conseqüente condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária e demais verbas de sucumbência.

É o relatório.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, in verbis:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Isto posto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.006205-3 AC 1279352
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LEONIDIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 06/12/1949, completou essa idade em 06/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 13), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se a ato realizado em 1975, sendo que em períodos posteriores ele vem exercendo atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 46/47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.21.006319-6 AC 1254404
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDRE RODRIGUES DE AGUIAR e outros
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANDRE RODRIGUES DE AGUIAR e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do reajuste de seus benefícios, de modo a assegurar o poder de compra que tinham à data da concessão, sem prejuízo de outras vantagens decorrentes de lei ou de decisão judiciária;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o pedido, com fundamento no artigo 267, inciso XI, cc. o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que não lhe foi dada a oportunidade de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, uma vez que o pleito encontra amparo no estabelecido nos artigos 194, inciso IV, 201, § 2º, da Constituição Federal e artigo 81 da Lei 8.213/91.

Os autores JOÃO BATISTA DA MOTA, OSVALDO VAZ DE CAMPOS, FERNANDO ANTONIO DE LIMA, ARLINDO TOMAS CLEMENTE, YATRA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO E ARILDO DE SOUZA TEODORO requereram a desistência da ação.

Devidamente, intimada, a autarquia rejeitou o pedido de desistência da ação.

Com contra-razões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Ressalto, de início, que uma vez proposta a ação e escoado o prazo para resposta, não poderá o autor desistir dela sem que haja o consentimento do réu, por força do que estabelece o artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, verifico que muito embora a petição inicial não possa ser classificada como um primor, é possível deduzir o objeto do pedido. Tal conclusão se ratifica, tendo em vista a contestação apresentada pela autarquia.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes e, em consequência, elegeu o novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81).

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%.

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do processo. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, aprecio o mérito da causa, contudo, nego-lhe provimento. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.07.006398-4 AC 1333743
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ROSA CARRASCO VALVERDE DA MATA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A parte autora apelou requerendo a nulidade da sentença, uma vez que não houve produção de prova oral, e a devolução dos autos à primeira instância, para que tal prova seja produzida.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Correta a conclusão do juízo a quo.

A aposentadoria por idade do segurado especial, mormente o rurícola, pressupõe a existência de razoável início de prova material, que necessariamente deverá ser corroborado por prova oral.

Claro, portanto, que é condição para a produção da prova oral a prévia exibição de início de prova material do alegado labor rural.

No presente feito, todas as provas documentais apresentadas referem-se ao cônjuge da autora, sendo que a mesma pretende utilizar-se, por extensão, da condição de rurícola de seu cônjuge.

Ocorre que, conforme informações colhidas do CNIS (fls. 46/47), tanto o cônjuge da autora, quanto a mesma, possuem inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana. O seu cônjuge possui mais de 30 anos de labor urbano, com início em 1975 e término em 2005, e a autora vínculos em 1979, 1990 e 1991.

Desta forma, resta descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se por extensão.

Assim, como não existe prova material idônea do suposto labor rural da autora, correto o entendimento do juízo a quo, pois a produção de prova oral passou a ser desnecessária, porque ausente o necessário início de prova material.

Portanto, afasto a alegação de nulidade por cerceamento do direito de ação, porque a prova oral revela-se nitidamente inócua, e no mérito, mantenho a r. sentença na íntegra.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006421-6 AC 1278224
ORIG. : 0300000662 3 Vr TATUI/SP 0300058445 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

MARIA LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da elaboração do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Sentença prolatada em 28/12/2006, não submetida a reexame necessário (fls.103/105).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Ventila, por outro lado, a possibilidade de recuperação da autora para o desempenho de suas atividades habituais.

Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial oficial.

Em suas razões de recurso adesivo (fls.124/127) pleiteia a autora termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, ou, alternativamente, a partir da data da citação.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam que a autora possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 18/07/1995 e 01/10/1995.

A presente ação foi ajuizada em 17/06/2003.

Porém, a aludida consulta demonstra que a parte autora recuperou a sua qualidade de segurada, e revalidou o período de carência anterior ao efetuar recolhimentos autônomos aos cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período de 11/2001 a 05/2002, nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Ademais, verifico que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 10/07/2002 a 13/02/2003; 11/03/2003 a 11/01/2005; e de 04/10/2005 a 31/12/2006, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 94/96 demonstrou que ela é portadora de "(...)discopatia C5-C6 com mielopatia e acometimento motor e sensitivo dos membros superiores e inferiores", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.95.

O auxiliar do juízo afirmou que a segurada apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laboral.

O agravamento das enfermidades diagnosticadas no decorrer dos anos restou caracterizado pelo histórico clínico da autora (fls.94), bem como pela natureza degenerativa das doenças, o que afasta a tese da preexistência da doença e/ou incapacidade à época da nova filiação da segurada junto ao sistema previdenciário (11/2001).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O benefício deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação do benefício provisório NB 5050851021 na via administrativa (12/01/2005), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para estipular a compensação de eventuais valores já recebidos com base na concessão de outro benefício e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para estipular o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5050851021 (12/01/2005).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

CPF: 033.239.398-40

DIB: 12/01/2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 40 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.09.006525-2 AC 1349265
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS PEREIRA
ADV : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

CARLOS PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor a partir da data da intimação da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação calculado até a data da sentença.

Sentença proferida em 12/02/2008, não submetida a reexame necessário (fls.100/104).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total e temporária do autor para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em sede subsidiária pleiteia a fixação de honorários advocatícios em bases módicas, juros de mora nos moldes da Lei de Benefícios e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 04/05/2004 a 22/11/2004.

A presente ação foi ajuizada em 06/07/2007.

Porém, o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 16/11/2004 a 18/02/2005; 27/04/2005 a 09/04/2006. Atualmente, o autor usufrui benefício transitório com base na concessão da antecipação tutelar.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.91/98) afirmou que o autor é portador de "(...)Doença pulmonar obstrutiva crônica e Enfisema pulmonar" (tópico conclusivo/fls. 92).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de reabilitação profissional do segurado "(...) para o exercício de outras funções de natureza sedentária e menos complexas" (tópico conclusão/fls.92) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da intimação da sentença de primeiro grau (19/02/2008), por ser mais benéfico à autarquia, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação tutelar.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para fixar o desconto das parcelas recebidas a título de antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.006545-4	AC 859649
ORIG.	:	9600019657	3V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAQUIM HERMINIO DOS SANTOS	
ADV	:	ELI AGUADO PRADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAQUIM HERMINIO DOS SANTOS, benefício espécie 46, DIB.: 25/10/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mês a mês, segundo a variação integral do INPC e IRSM, sem qualquer expurgo, acrescidos dos índice de fev/91 (21,87%) e o INPC de outubro/93 (1,3412), a teor do que estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91, observado os ganhos habituais, fixando o seu valor sem aplicação de qualquer limitação;

b) que o valor do benefício seja fixado no mínimo ao limite máximo do salários-de-contribuição de outubro de 1993, ou seja CR\$108.165,62;

c) a aplicação do artigo 58 do ADCT, a fim de que seja mantida a equivalência salarial do benefício, bem como o critério delineado na Súmula 260 do TRF, sem aplicação de qualquer expurgo, até que seja encontrado outro indexador que preserve, em caráter permanente, o valor real do benefício;

d) a incorporação do índice de 8,04%, no setembro de 1994, em especial atenção ao princípio de isonomia, uma vez que o referido índice foi aplicado aos benefícios de renda mínima por ocasião do aumento do salário mínimo;

e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decimum.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o disposto no "caput" do art. 202 da Constituição Federal necessita de integração legislativa, a fim de conferir eficácia ao preceito, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia ao citado dispositivo constitucional.

Portanto, no que concerne a limitação imposta aos salários-de-contribuição, acertado está o decisum, uma vez que a referida limitação encontra amparo legal na Lei 8.213/91, bem como na Lei 8.212/91.

Estabelece o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

....."

Também o artigo 135, do referido diploma legal, assim determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Por outro lado, a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição estabelece o seu limite máximo no artigo 28, parágrafo 5º, bem como determina o critério do seu reajustamento, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

.....§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

....."

Cumpra assinalar, por oportuno, que o valor-teto imposto ao valor dos benefícios, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, não é incompatível com o disposto no artigo 136, do referido diploma legal.

Observo, ainda, que a própria Constituição Federal, que delegou ao legislador infraconstitucional a competência de regulamentar os artigos que norteiam o cálculo do valor do benefício, não impossibilitou o estabelecimento de limites ao valor do benefício, razão pela qual devem ser mantidas as limitações impostas pela legislação de regência.

Neste sentido, trago à colação julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Ministro Hamilton Carvalhido, Proc. nº 200300728880/SP, julgado em 26.04.07, pub. DJ em 28.05.07, pág. 402, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, portanto, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, por força do estabelecido no artigo 31 do Decreto 611, de 21 de julho de 1992.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS N.ºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, através do Decreto n.º 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n.º 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Com relação à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, face ao que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, também não merece acolhida o recurso.

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de n.º 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto n.º 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Logo, conclui-se que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

A alegação de conflito com o comando constitucional não merece prosperar, uma vez que de uma análise conjunta dos dispositivos mencionados, verifica-se que os benefícios ao serem reajustados nos termos do artigo 41, da Lei 8.213/91, mantiveram-se protegidos, donde se conclui que o referido dispositivo legal atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios, insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Por fim, a alegação de que a autarquia não utilizou os efetivos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício e, em consequência, provocou uma redução do valor real dos benefícios, não pode prosperar, uma vez que não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível o acolhimento do pedido.

Convém deixar consignado que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Face ao princípio da legalidade, e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se que a autarquia cumpre a legislação vigente.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006822-2 AC 1278811
ORIG. : 0500001426 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA PAULINO
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Psicose e Esquizofrenia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação (06.10.2005), com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), deferindo a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 15.09.2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da prova pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS fixando-se o termo inicial na citação e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 56/57), realizado em 17.03.2006, atesta que a autora apresenta psicose orgânica e epilepsia, encontrando-se incapacitada para responder por suas obrigações civis e para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 63/64), realizado em 21.06.2006, dá conta de que a autora reside com o pai Avelino, de 68 anos, em casa própria, bastante simples, contendo cinco cômodos de madeira e uma edícula com três cômodos de alvenaria. Na moradia existe luz elétrica, água encanada, sistema de esgoto e asfalto. Segundo relata a Sra. Rosana, a renda da família é constituída basicamente pelos rendimentos do pai como aposentado, cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, utilizados para suprir todas as despesas com as contas de água, energia elétrica, alimentação, impostos, medicamentos, vestimentas, entre outros, dos dois membros da família.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho, desde 01.07.1983, no valor atual de R\$ 633,42 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), correspondente a 76,26% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche a autora todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.14.006863-1 AC 1357868
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DJANIRA DE ANDRADE PINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DJANIRA DE ANDRADE PINHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado, bem como a comprovação do período mínimo de carência. Não condenou a autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 23-04-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregada em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/98 demonstrou que a autora é portadora de "(...)cisticercose cerebral".

O auxiliar do juízo concluiu que a autora apresenta "(...)incapacidade total e permanente" (tópico conclusão/fls.97).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez

Porém, a parte autora não preenche a carência mínima para a concessão do benefício, pois conforme a cópia da CTPS de fls. 09/11, a apelante apresenta, tão-somente, anotação de vínculo empregatício por curto período em seu nome cuja soma não alcança o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

Ademais, a qualidade de segurada resta comprometida.

O único vínculo empregatício da autora engloba o período de 271/08/1987 a 31/12/1987.

A presente ação somente foi ajuizada em 30/09/2004.

A autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

De fato, entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS ratifica, apenas, a anotação do vínculo empregatício anteriormente citado.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a apelada já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do mencionado vínculo empregatício.

Desta forma, em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada e o período mínimo de carência na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante da não comprovação de requisitos necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado, bem como a carência mínima de 12 (doze) contribuições sociais, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006880-5 AC 1278870
ORIG. : 0700000452 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado ao disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência da apelação interposta pelo autor, manifestada às fls. 64/65.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2004.61.12.006883-2 ApelReex 1316658
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : APARECIDA FERNANDES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

APARECIDA FERNANDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença a partir de 24/01/2005. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Julgado proferido em 14/12/2007, submetido a reexame necessário (fls.161/164).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial a partir da data d'ajuntada do laudo oficial.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls.172/182), requer a autora a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais. Realça o seu aspecto sócio-cultural.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 140/142), demonstrou que ela é portadora de "(...)doença degenerativa osteoarticular que compromete principalmente a coluna vertebral", conforme resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.141.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas "(...) que demandam elevado grau de higidez física e parcial para as demais" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS/fls.142).

Logo, diante da existência de considerável capacidade laborativa residual, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais em seu nome, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica pelas informações do CNIS ora anexados.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 16/10/1986 a 21/10/1987.

Porém, a aludida consulta demonstra que a autora efetuou 104 (cento e quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 06/1999 a 01/2008 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo junto à Previdência Social em 07/02/2008.

A parte autora usufrui, atualmente, auxílio-doença com DIB em 24/01/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em 19/10/2004.

Constato, no entanto, a preexistência da doença incapacitante, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 10/1987, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 06/1999 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doença diagnosticada no laudo médico elaborado em julho de 2006. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:"(...)os sintomas se agravaram e levaram a autora afastar-se de sua atividade de faxineira em 1988, quando a doença adquiriu um status limitante sob o ponto de vista laborativo", conforme se verifica da resposta ao quesito 3, formulado pela parte autora/fls.141 (grifei).

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise do pedido sucessivo da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Ante a concessão do benefício provisório na seara administrativa (NB527755655-5), oficie-se ao INSS para ciência da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.007031-7	AC 1361711
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES MORAIS	
ADV	:	MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES MORAIS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17-03-2008.

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício transitório. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício provisório (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, bem como inúmeras contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 24/04/2003 a 20/07/2003. A última contribuição social em nome da autora corresponde ao mês de 10/2006.

Ademais, a autora usufruiu auxílio-doença no período de 07/01/2005 a 06/11/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em 25/09/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls.46/50) afirmou que a autora "(...) é portadora de patologia inflamatória, que em crises dolorosas, pode incapacitar atividades laborativas (sic), no período de dor maior (sic), porém, são patologias crônicas de controle possível, seja medicamentoso ou fisioterápico, que não a impede de ter atividades laborativas, visto que a vendedora não exerce, de forma frequente e continuada esforço físico, e mesmo movimento repetitivo em grandes volumes" (tópico conclusão/fls.50) (grifei).

Como se vê, o perito judicial concluiu que a alegação de "(...) dor forte em antebraços direito e esquerdo", formulada pela autora (tópico Histórico/fls.46) não ocasiona incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007190-6 AC 1007826
ORIG. : 0400000134 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE RIBEIRO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 19/11/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 08:

-Certidão de casamento, realizado em 15/09/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EUNICE RIBEIRO RODRIGUES

CPF: 172.520.028-70

DIB: 16/08/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.20.007397-0 ApelReex 1357199
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA AMERICO
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

VANIA AMERICO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora a partir do dia imediato à cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 31-01-2008, submetida a reexame necessário (fls.74/83).

Antecipação tutelar concedida parcialmente no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença ante a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Insurge-se contra a concessão da antecipação de tutela ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Ventila a impossibilidade da concessão de dita antecipação contra a Fazenda Pública. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No tocante à questão central, para fazer jus ao benefício transitório basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 66/71 demonstram que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o único vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 11/09/1995 a 01/07/2007.

Por outro lado, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora usufruiu o benefício provisório nos períodos de 06/06/1999 a 15/03/2001; 25/06/2001 a 27/07/2001; e de 26/10/2002 a 22/02/2003. Atualmente, a autora recebe auxílio-doença em virtude da concessão da antecipação tutelar com DIB em 27/12/2003.

A presente ação foi ajuizada em 28/11/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o perito oficial (fls.55/59) apontou para a existência de incapacidade parcial e permanente da autora para o desempenho de "(...) trabalho rural" em virtude de "(...) Catarata total no olho esquerdo" (resposta ao quesito n. 4, formulado pela parte autora).

O expert afirmou que a autora pode exercer "(...)outra atividade sem risco de acidente e que não force (sic) a vista na leitura e computador" (resposta ao quesito 3, formulado pelo Juízo).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico que a segurada possui experiência profissional nas lides rurais. Verifico, ainda, que a apelada possuía, apenas, 27 (vinte e sete) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Porém, as afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação da segurada após tratamento cirúrgico, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico e/ou cirúrgico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (01/07/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar ou outro benefício provisório deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação tutelar ou outro benefício provisório.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007574-6 AC 1090617
ORIG. : 0400000196 4 Vr GUARUJA/SP 0400133133 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, benefício espécie 46, DIB.: 07/05/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição fornecidos pela empresa empregadora e até o limite de 20 salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário-de-benefício do autor, face ao direito adquirido, com fundamento no que estabelece o artigo 4º da Lei 6.950/81 c/c o artigo 58 do ADCT;

b) que o valor do salário-de-benefício seja correspondente a 100% do valor apurado, nos termos do item acima mencionado, e revisto nos termos do artigo 58 do ADCT;

c) que seja determinado ao réu a emissão de nova Carta de Concessão do Benefício, em substituição à anteriormente concedida;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, não tem razão o recorrente.

A parte autora sustenta que o benefício foi concedido na vigência do artigo 4º, da Lei 6.950/81, que fixou o teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual pretende seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício pela Lei 7.787/89, que reduziu o referido teto para 10 (dez) salários mínimos.

Inicialmente convém deixar consignado que o benefício previdenciário deve ser calculado em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a sua concessão.

Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 6.950/81, o teto do salários-de-contribuição a ser observado corresponde a 20 (vinte) salários mínimos, face ao que estabelece o artigo 4º, do referido diploma legal, in verbis:

"O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o referido teto teve a sua vigência assegurada no período compreendido entre dezembro de 1981 e junho de 1989, sendo que a partir de julho de 1989, face ao disposto na Lei 7.787/89, o limite máximo dos salários-de-contribuição foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos.

Portanto, sendo o benefício da parte autora concedido em 07/05/1986, a alegação de que a autarquia previdenciária limitou os salários-de-contribuição ao teto de 10 (dez) salários mínimos, não pode prosperar por falta de prova.

Cumprе observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007600-3 AC 1090643
ORIG. : 0500001791 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0500128949 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : LORIVAL COELHO DE FREITAS
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

LORIVAL COELHO DE FREITAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20-08-2008 (fls.167).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios previdenciários (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois os documentos do CNIS comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/10/2003 e 01/03/2005.

A presente ação ajuizada em 28/08/2005.

Por sua vez, o documento de fls.103 comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 01/10/2005 a 10/03/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 130/135) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.131).

Com base nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, concluo que as enfermidades diagnosticadas no laudo oficial (Prolapso de Valva Mitral (discreta) e Insuficiência Mitral (discreta) não ocasiona incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.83.007627-0 AC 1390873
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL TACITANO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JULIANA DA PAZ STABILE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Miguel Tacitano, objetivando a revisão do reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14.01.1999, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro/98, o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC 41/03 (R\$ 2.400,00) e, a partir daí, revisar o benefício da parte autora pelo atual teto da Previdência Social, na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ou cálculo anexado à inicial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora (fls. 68/107), aduzindo razões quanto a desaposentação, requerendo, ao final, a "aplicabilidade imediata do artigo 557, parágrafo primeiro-A do CPC, bem como a imediata devolução dos autos ao Juízo de origem, para que o mesmo proceda à citação válida, instrua devidamente o processo e sentencie quanto ao mérito".

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa ao conhecimento do recurso.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extrai-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela

norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.

Na hipótese em tela, a sentença julgou improcedente a ação, analisando o pedido de revisão, analisando o pedido do reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto de salário de contribuição, com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (fls. 60/65).

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

E tal se verifica, pelo teor da apelação, que se reporta a pedido de desaposentação (fls. 68 a 107, apelação, item "breve relato dos fatos" e "dos fundamentos legais para a procedência do pedido do autor"), motivação e pedido totalmente diverso do elencado na inicial.

É evidente, portanto, que as razões recursais estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, carecendo, assim, de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NO MÉRITO DA LIDE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (...)

(...)

2. Quanto ao mérito da lide, a apelação não pode ser conhecida, por não preencher requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 515 do Código de Processo Civil, consistente na ausência de fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, pois esta declarou a existência do tempo de serviço do autor entre janeiro de 1963 e fevereiro de 1969 e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a apelação impugna a declaração de existência desse tempo de serviço nem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expondo nas suas razões questões atinentes à aposentadoria por invalidez, fundamento esse que está divorciado do que foi decidido na sentença.

(...)

(TRF 3ª R - AC - Proc. nº 199903991085030-SP - 1ª T - Rel. Juiz Clécio Braschi - j 30.09.02 - DJU 06.12.02, p 361).

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.06.007931-4 AC 1220613
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MODESTO ANDRE e outro
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu a existência de coisa julgada, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. A parte autora foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Afastada a condenação em litigância de má-fé, requerida pela autarquia em sua defesa, tendo que vista que o Juízo 'a quo' não vislumbrou conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta.

Em suas razões de apelo, reiterou a autarquia a configuração da má-fé dos autores e de seus causídicos, ao intentarem demanda idêntica a outra já julgada. Assim, postulou pela reforma parcial da decisão para que os autores e o advogado da causa resem condenados, solidariamente, à multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Não houve interposição de recurso pela parte autora. Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam do documento de fls. 158/161, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta dos autores e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

Os autores tinham o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autores e causídicos.

Inclusive, de se destacar que o advogado que patrocina a presente ação judicial é o mesmo que defendeu o interesse dos autores na primeira ação. Logo, impossível o eventual desconhecimento dos causídicos desta ação em relação ao instituto da coisa julgada.

Evidente, pois, a configuração da litigância de má-fé. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE DEMANDAS. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Tem-se como caracterizada a renovação de demanda definitivamente julgada, que buscou a compensação de títulos sem cotação em bolsa com créditos tributários da Fazenda Pública, quando as apólices oferecidas nas duas ações têm o mesmo fundamento e data de emissão, contando apenas com numeração diferente.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 602.608/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 225)

Ainda, comprovada a prévia e inequívoca ciência do advogado da parte autora quanto à coisa julgada, de rigor sua condenação solidária, nos termos da jurisprudência dessa turma, abaixo colacionada.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. (Rel. Des. Nelson Bernardes, Acórdão no Proc. nº 2002.61.23.001458-4 - VU)

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para condenar os autores e o subscritor da petição inicial desta ação, solidariamente, no pagamento de multa que arbitro em 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008033-7 AC 1280891
ORIG. : 0600001535 1 Vr BIRIGUI/SP 0600127978 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA TIBERIO ESTEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DIVA TIBERIO ESTEVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

A fls. 31, o juízo de primeiro grau concedeu a antecipação tutelar no tocante à implantação do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (auxílio-doença). Manteve, por outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 31, alterando, apenas, o benefício para aposentadoria por invalidez.

Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 12/09/2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Apontou a existência de inépcia do pedido, referente ao auxílio-doença.

Requer, subsidiariamente, a redução da verba honorária, com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 70/71, pois ela apresenta "(...)moléstia caracterizada por espondilose coluna dorsal, espondilodiscoartrose coluna lombo-sacra com listese L4-L5 Grau I, osteoartrose sacroiliaca esquerda, escoliose toraco lombar com acentuação de cifose e da lordose" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls.54).

O perito oficial não vislumbrou a possibilidade de recuperação da autora para o desempenho de outras atividades profissionais. Rechaçou, ainda, a possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 1;3; e 4, formulados pelo INSS). Logo, restou caracterizada a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de 13 (treze) contribuições em nome da autora, no período de 06/2005 a 06/2006, na condição de contribuinte individual.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, DIVA TIBERIO ESTEVES efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 06/2005 a 06/2006.

A apelada protocolou pedido administrativo junto a autarquia no mês de agosto de 2006, tendo sido a ação ajuizada em setembro de 2006.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data da propositura da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 06/2005. A autora efetuou 13 (treze) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (08/2006).

O expert não soube precisar o início das enfermidades que acometem a autora, ante a falta de documentação médica na data do laudo pericial. Porém, certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação da apelada, principalmente pela natureza da doenças diagnosticadas que são corriqueiras com o avanço da idade.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.61.04.008124-8 ApelReex 1111497
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA
ADV	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Erias Luiz de Oliveira, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora, até 10.01.2003, aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil. Após 11.01.2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dispensa do pagamento de custas judiciais, em virtude do benefício de gratuidade da justiça concedido.

Apelação do INSS, argüindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, e também das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, pleiteando o decreto de improcedência integral do pedido. Se vencido, os tetos legais do benefício não devem ser ultrapassados, nos termos dos artigos 135, 2º parágrafo segundo e 33 da Lei nº 8.213/91, os juros devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês; ainda, os índices expurgados devem ser retirados da correção monetária.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28.11.1996 (fls. 14).

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, já foi reconhecida pela sentença prolatada.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem

desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Quanto à limitação ao teto legal do benefício, é medida decorrente de lei, contra a qual a parte autora não se insurgiu na inicial e, portanto, não suscetível de questionamentos.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença prolatada em seus termos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.008134-9	AC 1179355		
ORIG.	:	0500000420	1 Vr PEDREGULHO/SP	0500000332	1 Vr
		PEDREGULHO/SP			
APTE	:	ELIQUISON BARBOSA DE OLIVEIRA			
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos etc.

ELIQUISON BARBOSA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o gozo da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a concessão do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado por todo período alegado na peça inicial. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06-11-2006.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, a sua condição de rurícola, bem como o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 44 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 52/54 demonstrou que a parte autora é portadora de "(...)deficiência auditiva". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Porém, afirmou a possibilidade de reabilitação do periciando para o desempenho de atividade laboral diversa da exercida anteriormente (respostas aos quesitos 4; 6; e 11, formulados pelo réu/fls.54).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Porém, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos cópias de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício de curto período na condição de trabalhadora rural.

Contudo, a cópia de sua CTPS na qual consta vínculo empregatício rural por curtíssimo período (02/07/2001 a 01/08/2001), por si só, não permite o gozo de qualquer benefício previdenciário, seja pela ausência da condição de segurado (considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 14.06.2005) ou pela insuficiência da carência ou tempo de trabalho rural.

A condição de rurícola após 2001 não restou comprovada, pois nenhuma prova material posterior àquela data foi apresentada, aliado ao fato de que as testemunhas inquiridas em juízo (fls.72/74) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela parte autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quantos aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o vínculo registrado na CTPS da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Ademais, patente a constatação da preexistência da doença incapacitante.

Indagado sobre o início da deficiência auditiva apresentada pelo periciando, o expert foi enfático ao afirmar que o autor é surdo e mudo desde o seu nascimento (respostas aos quesitos 1 e 3, formulados pelo réu/fls.54), o que afasta a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se verifica do teor do parágrafo único do artigo 59 e § 5º do artigo 42, ambos da Lei n. 8213/91.

Como se vê, com relação a condição de segurado, nada socorre o apelante. Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e conseqüentemente, indevida a concessão dos benefícios pleiteados.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a parte autora tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008465-3 AC 1281658
ORIG. : 0500001205 2 Vr DRACENA/SP 0500032462 2 Vr
DRACENA/SP
APTE : DANIVALDO MIRANDA
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor o benefício transitório a partir da data do pedido administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 16-05-2007, não submetida a reexame necessário (fls.92/95).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

O INSS apela, pugnando pela reforma da sentença ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do auxílio-doença.Pleiteia, em sede subsidiária, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls.110/114), requer o autor a concessão da aposentadoria por invalidez.

Contra-razões a fls. 136/140 e 143.

Processados os recursos voluntários os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de acidente do trabalho, devidamente descrito nas cópias da denominada Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme se verifica dos documentos de fls. 26/34 dos autos.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.61.19.008892-4	AC 1363071
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	LAERTE DE SOUZA	
ADV	:	CASSIA DA ROCHA CAMELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

LAERTE DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18-07-2008.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois as informações do CNIS de fls.68 comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 23/03/1993 a 14/06/1993.

As aludidas informações demonstram que o autor efetuou 08 (oito) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 07/2006 a 03/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O autor protocolou o primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 01/2007, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/2007.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 5º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora deixou de contribuir para a previdência social em meados de 1993, permaneceu por mais de 15 (quinze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 07/2006, por apenas 08 (oito) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (01/2007), tendo sido o benefício previdenciário indeferido com base na inexistência da incapacidade laboral.

Logo, seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de janeiro de 2007, época em que já ostentava 52 (cinquenta e dois) anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já apresenta as limitações físicas estampadas no laudo oficial.

Quanto à alegada incapacidade, o perito judicial (fls. 77/82) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (tópico conclusão/fls.80).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o periciando(...)não comprovou a atividade laborativa que vinha exercendo nos últimos anos, porém sob o ponto de vista clínico é apto para uma série de atividades laborativas" (resposta ao quesito n.2, formulado pelo réu/fls.82), o que afasta a possibilidade do apelante usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.009145-7 ApelReex 922184
ORIG. : 0100000212 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MARIA RIBEIRO DE DEUS e outros
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou procedente o pedido inicial objetivando o pagamento de correção monetária nas diferenças pagas administrativamente pelo INSS por força das Portarias 714/93 e 813/94 (diferenças relativas aos direitos previstos na Constituição Federal, art. 201, parágrafos quinto e sexto).

O INSS apelou, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que a referida Portaria interrompeu a prescrição, sendo o marco inicial de novo prazo e que, portanto, a prescrição à percepção do direito ocorreu em 1999.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata o pedido inicial de incidência de correção monetária relativamente às diferenças pagas pelo INSS, por força da edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência Social, que regulamentaram o pagamento dos débitos provenientes da aplicação do disposto no artigo 201, §§ 5º e 6º no período entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

A ação foi ajuizada em 24.04.2001.

A sentença prolatada assim decidiu, relativamente à questão prescricional, in verbis:

"Em preliminar, afasto a ocorrência da prescrição. De acordo com as Portarias 714/93 e 813/94, os pagamentos seriam todos efetuados até meados de 1996. Somente a partir desta data é que se pode dar início a contagem do prazo prescricional, na medida em que, apenas nesta ocasião, o beneficiário pode aferir qualquer tipo de lesão ao seu direito."

Contudo, merece reforma a sentença prolatada. O Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Recurso Especial nº 347.353 (julgamento do agravo regimental pela Quinta Turma em 16.05.2002 e dos Embargos de Divergência pela Terceira Seção em 12.12.2007) consolidou o entendimento de que, com a edição das portarias questionadas, houve não a interrupção da prescrição, e sim a renúncia ao direito, o que autoriza afirmar que as ações ajuizadas posteriormente a 09.12.1998 são atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria tem sido julgada monocraticamente pelo STJ, nos termos das decisões a que ora me reporto:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PORTARIA MPAS N.º 714/93. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA EDIÇÃO DA PORTARIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo

constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, in verbis:

'ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - DIREITO NÃO CONTRARIADO NA CONTESTAÇÃO - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.'

(fl. 62)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 62/64).

Nas razões do Recurso especial, alega a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 172, V e 173, do Código Civil de 1916, bem como aos artigos 8º e 9º, ambos do Decreto n.º 20.910/32.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição do direito dos Recorridos às diferenças pleiteadas na inicial, diferenças essas decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º (redação original), da Constituição Federal.

Sustenta que o prazo prescricional recomeça pela metade a partir da publicação da Portaria 714/93, ocorrendo a prescrição a partir de junho/1996. Desse modo, alega que estaria consumada a prescrição na hipótese em tela, vez que os Autores, ora Recorridos, ajuizaram a ação em 24/11/1997.

Sem contra-razões e admitido recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, não prospera a alegada violação ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, verifico que os Autores, ora Recorridos, diante da previsão contida no art. 201, § 5º (redação original) - atual § 2º - , da Constituição Federal, ajuizaram demanda pleiteando o recebimento de resíduos devidos ao seu falecido genitor, decorrentes do pagamento, pelo INSS, de benefícios previdenciários em valores inferiores ao salário mínimo.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, sendo confirmado pela instância a quo, motivando a interposição do presente recurso.

A pretensão recursal não merece guarida.

Como é cediço, o Excelso Pretório, no julgamento do RE n.º 159.413-6/SP, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, consignou a auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da Lei Maior (redação original), o que ensejou a edição da Portaria n.º 714, de 10/12/93, pelo Ministério da Previdência Social, determinando o pagamento da complementação dos benefícios em 30 (trinta) parcelas.

Este Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados - dentre os quais o REsp n.º 327.832/CE, DJ de 29/10/2001, apontado como paradigma nas razões do presente recurso -, proclamava a tese de que o prazo prescricional para pleitear o recebimento da aludida complementação foi interrompido com a edição da Portaria n.º 714/93, voltando a correr pela metade, conforme dispõe o art. 9º do Decreto-Lei n.º 20.910/33 - (A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo) - tendo seu termo ad quem, portanto, em 10 de junho de 1996.

Em outros julgados, esta Corte adotava o entendimento de que, com a edição da Portaria n.º 714/93 pelo MPAS, não houve interrupção de prazo prescricional, e, sim, o início de um novo prazo. Isso porque a aludida Portaria foi editada em 10/12/1993, ou seja, após o decurso do prazo prescricional iniciado em 05/10/1988 (data da promulgação da Lei Maior, concedendo o direito), e encerrado em 04/10/1993, sendo inconcebível, portanto, o argumento de interrupção de um prazo que não mais estava em curso. Assim, segundo tal entendimento, o prazo prescricional deveria ser contado por inteiro, tendo como termo inicial a data da edição da Portaria n.º 714, ou seja, 10/12/1993 e como termo final a data de 09/12/1998.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Com a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 10 de dezembro de 1993, ocorreu a renúncia à prescrição das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º da Constituição da República.

2. O termo inicial da prescrição para o recebimento da correção monetária plena do débito reconhecido administrativamente pela Portaria 714/93 é a data de sua publicação.

3. Tendo a ação sido proposta no quinquênio subsequente a edição da referida portaria, nenhuma parcela do pleito autoral foi atingida pela prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Resp 250.374/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/06/2005 - sem grifos no original.)

O tema, como se vê, objeto de divergência, foi recentemente apreciado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, que adotou esse último posicionamento, isto é, o prazo prescricional para se pleitear as diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º - atual § 2º -, da Lei Maior, deve ser contado por inteiro, a partir da edição da Portaria n.º 714/93/MPAS, que reconheceu administrativamente o direito previsto na norma constitucional. Tal julgado restou condensado em ementa do seguinte

teor (pendente de publicação), in verbis:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA n.º 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados.' (EResp 347.353/CE, julgado em 10/12/2007, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.)

Em face dessas considerações, e tendo em vista que, in casu, a ação foi ajuizada em 24/11/1997 (fl. 02), antes, portanto, do termo final do lapso prescricional, sucumbe a pretensão formulada no bojo do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2008."

(Resp 1032772, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, publicado em 18.11.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA N.º 714/93. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS INFERIORES A UM SALÁRIO-MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ELZA FRANÇA E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem as quantias abrangidas pelo quinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TRF).

II - Prescrição quinqüenal mantida.

III - Recurso improvido.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Sem contra-razões (fl. 336) e admitido o recurso na origem (fl. 338/339), subiram os autos a esta Corte.

Nas razões do especial, alegam os recorrentes violação aos artigos 161 e 172, V, do Código de Processo Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, ter ocorrido interrupção da prescrição em relação ao pagamento das diferenças requeridas com a edição da Portaria n° 714/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou não da prescrição dos valores reconhecidos pela Portaria n° 714/93, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A evolução legislativa da matéria em foco tem início com a promulgação da Constituição Federal, que, na redação original do art. 201, § 5º, assim dispôs:

'Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo'.

Após a publicação da Carta Magna, surgiu dúvida a despeito de ser a referida norma auto-aplicável ou pendente de posterior regulamentação através de lei ordinária, que, todavia, foi dissipada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 159.413/SP, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 26/11/93, o acórdão proferido adotou a tese de auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da CF. É o que se infere de trechos do voto do eminente relator:

'Sendo, pois, auto-aplicáveis as normas constitucionais proibitivas (e a do § 5º do artigo 201 inequivocadamente o é: 'Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo'), sem a ressalva expressa da observância de requisito dependente de lei, não se lhe podem opor, para negar-se essa auto-aplicabilidade, exigências que a mesma Constituição faz para o futuro, e, portanto, para o legislador infraconstitucional, como ocorre com a constante do § 5º do artigo 195 ('Nenhum benefício ou serviço da seguridade

social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total') . Essa norma, que também é auto-aplicável por ser proibitiva, se aplica de imediato às concessões que vierem a fazer-se depois de promulgada a Constituição, e só seria aplicável a texto constitucional concessivo de qualquer benefício dessa natureza, se este fizesse remissão àquela, auto-limitando-se.'

Nesse contexto, com base no posicionamento adotado pela Suprema Corte, o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, em 10 de dezembro de 1993, editou a Portaria Ministerial n° 714, que estabeleceu uma forma de pagamento aos segurados prejudicados, referente às diferenças apuradas entre os valores dos benefícios recebidos, inferiores ao patamar constitucional e o salário mínimo vigente.

A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo prescricional para os segurados pleitearem os valores reconhecidos pela mencionada Portaria. Sobre o assunto, a Terceira Seção desta Corte Superior, em recente julgado - EResp n° 347.353/CE - de relatoria do Min. Paulo Gallotti, alterou o entendimento até então adotado.

O posicionamento anterior era no sentido de que, com a publicação da referida Portaria, nos termos do art. 172, inciso V, do Código Civil, teria ocorrido a interrupção do lapso prescricional, que voltaria a correr pela metade, conforme determina o art. 9º do Decreto n° 20.910/32. Assim, a lesão ao direito dos segurados, teria se iniciado com a edição da Portaria n° 714, em 10 de dezembro de 1993 e terminado dois anos e meio depois, bem seja, em 10 de junho de 1996.

Com o novo entendimento, não há mais falar em interrupção do prazo prescricional, mas sim em sua renúncia, pois, como bem observou o relator, a indigitada Portaria foi editada após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da promulgação da Carta Constitucional em 5/10/88. A propósito, cita-se trecho do acórdão, que mui bem corrobora a mudança de entendimento dessa Seção:

'A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que, com a edição da Portaria 714/1993, houve renúncia tácita da prescrição (artigo 161 do Código Civil de 1916), porquanto somente após o reconhecimento administrativo da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º, da Carta Política e a determinação do pagamento das diferenças pela referida portaria é que surgiu o direito do segurado de reclamar, em juízo, o não pagamento de qualquer parcela e seus

acessórios.

A publicação da mencionada portaria ocorreu em 10/12/1993, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos em 5/10/1993, iniciado em 5/10/1988 com a promulgação da Carta Política de 1988 que concedeu tal direito. Logo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional e, via de consequência, em contagem pela metade deste, pois a interrupção só se daria se o prazo ainda estivesse em curso. Desta forma, o interregno prescricional deve ser reiniciado por inteiro, não só para haver a correção monetária, como para as próprias diferenças.

Porquanto, o novo prazo prescricional do direito vindicado tem como dies a quo a edição da Portaria 714/93, em 10 de dezembro de 1993, encerrando-se somente em 10 de dezembro de 1998. Assim, como a ação foi proposta neste interregno, as parcelas decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º, da Carta Política apresentam-se imprescritas.

Assim, com esse cenário jurídico e fático, penso que não se deve falar em interrupção da prescrição quando o primeiro prazo já havia expirado em 4/10/1993. A edição da Portaria 714, em 10/12/1993, dessarte, importou em renúncia à prescrição antes ocorrida e deu início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998, inaplicável ao caso em exame, ajuizada a ação em 5 de agosto de 1996. '

Na esteira desse raciocínio, o direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, dies a quo do prazo prescricional e terminou cinco anos após, bem seja, em 10 de dezembro de 1998. No caso dos autos, tendo sido ajuizada a ação ordinária em 20 de julho de 1998, o exercício do direito do segurado não foi atingido pela prescrição, razão pela qual faz jus à complementação das parcelas pagas em valor inferior ao do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao período de outubro de 1988 a abril de 1991.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008."

(Resp 1072977, Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MORA, publicado em 31.10.2008).

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial para, reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.26.009256-5 AC 1071772
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA ELIZABETH PARENTE CAMPOS
ADV : FABIO SILVEIRA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA ELIZABETH PARENTE CAMPOS, benefício espécie 21, DIB.: 17/10/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, pela variação da ORTN/OTN/BTN, conforme dispõe a Lei 6.423/77;
- b) que o valor do benefício seja reajustado pelos índices expurgados da economia, no período compreendido entre 1989 e 1994;
- c) que o valor do benefício seja reajustado pelo salário mínimo de referência, face ao que estabelece o Decreto 2.351/87;
- d) que no mês de janeiro/89 seja incorporado o índice de 42,72%; no mês de março/90 seja incorporado o índice de 84,32%; nos meses de janeiro e fevereiro/94 seja aplicado o índice integral do IRSM, face ao que estabelece o artigo 20, § 5º da Lei 8.542/92, alterado pela Lei 8.700/93;
- e) que a partir de maio/96 o benefício seja reajustado pelo IGP-DI, de modo a assegurar o valor real do benefício;
- f) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da lide é necessário examinar o interesse de agir da parte autora.

Com relação à atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77; a incorporação dos índices expurgados da economia, no período compreendido entre 1989 e 1994; a aplicação do salário mínimo de referência, nos termos do Decreto 2.351/87; a incorporação dos índices de 42,72%, de janeiro/90, e 84,32%, de março/90; a incorporação do IRSM de janeiro/94 e fevereiro/94, bem como do reajuste do benefício no mês de maio/96 pelo IGP-DI, não prospera o recurso, uma vez que o benefício foi concedido em 17/10/1997, portanto, neste particular, a parte autora não tem interesse de agir.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resulta em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente a ausência de interesse processual, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Com relação à aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, não prospera o recurso, pelas razões que passo a expor.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de reajuste do benefício pelo IGP-DI a partir de junho de 1997. Com relação aos demais pedidos, julgo extinto o processo, de ofício, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.009564-1 ApelReex 865157
ORIG. : 9900001527 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERVINO MILITAO DE SOUZA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período rural de 01.06.1964 a 30.07.1970, e as condições especiais em que teriam sido laborados os períodos de 28.08.1974 a 18.02.1976; de 19.02.1976 a 29.12.1976; de 05.08.1981 a 03.08.1992; de 05.08.1992 a 24.08.1993; de 05.10.1993 a 10.03.1994; de 10.03.1994 a 05.11.1996 e de 19.08.1997 a 08.10.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 11.03.2002, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não terem sido comprovadas as condições insalubres nos períodos declinados bem como não haver prova material suficiente do labor nas lides rurais e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certificado de dispensa de incorporação, no qual se declarou "agricultor", em maio de 1974 (fls. 15);

-Declaração firmada pela Delegacia de Serviço Militar de Osório/RS, onde consta que o autor se declarou "agricultor" por ocasião do alistamento, em 19.02.1968 (fls. 16);

-Declaração de atividade rural, no período de junho/1964 a julho/1970, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Patrulha/RS, em 15.12.1998 (fls. 17);

-Declaração firmada pelo INCRA, onde consta que o autor cadastrou imóvel rural com área de 468 há, no período de 1966 a 1972 (fls. 18);

-Declaração de atividade rural, no período de junho/1964 a julho/1970, firmada por ex-empregador e conhecidos, datada de 15.12.1998 (fls. 19);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

A declaração do INCRA comprova a propriedade do imóvel, mas não atesta o efetivo trabalho rurícola do autor.

Assim, apenas a declaração da Delegacia de Serviço Militar constitui início de prova material do alegado trabalho rural.

A testemunha corroborou, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Arlindo Nunes Gomes declarou: diz que conhece o Ervino do Morro Grande. O depoente morou lá. O Ervino morou lá há tempos atrás. Estudaram no mesmo colégio. Quando o depoente tinha 28 anos o Ervino morava lá. Não sabe se quando o Ervino saiu de lá não era casado, ainda. O Ervino é mais novo do que o depoente. O depoente casou com 29 anos e veio embora para a cidade depois de três anos. Foi em 1969. Quando o depoente veio embora, o Ervino ainda ficou no Morro Grande. A família dele tinha terras, eles eram agricultores. Não tem idéia quantos anos o Ervino ficou lá no Morro Grande depois que o depoente saiu de lá. Que a diferença de idade entre o depoente e o autor era de mais de dez anos. Era de 14 anos. A família dele era de lá. Toda a família trabalhava na roça. Eles plantavam de tudo um pouco, mandioca, batata-doce, cana, tinham gado, plantavam pasto para o gado, só a família trabalhava. Quando o depoente saiu de lá ele tinha 18 anos. Que o Sr. Ervino trabalhou com o Zé Finzinho como empregado rural, mesmo antes dos 18 anos. O Zé Finzinho plantava arroz e criava gado. Ele não era um empregado fixo, era só quando tinha trabalho. No mais, ele trabalhava na própria terra, com os pais.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue haver trabalhado nas lides rurais desde 01.06.1964, o único documento a constituir razoável início de prova material da alegada atividade rurícola é a Declaração da Delegacia de Serviço Militar, na qual consta que se declarou "agricultor" em 19.02.1968.

Dessa forma, entendo viável o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1968 a 30.07.1970, termo final pleiteado na inicial.

Não é possível o reconhecimento do período anterior a 1968, tendo em vista que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Pelo exposto, o período de trabalho rural, de 01.01.1968 a 30.07.1970, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as condições especiais em que teriam sido laborados os períodos de 01.04.1975 a 18.06.1976; de 19.02.1976 a 31.07.1976 e de 01.08.1976 a 29.12.1976, na condição de "operador de equipamento leve" e "operador de moto scraper", o autor apresentou formulários DSS-8030, emitidos pelas empresas Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e Poliservi - Serviços de Construção Ltda., nos quais estão descritas as atividades realizadas por ele: "tinha por função operar máquinas tais como: Retroescavadeira, D-4, e Rolo compactador realizando escavações e terraplanagem" e também "tinha por função operar Patrol e Moto-Scraper, realizando operações de terraplanagem".

O formulário firmado pela Engenharia Brasilândia "ENBRAL" Ltda., para o período de 05.08.1981 a 03.08.1992, relata genericamente que "o ex-funcionário dirigia máquinas de cargas acima de 06 (seis) toneladas", não havendo qualquer menção ao tipo de máquina utilizado e nem ao tipo de carga.

Da mesma maneira, os alegados agentes agressivos são descritos como "calor, ruído e poeiras de origem mineral", constando ainda do formulário que a empresa não possui laudo técnico para comprovação da alegada insalubridade.

As atividades do autor nos citados períodos de 01.04.1975 a 18.06.1976; de 19.02.1976 a 31.07.1976; de 01.08.1976 a 29.12.1976; e de 05.08.1981 a 03.08.1992, não possuem enquadramento na legislação previdenciária da época. A ausência de especificação dos agentes agressivos a que o autor estaria exposto impede o reconhecimento de eventual condição extraordinária nesse período.

Nos períodos de trabalho de 05.08.1992 a 24.08.1993; de 05.10.1993 a 10.03.1994; de 10.06.1994 a 05.11.1996 e de 19.08.1997 a 08.10.1998, conforme formulários de fls. 45/47, o autor exerceu atividades na condição de "encarregado de obras", nas quais "executava serviços de supervisão no andamento das obras", "coordenava e supervisionava as atividades relacionadas com utilização de máquinas, equipamentos e ferramentas em obras de pavimentação/terraplanagem, formava e dirigia equipes de operadores e ajudantes para realização de serviços em canteiro de obras" e "orientando e supervisionando serviços, nas frentes de trabalho em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes".

Dessa forma, observo que as atividades do autor eram eminentemente administrativas, coordenando e supervisionando os funcionários, ficando exposto ao clima, calor e poeiras, condições que também não são suficientes para caracterizar a suposta insalubridade.

Assim, também não é possível reconhecer como especiais os períodos de 05.08.1992 a 24.08.1993; de 05.10.1993 a 10.03.1994; de 10.06.1994 a 05.11.1996 e de 19.08.1997 a 08.10.1998.

Portanto, conforme planilha anexa, somando-se o período rural aqui reconhecido, de 01.01.1968 a 30.07.1970, e os períodos comuns urbanos, excluídas as superposições, conta o autor com um total de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, insuficientes para a concessão do benefício.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.09.009567-0 AC 1365292
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AMAURI ANTUNES DA SILVA
ADV : ELAINE MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

AMAURI ANTUNES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade laborativa do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05-06-2008.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício do autor remonta ao período de 02/003 a 11/2003. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que o apelante usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/06/2003 a 22/09/2003; 18/11/2003 a 12/03/2006; e de 13/04/2006 a 18/01/2007.

A presente ação foi ajuizada em 25/10/2007.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação o autor ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial oficial de fls. 117/123 demonstra que o autor é portador de "(...)Gonalgia direita (meniscopatia)".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que o autor apresenta uma incapacidade física parcial e temporária ao exercício de atividades laborais com demanda intensa/rude e frequente de esforços físicos.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o perito judicial destacou a existência de capacidade laborativa residual para o exercício de outras funções laborais com demanda moderada de esforços e ou movimentação (tópico conclusão/fls.118).

Assim, ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.05.010204-0 AC 1361593
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AZARIAS CARLOS DA SILVA
ADV : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

AZARIAS CARLOS DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05-05-2008.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade transitória para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o seu aspecto sócio-cultural. Inova no feito ao pleitear a concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, anoto que o autor limitou o seu pedido inicial ao restabelecimento do auxílio-doença. Logo, a inovação estampada no bojo de suas razões de apelo não possui respaldo jurídico, sendo de rigor o não conhecimento dos demais pedidos (auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez).

Por outro lado, para fazer jus ao benefício transitório (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/09/1996 sem data de rescisão contratual.

A presente ação ajuizada em 02/08/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 04/11/2005 a 30/06/2007, tendo sido afastado do trabalho (DAT) em 04/10/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 111/116) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa habitual (tópico discussão e conclusão/fls.116).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a alegação de dores na região cervical e lombar formulada pelo autor (tópico História da doença atual/fls.111) não ocasiona incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório.

Aliás, o próprio segurado informou ao auxiliar do juízo o retorno a suas atividades laborativas habituais em julho de 2007, o que demonstra a plena capacidade laborativa do segurado para o desempenho de atividades laborais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício transitório, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, não conheço de parte do apelo do autor e na parte conhecida nego-lhe provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.06.010391-2 AC 1200938
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO PASCHOALATTO e outro
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão monocrática de fls. 170/172 que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, todavia, fixou a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo.

O embargante sustenta ter o julgado incorrido em ambigüidade e contradição, eis que fixou a renda mensal inicial do benefício em 01 salário mínimo, enquanto que o juízo de primeiro grau determinou que ela fosse apurada em liquidação de sentença.

Sustenta que o segurado pensionista era aposentado por invalidez, devendo ser a RMI o salário de benefício recebido pelo filho falecido ou seu salário de benefício e não apenas 01 salário mínimo.

Pede a declaração do julgado, a fim de ser sanado o defeito apontado.

É o relatório. Decido.

Realmente, verifico que a decisão arrostada mostra-se inexata no que tange à renda mensal do benefício, impondo-se, portanto, sua correção, que deverá ser republicada nos seguintes termos: "Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à co-autora do benefício de pensão por morte no valor do salário de benefício percebido pelo segurado falecido".

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para alterar o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.12.010814-0 AC 1095193
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA BARRETO COIMBRA
ADV : ODAIR OCANHA TOTRI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por TERESINHA BARRETO COIMBRA, benefício espécie 03, DIB.: 28/09/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- b) o reajuste do benefício, no período compreendido entre agosto/93 e fevereiro/94, pelo índice integral do IRSM;
- c) o recálculo da conversão do benefício em URV, em 01/03/1994, utilizando para tanto o índice integral do IRSM, sem qualquer redutor no período compreendido entre outubro/93 e fevereiro/94;
- d) o reajuste do benefício em setembro/94 pelo INPC, relativo aos meses de julho/94 e agosto/94, ou, alternativamente, pelo índice de 8,04%;
- e) o reajuste do benefício em maio/96 pelo percentual de 20,05%, relativo ao índice integral da inflação apurada pelo INPC-IBGE, em substituição ao índice de 15% aplicado pela autarquia
- f) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo;
- g) recalcular a conversão do benefício em conformidade com a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT;
- h) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77; aplicar o critério determinado na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, da concessão até o mês de abril de 1989 e, após, a equivalência determinada no artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei 8.213/91. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, deduzidos eventuais pagamentos efetuados e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, mês a mês, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, acrescidas dos juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelas despesas processuais e honorários de seus respectivos patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder e reajustar o benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas

pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é de se observar que a Lei 3807/60, em sua feição original previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2º).

Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º - Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário-mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário-mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário-mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário-mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário-mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários-mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário-mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

Artigo 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores aos previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Como se vê, pelo menos desde a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966 até a vigência da Lei 8.213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.010815-9 ApelReex 927208
ORIG.	:	0200002266 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADILSON ARCHANJO DE AGUIAR
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente do trabalho (espécie 91), tendo em vista que não foram utilizados no período básico de cálculo todos os salários de contribuição do período de setembro de 1994 a agosto de 1998, no máximo de 36 (trinta e seis) meses, corrigindo-os na forma do artigo 29 caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, artigo 34 e parágrafos do Decreto 2172/97 e item 5.1.2 da Instrução Normativa 04/98.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia seja decretada a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.05.010816-8 ApelReex 1311869
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI PIRES LAURO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão monocrática de fls. 136/139 que negou provimento à apelação do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar a incidência de juros e correção monetária e para isentar a autarquia de custas, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu o benefício de pensão por morte., todavia, fixou a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo.

O embargante sustenta ter o julgado incorrido em contradição com o pedido constante na exordial, eis que fixou a renda mensal inicial do benefício em 01 salário mínimo, enquanto que a própria autarquia-ré implantou um benefício de valor superior ao fixado por este juízo.

Sustenta a existência de contribuições de valores superiores ao salário mínimo no período da base de cálculo, devendo ser a RMI calculada em consonância com esses valores e não apenas 01 salário mínimo.

Pede, em conseqüência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, com a atribuição de efeito modificativo.

É o relatório. Decido.

Realmente, verifico que a decisão arrostada mostra-se inexata no que tange à renda mensal do benefício, impondo-se, portanto, sua correção, que deverá ser republicada nos seguintes termos: "Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à co-autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da lei 8.213/91".

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para alterar o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010823-2 AC 1287747
ORIG. : 070000048 4 Vr DIADEMA/SP 0700007718 4 Vr
DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IRACI LUIZ MIRANDA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se o embargante JOSE IRACI LUIZ MIRANDA contra a decisão monocrática de fls. 77 e verso que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau a fim de afastar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ante a ausência dos requisitos legais elencados na Lei n. 8213/91.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

José Iraci Luiz Miranda alega que o juízo de segundo grau foi contraditório no que tange à análise do conjunto probatório carreado aos autos, pois "(...)restou devidamente comprovado e demonstrado que o embargante está com sua capacidade visual totalmente comprometida, a qual vem piorando gradativamente".

Reafirma o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do almejado acréscimo. Afirma que a prova testemunhal comprova a dependência de terceiros.

Pleiteia o efeito modificativo da decisão de fls.77 e verso, com a conseqüente concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8213/91.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada contradição.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos necessários à obtenção do acréscimo ora postulado.

De fato, como mencionado na decisão embargada, "(...)a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova pericial, ou, subsidiariamente a documental, poderia fornecer subsídios ao julgador no tocante às condições de saúde do autor para efeito de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Evidente, portanto, que prova testemunhal (fls.57/58), por si só, não tem o condão de confirmar as alegações iniciais do autor.

A necessidade da assistência permanente de outra pessoa não restou comprovada ante o teor do laudo pericial de fls. 13/20, elaborado em 20/02/2004.

Em que pese a constatação das enfermidades (importante redução da capacidade visual acarretada pela Retinopatia diabética, associado a sintomas clínicos da Diabetes e osteoartrose da coluna vertebral) não restou comprovado nos autos a necessária dependência de terceiros. (grifei)

Logo, diferentemente do que ventilado pelo embargante em suas razões recursais, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010876-1 AC 1287838
ORIG. : 0300000272 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300001054 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : ANTENOR FERREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANTENOR FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-08-2006.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais habituais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o último vínculo empregatício do autor, antes da propositura da ação, corresponde ao período de 03/1997 a 12/1997.

A presente ação foi ajuizada em 17/03/2003.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação o autor não ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostados aos autos (fls.65/72) demonstra que o autor é portador de "(...) atrofia e encurtamento do braço direito com perda parcial da sua movimentação".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que o autor apresenta uma incapacidade laborativa definitiva para as atividades que exigem esforço físico intenso.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o perito judicial destacou que a enfermidade diagnosticada "(...) não são incapacitantes para todas as funções" (tópico conclusão/fls.72).

Assim, ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011018-4 AC 1287990
ORIG. : 0600000083 1 Vr IPUA/SP 0600001436 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GONCALVES KATALENIC
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DALVA GONCALVES KATALENIC move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Sentença proferida em 20/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.113/115).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a revogação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito, alude ao não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas, bem como a perda da qualidade de segurado. Vislumbra, no máximo, a concessão do auxílio-doença com base na possibilidade de reabilitação profissional.

Requer, subsidiariamente, a redução da verba honorária, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária nos moldes da Lei de Benefícios e juros de mora computados de forma decrescente, mês a mês, a partir da data da juntada do laudo oficial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 76/81, pois ela apresenta "(...)Discopatia degenerativa e protusão discal difusa L4-L5; Hipertrofia facetaria e espessamento do ligamento no nível L4-L5, reduzindo o aspecto lateral do canal; e Sinais de espondiloartrose lombar"(tópico conclusão/fls.79).

O perito oficial não vislumbrou a possibilidade de recuperação da autora para o desempenho de outras atividades profissionais (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS).Logo, restou caracterizada a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de contribuições sociais em nome da autora cujo cômputo final ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, anoto que DALVA GONCALVES KATALENIC efetuou recolhimentos junto à Previdência Social nos períodos de 09/2002 a 03/2003; 05/2003; 07/2003 a 12/2003.

A apelada protocolou pedido administrativo junto a autarquia no mês de janeiro de 2004, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada,tendo sido a ação ajuizada em janeiro de 2006.

A autora usufruiu auxílio-doença no período de 06/01/2004 a 30/03/2005.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data da propositura da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 09/2002. A autora efetuou ao todo 14 (quatorze) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (01/2004).

O expert não soube precisar o início das enfermidades que acometem a autora, limitando-se a apontar a data em que a autora foi "examinada" (13/01/2007).Porém, certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação da apelada.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Ademais, a idade da segurada na data do laudo, bem como a natureza das doenças diagnosticadas, indicam que as doença e/ou incapacidade teve início antes da data da filiação ao regime previdenciário, época em que a autora não ostentava a qualidade de segurada.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, rejeito a preliminar argüida e dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.06.011199-5 AC 1374807
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FATIMA APARECIDA COIMBRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CHERUBINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

FATIMA APARECIDA COIMBRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-08-2008.

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 08/2007 a 03/2008.

A autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 15/09/2005 a 05/04/2007; e de 18/01/2007 a 23/07/2007, tendo sido a presente ação ajuizada em 30/10/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 78/81) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa sob o ponto de vista psicológico (tópico conclusão/fls.80).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a alegação de depressão formulada pela autora (tópico Histórico/fls.79) não ocasiona incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

Tal assertiva encontra respaldo no exame físico elaborado pelo perito a fls. 79:"(...)Ausência de sintomas depressivos objetivos - Ausência de sedação por psicofármacos - Comportamento Passivo e de Secundário".

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.08.011221-5 AC 1306465
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : TEREZA ROSSI REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Thereza Rossi Reis, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 27.06.1969 (fls. 15), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, e também nos termos da sua atual redação, introduzida pela Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, reiterando o pedido de revisão, nos termos da nova redação do artigo 75, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, vigorando os efeitos financeiros a partir da vigência dessa lei (28.04.95).

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91.

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

4. Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011516-9 AC 1288749
ORIG. : 0400000038 1 Vr TABAPUA/SP 0400007840 1 Vr
TABAPUA/SP
APTE : LAERCIO MARCUCCI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente, ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ante a inexistência da incapacidade alegada pela parte autora.

Sentença proferida em 20-07-2007.

Em suas razões de apelo a parte autora alega que o teor do laudo pericial acostado aos autos comprova a sua incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades laborativas. Pleiteia, alternativamente, o gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença conforme postulado na petição inicial.

Contra-razões a fls. 152/157.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o apelante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário em razão de acidente do trabalho descrito na Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme se verifica do documento de fls.89.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.011598-2 AC 785290
ORIG. : 9800394400 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO, benefício espécie 31, DIB.: 03/07/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a manutenção da correspondência entre o salário-de-contribuição e o valor do auxílio-doença;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

Sem contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decism.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício.

Neste sentido, o E. Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cível nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados."

Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. n° 98.03.099632-0, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

.....

3. Em Direito Previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, aplica-se a lei vigente à época do respectivo requerimento, não havendo direito adquirido a um cálculo ou a um coeficiente de cálculo.

....."

Convém deixar consignado que o auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, após cumprida a carência, venha ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal que deve ser fixada em conformidade com que estabelece o artigo 61 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Por outro lado, estabelece o artigo 33 do referido diploma legal:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no Artigo 45 desta lei."

No que tange ao cálculo do valor do auxílio-doença, é de se observar o disposto no artigo 28 da Lei 8.213/91 que determina que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por norma especial, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deverão ser calculados com base no salário-de-benefício.

Por outro lado, o salário-de-benefício, deve ser apurado em conformidade com o previsto no artigo 29 do referido diploma legal, que assim determina, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Examinando os documentos acostados aos autos pela autarquia, verifico que a alegação da parte autora de que sempre contribuiu pelo teto não merece amparo.

O Atestado de Afastamento e Salários acostado aos autos às fls. 29 pela autarquia, informa que os salários-de-contribuição que antecederam à concessão do auxílio-doença, no período compreendido entre 19/11/1990 e 07/91,

fornecido pela PEDREIRA ITAPISERRA LTDA, em hipótese alguma aproximou-se da limitação imposta aos salários-de-contribuição, razão pela qual não pode prosperar o pleito da parte autora.

Cumpra observar, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, portanto presume-se que, na ausência de prova em contrário, os benefícios são concedidos nos termos da lei vigente.

Anote-se, por fim, que caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos.

Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.06.011659-8 AC 1258658
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME CILLAS AGOSTINHO
ADV : JAYME CILLAS DE AGOSTINHO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JAYME CILLAS AGOSTINHO, benefício espécie 42, DIB.: 03/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando para tanto o limite de 20 salários mínimos, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando, em consequência qualquer limitação imposta ao valor do benefício;

b) a aplicação do índice integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do benefício em URV;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização do disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes responderão pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de carência de ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência, uma vez que o documento de fls. 40 e 42 demonstram que não houve redução dos salários-de-contribuição ao limite de 10 (dez) salários mínimos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será apreciada.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece prosperar o recurso.

A parte autora sustenta que o benefício foi concedido na vigência do artigo 4º, da Lei 6.950/81, que fixou o teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual pretende seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício pela Lei 7.787/89, que reduziu o referido teto para 10 (dez) salários mínimos.

Examinando os autos, verifico às fls. 39, 40 e 43 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício diferem apenas no que tange aos meses de janeiro e março de 1984, onde os referidos salários-de-contribuição foram reduzidos ao teto de 20 salários mínimos. Portanto, não procede o argumento de que a autarquia tenha utilizado o teto de 10 (dez) salários mínimos, determinado pela Lei 7.787/89.

Acrescente-se, ainda, que o benefício foi requerido em 18/11/1983 e concedido em 03/05/1984, portanto, não seria possível a autarquia previdenciária reduzir o valor-teto dos salários-de-contribuição para 10 (dez) salários mínimos, por falta de amparo legal, uma vez que tal determinação somente passou a existir com a edição da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, que alterou a legislação de custeio da Previdência Social.

Sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o cálculo do valor do benefício deve observar o disposto nos artigos 21 e seguintes.

Por outro lado, convém consignar que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor do salário-de-benefício, deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 21, que assim estabelece:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

§ 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

§ 5º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo do país.

§ 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva."

Acrescente-se, ainda, que a limitação imposta ao valor do benefício deve estar em consonância com o preceituado no artigo 23, do referido diploma legal, que assim determina, in verbis:

"O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 3º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, os percentuais do § 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do país.

§ 4º O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal.

§ 5º O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o cálculo do valor do benefício observou a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.011666-8 AC 900126
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO MENEGUELLO
ADV : SERGIO ANTONIO GARAVATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO MENEGUELLO, benefício espécie 42, DIB.: 03/08/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que o seu benefício foi reajustado em outubro de 1989 e, em consequência, passou a receber a 10,09 salários mínimos. Entretanto, a autarquia passou a reajustá-lo por índices que não refletem a inflação apurada no período, razão pela qual passou a receber a partir do mês março de 2002 o valor de 6,52 salários mínimos, restando absolutamente claro que não foi mantido o seu valor real. Pede, em consequência, que o benefício seja reajustado em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais, nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se consignar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Cumprido destacar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Contudo, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Cumprir observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados em conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.011676-1 REO 1249108
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIZUE KAMADA PACHECO
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.02.2009

Data da citação : 11.12.2003

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: SIZUE KAMADA PACHECO

Nro.Benefício : 1040214409

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

SIZUE KAMADA PACHECO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a retificação dos valores dos salários-de-contribuição dos meses de novembro e dezembro de 1993, lançados erroneamente pela Autarquia e revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67).

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de decadência do direito, prescrição da ação e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovado pela Resolução 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Fixou, ainda, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou a Autarquia do pagamento das custas, em face da isenção de que goza.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

O autor interpôs embargos de declaração alegando haver contradição e obscuridade na sentença.

O MM. Juízo a quo negou provimento aos embargos declaratórios, por não verificar obscuridade e contraditório a serem analisados.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decisum.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto à alteração dos salários-de-contribuição nos meses de novembro e dezembro de 1993, a irregularidade alegada pela autora foi sanada pelo INSS, conforme informações de fls. 81-88, restando somente o pagamento das diferenças atrasadas.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição quinquenal. Nego provimento à remessa oficial e mantenho a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.011750-4 AC 785666
ORIG. : 9800322396 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES SCOTICHIO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALCIDES SCOTICHIO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
- b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC, conforme legislação vigente, acrescida do índice de 147,06%, face ao índice de inflação apurado no período compreendido entre março/91 e agosto/91;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o pedido de aplicação do índice de 147,06%, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença. Pede, em consequência, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, bem como a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, face ao índice de inflação apurado no período compreendido entre março/91 e agosto/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/04 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/04 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

10 benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, contudo, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011899-7 AC 1289522
ORIG. : 0400001419 5 Vr JUNDIAI/SP 0400111317 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO MARQUES DE JESUS
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano.

Em suas razões de apelo, o autor requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, sustentando que restou comprovada sua invalidez, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos juntados aos autos, bem como a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprovam a existência de vínculos empregatícios, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor, antes do ajuizamento da presente ação, em 12/05/2004, cessou em 09/03/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 48/61), demonstrou que ele é portador de "condromalácia patelar em joelho esquerdo, osteoartrose no ombro direito, nos joelhos e na coluna vertebral, e luxação glenoumeral recidivante no ombro direito", concluindo pela incapacidade parcial e permanente "para o exercício de atividades pesadas ou com sobrecarga dos membros inferiores, coluna vertebral e/ou do membro superior direito, como aquelas de pedreiro, ajudante geral e ajudante de obras, por ele desenvolvidas anteriormente, mas não de outras, leves ou moderadas, que permitam sua subsistência".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, trata-se de trabalhador urbano, com grau de instrução até o segundo grau, ainda fazendo curso técnico de mecânica, aliado à sua pouca idade (42 anos à época da elaboração do laudo pericial), tenho que o autor não pode ser considerado totalmente inválido ou incapaz para qualquer trabalho.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Convém ressaltar, ainda, que, pelo que se observa do CNIS, o INSS reconheceu a incapacidade parcial do autor, ao lhe conceder auxílio-doença, nos períodos de 20/04/2004 a 10/07/2005 e de 29/06/2006 a 20/08/2007, porém, ele exerceu atividade remunerada na empresa RALC Construções Ltda, de 11/07/2005 a 03/2006 e, atualmente, na prefeitura de Itupeva, desde 18/03/2008.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero, em parte, a conclusão pericial para considerar que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.012268-0	REO 1290241
ORIG.	:	0600001137 1 Vr JACAREI/SP	0600123693 1 Vr JACAREI/SP
PARTE A	:	FRANCISCO SALES	
ADV	:	TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, ao fundamento de reconhecimento jurídico do pedido de aposentadoria por invalidez, formulado pela autora, e condenou o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 10/08/2007, submetida reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, verifiquei que o autor se aposentou por invalidez, na condição de comerciário, com data de início de benefício em 15/03/2007.

O autor requereu o benefício de auxílio-doença, que foi deferido, com termo inicial em 25/12/2005, todavia, em nova perícia a que foi submetido, o perito do INSS concluiu que sua incapacidade laborativa findaria em 20/11/2006.

Com base nesse comunicado de cessação do benefício, o autor ajuizou a presente ação em 01/09/2006, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da elaboração do laudo pericial.

Entendo que não houve reconhecimento jurídico do pedido por parte do INSS, visto que o termo inicial fixado administrativamente difere do pleiteado na presente ação.

Diante da constatação da inocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, passo à análise do mérito.

A extinção prematura do processo impedindo a realização de prova pericial ocasionou cerceamento do direito de ação do autor e de defesa do INSS.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

-Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

-A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

-Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, Resp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

Houve, portanto, cerceamento de defesa, visto que não se observou a garantia constitucional expressa no seu artigo 5º, inciso LV. Ao extinguir o processo com julgamento de mérito, mas sem a conclusão da instrução necessária, o magistrado a quo inviabilizou a correta interpretação dos fatos e julgamento do feito.

Isso posto, dou provimento à remessa oficial a fim de afastar o reconhecimento jurídico do pedido e, em conseqüência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a produção das provas necessárias, incluindo a pericial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012277-0 AC 1290250
ORIG. : 0600000560 1 Vr DRACENA/SP

0600053033 1 Vr

DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR INACIO CAVALCANTE
ADV : ANDRÉIA POSSEBÃO NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

NAIR INACIO CAVALCANTE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Antecipação de tutela concedida a fls.46.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da juntada do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.100/103).

A antecipação dos efeitos da tutela foi confirmada no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a existência de capacidade laborativa da segurada, o que, segundo a autarquia, inviabiliza a concessão do benefício transitório.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls.110/113), pleiteia a autora termo inicial do benefício a partir da data do pedido administrativo.

Com as contra-razões da parte ré foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, anoto que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. É o que estabelecem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

De fato, observo que no presente feito ocorreu julgamento "ultra petita", ou seja, o magistrado, além de analisar a lide posta (restabelecimento do auxílio-doença), tratou de questão que sequer foi ventilada na petição inicial (conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez).

Releva notar que a autora em nenhum momento trouxe qualquer fundamento que permitisse concluir que pretendesse a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Isso me leva a concluir que, neste aspecto, estamos diante de julgamento ultra petita, devendo a sentença ser reduzida aos termos propostos na petição inicial.

No caso dos autos é perfeitamente possível a redução, razão pela qual farei a análise do pedido nos estritos limites em que formulado.

Assim, de ofício, excludo da condenação a concessão da aposentadoria por invalidez, questão não veiculada na petição inicial.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício provisório (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, pois as cópias da CTPS da autora (fls.13/16) demonstram a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção do auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/04/2001 a 12/08/2005 (cópia da CTPS/fls.16).

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 18/04/2003 a 18/05/2003 (DER 24/04/2003); e de 08/11/2004 a 05/10/2005 (DER 05/11/2004).

A autora, atualmente; recebe o benefício provisório com DIB em 01/08/2006 em virtude dos efeitos da antecipação tutelar de fls. 46, tendo sido a ação ajuizada em 17/07/2006.

Logo, observadas as regras constantes dos §§ do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 89/90 aponta para um quadro clínico de "(...)Osteoartrose; Osteofitos na Coluna Vertebral;Hipertensão Arterial; Depressão".

O perito judicial afirmou, ainda, que o quadro clínico da pericianda é "(...)Crônico e Progressivo" (resposta ao quesito n. 2, formulado pela autora/fls.89).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade definitiva da autora para o desempenho de funções laborais (resposta ao quesito n. 7, formulado pelo INSS/fls.89).

O expert afirmou que o segurado encontra-se em "(...) Tratamento Clínico Atual. Uso diário de medicação" (resposta ao quesito n.10, formulado pelo réu /fls.89).

Em que pese o grave quadro clínico estampado no laudo pericial, entendo possível, no presente momento, a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária da pericianda.

Não obstante o agravamento do quadro clínico da autora, entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, consistente na "improvável" recuperação da segurada, diante das enfermidades diagnosticadas pelo auxiliar do juízo.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em tela, observo que a segurada possui experiência profissional como secretária (CTPS fls.16).

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, a afirmação do perito judicial, consistente na submissão da autora a tratamento medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, insiro no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor está incapacitada total e temporariamente de exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (05/11/2004), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Porém, os valores auferidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença/fls.46) ou com base na concessão de outro benefício previdenciário após a aludida data, deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (fls.46), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, de ofício, excluo da condenação a concessão da aposentadoria por invalidez, condeno a autarquia no restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente na via administrativa e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício transitório a partir data do requerimento administrativo (05/11/2004), descontados os valores auferidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença/fls.46) ou com base na concessão de outro benefício previdenciário após a aludida data, restando mantida a antecipação tutelar concedida no juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.06.012625-7 AC 995934
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DEOLINDO BORTOLUZZO (= ou > de 65 anos)
ADV : JANE PUGLIESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DEOLINDO BORTOLUZZO, benefício espécie 41, DIB.: 22/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão de todos os valores determinados, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 201, § 3º;
- b) o reajuste do benefício para que seja mantido o seu poder aquisitivo, no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;
- c) que após a vigência do artigo 58 do ADCT, o benefício seja reajustado por índices que reflitam a verdadeira inflação do período;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado. Custas processuais, nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 24 de julho de 1991 e 09 de dezembro de 1991, e, posteriormente que sejam aplicados os índices que reflitam a verdadeira inflação do período de modo a manter o seu valor real.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisor.

No tocante à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se consignar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 22/01/1992, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por falta de interesse de agir.

Por outro lado, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos.

Mantendo a sistemática, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, em seu artigo 4º, § 2º, estabeleceu percentual fixo para o reajuste de junho de 1999.

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu um percentual fixo para o reajuste de junho de 2000.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para os reajustamentos dos benefícios nos anos de 2001 e 2002, foram editados, respectivamente, os Decretos 3.826, de 31 de maio de 2001, e 4.249, de 24 de maio de 2002

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

....."

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato de os reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário questionando a forma de atualização utilizada pela autarquia.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Cumpra observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados da forma citada.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012679-8 AC 1016317
ORIG. : 0300000782 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BOZZEDA
ADV : DIDEROT CAMARGO FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE BOZZEDA, benefício espécie 41, DIB.: 26/06/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão do reajuste do benefício, de modo que seja mantido o seu valor real em 2,08 salários mínimos;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A autarquia regularmente citada contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora, após a citação do INSS, requereu a desistência da ação.

Instado a manifestar-se, o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação, a não ser que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do que estabelece o artigo 2º, § 3º, da Lei 9.469/97.

Em primeiro grau a ação foi julgada extinta, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a peculiaridade do caso, isentou a parte autora do pagamento da verba honorária.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação requerendo a sua reforma para que, apreciado o mérito do pedido, seja julgado improcedente o pleito contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, observo que após a regular tramitação do feito, o MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, que uma vez proposta a ação e escoado o prazo para resposta, não poderá o autor desistir dela sem que haja o consentimento do réu, por força do que estabelece o artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil.

Nesse passo, reformo a decisão de primeiro grau e, em consequência, afasto a extinção do processo, para apreciar o mérito do pedido.

Nestas hipóteses, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (3 meses após sua publicação aos 27.12.2001, conf. art. 2º da referida lei):

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

No que tange à manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

- As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, uma vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada apenas aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para, afastada a extinção do processo, apreciar o mérito da causa, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, e, em consequência julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.08.012848-0 AC 1263466
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARTA CURY KUNIMI
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARTA CURY KUNIMI, benefício espécie 21, DIB.: 28/05/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
- b) a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- c) a revisão do valor do benefício, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 8.870/94;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.

A parte autora, inconformada com a condenação ao pagamento da verba honorária, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso de entendimento contrário, pede redução da referida verba.

Com contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Merece parcial provimento o recurso da parte autora.

O MM. Juízo a quo, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Examinando os autos, verifico às fls. 42 que o MM. Juízo determinou a juntada de comprovante da renda mensal auferida, de modo a justificar o pedido de assistência judiciária.

Às fls. 46 a parte autora requereu a juntada da guia DARF, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como apresentou pedido expresso de desistência da concessão da assistência judiciária.

Em face da extinção do processo, sem julgamento do mérito, acertado o decisum ao condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência requerida pela parte autora.

No que tange ao arbitramento da referida verba, é de se observar o que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

....."

Por outro lado, esta Nona Turma firmou o entendimento segundo o qual, vencida a parte autora, esta deve arcar com o pagamento da verba honorária que deve ser fixada 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013177-1 AC 1291785
ORIG. : 0500001448 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELMO SOARES DE SOUZA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ADELMO SOARES DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 1º/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 94/96).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com base na inexistência de incapacidade total e definitiva do autor requer a reversão do julgado. Ventila a preexistência da doença incapacitante. Vislumbra a possibilidade de readaptação profissional do autor.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 05/2004 e 11/2004.

A ação foi ajuizada em 26/09/2005.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 01/11/2004 a 31/08/2005; e de 30/09/2005 a 17/02/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade laborativa, os laudos periciais (fls. 57/70 e 82/86) comprovam que o autor apresenta um quadro de "(...)hérnia discal em L4L5 à direita e osteoartrose de coluna lombo-sacra".

O auxiliar do juízo afirmou que a natureza das enfermidades diagnosticadas ocasionam "(...) incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais". Porém, o expert afirmou que o segurado está sendo submetido a "(...) tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia (tópico discussão e conclusão/fls.84 e 85).

Registro que o expert em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, em resposta ao quesito n. 16, formulado pelo INSS/fls.86, o perito afirmou que seria possível o autor exercer atividades que não exijam esforço físico.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

De fato, em que pese o segurado exercer atividades laborativas exclusivamente braçais, verifico, no caso em apreço, que o segurado possuía, apenas, 45 (quarenta e cinco) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua idade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referente à realização de tratamento medicamentoso e fisioterápico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento fisioterápico e/ou processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento especializado, o benefício a ser concedido, por ora, é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A alegação ventilada pela autarquia em suas razões recursais, consistente na preexistência da doença incapacitante, não merece prosperar, diante da resposta ao quesito n. 13, formulado pela ré.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício transitório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado a partir do dia seguinte à referida data (1º/09/2005), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores eventualmente recebidos a título de outro benefício (auxílio-doença) a partir da aludida data deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADELMO SOARES DE SOUZA

CPF: 062.546.878-36

DIB: 1º/09/2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.05.013337-6 ApelReex 998741
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE BARRETO SERRA
ADV : LIVIA FINAZZI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MATHILDE BARRETO SERRA, benefício espécie 41, DIB.: 01/02/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício.

O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda serem observados os índices expurgados da economia, acrescidas de juros de mora à taxa SELIC até a data da citação. Tendo em vista a sucumbência da autarquia fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência, bem como que seja cassada a antecipação da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Merece reparos o r. decisum.

Na verdade configura-se julgamento ultra petita a respeitável sentença de fls. 44/49, tendo em vista que em desconformidade com a exordial, que tem por objeto:

- a) a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício;
- b) que, após a revisão da renda mensal inicial, seja recalculado o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial;
- c) o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo do abono anual dos anos de 1988 e 1989;

d) o pagamento das diferenças decorrentes do aumento do salário mínimo do mês de junho de 1989, uma vez que a autarquia utilizou o valor de NCz\$81,40, quando o correto seria de NCz\$120,00

e) o reajuste do benefício com base na variação do IPC dos meses de março e abril de 1990;

f) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não ventiladas na exordial, bem como de condenar a parte ré em quantidade superior à que foi demandada.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Por outro lado, não é o caso de se anular a sentença, mas se possível reduzir a condenação aos limites do pedido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime).

Tendo em vista que os demais pedidos foram rejeitados e a parte autora não recorreu da referida decisão, é de se reformar a sentença para reduzi-la aos limites do pedido.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para excluir da condenação a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério determinado na Lei 6.423/77, face ao julgamento ultra petita, e, em consequência revogo expressamente a tutela concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013695-1 AC 1292461
ORIG. : 0200001894 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0200043750 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GONCALVES VILELLA
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

BENEDITO GONCALVES VILELLA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 22/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 115/119).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do autor. Aponta para a perda da qualidade de segurado do apelado. Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que tange à qualidade de segurado, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 12/12/2000 a 17/01/2001.

Anoto que o último vínculo empregatício em nome do autor, antes da propositura da ação, compreende o período de 28/06/2002 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 23/09/2002.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 75/77 e 98), demonstrou que ele é portador de "(...)osteartrose do joelho direito", conforme se verifica do tópico Diagnóstico/fls.77.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, pois "(...)o periciando apresenta limitação funcional média. Esta limitação se caracteriza pela dificuldade para a realização de atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado" (tópico seqüela funcional/fls.77).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (53 anos de idade na data do laudo oficial; e desempenho em atividades basicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO GONCALVES VILELLA

CPF: 720.814.068-53

DIB: 08/12/2003 (data da elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 40 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013704-9 AC 1292470
ORIG. : 0500001402 1 Vr IPUA/SP
APTE : LUZIA DE PAULA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUZIA DE PAULA TAVARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a obtenção do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.126/128).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a cassação da tutela antecipada ante o não preenchimento dos requisitos mínimos. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas, bem como a perda da qualidade de segurado. Ventila, no máximo, a concessão do benefício transitório.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária em bases módicas, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Lei de Benefícios, juros de mora a partir da data da juntada do laudo, computados de forma decrescente e isenção de custas processuais.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil

reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de (fls. 108/114), pois ela é portadora de "(...)sequela de fratura tornozelo esquerdo" (sic), conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.112.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Porém, com base nos aspectos sócio-culturais da autora, o auxiliar do juízo não vislumbrou a possibilidade de readaptação da apelada para o desempenho de outra atividade laborativa (tópico conclusão/fls.112).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de 28 (vinte e oito) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 04/2002 a 09/2008.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

De fato, a apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 04/2002 a 09/2008.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 09/2005, tendo sido negado o benefício transitório com base na inexistência de incapacidade laboral.

A presente ação ajuizada em 16/12/2005.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 04/2002. A autora possui em seu nome 28 (vinte e oito) contribuições sociais (04/2002 a 09/2008), número de contribuições suficiente para assegurar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (09/2005).

A parte autora informou ao perito judicial que "(...) sofreu fratura exposta do tornozelo esquerdo em 1982", conforme se verifica do tópico Histórico -Evolução/fls.109.

Tal informação reforça situação em que caracterizada a preexistência da doença e/ou incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de setembro de 2002, época em que já ostentava 62 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em setembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, rejeito a preliminar argüida e dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014019-0 ApelReex 1293559
ORIG. : 0400001364 3 Vr BOTUCATU/SP 0400136960 3 Vr
BOTUCATU/SP
APTE : CLEMENTE DA ROCHA SILVA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

CLEMENTE DA ROCHA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 18/11/2006, submetida a reexame necessário (fls. 98/102).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas. Ventila, por outro lado, a preexistência da doença incapacitante com a conseqüente perda da qualidade de segurado.

Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial oficial, redução dos honorários periciais, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Por sua vez, em suas razões recursais (fls.119/121), pleiteia o autor termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam que o autor possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 01/10/1997 e 10/07/1998.

A presente ação foi ajuizada em 20/10/2004.

Porém, a aludida consulta demonstra que o autor recuperou a sua qualidade de segurado e revalidou o período de carência anterior ao efetuar recolhimentos de contribuições sociais junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de 04/2004 a 07/2004, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Ademais, verifico que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 01/09/2004 a 22/10/2004, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 78/83 demonstrou que ele é portador de "(...)déficit na coluna vertebral (osteoporose) e diminuição da força muscular do hemilado direito", conforme se verifica do tópico conclusivo/fls.82.

O auxiliar do juízo afirmou que o segurado apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo de fls. 20 (01/09/2004), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar a compensação de eventuais valores já recebidos com base na concessão de outro benefício e para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor para estipular o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2004).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEMENTE DA ROCHA SILVA

CPF: 142.962.929-00

DIB: 01/09/2004 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 40 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014178-4 AC 1188650
ORIG. : 0200000081 2 Vr MAUA/SP
APTE : HILTON BASILIO DOS SANTOS
ADV : ERIKA PEDULLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

HILTON BASILIO DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade da parte autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23-04-2008 (fls.97).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais habituais. Requer a reversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o último vínculo empregatício da parte autora, antes da propositura da ação, corresponde ao período de 05/06/2001 e 20/02/2002.

A presente ação foi ajuizada em 25/01/2002.

Assim, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a parte autora ostentava a condição de segurada quando do ajuizamento da presente ação.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostados aos autos (fls.57/59) demonstra que o segurado apresenta "(...)doença articular em quadril direito", que ocasiona uma "(...) incapacidade parcial e permanente" (tópico discussão e conclusão/fls.59).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

De fato, verifico que o segurado possuía, apenas, 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do laudo oficial.

Por outro lado, as informações do CNIS ora anexadas comprovam que o segurado ostenta recente anotação de vínculo empregatício, desde 15/01/2008 sem data de rescisão contratual na condição de trabalhador nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas (CBO 5142), o que reforça a existência de considerável capacidade laborativa do segurado para o desempenho de atividade laborativa compatível com a enfermidade diagnosticada pelo perito oficial.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Assim, ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Como se vê, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014316-3 AC 790244
ORIG. : 9900001842 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : LUIZ AGEO RIBEIRO DE TOLEDO e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc..

Os autores apelaram contra sentença que não reconheceu as condições especiais dos períodos de trabalho no Banco do Estado de São Paulo S/A, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Alegam que o trabalho desenvolvido acarreta "desgaste psíquico emocional, decorrente da pressão oriunda de seus superiores hierárquicos, além de exigir de cada requerente produção, horário, cumprimento de tarefas, somando-se a isto a impossibilidade de erros, vez que caso tal fato ocorresse, o prejuízo seria ressarcido pelo próprio bancário" e pedem, em conseqüência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, por meio do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra-legal.

Ocorre que referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores a sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelos autores.

Nas cópias das CTPS apresentadas pelos autores constam os registros dos contratos de trabalho com o Banco do Estado de São Paulo S/A, de Luiz Ageo Ribeiro de Toledo, com data de admissão em 04.11.1969, de Maria Inês Miranda Silva

Granço, com data de admissão em 25.10.1977, e de Marlene Aparecida Omborgo Giaviti, com data de admissão em 10.08.1978, todos sem data de saída.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que Luiz Ageo Ribeiro de Toledo exerceu as funções de "escriturário de banco" e "caixa de banco"; Maria Inês de Miranda Silva Granço foi "gerente", "supervisora administrativa", "gerente de banco" e "caixa de banco"; e Marlene Aparecida Omborgo Giaviti trabalhou na condição de "escriturária de banco", "supervisora de cobrança" e "caixa de banco".

Os autores alegam que trabalharam em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, sob condições de penosidade, uma vez que as atividades desenvolvidas exigiam atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos, porém, não apresentaram nenhum documento, além da CTPS, que pudesse comprovar o alegado.

Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade das atividades desempenhadas pelos autores.

As atividades registradas na CTPS dos autores e no CNIS não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB-40, DSS-8030, etc.), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal.

As provas periciais juntadas pelos autores, emprestadas de processos similares, movidos por outros funcionários do mesmo Banco, são impertinentes porque não reproduzem as condições pretéritas do trabalho dos autores, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

Portanto, correto o entendimento do M.M. juízo a quo.

As funções de caixa, escriturário, supervisor e gerente, ao contrário do que alegam os autores, não apresentam elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, e a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente.

A alegação de que os autores exerciam trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 da CLT).

Ademais, as condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais os autores insistem no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas atuais na sociedade, pois qual a atividade profissional que não "exige atenção constante e vigilância", sofre "pressão oriunda de seus superiores hierárquicos" e requer "produção, horário, cumprimento de tarefas"?

As pseudo condições especiais descritas pelos autores não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

Assim, não há como reconhecer os períodos laborados pelos autores no Banco de Estado de São Paulo S/A como especiais, portanto, não há como conceder o benefício pleiteado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação dos autores.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016507-0 AC 1299589
ORIG. : 0300000557 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300001600 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente do autor para o trabalho restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 73/77). O perito judicial relatou: "O autor é portador de deficiência visual importante nos dois olhos,

principalmente na vista esquerda, pois consegue enxergar a sensação de claridade, e na vista direita tem sensação de vultos. Tem importante hiperemia conjuntival bilateral. Necessita do auxílio para caminhar, mas consegue manter sua higiene pessoal, e alimentar-se sem o auxílio de outras pessoas". Concluindo pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 55 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 91/92) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença que julgou procedente a ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, (28/11/2006) em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para determinar que o termo inicial do benefício será a data do laudo pericial, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016713-3 AC 1300135
ORIG. : 0700000597 3 Vr OLIMPIA/SP 0700023925 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : RAIMUNDO NEVES CORREIA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana.

Em suas razões de apelo, a autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, sustentando que restou comprovada a invalidez total e permanente, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, juntado aos autos (fls. 45/51), comprova a existência de contribuições, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurada, verifico que o último recolhimento de contribuição pela autora foi em 08/2005, sendo que ela esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/06/2005 a 30/11/2005, de 04/01/2006 a 30/04/2006, de 02/05/2006 a 02/07/2006 e de 20/06/2006 a 20/10/2006, e a presente ação foi ajuizada em 03/04/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado a fls. 73 demonstrou que ela é portadora de "pressão alta e artrites", concluindo pela incapacidade física, definitiva, em relação à atividade habitual, porém parcial, havendo possibilidade de reabilitação profissional da segurada, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 6, formulado pelo INSS.

Por outro lado, o laudo emitido pelo assistente técnico indicado pelo requerido, concluiu que a autora não apresenta nenhuma incapacidade.

Todavia, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, trata-se de pessoa simples, com baixo grau de instrução e perfil empregatício de rurícola e empregada doméstica. Por outro lado, a autora possuía apenas 40 anos à época da elaboração do laudo pericial.

De fato, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação profissional da segurada, conjugada com a não comprovação da incapacidade total e definitiva da mesma, obstam a concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício de auxílio-doença até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rural da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. "

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação indevida do auxílio-doença, é de ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do citado benefício (21/02/2007), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos acima descritos.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: Raimunda Neves Correia

CPF: 302.923.988-83

DIB: 21/10/2006

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017161-6 AC 1300660
ORIG. : 0600000270 2 Vr GUARARAPES/SP 0600010540 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DE SOUZA FELEX
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 11/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a compensação de valores eventualmente já recebidos pelo autor, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Adesivamente, recorreu o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, mais doze prestações vincendas.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos juntados aos autos e a consulta ao CNIS, ora anexado, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor cessou em 20/06/2005, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 24/11/1998 a 25/01/1999, de 05/03/1999 a 05/05/2003 e de 15/08/2003 a 03/04/2006, e atualmente encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, desde 04/04/2006.

Logo, observadas as regras constantes do citado artigo da Lei de Benefícios, restou mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fl. 64) demonstrou que ele é portador de "artrose no joelho". Concluiu pela incapacidade do autor para exercer atividades físicas braçais que envolvam esforço físico.

Porém, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 55 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, de pouca instrução e perfil empregatício vinculado ao desempenho de atividades rurais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao de sua cessação indevida e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença guereada em sua integralidade, bem como a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017651-1 AC 1301318
ORIG. : 0500000498 1 Vr GUARARAPES/SP 0500019619 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO JULIATO
ADV : WILLY BECARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença a trabalhador urbano.

Sentença proferida em 29/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a incapacidade do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Após a prolação da sentença, o patrono do autor peticionou, requerendo que o juízo determinasse ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício implantado por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, juntado a fls. 63/76, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/01/2002 a 04/2005, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 25/03/2003 a 30/11/2003 e de 21/01/2005 a 26/04/2005, e a presente ação foi ajuizada em 16/09/2005. Atualmente, ele está recebendo o referido benefício, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fl. 95 demonstrou que o autor é portador de "artrose rádio corpal pós fratura de osso escaflide", concluindo pela incapacidade total aos esforços repetitivos onde seja necessário a utilização do punho direito.

Em que pese a constatação da incapacidade total do autor para o trabalho que exija esforços repetitivos, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional, indicando a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial e fisioterápico, há que se manter a concessão do auxílio-doença.

No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, tenho que é matéria a ser resolvida na fase de execução, sendo incabível na de conhecimento.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017708-4 ApelReex 1301374
ORIG. : 0400000977 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0400027146 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DIAS TEIXEIRA
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DIAS TEIXEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 07/11/2007, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a não comprovação da qualidade de trabalhador rural. Aponta para a impossibilidade de comprovação do labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Destaca a perda da qualidade de segurado do autor.

Com a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 50/53 demonstrou que ele é portador de "(...)espondilose avançada da coluna lombar".

O auxiliar do juízo afirmou que a patologia diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para exercer toda e qualquer atividade laborativa.

O expert descartou a possibilidade de reabilitação do autor (respostas aos quesitos n. 1; 2; 3; e 5, formulados pelo réu/fls 33)

Porém, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

No que tange à condição de trabalhador rural/diarista, note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como trabalhador rural (CTPS de fls.09/10), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido" (TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200).

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do apelado, num primeiro momento, foi ratificada pelas informações do CNIS ora anexados.

Porém, a comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal, o que não foi observado no presente feito, pois segundo os depoimentos das testemunhas Augusto Donizete Mendonça Marra (fls.62) e José Tosta de Moraes (fls.63), o autor "(...)trabalhou na roça até o ano de 2003".

As testemunhas inquiridas em juízo foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, além de não fazerem qualquer menção sobre os vínculos registrados na CTPS do ator.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não comprovada a condição de segurado, indevida a aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, diante da não comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017710-2 AC 1301376
ORIG. : 0500001011 2 Vr GUARARAPES/SP 0500016117 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO MENDES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

Sentença proferida em 25/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês a partir da citação e não pela taxa SELIC, e, por fim, insurge-se contra a antecipação da tutela e a fixação da multa em caso de descumprimento.

Adesivamente, recorreu o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos juntados aos autos e a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprovam a existência de vínculo empregatício, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que vínculo empregatício do autor cessou em 01/2004, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/06/2000 a 24/07/2007, sendo que atualmente está recebendo aposentadoria por invalidez, por força da antecipação tutelar concedida na sentença.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do segurado, o laudo acostado aos autos (fl. 95), demonstrou que ele apresenta "nistagmo de fixação e fundo de olho com alterações típicas de albinismo, com comprometimento importante da área macular (atrofia epitélio pigmentar), o que justifica a baixa de visão. (...) o que caracteriza cegueira legal", concluindo que a alteração da visão "é definitiva e irrecuperável, podendo inclusive apresentar piora de qualidade da visão com o tempo". E em resposta aos quesitos formulados pelo INSS e pelo autor (fls. 115/116), concluiu pela incapacidade total, sem capacidade residual para exercer qualquer atividade profissional, não havendo nenhum tipo de tratamento capaz de possibilitar melhora do quadro de cegueira.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data da cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na data da sentença, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

Tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, inaplicável o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, o qual afastado de ofício.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Com relação à fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, tal matéria deve ser resolvida na fase de execução, sendo incabível na de conhecimento.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação, e nego provimento ao recurso adesivo do autor, mantendo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.04.017884-7 ApelReex 1363506
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMAR MARTINS DE ARAUJO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EDMAR MARTINS DE ARAUJO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação de tutela parcialmente concedida (fls.25).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da elaboração do laudo pericial. Não condenou a autarquia em honorários advocatícios ao argumento de que o autor é representado por Defensor Público da União.

Sentença proferida em 30/05/2007, submetida a reexame necessário (fls. 105/113).

A antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença) foi confirmada no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a existência de capacidade laborativa do segurado, o que inviabiliza a concessão do benefício transitório.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls.127/134), pleiteia o autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença corrigida monetariamente e termo inicial do benefício a partir da data do pedido administrativo.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios, bem como o recolhimento de contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/05/2002 sem data de rescisão contratual (cópia da CTPS/fls.13).

Edmar Martins de Araújo efetuou o recolhimento de 13 (treze) contribuições sociais na condição de contribuinte individual no período de 08/2004 a 08/2007.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 02/07/2003 a 03/10/2005 (DER 08/07/2003). O autor, atualmente, recebe o benefício provisório com DIB em 13/12/2005 em virtude dos efeitos da antecipação tutelar, tendo sido a ação ajuizada em 04/12/2003.

Logo, observadas as regras constantes dos §§ do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 76/80 aponta para um quadro clínico de "(...)Episódio Depressivo Grave".

O perito judicial afirmou, ainda, que o quadro clínico do periciando "(...) evoluiu com uma complicação mais tardia, que foi o agravamento do seu quadro psiquiátrico (inicialmente diagnosticado como depressão grave), hoje caracterizado por psicose" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.79).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de funções laborais (resposta ao quesito n. 2 formulado pelo autor/fls.79).

O expert afirmou que o segurado encontra-se em "(...) tratamento psiquiátrico, sem qualquer melhora, em uso de medicações potentes" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo autor /fls.79).

Em que pese o grave quadro clínico estampado no laudo pericial, entendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária do periciando.

De fato, observo que o auxiliar do juízo baseou sua conclusão (incapacidade laboral total e definitiva) no "(...) agravamento do quadro psiquiátrico. Inicialmente foi caracterizado como depressão sem psicose. Posteriormente, mostrou-se tratar de quadro de psicose, sem melhora com medicação" (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo autor /fls.80).

Não obstante o agravamento do quadro psiquiátrico do autor, entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, diante do breve período ocorrido entre a constatação da depressão e a evolução para o quadro de psicose.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Realmente, anoto que o segurado possuía, apenas, 40 (quarenta) anos na data da elaboração do laudo pericial. Além disso, observo que Edmar Martins ostenta razoável escolaridade (8ª série do primeiro grau), o que evidencia a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

Por outro lado, observo que o segurado possui experiência profissional como motorista de veículos leves (CTPS de fls.13); copeiro (CBO 53260); carregador (armazém) (CBO 97145)); garçom, em geral (CBO 53210); funileiro (CBO 87340); e como cobrador de transporte coletivo (CBO 36040).

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional e capacidade laborativa residual, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, a afirmação do perito judicial, consistente na submissão do autor a tratamento psiquiátrico, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-lo, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Porém, com base no conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, insiro no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor está incapacitado total e temporariamente de exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento psicoterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (02/07/2003/fls.18), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Porém, os valores auferidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença) ou com base na concessão de outro benefício provisório, deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, sendo irrelevante o patrocínio da causa por defensor público.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (fls.25), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 e para fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença) ou com base na concessão de outro benefício provisório e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ) e para estipular o termo inicial do auxílio-

doença desde a data do requerimento administrativo (02/07/2003), restando mantida a antecipação tutelar concedida no juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017935-4 AC 1301597
ORIG. : 0500001401 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO MUNARI
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar arguida em sede de contestação, de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Em suas razões de apelo, a autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, sustentando que comprovou o cumprimento dos requisitos necessários a fazer jus ao benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que a autora possui vínculo empregatício e contribuições individuais, nos períodos de 06/1999 a 06/2000 e de 03/2001 a 05/2001. Apesar da perda da qualidade de segurada em 16/07/2002, voltou a contribuir em 11/2004 até 04/2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 04/11/2005.

Assim, resta mantida a qualidade de segurada, cumprindo-se este requisito legal, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o aproveitamento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com pelo menos 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos a fls. 47/51 demonstrou que a mesma é portadora de hipertensão, lombalgia, fibromialgia, labirintite e hipotireoidismo, sendo que em seus comentários o perito relatou que o exame físico revelou que a autora apresenta "níveis pressóricos acima da faixa de normalidade refletindo quadro hipertensivo não controlado com a medicação instituída, (...). No restante do exame não se constatou no momento irregularidades do ritmo cardíaco (...). Ao exame da coluna vertebral constatou-se acentuação da lordose lombar em adição à hipertonía da musculatura paravertebral lombar grau leve, mas no restante do exame não se observou limitação da mobilidade cervical/lombar, nem sinais sugestivos de sofrimento radicular aos membros e tampouco distúrbios da marcha e derivações, sendo a queixa lombar formulada certamente de etiologia degenerativa (habitualmente presente em sua faixa etária) que, mediante uso de analgésicos, não lhe impõe restrição às suas funções habituais ou da vida diária. Quanto à queixa de fibromialgia, pode-se afirmar que tal quadro vem sendo apropriadamente tratado (...), bem como o hipotireoidismo, mediante terapêutica farmacológica com reposição específica, também não implica em distúrbios que possam comprometer ou determinar déficit funcional incapacitante. Ao exame neurológico atual não há anormalidades em geral (...), sendo que o quadro relativo à labirintite referido pela autora apresenta-se controlado com medicação anti-vertiginosa (...)" . Por fim, concluiu que "a autora apresenta capacidade funcional aproveitável a atividades laborativas de natureza leve de forma remunerada a terceiros, bem como também continua apta à continuidade e manutenção das lides domésticas em âmbito domiciliar. O caso em tela não se enquadra como invalidez".

A prova técnica, portanto, não foi favorável ao pedido da autora, pois restou descaracterizado eventual quadro de incapacidade laboral.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018837-9 AC 1303453
ORIG. : 0500000674 1 Vr ANGATUBA/SP 0500015900 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA BARBOSA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

CONCEICAO APARECIDA BARBOSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do amparo assistencial.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas. No tocante ao amparo assistencial, o juízo de primeiro grau não vislumbrou o preenchimento dos requisitos legais (fls.38).

Isentou a autora do pagamento imediato de custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 13-12-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A apelante não preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o pífio período de 08/04/1978 a 23/08/1978, período abaixo do exigido pela Lei de Benefícios.

A qualidade de segurada resta comprometida.

O único vínculo empregatício da autora corresponde ao período acima mencionado.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS restou infrutífera, quer seja no tocante a existência de outros vínculos empregatícios, quer seja no que concerne à existência de eventuais recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social.

A presente ação foi ajuizada somente em 16/08/2005.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do citado vínculo empregatício.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial oficial de fls. 62/63 demonstra que a autora é portadora de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica, osteoporose e artrose lombar".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que a autora apresenta um processo degenerativo que ocasiona incapacidade parcial e transitória (respostas aos quesitos n. 1; 3; e 4/fls.63).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o auxiliar do juízo afirmou que a autora apresenta, apenas, redução de sua capacidade laboral, o que, por si só, não gera embasamento suficiente para a concessão do benefício.

Ademais, o auxiliar do juízo afirmou que as patologias diagnosticadas "(...)são tratáveis e não ocasionam incapacidade laborativa" (tópico discussão e conclusão/fls.63).

Assim, ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo do benefício pleiteado, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

A parte autora, portanto, não preenche os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Por fim, falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito idade (56 anos de idade na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade ou da comprovação do estado de miserabilidade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019413-6 AC 1304537
ORIG. : 0600000762 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA IDA GARCIA DE SIQUEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 17/10/2007, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e a redução da taxa de juros para 6% ao ano.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/11/2006, tendo sido proferida a sentença em 17/10/2007.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese de trabalhador rural diarista ou aquele em regime de economia familiar, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período equivalente ao previsto para a carência do benefício pleiteado, sendo dispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos a fls. 56/65 demonstrou que ela é portadora de "hipertensão arterial, de grau mínimo, sem complicações; artrose, de grau mínimo, de coluna lombar; protusões discais, em coluna lombo-sacra; e, retrolistese, em vértebras L3-L4". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para exercer atividades que demandem médios a grandes esforços (resposta aos quesitos nº 4 da autora, nº 3 do INSS e nº 2 do Juízo). E, ainda, em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, sobre a possibilidade de reversão das condições de saúde da autora, alegou que não há possibilidade de reversão, e somente a hipertensão é controlável por dieta e medicamentos.

Por outro lado, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 73 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, com baixa escolaridade e perfil empregatício vinculado ao desempenho de atividades rurais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Celina Ida Garcia de Siqueira

CPF: 021.196.208-22

DIB: 30/07/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019525-6 AC 1304726
ORIG. : 0500000721 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000636 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : JOAO LUIZ JERONIMO

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOAO LUIZ JERONIMO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02-08-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 44, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 58/60 demonstrou que o autor é portador de "(...) lombalgia a eventuais esforços decorrente de processo osteoartrosico de caráter incipiente das vértebras lombares compatível com sua faixa etária e sexo"(tópico diagnóstico/fls.77).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o autor "(...)não possui incapacidade laborativa" (tópico discussão e conclusão/fls.60).Tal conclusão é corroborada pelo teor do exame ortopédico de fls. 59.

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Por outro lado, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.Realmente, o autor alega em sua peça inicial que sempre laborou nas lides rurais.

No que tange à condição de trabalhador rural/diarista, note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como trabalhador rural (CTPS de fls.09/21), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do apelante, num primeiro momento, foi ratificada pelos documentos do CNIS que ora se junta.

Porém, a comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal, o que não foi observado no presente feito, pois segundo o depoimento testemunhal do Sr. Arlindo Squevenin (fls.73), o autor "(...) sempre foi lavrador mas parou de trabalhar há três anos, aproximadamente, por causa de problemas de saúde, mais especificamente na coluna".

Ocorre, no entanto, que a testemunha inquirida em juízo foi extremamente lacônica quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, imprecisa quanto aos locais de trabalho e omissa quanto aos períodos, além de não fazer qualquer menção sobre os vínculos registrados na CTPS do ator.Ademais, em que pese conhecer o autor há décadas, a testemunha ouvida em juízo no dia 02/08/2007 informou que o autor deixou as atividades rurais "(...) há três anos, aproximadamente, por causa de problemas de saúde", sendo que o último vínculo empregatício comprovado nos autos remonta o ano de 1994.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, o conjunto probatório carreado aos autos leva a conclusão que o autor deixou de laborar em dezembro de 1994.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada somente em maio de 2005,constata-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado na mencionada data.

Não comprovada a condição de segurado, indevida a aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de capacidade laborativa, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019726-5 AC 1305386
ORIG. : 0300000833 2 Vr TATUI/SP 0300067903 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO TELES DE MIRANDA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

PAULO SERGIO TELES DE MIRANDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 31/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.101/103).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício transitório, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total e temporária do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

Em suas razões de recurso adesivo (fls.116/119) o autor pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, ou, subsidiariamente, a partir da data da citação da parte ré.

Com a apresentação das contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 02/03/1998 a 08/10/1998.

A presente ação foi ajuizada em 30/07/2003.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios ora anexada, comprova que o autor se afastou de suas atividades laborativas (DAT) em 09/10/1998, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 22/03/2000 a 16/01/2001; e de 22/08/2002 a 30/03/2003.

Ademais, a cópia da CTPS de fls. 15 demonstra que Paulo Sérgio usufruiu seguro-desemprego no ano de 1999.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 79/82 demonstra que o segurado apresenta um quadro de "(...)espôndilo artrose,estenose dos recessos laterais em L5S1 e abaulamento discal difuso em L3L4, L4L5 L5S1" que ocasiona uma incapacidade parcial e temporária (resposta ao quesito n 3, formulado pelo INSS/fls.41, conjugado com o tópico Discussão e Conclusão/fls.81).

O auxiliar do juízo afirmou que o autor apresenta "(...)incapacidade laborativa para exercer atividades que exijam um maior esforço físico" (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o segurado encontra-se atualmente apto para exercer atividade que não exija um maior esforço físico, conforme se verifica da conclusão de fls.81.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si sós, não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório.

Ademais, com base no exame médico especial (coluna lombo -sacra), o perito judicial apontou para a existência de uma dor discreta a palpação e a movimentação, enfermidade insuficiente para a concessão do benefício transitório.

O mencionado quadro clínico não impede, por si só, a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

Ademais, com base na consulta ao banco de dados do CNIS, anoto que o jovem segurado possui recente experiência profissional na condição de contínuo, no período de 09/2004 a 11/2008, atividade laborativa perfeitamente compatível com o quadro clínico ora diagnosticado.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional" do autor, afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de

vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, mas temporária, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido alternativo do autor (auxílio-doença), restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019874-9 AC 1305533
ORIG. : 0600000900 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600061882 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINO LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 16/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS requer o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, juntado aos autos (fls. 26/33), comprova a existência de registros de vínculos empregatícios e contribuições, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último recolhimento de contribuição pelo autor foi em 10/2007, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15/06/2005 a 19/12/2005 e de 09/03/2006 a 20/08/2006, e a presente ação foi ajuizada em 07/11/2006. Atualmente ele está recebendo aposentadoria por invalidez, desde 07/11/2006, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedidos na sentença.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 69/71), demonstrou que ele "apresenta acentuada escoliose torácica à direita e lombar à esquerda, hiperlordose. Há importante inclinação da linha dos ombros e ângulo de Tales diminuído à esquerda, com desvio da cabeça à esquerda, importante deficiência postural. Também apresenta crises de vertigem, cervicalgia, lombalgia, dor coxo-femural e hipertensão arterial", concluindo pela incapacidade total e definitiva, em relação à sua atividade habitual. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 8, formulado pelo INSS.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, trata-se de trabalhador braçal, aliado à sua pouca idade (43 anos à época da elaboração do laudo pericial), tenho que o autor não pode ser considerado totalmente inválido ou incapaz para qualquer trabalho.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero, em parte, a conclusão pericial para considerar que o autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, sendo que, por ora, não se descarta a possibilidade de reabilitação profissional.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, para negar a concessão da aposentadoria por invalidez e conceder o auxílio-doença.

A data inicial do benefício, será mantida conforme os parâmetros decididos pelo juízo a quo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

As parcelas de auxílio-doença, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos acima descritos.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, já recebido em sede de antecipação tutelar. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jovino Lopes da Silva

CPF: 131.090.248-88

DIB: 07/11/2006

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.019897-6	AC 1195588		
ORIG.	:	0400000471	1 Vr	DIADEMA/SP	0400037813 1 Vr
		DIADEMA/SP			
APTE	:	LEVI RODRIGUES DOS SANTOS			
ADV	:	JAMIR ZANATTA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos etc.

LEVI RODRIGUES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Agravo retido interposto pela parte autora a fls. 120/122.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09-10-2006.

Em suas razões de apelo o autor pleiteia, em sede preliminar, a análise do agravo retido anteriormente interposto. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais habituais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que a aludida consulta comprova que o último vínculo empregatício do autor, antes da propositura da ação, corresponde ao período de 1º/10/2001 a 09/07/2003.

A presente ação foi ajuizada em 08/03/2004.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação o autor ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.90/98) demonstra que o autor apresenta "(...)malformação em pé (sic) esquerdo e membro inferior esquerdo;(...) patologia degenerativa em coluna lombar, redução da acuidade auditiva e visual e dislipdemia (alterações das gorduras no sangue)".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa (tópico conclusão/fls.98).

Pelo contrário, o perito judicial destacou que o apelante possui limitações físicas que não impedem o exercício de outras atividades laborativas.

Por outro lado, na há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Assim, ante a existência de capacidade laborativa residual, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Anoto que o segurado ostenta recente anotação de vínculo empregatício, após a propositura da ação, sem data de rescisão contratual na condição de trabalhador urbano, desde julho de 2006 na empresa Construtora e Imobiliária Jequitibá Ltda, exercendo, inclusive, a função de vigia (CBO 7152). Verifico, ainda, que o autor possuía, apenas, 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do laudo pericial.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019963-4 AC 1195654
ORIG. : 0400000883 3 Vr JABOTICABAL/SP 0400031569 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMILINDA BERNINI CASCALDI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

HERMELINDA BERNINI CASCALDI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da suspensão do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 06/11/2006, não submetida a reexame necessário (fls.96/98).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Vislumbra, tão-somente, a possibilidade de concessão do auxílio-doença.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 90, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)dor lombar e mãos bilateral, devido à artrose de coluna lombar; artrose de IFP e osteoporose mãos bilateral", conforme se verifica do teor da resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.90.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial para o desempenho de atividades laborais, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez (resposta ao quesito n.3, formulado pela autora/fls.90).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de 15 (quinze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 03/2003 a 02/2004.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 03/2003 a 02/2004.

Hermelinda Bernini Cascaldi protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 06/2004, tendo sido deferido o benefício transitório com DIB a partir de 09/06/2004.

A presente ação ajuizada em 08/10/2004.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora, com quase 70 (setenta) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2003. A autora possui em seu nome, apenas, 12 (doze) contribuições sociais (03/2003 a 02/2004), número mínimo de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em 06/2004.

O perito judicial não soube precisar o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas, conforme se verifica do teor da resposta ao quesito n.4/fls.90.

Não obstante, eria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2003, época em que já ostentava 68 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Aliás, as doenças diagnosticadas no laudo oficial de fls. 90 são próprias da idade avançada da autora.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em março de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019996-1 AC 1305656
ORIG. : 0600001383 3 Vr BIRIGUI/SP 0600113162 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA MORENO DA SILVA
ADV : PATRÍCIA STABILE BIBIANO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 26/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, incidindo até a data da sentença, e, por fim, requer que os juros

moratórios sem fixados no percentual de 1%, a partir da citação e que a correção monetária incida nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls.86/87, no qual o perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e definitiva da autora, diagnosticada como "Síndrome de Noonan", de natureza congênita.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Verifico, no entanto, que o pleito da apelada resvala na restrição do parágrafo segundo do artigo 42 da Lei de Benefícios ("A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário.

De fato, a perícia médica determinou que a incapacidade decorre de Síndrome de Noonan (mal formação congênita), desde o nascimento. O auxiliar do juízo asseverou a preexistência da doença incapacitante. Por outro lado, indagado sobre o eventual agravamento ou progressão da enfermidade diagnosticada após a inserção do segurado no regime previdenciário, o perito judicial afirmou que "a paciente relatou durante perícia piora das crises pulmonares e vários episódios de dores agudas em coluna o que podemos concluir com agravamento do quadro" (sic), todavia, em resposta ao quesito nº 6 formulado pelo INSS, ele afirmou que "a paciente pode apresentar períodos de melhoras das dores de coluna e também apresentar melhoras momentâneas das crises de bronquites. Na avaliação do quadro clínico geral da paciente e pela condição física atual podemos prever que de modo geral seu futuro será de piora progressiva tanto do quadro pulmonar, visão, coluna e outros".

Portanto, o diagnóstico médico da doença leva à conclusão de que a incapacidade da autora teve origem na infância, o que caracteriza a préexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020046-6 AC 1195782
ORIG. : 0400000874 1 Vr LUCELIA/SP 0400009449 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Sentença proferida em 27/04/2006, não submetida a reexame necessário (fls.114/117).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo, pleiteia a parte autora honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação computados até a data do efetivo pagamento.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 88/95, pois ficou constatado que a mesma é portadora de "(...)patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, caracterizada como Osteoartrose", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.93.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Ademais, o auxiliar do juízo não vislumbrou a possibilidade de readaptação da apelada para o desempenho de outra atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de 15 (quinze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 11/2002 a 01/2004.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 10/2003; 02/2004; e 06/2004, tendo usufruído do benefício provisório nos períodos de 30/10/2003 a 01/04/2004; 01/02/2004 a 01/04/2004; e de 26/06/2004 a 31/01/2005.

A presente ação foi ajuizada em setembro de 2004.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 11/2002. A autora possui em seu nome, o recolhimento de apenas 15 (quinze) contribuições sociais (11/2002 a 01/2004), não existindo nenhum outro recolhimento anterior.

A parte autora informou ao perito judicial que "(...)há cerca de 15 anos começou a apresentar dores em região de coluna cervical lombar", conforme se verifica do tópico Relato do Autor/fls.91.

Tal informação, aliada à natureza da doença relatada, aponta pela caracterização da preexistência da doença e/ou incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de novembro de 2002, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma somente passou a contribuir com a previdência quando já estava incapacitada.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em novembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020551-1 AC 1306212
ORIG. : 0500001008 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500021059 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES
ADV : RODRIGO CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 13/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O autor apresentou início de prova material da sua condição de rurícola.

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 118/119) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos a fls. 89/92 demonstrou que o paciente é diabético desde os 40 anos, quadro que evoluiu para nefropatia diabética que culminou com insuficiência renal crônica, que há dois anos faz hemodiálise, apresentando também retinopatia diabética, com queda da acuidade visual e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para alterar a data de início do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.020753-8 ApelReex 945102
ORIG. : 0300000216 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : FRANCISCO JOAQUIM DOS PRAZERES
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO JOAQUIM DOS PRAZERES, benefício espécie 32, DIB.: 12/09/1967, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento do benefício, desde 01.04.1989, com base na equivalência de 5,06% salários mínimos, ou, ao menos 3,48 prevalecendo até 12/91;
- b) os reajustes previdenciários subseqüentes, conforme legislação vigente, mantendo a mesma equivalência salarial encontrada em 12/91;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Em primeiro grau a ação foi julgada parcialmente procedente e a autarquia foi condenada a recalcular a conversão do benefício em URV. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas as prestações, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários e custas processuais que devem repartidas em igual proporção.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou embargos de declaração, ao fundamento de haver omissão na sentença, no que foi rejeitado sumariamente pelo Juízo embargado.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de julgamento extra petita. No mérito, sustenta que ao calcular o valor do benefício aplicou a legislação de regência. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em decorrência, a sua improcedência.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da exordial, uma vez que a sentença afastou-se do objeto do pedido.

Com contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Configura-se julgamento extra petita a respeitável sentença de fls. 30/43, tendo em vista que o MM. Juízo a quo ao determinar a revisão do valor do benefício, nos termos da Lei 8.880/94, infringiu o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria não foi objeto do pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Por outro lado, é de se deixar consignado que o julgamento extra petita é caso de anulação da decisão.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Eminent Relator Ministro Gilson Dipp, no RE Nº 250255/RS, julgado em 18/09/2001, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

Nestes casos, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Passo, pois, ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantido pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos afim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Por outro lado, é de se frisar que o dispositivo constitucional em apreço tem por escopo assegurar o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia previdenciária na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Note-se que, com isto, não se pretendeu conceder equivalência em relação a outro benefício, mesmo que, também, de trato sucessivo.

Assim, estando a parte autora em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, quando da promulgação da Carta Magna, é sobre este que deve incidir a equivalência salarial, face à ocorrência do direito adquirido e o ato jurídico perfeito entre as partes, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição da República.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e a ambos os recursos. Ao recurso da parte autora para acolher a preliminar de julgamento extra petita e, nos termos do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil, apreciar o mérito da causa, negando-lhe, contudo, a procedência do pedido. À remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020996-6 AC 1307381
ORIG. : 0600000479 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : EURIPEDINA DONIZETE RODRIGUES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, a autora alega que comprovou os requisitos para fazer jus ao benefício pleiteado. Requer, portanto, a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício a partir da citação, acrescido de juros de mora e correção monetária, e a arcar com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 53/54) demonstrou que ela é portadora de "alterações degenerativas de coluna vertebral em grau moderado e hipertensão arterial leve", concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade rural.

A conclusão pericial é favorável, portanto, ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurada restou comprovada, uma vez que o último vínculo constante da CTPS da autora, cessou em 20/08/2005 e a presente ação foi ajuizada em 24/05/2006.

Não obstante, a carência de 12 meses não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de diarista.

Com efeito, a inicial da presente ação veio instruída apenas com cópias de sua certidão de nascimento, na qual consta que ela nasceu na Fazenda Bom Jesus, e da CTPS, constando dois registros de vínculos em atividade rural, nos períodos de 01/06/2004 a 04/10/2004 e de 01/06/2005 a 20/08/2005.

A consulta realizada ao CNIS, comprova os vínculos da CTPS, constando, ainda, mais dois vínculos em atividade rural, um no período de 21/11/1994 a 25/11/1994 e outro, no período de 01/06/2006 a 01/08/2006.

Somando-se os períodos anotados na CTPS até o ajuizamento da ação, a autora comprovou apenas 6 meses e 29 dias de tempo de serviço.

A certidão de nascimento da autora não serve como início de prova material do exercício da atividade rural, pois apenas demonstra que ela nasceu na zona rural, o que não comprova o exercício efetivo do labor rural.

A autora não comprovou por meio de início razoável de prova material, o exercício da atividade rural em outros períodos que não os anotados na CTPS e no CNIS.

No que tange à prova oral, as testemunhas relataram que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo parado suas atividades poucos meses antes da audiência, em virtude de problemas de saúde.

Todavia, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela autora.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Logo, diante das regras estampadas no artigo 25 da Lei de Benefícios, não logrou êxito a autora em comprovar a carência mínima exigida.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural em todo período alegado na exordial, quer seja pela não comprovação da carência, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.021105-4 AC 1027681
ORIG. : 0200188295 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, espécie 32, DIB.: 05/07/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, será calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 31, do citado diploma legal, e posteriores critérios oficiais.

Em face do exposto, devem ser utilizados os seguintes indexadores no cálculo da renda mensal inicial do benefício:

- 1) - De 03/91 a 12/92.....INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94.....IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94.....URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95.....IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96.....INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004.....IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante.....INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Cumprindo observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se, desde que não haja prova em sentido contrário, que os benefícios foram calculados em conformidade com a legislação vigente.

Examinando os autos, verifico que a parte autora alega que a autarquia ao calcular o valor do benefício não levou em conta os efetivos salários-de-contribuição e, em decorrência, provocou uma redução ao fixar o valor da renda mensal. Todavia, deixou de comprovar, documentalmente, os efetivos recolhimentos aos cofres da previdência social.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021132-4 AC 1197499
ORIG. : 0100002272 1 Vr IGARAPAVA/SP 0100030713 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDI ANTONIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

VALDI ANTONIO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 20/03/2006, não submetida a reexame necessário (fls.118/120).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Aponta para a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Requer, subsidiariamente, verba honorária em bases módicas, com base no § 4º do artigo 20 do CPC, termo inicial do

benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, juros de mora a partir da data da juntada do laudo pericial, computados mês a mês de forma decrescente, bem como a redução dos honorários periciais.

Com a apresentação das contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 01/06/2000 a 15/10/2001.

A presente ação foi ajuizada em 12/12/2001.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 80/86 demonstra que o segurado apresenta um quadro de "(...)espondiloartrose da coluna" que ocasiona uma incapacidade parcial e definitiva (tópico conclusivo/fls.82).

O auxiliar do juízo afirmou que o autor apresenta "(...)incapacidade parcial de grau médio e definitiva" (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o segurado encontra-se atualmente apto para exercer atividade que não exija grande esforço físico, conforme se verifica da resposta ao quesito n.6, formulado pelo autor/fls.83.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

Ademais, com base na consulta ao banco de dados do CNIS, anoto que o jovem segurado possui recentes experiências profissionais depois da propositura da ação e da elaboração do laudo pericial, inclusive, na condição de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (de 27/07/2002 a 01/11/2002); trabalhador agropecuário polivalente, em geral (de 13/01/2003 a 07/02/2003); e de trabalhador agrícola na cultura de gramíneas (de 19/05/2003 a 14/11/2003; 31/05/2004 a 11/11/2004; e de 18/04/2005 sem data de rescisão contratual), atividades laborativas perfeitamente compatíveis com o quadro clínico ora diagnosticado.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional" do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021329-5 AC 1308106
ORIG. : 0500001240 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500037964 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE LIMA RIBEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 06/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 83/85). O perito judicial relatou: "Pericianda com quadro de cardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca conotativa, infarto agudo do miocárdio em junho de 2006, seguido de edema agudo do pulmão; submetida posteriormente à angioplastia", e, ainda, "portadora de hipertensão e diabetes".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 55 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 6, formulado pela autora, na qual ele alega que o quadro da apelada é irreversível.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O cônjuge da autora foi qualificado como lavrador, quando do casamento realizado em 03/02/1973, conforme demonstra a certidão de fls. 10.

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 97/98) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mas comprova os vínculos em atividade rural, exercida por seu cônjuge, anotados na CTPS, juntada aos autos.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, (30/08/2006) em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Lourdes Amado Ribeiro

CPF: 143.190.418-01

DIB: 30/08/2006

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021720-3 AC 1308971
ORIG. : 0600000392 1 Vr BIRIGUI/SP 0600030618 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE APARECIDA POLIZER
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 06/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial, isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo e a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de vínculos empregatícios e contribuições, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurada, verifico que o último recolhimento de contribuição pela autora foi em 09/2007, sendo que ela esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/12/2004 a 15/09/2005, e atualmente encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/04/2006, por força de antecipação da tutela concedida na sentença.

A presente ação foi ajuizada em 13/03/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 56/61), demonstrou que ela é portadora de "transtorno bipolar", concluindo, o expert, pela incapacidade total e definitiva para atividade laborativa. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS.

Porém, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No presente caso, a autora contava com 54 anos, na data do laudo, sendo que possui grau de instrução de nível superior, e exerceu atividade remunerada até o ano de 2001, sendo que em 2003 passou a efetuar contribuições individuais, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença no período de 07/12/2004 a 15/09/2005. Considerando-se o nível de escolaridade da autora, haveria como presumir-se a possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que lhe trouxesse sustento.

Todavia, deve ser levado em consideração o grau de incapacidade da autora.

O auxiliar do juízo relatou que: "Desde há aproximadamente vinte anos a paciente vem apresentando episódios maníacos com sintomas psicóticos e inadequação do comportamento. A evolução de sua patologia mental está se dando de forma degenerativa". Porém, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois as enfermidades e/ou seqüelas detectadas pelo perito não surgiram de imediato. Conforme se observa da resposta ao quesito nº 3, formulado pelo juízo, sobre o início da incapacidade, o perito respondeu que: "Não se pode determinar com exatidão o início da incapacidade, mas aproxima-se de oito anos".

O caráter degenerativo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos, pois a autora, inclusive, exerceu atividade laborativa na qualidade de "assistente social" em vários períodos, conforme consulta ao CNIS.

Logo, diante do caráter degenerativo das enfermidades da segurada, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, contra cujo ato a autora recorreu, há que se restabelecer o referido benefício a partir do dia seguinte à data da cessação (16/09/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Assim, nos termos do pedido da autora, deverá ser restabelecido o auxílio-doença, desde 16/09/2005, até a propositura da presente ação (13/03/2006), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, na forma acima descrita.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021856-6 AC 1309107
ORIG. : 0600000528 1 Vr JACAREI/SP
APTE : RUBENS MENDES LINHARES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano.

Em suas razões de apelo, o autor alega que comprovou a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer, portanto, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui registros de vínculos laborativos, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 30/09/2003, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/01/2005 a 31/01/2007, e a presente ação foi ajuizada em 10/05/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação.

Quanto à incapacidade, o perito judicial afirmou que o autor é portador de "protusões discais. Porém, concluiu que ele não apresenta incapacidade laborativa.

O laudo pericial demonstra que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022085-8 AC 1309731
ORIG. : 0400000759 2 Vr SALTO/SP
APTE : JONAS AMORIM DE ARAUJO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JONAS AMORIM DE ARAUJO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01-11-2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois as informações do CNIS de fls.92/95 comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 15/08/1991 a 16/11/1991.

A aludida consulta demonstra que o autor efetuou 04 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 01/2004 a 04/2004 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Jonas Amorim protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 20/05/2004, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 27/09/2004.

Assim, com o recolhimento das novas contribuições o autor recuperou a sua condição de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 66/68) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (tópico discussão e conclusão/fls.68).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que (...) "não há, clinicamente, incapacidade laborativa", o que afasta a possibilidade do apelado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022116-0 AC 1198714
ORIG. : 0500000016 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500031196 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PAULIQUI CONFORTI

ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA PAULIQUI CONFORTI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 19/09/2006, não submetido a reexame necessário (fls.126/129).

O INSS apela pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Alega a perda da qualidade de segurado da autora. Requer, subsidiariamente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas processuais.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laboral da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 71/73), demonstra histórico clínico de Depressão Grave associada com sintomas psicóticos, conforme conclusão de fls.72.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada impossibilita a autora de "(...)obter o próprio sustento".

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de 42 (quarenta e dois) recolhimentos de contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que a autora efetuou 05 (cinco) recolhimentos eventuais junto à previdência no período de 09/1988 a 01/1989 na condição de empresária, número de contribuições insuficientes para a obtenção do benefício.

A aludida consulta demonstra, também, que Maria Aparecida Pauliqui Conforti efetuou o recolhimento de mais 37 (trinta e sete) contribuições junto à Previdência Social na condição de costureira, no período (descontínuo) de 01/2003 a 07/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo junto à Previdência Social em 04/09/2003, tendo usufruído o auxílio-doença nos períodos de 03/09/2003 a 17/03/2004; 31/08/2004 a 31/12/2004; e de 14/08/2006 a 14/11/2006.

A parte autora usufruiu, atualmente, aposentadoria por invalidez em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/01/2005.

Constato, no entanto, a preexistência da doença incapacitante, que acaba por resvalar na restrição do § 5º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 01/1989, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 01/2003, quando já possuía 51 anos de idade, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doença diagnosticada no laudo médico elaborado em dezembro de 2005. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:"(...)há cerca de sete anos", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 3, formulado pela parte autora/fls.72 (grifei).

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022141-3 AC 1309794
ORIG. : 0500000208 1 Vr NUPORANGA/SP 0500007291 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ROZANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTANA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora, pelo período de 3 anos, a partir da data do laudo pericial.

Sentença proferida em 11/09/2007, não sujeita ao reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Adesivamente, recorreu a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença, no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurada verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora se iniciou em 23/09/2003, sem data de saída, sendo que a autora usufruiu de auxílio-doença no período de 23/09/2003 a 26/01/2004, e atualmente encontra-se em gozo do referido benefício, desde 13/07/2004, por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença.

A presente ação foi ajuizada em 04/03/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

No pertinente à incapacidade, o primeiro laudo pericial, realizado em 25/03/2006 e juntado às fls. 53/62 demonstrou que a autora é portadora de "ceratocone em ambos os olhos", apresentando "diminuição da acuidade visual", sendo que na data do exame pericial ela estava aguardando cirurgia de ceratoplastia penetrante, ou seja, transplante de córnea.

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade total e temporária devendo ser reavaliada após tratamento cirúrgico.

No segundo laudo, juntado às fls. 81/82, cujo exame foi realizado em 03/04/2007, consta que a autora "apresenta acuidade visual menor que 20% a direita e de cerca de 40% a esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica através de óculos. A direita apresenta sinais de córnea transplantada. A esquerda apresenta sinais de extasia corneana: abaulamento e dobras de descemet", porém, o expert entendeu que a perícia foi "inconclusiva porque não foi testada visão após teste de lentes de contato que reverteria, potencialmente, a incapacidade atual da autora resultante da baixa visual". Por outro laudo, em resposta aos quesitos formulado pela autora e pelo INSS, respondeu que a autora é portadora de "doença degenerativa, inerente à idade e que produz incapacidade laboral potencialmente reversível pelo uso de óculos, lentes de contato ou transplante corneano, nesta ordem". E ainda, que, na data do exame a autora encontrava-se incapacitada para as funções que necessitam da visão, sendo que ela necessita da ajuda de terceiros para diversas atividades do dia a dia, em virtude da baixa visual.

Com efeito, ambos os laudos concluíram pela incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação por meio do uso de lentes ou de tratamento cirúrgico.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autarquia-ré e ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar que os honorários advocatícios incidirão até a data da sentença.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022160-7 AC 1309893
ORIG. : 0600000952 1 Vr IBIUNA/SP 0600033199 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARINA PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a rurícola, ao fundamento de que não houve demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias.

A autora apelou, pugnando pela anulação da sentença, por cerceamento de defesa, eis que não foram produzidas as provas testemunhal e pericial. Requer, portanto, a anulação do presente feito, com o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado regular andamento ao processo, com a produção das provas requeridas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da autora, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022199-1 ApelReex 1309932
ORIG. : 0400002372 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400073030 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS MARQUES
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano.

Sentença proferida em 07/12/2007, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação das preliminares aludidas na contestação, bem como a apreciação do agravo retido nos autos. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente

improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ou a redução do percentual fixado com incidência até a data da sentença; isenção de custas e despesas processuais; que a data do início do benefício seja a partir da juntada do laudo pericial; e que seja resguardado o direito do INSS realizar perícias periódicas do estado de saúde do segurado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Anoto que deixo de apreciar as preliminares argüidas na contestação, às quais o apelante se refere genericamente no recurso, o que não atende as exigências contidas no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, a ausência do agravo retido nos autos.

Passo ao julgamento do mérito.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos juntados aos autos, bem como a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprovam a existência de contribuições, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor cessou em 12/06/2000, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/10/2000 a 06/05/2001 e de 22/05/2001 a 07/07/2004, sendo que continua recebendo auxílio-doença, deferido administrativamente, desde 27/07/2004 e a presente ação foi ajuizada em 19/11/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo acostado aos autos (fls. 92/98), demonstrou que ele é portador de "diabete mellitus, espondiloartrose de coluna lombar com discopatia e dermatose de etiologia desconhecida em mão direita com infecção secundária", concluindo pela incapacidade parcial e permanente, com restrições para trabalhos com sobrecarga na coluna vertebral como posturas viciosas, levantamento e transporte de pesos e volumes elevado, que o impedem de retornar à profissão de motorista carreteiro. Por outro lado, relatou o expert, que o periciando apresenta capacidade funcional residual suficiente para atividades físicas de menor esforço.

Porém, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 57 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, com baixo grau de instrução e perfil empregatício relacionado à atividade de motorista de caminhão), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Há que se ressaltar, ainda, que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do segurado, uma vez que vem mantendo o benefício de auxílio-doença na via administrativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, é de ser mantido a partir da citação, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inócuo o pedido de isenção de custas, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luis Marques

CPF: 032.740.978-96

DIB: 09/12/2004

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022466-9 AC 1310198
ORIG. : 0600000682 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600037818 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ANTONIO AISSA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano.

Sentença proferida em 12/11/2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer as suas atividades laborativas. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões do autor e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No presente caso, o requisito da carência não requer comprovação, diante da enfermidade diagnosticada no laudo acostado aos autos, qual seja, neoplasia de pele. Com efeito, o artigo 151, da Lei nº 8213/91, arrola, de maneira transitória, as doenças que dispensam a carência para o gozo do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação. Logo, diante do estágio atual da doença adquirida pelo autor, desnecessária a comprovação do requisito da carência.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do autor compreende o período de 01/09/1998 a 16/04/2007. A ação foi ajuizada em 03/07/2006. Não obstante, consta que o segurado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 04/09/2003 a 08/11/2003, de 12/11/2003 a 05/12/2003, de 02/08/2005 a 30/06/2006 e de 02/11/2006 a 17/11/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 67/69), constatou que o autor é portador de "neoplasia de pele e diabetes mellitus". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva do periciando para atividades laborativas em que haja exposição solar.

O perito judicial não afirmou, de forma peremptória, a existência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, mas apenas para aquelas em que ele fique exposto ao sol.

Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das afirmações contidas no laudo pericial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações

mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Assim, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento ou intervenção cirúrgica, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte da referida data (18/11/2006), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para afastar a concessão da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, conceder o auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, e para determinar a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do auxílio-doença. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastião Antonio Aissa

CPF: 037.507.398-11

DIB: 18/11/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022532-3 ApelReex 1199210
ORIG. : 0500000986 2 Vr IBIUNA/SP 0500036439 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 15/02/2007, submetido a reexame necessário (fls.64/66).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de rurícola. Invoca o teor da Súmula 149 do STJ. Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial. Requer, ainda, a cassação da antecipação tutelar.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da

presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e definitiva da autora não restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 57/58). De fato, a autora relata que é portadora de "(...)pressão alta, alterações de tireóide, úlcera varicosa e diabetes"(tópico histórico/fls.57).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Porém, as enfermidades relatadas pela autora (pressão alta, alterações de tireóide, úlcera varicosa e diabetes) são perfeitamente controláveis e/ou tratáveis, na maioria dos casos, com o uso correto de medicação específica para cada tipo de enfermidade. Logo, o conjunto de enfermidades relatadas pela autora é insuficiente embasar o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ademais, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em que pese o nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 51 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial e perfil empregatício vinculado ao desempenho de atividade braçal), seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 25/05/1974 (fls.10).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Contudo, verifico que as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de inúmeros recolhimentos de contribuições sociais em nome do marido da autora na condição de trabalhador urbano nos seguintes períodos:

- a) 1º/1985 a 1º/1987 (empregado doméstico);
- b) 03/1987 a 05/1989 (empregado doméstico);
- c) 07/1989 a 05/1990 (empregado doméstico);
- d) 07/1990 a 09/1992 (empregado doméstico);
- e) 11/1992 a 02/1994 (empregado doméstico);
- f) 02/1994 a 06/1994 (empregado doméstico).

A partir de 02/1996 o marido da autora passou a contribuir aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte facultativo.

Ademais, Santo Dias de Oliveira, marido da autora, usufruiu auxílio-doença nos períodos de 09/02/2004 a 30/04/2004; e de 08/11/2007 a 13/02/2008 na condição de comerciante.

Como se vê, a consulta atualizada do CNIS comprova que o marido da autora laborou, exclusivamente, em atividades urbanas, o que descaracteriza a sua condição de rurícola.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls.67/68) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o alegado labor rural desempenhado pelo marido da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Logo, o documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável (fls.10), pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS de Santo Dias de Oliveira, marido da autora.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade total ou parcial, permanente, ou temporária, para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da inversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022603-4 ApelReex 1310333
ORIG. : 0700000038 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700004374
1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA SALGADO REGO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANNA MARIA SALGADO REGO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a contar da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 22/10/2007, sujeita a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em grau de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. Insurge-se contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/02/2001 e 12/07/2004.

Anna Maria Salgado Rego protocolou pedido administrativo junto ao INSS em 30/03/2005 no intuito de obter o auxílio-doença, tendo sido a presente ação ajuizada em 15/01/2007.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a apelada usufruiu auxílio-doença no período de 14/03/2005 a 31/10/2006, em decorrência do afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 13/07/2004.

A própria autarquia reconheceu a qualidade de segurado da autora, conforme se verifica do citado benefício provisório usufruído por ela na esfera administrativa por longo período.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a apelada comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 143/145 demonstrou que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) transtorno depressivo recorrente de grau moderado e anorexia nervosa".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda "(...) apresenta moléstias psiquiátrica, hepato-pancreática e intestinal que no momento determinam incapacidade laboral total" (tópico discussão e conclusão/fls. 144/145) (grifei).

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial e psiquiátrico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (01/11/2006/NB506931432-3), e não a partir de 01/11/2007 como restou erroneamente estampado na decisão de primeiro grau, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou posterior concessão de outro benefício provisório deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício provisório posteriormente concedido.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022786-5 AC 1310516
ORIG. : 0700002521 1 Vr BIRIGUI/SP 0700015072 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERNADETE FRANCO DE BRITO
ADV : IVANETE ZUGOLARO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora doméstica, bem como concedeu a tutela antecipada.

Sentença proferida em 05/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, ora anexado, comprovam a existência de contribuições individuais em nome da autora, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que a última contribuição efetuada pela autora foi em 01/2008, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29/03/2004 a 30/04/2004 e de 27/12/2005 a 28/02/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2007, e, atualmente está recebendo aposentadoria por invalidez, por força de antecipação tutelar concedida na sentença.

Logo, observadas as regras constantes do citado artigo da Lei de Benefícios, restou mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos a fls. 72 demonstrou que ela apresenta "osteoartrose de joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral", não podendo exercer atividades que exijam sobrecarga do joelho esquerdo, constante flexão, extensão das mãos, sobrecarga em pinça ou movimentos repetitivos dos punhos. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para essas atividades após o tratamento.

Porém, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 54 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, com grau de instrução até o segundo ano primário e perfil empregatício de faxineira), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença guereada em sua integralidade, bem como mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022826-2 AC 1310556
ORIG. : 0700000087 1 Vr URANIA/SP 0700001972 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DIVINA BARBATTO SABADINI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 22/11/2007, não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a não comprovação da carência e da qualidade de segurada, bem como da incapacidade.

Com as contra-razões, os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação ao mérito, registre-se que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial juntado aos autos (fls. 107/108) demonstrou que ela é portadora de "má formação congênita, siringomielia, causando crises de lombalgia intensa, determinando parestesia, dores nos membros inferiores, incapacidade de locomoção, perda da consciência e esquecimento (amnésia temporária)". O perito concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante, a qualidade de segurada e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

Na hipótese de trabalhador rural diarista ou aquele em regime de economia familiar, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período equivalente ao previsto para a carência do benefício pleiteado, sendo dispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de segurada especial.

Juntou aos autos cópias da certidão de casamento, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas inquiridas em juízo (fls. 137/138) corroboraram o início de prova material, alegando que a mesma sempre foi lavradora e que somente deixou de trabalhar em razão da alegada incapacidade.

Não obstante, a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que seu marido possui apenas vínculos em atividade urbana, no período descontínuo de 1979 a 2000, quando passou ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resta descaracterizada, portanto, a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se da qualificação profissional que consta do início de prova material.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, em face da não comprovação da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, CASSANDO expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022849-3 ApelReex 1310579
ORIG. : 0400000448 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400014185 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : JOSE PERES FILHO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE PERES FILHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 03/05/2007, submetida a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia pela manutenção do julgado de primeiro grau com a concessão do auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo oficial (fls.120/124).

Em sua razões de apelo pleiteia o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ao fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos para o gozo do benefício. Destaca o seu aspecto sócio-cultural, bem como o exercício de atividades braçais.

Com a apresentação das contra-razões da autora e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 14/02/2003 a 31/03/2004 (fls.10).

A presente ação foi ajuizada em 01/04/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 67/72 demonstra que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...) Discopatia Degenerativa; Neurocisticercose; Hipertensão Arterial Sistêmica; e Labirintite".

O auxiliar do juízo afirmou que "(...) o autor não reúne condições à realização (sic) de tarefas pesadas que demandem flexo-extensão da coluna e suporte de cargas/objetos além de 15 kg,mas apresenta até o momento capacidade aproveitável ao exercício de atividades de natureza leve a terceiros como meio de subsistência pessoal", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.71 (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor, uma análise detida da perícia médica de fls. 67/72 demonstra que o segurado ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apto ao trabalho, pois das quatro enfermidades detectadas pelo expert, três encontram-se estabilizadas com o uso da medicação adequada (Neurocisticercose; Hipertensão Arterial Sistêmica; e Labirintite).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a Discopatia Degenerativa Lombar detectada pelo auxiliar do juízo, no caso concreto, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório, muito menos a concessão aposentadoria por invalidez ao segurado que possuía, apenas, 45 anos na data do laudo oficial.

De fato, a mencionada enfermidade não impede o autor de realizar esforços físicos, muito menos o exercício de atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 2 e 4, formulados pelo autor/fls.71.

Ao discorrer sobre a Discopatia Degenerativa Lombar e Hérnia Discal, os peritos Cláudia Carvalho Rizzo e Carlos Salvetti afirmaram que a somatória das doenças acima destacadas impõem ao segurado "(...) restrição funcional ao exercício de atividades laborativas de natureza pesada, bem como aquelas que demandem flexo-extensão contínua da coluna vertebral e suporte de cargas acima de 15Kg (fls.70 e 71) (grifei).

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS demonstra que José Peres Filho possui anotação de vínculo empregatício posterior ao ajuizamento da ação (01/07/2005 sem data de rescisão contratual), o que fortalece a conclusão pela existência de razoável capacidade laborativa do segurado.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a apelação interposta pelo INSS. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022874-2 AC 1310604
ORIG. : 0600000428 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA CORTEZ MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 13/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que a autora não comprovou a qualidade de rurícola. Requer, portanto, a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 94/96) demonstrou que ela é portadora de "osteoartrrose dorsal", concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante, a qualidade de segurada e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade em regime de economia familiar e também na condição de diarista.

Juntou aos autos cópias de sua certidão de casamento e título eleitoral do cônjuge, nos quais ele foi qualificado como lavrador e, ainda, cópias de registro de imóvel rural de propriedade da autora e de seu marido, bem como de notas fiscais de compra de produtos agropecuários em nome dele.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A prova oral colhida neste feito (fls. 110/112) também corroborou o início de prova material apresentado, no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade rural, como segurada especial e diarista.

Todavia, os dados contidos no CNIS dão conta de que o marido da autora, a partir de 1991, passou a exercer atividade urbana, como funcionário da Prefeitura de Guzolândia.

Resta descaracterizada, portanto, a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se da qualificação profissional que consta do início de prova material.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, não logrou êxito a autora em comprovar a sua qualidade de segurada.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto,

que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.023193-5	REO 1311450		
ORIG.	:	0300000716	2 Vr	ITAPOLIS/SP	0300014633 2 Vr
		ITAPOLIS/SP			
PARTE A	:	VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA			
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO			
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos etc.

VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações atrasadas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 12/09/2007, submetida a reexame necessário (fls.95/99).

O INSS não interpôs recurso voluntário.

A fls. 104/109 a parte autora pleiteou a concessão da antecipação tutelar.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 18/08/1998 a 03/11/2003.

A presente ação foi ajuizada em 25/08/2003.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial conclusivo de fls. 73 e 74 demonstra que o segurado apresenta um quadro de "(...)espondiloartrose lombo sacra", que segundo o perito ocasiona uma incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais.

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade total e definitiva do autor, uma análise mais detida das respostas aos quesitos formulados pelas partes aponta para a existência de considerável capacidade laborativa do segurado.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório, muito menos a concessão da aposentadoria por invalidez.

De fato, indagado sobre o grau de incapacidade laboral observada, o perito judicial respondeu:"(...) moderado, grau de incapacidade insuficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez (resposta ao quesito n.4/fls.74).

Ademais, indagado se o quadro clínico apresentado pelo autor provoca fortes sensações de dor, o auxiliar do juízo foi enfático ao afirmar que a enfermidade diagnosticada "(...)ocasiona moderada sensação de dor podendo acentuar aos esforços físicos" (resposta ao quesito n.8/fls.74).

O mencionado quadro clínico não impede, por si só, a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa por parte do autor, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

Ademais, com base na consulta ao banco de dados do CNIS, anoto que o segurado possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios após a propositura da ação na condição de trabalhador agrícola na fruticultura/CBO 6225 (05/11/2003 a 25/01/2004; 02/08/2004 a 13/02/2005; 25/07/2005 a 11/02/2006; e 10/07/2006 a 22/09/2006 e na função de trabalhador da fruticultura, em geral/CBO 63510 (05/07/2004 sem data de rescisão contratual), atividades laborativas perfeitamente compatíveis com o quadro clínico ora diagnosticado.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional" do autor, afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023273-3 ApelReex 1311574
ORIG. : 0600000537 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600030014 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

NILTON DE MELO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 29-08-2007, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laboral total e definitiva que incapacite a autora para o trabalho. Requer, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls.143/149), requer a parte autora honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação computados até a data da implantação do benefício previdenciário ou do trânsito em julgado do presente feito.

Com as contra-razões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.115/118) que demonstra que ele é portador de "(...) hérnia discal lombar; tendinite do ombro direito e pseudoartrose do antebraço esquerdo", que ocasiona "(...) incapacidade total e permanente".

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação da parte autora (respostas aos quesitos n. 1;3; e 5, formulados pela ré /fls.117).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS do autor (fls. 47/53) demonstram que ele possui vínculos empregatícios em seu nome por período superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado, a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do segurado.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora comprovado nos autos compreende o período de 13/01/2004 e 11/04/2004.

A presente ação foi interposta em 03/05/2006.

Não obstante, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 18/07/2000 a 15/06/2003; e de 27/04/2004 a 16/05/2004.

Após a cessação do benefício provisório, Nilton de Mello protocolou novo pedido administrativo junto ao ente autárquico em 20/05/2004, tendo sido o benefício indeferimento ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial (04/05/2007), em virtude da ausência de recurso voluntário da parte autora quanto a este tópico.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, nego provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo interposto pelo autor.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: NILTON DE MELO

CPF: 075.010.828-20

Data do Início do Benefício: 04/05/2007 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023382-8 AC 1311683
ORIG. : 0500000632 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : IZABEL MEIRA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio-doença a trabalhadora rural.

Sentença proferida em 13/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença, para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, alegando ter demonstrado a incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa.

O INSS também apelou, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência dos benefícios, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que a data de início do benefício seja a data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e a redução da taxa de juros moratórios para 6% ao ano.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 84/86) demonstrou que ela é portadora de "lombalgia e gastrite em tratamento ambulatorial", concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Por outro lado, a qualidade de segurada e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de diarista.

Juntou aos autos cópias de sua certidão de casamento, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A prova oral colhida neste feito (fls. 107/108) corroborou o início de prova material apresentado, relatando que a autora sempre exerceu a atividade de lavradora, até ter ficado doente.

Todavia, a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora possui dois vínculos como trabalhador urbano, e que atualmente recebe benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 09/10/2002.

Assim, a condição de rurícola do cônjuge da autora restou descaracterizada, não podendo a mesma aproveitar-se da qualificação profissional de seu marido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, bem como não restou demonstrada a sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da incapacidade, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, e dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, revogando expressamente a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023488-2 AC 1311789
ORIG. : 0600000307 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600004284 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE ANDRADE FRANCO
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 14/11/2007, não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a não comprovação da carência e da qualidade de segurada. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial e que os honorários advocatícios incidam até a sentença.

Com as contra-razões, os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, segundo laudo pericial acostado aos autos (fls. 113/121) demonstrou que ela é portadora de "lesão das raízes nervosas cervicais, dor lombo sacra e artrose de joelho esquerdo", concluindo pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante, a qualidade de segurada e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de diarista.

Juntou aos autos cópias de ficha de identificação hospitalar, na qual foi qualificada como lavradora; termo de adesão à Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais, Industriais e Urbanos do Estado de São Paulo, datada em 25/05/1998; escritura de convenção com pacto antenupcial de sua filha, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e declaração testemunhal por escrito de ex-empregador, relatando que ela trabalhou em sua propriedade como diarista entre os anos de 2001 a 2003.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas inquiridas em juízo afirmaram que a mesma sempre foi "bóia-fria" e que deixou de trabalhar em razão da alegada incapacidade.

Por outro lado, a consulta realizada ao CNIS, demonstra que não existem vínculos empregatícios em nome da autora, mas que seu cônjuge apenas possui registros de vínculos em atividade urbana.

Resta descaracterizada, portanto, a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se da qualificação profissional que consta do início de prova material.

No que tange às outras provas documentais apresentadas, tenho que o termo de adesão à cooperativa não comprova que a autora efetivamente desempenhou atividades rurais. Quanto à declaração por escrito de suposto ex-patrão, trata-se de prova meramente testemunhal, porque não contemporânea aos fatos. Por fim, a ficha de identificação médica expedida pelo SUS de Jales não pode ser aproveitada, uma vez que não consta nenhuma assinatura ou carimbo que comprove a autenticidade do documento.

Por tais fundamentos, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela autora.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado

pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.023715-9	AC 1312185	
ORIG.	:	0500001176 2 Vr	GUARARAPES/SP	0500019738 2 Vr
			GUARARAPES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	WALDEREZ MAXIMIANO DE MELLO		
ADV	:	GLEIZER MANZATTI		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

WALDEREZ MAXIMIANO DE MELLO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença a contar da data do requerimento na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 13/09/2007, não sujeita a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

A fls.114/116 o INSS interpôs agravo retido contra a concessão da tutela antecipada.

Em grau de apelo o INSS reiterou, em sede preliminar, o agravo retido anteriormente interposto. No mérito insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Ventila a perda da qualidade de segurado da parte autora. Em sede subsidiária pleiteia a verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, computados até a data da sentença, o afastamento do indexador denominado taxa SELIC no cômputo dos juros de mora, a modificação da correção monetária, bem como a cassação da antecipação tutelar, ou a redução da multa diária.

No recurso adesivo de fls. 127/129 pleiteia a autora verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, acrescido de um ano das vincendas.

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. É o caso dos autos. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 59 demonstra que a parte autora é portadora de "(...)Espandilalístese L3L4 com artrose importante L4L5"(resposta ao quesito A, formulado pela autora /fls. 59).

Indagado sobre a possibilidade de tratamento que capacite a autora para o retorno de suas atividades laborais, o expert respondeu afirmativamente (resposta ao quesito n.3, formulado pela ré/fls. 59).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de reabilitação profissional da segurada indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, diante da possibilidade de reabilitação profissional da segurada, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está temporariamente incapacitada de exercer atividades laborativas.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 18/04/2002 a 31/12/2002.

A presente ação foi ajuizada em 15/09/2005.

Porém, o documento de fls. 15 comprova que a autora pleiteou junto ao ente autárquico o auxílio-doença em 25/01/2002, tendo sido o benefício indeferido com base na inexistência de incapacidade laboral, que como acima se viu restou caracterizada.

Assim, considerando que à época do requerimento administrativo a autora ostentava a qualidade de segurada, o que, inclusive, foi reconhecido pelo próprio INSS, tenho a condição de segurada deve ser reconhecida em favor da autora, visto que o benefício deve ser concedido de forma retroativa até a data do requerimento administrativo.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Não obstante, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido interposto pela parte ré e dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, fixar a correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso e nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença recorrida, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023816-4 AC 1312286
ORIG. : 0500000599 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0500002035 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : ANTONIO ANGELO MIQUELETO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANTONIO ANGELO MIQUELETO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24-05-2007.

Em suas razões de apelo o autor se limitou a apontar a existência de eventual nulidade do feito, ante a precariedade do laudo oficial acostado aos autos. Argumenta no sentido de que a falta de respostas aos quesitos complementares fere o princípio do devido processo legal e contraditório.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome do apelante, antes da propositura da ação, compreende o período de 21/03/2002 a 17/03/2004.

A ação foi ajuizada em 03/05/2005.

O autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o que assegura a aplicação da benesse localizada no § 1º do art. 15 da Lei n. 8213/91, relativa à prorrogação do período de graça.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 61/64) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo o expert o periciando "(...)sob o ponto de vista ortopédico, não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais" (grifei) (tópico discussão e conclusão/fls.63).

À época da elaboração do laudo oficial o apelante relatou ao perito judicial que "(...) começou a sentir dores na coluna cervical em 2003".

Porém, o exame médico especial (Coluna cervical/fls.63) afasta qualquer possibilidade de caracterização de incapacidade laborativa. Vejamos o quadro clínico do autor relatado pelo expert: "(...) Dor discreta e à movimentação. Ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de bloqueio dos movimentos desta região. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos".

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, o que afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício provisório.

Logo, na há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Ademais, a realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.023915-6	AC 1312406		
ORIG.	:	0400002363	1 Vr	ORLANDIA/SP	0400042569 1 Vr
				ORLANDIA/SP	
APTE	:	APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO			
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos etc.

APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

A fls.65/66 o INSS interpôs agravo retido ao argumento de que restou evidenciada a falta de interesse de agir da autora ante a falta de "(...)exaustão das vias administrativas".

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 05/11/2007, não submetida a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em grau de apelo o INSS reiterou, em sede preliminar, o agravo retido anteriormente interposto. No mérito insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Vislumbra a existência de considerável capacidade laboral da parte autora. Ventila, ainda, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência mínima.

Em sede subsidiária pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária nos moldes da Lei de Benefícios, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial, o reconhecimento do reexame

necessário, a cassação da antecipação tutelar, o afastamento da multa diária no caso de eventual descumprimento, bem como a realização de perícias periódicas.

Em suas razões de apelo (fls. 162/172) pleiteia a autora a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais encartados no artigo 42 da Lei n. 8213/91. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa ou a partir da data do requerimento administrativo.

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora pleiteou o auxílio-doença na via administrativa, por três vezes (14/11/2002; 16/06/2003; e 21/01/2004). Logo, a linha de argumentação utilizada pela autarquia em seu agravo retido de fls. 65/66 é totalmente descabida, o que ocasiona o não conhecimento do aludido recurso.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 18/05/2000 a 19/09/2000, tendo a autora contribuído aos cofres da Previdência Social no período de 09/2001 a 10/2002.

O primeiro pedido de auxílio-doença foi protocolado em 14/11/2002, tendo a presente ação sido ajuizada em 05/10/2004.

Aparecida Maria Tostes Egidio usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/11/2002 a 16/03/2003; e de 16/06/2003 a 10/01/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 84/88 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Lombalgia; Radiculopatia Crônica Leve Intensidade C8-T1 à Esquerda; Obesidade; e "Esporão de Calcâneo à Esquerda" (tópico diagnose/fls.87).

O auxiliar do juízo afirmou que "(...)a autora apresenta limitação funcional à realização de tarefas físicas ou laborativas de natureza excessivamente pesadas (rurícola), porém, apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de atividades de natureza moderada/leve de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, estando incapacitada parcial e permanentemente ao trabalho", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.88 (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente da segurada, uma análise detida da perícia médica de fls. 84/88 demonstra que a segurada ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apta à realização de atividades laborais de natureza moderada e/ou leve.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

As considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, nego provimento ao apelo da parte autora e dou provimento à apelação do INSS, bem como à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024594-6 AC 1313142
ORIG. : 0500000396 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500004145 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENANCIA DEOLINDA LEITE

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 18/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e que a correção monetária seja calculada de acordo com os mesmos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Adesivamente, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese de trabalhador rural diarista ou aquele em regime de economia familiar, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período equivalente ao previsto para a carência do benefício pleiteado, sendo dispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de segurada especial.

Juntou aos autos documentos em nome de seu marido, constando que ele desempenhava atividade rural (fls. 15/21).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas inquiridas em juízo corroboraram o início de prova material, alegando que a mesma sempre foi lavradora e que somente deixou de trabalhar em razão da alegada incapacidade.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 16/09/1992.

Assim, restou comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fl. 74) demonstrou que ela é portadora de "distúrbios da coluna vertebral e cervical, artrose, hipertensão arterial severa maligna e neoplasia de pele". Concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para exercer suas atividades laborativas normais, sem possibilidade de reabilitação.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício a partir do laudo pericial e para reduzir os honorários advocatícios, e nego provimento ao recurso adesivo da autora, mantendo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024799-2 AC 1313404
ORIG. : 0500000883 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500051120 1 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : PAULO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

PAULO DOS SANTOS PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 24/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls.58/62).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.72v.).

Em sede de apelo (fls.65/69) requer o autor termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, computadas até a data do pagamento do precatório.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o autor laborou entre 01/11/1994 a 17/02/1996. Após 06 (seis) anos sem a comprovação de vínculos empregatícios e/ou recolhimentos de contribuições sociais em seu nome, Paulo dos Santos Pereira laborou por 13 (treze) dias na condição de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar, no período de 06/03/2002 a 19/03/2002.

A presente ação foi ajuizada somente em 09/06/2005.

Indagado sobre a data de início da eventual incapacidade laborativa, o perito judicial respondeu "(...) Há oito anos, segundo dados objetivos de anamnese" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor). Logo, tendo sido o laudo oficial elaborado em junho de 2007, concluo que a alegada incapacidade teve início em meados de 1999, época em que o autor não ostentava a qualidade de segurado.

No presente caso, entendo que não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 50/52 demonstra que o segurado apresenta "(...) desenvolvimento mental retardado e Epilepsia".

O auxiliar do juízo afirmou que o autor é "(...) capaz parcialmente de imprimir diretrizes à sua vida psicológica e de exercer atividade laborativa compatível, adstrita e limitada às crises convulsivas a que está pré-disposto, mesmo medicado (incapacidade parcial e definitiva)" (tópico discussão e conclusão/fls.51) (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de doença, a perícia médica demonstrou que o segurado encontra-se atualmente apto para exercer a função de rurícola, por exemplo, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pela parte ré (fls. 52).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados.

De fato, como apontado acima, o autor é portador de desenvolvimento mental retardado e Epilepsia.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas fornecidas pelo expert.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028165-3 AC 1319360
ORIG. : 0500000812 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500016673 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR TEIXEIRA LIMA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola, bem como concedeu a antecipação tutelar.

Sentença proferida em 21/11/2007, não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a não comprovação da qualidade de segurado do autor. Argumenta no sentido de que prova exclusivamente testemunhal não possui o condão de ratificar as alegações do autor estampadas em sua peça inicial. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, registre-se que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese de trabalhador rural diarista ou aquele em regime de economia familiar, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período equivalente ao previsto para a carência do benefício pleiteado, sendo dispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais.

Anoto que a parte autora apresentou como início de prova material, cópia de sua certidão de nascimento, na qual seu pai foi qualificado como lavrador, e cópia da CTPS, na qual consta um vínculo empregatício em atividade rural, no período de 05/05/2000 a 30/11/2000, e outros vínculos em atividade urbana, de 08/03/1989 a 29/09/1989, como vigia, e de 05/02/1990 a 07/03/1990, como servente, informação que foi ratificada pelos documentos do CNIS, ora anexados.

Os testemunhos colhidos em juízo se demonstraram imprestáveis à comprovação da atividade rural, especialmente no período posterior ao último vínculo anotado na CTPS do autor, pois contraditórios e imprecisos, uma vez que a

testemunha Jaime Finencio apenas presenciou o labor rural do autor até o ano de 2002, tendo perdido contato com ele a partir de então, quando foi trabalhar em outra cidade, enquanto a testemunha Pedro Daniel Theodoro apenas presenciou o autor trabalhando até 1996, sendo que a partir de 1997 até o ano de 2003, apenas ficou sabendo que ele estava trabalhando.

No que tange à prova pericial, o auxiliar do juízo determinou como época provável de início da incapacidade o ano de 2005, quando foi diagnosticada osteoartrose de coluna lombar.

Considerando que o último vínculo empregatício encerrou-se em 2000, que a incapacidade teve início em 2005, e a ação ajuizada em 29/08/2005, e não existindo comprovação do exercício de trabalho rural após 30/11/2000, conclui-se que o autor já não ostentava mais a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, e muito menos quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

A prova material apresentada pelo autor não é suficiente para comprovar que o mesmo estava em exercício de atividade rural quando adoeceu.

Em outros dizeres, a comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal, o que não foi observado no presente feito.

Assim, não comprovada a condição de segurado, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão do benefício postulado, dou provimento ao apelo do INSS para indeferir integralmente o pedido de aposentadoria por invalidez, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028331-5 ApelReex 1319865
ORIG. : 0500000397 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE BENEDITO RODRIGUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 18/09/2007, submetida a reexame necessário (fls.101/104).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Destaca a plena possibilidade de reabilitação da apelada. Ventila a preexistência da doença incapacitante. Insurge-se contra o cômputo dos juros de mora.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 64/67), demonstrou que ele apresenta um quadro de "(...)Doença coronariana com miocardiopatia isquemia com presença arritmica ventricular constatada aos esforços"(resposta ao quesito n. 16, formulado pelo INSS/fls.67).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborativas.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos do CNIS ora anexados.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 02/07/1990 a 02/12/1990.

A aludida consulta demonstra que José Benedito Rodrigues efetuou 06 (seis) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 09/2002 a 02/2003 recuperando, em tese, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O autor protocolou pedido administrativo junto à autarquia em 15/08/2003, tendo sido a ação ajuizada em 05/08/2005.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em 12/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 2000, de forma esporádica, e no mês de 09/2002 por apenas 06 (seis) meses, coincidentemente, somente pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (08/2003), conforme se verifica do documento acostado a fls. 11.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em fevereiro de 2007. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:"(...) Em 1996", data do infarto agudo do miocárdio sofrido pelo apelado, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 13, formulado pela ré/fls.67.

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade do autor é preexistente à sua nova filiação em setembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Casso eventual tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.028493-9	REO 1320025				
ORIG.	:	0500001857	1 Vr	VIRADOURO/SP	0500013726	1	Vr
		VIRADOURO/SP					
PARTE A	:	NERCI COVINO DE MIRANDA					
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA					
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu auxílio-doença a trabalhadora rural.

Sentença proferida em 19/11/2007, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 08/02/2007, tendo sido proferida a sentença em 19/11/2007.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028499-0 AC 1320031
ORIG. : 0600000463 1 Vr BOITUVA/SP 0600015998 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL AIRTON LUVIZOTTO incapaz
REPTE : JANETE PEREIRA DA SILVA LUVIZOTTO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, bem como concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 27/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença no que tange ao termo inicial do benefício e aos juros moratórios, requerendo que o termo inicial seja a data do laudo pericial, e a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de contribuições, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último recolhimento de contribuição pelo autor foi em 04/2003, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/04/2003 a 15/01/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 59/61), demonstrou que ele é portadora de "paralisia dos membros inferiores com cistotomia (sonda permanente)", concluindo pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício será mantido nos parâmetros fixados na sentença.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integridade.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.028797-5 AC 815426
ORIG. : 0100000569 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LAURINDA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser

necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 19/09/78, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4° da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/12):

- Certidão de casamento, realizado em 24/06/44, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
- Declaração de José Aparecido Moreira e Jorge Pinto de Oliveira, no sentido de que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural no período de 1980 a 1990.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Com exceção de José Zamarioli, que nada soube informar a respeito da atividade rural da autora, as demais testemunhas confirmaram a sua condição de rurícola.

Ademais, em consulta ao CNIS (fls. 49/54), consta que a autora recebe, desde 15/02/89, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAURINDA FRANCISCA DE SOUZA

CPF: 096.065.248-50

DIB: 14/02/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.028999-3 ApelReex 965945
ORIG. : 9800000304 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO ANTUNES
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ROGERIO ANTUNES, benefício espécie 46, DIB.: 09/08/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 09/08/1994 e 01/1997;
- b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e determinou o pagamento da correção monetária administrativa relativa ao período de 09/08/1994 e 12/1996. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o benefício foi pago, atualizado monetariamente, em conformidade com a legislação vigente. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decisum.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.029022-3 AC 965968
ORIG. : 9800000675 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAGAFUTI YOSHIO
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por NAGAFUTI YOSHIO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício para fixá-la em Cr\$ 154.407,65, conforme planilha anexa;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a fixar a renda mensal inicial do benefício em Cr\$155.527,14. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices previdenciários, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o valor do benefício foi revisto em conformidade com o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo a nova renda mensal inicial fixada em Cr\$92.168,11. Sustenta que o recálculo do benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Merece reparos o decisum.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 31, do citado diploma legal, e posteriores critérios oficiais.

Ainda, no que tange aos salários-de-contribuição, é de se observar que a Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981, alterou a Lei 3.807/60 e fixou, em seu artigo 4º, um novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, in verbis:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º, da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por outro lado, com a vigência da Lei 7.787/89 o limite máximo do salário-de-contribuição foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos, em face das alterações introduzidas na Legislação de Custeio da Previdência Social.

O benefício em comento foi concedido em 23/01/1991, portanto, o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado em conformidade com o disposto no Decreto 89.312/89 e da Lei 7.787/89.

Com a regulamentação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos após 05 de outubro de 1988, e nos termos do Decreto 89.312/84, foram revistos e reajustados em conformidade com o que estabelecem os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

.....
Art. 145. - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

....."
Com relação à aplicação dos fatores de redução resultantes do valor-teto previsto no artigo 29, § 2º e também no 33 da Lei 8.213/91, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido."

Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido."

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela Lei 8.213/91 deve ser observada.

Cumprir observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se, desde que não haja prova em sentido contrário, que os benefícios foram calculados em conformidade com a legislação vigente.

Examinando os autos verifico que o cerne da questão é a limitação imposta ao valor do benefício. Do cotejo dos cálculos apresentados pela parte autora e a contadoria do juízo, verifico que o critério de apuração da renda mensal inicial é o mesmo, havendo uma pequena divergência no cálculo da parte autora, uma vez que utilizou valor menor no mês de maio de 1989, ou seja utilizou o valor de Cr\$734,80 quando deveria utilizar Cr\$936,00, conforme apontado no documento de fls. 08.

Contudo, tanto o cálculo da parte autora como o da contadoria do Juízo, equivocam-se quanto à limitação imposta aos salários-de-contribuição, uma vez que entendem, com fundamento no artigo 135 da CLPS, que o referido teto corresponde a 20 (vinte) salários mínimos e portanto o valor da renda mensal deve ser fixado em Cr\$155.527,14.

Neste particular, é que os cálculos da parte autora e da contadoria do juízo devem ser rejeitados, uma vez que o teto considerado para o mês de janeiro de 1991 foi de CR\$92.168,11, sendo este o valor fixado pela autarquia como valor da

renda mensal inicial do benefício, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial de fixar a renda mensal inicial em Cr\$ 154.407,65.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030019-9 AC 1209852
ORIG. : 0400000757 1 Vr GUAIRA/SP 0400012765 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MARIA DA SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ZILDA MARIA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da cessação do último auxílio-doença na esfera administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 1º-06-2006, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laboral que incapacite a autora para o trabalho. Ventila a existência de contradições no bojo do laudo pericial. Requer, em sede subsidiária, a observância da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, .

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls.149/151), requer a parte autora a concessão da antecipação tutelar, verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, computado até a data da implantação do benefício, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data da citação, correção monetária nos moldes da Súmula 08 deste Tribunal e Súmula 149 do STJ e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com as contra-razões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte do apelo interposto pelo INSS, referente à verba honorária, pois os honorários advocatícios foram fixados nos moldes do apelo da autarquia.

Por outro lado, no que concerne aos benefícios da Justiça Gratuita e à fixação dos juros de mora, não conheço de parte do recurso adesivo interposto pela autora, pois os pedidos subsidiários acima destacados forma acolhidos pelo Juízo de primeiro grau.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 88/90) que demonstrou que ela é portadora de "depressão severa", que ocasiona "(...) incapacidade total e definitiva".

O expert afirmou que a parte autora relata "(...) crises frequentes e efeitos colaterais da medicação" (sic) (respostas aos quesitos n. 1; 3; e 4, formulados pela ré/fls.89).

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação da autora (resposta ao quesito n. 8, formulado pela ré /fls.89).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS da parte autora (fls. 18/22) demonstram que a apelada possui vínculos empregatícios em seu nome por período superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado, a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica a existência dos vínculos empregatícios da autora anotados em sua CTPS.

O último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 22/04/2003 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi interposta em 24/05/2004.

Não obstante, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 02/08/2003 a 24/01/2008.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do benefício transitório (fls.33), é de ser mantida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (16/05/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício provisório e/ou aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores eventualmente pagos na via administrativa. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ZILDA MARIA DA SILVA

CPF: 093.724.478-38

Data do Início do Benefício: 16/05/2004 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031078-1 AC 1324627

ORIG. : 0800000208 1 Vr DIADEMA/SP 0800271687 1 Vr
DIADEMA/SP
APTE : ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 46/52.

Alega, em suas razões, que a mesma contém omissão, pois deixou de se pronunciar, de forma expressa, sobre a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

É o relatório.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, in verbis:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, caso não seja demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031749-9 ApelReex 819932
ORIG. : 0000000834 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2009

Data da citação: 09.06.2000

Data do ajuizamento: 12.05.2000

Parte: FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA

Nro.Benefício: 0254756450

DECISÃO

Trata-se de apelação em sentença prolatada nos autos da ação ajuizada por Francisco Cipriano Bezerra, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), com o primeiro reajuste efetuado com obediência às determinações contidas na Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo terceiro, e com a adoção do IGP-Di como índice de reajuste em 1997.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando o índice de 1,3967 relativo a fevereiro de 1994, procedendo ainda à aplicação dos índices integrais de maio de 1995 e maio de 1997. Diferenças sujeitas à correção monetária pela Tabela deste Tribunal, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Tais diferenças incidirão sobre abonos que tenham sido recebidos pelo segurado nos exercícios de 1995 a 1999. Custas judiciais, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, não abrangendo vincendas (Súmula 111 do STJ).

Embargos de declaração às fls. 140/142, pleiteando que fosse julgado o pedido relativo à incorporação da diferença atinente ao limite máximo do salário de contribuição para o primeiro reajuste, nos termos da Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo terceiro.

Apelação do INSS, aduzindo que ocorrida a decadência e que foram obedecidas as determinações do artigo 21, parágrafo terceiro, relativamente ao reajuste integral do benefício.

Acolhidos os embargos de declaração às fls. 147, determinando a obediência ao disposto na Lei nº 8.880/94, artigo 21, parágrafo terceiro, deixando claro que, em princípio, não haveria necessidade de tal explicitação, pois decorrente de lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Tendo sido ajuizada a ação em 12.05.2000, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Quanto à questão relativa aos reajustes pleiteados em 1995 e 1997, cabe uma digressão relativa a desmembramento do pedido.

No exercício de 1995, o que se pleiteia é o cumprimento do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, determinação já contida na sentença, renovada em sede de embargos de declaração (recurso ao qual se deu provimento).

Relativamente ao exercício de 1997, verifica-se primeiramente que o pedido é relativo à acumulação do IGP-DI (fls. 07, item "do reajuste MAIO/97 da inicial).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Inviável o acolhimento da pretensão do autor, consistente na aplicação de índice diverso do legalmente estabelecido para reajuste do benefício.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor, relativamente ao reajuste relativo em 1997, pois efetuado nos termos da lei.

Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para restringir a procedência do pedido ao recálculo da renda mensal inicial com o cômputo, nos salários de contribuição, do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 e reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032042-3 AC 1214944
ORIG. : 0600001425 4 Vr BIRIGUI/SP 0600108207 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWTON RAIMUNDO FERREIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

NEWTON RAIMUNDO FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Sentença prolatada em 20/04/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 155/158).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer a conversão do julgado com a consequente improcedência dos pedidos.

Sem as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 1º/10/2004 sem data de rescisão contratual.

NEWTON RAIMUNDO FERREIRA usufruiu auxílio-doença nos períodos de 06/12/2002 a 12/07/2003; 28/07/2003 a 15/03/2004; e de 12/10/2006 a 31/12/2006.

Protocolou o seu primeiro pedido administrativo no dia 06/12/2002, em decorrência do afastamento do trabalho ocorrido em 21/11/2002 (DAT).

A presente ação foi ajuizada em 02/08/2006.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 138/141 demonstrou que ele é portador de "(...) espondiloartrose lombar, espondiloartrose cervical e tendinopatia no ombro esquerdo, conforme se verifica da resposta ao quesito n.1, formulado pelo autor/fls.139.

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.7, formulado pelo INSS/fls.139).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5701880687 (1º/01/2007), em decorrência da ausência de recurso voluntário da parte autora no tocante a este tópico.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) e/ou em decorrência da concessão de outro benefício provisório deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à Remessa Oficial tida por interposta apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5701880687 (1º/01/2007); estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou outro benefício; e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.032401-0 ApelReex 906738
ORIG.	:	9810080204 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACIR CAMILLOS DA CUNHA
ADV	:	RICARDO ROCHA GABALDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especial o período de 11.06.1984 a 09.03.1998, laborado pelo autor, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 11.04.2003, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não ter sido o autor exposto de maneira permanente às alegadas condições insalubres no período reconhecido e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Para comprovar as condições especiais em que teria sido laborado o período a partir de 11.06.1984, na condição de "avaliador de penhor", o autor apresentou cópias do processo administrativo, contendo formulário SB-40, emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual estão descritas as "atribuições principais de avaliador: avaliar e acondicionar garantias pignoratícias, devolvendo-as aos mutuários por acasão do resgate; identificar, descrever e avaliar gemas, metais e relógio; identificar empréstimos sob penhor; reavaliar jóias para leilão; organizar e executar leilões (com vitrines e orientação a compradores); efetuar balanço físico das garantias de penhor; identificar e avaliar garantias sub-judice e apreendidas; realizar análise técnica de leilão; elaborar tabela de valores mínimos para avaliação de penhor; avaliar comercialmente e emitir laudo técnico; preparar soluções ácidas; avaliar jóias e gemas para a Secretaria da Receita Federal; fazer fechamento do movimento/jóias penhoradas; fazer pesquisa de mercado. Consta do formulário que o autor estaria exposto a fatores ambientais: vapores de soluções ácidas e fatores de risco: manuseio de substâncias químicas; esforço visual.

O laudo técnico apresentado descreve os reagentes químicos aos quais o autor estava exposto, quando era realizada a avaliação de jóias: ácido clorídrico, ácido nítrico, água forte, água régia, cloreto de estanho, solução de álcool com amoníaco, gases e fumos mercuriais.

Entretanto, ainda que o autor manuseasse produtos químicos ao proceder às avaliações de jóias, esta não era a única atividade exercida por ele, conforme atesta a longa lista de atribuições relatada no SB-40, o que permite observar que a exposição aos agentes agressivos se dava de maneira ocasional e intermitente e não de forma permanente.

Assim, não é possível reconhecer como especial o período de 11.06.1984 a 09.03.1998.

Dessa forma, correta a contagem de tempo efetuada pela autarquia (fls. 115), considerando como tempo de serviço comum os períodos laborados pelo autor.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032488-0 REO 1215415
ORIG. : 0300000028 3 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : GERSINO ROCHA DE JESUS
ADV : ODENEY KLEFENS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

GERSINO ROCHA DE JESUS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 23/03/2007, submetida a reexame necessário (fls. 152/156).

A fls. 146/150 o autor trouxe para o feito a informação de que a autarquia previdenciária concedeu o benefício transitório na via administrativa sob nº 31/132.779.956-6.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.159).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/01/1987 a 03/1993.

Gersino Rocha de Jesus usufruiu auxílio-doença no período de 02/01/1996 a 11/08/2004 na condição de comerciário. Protocolou o respectivo pedido administrativo em 01/04/2004.

A presente ação foi ajuizada em 10/01/2003.

Atualmente, a parte autora usufrui aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (NB 1339667328), conforme se verifica da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Em que pese o último vínculo empregatício em nome do autor ter se encerrado em março de 1993, o reconhecimento por parte da autarquia do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do auxílio-doença (fls.150) aponta para a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 108/113 demonstrou que ele apresenta histórico de "(...)Hipertensão Arterial não controlada com repercussões sistêmicas como Disfunção Ventricular Diastólica; Insuficiência Cardíaca e alterações na coluna lombar", conforme se verifica do tópico discussão e conclusão/fls.112.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.5, formulado pelo INSS/fls.112).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2004), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Porém, os valores recebidos a título de concessão do auxílio-doença NB 31/132.779.956-6 deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à Remessa Oficial apenas fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2004); estipular a compensação dos valores recebidos a título do auxílio-doença NB 31/132.779.956-6; e para fixar a verba honorária no importe de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERSINO ROCHA DE JESUS

CPF: 241.412.596-91

DIB: 12.08.2004 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032887-6 AC 1328029
ORIG. : 0400000465 1 Vr ITAPEVA/SP 0400028445 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE MARIA FERREIRA MACHADO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do E. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de período de carência. Caso mantida a sentença, requereu a redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos

- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF, comprovando que nasceu em 28/10/1947 (fls. 08/09);
- Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 12/12/1964, na qual o marido foi qualificado como tratorista (fl. 10);
- Cópias da CTPS da autora, sem anotações de atividades urbanas ou rurais (fls. 11/12).

Com efeito, a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoolis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 61/63), juntado aos autos pelo INSS, demonstra que o cônjuge da parte autora possui um único vínculo como tratorista, de 02/01/1976 a 30/04/1986. Ainda, a própria certidão de casamento juntada pela autora qualifica o marido como tratorista. Portanto, o que se comprova é a existência de atividade exclusivamente urbana.

O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator.

Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032945-8 AC 1140358
ORIG. : 0000000962 2 Vr CUBATAO/SP 0000112435 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Tavares dos Santos, objetivando:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18.01.1994), com observância das garantias previstas nos artigos 201 da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de contribuição, a fim de ser mantida a relação entre salário de contribuição e salário de benefício;

ou, alternativamente:

b) utilização dos efetivos salários de contribuição do autor, sem a incidência de limites ou redutores;

c) aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 no reajuste, e do IGP-DI a partir de maio de 1996.

O juízo a quo, ao prolatar a sentença de fls. 113/116, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício mensal pela média dos trinta e seis meses anteriores à concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses, pagando-se as diferenças daí decorrentes; bem como pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes de tais recálculos e respectivos reflexos, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do STJ e da Súmula 8 deste Tribunal. Juros legais a partir da citação. Condena ainda o INSS a aplicar nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 a proporção inteira do IRSM, correspondente a 40,25% e 39,67%, bem como pagar as diferenças decorrentes do ajuste, tudo corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91. No tocante à correção monetária, sobre as parcelas vencidas antes da propositura da ação, observar-se-á o critério da Súmula 71 do extinto TFR, e, após, como dispõe a Lei 6.899/81. Os juros moratórios, contados a partir da citação, serão calculados conforme o artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, descabendo honorários sobre prestações vincendas em ações previdenciárias, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pelo reconhecimento da improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 18.01.1994.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, o artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

'(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto.

(...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte.

Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, é de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

A questão ainda cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO . AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LÍMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....

.....

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....

.....

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que

veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94. Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de

10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05,

AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no REsp

786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033634-0 AC 1218359
ORIG. : 0600011448 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : GASPAR DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

GASPAR DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/05/2007.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, a sua condição de rurícola, bem como o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 44, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.79/80) demonstra que o apelado é portador de "(...)hipertensão arterial sistêmica e epilepsia"

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente "(...) em certos momentos da evolução" (sic), conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 2 e 3, formulados pelo autor/fls.80.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, o perito judicial destacou que o autor "(...)no momento do exame pericial, periciado apresentava sinais de trabalho (sic) nas mãos", o que denota a existência de capacidade laborativa residual para o desempenho de atividades laborais.

Ademais, as doenças diagnosticadas pelo expert, em regra, são passíveis de controle e não implicam em incapacidade laborativa, sendo que somente em estágios muito avançados, mormente após longos períodos de descontrole, é que as doenças poderiam gerar alguma incapacidade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Por outro lado, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

GASPAR DOS SANTOS afirmou em sua exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola na qualidade de trabalhador rural, bóia-fria, diarista. Juntou aos autos cópias da CTPS onde comprova anotação de vínculo empregatício na condição de tratorista no período de 02/05/1981 a 28/12/1981; e de 01/08/1989 a 03/05/1994 (fls.16/17).

O autor possui, ainda, anotação de vínculo empregatício no período de 01/10/1982 a 15/11/1982, na condição de trabalhador rural. (fls.16).

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS confirma a existência dos aludidos vínculos empregatícios.

Note-se que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a qualificação de lavrador alegada pela parte autora em sua petição inicial cede espaço às anotações da CTPS juntada ao feito.

Os vínculos empregatícios compreendidos entre 02/05/1981 a 28/12/1981 e 01/08/1989 a 03/05/1994 comprovam que o apelante exerceu a função de tratorista agrícola por mais de cinco anos, categoria de trabalhador totalmente diversa da ventilada pelo autor em suas razões iniciais. Logo, o curtíssimo período anotado na CTPS do autor (01/10/1982 a 15/11/1982) na condição de trabalhador rural restou isolado nos autos, sendo insuficiente para ratificar o alegado na inicial.

A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica no vínculo relacionado é que o autor exerceu, preponderantemente, atividade urbana naquele período.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e contraditórios no que tange ao período em que o autor teria trabalhado.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Por outro lado, mesmo na condição de trabalhador urbano, o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a perda da qualidade de segurado de Gaspar dos Santos, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/08/1989 a 03/05/1994 (tratorista agrícola), tendo sido ajuizada a ação somente em 04/05/2006. Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, mesmo na condição de trabalhador urbano, não logrou êxito o autor em comprovar a sua qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela perda da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade laborativa, o apelante não logrou êxito na comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034405-5 ApelReex 1330253
ORIG. : 0700000653 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700031281 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORO CAVALHEIRO MOTA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão monocrática de fls. 60/63 que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida.

O embargante sustenta ter o julgado incorrido em omissão, eis que não se manifestou sobre o fundamento legal que sustentou o entendimento de que o embargante não pode beneficiar-se da qualificação de lavrador, porque exerceu atividade urbana por longo período.

Pede a declaração do julgado, a fim de ser sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

A assertiva do embargante não é verdadeira, porquanto a decisão embargada foi expressa ao referir-se sobre o descumprimento da exigência prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que não restou demonstrado o exercício da atividade rural, requisito indispensável à obtenção do benefício em tela.

Com efeito, o trabalhador rural é dispensado do recolhimento de contribuições, bastando comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por outro lado, ante a notória dificuldade do trabalhador rural obter os respectivos registros de contrato de trabalho, pacificou-se o entendimento de que os atos de registro civil, descrevendo sua profissão ou de seu cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É o que vem, reiteradamente, decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido, porém desprovido."

(STJ - RESP 354771 - Proc. 200101273023/PR - 5ª Turma - Reator: Jorge Scartezini - DJ 15/04/2002 - p. 249)

No caso em julgamento, a inicial veio instruída por cópia de certidão de casamento, na qual consta sua profissão de lavrador. Todavia, os dados contidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que ele possui apenas um único vínculo em atividade rural, enquanto que os demais vínculos são todos de atividade urbana, desde o ano de 1980, fato que demonstra tratar-se de trabalhador urbano e não rural, como alegado na exordial.

Em conseqüência, penso que o autor não reuniu nenhum dos pressupostos hábeis ao deferimento da aposentadoria por idade aqui pleiteada, vale dizer, não demonstrou o exercício da atividade rural mencionada na exordial, na forma exigida pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034991-3 AC 1144131
ORIG. : 0300002107 7 Vr SAO VICENTE/SP 0300115309 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS, benefício espécie 21, DIB.: 11/09/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), por força das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
- b) que nos reajustes subsequentes sejam aplicados os índices determinados pela legislação previdenciária, em substituição aos aplicados pela autarquia;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção das verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, concedido em 11/09/1990, para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício, o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser mantido como concedido.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035039-7 AC 1222157
ORIG. : 0400000910 1 Vr ANGATUBA/SP 0400010310 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : REGINA DE FATIMA RUIVO DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

REGINA DE FATIMA RUIVO DE ALMEIDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborativas. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.109/110).

Sentença proferida em 08-03-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.51/54) demonstra que a apelante é portadora de "(...)Lombalgia".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que a autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa

Pelo contrário, o perito judicial destacou que a apelante possui capacidade laborativa residual, pois a enfermidade diagnosticada impossibilita, apenas, o exercício de atividade laboral que ocasione "(...)sobrecarga da coluna, carregue peso ou realize esforço físico (sic), conforme se verifica do tópico discussão e conclusão/fls.54. Ademais, verifico que a parte autora possuía, apenas, 45 (quarenta e cinco) anos na data do laudo oficial.

Assim, ante a existência de capacidade laborativa residual, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola. Juntou aos autos a cópia da certidão de casamento do ex-marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 24/01/1977.

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Ocorre, no entanto, que as testemunhas inquiridas em juízo (fls.80/81 e 97) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o labor rural do marido da autora.

Aliás, destaco o pueril testemunho de Gerson Donizete de Oliveira (fls.80) que mesmo na condição de "enteado do cunhado da autora", não soube mencionar o nome do ex-marido de Regina de Fátima, em que pese conhecê-la há mais de dez anos.

Já a testemunha Irineu dos Santos informou que "(...) não conheceu" o marido da autora, não obstante conhecê-la há dez anos (fls.81).

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Assim, o único documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço aos frágeis e lacônicos depoimentos testemunhais de fls.80/81 e 97.

Logo, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, bem como a qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035203-9 AC 1331576
ORIG. : 0500000459 1 Vr PIEDADE/SP 0500022270 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : LIDIA MENDES DE QUEIROZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LIDIA MENDES DE QUEIROZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.75/78).

Sentença proferida em 26-11-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 49/52 demonstra que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois conforme afirmado pelo perito judicial a autora "(...) apresenta fratura consolidada de diáfise femural com boa consolidação e alinhamento, sem comprometimento articular ou funcional. A seqüela evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estando atualmente apta a exercer suas atividades" (tópico discussão e conclusão/fls.51) (grifei).

Como se vê, o expert afirmou que a autora não apresenta qualquer lesão que pudesse embasar o gozo do benefício pleiteado.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola. Juntou aos autos a cópia da certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 29/05/1982, tendo sido prolatada a decisão judicial referente a separação consensual do casal em 05/10/1995 (fls.10 e verso).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, anoto que as informações do CNIS de fls. 66/67 apontam para a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do marido da autora na condição de trabalhador urbano.

As mencionadas informações comprovam que Cláudio Domingues exerceu labor urbano na condição de servente de obras (CBO 95932); e na de trabalhador do ramo da construção civil (CBO 95990).

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito (fls.72/73), registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito frágeis e imprecisos no que tange ao período em que a autora teria trabalhado.

Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Assim, o documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035308-0 ApelReex 1050731
ORIG. : 0300000696 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOSE MAXIMO DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão monocrática de fls. 104/106 que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu o benefício de pensão por morte.

O embargante sustenta ter o julgado incorrido em obscuridade, eis que fixou o termo inicial do benefício na data do óbito do segurado falecido.

Sustenta que o art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte é devida da data do óbito apenas quando requerida até trinta dias após o evento, ou será a partir da data do requerimento quando ultrapassado este prazo.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Os argumentos da autarquia não se aplicam no presente caso, visto que o óbito da segurada ocorreu em 24/11/1995, ou seja, durante a vigência da redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, que determinava que a pensão por morte deveria ser concedida a partir do óbito.

O dispositivo descrito pela autarquia foi introduzido pela Lei 9.528 de 1997, portanto, no presente caso não poderá retroagir para prejudicar o dependente, ora autor.

Entendo que a embargante, em verdade, pretende emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no aresto, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

Tal entendimento deve ser impugnado através do recurso próprio, para propiciar, então, o deslinde da controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de ofensa às normas dos artigos 11 e 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por fim, descabe falar-se em prequestionamento, eis que ausente, no julgado, qualquer defeito que reclame sua integração.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035506-5 AC 1332219
ORIG. : 0600001103 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600055263 2 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : ELIETE DA SILVA BECARO
ADV : LUCIANO AUGUSTO MALANDRI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência auditiva, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 10 de fevereiro de 2003, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei e nos termos do Provimento do COGE desta Região, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, somente as parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, isentando-o do pagamento das custas. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 17.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls.77), realizado em 30.04.2007, relata que a autora é surda e muda desde o nascimento e portadora de deficiência visual e bursite. Ademais, o laudo pericial dos autos de interdição da autora, juntado por cópias às fls 82/83, realizado em 23/03/2007, afirma que a autora é portadora de patologia que impede de compreensão verbal. Não parece igualmente a entender a linguagem escrita. É provável que exista deficiência mental associada. Não sendo possível afirmar com toda certeza se decorrente da falta de condições neuropsicológicas para o aprendizado ou se por falta, por anos de educação especializada. Na prática é deficiente e não tem meios de gerir sua vida ou a se responsabilizar por seus atos.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 93/94), realizado em 24.07.2007, dá conta de que a família é composta de dois membros. A irmã, Sra. Eliete, que é aposentada com salário de R\$ 380,00 e a requerente que depende totalmente da irmã, tanto financeiramente quanto em sua sobrevivência, o imóvel em que residem é simples, porém muito bem higienizado, mesmo com a mobília um tanto gasta pelo tempo. Para a manutenção do orçamento doméstico e o pagamento do aluguel de R\$ 390,00 contam com a ajuda financeira mensal, do filho da Sra. Eliete, que reside no estado do Rio de Janeiro, porque a mesma também é portadora de glaucoma e gasta muito com medicamentos que não fazem parte dos fornecidos na rede municipal.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formada por ela e a irmã.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a irmã da autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 20.01.1992, e de Pensão por Morte, desde 31/07/1995, no valor de um salário mínimo cada benefício.

Dessa forma, ainda que não se considere um dos benefícios recebido pela irmã, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita é de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos) mensais, correspondente a 50% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035754-2 AC 1332535
ORIG. : 0600000911 1 Vr OLIMPIA/SP 0600043984 1 Vr
OLIMPIA/SP
APTE : CLEUZA MARIA MIRANDA DOS SANTOS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

CLEUZA MARIA MIRANDA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora a partir da data da cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 25-02-2008, não submetida a reexame necessário (fls.100/103).

Em suas razões de apelo a autarquia destaca, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação da autarquia para o acompanhamento da perícia médica. No mérito, insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas.

Por sua vez, insurge-se a autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez (fls.105/107), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural.

Com as contrarrazões do INSS, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, cumpre registrar que não há nenhuma mácula na tramitação do feito capaz de eivar o processo de nulidade.

A irregularidade apontada pela autarquia não gera qualquer repercussão processual, e muito menos nulidade.

A ausência de intimação do INSS quanto à realização da perícia, por si só, não implica em cerceamento de defesa, desde que assegurada a possibilidade de apresentação de quesitos e impugnação do laudo pericial.

Assim, apesar da irregularidade existente nos autos, tenho que a mesma não ocasionou qualquer prejuízo processual à autarquia, não sendo passível, portanto, de anulação.

Ademais, concedida ao INSS a opoturnidade para manifestar-se sobre o laudo pericial, a autarquia não apresentou nenhum elemento fático ou técnico em oposição à conclusão pericial, restringindo-se somente em pleitear a realização de nova perícia.

Ora, em respeito aos princípios da instrumentalidade e economia processual, a repetição de qualquer ato processual somente se justifica quando demonstrada a ocorrência de prejuízo, o que, no presente feito, não ocorreu.

Assim, afasto a questão processual suscitada pela autarquia.

No tocante à questão central, para fazer jus ao benefício basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios conjugadas com recolhimento de contribuições sociais em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 21/05/2001 a 22/08/2001.

A aludida consulta comprova, ainda, que a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/1985 a 03/1986; 06/1986 a 08/1986; 10/1986 a 10/1987; 06/1988; 01/1989; 10/1994 a 11/1996; 12/1996 a 09/1997; 12/1997; 05/1999 a 08/1999; 12/1999; 02/2000 a 03/2000; 06/2001 a 08/2001; e de 06/2004 a 09/2004.

Os documentos de fls.61/62 comprovam que a autora protocolou pedido de auxílio-doença junto à autarquia em 05/05/2000 e 04/11/2004, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 03/04/2000 a 26/01/2001, e de 21/10/2004 a 05/01/2005.

A presente ação foi ajuizada em 23/05/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o perito oficial (fls.93) apontou para a existência de incapacidade parcial e temporária da autora para o desempenho de "(...) tarefas pesadas" (respostas aos quesitos n. 1;2; e 4, formulados pela parte ré).

O expert afirmou que a patologia diagnosticada é irreversível, "(...) porém há tratamento" (resposta ao quesito 1.d, formulado pelo INSS).

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação da segurada após tratamento médico, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (06/01/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos apelos das partes.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEUZA MARIA MIRANDA DOS SANTOS

CPF: 137.575.858-63

DIB: 06/01/2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036257-4 AC 1333298
ORIG. : 0600000963 1 Vr COLINA/SP 0600017115 1 Vr COLINA/SP
APTE : MALVINA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Houve conversão do julgamento em diligência para que a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. informasse quais as atividades desempenhadas pelo marido da autora quando lá trabalhava, o que restou demonstrado às fls. 126/130. Instadas a se manifestarem, as partes permaneceram inertes.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 21/02/1983, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não

se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Cédula de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 21/02/1928 (fl. 07);

•Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 26/05/1945, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 08).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado à fl. 08 configura início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 18/09/2007, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha, cujos termos seguem transcritos:

•Malvina de Oliveira Augusto - "J.: Qual o nome da senhora? D.: Malvina de Oliveira Augusto. J.: A senhora é trabalhadora rural? D.: Rural. J.: A senhora trabalhou até quando? D.: Faz uns cinco anos que parei, porque fiquei doente. J.: A senhora está com quanto anos? D.: setenta e nove, vou fazer oitenta em fevereiro. J.: Senhora mora com quem? D.: Eu moro com meu esposo. J.: A senhora tem filhos? D.: Os cinco todos casados. J.: Qual a profissão dos filhos? D.: Os filhos, eles é tudo igual a eu. J.: Tem algum trabalhador rural? D.: Mora tudo fora, alguns em São Paulo. J.: Mas tem algum trabalhador rural? D.: Trabalham em São Paulo. J.: Como rural em São Paulo? D.: Não, eles trabalhavam quando morava aqui comigo, agora são casados. J.: O que o marido da senhora faz? D.: É aposentado. J.: Como ele se aposentou? Como rural. J.: Sempre foi? D.: Sempre foi. J.: Na certidão de casamento da senhora diz que a senhora era doméstica. J.: Não, eu nunca fui doméstica. J.: A senhora mora em casa própria? D.: Moro em casa de Cohab. J.: Qual o último lugar que a senhora trabalhou? D.: Na fazenda Santa Paula. J.: Quem é o proprietário da Santa Paula? D.: Hoje não sei, faz muito tempo que saí de lá. J.: Quem era o proprietário na época? D.: Olho(sic) doutor eu estou muito doente tomo muito remédio. J.: Consta aqui que o marido da senhora aposentou por idade e era industrial? D.: Nossa coitado! Industrial? Ele trabalhava em lavoura, fazenda Guarani, fazenda do Governo, sempre foi na roça. J.: Ele se aposentou trabalhando na fazenda do Governo? D.: Ele aposentou trabalhando na fazenda do Cutrale. J.: Onde mais a senhora trabalhou? D.: Na fazenda guarani, que era do Mario Andrade, numa outra do outro senhor lá que é a fazenda Nossa Senhora da Aparecida, que é perto de Bebedouro, depois mudamos para aqui para a fazenda do governo, depois fomos embora para São Paulo e não deu certo. Aí eu fiquei doente e não trabalhei mais. J.: A senhora ficou quanto tempo lá em São Paulo? D.: Um ano. J.: Lá a senhora fazia o que? D.: Era caseiro. J.: Para quem? D: José Delamanas."

•Magali Terezinha Somaio - "J.: Qual o nome completo da senhora? D.: Magali Terezinha Somaio J.: (Compromissada). D.: (A testemunha balançou a cabeça positivamente). J.: A senhora conhece Malvina? D.: Conhece onde(sic). J.: De onde? D.: Da fazenda?(sic). D.: Quantos anos? D.: Uns quarenta anos que conheço ela. J.: Ela trabalhou na roça, na fazenda do governo, mas em roça. J.: Ela ou o marido? D.: Ela e o marido. J.: Ela trabalhava também? D.: Também. J.: Ou cuidava dos filhos? D.: A filha mais velha tomava conta. J.: A senhora trabalhou com ela? D.: Já. J.: Onde? D.: Fazenda santa Paula, fazenda Guarani. J.: Qual o último lugar que trabalhou com ela e quando foi? D.: Eu já faz mais tempo que parei. Faz uns cinco seis anos. J.: Ela parou? D.: Ela parou, agora eu não sei, acho que foi na Santa Paula que eu trabalhei a última vez com ela. J.: Há quantos anos? D.: Faz mais de dez anos. J.: A senhora conseguiu registro lá? D.: Não nunca. J.: Ninguém era? D.: Não ninguém era registrado, trabalhava assim por semana. (chaves)sic. J.: A senhora sabe porque a dona Malvina parou de trabalhar? D.: Acho que problema de coluna e labirintite, faz tempo que faz tratamento ela não pode mais nem andar sozinha. J.: O marido dela fazia o que? D.: Trabalhava na roça junto com a gente?(sic). D.: Advogado INSS(sic). J.: A senhora sabe se a dona Malvina chegou a residir em São Paulo? D.: Acho que ela foi e morou um tempo, não sei se foi dois anos, um ano, porque ela mudou longe de mim. Não sei se ficou um ano ou dois em São Paulo, mas lá ela trabalhou. J.: Trabalhou onde? D.: Fazia limpeza assim em quintal. J.: A senhora chegou a ver ela trabalhando em São Paulo? D.: Não senhor. J.: Como a senhora sabe? D.: Porque ela contou para mim. J.: Quando ela voltou de São Paulo, ela voltou a trabalhar na lavoura? D.: Voltou. J.: Onde? D.: Não sei o nome das fazendas todas, era na Santa Paula, Guarani, tem a São Joaquim, na Estiva. J.: Quem contratou ela para trabalhar na fazenda do Governo? D.: Não, quem contratou não sei."

Ainda, em 11/12/2007, foi outra testemunha da autora:

•Maria Marta Petri - "J.: Qual o nome da senhora? D.: Maria Marta Leite Petri. J.: (Compromissada). A senhora conhece a dona Malvina de Oliveira Augusto? D.: Conheço. J.: A senhora sabe se ela já trabalhou na roça? D.: Sim senhor, na fazenda do estado. J.: Onde ela trabalhou? D.: Na fazenda do governo. J.: Mas era o marido que trabalhava? D.: Ela trabalhou também. J.: Mas lá ela não podia trabalhar? D.: Tinha colheita sim, eu também trabalhava na colheita de milho, arroz. J.: Há quanto tempo ela parou de trabalhar? D.: Olho(sic) doutor, quando eu era solteira eu trabalhava com ela, depois eu me casei e vim embora para cá. Mas ela continuou lá ainda trabalhando. J.: Lá onde? D.: Na fazenda do governo. J.: Ela morava lá? D.: Morava lá, trabalhava lá. J.: Trabalhava onde? D.: Assim capina de arroz, lá tinha muito essas plantações antigamente. J.: Até quando ela ficou trabalhando lá então? D.: Mais de dez anos, muito mais. J.: Onde mais ela trabalhou na vida? D.: Aí ela trabalhou na área da fazenda Santa Paula. J.: Ela morou lá? D.: Não trabalhava. Morava aqui em Colina e trabalhava sempre nos arredores nas fazendas, trabalhou muitos anos apanhando laranja. J.: Quantos anos ela trabalhou lá? D.: Mais de cinco anos, muito mais. Às reperguntas do advogado da autora,

Dr. Marcos Antonio chaves, respondeu: J.: A senhora sabe o que o esposo dela fazia? D.: Também é braçal, trabalhava também capinando laranja. J.: Ela trabalhava na fazenda do Estado também? D.: Na fazenda do estado. J.: Ele era funcionário da fazenda? D.: Não, ele só trabalhava lá também, não era registrado não. Antigamente. J.: Depois o que ele passou a fazer? D.: Depois ele começou a trabalhar na fazenda da Cutrale, mas na fazenda mesmo. J.: Ele trabalha até hoje? D.: Não, hoje não, está muito doente, idade bem avançada. J.: A dona Malvina parou de trabalhar quando? D.: Mais ou menos uns cinco anos. J.: Qual o último lugar que ela trabalhou a senhora sabe? D.: Na fazenda Santa Paula, colhendo laranja. Eu trabalhei uns tempos, agora estou doente. J.: A senhora sabe se ela trabalhava com algum empreiteiro? D.: Trabalhava com o Ditinho. J.: Só para ele? D.: Trabalhava para outros que eu não lembro agora. J.: Qual o horário de serviço na roça? D.: Das sete as cinco. Às reperguntas do advogado do INSS, DR. ORISON MARDEM JOSÉ DE OLIVEIRA, respondeu: J.: A senhora trabalhou na fazenda do estado também? D.: Trabalhei quando solteira. J.: Quem pagava as diárias? D.: Olha, aquela época meus pais trabalhava na roça e eu ajudava meu pai. J.: A senhora recebia salário? D.: Eu recebia pouco, era meu pai que recebia. J.: Era a mesma coisa com ela? D.: A mesma coisa. J.: Faz quanto tempo que a senhora não trabalha com ela? D.: Mais ou menos uns cinco anos já. J.: Nunca tiveram registro em carteira? D.: Não senhor."

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Logo, conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sobretudo por não serem contemporâneos ao documento de fl. 08.

O INSS juntou aos autos, às fls. 58, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atestando a existência de atividade urbana em nome do marido da autora, no período de 02/04/1979 a 21/05/1990. Ainda, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, juntada pelo INSS às fls. 55, demonstra que o marido da autora aposentou-se por idade em 22/05/1990, sob a condição de industrial.

Ante o conflito entre as informações apresentadas pelo INSS e a prova oral produzida no feito, o julgamento foi convertido em diligência para que a ex-empregadora do marido da autora, Sucocítrico Cutrale Ltda., informasse quais os períodos e atividades então desempenhadas.

Em resposta, a empresa apresentou os seguintes dados (fls. 126/130):

- Serviços Gerais - 02/04/1979 a 31/05/1980
- Chefe de Limpeza - 01/07/1980 a 30/06/1986
- Encarregado de Serviços Gerais - 01/07/1986 a 21/05/1990.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039743-6 AC 1339358
ORIG. : 0500000547 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500000678 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 27/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/11/2005 (fls. 38), tendo sido proferida a sentença em 27/03/2008.

No mérito, os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13/10/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 23/09/1975, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador, constando averbação de óbito do marido na data de 21/02/1989 (fls. 162);
- Título de eleitor do marido da autora, expedido em 13/11/1975, tendo sido qualificado como lavrador (fls. 17);
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, em nome do marido da autora (fls. 22);
- Comprovantes de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, pelo marido da autora, referentes aos anos de 1973; 1974; 1975; 1976; 1977; 1979; 1980; 1981; 1982; 1983; 1984; 1985; 1986; 1987; 1988 e de janeiro a abril de 1989 (fls. 08/24);
- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 13/10/1936 (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 158/159) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 12/03/2008, foram inquiridas duas testemunhas que afirmaram:

• Maria dos Santos Silva: "Conhece a autora há vinte anos. Desde que conheceu a autora ela trabalha como bóia-fria. A testemunha trabalhou junto com a autora. A autora já trabalhou na lavoura de feijão, milho, algodão, arroz. Atualmente a autora continua a trabalhar. A autora trabalhou com Euclides Dognani. A autora trabalhou com o 'gato' Roberto de Oliveira. Sem perguntas do Dr. Patrono da parte autora. Sem perguntas do Dr. Patrono do INSS."

•Roberto Batista de Oliveira: "Conhece a autora desde 1990. Desde que conheceu a autora ela trabalha como bóia-fria. A autora trabalha com a testemunha, que é turmeiro. Desde 1990 a autora trabalha com a testemunha. A autora já trabalhou na lavoura de feijão, colheita de café e milho. A autora já trabalhou em várias fazendas. Às reperguntas do Dr Patrono da parte autora, respondeu: Antes de conhecer a autora soube que ela trabalhava em sítio, em outras fazendas. Não tem conhecimento de que a autora tenha exercido outra atividade além da agrícola. Os filhos da autora também trabalham no meio rural. Às reperguntas do Dr. Patrono do INSS, respondeu: A autora trabalhou na fazenda (sic) do sr. Abílio Bérghamo."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntada, informou que a autora passou a receber pensão por morte de trabalhador rural a partir de 21/02/1989, data do óbito de seu marido, a teor da averbação constante na certidão de casamento de fls. 162.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Tereza Mendes Barbosa de Oliveira

CPF: 180.543.628-70

DIB: 21/11/2005 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2005.03.99.039816-6 AC 1056056
ORIG. : 0400000699 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA RAMOS BILUCA (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

LUIZA RAMOS BILUCA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 02/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 101/104).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da efetivação do laudo oficial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 119/122 demonstram a existência de 56 (cinquenta e seis) contribuições sociais em nome da autora, na condição de contribuinte autônomo.

No que tange à qualidade de segurado, anoto que a última contribuição social em nome da autora recolhida aos cofres da Previdência Social corresponde ao mês de 03/2003.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 06/11/2003 (fls.13)

A presente ação foi ajuizada em 29/09/2004.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 93/97), demonstrou que ela apresenta "(...)patologia vascular de membro inferior esquerdo, caracterizada por uma redução do fluxo sanguíneo para este segmento devido a uma obstrução arterial parcial, denominada Insuficiência Arterial Crônica".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho "(...)devendo evitar atividades que demandem esforço físico para seus membros inferiores ou a manutenção da posição ortostática por tempo mais prolongado", conforme se verifica do tópico Discussão e Conclusão/fls.96.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida da segurada, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (63 anos de idade na data do laudo oficial) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Anoto que a melhora progressiva da saúde da autora em decorrência do tratamento desenvolvido no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP (fls.129/134), por si só, não assegura o retorno da segurada ao mercado de trabalho, em que pese a interrupção do tabagismo (segundo relato da autora).

De fato, a insuficiência arterial diagnosticada, conjugada com a idade avançada da autora, aponta para a incapacidade laborativa para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu o auxílio-doença em 06/11/2003 (fls. 13), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Porém, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação efetuada em 05/05/2006 (fls.49 verso).

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA RAMOS BILUCA

CPF: 038.404.998-28

DIB: 05/05/2006 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 40 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040384-8 AC 1056742
ORIG. : 0400000742 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : EUZEBIO VERIDIANO
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.

Devidamente intimado, o apelado não se manifestou.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 26/07/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/14 e 17/34:

- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 15/09/71, no qual sua qualificação está ilegível;
- Certidão de casamento, realizado em 31/07/65, na qual foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 17/05/74, na qual o autor foi qualificado como agricultor;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 19/08/2002, na qual o autor figura como comprador;
- Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa/PR, datada de 25/03/2004, no sentido de que o autor foi associado desta entidade sindical de 16 de novembro de 1973 a novembro de 1974;
- Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa D'oeste, em nome do autor, datada de 16/11/73;
- Notas fiscais, emitidas em 2003 e 2004, nas quais a esposa do autor consta como remetente das mercadorias;
- Notas fiscais de entrada, emitidas em 2004, nas quais o autor consta como remetente das mercadorias.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, existem indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral, pois ambas as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor somente trabalhou na roça, afirmação que não se mostra verdadeira, pois os extratos do CNIS (fls. 89/94) demonstram que ele trabalhou como urbano de 01/01/82 a 01/08/94.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040835-1 ApelReex 1237677
ORIG. : 0600001517 1 Vr DIADEMA/SP 0600210954 1 Vr
DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIALVA MOREIRA SANTOS
ADV : GILBERTO CARLOS MAISTRO JUNIOR (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIALVA MOREIRA SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir de 02/05/2007. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 25/06/2007, submetido a reexame necessário (fls.135/137).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Aponta para a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora no tocante ao desempenho de toda e qualquer atividade, bem como para a perda da qualidade de segurado na data do reingresso ao regime previdenciário.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade da autora, o laudo pericial de fls. 118/124 demonstrou que a mesma apresenta um quadro de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica e Obesidade EMF e IC".

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

As doenças diagnosticadas pelo expert, em regra, são passíveis de controle e não implicam em incapacidade laborativa, sendo que somente em estágios muito avançados, mormente após longos períodos de descontrole, é que as doenças poderiam gerar alguma incapacidade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física, desde que se submeta ao tratamento adequado para cada doença diagnosticada.

Logo, a possibilidade de reabilitação, ao menos parcial, não restou descartada.

Conseqüentemente, seria possível acreditar-se na recuperação profissional da autora para o desempenho de atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da parte autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso, que nem sequer foi pleiteada pela apelada, inclusive.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a soma das anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica das informações do CNIS ora anexadas.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 28/07/1997 a 03/11/1997.

A consulta ao CNIS demonstra que a autora efetuou 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo/desempregada, no período de 09/2005 a 11/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 03/10/2006.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 11/1997, permaneceu por mais de 08 (oito) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 09/2005, por apenas 15 (quinze) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/01/2006), tendo sido o benefício previdenciário indeferido com base na constatação da preexistência da doença incapacitante.

Logo, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de setembro de 2005, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir novamente.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência,

tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação em setembro de 2005, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro, portanto, que a parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral temporária, dou provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041384-2 AC 1057731
ORIG. : 0300001717 1 Vr VINHEDO/SP 0300090808 1 Vr
VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE AMSTALDEN BUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/12/2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido alegando falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa e apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação do citado agravo. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/01/2004 e a sentença foi proferida em 02/12/2004.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, a alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, nego provimento a agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 12/04/93, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/20:

- Certidão de casamento, realizado em 09/07/60, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento de filha, lavrada em 14/01/61, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Declaração de Januário Perrone, datada de 27/03/68, no sentido de que o marido da autora foi empregado dele durante 9 anos, como administrador do Sítio Morumbi, situado em Vinhedo;
- Cadastro de estrangeiros do Ministério do Trabalho e Previdência Social em nome do marido da autora, datado de 06/07/72, no qual ele figura como lavrador;
- Ficha de matrícula das filhas da autora na 1ª Escola Mista do Bairro da Capela, referente a 1972, na qual a autora e seu marido figuram como lavradores;
- Ficha de matrícula do filho da autora na 1ª Escola Mista do Bairro da Capela, no referente a 1974, na qual o marido dela figura como lavrador;
- Certidão de casamento da filha da autora, realizado em 09/11/84, na qual consta que ela é domiciliada e residente no Sítio Morumbi;
- Certidão de casamento religioso do filho da autora, realizado em 21/07/93, na qual consta que ele é domiciliado e residente no Sítio Morumbi;
- Cópia da sua CTPS, na qual consta o seguinte vínculo:

EmpresaInício TérminoFunção

Sotral (hortifrutig)01/04/9206/01/95administradora

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Contudo, a declaração de fl. 13 comprova que o marido da autora era, na verdade, administrador de fazenda e, portanto, não enquadrado no conceito de trabalho rural em regime de economia familiar ou de rurícola, mas classificado como empregado urbano. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Por outro lado, a consulta ao CNIS (documento em anexo) confirmou o vínculo urbano constante da CTPS da autora, constando, ainda, que ela recebe, desde 24/07/91, pensão por morte do marido, como comerciário/empregado.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041511-2 AC 1238240
ORIG. : 0400000825 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0400009852 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : MARIA DE FATIMA VECHI BONAFE
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão monocrática de fls. 116/121 que negou provimento à apelação da mesma, mantendo a sentença de primeiro grau que negou o benefício de pensão por morte.

A embargante requer a complementação do julgado, sustentando que não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a lei 10.666/03 afastou essa exigência, ressaltando ainda, que o cumprimento dos requisitos para obtenção de benefício previdenciário não precisa ser simultâneo.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de questionamento.

É o relatório. Decido.

Entendo que o embargante, em verdade, pretende emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no aresto, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

Tal entendimento deve ser impugnado através do recurso próprio, para propiciar, então, o deslinde da controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de ofensa às normas dos artigos 11 e 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por fim, descabe falar-se em prequestionamento, eis que ausente, no julgado, qualquer defeito que reclame sua integração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041709-1 AC 1238465
ORIG. : 0400001738 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400053315 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE PESQUERO SERAFIM
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ALEXANDRE PESQUERO SERAFIM move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sentença prolatada em 07/12/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 95/97).

Antecipação tutelar concedida a fls. 79.

Em sede de embargos de declaração o juízo de primeiro grau reconheceu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de auxílio de terceiros (fls.111).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bem como a perda da qualidade de segurado. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data d ajuntada do laudo pericial, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal, ou, no máximo, a concessão do auxílio-doença, conforme se verifica do aditamento de fls. 122/127.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 155/156 o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do apelo interposto pelo INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 26/12/2000 a 05/02/2001.

Alexandre Pesquero Serafim usufruiu auxílio-doença nos períodos de 18/07/2003 a 05/01/2005 em decorrência do afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 03/07/2003, conforme se verifica dos documentos de fls. 20 e 43.

A presente ação foi ajuizada em 03/12/2004.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 72/74 demonstra que ele apresenta um quadro clínico de "(...)transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas "(...) agravado pela perda da visão", conforme se verifica do tópico Discussão e Conclusão/fls.73.

O expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n.3 e 4, formulados pelo INSS/fls.74).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em decorrência da necessidade do auxílio de terceiros.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (10/05/2006), em decorrência da ausência de recurso voluntário da parte autora no tocante a este tópico. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (10/05/2006), restando mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042158-0 AI 352964
ORIG. : 0800079431 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZEFERINO DOS SANTOS NETO
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo regimental interposto por ZEFERINO DOS SANTOS NETO contra a decisão monocrática que deu provimento ao presente agravo de instrumento (fls. 95/96), pelo qual o INSS objetivava a reforma daquela exarada em primeira instância, que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença que foi concedido em 18/06/2004 e encerrado em 29/02/2008.

Em suas razões, o agravado sustenta, em síntese, a incompetência desta Corte para apreciar o recurso, que se refere à matéria acidentária.

Pleiteia, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conservando a validade da liminar deferida pelo Juízo a quo.

DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, revogo a decisão proferida às fls. 95/96, restando mantida a decisão proferida pelo Juízo a quo, e DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que mantenha o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Artur Nogueira -SP e ao Juízo a quo, informando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.042484-0 AC 1059219
ORIG. : 0400000079 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : PALMIRO DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 11/10/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 18/37:

-Certidão de casamento, realizado em 25/03/61, na qual foi qualificado como operário;

-Certidão de casamento de filho, realizado em 10/10/87, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Contrato referente a empréstimos rurais, em nome do autor, vencível em 23/09/71;

-Notas de crédito rural com vencimento em 20/07/71 e 20/11/77, nas quais o autor figura como emitente;

-Declaração de rendimentos de pessoa física em nome do autor, referente ao exercício de 1975, na qual ele figura como lavrador;

-Cédula rural pignoratícia com vencimento em 20/07/76, na qual o autor figura como emitente;

-Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, no qual o autor figura como arrendatário, com prazo de vigência de 02/12/85 a 20/10/87;

-Rescisão de contrato de trabalho, datada de 09/10/90, no qual o autor figura como empregado do Sítio Oriente;

-Ficha emitida pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, datada de 02/10/90, em nome do autor, na qual consta que ele exerceu a função de motorista;

-Notas fiscais de produtor, nas quais o autor consta como remetente de mercadorias, não preenchidas e nem datadas;

-Notas fiscais de saída, emitidas em 1996, nas quais o autor consta como recebedor de mercadorias na Fazenda Primavera;

-Cópias da sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Agrop. Santa Rosa de Mirandóp.27/06/8929/10/89tratorista

Agrop. Santa Rosa de Mirandóp.01/05/9010/07/90tratorista

Univalem S/A03/06/9130/11/91motorista

Agrop. Santa Rosa de Mirandóp.17/05/9311/10/93motorista

Alcomira S/A18/05/9512/10/95motorista

Alcomira S/A14/05/9614/11/96motorista

Alcomira S/A02/05/9714/12/97motorista

Alcomira S/A06/04/9814/11/98motorista

João P. Alves Serv. ME02/08/9923/03/2000 servente

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

No entanto, a certidão de casamento apresentada não poderá ser considerada, pois nela o autor figura como operário.

Além disso, consta na CTPS supracitada que o autor possui vários vínculos como tratorista e motorista.

Com efeito, a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o autor exerceu, tão-somente, atividade urbana naqueles períodos.

Em consulta ao CNIS (fls. 73/80), verifico que foram confirmados os vínculos constantes da CTPS do autor.

Além disso, a testemunha Sebastião Antunes de Souza declarou, à fl. 104, que o autor também fazia "bicos" como pedreiro.

Assim, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042746-1 ApelReex 1240613
ORIG. : 0500003164 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON BARBOSA DA SILVA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EMERSON BARBOSA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Julgado proferido em 05/05/2007, submetido ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS, em sede preliminar, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da ausência do pedido de benefício na via administrativa. No mérito, alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Requer o acolhimento do presente apelo com a consequente reversão do julgado. Ventila a preexistência da doença.

A autarquia pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial e verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls.100/102), pleiteia a autora verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, ou, alternativamente, até a data da sentença ora combatida, acrescida de doze parcelas das vincendas.

Com a apresentação das contra-razões do autor e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que ser acolhido a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111

do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações

vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício em nome do apelado, antes da propositura da ação, compreende o período de 02/05/2005 a 13/09/2005.

A presente ação foi ajuizada em 28/11/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 59/62 demonstra que o autor é portador de "(...)Epilepsia (tópico diagnóstico/fls.61).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividade laborativa "(...) pois é temerário a manutenção do Autor em atividades laborativas, visto a possibilidade de crises convulsivas paroxísticas e conseqüentes riscos à saúde do Autor e de contactantes", conforme se verifica do tópico discussão de fls. 61.

Com base nos relatórios médicos juntados ao feito, o expert afirmou que o autor está em tratamento de epilepsia com crises convulsivas de difícil controle. Mencionou a utilização de medicamentos específicos para epilepsia (tópico exames complementares/fls.60).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar a concessão da aposentadoria por invalidez.

De fato, como apontado acima, o autor apresenta um quadro de Epilepsia, perfeitamente controlável na maioria dos casos.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Anoto, ainda, que o autor EMERSON BARBOSA DA SILVA ostenta inúmeros vínculos empregatícios, que foram firmados após a propositura da ação, na condição de ajudante de obras civis (CBO 7170) e na de trabalhador de carga e descarga de mercadorias (CBO 7832), o que reforça a tese da inexistência de incapacidade total e definitiva alegada pelo segurado.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e definitiva, do exercício de atividade laboral, torna-se inviável a concessão do benefício postulado pelo autor em suas razões iniciais.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação adesiva do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042950-0 AC 1240855
ORIG. : 0400031482 2 Vr AMAMBAI/MS 0400000903 2 Vr
AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER DE OLIVEIRA FRANCA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença em decorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da cessação do auxílio-doença.

Sentença proferida em 12-03-2007.

O INSS apela pugnando pela reforma da sentença ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Contra-razões a fls. 120/126.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o apelado pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário em razão de acidente do trabalho descrito pelo próprio autor em seu depoimento pessoal de fls.35 e laudo pericial de fls.75/78. Além disso, verifico que a parte autora usufruiu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 17/07/1999 a 28/06/2001, o que reforça a existência do nexo causal entre a ocorrência do infortúnio descrito pelo autor em sua petição inicial e a enfermidade diagnosticada pelo perito oficial.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043018-0 AC 1345532
ORIG. : 0700001930 3 Vr OLIMPIA/SP 0700108453 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CRISPIM LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO CANDIDO GONZALIS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (26/10/2007), corrigidos e acrescidos de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e descaracterização do trabalho rural ante a existência de períodos de trabalho urbano. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação da data de início do benefício na citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 14/02/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

•CTPS do autor com registro como trabalhador rural nos seguintes períodos (fls. 15/51):

-01/09/1976 a 30/12/1976 - 11/07/1978 a 24/02/1979 - 17/06/1985 a 30/01/1986 - 26/08/1986 a 25/04/1987 - 27/04/1987 a 22/01/1988 - 05/07/1988 a 19/12/1988 - 21/08/1989 a 03/03/1990 - 18/06/1990 a 31/12/1990 - 02/01/1991 a 12/01/1991 - 24/06/1991 a 28/12/1991 - 09/03/1992 a 08/04/1992 - 25/05/1992 a 06/02/1993 - 26/07/1993 a 26/12/1993 - 20/06/1994 a 08/01/1995 - 21/08/1995 a 24/09/1995 - 25/09/1995 a 16/10/1995 - 16/08/1999 a 04/02/2000 - 25/06/2001 a 09/01/2002 - 22/07/2002 a 09/01/2003 - 02/06/2003 a 20/07/2003 - 21/07/2003 a 08/01/2004 - 05/07/2004 a 13/01/2005 e 20/06/2005 a 04/05/2007.

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 92/94) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 15/05/2008, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas:

•Depoimento pessoal do autor: "Trabalhou até o ano de 2005, quando apareceu problema de saúde. Atualmente está com 61 anos de idade. Em 2005 trabalhou como colhedor de laranja numa firma de Monte Azul Paulista. Nesse período teve registro em carteira mas foi por poucos dias. Depois disso não conseguiu mais trabalhar. Atualmente está recebendo auxílio-doença da ré. Trabalhou na cidade como servente de pedreiro de 1983 a 1990. Antes e depois desse período trabalhou sempre na lavoura. Depois de 1990 não mais trabalhou como servente."

•Lucia Sueli S. Pires: "Conhece o autor há trinta anos. Já trabalhou com ele em várias ocasiões. A última vez que trabalharam juntos foi colhendo laranjas na empresa Citrosuco. Isso ocorreu há cerca de dez anos atrás. Depois disso sabe que ele continuou trabalhando na lavoura. Sabe disso porque sempre via ele nos pontos. A depoente tem registro em carteira. Sabe que ele também já trabalhou como servente mas não sabe por quanto tempo. Trabalhava de pedreiro quando não tinha serviço na lavoura. (...)"

•Francisco da Silva: "Conhece o autor há trinta anos. É motorista de caminhão e já carregou em vários lugares onde o autor trabalhava como Citrosuco e outros lugares onde a turma ia. Nunca trabalhou com o autor. Não sabe até quando ele trabalhou. O autor também trabalhou como pedreiro mas não sabe por quanto tempo. Atualmente não sabe o que ele faz."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada com a inicial, demonstra que o autor se inscreveu em 01/11/1982 como autônomo/pedreiro e efetuou recolhimentos de 01/1985 a 12/1989.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização da condição de rurícola, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pelo autor.

Contudo, documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo autor durante o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida predominantemente, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, o autor inscreveu-se na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei, o que reforça o entendimento de que o autor exerceu labor rural, e não urbano.

Negar-se hoje o benefício ao autor com base no fato de ter sido qualificado como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-lo por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Não há que se falar em reforma da decisão no que se refere aos honorários advocatícios, isto porque o critério entendido como justo pela autarquia, no tocante aos honorários, corresponde justamente ao decidido na sentença, a qual, inclusive, se coaduna com a jurisprudência dominante e a Súmula 111, do C. STJ.

E, a seu turno, no tocante ao início do benefício, tem-se que a decisão definiu a data do requerimento administrativo como dies a quo, e não a data do ajuizamento, o que também mostra harmonia com a apelação da autarquia.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antonio Chrispim Lopes

CPF: 589.961.848-53

DIB: 26/10/2007 (data do requerimento administrativo)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2002.03.99.043184-3 ApelReex 840140
ORIG. : 0000001006 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS DA COSTA
ADV : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido para que seja declarado o tempo de serviço rural, de 1962 a 1978 e para que seja somado aos demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença reconheceu o trabalho exercido como rurícola no período de 1962 até 1973, bem como o considerou especial, que convertido em tempo comum soma 16 anos, 09 meses e 22 dias, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos e 08 dias), desde a citação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices de correção dos precatórios e ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas vencidas, devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela não comprovação do trabalho através de início de prova material idôneo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, necessário o recolhimento das contribuições para que o tempo de serviço possa ser considerado para efeito de carência, e não tendo cumprido a carência não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ademais, ainda que considerado o tempo de serviço rural de 16 anos, 09 meses e 22 dias, somado ao tempo de serviço comum de 10 anos, 02 meses e 25 dias, totaliza 27 anos e 17 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifico, inicialmente, a existência de julgamento ultra petita.

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (artigos 128 e 460, CPC).

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

No caso dos autos é perfeitamente possível a redução, razão pela qual farei a análise dos pedidos nos estritos limites em que formulados.

O autor não formulou o pedido de reconhecimento do período de atividade como especial.

Assim, excludo da condenação o reconhecimento do caráter insalubre da atividade rural, de modo que a demanda será analisada estritamente dentro dos termos propostos na petição inicial.

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido, para que seja declarado o tempo de serviço rural, de 1962 a 1978 e para que seja somado aos demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-Certidões de nascimento dos filhos, em domicílio, lavradas em 03.04.1972 e 24.03.1973, nas quais o autor é qualificado como lavrador;

-Anotações de sua CTPS.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 22.11.2001.

A testemunha Aristóteles Bueno dos Santos afirmou: "conheci o autor em 1955, sendo que ele começou a trabalhar na roça aproximadamente em 1960 e no local onde eu morava e trabalhava ele ficou até 1972, sempre trabalhando na roça".

A testemunha Pedro Antunes de Lima narrou: "conheci o autor desde criança, e ele sempre trabalhou na roça, inclusive chegou a trabalhar com meu pai na roça de milho que possuíamos. Pelo que sei Jose dias trabalhou na roça até o ano de 1972, sendo que começou a trabalhar na roça aproximadamente em 1960".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A estranha coincidência das datas de início e término do suposto trabalho rural, indica que as testemunhas cometeram excessos.

O presente caso exemplifica, infelizmente, as já rotineiras situações nas quais as testemunhas acabam por omitir, criar ou alterar a ordem ou a verdade dos fatos, não para a obtenção de alguma vantagem indevida, mas "só para ajudar" o conhecido, vizinho ou amigo. São condutas como esta que acabam por banalizar a prova oral, enfraquecendo a sua credibilidade e a sua força probante.

Apesar da parcial incongruência das testemunhas, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram parcialmente coerentes entre si, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material o teor dos testemunhos.

O autor pleiteou o reconhecimento da atividade rural de 1962 a 1978. A sentença deu parcial provimento ao pedido do autor para reconhecer o trabalho exercido de 1962 a 1973. Tendo em vista que não houve recurso do autor, no tocante ao reconhecimento de todo o período pleiteado na inicial, passo à análise dos períodos apontados na sentença.

O autor acostou certidões de nascimento dos filhos, lavradas em abril de 1972 e março de 1973.

O documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material, portanto, foi expedido em abril de 1972. As testemunhas, por sua vez, reconheceram o exercício da atividade até 1972.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, de acordo com o pedido do autor, no período de 02.01.1972 a 31.12.1972.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Considerado o período de trabalho rural, as anotações da CTPS (fls. 16/68), bem como informações extraídas do CNIS, que ora se junta, o autor possui, até a EC 20/98, 16 anos, 10 meses e 24 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ante o exposto, excludo, de ofício, da condenação, o pedido não formulado na petição inicial, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do trabalho rural de 1962 a 30.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1973 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.044407-2 AC 842790
ORIG. : 0100000698 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA BONFIM
ADV : ANTONIO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo interposto pelo autor ANTONIO DA SILVA BONFIM contra o julgado de fls.80/86, proferido pela 9ª Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração (fls.76/78).

DECIDO.

O agravo interno não merece ser conhecido.

Observo que o causídico atua sem a mínima e basilar preocupação de examinar os autos originários do presente recurso, pois se tal providência tivesse sido adotada, referido profissional teria percebido que o julgado que rejeitou os embargos de declaração foi proferido pela Nona Turma, portanto, através de acórdão, ou seja, decisão COLEGIADA.

Estabelece o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ser cabível o recurso de agravo regimental contra decisão monocrática do Relator, hipótese que não se verifica no caso presente, considerando tratar-se o aresto recorrido de acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, não atacável pela via eleita.

Portanto, em face da inadequação do recurso utilizado pelo agravante, e não sendo hipótese de aplicação da fungibilidade recursal, porque flagrante o erro grosseiro, tenho que o presente agravo não merece prosperar.

Ausente a adequação da via eleita, pressuposto recursal de admissibilidade, nego seguimento ao agravo regimental interposto.

Cumpridas as formalidades legais, prossiga-se no eventual processamento do recurso especial interposto às fls. 93/105.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.044757-8 ApelReex 1062338
ORIG. : 0300000314 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINO ALFREDO DA SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/11/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20/10/2003 e a sentença foi proferida em 29/11/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 14/09/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento:

-Certidão de casamento, realizado em 18/12/71, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 153 e 154) que o autor cadastrou-se como doméstico em 19/10/2006 e que efetuou recolhimentos em 10/2006 e 11/2006, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença e a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045199-2 AC 1246837
ORIG. : 0500000360 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : JOSE RICARDO DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE RICARDO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21-05-2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Alega cerceamento de defesa diante da não realização de novo laudo pericial. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios previdenciários (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/09/2002 sem data de rescisão contratual.

A presente ação ajuizada em 23/03/2005.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 24/04/2003 a 07/06/2003; 01/09/2003 a 02/11/2003; 23/10/2004 a 07/05/2006; e de 08/05/2006 a 08/05/2006. Atualmente, o autor usufruiu auxílio-doença com data prevista de término em 28/02/2009.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 46/49 e 112) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (tópico discussão e conclusão/fls.49).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a operação de hérnia discal cervical a que foi submetida o segurado com a colocação de prótese (...) "tem bom resultado funcional não restando sequelas", não ocasionando incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A fls. 112 o auxiliar do juízo ratificou o laudo oficial confeccionado anteriormente.

Diante da clareza do laudo oficial acostado aos autos, não há que se falar em realização de nova perícia ou complementação da realizada anteriormente.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045919-0 AC 1250288
ORIG. : 0400001059 2 Vr LINS/SP
APTE : LUIZA ALVES DA SILVA LEONEL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIZA ALVES DA SILVA LEONEL move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04-09-2006.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, a sua condição de rurícola, bem como o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65/66 demonstrou que a autora é portadora de "(...)osteoartrite de coluna lombar", oriunda de "(...) processo degenerativo associado a faixa etária".

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a autora "(...)não apresenta incapacidade laborativa" (tópico discussão e conclusão/fls.65).

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos cópias de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício de curto período na condição de trabalhadora rural.

Contudo, a cópia de sua CTPS na qual consta vínculo empregatício rural por curtíssimo período (19/11/1975 a 10/04/1976), por si só, não permite o gozo de qualquer benefício previdenciário, diante da perda da qualidade de segurada, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28.11.2004.

Por sua vez, a condição de rurícola após 1976 não restou comprovada, pois nenhuma prova material posterior àquela data foi apresentada, aliado ao fato de que as testemunhas inquiridas em juízo (fls.39/44) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o vínculo registrado na CTPS da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Como se vê, com relação a condição de segurado, nada socorre a apelante. Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade laboral total ou parcial, permanente ou temporária, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046150-0 AC 1250786
ORIG. : 0600000493 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600022100 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : EVILSON BATISTA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

EVILSON BATISTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido principal ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e permanente do autor. Diante da concessão do benefício provisório na via administrativa o magistrado deixou de analisar o pedido alternativo do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18-06-2006.

Em suas razões de apelo o autor alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa com base na falta da produção da prova oral. No mérito argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos estampa o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Repisa a argumentação calcada na existência de incapacidade laboral para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Sentença proferida em 29-12-2006, não submetida a reexame necessário.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, na há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a produção da prova testemunhal restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor.

Anoto que o último vínculo empregatício do autor comprovado nos autos compreende o período de 1º/04/2005 a 13/10/2005.

Ademais, os documentos de fls.84/85 comprovam que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 13/11/2002 a 31/03/2003; e de 05/04/2006 a 17/01/2007.

A presente ação foi ajuizada em 20/04/2006.

Logo, observadas as regras constantes da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o perito judicial (fls. 43/58) demonstrou que o segurado é portador de "epilepsia", conforme tópico conclusivo de fls.56.

O auxiliar do juízo afirmou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Não obstante, uma análise detida do feito demonstra que o autor não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito n.2, formulado pela ré/fls.56).

De fato, o expert afirmou que o segurado "(...)é portador de epilepsia com início da patologia primeira crise (sic) aos 20 anos de idade realizou tratamento clínico segundo seus relatos com bom controle de sintomas, em setembro de 2005 no exercício da profissão de tratorista apresentou nova crise, necessitando de acompanhamento neurológico, com a reintrodução de medicamentos anticonvulsivantes. (...) Afirma o requerente que está em regime de introdução de novos medicamentos e ajuste de doses para o efetivo controle das crises convulsivas.(...) A condição médica poderá ser controlada com uso de medicamentos anticonvulsivantes isolados e/ou associados em doses plenas" (tópico Epilepsia e Trabalho/fls.56).

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Em suas razões iniciais alega a parte autora o exercício da função de tratorista.

Porém, não há nenhuma prova documental juntada ao feito que comprove o exercício de dita atividade laborativa. Ademais, as cópias da CTPS do autor apontam para o exercício de atividades laborais totalmente diversas daquela ventilada pelo apelante em sua exordial. Logo, a pueril alegação do exercício laboral como tratorista não merece credibilidade.

Indaga o apelante em suas razões recursais "(...) Qual a atividade é esta que o apelante pode exercer sem por em risco sua vida e de terceiros?

O apelante encontrará a devida resposta no próprio "perfil empregatício".

Realmente, no caso em apreço, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, verifico que o jovem Evilson Batista possui vasta experiência profissional como trabalhador de cargas e descargas de mercadorias (CBO 7832); trabalhador agropecuário polivalente, em geral (CBO 62105); e como trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (CBO 63150).

Verifico, ainda, que ele possuía, apenas, 39 (trinta e nove) anos na data do laudo pericial.

Ademais, como bem ressaltado pelo expert "(...)As medicações anticonvulsivantes, que reduziram acentuadamente a frequência de crises na maioria dos epiléticos, têm melhorado muito a possibilidade de trabalhar produtivamente"(tópico epilepsia e trabalho/fls. 55).

Como se vê, as limitações apontadas pelo auxiliar do juízo não se contrapõem às inúmeras atividades desempenhas pelo autor.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, bem como no nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional no vasto ramo da agropecuária e idade na data do laudo pericial, conjugada com a possibilidade de controle da epilepsia por meio de medicamentos específicos, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade laborativa que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com a enfermidade diagnosticada.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença concedido administrativamente não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da não comprovação da incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença no presente caso, muito menos na condenação do ente autárquico na implantação da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046299-0 ApelReex 1250935
ORIG. : 0300000413 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS
ADV : DAGMAR RAMOS PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o gozo do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 06/07/2007, submetida a reexame necessário (fls. 90/92).

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão da aposentadoria por invalidez ante a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional da apelada.

Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS ora anexadas comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora e recolhimentos de contribuições sociais cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/08/1999 e 17/08/2001 (CTPS/fls.09).

A presente ação foi ajuizada em 18/03/2003.

Porém, a aludida consulta comprova que Maria Cícera possui 86 (oitenta e seis) contribuições sociais em seu nome, referente ao período de 08/1999 a 06/2006. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/04/2005 a 30/11/2005; 17/01/2006 a 15/08/2007; 13/03/2008 a 13/05/2008; e de 16/06/2008 a 11/07/2008.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.71/78) afirmou que a autora apresenta "(...)doença do tipo inflamatória em membros superiores, agravadas por síndrome compressiva neurológica compressiva neurológica periférica (sic)" (tópico discussão e conclusão/fls. 74).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de reabilitação profissional da segurada (tópico considerações teóricas/fls.74) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Como se vê, patente a possibilidade de reabilitação do segurado por meio de tratamento conservador.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, diante da possibilidade de reabilitação profissional do segurado, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está temporariamente incapacitada de exercer atividades laborativas. Conseqüentemente, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, que sequer foi pleiteada pela parte autora em sua petição inicial.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício provisório, a autora requereu o auxílio-doença em 17/02/2003 (fls.12), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido auxílio-doença a partir daquela data, descontadas as parcelas recebidas a título de outro benefício concedido posteriormente à citada data.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a consequentemente concessão à parte autora do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 a partir da data do indeferimento administrativo (29/01/2003), descontadas as parcelas recebidas a título de outro benefício concedido posteriormente à citada data.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS

CPF: 028.939.618-27

DIB: 17.02.2003 (data do indeferimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.046424-0	ApelReex 1253240		
ORIG.	:	0200002267	4 Vr DIADEMA/SP	0200125091	4 Vr
		DIADEMA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DOMINGOS XAVIER GOMES			
ADV	:	MARCELO SILVIO DI MARCO			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos etc

DOMINGOS XAVIER GOMES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do indeferimento administrativo do pedido. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no montante de doze prestações mensais anuais.

Sentença proferida em 26-02-2007, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo requer o INSS, apenas, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa total e definitiva do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 50/53) que demonstrou que ele é portador de "(...) seqüela de AVC-I", que ocasiona "(...) hemiparesia à direita e prejuízo da fala" (tópicos diagnóstico e histórico/fls.52 e 51).

O auxiliar do juízo descartou qualquer possibilidade de reabilitação profissional.

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

O documento do CNIS de fls. 29 comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. A aludida consulta demonstra que o último vínculo empregatício do segurado compreende o período de 20/01/2001 a 15/03/2001, tendo a presente ação sido interposta em 21/08/2002.

Com base nestes dados, em tese, o segurado, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que Domingos Xavier Gomes estava incapacitado na data do pedido administrativo de fls. 13.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo.

A declaração médica fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Diadema/SP/Pronto Socorro Central (fls. 15), comprova que o autor sofreu um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico no dia 15/04/2002, conforme observado pelo perito oficial na elaboração do laudo pericial.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em abril de 2002, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, ante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 20/01/2001 a 15/03/2001, tendo o período de carência se encerrado em 05/2002, ante a benesse localizada no § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, diante da doença diagnosticada no laudo pericial acostado aos autos.

Por esses motivos, na data da propositura da ação (21/08/2002), o autor mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento administrativo do benefício provisório (16/08/2002), conforme se verifica dos documentos de fls. 11 e 13. Porém, os valores recebidos a título de amparo assistencial deverão ser compensados na via administrativa.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, nego provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que deverá ser cessado o amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência NB 1281998556 anteriormente concedido. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: DOMINGOS XAVIER GOMES

CPF: 676.762.438-15

DIB: 16/08/2002 (data do indeferimento do pedido administrativo)

RMI: a ser calculada pelo INS nos termos do art 44 da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.047244-5	AC 1068539
ORIG.	:	0400000302	1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONICE DA SILVA VERISSIMO DE MOURA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/04/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/20:

- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 13/01/90, na qual consta que ele era lavrador;

•Declaração de Israel Custódio e Lourdes Zignani Bressani, datada de 16/09/2003, no sentido de que a autora trabalhou como rurícola;

•Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:

EmpresaInício TérminoFunção

Agroserve21/05/7525/08/75trabalhador rural

Soterra10/05/7706/07/77rurícola

Agroserve05/12/7715/05/78trabalhador rural

São Luiz S/C Ltda.01/06/7912/79trabalhador rural

Jorge Atalla e Outros07/05/9624/09/96trabalhador rural

Jorge Atalla e Outros07/05/9708/11/97trabalhador rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Declarações não contemporâneas aos fatos alegados não são aptas a servir como início de prova material, configurando apenas testemunhos escritos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, sendo que as anotações na CTPS da autora configuram prova plena da atividade rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, como comerciário, desde 09/12/2004, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural, pois ela possui anotações em CTPS que constituem prova plena da atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONICE DA SILVA VERISSIMO DE MOURA

CPF: 032.594.688-46

DIB: 07/06/2004

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047585-0 AI 357225
ORIG. : 0800001409 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO
ADV : MAURICIO MARETTI FRANCO DE CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado contra a decisão que deu provimento ao presente agravo, interposto pelo INSS, e cassou a tutela concedida pelo juízo a quo, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O embargante aponta a existência de omissão e obscuridade concernente ao descumprimento da providência determinada no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual obstaría o conhecimento do agravo de instrumento.

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Os embargos de declaração são intempestivos.

Reza o artigo 536 do Código de Processo Civil ser de 5 (cinco) dias o prazo para a oposição dos embargos de declaração, que poderão ser protocolados diretamente no Tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Conchal - SP no dia 28 de janeiro de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da oposição dos embargos o dia 05 de fevereiro de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 30 de janeiro de 2009.

Pelo exposto, em razão de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048257-8 AC 1070186
ORIG. : 0500000134 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO SCHELOTAG
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28/07/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/09 e 61/62):

- Certidão de casamento, realizado em 26/11/77, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 09/04/62, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

EmpresaInício TérminoFunção

Francisco F. Melo01/01/200231/03/2004 serv. gerais na agropec.

Francisco F. Melo30/12/200430/05/2005 serv. gerais na agropec.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Apesar de constar no CNIS (fls. 81/90) que o autor cadastrou-se como doméstico em 01/02/89 e que efetuou recolhimentos de 02/89 a 10/2008, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

De acordo com o entendimento adotado por esta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sendo mais benéfica, deve ser mantida a forma fixada na sentença, por ser vedada a reformatio in pejus.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ORIVALDO SCHELOTAG

CPF: 963.009.818-00

DIB: 25/01/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048542-8 AC 1357169
ORIG. : 0700001006 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700085800 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e ausência de cumprimento do período de carência, essencial para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/09/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse

programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CIC, comprovando que nasceu em 04/09/1933 (fl. 11);
- Cópias da Carteira de Identidade e do CIC do marido da autora, comprovando que nasceu em 17/11/1928 (fl. 11);
- Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 19/08/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 12);
- Cópia do Certificado de Reservista do marido da autora, emitido em 30/04/1959, no qual foi qualificado como trabalhador rural (fl. 13);
- Cópia de Certidão de nascimento de filha, lavrada em 11/05/1964, sem qualificação profissional tanto do marido quanto da autora, mas indicando como local de nascimento domicílio em área urbana (fl. 14);
- Cópia de Certidão de casamento dos pais do marido da autora, celebrado em 30/07/1951, na qual o pai do marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 15);
- Cópia de Certidão de Nascimento de filho, lavrado em 09/11/1966, sem qualificação profissional tanto do marido quanto da autora, mas indicando como local de nascimento domicílio na cidade de Penápolis (fl. 16).

Para embasar o pedido, a autora apresentou dentre outros documentos cópia da certidão de casamento dos pais do marido, cujo assento foi lavrado em 30/07/1951, na qual o pai do marido foi qualificado como lavrador.

Contudo, tal documento não pode ser considerado no presente caso, pois retrata fatos ocorridos antes do casamento da própria autora, não existindo, portanto, nenhum nexó lógico no uso do referido documento para a comprovação do suposto labor rural da autora.

De acordo com predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, a certidão de casamento dos pais do marido da autora não pode ser considerada para o fim colimado,

pois evidencia tão-somente que o genitor era lavrador, condição que, por si só, não pode ser estendida ao marido e à autora.

A seu turno, as certidões de nascimento de fls. 14 e 16 não apresentam qualificações profissionais da autora ou de seu marido, sendo imprestáveis como início de prova material.

Os documentos de fls. 12/13, expedidos por órgãos públicos nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a prova oral colhida em 08/05/2008 (fls. 35/36) não corroborou o início de prova material apresentado, que data de 19/08/1957, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever.

A testemunha Olímpia Sofia Soares Pereira (fl. 35) declarou: "há quanto tempo conhece a autora? Há cerca de 40 anos. Quando a conheceu, ele já trabalhava na roça? Sim. Até quando ela trabalhou na lavoura? Ela trabalha até hoje, embora, esporadicamente. Ela é diarista? Sim. O(a) senhor(a) sabe informar os nomes de alguns proprietários para os quais ela trabalhou? Ela já trabalhou para os Scardovelli, Zé Miachi e Toshio. Também trabalhou para vários outros proprietários, cujos nomes eu não sei. Como o(a) senhor(a) sabe disso? Sei disso, porque também era lavradora e trabalhei com a autora para as pessoas acima mencionadas. O que cultivava? Trabalhava no cultivo de café, arroz e algodão. Além disso, fazia serviços gerais de roça. A autora é casada? Sim. O marido da autora era lavrador? Sim."

Ainda, a testemunha Cleuza Bertan Zordan (fl. 36) informou: "há quanto tempo conhece a autora? Há cerca de 40 anos. Quando a conheceu, ele já trabalhava na roça? Sim. Até quando ela trabalhou na lavoura? Ela trabalha até hoje, embora, esporadicamente. Ela é diarista? Sim. O(a) senhor(a) sabe informar os nomes de alguns proprietários para os quais ela trabalhou? Ela já trabalhou para o João Alves, Scardovelli, Zé Miachi e Toshio. Também trabalhou para vários outros proprietários, cujos nomes eu não sei. Como o(a) senhor(a) sabe disso? Sei disso, porque também era lavradora e trabalhei com a autora para as pessoas acima mencionadas. O que cultivava? Trabalhava no cultivo de café, feijão, arroz e algodão. Além disso, fazia serviços gerais de roça. A autora é casada? Sim. O marido da autora era lavrador? Sim. Às reperguntas da patrona da autora, respondeu: a autora sempre trabalhou na roça, nunca na cidade."

Ademais, consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, que o marido da autora possui atividades exclusivamente urbanas, nos seguintes períodos:

- 02/12/1971 a 17/07/1984 - S/A Indústria e Comércio de Papéis Penápolis;
- 12/11/1984 a 26/12/1984 - Sacotem Embalagens Ltda;
- 04/03/1985 a 17/05/1986 - Santa Rosa Mercantil Agropecuária;
- 02/06/1986 a 04/1989 - Papéis Penápolis;
- 02/01/1989 a 16/04/1989 - Lwarcel Celulose e Papel Ltda;
- 18/04/1989 a 10/02/1994 - Papéis Penápolis Ltda.

Ainda, a autora possui um único vínculo empregatício, durante o período de 01/09/1975 a 13/04/1980, exercendo a função de "cozinheiros e trabalhadores assemelhados."

Por fim, a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que o marido da autora passou a receber aposentadoria por idade na qualidade de industrial, a partir de 18/11/1993.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rural de seu cônjuge.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelada, não merece acolhimento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051605-9 ApelReex 1075907
ORIG. : 0500000148 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500020598 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rural, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/02/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ser genérica. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/03/2005 e a sentença foi proferida em 11/02/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

A inépcia da inicial deve ser conhecida somente quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. O réu, contestando o pedido de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não prospera a preliminar.

Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- pág. 360) , ao comentar o artigo 295, inciso II, obtempera que :

"Art. 295: 14. É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205) salvo, se "embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134) , "inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363), ou, embora, "confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTA 141/37)."

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 22/02/91, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do

Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só baixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de

custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 15/22:

- Certidão de casamento, realizado em 11/09/54, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Folha de informações expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça/SP em nome do marido, na qual consta que ele foi admitido em 21/03/76;
- Ficha da tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça/SP em nome do marido;
- Cópia da CTPS da autora, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:

EmpresaInício TérminoFunção

João Peres e Outros03/04/7631/08/78serviços gerais

Frigus - Frigoríficos Unidos S/A10/11/8109/03/83serviços gerais

Tavares & Souza S/C Ltda.02/04/8630/06/91serviços rurais

- Declaração de João Peres e Antônio Conessa, datada de janeiro/2005, no sentido de que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época do implemento das condições necessárias para o requerimento do benefício.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

CPF: 191.454.428-51

DIB: 14/03/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051671-1 AC 1365593
ORIG. : 0500018639 1 Vr BRASILANDIA/MS 0500001223 1 Vr
BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDUARDA DE MELO DANTAS incapaz
REPTE : NILVA DE MELO DANTAS
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de limitações motoras com seqüelas de isquemia cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 29.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do laudo pericial - 18.08.2006 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora em 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o das custas por força de lei. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda recebida pela autora é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova

prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e ANULO, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e JULGO PREJUDICADA a apelação do INSS. CASSO a tutela concedida.

Ciência ao INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.053081-0 AC 1078500
ORIG. : 0300001034 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : EMILIA GONCALVES LEME
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs apelação requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor total da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 24/03/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 09:

•Certidão de casamento, realizado em 20/07/74, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 33/36, 105/115 e documento em anexo), verifiquei que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 03/12/2001 e que ele apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de

setembro/77. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.053966-9 AC 625552
ORIG. : 9600001799 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA SCOGNAMOGGIO DISCROVE e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA SCOGNAMOGGIO DISCROVE e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o pagamento das diferenças relativas à atualização das parcelas do benefício que foram pagas com atraso, corrigidas por indexador que represente a exata medida inflacionária, desde o mês de competência a que se referir cada um dos valores do débito, até efetiva liquidação, deduzidos eventuais pagamentos efetuados;

b) o pagamento da verba honorária, custas e despesas processuais, bem como os encargos sucumbenciais.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$200,00 (duzentos reais) e honorários do perito em R\$1.000,00 (hum mil reais).

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Em contra-razões, a autarquia suscita preliminares de deserção e decadência, bem como o conhecimento das razões de seus agravos retidos interpostos de decisões que mantiveram o valor da causa e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Análise, inicialmente, as razões integrantes dos recursos de agravo (retido) interpostos pela autarquia.

Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autarquia sustenta a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 1060/50, redigido nos seguintes termos:

Artigo 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

Sustenta que o artigo 5º, inciso LXXIV, exige que o necessitado comprove a insuficiência de recursos:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Não merece prosperar a assertiva.

O referido dispositivo constitucional deve ser interpretado em consonância com o artigo 134 da mesma Carta Política:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Comparando ambos os dispositivos, é possível concluir que a exigência de comprovação se dará em relação aos necessitados que pleiteiem a assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade.

Não é o que ocorre no caso em questão.

O segurado compareceu junto a advogado de sua confiança que, declarando, na própria inicial, a sua hipossuficiência, preencheu o requisito legal.

Não há, pois, como sustentar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, quer porque não expressamente proibido pelo texto constitucional, quer por não ter relação com o comando lá estabelecido.

Com relação ao valor da causa, também não prospera o recurso da autarquia, tendo em vista que tal valor é de difícil verificação, não sendo possível a apuração do proveito econômico que a demanda geraria ao segurado, razão pela qual é aceitável a fixação do valor da causa por estimativa.

Nego, pois, provimento aos agravos retidos.

Quanto ao pagamento das custas (preparo), não há que se falar em deserção do recurso face à isenção legal (artigo 128 da Lei 8213/91).

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Observo, de início, que o objeto do pedido refere-se à incorreta aplicação da correção monetária das parcelas relativas à incorporação do índice de 147,06% no reajuste do benefício previdenciário.

A parte autora pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa incorreção, ficando absolutamente claro que a autarquia efetuou o pagamento do referido percentual, por força do que estabelece o artigo 1º, da Portaria do MPS nº

485, de 1 de outubro de 1992, que determinou que as referidas diferenças seriam pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, merece reparos o decismum.

Em verdade, negando-se a correta atualização monetária das parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que deverá ser apurada em regular processo de execução.

Isto posto, rejeito as preliminares levantadas e nego provimento aos agravos retidos da autarquia. Todavia, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a pagar a atualização monetária das parcelas devidas, face ao atraso no pagamento do benefício, deduzidos eventuais pagamentos efetuados pela autarquia. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055278-8 AC 1370809
ORIG. : 0700000335 1 Vr LIMEIRA/SP 0600143385 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BERTANHA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 22/02/1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Cédula de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 22/02/1931 (fl. 13);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 13/05/1950, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 14).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado à fl. 14 configura início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 27/03/2008, foram ouvidas duas testemunhas da autora, cujos testemunhos passo a transcrever:

• José Dias - "Conheço a autora há dezessete anos e posso informar que ela sempre trabalhou na lavoura colhendo algodão e laranjas. Os trabalhos eram feitos em fazendas. Desde que a conheço, ela trabalha na roça."

• Ana Izabel Alves Baptista - "Conheço a autora há aproximadamente cinco anos porque ela é minha vizinha. Quando eu a conheci, ela já estava em casa cuidado do marido e eu cheguei a ajudá-la nisso. Ela me disse que trabalhou em uma usina."

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Logo, conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sobretudo por não serem contemporâneos ao documento de fl. 14.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, juntada pelo INSS às fls. 38/40, demonstra que o marido da autora passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, sob a condição de ferroviário, a partir de 01/05/1977. Após o óbito, ocorrido em 10/09/2006, a autora passou à condição de beneficiária.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055952-7 AC 1371695
ORIG. : 0500000063 4 Vr DIADEMA/SP 0500006901 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : REGINA XAVIER MARTINS
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por REGINA XAVIER MARTINS, benefício espécie 21, DIB.: 09/12/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem a sua pensão por morte, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, uma vez que atualizou monetariamente apenas os vinte e quatro mais antigos;
- b) que o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte seja fixado em 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95;
- c) que seja recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício, mediante o cômputo do tempo de serviço do falecido;
- d) que o valor do benefício seja fixado pela média dos salários-de-contribuição, uma vez que o falecido recebia salários superiores ao mínimo e a pensão foi fixada e um salário mínimo;
- e) que o valor da pensão deve ser mantida em conformidade com a equivalência salarial, uma vez que foi concedida em data anterior ao mês de outubro de 1998, devendo ser aplicado o Salário Mínimo de Referência na conversão do benefício determinada no artigo 58 do ADCT;
- f) recalcular a conversão em URV, tendo em vista que o cálculo efetuado pela autarquia apresentou a defasagem de no mínimo 11,77% no valor do benefício;
- g) que no período compreendido entre 02/1994 e 03/1997 os salários-de-contribuição sejam reajustados pelo IRSM;
- h) que no período compreendido entre os anos de 1996 e 2001 os reajustes foram reajustados de forma incorreta - INPC, devendo para tanto serem reajustados pelo IGP-DI, o que representa uma diferença de no mínimo 21%;
- i) que no período compreendido entre os anos de 2002 e 2003 os benefícios devem ser reajustados de forma correta, uma vez que o reajuste efetuado pelo INSS acarretou um prejuízo de 3%;
- j) que o benefício seja reajustado pelo índice de 5,43%, uma vez que no período compreendido entre maio/96 e maio/04 a autarquia reajustou o valor dos benefícios antes da publicação da inflação apurada
- k) que no primeiro reajuste do benefício seja aplicado o índice integral da inflação apurada, face ao que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- l) a atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo;
- m) a aplicação de alíquota diferente do fator previdenciário;
- n) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pleito contido na exordial e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, é de se deixar consignado que o pleito contido na exordial apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

A pretensão veio desacompanhada da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor as razões pelas quais pretende que o seu benefício seja recalculado e reajustado. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, inciso III, Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, quanto ao pleito de atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, in verbis:

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Isto posto, indefiro o pleito contido na petição inicial, nos termos do artigo 295, § único, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.055993-0 AC 628350
ORIG. : 9600001808 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : LUIZ PADOVESE e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUIZ PADOVESE e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o pagamento das diferenças relativas à atualização das parcelas do benefício que foram pagas com atraso, corrigidas por indexador que represente a exata medida inflacionária, desde o mês de competência a que se referir cada um dos valores do débito, até efetiva liquidação, deduzidos eventuais pagamentos efetuados;

b) o pagamento da verba honorária, custas e despesas processuais, bem como os encargos sucumbenciais.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$200,00 (duzentos reais) e honorários do perito em R\$1.000,00 (hum mil reais).

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Em contra-razões, a autarquia suscita as preliminares de deserção e decadência. No tocante ao mérito, sustenta que deve ser confirmada a sentença de primeiro grau.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que determina ... não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Quanto ao pagamento das custas (preparo), não há que se falar em deserção do recurso face à isenção legal (artigo 128 da Lei 8213/91).

Observo, de início, que o objeto do pedido refere-se à incorreta aplicação da correção monetária das parcelas relativas à incorporação do índice de 147,06% no reajuste do benefício previdenciário.

A parte autora pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa incorreção, ficando absolutamente claro que a autarquia efetuou o pagamento do referido percentual, por força do que estabelece o artigo 1º, da Portaria do MPS nº 485, de 1 de outubro de 1992, que determinou que as referidas diferenças seriam pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas.

Portanto, merece reparos o decism.

Em verdade, negando-se a correta atualização monetária das parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que deverá ser apurada em regular processo de execução.

Isto posto, rejeito as preliminares levantas e não conheço do agravo retido. Todavia, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a pagar a atualização monetária das parcelas devidas, face ao atraso no pagamento do benefício, deduzidos eventuais pagamentos efetuados pela autarquia. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056093-1 AC 1371887
ORIG. : 0600000643 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA PEREIRA BALBINO
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doença congênita, encontrando dificuldades para caminhar, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 09.06.2006 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com as custas e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 18.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou da data da juntada do laudo pericial aos autos, dos honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, a redução dos juros de mora para 6% ao ano a partir da citação, e a isenção do pagamento das custas processuais, face ao artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 73/75), realizado em 09.10.2007, atesta que a autora é portadora de pés tortos congênitos, problema esse que a incapacita de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas.

O estudo social (fls. 84/86), realizado em 07.05.2008, dá conta de que a autora reside com o companheiro Edmilson Dancinguer 29 anos, com as filhas Dalila Dancinguer 06 anos, Tauane Dancinguer 01 ano e seis meses e com a sogra Alaíde Dancinguer 67 anos. Ana Maria possui, mais um filho de um outro relacionamento este reside com avós maternos em Iepe. (...) A família reside em casa própria humilde, porém confortável tendo o domicílio todos os móveis básicos, a renda mensal da família é em torno de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que Edmilson recebe pela função de servente de pedreiro eventual, o dinheiro é utilizado para os gastos básicos da residência.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o companheiro, os filhos e a sogra.

Observo que a renda atual da família da autora advém do trabalho do companheiro, na função de servente de pedreiro, na condição de "eventual", auferindo aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, correspondente a 21,68% do salário mínimo atual e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Com relação ao termo inicial, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056391-9 AC 1372202
ORIG. : 0800000068 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA FERREIRA CARLI
ADV : VANESSA PEREZ POMPEU
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 23/06/90, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foi apresentado o seguinte documento (fl. 14):

•Certidão de casamento, realizado em 06/08/79, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDA FERREIRA CARLI

CPF: 228.678.928-21

DIB: 11/04/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.057860-1 AC 1374591
ORIG. : 0800000394 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0800012374 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS
ADV : RITA DE CASSIA GIARDELLA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida Queirós dos Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.04.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

Tais períodos de trabalho urbano esvaziam o conteúdo do já escasso início de prova material, descaracterizando a condição de rurícola do marido da autora, tornando inviável o reconhecimento por extensão à autora.

Os depoimentos das testemunhas não desfrutam da consistência necessária a confirmar a condição de rurícola da autora.

A testemunha Maria Cacilda afirmou: "a autora trabalha na lavoura como bóia-fria, plantando laranja, batata, feijão. A depoente já trabalhou com a autora. A autora trabalhou para Agenor, Moacir, Silvio. A autora continua trabalhando quando há serviços." (fls. 56).

A testemunha Vitor Silvério afirmou: "a autora trabalha na lavoura como bóia-fria, plantando milho, feijão e arroz. A autora trabalhou para Aurélio e Silvio Ferreira. A testemunha já viu a autora trabalhando, pois mora próximo da autora (fls. 55).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058524-1 AC 1375788
ORIG. : 0800000243 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IRUDES MARIA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a assistência judiciária gratuita de que ela é beneficiária.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 45/46), realizado em 31.07.2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Calil Ribeiro, de 65 anos, e o neto João Lucas Ribeiro, de 14 anos. Residem em casa própria, construída em alvenaria, laje, piso frio, possuindo 05 cômodos, 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Guarnece com mobiliários simples, 01 sofá, 01 TV, 01 estante, 01 geladeira, 01 fogão a gás, 01 máquina de lavar roupas, 02 guarda-roupas e 04 camas. A renda da família advém do Benefício de Amparo Social ao Idoso, de valor mínimo, que o marido da autora recebe, e da venda de produtos de limpeza, no valor de R\$ 150,00 mensais.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o marido.

Conforme extrato do Plenus de fls. 76, verifico que o marido da autora é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 13.07.2006, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a renda per capita familiar é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais, correspondente a 18,07% do salário mínimo à época da realização do estudo social e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 26.02.2008 -, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: IRUDES MARIA RIBEIRO

CPF: 367.689.178-38

DIB: 26.02.2008

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058939-8 ApelReex 1376396
ORIG. : 0800000495 1 Vr BIRIGUI/SP 0800025609 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISA XAVIER incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES BRITO XAVIER
ADV : CARINA LARISSA GOMES (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela às fls. 28.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 25.03.2008 -, com a incidência da correção monetária, e dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com as custas e as despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 08.09.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25.03.2008, tendo sido proferida a sentença em 08.09.2008.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, é patente a deficiência da autora, comprovada através dos documentos juntados às fls. 09 e 10, certificando a sua interdição e a nomeação de Maria de Lourdes Brito Xavier como sua Curadora.

Por outro lado, o estudo social (fls. 64/65), realizado em 31.07.2008, dá conta que a autora reside com o pai Sr. José Xavier, de 62 anos, a mãe Sra. Maria de Lourdes Brito Xavier, de 60 anos, e o irmão José Roberto Brito Xavier, de 38 anos. (...) A requerente não exerce nenhuma função laborativa, pois apresenta deficiência mental, desde seu nascimento. O Sr. José é aposentado por invalidez, recebendo R\$ 716,00 mensais, a Sra. Maria de Lourdes não possui renda, o irmão José Roberto não trabalha, pois apresenta dificuldade sem firmar nos trabalhos, apresenta uma leve deficiência mental e a requerente está recebendo Amparo Social no valor de 01 salário mínimo. Residem em uma casa cedida por um irmão, a mesma é construída em alvenaria, laje, piso frio, murada, possui 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro. Guarnecida com mobiliários simples, possui 01 sofá, 01 TV, 01 estante, 01 geladeira, 01 fogão, 01 mesa, 06 cadeiras, 02 guarda-roupas e 03 camas.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o pai, a mãe e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 25.10.2003, no valor de R\$ 742,66 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais.

Assim, a renda per capita familiar é de R\$ 185,66 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) mensais, correspondente a 44,73% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059183-6 AC 1376788
ORIG. : 0700001697 1 Vr GARCA/SP 0700090434 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA THOMAS DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópias de Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 27/10/1946 (fls. 12/13/14);
- Cópias da CTPS da autora, nas quais constam atividades rurais pelos períodos de 01/03/2006 a 12/09/2006, de 02/05/2007 a 07/07/2007 e de 01/04/2008 sem data de baixa (fls. 15/19 e 78/80);
- Demonstrativos de Pagamento de Salário, emitidos em favor da autora, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto de 2006 e maio de 2007 (fls. 20/27);
- Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório, indicando a autora como trabalhadora e data de admissão em 02/05/2007 (fl. 29);
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando como trabalhadora a autora e data de admissão 02/05/2007 (fl. 30);
- Contrato de Safrista, no qual a autora figura como empregada, com início de vigência em 02/05/2007 (fl. 31).

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há aproximadamente 30 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2006.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Acresça-se o fato de que, a teor da documentação acostada pelo INSS às fls. 55/56, a autora efetuou recolhimentos previdenciários de abril de 2000 a março de 2002 sob a condição de empregada doméstica.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 27/10/2001. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isto posto, nego provimento à apelação da autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.059459-0	AC 1377110
ORIG.	:	0800000499 2 Vr OLIMPIA/SP	0800028772 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	LUCINDA BATISTA OLIVEIRA	
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural em diversas propriedades.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/06/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CIC da autora, comprovando que nasceu em 25/06/1947 (fl. 07);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 08/02/1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 08);
- Cópias da CTPS da autora, nas quais constam anotadas atividades rurais durante os seguintes períodos (fls. 09/12):
- de 06/08/1977 a 31/07/1978 - 01/08/1978 a 30/06/1979;

•Cópias da CTPS do marido da autora, nas quais constam anotadas atividades rurais durante os seguintes períodos (fls. 13/47);

08/10/1977 a 31/07/1978 - 01/08/1978 a 30/06/1979 - 30/08/1979 a 30/10/1980 - 21/05/1984 a 30/11/1984 - 24/01/1985 a 20/12/1985 - 03/01/1986 a 02/06/1986 - 06/06/1986 a 18/12/1986 - 05/01/1987 a 09/05/1987 - 11/05/1987 a 05/12/1987 - 07/12/1987 a 20/05/1988 - 23/05/1988 a 14/12/1988 - 04/01/1989 a 08/12/1989 - 08/01/1990 a 03/03/1990 - 10/05/1990 a 30/12/1990 - 03/12/1990 a 26/01/1991 - 28/01/1991 a 03/02/1991 - 22/07/1991 a 01/02/1992 - 27/02/1992 a 07/04/1992 - 23/04/1992 a 21/06/1992 - 15/06/1992 a 07/02/1993 - 20/03/1995 a 15/01/1996 - 16/05/1996 a 04/12/1996 - 17/03/1997 a 01/11/1997 - 25/02/1998 a 30/11/1998 - 08/12/1998 a 21/12/1998 - 18/01/1999 a 22/02/1999 - 22/03/1999 a 25/10/1999 - 14/03/2000 a 30/04/2000 - 09/05/2000 a 30/10/2000 - 06/11/2000 a 04/01/2001 - 15/01/2001 a 22/02/2001 - 21/05/2001 a 04/11/2001 - 14/11/2001 a 19/12/2001 - 12/04/2002 a 18/12/2002 - 26/02/2003 sem data de baixa.

A autora exibiu início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a teor dos documentos de fls. 09/12.

Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 13/08/2008, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 63/64):

•Olídio Antônio do Nascimento: "Conheceu a autora na fazenda Amapá nos idos de 1970 a qual já era casada sendo que a autora trabalhava com o marido nesta fazenda. Depois a autora e o marido foram trabalhar na fazenda Santa Maria, sem registro. Também trabalharam na fazenda Lagoa Formosa nas mesmas condições. Depois o depoente perdeu o contato com a autora e o marido não sabendo informar se o marido passou a trabalhar registrado e a autora não. Afirma que faz mais ou menos uns cinco anos que a autora não trabalha mais na roça."

•Sebastião Marçal de Oliveira: "Afirma que a autora teria trabalhado com o marido na fazenda Lagoa Formosa, de Pedro Batista, antes de 1979, data da qual a partir de que a autora passou a trabalhar sozinha com registro. Depois a autora passou a trabalhar sozinha como bóia fria."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 72/79, indica que a autora possui as seguintes atividades rurais:

- 06/08/1977 a 31/07/1978 - 01/08/1978 a 30/04/1979.

Indica, ainda, que a autora recebeu auxílio doença previdenciário de 26/03/1998 a 28/05/2002, sob a condição de rurícola - segurado especial.

Quanto ao marido, a mesma consulta indica os seguintes vínculos de natureza rural:

- 08/10/1977 a 31/07/1978 - 01/08/1978 a 30/04/1979 - 21/05/1984 a 30/11/1984 - 24/01/1985 a 20/12/1985 - 03/01/1986 a 02/06/1986 - 06/06/1986 a 18/12/1986 - 05/01/1987 a 09/05/1987 - 11/05/1987 a 05/12/1987 - 07/12/1987 a 20/05/1988 - 23/05/1988 a 14/12/1988 - 04/01/1989 a 08/12/1989 - 10/05/1990 a 30/12/1990 - 03/12/1990 a 26/01/1991 - 28/01/1991 a 03/02/1991 - 22/07/1991 a 01/02/1992 - 27/02/1992 a 07/04/1992 - 23/04/1992 a 21/06/1992 - 15/06/1992 a 07/02/1993 - 09/08/1993 a 16/01/1994 - 02/05/1994 a 13/06/1994 - 04/07/1994 a 28/01/1995 - 20/03/1995 a 15/01/1996 - 16/05/1996 a 04/12/1996 - 17/03/1997 a 01/11/1997 - 25/02/1998 a 30/11/1998 - 08/12/1998 a 21/12/1998 - 18/01/1999 a 22/02/1999 - 22/03/1999 a 25/10/1999 - 08/11/1999 a 22/11/1999 - 14/03/2000 a 30/04/2000 - 09/05/2000 a 30/10/2000 - 06/11/2000 a 04/01/2001 - 15/01/2001 a 22/02/2001 - 21/05/2001 a 04/11/2001 - 14/11/2001 a 19/12/2001 - 12/04/2002 a 19/12/2002 - 26/02/2003 a 05/2008.

Por fim, constata-se que o marido da autora aposentou-se por idade, sob a condição de rurícola, em 19/12/2002.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, desde a citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Lucinda Batista Oliveira

CPF: 177.985.778-07

DIB: 03/06/2008 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059646-9 AC 1377295
ORIG. : 0700001286 2 Vr PIRAJU/SP 0700045376 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : TIAGO RAMOS CURY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento a contar da citação, acrescida de correção monetária com base na Súmula 148, do STJ, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01, do CJF, bem como juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença para que a condenação em honorários advocatícios tenha como base a somatória das parcelas vencidas até a prolação do acórdão.

Em suas razões de apelo, a autarquia previdenciária aduziu a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ausência de contribuições por parte da autora, bem como descumprimento do prazo de carência, essenciais para a concessão do benefício. Ainda, caso mantida a sentença, requereu alteração nos critérios de aplicação da correção monetária, juros de mora e no tocante à condenação em sede de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral, comprovando que a autora nasceu em 13/04/1944 (fl. 13);
- Cópias da CTPS da autora, nas quais consta atividade rurais pelo período de 08/06/1998 a 31/08/1998 (fls. 15/18);

•Comprovante de Cadastramento da autora no PIS, datado de 19/06/1998 (fl. 19).

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há aproximadamente 20 (vinte) anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1998.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Acresça-se o fato de que, a teor da documentação acostada pelo INSS às fls. 51/54, a autora possui apenas a atividade indicada em sua Carteira de Trabalho, em período posterior ao início de vigência da Lei. 8.213/91.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 13/04/1999. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isto posto, dou provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais,

tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059958-6 REO 1377639
ORIG. : 0300002823 1 Vr VOTORANTIM/SP 0300037850 1 Vr
VOTORANTIM/SP
PARTE A : IVONE DOS SANTOS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez daí decorrente, com a aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao índice do IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a correção dos salários de contribuição, com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitado o teto do salário de contribuição previsto no artigo 29, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91. Observância da prescrição quinquenal parcelar.

Por força da remessa oficial, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a parte autora pretende a revisão de renda mensal inicial de benefícios recebidos em razão de acidente do trabalho, conforme documentos acostados às fls. 10 a 14.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060066-7 AC 1378294
ORIG. : 0300002261 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300127777 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ADILSON GERMANO PINTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor, que recebe o benefício de auxílio-acidente (código 94) desde 16.02.1989 (segundo os dados obtidos no sistema DATAPREV), pleiteia a revisão do benefício, nos seguintes termos:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício em conformidade com a Lei 6.423/77, com a adoção dos índices das ORTN/OTN, com os conseqüentes reflexos na revisão promovida por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

b) utilização do IRSM como índice de reajuste em fevereiro de 1994, e do IGP-DI de 1997 a 2001.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pelo reconhecimento da procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a parte autora pretende a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, consoante os dados obtidos no cadastro da DATAPREV que ora faço anexar aos autos, e nos termos dos documentos de fls. 30 a 33 dos autos.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060612-8 AC 1379094
ORIG. : 0700001636 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700040551 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA BATISTA RAMOS DE FRANCA
ADV : JOAO ARISTEU BARBOSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região, ou outro que o substituir ou substituiu, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente, bem como ao ressarcimento das despesas processuais porventura existentes. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas,. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu a inexistência de documentos comprobatórios do cumprimento do período de 150 (cento e cinquenta) meses de trabalho, anterior ao requerimento, condição essencial para a concessão do benefício. Aduz, ainda, a inexistência de início de prova material e impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios e a isenção no tocante ao ressarcimento das custas judiciais e despesas processuais arcadas pela autora.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve a rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13/01/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor da autora, comprovando que nasceu em 13/01/1951 (fls. 06/07);

- Cópia de Certidão de Casamento, lavrado em 12/06/1982, na qual o marido da autora foi qualificado com lavrador (fl. 08);

- Cópia de Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 23/07/1980, sem qualificação profissional do marido ou da autora, mas indicando como domicílio bairro denominado "Cor. do Cedro" (fl. 09);

- Cópia de Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 23/07/1980, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 10);

- Cópias da CTPS da autora, nas quais constam as seguintes atividades rurais, pelos respectivos períodos (fls. 11/13):

-Rurícola - de 27/05/1986 a 30/11/1987;

-Trabalhadora Rural - de 28/12/1988 a 31/10/1988(sic);

-Trab. Rural Braçal - de 01/06/1991 a 28/09/1991.

•Cópias da CTPS do marido do autor, nas quais consta atividade rural pelo respectivo período (fls. 14/15):

-Trabalhador Agrícola - de 14/05/2002 a 08/11/2002.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 40/42) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 01/10/2008, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas:

•Depoimento pessoal da autora: "A declarante começou a trabalhar na roça quando tinha cerca de sete anos de idade, juntamente com os pais, na região de Aparecida d'Oeste/SP. Se casou e continuou trabalhando na roça. Há cerca de dezesseis anos reside em São João das Duas Pontes, nesta comarca, período em que continua trabalhando na roça na condição de diarista. Se recorda que já trabalhou na roça na Fazendinha, Odilon Vinhático, Barreto, Vá Mineiro, Dú Mineiro e outros. Realiza serviço do tipo panhar(sic) laranja, extrair mudas de bananeiras, carpinar, panhar(sic) algodão, etc. A última vez que trabalhou na roça foi há quinze dias atrás na panha(sic) de laranja para Dú Mineiro."

•Odilon Vinhático de Carvalho Júnior - testemunha: "O depoente conhece a autora há cerca de trinta anos e sabe que nesse período ela tem trabalhado na roça. A autora, inclusive, já trabalhou na roça para o depoente várias vezes, sendo a última vez há cerca de noventa dias atrás. Para o depoente a autora já realizou serviço do tipo carpinar, adubar banana e colher feijão. Tem conhecimento que a autora já trabalhou na roça para Dú Mineiro, Zé Maria, Tercílio Alvizi, João Maria e outros. Tem conhecimento que a autora trabalha na roça até os dias de hoje."

•Antonio Orides Cesare - testemunha: "O depoente conhece a autora há cerca de vinte anos e sabe que nesse período ela tem trabalhado na roça. Tem conhecimento que a autora já trabalhou na roça para Tercílio Alvizi, Dú Mineiro, João Maria, Odilon Vinhático de Carvalho e outros. A autora realiza serviço do tipo panhar(sic) laranja, capinar, cortar folhas de banana, etc. A última vez que viu a autora trabalhando na roça foi já cerca de quinze ou vinte dias atrás. O depoente já viu a autora saindo para trabalhar na roça e também já a viu efetivamente trabalhando na roça."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, demonstra que a autora possui as seguintes atividades sem discriminação da natureza, se urbanas ou rurais:

-De 27/01/1986 - sem data de baixa;

-De 27/05/1986 a 30/11/1987;

-De 01/06/1991 a 28/09/1991.

No tocante ao marido da autora, constatam-se as seguintes atividades pelos respectivos períodos:

-Magarefes e Trab. Assemelhados - 18/08/1981 a 11/11/1981;

-Outros Trab. Trabalhadores Assemel. Sob outras Epígrafes - 27/05/1986 a 30/11/1987;

-Trabalhador da Cultura de Laranja e outros Cítricos - 01/01/1989 com última remuneração em 12/1989;

-Ocupação não cadastrada - 01/04/1991 a 11/1/1991;

-Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 07/08/1992 a 31/10/1992;

-Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 21/05/1993 a 19/11/1993;

-Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 25/02/1994 a 25/05/1994;

-Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 01/06/1994 a 11/06/1994;

- Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 16/08/1995 a 08/11/1995;
- Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 15/07/1996 a 11/12/1996;
- Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 02/05/1997 a 11/12/1997;
- Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 19/06/2001 a 19/10/2001;
- Trabalhador na cultura de cana-de-açúcar - 14/05/2002 a 08/11/2002.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Por fim, a consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, informa que o marido da autora recebeu auxílio doença previdenciário sob a condição de rurícola de 24/01/2003 a 13/11/2003 e que, a partir de 14/11/2003, aposentou-se por invalidez sob a condição de comerciário.

No entanto, de acordo com a consulta ao CNIS, comprova-se que o marido da autora exerceu atividades rurais por período suficiente para lhe atribuir a condição de trabalhador rural.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas

Segurada: Neusa Batista Ramos de França

CPF: 398.440.258-93

DIB: 28/12/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060692-0 AC 1379174
ORIG. : 0800000001 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800000030 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como custas processuais, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, sem especificar por qual forma o trabalho rural era desempenhado.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve a rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/01/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade, do Título Eleitoral e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 01/01/1953 (fl. 07);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 30/11/1979, na qual o ex-marido foi qualificado como pedreiro (fl. 08);
- Cópia de Certidão de Nascimento de filho da autora, lavrada em 04/07/1973, na qual o ex-marido foi qualificado como lavrador (fl. 09).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado à fl. 09 configura início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 17/06/2008, a autora prestou depoimento pessoal, abaixo transcrito:

•Depoimento da autora - "Tem 55 anos de idade. Nasceu em 01/01/1953 em Lavínia/SP. Mora na cidade de Fernandópolis há 11 anos. Parou de trabalhar em janeiro de 2007. Trabalhava na roça como diarista. Os últimos serviços foram para o Sr. José nas colheitas de banana e tomate. Foi casada, mas está separada há quinze anos. Não tem outro companheiro. Tem dois filhos com a declarante até 2006. As testemunhas Efigênia e Iladio não trabalharam com a declarante. Não tem contato com seu ex-marido. Não sabe o que ele faz. Não trabalhou na cidade. Reperguntas pela procuradora do INSS: Esclarece que morou toda vida em Fernandópolis. Depois do casamento, morou no sítio por dois anos e depois por mais três anos. No mais, ficaram na cidade. Seu ex-marido trabalhava na roça. Depois da separação, ele foi trabalhar como pedreiro. Indagada sobre serviço de seu ex-marido na Faganello Engenharia nos anos de 1982 e 1983, respondeu que não sabia. Indagada sobre o trabalho de seu marido no Condomínio residencial Hedera nos anos de 1986 a 1988, respondeu que não sabe. Indagada sobre a qualificação do marido por ocasião do casamento, respondeu que ele fazia alguns serviços como pedreiro e também na roça."

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas, cujos testemunhos passo a transcrever:

•Diorandi Martins de Souza- "Trabalhou com a autora por dez anos até 2006 como diarista rural. Os empreiteiros eram José Cueca e Rogerinho. Os dois filhos da autora são pedreiros desde que os conhece. Conheceu o marido da autora, mas eles já estavam separados. O ex-marido da autora trabalhava na roça e depois como pedreiro. A autora parou de trabalhar há um ano. Sem reperguntas pela procuradora da autora. Reperguntas pela procuradora do INSS: Confirma que no período de 1997 a 2007 trabalhou somente como diarista rural. Sua mãe é Dinora Maria Martins. Indagado se não teria trabalhado na Imobiliária Casa Grande no ano de 2000, respondeu que trabalhou por três meses. Indagado sobre o serviço na Scorpion Artefatos nos anos de 2001 a 2002, respondeu que sim. Indagado sobre serviço no Condomínio São Martins em 2002, respondeu que trabalhou por seis meses."

•Efigênia Leda Soares de Souza - "Trabalhou com a autora por quatro anos até 2007 em colheita de tomate. Os filhos da autora trabalhavam na roça e atualmente são serventes de pedreiro. O ex-marido da autora trabalhava na roça e depois como servente de pedreiro. A testemunha Diorandi é seu pai e trabalhava na roça. Ele não trabalhou na cidade. Mora junto com seu pai há mais de doze anos. Dinora é mãe da testemunha Diorandi Martins de Souza. (Advertida novamente a testemunha). Indagada sobre serviços da testemunha Diorandi na cidade, confirmou que ele não trabalhou na cidade desde reside(sic) com ele há doze anos. Esclarece que ficou em Rio Porto por cinco anos, de 1998 até 2003. Veio visitar seu pai. Depois ele foi trabalhar em construção de pontes. Indagada sobre divergência em relação as declarações da autora, que mencionou que não trabalhou com a declarante, respondeu que pegavam ônibus no mesmo ponto."

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sobretudo por não serem contemporâneos ao documento de fl. 09.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, juntada pelo INSS às fls. 43/58, demonstra que o marido da autora possui apenas atividades urbanas tendo, inclusive, recebido auxílio doença sob a condição de comerciário, no período de 30/03/1994 a 01/05/1994.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do ex-marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu ex-cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060928-2 REO 1379761
ORIG. : 0400001722 3 Vr DIADEMA/SP 0400149450 3 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : ANTONIO NETTO
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.02.2009

Data da citação: 27.01.2005

Data do ajuizamento: 29.07.2004

Parte: ANTONIO NETTO

Nro.Benefício: 0252622200

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Netto, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 23.11.1994 (fls. 21) para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), pleiteando ainda a aplicação dos reajustes pelo IGP-DI a partir de 1996.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, constatou-se a não aplicação, pelo INSS, do índice de fevereiro de 1994 quando do cômputo da renda mensal inicial, na correção dos salários de contribuição (fls. 50).

Quanto aos índices de reajuste, às fls. 57, a Contadoria informou que os reajustes têm sido efetuados pelos índices legais, desconhecendo-se decisão favorável do STJ no sentido de serem aplicados no reajuste os índices indicados pela parte autora.

A parte autora manifestou-se às fls. 61, pleiteando a procedência da demanda, levando-se em conta as informações da Contadoria de fls. 50 e 57.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial, atualizando-se os salários de contribuição com a incidência do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, convertendo-se, após, o valor do benefício em URVs, nos termos da Lei nº 8.880/94. Determinada a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente atualizadas à data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora devidos a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sem recurso voluntário, subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Os honorários advocatícios incidem à razão de dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e segundo entendimento desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar o termo final de incidência da verba honorária, nos termos acima.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061054-5 AC 1379995
ORIG. : 0800001322 1 Vr BURITAMA/SP 0800032737 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL PANINI MARTINELI
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Inicialmente, proceda a Subsecretaria a retificação do nome da autora na autuação dos presentes autos, a fim de que conste corretamente MARIA ISABEL PANINI MARTINELI.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ISABEL PANINI MARTINELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de janeiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 23 de junho de 1973 o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 14/15, respectivamente, em 26 de junho de 1974 e, em 27 de maio de 1976.

Ademais, como testemunhas de casamento realizado em 22 de novembro de 2007, a postulante e seu consorte foram qualificados como lavradores, conforme demonstra a certidão de fl. 16.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42 a 43, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 01 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 anos, ou seja, desde 1968 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ISABEL PANINI MARTINELLI, com data de início do benefício - (DIB: 19/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061750-3 AC 1381163
ORIG. : 0700001060 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700094186 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar e, posteriormente, em outras atividades agrícolas.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A segurada especial, a seu turno, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 28/02/1951 (fls. 12/13);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 09/09/1978, na qual o ex-marido foi qualificado como lavrador (fl. 14);
- Cópia da Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 10/06/1981, na qual o ex-marido foi qualificado como lavrador (fl. 15);
- Documento emitido pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde da Comunidade, indicando como data de matrícula 05/02/1980, indicando como local de residência "Córrego das Pedras" (fl. 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do ex-marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados às fls. 14/15 configuram início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 16/09/2008, a parte autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas, cujos termos seguem transcritos:

•Maria Aparecida Monteiro - Autora - "Tem 56 anos de idade, Nasceu aos 30/11/1951 em Urupês/SP. Mora na chácara RG no município de Pedranópolis há 13 anos. É pensionista. Seu marido faleceu há dez anos. Não trabalhou como empregada doméstica. Indagada se não recolheu para o INSS nos períodos de 2004 a 2007 e 2007 a 2008, não respondeu, abaixando a cabeça. Indagada novamente se não trabalhou como empregada doméstica, respondeu que não. Indagada novamente se não recolheu para o INSS nos períodos de 2004 a 2007 e 2007 a 2008, respondeu que acha que pagou. Tem um filho. Ele trabalha com carreta de botijão de gás. Não trabalhou com a testemunha Paulo Sérgio nem com José Luis nem com Valdecir nem com Belizário. Nenhum deles é vizinho. Indagada se continua trabalhando, respondeu que cuida do quintal e das galinhas. Parou de trabalhar há três anos. Seu último serviço na propriedade do Sr. Américo. Não tem outro companheiro. Reperguntas pela Procuradora do INSS: Seu último companheiro foi João Aleixo de Moura. Quanto o conheceu ele já estava inválido e não trabalhava."

•Valdecir Domingos da Silva- "Não trabalhou com a autora. Foi vizinho dela. Ela cuidava da chácara de Luiz Barufi Filho. A chácara tem cerca de um alqueire no município de Pedronópolis. Na chácara não há plantação, mas somente pés de frutas. Não sabe sobre trabalho da autora como empregada doméstica. O filho da autora trabalha na cidade, mas não sabe em qual atividade. A autora trabalhava carpindo o quintal e zelando pela chácara. Na chácara não havia nenhuma produção rural. Os proprietários freqüentavam a chácara para passar os finais de semana. Era uma chácara de lazer. Não havia plantação não havia nada; Não sabe se a autora prestou serviços para fora. Reperguntas pelo Procurador da autora: A autora mora em um cômodo que fica ao lado da casa principal da chácara. Não se recorda de ter visto criação de gado ou cavalo. A autora fazia a mesma coisa quando trabalhava para Américo Zangrano. Foi vizinho da autora por doze anos."

•Belisário Ribeiro Donato - "Não trabalhou com a autora. A autora reside em uma chácara a 1.500 metros de Pedranópolis. A chácara pertence a Luiz Barufi Filho. Não sabe o tamanho da chácara. Na chácara há mangueiras. Já houve plantação naquela chácara até quatro ou cinco anos atrás. Existe gado, mas não sabe quantas cabeças. A autora faz limpeza da chácara. Não sabe quantas vezes ao mês os proprietários freqüentam a chácara. A chácara é de lazer porque tem uma casa para freqüência dos proprietários. Não sabe se a autora prestou serviços para fora. Reperguntas

pelo Procurador da autora: a casa da autora na chácara fica a 40 metros da casa principal. Não sabe se autora trabalha como empregada doméstica na casa principal da chácara. A autora trabalhou na propriedade de Américo Zangrano por vários anos junto com o falecido companheiro João Aleixo. Reperguntas pela Procuradora do INSS: não sabe se o falecido companheiro da autora era inválido."

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O INSS juntou aos autos, às fls. 79/87, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que a autora efetuou recolhimentos sob a condição de empregada doméstica, pelo período de agosto de 2004 a julho de 2008. A seu turno, a consulta ora acostada, demonstra que os recolhimentos perduraram até dezembro de 2008.

Portanto, a prova testemunhal associada aos registros do INSS corroboram o entendimento de que a atividade laborativa da autora era de natureza doméstica, e não rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062537-8 AC 1382753
ORIG. : 0800001441 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800138306 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACAO AMATE DOS SANTOS
ADV : ALAN RODRIGO BORIM
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.02.2009

Data da citação: 01.09.2008

Data do ajuizamento: 18.08.2008

Parte: ENCARNACAO AMATE DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1233564355

Nro.Benefício Falecido: 0253137918

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Encarnação Amate dos Santos, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças verificadas desde o primeiro benefício pago, monetariamente corrigidas mês a mês a partir de então, com juros de mora incidentes desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tudo até o efetivo pagamento. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença.

O INSS apelou, aduzindo a falta de interesse de agir, pelo julgamento de Ação Civil Pública relativa à adoção do índice do IRSM de fevereiro de 1994 no cômputo da correção monetária dos salários de contribuição; ocorrência de decadência e prescrição; e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, pleiteia a fixação de sucumbência recíproca.

Com contra razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, afasto a preliminar relativa à existência de ação civil pública para os mesmos fins objetivados na presente lide.

Configura-se a litispendência quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido:

Na hipótese das ações coletivas, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, não existe óbice para que o titular do direito material postule o reconhecimento do seu direito em ação individual, portanto, não existe litispendência do presente feito com a ação coletiva mencionada pela autarquia.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença de fls. 66/67.

A parte autora recebe o benefício de pensão por morte (concessão em 03.12.2002), calculada com base na aposentadoria por idade que o de cujus recebia desde 02.10.1995 (fls. 16). Portanto, alterada a renda mensal do benefício originário, há reflexos na pensão atualmente recebida.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

A correção monetária deve incidir nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros moratórios de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, por sua vez, são ora mantidos em dez por cento do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062882-3 AC 1383410
ORIG. : 0800001290 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NUNES DE SOUSA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.02.2009

Data da citação: 25.07.2008

Data do ajuizamento: 04.07.2008

Parte: JOAO NUNES DE SOUSA

Nro.Benefício: 0766764990

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Ismael João Nunes de Sousa, objetivando a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 1º.04.1986, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício, corrigindo-se as vinte e quatro parcelas dos salários de contribuição anteriores às doze últimas, de acordo com o índice de variação nominal da ORTN/OTN. Pagamento das diferenças decididas, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária a partir do instante em que devidas as parcelas e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas.

Apelação do INSS, aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, requer a incidência da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ, a saber, com incidência somente até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi objeto de julgamento, restando reconhecida pelo juízo a quo na sentença proferida.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988 (como é o caso dos autores), devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Os honorários advocatícios, por sua vez, são mantidos em dez por cento do valor da condenação, porém consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063651-0 AC 1384715
ORIG. : 0700000286 1 Vr GUAIRA/SP 0700010065 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1%

(hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, defendeu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, não cumprimento do período de carência e ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias, essenciais para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugnou pela reforma dos critérios adotados no tocante à condenação em honorários advocatícios e à aplicação dos juros moratórios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve a rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/11/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, nas quais está comprovado que nasceu em 15/11/1951 (fl. 08);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 31/07/1980, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 09);
- Cópia de Certidão de Óbito de seu marido, lavrada em 07/10/1991, na qual foi qualificado como lavrador (fls. 10/11);
- Cópia de Carteira do MTPS - FUNRURAL, emitida em favor do marido da autora, datada de 07/08/1982, revalidada até 03/08/1984 (fl. 13);
- Cópias da CTPS da autora, sem anotações de atividades urbanas ou rurais (fls. 15/19);
- Cópias da CTPS do marido da autora, sem anotações de atividades urbanas ou rurais (fls. 21/25).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 59/63) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 26/06/2008, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas:

•Depoimento pessoal da autora: "J: Qual a profissão da senhora? D.: Trabalhava em casa e na lavoura. J.: Trabalhava na casa de quem? D.: Na minha casa. J.: Trabalhava em que lavoura? D.: Trabalhei na fazenda Santa Helena, Jacaré e Jataí e para as redondezas todas de Guaíra. J.: O que fazia? D.: Tirava pendão, carpia, arrancava feijão, apanhava tomate... J: Já trabalhou na cidade? D.: Não. J.: Por quanto tempo a senhora trabalhou? D.: Até a semana passada eu estava apanhando tomate e nesses dias eu estava tirando pendão. J.: Começou quando? D.: Desde quando me entendo por gente. J.: Quantos anos? D.: Dezesesseis anos comecei a trabalhar na lavoura. Dada a palavra ao advogado do réu, foi reperguntado: J.: Quando casou já trabalhava? D.: Já trabalhava na lavoura. J.: A senhora era doméstica? D.: Não, doméstica só em casa, na minha casa. J.: Nunca trabalhou de doméstica? D.: Não senhor. J.: O seu marido já trabalhou na cidade? D.: Não. J.: Sabe se ele recolhia contribuição para o INSS? D.: Não senhor. J.: A senhora recebe pensão por morte do falecido dele? D.: Recebo. J.: Qual é o valor? D.: Um salário mínimo. J.: Desde quando? D.: Deve ter uns catorze anos. J.: Mesmo assim a(sic) senhor continuou trabalhando na roça? D.: Continuei porque não dava. J.; A senhora ainda trabalha? D.: Eu ainda trabalho.

•José Benedito da Silva - testemunha: "J.: O senhor conhece a dona Maria José há quanto tempo? D.: Seguramente faz 35 anos. J.: Sempre trabalhou com ela? D.: Sempre. J.: O que ela fazia? D.: Quase tudo. Carpe, pendão, apanha algodão... J.: Ela trabalhou em quais propriedades? D.: Ela trabalhou em quase todas, mas trabalhou no Jataí, Córrego Rico, na Fazenda Macaúba, Contenas, Lajeado... J.: Que empreiteiro levava ela? D.: Ela trabalhou muito tempo para o meu pai, depois trabalhou comigo e para os outros também. J.: Ela trabalha ainda? D.: Até hoje. Ela estava apanhando tomate e o dono do serviço era o José Carlos e o nome da fazenda eu não sei."

•José Onésio de Oliveira - testemunha: "J.: O senhor já trabalhou com a dona Maria José? D.: Já, eu conheço ela há 35 anos e já trabalhava com ela e faz uns dez anos que parei. J.: O que ela fazia? D.: Apanhava algodão, arrancava feijão, tomate, fazia de tudo. J.: Onde ela trabalhou? D.: Trabalhou no Jatobá, Cascavel, para o Fugió... J.: Lembra de empreiteiros que levou ela? D.: Tinha o José Benedito, tinha outros... Então, quando não ia com nós, ia com os outros. J.: Ela ainda trabalha? D.: Eu acho que ela ainda trabalha, mas não tenho certeza. Eu estou indo em outras fazendas, mas sei que ela ainda trabalha."

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostada pelo INSS às fls. 42/48, informa a inexistência de registros de atividades em nome da autora ou de seu falecido marido, sejam urbanas ou rurais. Ainda, comprova-se que a autora passou a receber pensão por morte previdência a partir de 03/10/1991, ante o óbito de seu marido, o qual foi qualificado como rurícola pela autarquia previdenciária.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são, igualmente, mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, a contar da data da citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria José da Silva

CPF: 195.061.388-77

DIB: 17/05/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.064037-9 AC 1385911
ORIG. : 0800000433 1 Vr GETULINA/SP 0800013321 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROCHA FRANCISCO
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Dirce Rocha Francisco, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06.05.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 06.05.1945 (fls. 11/12).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 26.05.1962, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13).

–Certidão emitida pelo Oficial de Registro de imóveis, títulos e documentos da Comarca de Getulina - SP, em que se registra a compra pelo pai da autora de imóvel rural (6 alqueires), no ano de 17.03.2008 (fls. 14/15).

–Matrícula do imóvel rural em consideração no INCRA, com a qualificação de minifúndio (fls. 16).

–Declaração para cadastro de imóvel rural, tendo como objeto o imóvel já citado, em 10.05.1972 (fls. 18/20).

O documentos referentes ao imóvel do pai da autora (fls. 14/20) são inaceitáveis como início de prova material, uma vez que não fazem presumir vida em comum entre a autora e seu pai, sendo inviável a extensão de suposta condição de rurícola para este fim.

A certidão de casamento configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Porém, observo que o marido da autora, em cujo nome foi produzido o início de prova material, apresenta em seu CNIS considerável período de trabalho urbano conforme se pode verificar:

Insc Principal: 1.039.843.973-4

Insc Informada: 1.039.843.973-4

Nome Completo : GILBERTO MANOEL FRANCISCO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	61.083.804/0006-09	1.039.843.973-4	1/03/1971	CLT	99.999		
		EMPREGADOR NAO CADASTRADO			Transferencia/Rescisao: 27/10/1976			
002	1	60.522.000/0001-83	1.039.843.973-4	27/01/1977	CLT	55.150		
		COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS			Transferencia/Rescisao: 13/02/1990			
003	1	59.233.031/0001-35	1.039.843.973-4	15/01/1991	CLT	71.390		
		ELECTRIC RAY COMPONENTES DIELETRICOS LTDA			Transferencia/Rescisao: 1/11/1991			
004	1	60.731.155/0001-20	1.039.843.973-4	4/11/1991	CLT	73.590		
		DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			Transferencia/Rescisao: 20/12/1991			
005	1	59.233.031/0001-35	1.039.843.973-4	12/1991	CLT			
		ELECTRIC RAY COMPONENTES DIELETRICOS LTDA						

O registro de tais vínculos esvaziam a força do já escasso início de prova material apresentado.

Os depoimentos testemunhais, de igual modo, mostraram-se excessivamente lacônicos e imprecisos, não somente quanto ao período supostamente trabalhado, mas também no que se refere aos detalhes da atividade realizada.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, CASSANDO expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.072297-0 AC 649511
 ORIG. : 0000000004 1 VR PORTO FELIZ/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARGARIDA ARCANGELO DUARTE
 ADV : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA ARCANGELO DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/64, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campesinas e, conseqüentemente, a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.073050-3 ApelReex 650293
ORIG. : 9800001148 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIME REGINATO
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JAIME REGINATO, benefício espécie 42, DIB.: 08/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão do seu benefício, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício;
- b) que sejam revistos os reajustes subsequentes, face aos reflexos produzidos pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a fixar o valor da renda mensal inicial do benefício em CR\$503.566,83. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da legislação vigente, acrescidas de juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminar de nulidade da sentença, face ao cerceamento de defesa. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

No mérito, acertado está o decisum.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, sendo o benefício concedido em 08/01/1992, portanto, na vigência da Lei 8.213/91, devem ser calculados sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período são superior a 48 (quarenta e oito) meses, face ao que estabelece o artigo 29 do referido diploma legal.

Em decorrência, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (art. 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (art. 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (art. 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (art. 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MP 1053/95 e 1398/96 (art. 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (art. 12).

Por outro lado, convém consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, deve ater-se ao princípio da legalidade.

Todavia, no presente caso não prospera o recurso do INSS, tendo em vista que de uma análise criteriosa dos documentos de fls. 07, 42 e 64, resta absolutamente claro que o pleito contido na exordial deve ser acolhido, uma vez que o Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial fornecido pela autarquia informa que o valor do benefício foi calculado sobre a média dos trinta e quatro salários-de-contribuição, apurados no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/91, exceto com relação aos meses de agosto e setembro/91.

Contudo, no documento de fls. 42, fornecido pela empresa KOMATSU DO BRASIL S. A., restou consignado que a parte autora havia contribuído com a Previdência Social desde agosto de 1988 até abril de 1989, razão pela qual procedem as razões do pedido contido na exordial.

Com relação aos honorários advocatícios, merece prosperar o recurso da autarquia, tendo em vista que devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.073556-2 ApelReex 651029
ORIG. : 0000000323 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO APARECIDO PENHA PASSONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, reconhecendo o período de trabalho superior a 35 anos, e determinando o recálculo da contagem de tempo de serviço do mesmo, com a conseqüente revisão da RMI, desde o pedido administrativo - 12.03.1991.

Sentença proferida em 16.08.2000, submetida ao reexame necessário.

Alega a autarquia, preliminarmente, a ocorrência da decadência do art. 103 da Lei 8.213 e, no mérito, afirma não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos moldes da Lei 6.899/91 e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, dos juros de mora de forma decrescente mês a mês, desde a citação, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No tocante à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

Assim, rejeito a preliminar.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela parte autora.

Para demonstrar as condições insalubres do labor prestado nos períodos de 01.02.1963 a 31.01.1965; de 01.02.1965 a 31.01.1972; de 01.02.1972 a 31.01.1973; de 01.02.1973 a 31.03.1974; de 01.04.1974 a 30.06.1974; de 01.07.1974 a 22.11.1974; e de 05.10.1979 a 05.01.1980, o autor apresentou, nestes autos, formulários DSS-8030 (fls. 07/13), emitidos pela Mercocítrico Fermentações S/A, descrevendo detalhadamente as atividades realizadas, nas áreas de Fermentação - setores de Carga e Descarga das Bandejas das Câmaras e de Limpeza e Assepsia das Bandejas e Câmaras, de Secagem e no Laboratório de Controle Químico/Microbiológico, comprovando que esteve submetido, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 a 93 decibéis.

O laudo técnico pericial da empresa Mercocítrico Fermentações S/A, comprovando as condições insalubres de trabalho nos períodos que o autor pretende ver reconhecidos, foi apresentado às fls. 127/170.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 01.02.1963 a 31.01.1965; de 01.02.1965 a 31.01.1972; de 01.02.1972 a 31.01.1973; de 01.02.1973 a 31.03.1974; de 01.04.1974 a 30.06.1974; de 01.07.1974 a 22.11.1974; e de 05.10.1979 a 05.01.1980 podem ser reconhecidos como especiais, convertidos e somados ao tempo de serviço do autor, apenas a partir da citação - 08.05.2000, tendo em vista que os documentos que comprovam as condições especiais somente foram apresentados em juízo, nos presentes autos.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer a insalubridade dos períodos trabalhados de 01.02.1963 a 31.01.1965; de 01.02.1965 a 31.01.1972; de 01.02.1972 a 31.01.1973; de 01.02.1973 a 31.03.1974; de 01.04.1974 a 30.06.1974; de 01.07.1974 a 22.11.1974; e de 05.10.1979 a 05.01.1980, que devem ser convertidos e acrescidos ao tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação - 08.05.2000, com a consequente revisão da RMI, determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.085027-9 ApelReex 527094
ORIG.	:	9500516160 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO BERTONE
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SERGIO BERTONE, benefício espécie 42, DIB.: 03/09/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a substituição da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03 de setembro de 1993, para 03 de fevereiro de 1987, face ao direito adquirido;

b) que após fixada a nova renda o benefício seja reajustado pelos critérios legais gerais aplicáveis aos benefícios em manutenção até a data em que teve o início efetivo;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando a data de início em 03/09/1993, utilizando, para tanto, a legislação da época. Determinou, ainda, que o seu valor seja reajustado até a data em que o benefício teve o início efetivo pelos critérios legais aplicáveis. Em consequência, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, após, pelo critério delineado na Lei 6.899/81; acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas processuais nos termos da lei.

Com contra-razões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decisum.

A própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91. Assim, observando-se critério estabelecido em lei vigente, é de se concluir estar o INSS agindo devidamente.

No presente caso vislumbra-se que a concessão do benefício impugnado caracteriza o ato jurídico perfeito, conceituado pela doutrina como "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável" (Limongi França).

Como frisa J. Cretella Júnior, o ato completou todo o ciclo de formação por preencher todos os requisitos exigidos pela lei; como corolário, "lei posterior não pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão".

As regras concernentes ao ato jurídico perfeito em nosso ordenamento são ademais de clareza meridiana ao vedarem sua modificação. Note-se, a respeito, o artigo 5º, XXXVI da Carta Magna e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que, em sendo a autarquia longa manus da administração direta, está sujeita ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior. Desta forma, sendo seus atos praticados nos estritos parâmetros da legislação vigente, não se cogita de sua invalidação.

Por outro lado, não há de se falar, in casu, em direito adquirido, o qual pode ser definido como aquele que integra de forma definitiva o patrimônio do sujeito de direitos. Na hipótese presente, o direito subjetivo não foi exercitado quando em vigor legislação anterior por faculdade do próprio autor. Há de ser observada, assim, lição do mestre José Afonso da Silva:

"Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu "iter", porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Malheiros Editores, pg. 413).

Neste sentido, oportuno trazer à colação trecho do voto do eminente Desembargador Federal desta E. Corte Roberto Haddad, na remessa oficial e apelação cível nº 98.03.066236-8, publicada no DJU de 30.03.99:

"....."

Se o autor pretendia ter seu benefício calculado desde março de 1989 para usufruir dos reajustes desde então devidos, deveria ter exercido o seu direito à época e não esperar atingir tempo integral, índice integral (100%) e, entretanto, retroagir a data do cálculo de seu benefício quando não havia implementado todos os requisitos para esta modalidade.

Não tendo o beneficiário demonstrado interesse na aposentadoria, não pode agora requerer a retroação da data de cálculo para beneficiar-se de três anos de reajustes dos quais abriu mão ao continuar em atividade sem fazer qualquer requerimento.

Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido, eis que o direito que possuía à época era de aposentadoria proporcional e esperou atingir tempo suficiente para pleitear a integral.

....."

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.093935-3 AI 280202
ORIG. : 199961150003350 1 Vr SAO CARLOS/SP 9600000805 1 Vr SAO
CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DANIEL
ADV : MARIA EMILIA FERNANDES FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou a implantação da renda mensal do benefício do autor conforme cálculos de fls. 120/125, e não pelo de fls. 169/177, encaminhados por equívoco como contra-fé no mandado de citação expedido para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução de sentença em ação revisional de benefício previdenciário.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de vício no processo de execução, que decorreu do fato de que os cálculos de liquidação constantes da contra-fé que instruiu o mandado citatório não correspondiam àqueles constantes do processo de execução, mas apresentavam débito de valor em muito inferior, o que levou o INSS a não opor embargos, vindo a ter conhecimento da discrepância somente quando intimado a implantar a nova renda mensal do benefício. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do ato de citação ou pela redução do valor da execução àquele constante dos cálculos que constaram da contra-fé.

Foi deferido o efeito suspensivo para o fim de suspender o curso do processo de execução, sobrestando ainda o levantamento das quantias depositadas, bem como a implantação da nova renda mensal do benefício, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O agravado não apresentou contraminuta.

A consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de São Paulo, ora juntada aos autos, demonstra que já foi proferida sentença no processo originário do presente recurso, julgando extinta a fase executória do julgado, a qual foi publicada na imprensa oficial em 11/09/2007, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28/02/2008.

DECIDO.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1264812 2004.61.23.001670-0

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL PEREIRA DE MORAES
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1233736 2006.61.13.002744-6

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON ALVES MORAIS incapaz
REPTE : SEBASTIAO ALVES DE MORAIS
ADVG : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00003 AC 1199842 2007.03.99.023042-2 0600001119 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1288076 2008.03.99.011068-8 0700000268 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA CANDIDA DE ASSIS ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1312239 2008.03.99.023769-0 0700001690 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DO CARMO PIRES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 AC 1393153 2005.61.83.004516-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LUCENA VALDEVINO e outros
ADV : MARIA CASTELO TEIXEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1315556 2005.61.20.007621-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARCELO MANINI PESSE incapaz
REPTE : GISELA MANINI PESSE
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1329923 2008.03.99.034146-7 0700000066 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOAO ANDRE GARCEZ NETO incapaz
REPTE : MARIA BERCHOLINA GARCEZ SILVA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1360395 2008.03.99.049697-9 0700001307 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SONIA MARIA PAULA RODRIGUES SCALLOSSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1362348 2008.03.99.050338-8 0800000468 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1338070 2008.03.99.039025-9 0700001041 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO RODRIGUES
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 ApelRe 1371561 2008.03.99.055927-8 0300000649 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA MESSIAS DOS SANTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1217202 2007.03.99.032708-9 0600000076 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DANIEL CANTOLINI
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1390762 2009.03.99.002195-7 0800000056 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JOAQUIM VIEIRA
ADV : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1395199 2009.03.99.003787-4 0700000586 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA TELLES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1371689 2008.03.99.055946-1 0800000385 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA JUVENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00017 AC 1377304 2008.03.99.059655-0 0500000809 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LOURDES RISSI AGUIAR
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1391527 2007.61.22.000370-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1387513 2009.03.99.000683-0 0600005568 MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCUS VINICIUS IATSKIV
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUZINA ROSA DE JESUS
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1393470 2007.60.02.002229-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ALICE DA SILVA GOMES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE CHIAMULERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1395331 2008.61.11.002316-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ISaura CHICUTA CELESTINO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1394356 2009.03.99.003583-0 0600001553 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1362481 2008.03.99.050471-0 0600000051 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA CARDOSO MAXIMINIANO
ADV : RICARDO FRANCISCO DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1370003 2008.03.99.054536-0 0600001554 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUGO CORREA DE MORAES
ADV : ADEMAR PINGAS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1381684 2007.61.19.004814-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAO JULIO OTUBO
ADV : IVÂNIA JONSSON STEIN
Anotações : JUST.GRAT.

00026 REO 1309232 2007.61.83.005058-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
PARTE A : NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1350589 2007.61.26.005278-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : AGNALDO WANDERLEY DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 ApelRe 1351818 2005.61.83.006123-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : OSIAS ALVES PEREIRA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1368438 2008.03.99.053265-0 0700009070 MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PASCOAL PERIN
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1372898 2008.03.99.056627-1 0700000954 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL MOREIRA DA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AI 342484 2008.03.00.028056-0 0700001402 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IZABEL FIALHO EIPHANIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00032 AI 343796 2008.03.00.029850-2 0400001344 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSANGELA ARANEGA FLORIAN
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

00033 AC 1379160 2008.03.99.060678-5 0800000593 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZILDA APARECIDA BASSO DE FREITAS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 ApelRe 1324081 2008.03.99.030719-8 9700002188 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DULCILENE BATISTA DE SOUZA incapaz
REPTE : DORCINEA MARQUI DE SOUZA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 ApelRe 1138092 2006.03.99.030925-3 0500000224 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARA APARECIDA FRANCISCO incapaz
REPTE : PEDRO FRANCISCO
ADV : GIULIANA FUJINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 1274181 2008.03.99.002373-1 0200002595 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ALEXANDRE incapaz
REPTE : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC 1361835 2006.61.20.005807-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MATHEUS FROTA DE CASTRO incapaz
REPTE : RAQUEL FROTA
ADVG : DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00038 AC 1316750 2008.03.99.026549-0 0700002037 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CORDEIRO FEITOZA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1070276 2005.03.99.048347-9 0500000024 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NADIRA RIBEIRO RODRIGUES e outro

ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00040 ApelRe 1317344 2003.61.04.006413-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PRAZERES PEQUENO incapaz
REPTTE : ILONEIDE DE PAULA PEQUENO
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00041 AC 1068872 2005.03.99.047600-1 0300001618 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHEILA FERNANDA DOS SANTOS
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 REO 1216038 2002.61.09.007028-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SILVESTRE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AI 338441 2008.03.00.022129-3 0800000517 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ANTONIO SALOTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00044 AI 347067 2008.03.00.034468-8 0500001444 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEQUENO DOS SANTOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

00045 AC 1344362 2008.03.99.042392-7 0700001042 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRENE FERREIRA SOARES
ADV : FABIANA LIMA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1186513 2007.03.99.012499-3 0300001913 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OTILIA FERREIRA DA ASSUNCAO
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 1350363 2008.03.99.045446-8 0600001381 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BERNARDES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1341412 2008.03.99.040512-3 0400000999 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1390507 2006.61.24.001174-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FLORENTINA FONSECA MANSUELI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1216338 2005.60.07.000873-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1294772 2008.03.99.014633-6 0600001877 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMAR DA SILVA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1343505 2008.03.99.041860-9 0600001156 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SOUZA
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1343209 2008.03.99.041608-0 0600001053 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSA NATALINI CHIMELLO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1342995 2008.03.99.041567-0 0600001323 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA MARIA VIEIRA GUEDES
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1372550 2005.61.16.000283-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1340770 2005.61.26.005383-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELMA LUZIA TERASSAN
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 ApelRe 1361399 2005.61.08.000197-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CAMARGO BERNARDO
ADV : JOÃO BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 1326328 2006.61.13.003365-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1348725 2008.03.99.044664-2 0600001186 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DINAH DE SOUZA RODRIGUES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00060 AC 1343843 2008.03.99.042104-9 0700000640 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APPARECIDA FERNANDES SCARPETTA
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 ApelRe 1187854 2007.03.99.013560-7 0500000532 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MARIA DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1304324 2004.61.04.001460-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE NELSO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1307505 2004.61.04.000143-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO ANA MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1326218 2000.61.08.006197-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SYLVIA GANDRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : INES PAGLIACCI e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1246112 2007.03.99.044826-9 0300001539 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS BRAGA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1236636 2007.03.99.040163-0 0200000811 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO COELHO MARQUES
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1231159 2007.03.99.039093-0 0200000691 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JACIRA FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO DELGADO
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1269176 2008.03.99.000633-2 9100000215 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO GOUVEA falecido
REPTE : ANA GOMES DA CRUZ GOUVEA e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1268596 2008.03.99.000221-1 0300001260 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DELI CAMPOS DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AMS 303368 2007.61.06.000345-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE FERREIRA
ADV : DANI RICARDO BATISTA MATEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AMS 312610 2008.61.09.001536-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FAVERO
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AMS 304078 2006.61.09.004024-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JOSE MAURICIO ALVAREZ
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1366664 2008.03.99.052356-9 0400000706 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA LUZ SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1381633 2005.61.18.000695-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00075 AC 1352080 2005.61.12.003327-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA incapaz
REPTE : JARBAS MORAIS DA SILVA
ADV : SILVANO FLUMIGNAN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00076 AC 1385756 2006.61.24.000337-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA GAZOLA incapaz

REPTE : VANDA GAZOLA
ADVG : ELSON BERNARDINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1351371 2008.03.99.046095-0 0500011050 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PEREIRA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1347997 2008.03.99.044316-1 0500000515 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAFAREL RODRIGUES VIEIRA incapaz
REPTE : LINDALVA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00079 AC 1379135 2008.03.99.060653-0 0600000359 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ANTUNES COSTA VENANCIO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1352545 2006.61.11.000203-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEMENCIA CARDOSO
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1370036 2008.03.99.054569-3 0500000993 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRUDENCIANA DA SILVA COELHO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1337589 2008.03.99.038799-6 0400014014 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDENOR EMILIO DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : INCAPAZ

00083 AC 1380615 2008.03.99.061461-7 0600000400 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTILA BAHU MARANGONI
ADV : LUIZ OTAVIO FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1359819 2008.03.99.049424-7 0300001888 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA RAIANE BICARIO incapaz
REPTE : MARIA EVANEIDE SANTOS SILVA
ADVG : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00085 AC 1378653 2008.03.99.060358-9 0700000865 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL GUERRERO DE SOUZA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1369361 2008.03.99.054060-9 0700000974 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA DONIZETE ANTONIO incapaz
REPTE : APARECIDA DA CONCEICAO GUILHERME ANTONIO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00087 ApelRe 1310578 2008.03.99.022848-1 0400000288 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : VALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AC 1275212 2008.03.99.004823-5 0300000753 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : IRINEU DILETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1380005 2008.03.99.061064-8 0700000294 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA BUENO ALMICI (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00090 ApelRe 1287563 2008.03.99.010763-0 0400001146 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMAR MACHADO CORDEIRO
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1318521 2008.03.99.027732-7 0100001944 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO TEGON incapaz
REPTE : ANTONIO TEGON
ADVG : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
Anotações : INCAPAZ AGR.RET.

00092 AC 1388502 2009.03.99.001286-5 0700001079 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BIANCA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : CLEUFI FRANCISCA DOS REIS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00093 AC 1325308 2008.03.99.031538-9 0700001519 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MAROLDI DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00094 AC 1314258 2006.61.17.002204-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADALBERTO SERPA e outro
ADV : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1383449 2008.03.99.062921-9 0500001076 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELIAS CARDOSO DE MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1315560 2004.61.20.000990-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IVANILDO ANASTACIO incapaz
REPTA : IVANICE GALDINO DA SILVA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00097 AC 1373769 2008.03.99.057275-1 0700000130 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NEIDE CLARICE GALINDO

ADV : CLEBER FERRARO VASQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1349408 2006.61.20.001611-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GILBERTO FERREIRA incapaz
REPTE : DIRCE FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00099 AC 1357443 2006.61.23.001076-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1368839 2008.03.99.053618-7 0600000305 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA ANTONIOLLI RAZERA
ADV : FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00101 AI 354923 2008.03.00.044795-7 200761060026300 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : AFONSO MARIA DA TRINDADE
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00102 AI 354306 2008.03.00.043977-8 0800001278 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00103 AI 360029 2009.03.00.000996-0 0800002495 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SEBASTIAO FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00104 CauIno 6197 2008.03.00.020251-1 0700000561 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REQTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00105 AC 1343732 2008.03.99.041993-6 0600001623 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE LAERCIO LAHR
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

??_??

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª
SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 95.03.010481-5 AC 233282
ORIG. : 8800378250 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCY CARRER e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 305/308: Até cinco dias para a parte apelante se manifestar, em o desejando.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 07 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1588

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 13 A 16 DE ABRIL DE 2009

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2002.61.00.024478-6 AC 892719

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

APDO : ANDERSON APARECIDO CRIVELARO DA FONSECA e outro

ADV : ALESSANDRA YOSHIDA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.018348-8 AC 1115009

ORIG. : 9700301893 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : JOSE BAZOLLI SOBRINHO e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.03.99.054227-9 AC 625813

ORIG. : 9600115400 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VENANCIO DA SILVA e outros

ADV : JENIFER KILLINGER CARA

ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

PROC. : 2006.61.00.020531-2 AC 1278642

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SIMONE FRANCYS DURELLO CAPELASO

ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.039500-9 AC 1235052

ORIG. : 9700432785 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE ROBERTO MARTINS e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.048823-1 AC 1260100

ORIG. : 9300097261 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO e outros

ADV : ELIS CRISTINA TIVELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.03.99.040561-3 AC 836420

ORIG. : 9600091390 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : RAFAEL MARCANTONIO e outro

ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.03.99.023390-2 AC 949831

ORIG. : 9200323502 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : SILVANO STAGNI e outro

ADV : ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.027211-4 AC 1131994

ORIG. : 9400299915 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDSON PEREIRA SILVA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.040060-1 AC 1236395

ORIG. : 9600054177 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : EDUARDO CASSIANO GUTIERREZ e outro

ADV : JENIFER KILLINGER CARA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.004057-4 AC 1085707

ORIG. : 9400185235 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : PEDRO RICARDO BONFIM e outro

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.010914-4 AC 1247008

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JULIO CESAR BASAGNI e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.14.006277-0 AC 1132896

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : UMBERTO RICARDO VECHI e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.045157-6 AC 731543

ORIG. : 9700194051 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIO JANNINI FILHO e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APDO : OS MESMOS

REPTA : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.001171-2 AC 1167912

ORIG. : 9700155641 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADILSON CARLOS NUNES e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.042337-6 AC 1239258

ORIG. : 9600173834 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : JOSEVALDO ASSIS OLIVEIRA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.048793-7 AC 1259587

ORIG. : 9800211802 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARTURO PAOLETTI e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.037664-6 AC 1244129

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADRIANA FERREIRA DE AGUIAR

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.031266-4 AC 904466

ORIG. : 9800498257 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROSANGELA CRISTINA GENTIL MOTA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.19.002290-7 AC 1215545

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : MANOEL FERREIRA JUNIOR

ADV : BARBARA BERALDO FARIA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.040102-0 AC 722953

ORIG. : 9800545387 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA CELI BELEM RODRIGUES e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 14:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.004223-2 AC 1168503

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WAINER ALVES DOS SANTOS e outro

ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.006038-9 AC 858500

ORIG. : 9500533529 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HUGO TADEU STRUTZ e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.027458-5 AC 1132962

ORIG. : 9700042758 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALDIR ROSSONI

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2008.03.99.026649-4 AC 1316881

ORIG. : 9700121461 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BENICIO DE OLIVEIRA NETO e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.023445-5 AC 1242909

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CUSTODIO PEREIRA DE MELLO NETO e outro

ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.036623-8 AC 1242533

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NICOLA BARBIERO e outro

ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.050418-2 AC 1263479

ORIG. : 9800338985 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARGARETE APARECIDA COTA MANZANO e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 15:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.005897-9 AC 1088169

ORIG. : 9800550844 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : MARIA ANGELA REIS MORILLAS e outro

ADV : VANDERLEY SILVA DE ASSIS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.028370-6 AC 934367

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GIOVANNI D ELIA NETO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.025299-4 AC 955899

ORIG. : 9700568555 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

APDO : MAURO CHIEREGATI e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.001487-7 AC 1168470

ORIG. : 9800219820 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO CARLOS ANGHINONI e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JANETE ORTOLANI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.14.009345-1 AC 1275700

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARTA SONIA SOARES DA SILVA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.012144-5 AC 1223742

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO ROBERTO MARTINS

ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.03.99.010154-5 AC 782707

ORIG. : 9600345902 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : EDUARDO VIEIRA BRANDAO e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 16:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.042350-9 AC 1242065

ORIG. : 9800187170 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DIOGENES DA SILVA MARIANO e outro

ADV : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES

ADV : MARIA LEA RITA OTRANTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.025920-4 AC 957911

ORIG. : 9700088472 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ACACIA GOUVEIA DE MENDONCA RODRIGUES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.008357-0 AC 1160563

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE MACARIO SILVA LIMA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.039439-0 AC 1234223

ORIG. : 9800497722 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RAQUEL RIBEIRO CUBO FESTINO e outro

ADV : MARCOS AURÉLIO CORVINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.14.005012-2 AC 1126597

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ALDINEIDE CALDAS

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.016410-8 AC 1108653

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGELO SANTANA MACHADO e outro

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.013658-8 AC 872385

ORIG. : 9800513833 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SILAS DA ROSA LOPES e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/04/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2002.61.00.028767-0 AC 1169998

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCELO FERRUCCI VANINO TAMAZELI

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.025596-6 AC 1158515

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.007182-7 AC 1135790

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCIA MARIA SOARES DE ARAUJO

ADV : FABIA MASCHIETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.048784-6 AC 1259579

ORIG. : 9700396967 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : SANDRA REGINA DE PAULA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.00.009995-0 AC 1267585

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JORDELINO DE OLIVEIRA

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

ADV : ADILSON MACHADO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.004415-3 AC 1169973

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : TELMA NEVES RAIMUNDO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.00.002969-4 AC 1265951

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANA MARIA VENTURA BRAZ

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE A : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/04/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.048796-2 AC 1259590

ORIG. : 9700060551 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ENEAS COSTA PINTO e outros

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.016277-0 AC 877169

ORIG. : 9800321136 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.14.000394-0 AC 1240086

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : GEONES MARIA DE FREITAS MARIN e outro

ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.007348-0 AC 1235582

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO ALBERTO SCARTON e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APDO : OS MESMOS

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.035957-0 AC 1250984

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JORGE OLIVEIRA PONTES NETO e outro

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.030219-8 AC 817861

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS ANTONIO DA COSTA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.008623-5 AC 1199714

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALLISON AMBROSIO DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/04/2009, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.14.004797-4 AC 1135851

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSE MARCELO YANAGUITA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.005551-9 AC 1129086

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LEONIDAS CASSIANO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.037998-1 AC 719279

ORIG. : 9700457672 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

APDO : WALTER GARCIA e outros

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.013878-0 AC 872798

ORIG. : 9800281924 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AURISTELA LEHOCZKI e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.046496-0 AC 734539

ORIG. : 9802092924 1 Vr SANTOS/SP

APTE : DIRCEU CARRASCO e outro

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.040099-4 AC 722950

ORIG. : 9600152187 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : MARCELO RIBEIRO MARTIN e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.034685-0 AC 1182763

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARMEM DOS SANTOS GONCALVES

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/04/2009, às 14:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.006765-4 AC 1251406

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANDRE MARCOS JUNIOR e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : RICARDO SANTOS

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

APDO : OS MESMOS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.005982-0 AC 858444

ORIG. : 9800330003 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO MARQUES DE ANGELIS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV : RENATO TUFI SALIM

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.036771-1 AC 717460

ORIG. : 9800131000 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APDO : ROBERTO FARIA GONCALVES e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.025888-1 AC 957879

ORIG. : 9800200720 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : ELISABETE MARIA DE FATIMA SOCCI ALVES e outro

ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.012526-8 AC 870564

ORIG. : 9700342735 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : SANDRA RIBEIRO MARTINS YAMASHITA e outro

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.004634-4 AC 856380

ORIG. : 9800274421 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.015892-1 AC 1246035

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALTER PEREIRA DINIZ e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/04/2009, às 15:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.018314-9 AC 1235577

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

ADV : JENIFER KILLINGER CARA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

APDO : OS MESMOS

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.040572-4 AC 1170484

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

APDO : MARIA APARECIDA MILLA FERRAZ e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.013877-9 AC 872797

ORIG. : 9800212485 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO RAMOS e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.039719-3 AC 722324

ORIG. : 9700380750 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.005354-3 AC 857501

ORIG. : 9500459213 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.015458-7 AC 1093937

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LOURIVAL CICERO DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/04/2009, às 16:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.03.99.041007-7 AC 608840

ORIG. : 9800195890 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALEXANDRE VICENTE BARBOSA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.039261-5 AC 990238

ORIG. : 9700614077 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VAGNER CORREA GALLINDO

REPTE : NEUSA DE PAIVA

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.006963-8 AC 1235652

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ERCIO SERAFIM

ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.032608-4 AC 1135776

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : LUCINEIA DE FATIMA SILVA

ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.015918-7 ApelReex 876559

ORIG. : 9800226184 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GINIVALDO GONCALVES DA SILVA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.009973-4 AC 1093940

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.03.99.028757-1 AC 965705

ORIG. : 9700140512 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EMILIO CARLOS MORAN MILLAN e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.028119-5 AC 1234689

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES e outro

ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.14.002901-2 AC 874466

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ROMUALDO MEDICI e outros

ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.016773-1 AC 1113464

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SUELI BULHOSA DE SIQUEIRA

ADV : NELSON EDUARDO BONDARCZUK

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.19.000677-0 AC 1247808

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : SERGIO DE GODOY BITTENCOURT e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.004432-7 AC 916199

ORIG. : 9600111979 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : TEMOTEO DE LIMA e outro

ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.03.99.048487-9 AC 738375

ORIG. : 9800533648 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DEJANIR DIAS PEREIRA MORAES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.028118-3 AC 1240700

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE EDUARDO BEXIGA e outro

ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.03.99.004052-3 AC 565550

ORIG. : 9815052837 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : VANDERLEI BALESTRA GIOGETTE

ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.04.001027-8 AC 1219751

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : DONIZETI BRAZ DE AVILA e outro

ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.026168-9 AC 1192765

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDUARDO CLEIM PIOVANI e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.046788-2 AC 869067

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO GUILHERME DONATO

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.00.038275-0 AC 853680

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

APDO : RAUL PEREIRA CASIMIRO e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.039450-8 AC 991089

ORIG. : 9800457780 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL GONCALVES DE SOUZA

ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.042217-5 AC 779975

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REINALDO DE SOUZA LIMA e outro

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.028650-4 AC 702672

ORIG. : 9815054929 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : WALTER DE OLIVEIRA e outros

ADV : PAOLA OTERO RUSSO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.055811-5 AC 753806

ORIG. : 9600349584 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR

ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.009710-1 AC 1250680

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS ALBERTO FELIPELLI e outro

ADV : MIGUEL BELLINI NETO

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : JORGE ANTONIO PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 14:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.05.005282-3 AC 878906

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ERNESTO HOPFGARTNER JUNIOR e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.19.005944-6 AC 1234531

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : ADRIANO MANOEL LEANDRO e outro

ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.055499-7 AC 753125

ORIG. : 9800239715 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

APDO : DAUTON MALHEIRO e outro

ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.022375-0 AC 692256

ORIG. : 9815053531 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

APDO : ROBERTO DE ANDRADE e outro

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.016936-0 AC 1103964

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.03.99.031029-8 AC 819213

ORIG. : 9702032512 2 Vr SANTOS/SP

APTE : JAMIL APARECIDO BORSOLARI e outro

ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO SOARES BARBOSA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 15:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.00.005533-6 AC 1097709

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RODOMIRO CAROLINO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.010276-1 AC 866691

ORIG. : 9700229378 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : VANILDO SANT ANA e outro

ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.26.016077-3 AC 1233144

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

APDO : CLAUDIO DE JESUS CORREA DE TOLEDO espolio e outro

REPTE : BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO

ADV : OSWALDO PAULISTA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.005952-4 AC 1191844

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : EVANDRO MARCOS VIEIRA e outro

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059991-9 AC 763349

ORIG. : 9800150625 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : EDSON JOSE DOS SANTOS e outro

ADV : WILMA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2008.03.99.017448-4 AC 1301118

ORIG. : 9800514171 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GILBERTO WAGNER DE GODOY e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 16:30 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.009289-2 AC 1165023

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : JOSE SZABO FILHO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.03.99.040909-6 AC 836749

ORIG. : 9815023098 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : MARIA HELADIA REZENDE VIEIRA e outros

ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.042859-1 AC 957527

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

APDO : RONALD GONGORA

ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.023958-0 AC 961722

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : IVETE DA SILVA GUNDIM

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.027517-1 AC 1244115

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : MAURO MASSAO NAGANAWA e outro

ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.039308-6 AC 1234052

ORIG. : 9700338843 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS MALDONADO e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.00.022717-2 AC 1231248

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARLENE ALVES DOS SANTOS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PEDRO FELIPPE KFOURI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.045419-0 AC 732141

ORIG. : 9600359164 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE LUIS GREGORIO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.14.001011-6 AC 1239980

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ANA PAULA DE MELO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.024201-0 AC 1368372

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AGNALDO PEDRAO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.14.000755-5 AC 1168514

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA PINTO

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.057048-2 AC 990303

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO e outro

ADV : CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.028317-2 AC 1258033

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS

ADV : FABIA MASCHIETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.03.99.046494-7 AC 734537

ORIG. : 9800468994 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : EDSON YOSHIKI FUZITA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.040181-7 AC 643527

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MURILO FEKETTIA LEITE PINTO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.61.00.019971-7 AC 1297205

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALDEMIR BRACONARO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.00.002306-0 AC 1284747

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SANDRA MONTEIRO DAS CHAGAS DE JESUS e outro

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.027501-4 AC 1239664

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : REGINA GIMENEZ

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.056043-2 AC 754258

ORIG. : 9800466720 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DANIEL GONCALVES PEREIRA e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.04.009310-6 AC 1165020

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : VIRGILIO ROMERO FERREIRA e outro

ADV : FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 12 horas. na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.00.049165-3 AC 1180031

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : WILSON VENANCIO DE MELO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059398-0 AC 761719

ORIG. : 9500364468 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OLEGARIO MARCOS AUGUSTO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.14.005179-5 AC 1129252

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : LOURIVAL AUGUSTO PIRES e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.00.024284-9 AC 1279341

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIS DA SILVA VIANA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.000191-6 AC 1238856

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : IVANY MALUF

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.045327-7 AC 1246023

ORIG. : 9600258350 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RICARDO CARMONA e outros

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.03.99.008291-8 AC 570249

ORIG. : 9815056247 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA

ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 14h30min. na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.00.053375-8 AC 976553

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLARICE JESUS DE SOUZA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.03.99.005374-6 AC 1004913

ORIG. : 9500354713 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NAZIR NUNES DA ROCHA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.14.006123-5 AC 1132795

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : FABIO MONTENEGRO MATHIAS e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.023890-4 AC 1259060

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outros

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.059149-7 AC 713732

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : GILBERTO JOSE DE SOUZA e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.037238-0 AC 718252

ORIG. : 9600379211 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : EDSON GONCALVES FRANCO e outros

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.017616-1 AC 1235674

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO

APDO : NUILMA PEREIRA BENTO

ADV : EDUARDO GIANNOCCARO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 15h30min. na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2005.61.00.027200-0 AC 1284705

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE PIERETTI FILHO e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.19.024720-5 AC 972727

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : SEVERINO JOSE TRAJANO DA SILVA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.61.00.001946-6 AC 1295390

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.013047-5 AC 1154917

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

APDO : AYRTON CARLOS SANTORO e outro

ADV : ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.007428-5 AC 861551

ORIG. : 9700307492 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RITA DE CASSIA PENTEADO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.19.001468-7 AC 1341074

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : EDENILSON ALVES DA CRUZ e outro

ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.014823-0 AC 1396193

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WLADIMIR DIACONIUC e outro

ADV : EDUARDO GIANNOCCARO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 16h30min. na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.03.99.058982-6 AC 503434

ORIG. : 9815026429 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SERGIO FERNANDES e outros

ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.047562-0 ApelReex 876095

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.00.020315-7 AC 1279338

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE VANDERLEI DE FREITAS e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.011924-1 AC 1359961

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : SIDNEI SERRATO e outro

ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.03.99.006202-7 AC 858818

ORIG. : 9700607852 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : JOAO ALBERTO LOPES QUEIROZ e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.003217-8 AC 1298065

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : NELSON DAGA e outro

ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.26.005046-7 AC 1256564

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JORGE CARLOS RIBEIRO CARVALHO e outro

ADV : EDUARDO GIANNOCCARO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 11/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PCA DA REPUBLICA, 299 - 1 AND , CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 00.0273691-8
Classe .. : 95005 - ACOES DIVERSAS
Autor.... : CARMINO ABATE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 10ª vara

Processo : 88.0039730-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ELENA MARIA SIERVO
Reu..... : ADEZILIA TEIXEIRA
Advogado : SP057849 - MARISTELA KELLER
Vara..... : 8ª vara

Processso : 92.0055436-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 95.0057112-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TABAFER COM/ DE CHAPAS DE FERRO LTDA
Advogado : SP117177 - ROGERIO ARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 12ª vara

Processso : 96.0023695-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.03.022219-5
Classe .. : 9874 AGR - SP
Origem... : 90.03.012770-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MANGELS MINAS INDL/ S/A
Advogado : JULIO FLAVIO PIPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 91.03.029559-1
Classe .. : 11439 AGR - SP
Origem... : 90.03.025602-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CASCADURA INDL/ S/A
Advogado : TAKASHI TUCHIYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 95.03.031176-4
Classe .. : 22950 AGR - SP
Origem... : 93.03.053258-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : JOAO FERREIRA NETO e outros

Advogado : NINA ROSA DE A LOPES FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 95.03.031177-2
Classe .. : 22951 AGR - SP
Origem... : 93.03.053258-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : JOAO FERREIRA NETO e outros
Advogado : NINA ROSA DE A LOPES FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.082459-3
Classe .. : 35481 AGR - SP
Origem... : 94.03.036228-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNI GLASS COLOCACAO DE VIDROS LTDA
Advogado : OSWALDO PASSARELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 97.03.044837-2
Classe .. : 52896 AI - SP
Origem... : 00.0941063-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERGIO LUIZ AHUALLI
Advogado : KETY SIMONE DE FREITAS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.000038-8
Classe .. : 75790 AI - SP
Origem... : 98.0020106-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000045-5
Classe .. : 75793 AI - SP
Origem... : 98.0048885-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000247-6
Classe .. : 48946 AGR - SP
Origem... : 95.03.097849-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000248-8
Classe .. : 48947 AGR - SP
Origem... : 94.03.048278-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
Advogado : WILSON JESUS SARTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000254-3
Classe .. : 48953 AGR - SP
Origem... : 93.03.095223-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000257-9
Classe .. : 48956 AGR - SP
Origem... : 97.03.064189-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : ROLAMENTOS FAG LTDA
Advogado : ROBERTA GONCALVES PONSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000263-4
Classe .. : 48962 AGR - SP
Origem... : 93.03.076347-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : KENIZON ALIKAVA e outros
Advogado : SEIKEM TOGAWA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000265-8
Classe .. : 48964 AGR - SP
Origem... : 95.03.028018-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : S P S SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outros
Advogado : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000267-1
Classe .. : 48966 AGR - SP

Origem... : 96.03.071499-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FPM FABRICA DE PRODUTOS METAL LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000271-3
Classe .. : 48970 AGR - SP
Origem... : 96.03.093032-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
Agrdo.... : ESTER NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado : JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000329-8
Classe .. : 75855 AI - SP
Origem... : 98.0039777-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
Agrdo.... : COM/ E IND/ RAMSOR LTDA
Advogado : EDSON ALMEIDA PINTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000633-0
Classe .. : 75905 AI - SP
Origem... : 98.0037723-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMARILDO APARECIDO PETRIN e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000650-0
Classe .. : 75922 AI - SP
Origem... : 98.0048794-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000652-4
Classe .. : 75924 AI - SP
Origem... : 98.0047518-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GLICO ALIMENTOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000938-0
Classe .. : 76200 AI - SP
Origem... : 98.0047638-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERTI BALBONERA DE CATALINA PEREZ GRECO
Advogado : MERCEDES LIMA
Agrdo.... : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.000950-1
Classe .. : 76215 AI - SP
Origem... : 98.0038407-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000965-3
Classe .. : 49018 AGR - SP
Origem... : 96.03.093723-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado : RENATA SAVIANO AL MAKUL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000967-7
Classe .. : 49020 AGR - SP
Origem... : 96.03.069601-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : CLAUDETTE LEONARDA REIS
Advogado : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000994-0
Classe .. : 76248 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000292-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA
Advogado : VANIA AGUIAR PAIVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000999-9
Classe .. : 76253 AI - SP
Origem... : 98.0053361-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAFAEL JOSE GUIRADO e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.001415-6
Classe .. : 76279 AI - SP
Origem... : 98.0041839-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001425-9
Classe .. : 76286 AI - SP
Origem... : 98.0029557-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POSTES IRPA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001463-6
Classe .. : 76324 AI - SP
Origem... : 98.0053157-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
Advogado : ESPER CHACUR FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001473-9
Classe .. : 76332 AI - SP
Origem... : 98.0053729-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NATURA COSMETICOS S/A
Advogado : ALESSANDRA CHER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001931-2
Classe .. : 76417 AI - SP
Origem... : 98.0051942-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE MAUA
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001932-4
Classe .. : 76416 AI - SP
Origem... : 98.0050221-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOCEIRA DUOMO LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002292-0
Classe .. : 76480 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000203-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO FIAM
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : ANGELICA ELISABETH PENTERICHE
Advogado : EDEMILSON FERNANDES COSTA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002307-8
Classe .. : 76494 AI - SP
Origem... : 98.0030644-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO PANAMERICANO S/A e outros
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002340-6
Classe .. : 76515 AI - SP
Origem... : 98.0051452-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABIANA TEXTIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002752-7
Classe .. : 76580 AI - SP
Origem... : 98.0053781-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANDRE MOREIRA GOMES e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002760-6
Classe .. : 76596 AI - SP
Origem... : 00.0637592-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002762-0
Classe .. : 76589 AI - SP

Origem... : 98.0048059-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO MANUEL FONSECA LOPES
Advogado : EDIO DE ALEGAR POLLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002807-6
Classe .. : 76632 AI - SP
Origem... : 98.0039270-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : SIDONIO VILELA GOUVEIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002808-8
Classe .. : 76633 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000734-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO SANTOS S/A e outros
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002868-4
Classe .. : 76688 AI - SP
Origem... : 98.0025101-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO 3 VIAS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002891-0
Classe .. : 49025 AGR - SP
Origem... : 93.03.006678-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA
Advogado : RICARDO ESTELLES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.002893-3
Classe .. : 49027 AGR - SP
Origem... : 93.03.104525-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : RICARDO ESTELLES
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
Advogado : MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.002899-4
Classe .. : 49033 AGR - SP
Origem... : 94.03.096569-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
Advogado : GILBERTO SAAD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.002911-1
Classe .. : 49045 AGR - SP
Origem... : 95.03.018694-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO SATIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003173-7
Classe .. : 76719 AI - SP
Origem... : 98.0051679-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003176-2
Classe .. : 76722 AI - SP
Origem... : 98.0049110-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO INDUSCRED S/A
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003184-1
Classe .. : 76730 AI - SP
Origem... : 98.0055222-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS TAVARES LEITE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003190-7
Classe .. : 76736 AI - SP
Origem... : 98.0046982-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : LAVANDERIA DA PAZ LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003194-4
Classe .. : 76740 AI - SP
Origem... : 98.0050752-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REX LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SALVATORE MANDARA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003197-0
Classe .. : 76743 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001788-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAMPANARIO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003335-7
Classe .. : 76765 AI - SP
Origem... : 98.0050768-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOCHIIHIKO SUDA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003724-7
Classe .. : 76863 AI - SP
Origem... : 98.0052145-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : KCH ANCOBRAS INDL/ LTDA
Advogado : ABEL SIMAO AMARO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003725-9
Classe .. : 76864 AI - SP
Origem... : 98.0043022-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003844-6
Classe .. : 49106 AGR - SP
Origem... : 97.03.088311-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
Advogado : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003846-0
Classe .. : 49108 AGR - SP
Origem... : 97.03.083494-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO SERGIO PADOVANI e outros
Advogado : LAURO AUGUSTONELLI
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003856-2
Classe .. : 49182 AGR - SP
Origem... : 95.03.091664-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A
Advogado : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003859-8
Classe .. : 49120 AGR - SP
Origem... : 96.03.049899-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MASSAKO SAKATA
Advogado : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003872-0
Classe .. : 49133 AGR - SP
Origem... : 97.03.036016-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS e outros
Advogado : PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.004146-9
Classe .. : 76940 AI - SP
Origem... : 97.0061812-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE NILDO VENANCIO DA SILVA e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004148-2

Classe .. : 76942 AI - SP
Origem... : 98.0049387-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004149-4
Classe .. : 76943 AI - SP
Origem... : 98.0040299-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004187-1
Classe .. : 76981 AI - SP
Origem... : 98.0044699-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004194-9
Classe .. : 76987 AI - SP
Origem... : 97.0060786-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BALDMEA MARIA DE SOUZA
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004215-2
Classe .. : 77001 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001248-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Agrdo.... : JUSSARA ALVES BOMFIM
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004299-1
Classe .. : 77080 AI - SP
Origem... : 98.0044780-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004324-7
Classe .. : 77101 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000033-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS e outros
Advogado : DENIVAL ANDRADE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004347-8
Classe .. : 77124 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003507-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA LUCIA DIAS
Advogado : PAULO VALENTE
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004449-5
Classe .. : 77213 AI - SP
Origem... : 98.0053778-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004499-9
Classe .. : 77263 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.003844-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SYS SERVICOS E ORGANIZACAO S/C LTDA
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004558-0
Classe .. : 77322 AI - SP
Origem... : 98.0052807-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004580-3
Classe .. : 77343 AI - SP
Origem... : 98.0051720-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004596-7
Classe .. : 77357 AI - SP
Origem... : 98.0049801-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004597-9
Classe .. : 77358 AI - SP
Origem... : 97.0044480-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004605-4
Classe .. : 77366 AI - SP
Origem... : 00.0520985-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
Advogado : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
Advogado : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004607-8
Classe .. : 77368 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002037-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado : FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
Agrdo.... : ANA CLAUDIA PAZETTO
Advogado : CONRADO DEL PAPA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004623-6
Classe .. : 77383 AI - SP
Origem... : 98.0054336-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.004630-3
Classe .. : 77388 AI - SP
Origem... : 98.0050546-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARGARIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado : PATRICIA DO PRADO AMARAL TRINDADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004676-5
Classe .. : 77432 AI - SP
Origem... : 98.0039306-4
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RENATO RODRIGUES LIMA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004691-1
Classe .. : 77447 AI - SP
Origem... : 98.0042391-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004693-5
Classe .. : 77449 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004579-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A
Advogado : ORLANDO DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004733-2
Classe .. : 77484 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001445-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAFICA SILFAB LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005037-9
Classe .. : 77521 AI - SP
Origem... : 98.0042644-2
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
Agrdo.... : FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005054-9

Classe .. : 77546 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005342-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
Advogado : DIRCEU FREITAS FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005059-8
Classe .. : 77554 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002469-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005084-7
Classe .. : 77576 AI - SP
Origem... : 98.0054516-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005101-3
Classe .. : 77589 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004855-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005105-0
Classe .. : 77591 AI - SP
Origem... : 98.0050805-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TADAHIRO TAKADA
Advogado : FRANCISCO GONCALVES MARTINS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005116-5
Classe .. : 77601 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004373-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO CALLADO PEREZ e outros
Advogado : LUIS EDUARDO PATRONE REGULES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005232-7
Classe .. : 77699 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002726-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ FINENCIO
Advogado : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005259-5
Classe .. : 77724 AI - SP
Origem... : 97.0058108-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ DA CRUZ e outros
Advogado : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005260-1
Classe .. : 77725 AI - SP
Origem... : 97.0058107-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE LUIS ANTIGNANI GILABEL e outros
Advogado : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005266-2
Classe .. : 77731 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003116-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : DYNATEST ENGENHARIA LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005314-9
Classe .. : 77771 AI - SP
Origem... : 96.0035498-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MAGNO MANPOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005323-0
Classe .. : 77780 AI - SP
Origem... : 97.0058300-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Agrdo.... : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : GLEZIO ANTONIO ROCHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005326-5
Classe .. : 77783 AI - SP
Origem... : 98.0032957-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS METALICO LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005379-4
Classe .. : 77831 AI - SP
Origem... : 98.0054344-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NILO CAMPI
Advogado : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005927-9
Classe .. : 77922 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004713-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005943-7
Classe .. : 77936 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004856-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA e outros
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005955-3
Classe .. : 77947 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000399-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLOVIS ROBERTO RONCO
Advogado : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006039-7
Classe .. : 78022 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006937-9

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SALVADOR CONGENTINO NETO e outros
Advogado : FABIOLA RABELLO DO AMARAL
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006076-2
Classe .. : 78060 AI - SP
Origem... : 98.0042805-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EXPRESSO MIRA LTDA
Advogado : ROBERTO DOS SANTOS
Agrdo.... : BANCO BMD S/A e outros
Advogado : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006078-6
Classe .. : 78063 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003586-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006095-6
Classe .. : 78061 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008243-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE MARIO TAMANINI
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006101-8
Classe .. : 78085 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000026-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006435-4
Classe .. : 78115 AI - SP
Origem... : 98.0050744-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP
Advogado : VALDIR VICENTE BARTOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006510-3
Classe .. : 78184 AI - SP
Origem... : 98.0043711-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RONALDO MORONE JUNIOR e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006574-7
Classe .. : 78236 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002165-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA ALLI LTDA
Advogado : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006575-9
Classe .. : 78237 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004137-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006577-2
Classe .. : 78239 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006329-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006743-4
Classe .. : 78246 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002760-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MENAS ORTEGA e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006746-0
Classe .. : 78254 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005070-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006837-2
Classe .. : 78335 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005830-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : A EURO VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006863-3
Classe .. : 78332 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008835-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006906-6
Classe .. : 78393 AI - SP
Origem... : 98.0403529-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
Advogado : ANTONIO MARQUES NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006910-8
Classe .. : 78397 AI - SP
Origem... : 98.0043692-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007204-1
Classe .. : 49186 AGR - SP
Origem... : 95.03.073717-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO
Advogado : LUCAS DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007224-7
Classe .. : 49206 AGR - SP
Origem... : 95.03.019629-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogado : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007230-2
Classe .. : 49212 AGR - SP
Origem... : 95.03.027914-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO CAIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007233-8
Classe .. : 49215 AGR - SP
Origem... : 94.03.039397-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SIELTE S/A INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS
Advogado : ORIPES AMANCIO FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007247-8
Classe .. : 49229 AGR - SP
Origem... : 97.03.060921-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NUCLEO EDUCACIONEL ERSEL S/C LTDA
Advogado : LUIZ APARECIDO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007329-0
Classe .. : 49296 AGR - SP
Origem... : 97.03.016087-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Agrdo.... : JOAO ENEAS PEREIRA e outros
Advogado : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007333-1
Classe .. : 78506 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006322-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRIGOL COML/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007335-5
Classe .. : 78510 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.004923-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TINTAS ANCORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007381-1
Classe .. : 78549 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009074-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado : JOAO PAULO ROSSI JULIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007519-4
Classe .. : 78551 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008273-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UBIRAJARA ALVES DE ABREU
Advogado : UBIRAJARA ALVES DE ABREU
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007523-6
Classe .. : 78553 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006380-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALEXANDRE EUGENIO DA SILVA E SOUZA
Advogado : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007601-0
Classe .. : 78624 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006093-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007612-5
Classe .. : 78634 AI - SP
Origem... : 98.0052541-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : G E K SOLUTION MARKETING DIRETO S/C LTDA
Advogado : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007659-9
Classe .. : 78675 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004732-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD ABRADIF
Advogado : MIGUEL PEREIRA NETO
Agrdo.... : BANCO BMD S/A e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007674-5
Classe .. : 78689 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006085-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COIMBRA AUTO POSTO LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007693-9
Classe .. : 78716 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006290-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007694-0
Classe .. : 78717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008126-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007711-7
Classe .. : 78705 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009297-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007763-4
Classe .. : 78778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004252-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil

Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007937-0
Classe .. : 78796 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009257-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007959-0
Classe .. : 78772 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004818-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007960-6
Classe .. : 78821 AI - SP
Origem... : 98.0007395-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PEDRO ALVES VILELA
Advogado : JOSE CLAUDINO FIRMINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.007963-1
Classe .. : 78820 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010822-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007985-0
Classe .. : 78838 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001749-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEOR ENGENHARIA LTDA
Advogado : ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008087-6
Classe .. : 78854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008806-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : GENTE E CIA AGENCIA DE MODELOS E PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogado : ALECIO CESAR SANCHES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008121-2
Classe .. : 78894 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010183-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA PAULISTA DE SEGUROS
Advogado : ANY HELOISA GENARI PERACA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008150-9
Classe .. : 78903 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007973-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRODAL REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008198-4
Classe .. : 78940 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009102-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAUJO FONTES E SZYMONOWICZ LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008344-0
Classe .. : 78986 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011074-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA
Advogado : MARCOS PEREIRA OSAKI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008358-0
Classe .. : 79001 AI - SP
Origem... : 1999.61.15.000015-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS PANEGOSI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008374-9

Classe .. : 79012 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009423-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANGELS INDL/ S/A
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008535-7
Classe .. : 79076 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009996-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008586-2
Classe .. : 79125 AI - SP
Origem... : 98.0051266-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAX TENNENBAUM E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008599-0
Classe .. : 79138 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009872-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TILLIMPA S/A IND/ E COM
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008658-1
Classe .. : 49308 AGR - SP
Origem... : 97.03.004767-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : BANCO DIGIBANCO S/A e outros
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008662-3
Classe .. : 49312 AGR - SP
Origem... : 95.03.077716-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008666-0
Classe .. : 49316 AGR - SP
Origem... : 97.03.083945-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOLON RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008671-4
Classe .. : 49321 AGR - SP
Origem... : 97.03.047382-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOLON RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : L S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008678-7
Classe .. : 49328 AGR - SP
Origem... : 93.03.050917-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008689-1
Classe .. : 49339 AGR - SP
Origem... : 93.03.101691-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : TRANSPEDRINHAS TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
Advogado : VAMILSON JOSE COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008728-7
Classe .. : 79207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008065-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA CATCD
Advogado : LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008756-1
Classe .. : 79244 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008320-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

Agrdo.... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Advogado : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008777-9
Classe .. : 79265 AI - SP
Origem... : 98.0054535-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALTER TOLEDO WOERLE e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008779-2
Classe .. : 79267 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010440-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANPAR FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008793-7
Classe .. : 79281 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009247-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUNAMIS COM/ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado : ALECIO CESAR SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008799-8
Classe .. : 79286 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008618-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : C P P C CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA e outros
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008819-0
Classe .. : 79306 AI - SP
Origem... : 98.0053043-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : STI INDL/ LTDA e outros
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008823-1
Classe .. : 79310 AI - SP
Origem... : 98.0033676-1

Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MARCOS VINICIUS CABIANCA e outros
Advogado : RONALDO BERTAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008829-2
Classe .. : 79314 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009262-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : CAETANO JOSE PEREIRA
Advogado : MARISA SANTOS SEVERO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008840-1
Classe .. : 79323 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011002-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : COOPERCARGAS COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CARGAS E
DESCARGAS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008847-4
Classe .. : 79329 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009123-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ULTRADATA S/C LTDA
Advogado : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008852-8
Classe .. : 79333 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009578-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008856-5
Classe .. : 79336 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009845-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
Advogado : EDMIR REIS BOTURAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008865-6
Classe .. : 79344 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009962-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO FIAM
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : MILENA PEREIRA DA SILVA
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008866-8
Classe .. : 79345 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002778-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008885-1
Classe .. : 79366 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011020-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009179-5
Classe .. : 79373 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005887-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS FACCHINI LTDA
Advogado : FAICAL CAIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009355-0
Classe .. : 79413 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010804-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
Advogado : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009412-7
Classe .. : 79470 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009342-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNISYS NETWORK LTDA

Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009468-1
Classe .. : 79489 AI - SP
Origem... : 98.0052275-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE REIXACH BLANES e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009498-0
Classe .. : 79573 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009069-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009824-8
Classe .. : 79584 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009612-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASBRASIL CERRADO IRRIGACAO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009825-0
Classe .. : 79585 AI - SP
Origem... : 98.0051738-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009829-7
Classe .. : 79588 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009956-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009857-1
Classe .. : 79615 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005831-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009906-0
Classe .. : 79661 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012387-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MONICA AGUIAR DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009911-3
Classe .. : 79666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002669-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009932-0
Classe .. : 79675 AI - SP
Origem... : 98.0054398-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009935-6
Classe .. : 79689 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000109-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ELAINE PHELIPETI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009965-4
Classe .. : 79715 AI - SP
Origem... : 98.0050377-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVIDS VESTUARIOS LTDA
Advogado : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009974-5

Classe .. : 79723 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000189-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COBRACO TRADING S/A
Advogado : ESPER CHACUR FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010011-5
Classe .. : 79788 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010826-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVINET SERVICOS S/C LTDA
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010015-2
Classe .. : 79792 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012391-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010040-1
Classe .. : 79832 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002502-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Agrdo.... : RICARDO AUGUSTO MOYSES
Advogado : VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010041-3
Classe .. : 79833 AI - SP
Origem... : 97.0039701-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDMILSON CASTRO BRANDAO e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010050-4
Classe .. : 79842 AI - SP
Origem... : 98.0051049-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010064-4
Classe .. : 79745 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005008-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
Agrdo.... : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010074-7
Classe .. : 79769 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012567-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : SETRAM SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA MEDICA S/C LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010086-3
Classe .. : 79852 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011785-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010089-9
Classe .. : 79855 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010807-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010102-8
Classe .. : 79758 AI - SP
Origem... : 98.0027793-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010111-9
Classe .. : 79865 AI - SP
Origem... : 98.0035635-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JABUTICABA BOUTIQUE LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010115-6
Classe .. : 79869 AI - SP
Origem... : 98.0048733-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORBAC COSMETICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010119-3
Classe .. : 79777 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009204-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Advogado : ZANON DE PAULA BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010123-5
Classe .. : 79781 AI - SP
Origem... : 98.0028361-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010129-6
Classe .. : 79885 AI - SP
Origem... : 96.0016318-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ORLANDO DA SILVA CABRAL e outros
Advogado : ANTONIO BENEDITO MARGARIDO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010143-0
Classe .. : 79899 AI - SP
Origem... : 96.0037064-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ORLANDO MACHADO FREIRE DA SILVA e outros
Advogado : ADEMAR CARLOS DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010522-8
Classe .. : 49378 AGR - SP
Origem... : 93.03.047754-5

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : DERGAMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : EDUARDO DO VALE BARBOSA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010533-2
Classe .. : 49389 AGR - SP
Origem... : 98.03.008184-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SONIA MARA GRISPINO SOFFREDI
Advogado : GERSON SHIGUEMORI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010536-8
Classe .. : 49392 AGR - SP
Origem... : 98.03.033904-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMERICO VIADERO LOPES e outros
Advogado : ELIANA REGINATO PICCOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010550-2
Classe .. : 49406 AGR - SP
Origem... : 98.03.032806-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARINA EMILIA SILVA ANDRADE
Advogado : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010567-8
Classe .. : 49423 AGR - SP
Origem... : 98.03.032806-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARINA EMILIA SILVA ANDRADE
Advogado : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010573-3
Classe .. : 49429 AGR - SP
Origem... : 97.03.069812-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALBERTO HOLZER e outros
Advogado : EDVALDO CARNEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010577-0
Classe .. : 49433 AGR - SP
Origem... : 97.03.086702-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CRISTIANO WALTER SIMON
Advogado : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010588-5
Classe .. : 49444 AGR - SP
Origem... : 97.03.050899-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : BENEDITO POSSOMATO e outros
Advogado : ANTONIO BENEDITO SOARES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010628-2
Classe .. : 80034 AI - SP
Origem... : 98.0010935-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010637-3
Classe .. : 80046 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010713-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010642-7
Classe .. : 80051 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009548-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : METODO ENGENHARIA S/A
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010808-4
Classe .. : 80081 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009764-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HEBROM ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010815-1
Classe .. : 80087 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005242-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : ANGELA MANGUEIRA GARCIA
Advogado : REINALDO ANTONIO VOLPIANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010846-1
Classe .. : 80116 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004660-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010996-9
Classe .. : 49525 AGR - SP
Origem... : 97.03.042754-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RUBENS SOUZA RIBEIRO
Advogado : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011017-0
Classe .. : 49546 AGR - SP
Origem... : 98.03.003674-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE NAGIB FRANCISCO SAMPAIO
Advogado : LIANE A SAMPAIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011081-9
Classe .. : 49610 AGR - SP
Origem... : 98.03.032602-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDMIR RIBEIRO e outros
Advogado : CELIO SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011090-0
Classe .. : 49619 AGR - SP
Origem... : 97.03.069824-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO DA COSTA ARAUJO
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.011092-3
Classe .. : 49621 AGR - SP
Origem... : 97.03.064120-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARKUS HALLER
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.011093-5
Classe .. : 49622 AGR - SP
Origem... : 97.03.064120-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARKUS HALLER
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.011105-8
Classe .. : 49634 AGR - SP
Origem... : 98.03.036822-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ENZO CALLEGARI e outros
Advogado : MYRIAN BECKER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.011153-8
Classe .. : 80244 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010243-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS COOPERC
Advogado : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.011500-3
Classe .. : 80269 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012382-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS E
CONSULTORES
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011746-2
Classe .. : 80303 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014324-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogado : ADRIANA ZILIO MAXIMIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011748-6
Classe .. : 80300 AI - SP
Origem... : 97.0059373-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : ASTERISCO ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011754-1
Classe .. : 80315 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010809-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : W A INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011760-7
Classe .. : 80307 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010283-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : INTERSERVICE ENGENHARIA DE COMUNICACOES S/C LTDA
Advogado : EZIO KAWAMURA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011761-9
Classe .. : 80308 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010093-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011765-6
Classe .. : 80312 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013348-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011815-6
Classe .. : 80364 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009139-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO FABIO PRADO ABREU e outros
Advogado : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011819-3
Classe .. : 80368 AI - SP
Origem... : 98.0043316-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LINK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011839-9
Classe .. : 80385 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015233-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BRI PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011848-0
Classe .. : 80394 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012599-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA e outros
Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012166-0
Classe .. : 80447 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011803-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogado : LAURO CLASEN DE MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012210-0
Classe .. : 80484 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000809-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTACAS BENATON LTDA

Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012228-7
Classe .. : 80498 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012366-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C LTDA
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012240-8
Classe .. : 80508 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014497-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARMELO ROS SANCHES
Advogado : ANDRE WEHBA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012340-1
Classe .. : 80511 AI - SP
Origem... : 98.0045779-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAMA AUTOPECAS LTDA e outros
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012635-9
Classe .. : 80596 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013340-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : DIGENE DO BRASIL LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012812-5
Classe .. : 80655 AI - SP
Origem... : 97.0020836-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros
Advogado : RENATO PEREIRA PESSUTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : GEORG POHL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012818-6
Classe .. : 80659 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.012627-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012828-9
Classe .. : 80671 AI - SP
Origem... : 98.0040607-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPAAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012862-9
Classe .. : 80676 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011979-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CUISINE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012868-0
Classe .. : 80683 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014301-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ANDREA RUIVO CONSTRUCAO
Advogado : CARLOS AUGUSTO DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012903-8
Classe .. : 80712 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015518-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLARIANT S/A
Advogado : ALEX FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012920-8
Classe .. : 80729 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014454-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TELETECH DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado : ARNALDO PIPEK
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012982-8
Classe .. : 49698 AGR - SP
Origem... : 96.03.010406-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012983-0
Classe .. : 49699 AGR - SP
Origem... : 97.03.069830-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARMANDO JOSE DOS INOCENTES e outros
Advogado : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012996-8
Classe .. : 49712 AGR - SP
Origem... : 97.03.002462-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DONIZETTI MARCONDES e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012997-0
Classe .. : 49713 AGR - SP
Origem... : 98.03.003126-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZA APARECIDA MALUF e outros
Advogado : KIYO ISHII
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012999-3
Classe .. : 49715 AGR - SP
Origem... : 98.03.036556-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANIR ROBERTO DA SILVA
Advogado : ELIANA ASTRASKAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013001-6
Classe .. : 49717 AGR - SP
Origem... : 97.03.084252-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILDA PARREIRA e outros

Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013008-9
Classe .. : 49724 AGR - SP
Origem... : 96.03.070233-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO REAL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS DONINI
Agrdo.... : PEDRO NISHIMUNE e outros
Advogado : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013010-7
Classe .. : 49726 AGR - SP
Origem... : 98.03.004950-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADEMIR GRABERT e outros
Advogado : ROBERTO SCORIZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013011-9
Classe .. : 49727 AGR - SP
Origem... : 98.03.018638-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIO AKERA AKATUKA
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013013-2
Classe .. : 49729 AGR - SP
Origem... : 98.03.028764-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : CLAUDIO BINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013015-6
Classe .. : 49731 AGR - SP
Origem... : 98.03.029933-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OLMA S/A OLEOS VEGETAIS
Advogado : CYRO PENNA CESAR DIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013017-0
Classe .. : 49733 AGR - SP
Origem... : 98.03.030952-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO E SILVA PEREIRA
Advogado : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013018-1
Classe .. : 49734 AGR - SP
Origem... : 97.03.086017-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : YOKO SHIZURU RODRIGUES
Advogado : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013021-1
Classe .. : 49737 AGR - SP
Origem... : 98.03.006914-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE VITAL CORREA
Advogado : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013030-2
Classe .. : 49746 AGR - SP
Origem... : 98.03.006928-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERTO ROSMINO
Advogado : MARCOS MONACO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013031-4
Classe .. : 49747 AGR - SP
Origem... : 98.03.009164-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ODUVALDO PAVAN
Advogado : REGINA GENTIL BRASILEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013032-6
Classe .. : 49748 AGR - SP
Origem... : 98.03.029757-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO FARICELLI FILHO
Advogado : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013033-8

Classe .. : 49749 AGR - SP
Origem... : 98.03.030954-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SYLVIO DIAS LOPES
Advogado : HEBER AMERICANO SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013038-7
Classe .. : 49754 AGR - SP
Origem... : 95.03.072969-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ALBERTO GRATON
Advogado : FERNANDO JACOB FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013040-5
Classe .. : 49756 AGR - SP
Origem... : 95.03.079733-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDMOND VAN PARYS
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013042-9
Classe .. : 49758 AGR - SP
Origem... : 97.03.002342-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE CARLOS AZEVEDO
Advogado : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013044-2
Classe .. : 49760 AGR - SP
Origem... : 97.03.043344-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE ALUMINIO FALCAO LTDA
Advogado : EDSON LEONARDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013045-4
Classe .. : 49761 AGR - SP
Origem... : 97.03.048286-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WIL COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA TAPIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013046-6
Classe .. : 49762 AGR - SP
Origem... : 97.03.079972-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outros
Advogado : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013050-8
Classe .. : 49766 AGR - SP
Origem... : 94.03.105770-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BLOMACO INDL/ COML/ S/A
Advogado : ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013051-0
Classe .. : 49767 AGR - SP
Origem... : 95.03.075089-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WALDOMIRO CARVAS
Advogado : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013055-7
Classe .. : 49771 AGR - SP
Origem... : 97.03.043365-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LEON ILLOZ
Advogado : NILO CARIM SULEIMAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013056-9
Classe .. : 49772 AGR - SP
Origem... : 97.03.048288-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FABIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado : EDNA IANNETTA DEL BUSSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013057-0
Classe .. : 49773 AGR - SP
Origem... : 97.03.056869-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : ANTONIO HAJIME HOSOKAWA e outros
Advogado : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013061-2
Classe .. : 49777 AGR - SP
Origem... : 98.03.009165-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELETRO LUMINAR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013091-0
Classe .. : 80760 AI - SP
Origem... : 96.0015867-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO TADDEO
Advogado : JOSE ARRUDA DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013129-0
Classe .. : 80796 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015192-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013130-6
Classe .. : 80797 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015050-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA e outros
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013158-6
Classe .. : 80824 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013372-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013174-4
Classe .. : 80840 AI - SP
Origem... : 95.0037676-8

Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CLAUDETTE LEONARDA REIS
Advogado : HERMANO VILLELA MARTINS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013175-6
Classe .. : 80841 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016092-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013191-4
Classe .. : 80856 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013680-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013397-2
Classe .. : 80895 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010706-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013644-4
Classe .. : 80915 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014456-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : TANIA REGINA SEVERINO LARANJA e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013652-3
Classe .. : 80922 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015220-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013655-9
Classe .. : 80925 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015589-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHNICAL IMAGEM S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013658-4
Classe .. : 80928 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012231-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013678-0
Classe .. : 80946 AI - SP
Origem... : 98.0002680-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TANIA FAVORETTO
Agrdo.... : WALDOMIRO PALMIERE e outros
Advogado : ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013686-9
Classe .. : 80954 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011779-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SQUADRUS IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013703-5
Classe .. : 80989 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012510-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/C LTDA
Advogado : VALMIR PALMEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013707-2
Classe .. : 80992 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011119-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : APOIO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013710-2
Classe .. : 80995 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013083-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MATSUNAGA S/C LTDA
Advogado : SIDNEY GONCALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013719-9
Classe .. : 81004 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011722-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013732-1
Classe .. : 81018 AI - SP
Origem... : 1999.03.00.008217-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELAINE CRISTINA SOARES
Advogado : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
Agrdo.... : JUIZA CONVOCADA MARISA SANTOS SEGUNDA SECAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013749-7
Classe .. : 81034 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015795-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : LOPES LONGO E PEREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013757-6
Classe .. : 81042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012025-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : SEMEG SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013775-8
Classe .. : 81060 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004854-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013805-2
Classe .. : 49793 AGR - SP
Origem... : 97.03.086351-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE ABEL DOS SANTOS
Advogado : RUBENS HEITZMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013808-8
Classe .. : 49796 AGR - SP
Origem... : 96.03.086992-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado : MARCOS ANTONIO COLANGELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013810-6
Classe .. : 49798 AGR - SP
Origem... : 98.03.004959-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PETERCO ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013811-8
Classe .. : 49799 AGR - SP
Origem... : 98.03.004962-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NERCIDES APARECIDA LUPIER
Advogado : EDUARDO SIMOES NEVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013813-1
Classe .. : 49801 AGR - SP
Origem... : 98.03.004148-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A
Advogado : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013814-3
Classe .. : 49802 AGR - SP
Origem... : 97.03.067512-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADELVAIR JOSE BEDINE
Advogado : JOAO BATISTA COLLETTI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013819-2
Classe .. : 49807 AGR - SP
Origem... : 95.03.075088-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SHEILA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA E NOGUEIRA
Advogado : MANUEL VILA RAMIREZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013820-9
Classe .. : 49808 AGR - SP
Origem... : 95.03.077181-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GALLI
Advogado : MARY GRUN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013823-4
Classe .. : 49811 AGR - SP
Origem... : 97.03.033021-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DELSON CORREIA LOPES e outros
Advogado : FERNANDO CAMPOS SCAFF
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013826-0
Classe .. : 49814 AGR - SP
Origem... : 98.03.028757-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EUGENIO ALVES BONFIM
Advogado : ANA MARIA DE CASTRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013829-5
Classe .. : 49817 AGR - SP
Origem... : 98.03.029874-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERTO OPPIDIO JUNIOR e outros
Advogado : WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013834-9
Classe .. : 49822 AGR - SP
Origem... : 97.03.043366-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HAVER E BEUMER LATINOAMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO SATIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013835-0
Classe .. : 49823 AGR - SP
Origem... : 97.03.079883-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA IVETE DONARI RICCO
Advogado : MONICA ALVES PICCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013837-4
Classe .. : 49825 AGR - SP
Origem... : 98.03.030953-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA LUCIA MOREIRA e outros
Advogado : SEBASTIAO CALIXTO H DE S ARANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013838-6
Classe .. : 49826 AGR - SP
Origem... : 98.03.012360-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado : RICARDO PIRAGINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013843-0
Classe .. : 49831 AGR - SP
Origem... : 97.03.088623-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ARDALIO
Advogado : MARIO NUNEZ CARBALLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013844-1
Classe .. : 49832 AGR - SP
Origem... : 97.03.088613-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LOURDES VALERIA GOMES e outros
Advogado : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013849-0
Classe .. : 49837 AGR - SP
Origem... : 97.03.061462-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO TORET JUNIOR e outros
Advogado : LUCIANA ZOTTOLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013850-7
Classe .. : 49838 AGR - SP
Origem... : 97.03.061181-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RETENGE ENGENHARIA LTDA
Advogado : IVONE DA CONCEICAO R CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013851-9
Classe .. : 49839 AGR - SP
Origem... : 97.03.027211-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROSANI MARLY FACHINI PRANDINE
Advogado : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013852-0
Classe .. : 49840 AGR - SP
Origem... : 97.03.009497-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RUY LAPETINA
Advogado : JOSE ROBERTO CERSOSIMO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013853-2
Classe .. : 49841 AGR - SP
Origem... : 96.03.016080-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DOMINIUM S/A
Advogado : OMAR CAMPOS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013856-8
Classe .. : 49844 AGR - SP
Origem... : 95.03.032426-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA
Advogado : AMILCAR FERREIRA DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013857-0
Classe .. : 49845 AGR - SP
Origem... : 98.03.009161-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO BATISTA PRETO
Advogado : WILSON BENTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013860-0
Classe .. : 49848 AGR - SP
Origem... : 95.03.023654-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IGREJA SEKAI KYU SEI KYO DO BRASIL
Advogado : TASSO DUARTE DE MELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013862-3
Classe .. : 49850 AGR - SP
Origem... : 96.03.002009-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013863-5
Classe .. : 49851 AGR - SP
Origem... : 97.03.088586-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ORLANDO STOPPA e outros
Advogado : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013864-7
Classe .. : 49852 AGR - SP
Origem... : 97.03.043367-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado : MARIO RICARDO MACHADO DUARTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013865-9
Classe .. : 49853 AGR - SP

Origem... : 98.03.009172-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : OSWALDO ALBERTO R P DA FONSECA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013868-4
Classe .. : 49856 AGR - SP
Origem... : 97.03.029774-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIS ALMEIDA SANTOS
Advogado : RAUL VIEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013875-1
Classe .. : 49863 AGR - SP
Origem... : 95.03.067086-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JARBAS DO SANTO VIARO
Advogado : EDGAR RAHAL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013877-5
Classe .. : 49865 AGR - SP
Origem... : 98.03.004958-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE RIBEIRO CUNHA NETTO
Advogado : PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013883-0
Classe .. : 49871 AGR - SP
Origem... : 98.03.037315-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013884-2
Classe .. : 49872 AGR - SP
Origem... : 95.03.072690-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELSON ALEXANDRE SAYAO
Advogado : ROBERTO LACAZE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013886-6
Classe .. : 49874 AGR - SP
Origem... : 95.03.072966-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE TADEU ERCOLIN
Advogado : LUIS CESAR BORTOLETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013892-1
Classe .. : 49880 AGR - SP
Origem... : 98.03.023599-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PATRICIO MIRA SANCHEZ
Advogado : ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013893-3
Classe .. : 49881 AGR - SP
Origem... : 98.03.018639-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO FERNANDO REGINATO
Advogado : MARIO ROBERTO ATTANASIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013896-9
Classe .. : 49884 AGR - SP
Origem... : 97.03.052372-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO
Advogado : RENATO GONCALVES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013897-0
Classe .. : 49885 AGR - SP
Origem... : 97.03.036500-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RENATO STRIULI e outros
Advogado : HONORIO TANAKA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013900-7
Classe .. : 49888 AGR - SP
Origem... : 95.03.069578-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO SERGIO SOARES DE CAMARGO

Advogado : GILDA A TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013901-9
Classe .. : 49889 AGR - SP
Origem... : 95.03.075055-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO MARIM e outros
Advogado : JORGE LUIZ COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013902-0
Classe .. : 49890 AGR - SP
Origem... : 95.03.090530-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO EGIDIO ROMAO JUNIOR e outros
Advogado : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013911-1
Classe .. : 49899 AGR - SP
Origem... : 97.03.085802-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALPA ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013913-5
Classe .. : 49901 AGR - SP
Origem... : 97.03.084389-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HEINZ ERNST ROHRIG
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013919-6
Classe .. : 49907 AGR - SP
Origem... : 98.03.009581-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EUGENIO LITTIERI
Advogado : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013920-2
Classe .. : 49908 AGR - SP
Origem... : 98.03.029765-1
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MICROSOLDA COM/ E TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
Advogado : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013921-4
Classe .. : 49909 AGR - SP
Origem... : 98.03.009580-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OTAVIO GERALDO DA SILVA
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013922-6
Classe .. : 49910 AGR - SP
Origem... : 98.03.009904-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WALDEMAR JOSE DA SILVA
Advogado : MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013936-6
Classe .. : 49924 AGR - SP
Origem... : 97.03.005599-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : ECIRA REPRESENTACOES E COM/ LTDA
Advogado : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013942-1
Classe .. : 49930 AGR - SP
Origem... : 96.03.078631-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLA CANTREVA e outros
Advogado : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013943-3
Classe .. : 49931 AGR - SP
Origem... : 96.03.050972-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLOS ARMANDO CHOEFI e outros
Advogado : MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013944-5

Classe .. : 49932 AGR - SP
Origem... : 96.03.047989-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HUGO KLAUS GRIESER e outros
Advogado : ROBERTO CRUZ MOYSES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013945-7
Classe .. : 49933 AGR - SP
Origem... : 96.03.045772-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANA SAMPAIO HENRIQUES e outros
Advogado : WALDEMAR THOMAZINE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013946-9
Classe .. : 49934 AGR - SP
Origem... : 96.03.043263-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO LAVIERI MARTINS
Advogado : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013952-4
Classe .. : 49940 AGR - SP
Origem... : 98.03.029689-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013955-0
Classe .. : 49943 AGR - SP
Origem... : 98.03.008200-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELIZABETH SOLANGE KOBAYASHI
Advogado : ROBERVAL MOREIRA GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013956-1
Classe .. : 49944 AGR - SP
Origem... : 98.03.008194-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HEITOR FEDERICO
Advogado : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013957-3
Classe .. : 49945 AGR - SP
Origem... : 98.03.008187-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONFECÇÕES ELBA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013960-3
Classe .. : 49948 AGR - SP
Origem... : 97.03.065915-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PAULO ROLIM ROSA
Advogado : ANA PAULA ROLIM ROSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013964-0
Classe .. : 49952 AGR - SP
Origem... : 97.03.046340-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLERIA DE PAULA VIEIRA FURLANETTI e outros
Advogado : ABEL DOS REIS MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013965-2
Classe .. : 49953 AGR - SP
Origem... : 97.03.024636-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTENOR SIGNORINI
Advogado : JOAO DANIEL DE CAIRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013974-3
Classe .. : 49962 AGR - SP
Origem... : 98.03.024057-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RONY SALGADO LOCHER
Advogado : GERSON SHIGUEMORI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013978-0
Classe .. : 49966 AGR - SP
Origem... : 96.03.062777-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado : MARIA APARECIDA PRATA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013979-2
Classe .. : 49967 AGR - SP
Origem... : 96.03.053977-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DONATO LOCASPI
Advogado : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013980-9
Classe .. : 49968 AGR - SP
Origem... : 96.03.053975-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NELSON AKIRA SHIMIZU
Advogado : SUELI DIAS MARINHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013981-0
Classe .. : 49969 AGR - SP
Origem... : 96.03.021965-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
Advogado : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013983-4
Classe .. : 49971 AGR - SP
Origem... : 95.03.058494-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : TERUO TACAACA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013989-5
Classe .. : 49977 AGR - SP
Origem... : 98.03.008232-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : O BALDO E PAVANI LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013990-1
Classe .. : 49978 AGR - SP
Origem... : 98.03.008201-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE CARLOS MANCUSO
Advogado : MARIA ANTONIA DOS REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013992-5
Classe .. : 49980 AGR - SP
Origem... : 98.03.008246-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELDER DE STEFANI
Advogado : JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013993-7
Classe .. : 49981 AGR - SP
Origem... : 98.03.028759-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BENITO ALAN CARDEC TAVARES
Advogado : LUCIA MARIA DO NASCIMENTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.014458-1
Classe .. : 81076 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012835-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : TERAPEUTICA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014462-3
Classe .. : 81080 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013998-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS e outros
Advogado : WALTER BUSSAMARA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014468-4
Classe .. : 81072 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016092-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014673-5
Classe .. : 81109 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009730-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ IKEDA LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014683-8
Classe .. : 81131 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014264-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERTIMPORT S/A
Advogado : CELIA ERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014709-0
Classe .. : 81146 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016876-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEGASSONIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014715-6
Classe .. : 81123 AI - SP
Origem... : 96.0023778-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014808-2
Classe .. : 81149 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015247-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014836-7
Classe .. : 81179 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015222-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014840-9
Classe .. : 81182 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015821-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.014907-4
Classe .. : 81247 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012024-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SMISA SERVICO DE MEDICINA INTENSIVA SANTO ANDRE S/C LTDA
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014908-6
Classe .. : 81248 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012026-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HEMACEL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.014923-2
Classe .. : 81262 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012017-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014941-4
Classe .. : 81280 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008474-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : RUDLOFF INDL/ LTDA
Advogado : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.015242-5
Classe .. : 81312 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014439-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : CDTU CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPIA UROLOGICA S/C LTDA
Advogado : LUIZ NOBORU SAKAUE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015378-8
Classe .. : 81339 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013333-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : SANNADI UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015386-7
Classe .. : 81347 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015174-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : HELOISE HELENA PEDROSO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015777-0
Classe .. : 81386 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012400-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO BORDINO
Advogado : MARCO ANTONIO ESTEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015950-0
Classe .. : 81404 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013383-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015953-5
Classe .. : 81407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005901-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015966-3
Classe .. : 81414 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.015070-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016269-8
Classe .. : 81552 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011960-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016290-0
Classe .. : 81575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016660-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016312-5
Classe .. : 81594 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016058-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016320-4
Classe .. : 81602 AI - SP
Origem... : 98.0053371-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e outros
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016335-6
Classe .. : 81617 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017974-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : GENERAL CONTRACTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016336-8
Classe .. : 81618 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017592-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : TRANSPORTE E TURISMO MORAES LTDA
Advogado : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016338-1
Classe .. : 81620 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016506-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : MELNIK ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016345-9
Classe .. : 81627 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014631-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : SAMA SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016574-2
Classe .. : 81685 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013773-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANGELS IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016575-4
Classe .. : 81686 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016768-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FITOL S/A IND/ E COM/
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016576-6
Classe .. : 81687 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017350-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEPE GRUPO ESPECIALIZADO EM PROCEDIMENTOS ENDOSCOPICOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016670-9
Classe .. : 81699 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015577-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros
Advogado : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016674-6
Classe .. : 81702 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016774-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016676-0
Classe .. : 81704 AI - SP
Origem... : 98.0037055-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAFICA SILFAB LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016683-7
Classe .. : 81711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012561-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.016693-0
Classe .. : 81721 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012388-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO CARLOS VILLA NOVA
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016704-0
Classe .. : 81730 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014263-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : SERVICO ESPECIALIZADO DE MEDICINA INTERNA DR GILBERTO CABRAL MARTINS S/C
LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016707-6
Classe .. : 81733 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016849-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016748-9
Classe .. : 81771 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014224-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : GAYA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016773-8
Classe .. : 81796 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016191-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
Agrdo.... : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outros
Advogado : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016819-6
Classe .. : 81832 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015034-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017095-6
Classe .. : 81859 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016619-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017123-7
Classe .. : 49996 AGR - SP
Origem... : 95.03.024199-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO FARDIN
Advogado : DALVA BARBOSA FARDIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.017127-4
Classe .. : 50000 AGR - SP
Origem... : 95.03.097848-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PIETRO ANGELUCCI e outros
Advogado : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.017146-8
Classe .. : 81893 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017702-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
Advogado : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017261-8
Classe .. : 81904 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012564-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOCEIRA DUOMO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017279-5
Classe .. : 81918 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015746-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : OTO TIMS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE DEILSON DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017281-3
Classe .. : 81920 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016231-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017306-4
Classe .. : 81944 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015196-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017309-0
Classe .. : 81947 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018024-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIDEO TORAX S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017464-0
Classe .. : 81975 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019193-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : JACG DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017468-8
Classe .. : 81979 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017469-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CLINICA MEDICA TRANS ORT S/C LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017470-6
Classe .. : 81981 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017104-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : DL ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : ABDENEGO SORENCE BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017633-8
Classe .. : 82024 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017690-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VISTA LINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : CHRISTIANE RACY MOUMDJIAN GIROTTO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017765-3
Classe .. : 82055 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018597-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017778-1
Classe .. : 82072 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016571-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017880-3
Classe .. : 82086 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017659-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : MASTER COR S/C LTDA
Advogado : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018129-2
Classe .. : 82125 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014701-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEDICINA E CIRURGIA CENTER S/C LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018139-5
Classe .. : 82135 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017343-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018152-8
Classe .. : 82147 AI - SP
Origem... : 98.0045783-6

Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outros
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018156-5
Classe .. : 82151 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012232-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018171-1
Classe .. : 82166 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017472-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : ANGIODIAGNOSE CLINICA MEDICA S/C LTDA
Advogado : JOSE HLAVNICKA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018173-5
Classe .. : 82168 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017631-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE RECURSOS HUMANOS PRODUCAO COOPERADA COOPPS
Advogado : LUIZ FERNANDO ABUD
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018178-4
Classe .. : 82173 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018020-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CLINICA NOVA VIDA GINECOLOGIA LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018337-9
Classe .. : 82200 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017893-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALCINEIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018371-9
Classe .. : 82226 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013383-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018377-0
Classe .. : 82232 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012104-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : TEC HAND COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018686-1
Classe .. : 82302 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019672-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROBEL S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018725-7
Classe .. : 82336 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012018-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018726-9
Classe .. : 82335 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010094-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018852-3
Classe .. : 82367 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018025-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : IKENAGA E CINTRA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.018855-9
Classe .. : 82370 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017731-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : INFRA ESTRUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado : CAMILO RAMALHO CORREIA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.018895-0
Classe .. : 82405 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020202-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019012-8
Classe .. : 82439 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018388-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.019019-0
Classe .. : 82445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017547-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.019021-9
Classe .. : 82454 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016885-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADELSON PAIVA SERRA
Agrdo.... : AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES
Advogado : RENATO LAZZARINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.019076-1
Classe .. : 50003 AGR - SP
Origem... : 96.03.078036-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : HUMBERTO GOUVEIA
Agrdo.... : EDSON ESTEVAM BARROSO
Advogado : MARCIA FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.019079-7
Classe .. : 50006 AGR - SP
Origem... : 97.03.042482-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE LUIZ XAVIER DA SILVEIRA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.019083-9
Classe .. : 50010 AGR - SP
Origem... : 95.03.068818-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WATTSTART COM/ ATACADISTA DE ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Advogado : SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.019121-2
Classe .. : 82514 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018213-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LINCOLN SUSSUMU YAMAGUCHI e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019123-6
Classe .. : 82512 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018207-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BETZDEARBORN BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019131-5
Classe .. : 82531 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019893-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019134-0

Classe .. : 82534 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019207-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN
Advogado : NELSON SOUZA
Agrdo.... : EDNEIA GOMES SILVA SORE
Advogado : LUIZ AUGUSTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019555-2
Classe .. : 82614 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019170-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019848-6
Classe .. : 82619 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020012-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL SAO PAULO
Advogado : LEANDRO AGUIAR PICCINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019854-1
Classe .. : 82625 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017806-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO
Advogado : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019879-6
Classe .. : 82648 AI - SP
Origem... : 98.0036398-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : CIPRIANI FRIGO E CIA LTDA
Advogado : JONAS JAKUTIS FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019898-0
Classe .. : 82667 AI - SP
Origem... : 97.0022454-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO BATISTA GOMES e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019928-4
Classe .. : 82697 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012454-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : LOT OPERACOES TECNICAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019929-6
Classe .. : 82698 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020840-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : JC MEDICINA INTERNA S/C LTDA
Advogado : CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019979-0
Classe .. : 82745 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005048-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019997-1
Classe .. : 82762 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011445-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020011-0
Classe .. : 82771 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018069-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : IMUVI INSTITUTO DE MEDICINA HUMANAE VITAE S/C LTDA
Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020083-3
Classe .. : 82838 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019939-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUEI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020120-5
Classe .. : 82894 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014704-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020138-2
Classe .. : 82867 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014634-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA S/C
LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020143-6
Classe .. : 82872 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018569-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COMERCIAL E
EMPRESARIAL COOPERCEM
Advogado : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020161-8
Classe .. : 82886 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017812-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020208-8
Classe .. : 82954 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013704-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REINALDO JOSE MATEUS RENA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020227-1

Classe .. : 82971 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020853-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CTS CENTRAL TECNICA DE SINALIZACAO LTDA
Advogado : FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020232-5
Classe .. : 82980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021009-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : DERMA CRAZ S/C LTDA
Advogado : PATRICIA OLEGARIO DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020234-9
Classe .. : 82982 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016273-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA
Advogado : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020252-0
Classe .. : 82995 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016327-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA SALETH CHIARI MATIAS
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020752-9
Classe .. : 83060 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020543-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERAL DO COMERCIO TRADING S/A e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020758-0
Classe .. : 83061 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019585-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALDO SOARES DE MOURA
Advogado : CELSO ROLIM ROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020759-1
Classe .. : 83062 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001156-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBENS ROBERTO CASELLA e outros
Advogado : WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020777-3
Classe .. : 83091 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013576-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : ORTOSUL ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020778-5
Classe .. : 83092 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011846-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : T E T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Advogado : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020795-5
Classe .. : 83105 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017767-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021031-0
Classe .. : 83171 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021554-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOSCH TELECOM LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021149-1
Classe .. : 83212 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020038-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.021213-6
Classe .. : 83255 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022697-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RHODIA BRASIL LTDA
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021216-1
Classe .. : 83260 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019963-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS PINTO DIAS e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021248-3
Classe .. : 83306 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016272-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : COOPERTRANS UNIAO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS COM VEICULOS E
PRESTACAO DE SERVICOS DE SAO PAULO
Advogado : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021257-4
Classe .. : 83315 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020334-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021275-6
Classe .. : 50039 AGR - SP
Origem... : 96.03.017453-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICTORIO SACCHETTO E CIA LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.021281-1
Classe .. : 50045 AGR - SP
Origem... : 98.03.020086-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : YOSHITAKA HAGIMORI e outros
Advogado : MIGUEL ALEIXO MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021283-5
Classe .. : 50047 AGR - SP
Origem... : 98.03.021914-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : EDITE CLAUDINO DA SILVA HASHIMOTO e outros
Advogado : MARISA FRANCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021284-7
Classe .. : 50048 AGR - SP
Origem... : 98.03.035996-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO LUIS GATTI e outros
Advogado : CLAUDETE DE JESUS CAVALINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021287-2
Classe .. : 50051 AGR - SP
Origem... : 97.03.041019-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : KALIMO TEXTIL LTDA e outros
Advogado : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021292-6
Classe .. : 50056 AGR - SP
Origem... : 94.03.039189-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WILLY BASTIAN JUNIOR e outros
Advogado : EDUARDO TORRES CEBALLOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021293-8
Classe .. : 50057 AGR - SP
Origem... : 96.03.096528-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
Advogado : EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021304-9
Classe .. : 50068 AGR - SP
Origem... : 95.03.098082-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUCAPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021308-6
Classe .. : 50072 AGR - SP
Origem... : 93.03.114211-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HELIO ELEDERCIO INFORSATO
Advogado : ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021309-8
Classe .. : 50073 AGR - SP
Origem... : 97.03.028599-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : SUELY MARGORETH HARTMAN GIRARDI e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021310-4
Classe .. : 50074 AGR - SP
Origem... : 98.03.003231-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERNANDO ANTONIO AVELAR e outros
Advogado : MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021316-5
Classe .. : 50080 AGR - SP
Origem... : 97.03.011796-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DONATO ZULLO
Advogado : LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021332-3
Classe .. : 83287 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019067-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021600-2
Classe .. : 83356 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019914-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021602-6
Classe .. : 83358 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018475-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
Advogado : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021611-7
Classe .. : 83366 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019726-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MOACYR TRIDICO GIL e outros
Advogado : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021637-3
Classe .. : 83434 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021142-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021648-8
Classe .. : 83402 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021359-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021671-3
Classe .. : 83410 AI - SP
Origem... : 98.0050133-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA

Agrdo.... : GRANOL IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021677-4
Classe .. : 83406 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021361-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
Advogado : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021678-6
Classe .. : 83458 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019179-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : COOPERATIVA MISTA DOS MOTOCICLISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO
COOPERBOY
Advogado : LUIZ FERNANDO ABUD
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021957-0
Classe .. : 83472 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019670-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA JAUENSE INDL/ e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021977-5
Classe .. : 83484 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014615-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : ELEMENTAL NETWORKING COM/ E ENGENHARIA LTDA
Advogado : CARMEM CLORINDA OSVALDO MIRIO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022015-7
Classe .. : 83523 AI - SP
Origem... : 1999.61.04.003566-6
Vara..... : 2 SANTOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ e outros
Advogado : JOEL BELMONTE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022030-3
Classe .. : 83537 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.022716-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022051-0
Classe .. : 83559 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021102-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRANADO FEDERICO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022060-1
Classe .. : 83567 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021583-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE e outros
Advogado : HOMAR CAIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022068-6
Classe .. : 83575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020281-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022071-6
Classe .. : 83576 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022409-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022072-8
Classe .. : 83577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007860-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PORTOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022082-0
Classe .. : 83587 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022876-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : KW DO BRASIL LTDA e outros
Advogado : TAKEO KONISHI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022108-3
Classe .. : 83612 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020039-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022113-7
Classe .. : 83617 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020320-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022178-2
Classe .. : 83675 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022740-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CONSTAN S/A CONSTRUÇOES E COM/
Advogado : JOSE MAURICIO MACHADO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022203-8
Classe .. : 83698 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019865-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL LTDA
Advogado : CELSO FERNANDES CAMPILONGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022215-4
Classe .. : 83710 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016770-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022216-6
Classe .. : 83711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021862-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022224-5
Classe .. : 83718 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022390-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CIRMED CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA
Advogado : ORIVAL MACIERI FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022225-7
Classe .. : 83719 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022234-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : PAMED PRONTO ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA
Advogado : REINALDO RINALDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022279-8
Classe .. : 83773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023045-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022518-0
Classe .. : 50091 AGR - SP
Origem... : 92.03.070557-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
Advogado : LUCIANA MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022533-7
Classe .. : 50106 AGR - SP
Origem... : 94.03.070774-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : SUMARE IND/ QUIMICA S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022540-4
Classe .. : 50113 AGR - SP
Origem... : 97.03.053364-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado : VANESSA LEITE SILVESTRE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022541-6
Classe .. : 50114 AGR - SP
Origem... : 95.03.070747-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
Advogado : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022543-0
Classe .. : 50116 AGR - SP
Origem... : 97.03.036534-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : AVON COSMETICOS LTDA
Advogado : ALEX MOREIRA JORGE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022544-1
Classe .. : 50117 AGR - SP
Origem... : 97.03.035287-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : FISCHER JUSTUS COMUNICACOES LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022547-7
Classe .. : 50120 AGR - SP
Origem... : 94.03.034228-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : JOSE CELESTINO AFONSO
Advogado : RUTE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022548-9

Classe .. : 50121 AGR - SP
Origem... : 95.03.079204-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : FERCI PROPAGANDA COM/ E IND/ S/A
Advogado : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022549-0
Classe .. : 50122 AGR - SP
Origem... : 95.03.040743-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : CHEMICAL SERVICOS LTDA e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022550-7
Classe .. : 50123 AGR - SP
Origem... : 95.03.028769-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : SUSELI DE CASTRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022554-4
Classe .. : 50127 AGR - SP
Origem... : 95.03.097376-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GELINHO REFRIGERACAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022557-0
Classe .. : 50130 AGR - SP
Origem... : 93.03.054486-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOKI ALIMENTOS S/A
Advogado : YOSHISHIRO MINAME
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outros
Advogado : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022604-4
Classe .. : 83813 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019531-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POTREIRO AGRO PECUARIA LTDA
Advogado : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022612-3
Classe .. : 83825 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019516-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022619-6
Classe .. : 83832 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023161-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : OFTALMOLOGIA DR LUIZ CARLOS CRIADO S/C LTDA
Advogado : SUELY XAVIER DE TOLEDO R SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022715-2
Classe .. : 83912 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022967-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAI LTDA
Advogado : PEDRO ANDRE DONATI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022960-4
Classe .. : 83915 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021312-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Advogado : JORGE NAGADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023391-7
Classe .. : 84014 AI - SP
Origem... : 96.0017199-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TANIA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023403-0
Classe .. : 83984 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022734-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCINDA FERNANDEZ GONZALEZ CARLINI e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023718-2
Classe .. : 84004 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022798-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RECON EDITORA CONGRESSOS E EVENTOS LTDA
Advogado : ARTHUR WERNER MENKO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023754-6
Classe .. : 84054 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018280-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023799-6
Classe .. : 84118 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023115-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S/C LTDA
Advogado : NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023908-7
Classe .. : 84196 AI - SP
Origem... : 00.0758049-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S/A
Advogado : CLEIDE PREVITALI CAIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023915-4
Classe .. : 84202 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019960-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ MECANICA SAMOT LTDA e outros
Advogado : MIRIT LEVATON
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025548-2
Classe .. : 50178 AGR - SP
Origem... : 98.03.051628-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025553-6
Classe .. : 50183 AGR - SP
Origem... : 98.03.023708-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : ALFREDO ROMANO
Advogado : CLOVIS GOULART FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025560-3
Classe .. : 50190 AGR - SP
Origem... : 98.03.032712-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
Advogado : VALQUIRIA F. G. FURLANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025561-5
Classe .. : 50191 AGR - SP
Origem... : 97.03.055278-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outros
Advogado : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025599-8
Classe .. : 84318 AI - SP
Origem... : 98.0045144-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTISTA ALIMENTOS S/A e outros
Advogado : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025692-9
Classe .. : 50200 AGR - SP
Origem... : 97.03.002523-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO e outros
Advogado : ANA PAULA BALBONI PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025694-2
Classe .. : 50202 AGR - SP
Origem... : 98.03.024535-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : ROBERTO LOPES CASALI
Advogado : MARISA CASALI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025695-4
Classe .. : 50203 AGR - SP
Origem... : 98.03.024427-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : SATOSHI SHIMIZU
Advogado : PATRICIA SHIMIZU
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025697-8
Classe .. : 50205 AGR - SP
Origem... : 98.03.037843-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : OSORIO CARLOS DE FREITAS BETETTO
Advogado : LOURIVAL VIEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025699-1
Classe .. : 50207 AGR - SP
Origem... : 98.03.020202-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : NERSILIO PRODOSSIMO e outros
Advogado : ED WALTER FALCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025702-8
Classe .. : 50210 AGR - SP
Origem... : 98.03.008180-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : EDUARDO MORGADE
Advogado : JOSE RENATO MARTINS GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025703-0
Classe .. : 50211 AGR - SP
Origem... : 98.03.008178-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : ROBERTO AKIO UENO
Advogado : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025708-9
Classe .. : 50216 AGR - SP
Origem... : 96.03.011619-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025709-0
Classe .. : 50217 AGR - SP
Origem... : 98.03.029936-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : FORTALEZA FLORES LTDA e outros
Advogado : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025710-7
Classe .. : 50218 AGR - SP
Origem... : 98.03.018640-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : ERNESTO BALSAMO
Advogado : JULIO CESAR BUGELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025713-2
Classe .. : 50221 AGR - SP
Origem... : 97.03.088062-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : EVARISTO RODRIGUES PINTO FILHO
Advogado : WALTER EXNER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025714-4
Classe .. : 50222 AGR - SP
Origem... : 97.03.085809-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : OSVALDO ALVES DE ABREU
Advogado : ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025715-6
Classe .. : 50223 AGR - SP
Origem... : 97.03.084044-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025719-3
Classe .. : 50227 AGR - SP
Origem... : 97.03.029329-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado : ROSANA MALATESTA PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025722-3
Classe .. : 50230 AGR - SP
Origem... : 90.03.045976-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025723-5
Classe .. : 50231 AGR - SP
Origem... : 98.03.037840-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RETIN MUSSI e outros
Advogado : JOSE MUSSI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025728-4
Classe .. : 50236 AGR - SP
Origem... : 98.03.039231-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA e outros
Advogado : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025740-5
Classe .. : 50248 AGR - SP
Origem... : 97.03.084163-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WALTER EFFGEN e outros
Advogado : JOSE CARLOS ROCHA GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025743-0
Classe .. : 50251 AGR - SP

Origem... : 95.03.051805-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HEMEL CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025744-2
Classe .. : 50252 AGR - SP
Origem... : 96.03.067538-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
Advogado : DOUGLAS GIOVANNINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025746-6
Classe .. : 50254 AGR - SP
Origem... : 98.03.039298-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALVARO DE ALMEIDA e outros
Advogado : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025752-1
Classe .. : 50260 AGR - SP
Origem... : 98.03.037826-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARTINS RODRIGUES
Advogado : ANTONELLA DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025753-3
Classe .. : 50261 AGR - SP
Origem... : 98.03.037825-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA e outros
Advogado : CARLOS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025755-7
Classe .. : 50263 AGR - SP
Origem... : 98.03.033692-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO PUGA FILHO
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025801-0
Classe .. : 84431 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023860-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMORIM UNCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : MILTON FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025814-8
Classe .. : 84443 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023885-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : PIT SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
Advogado : REGINA CELIA RIVAS BELTRAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025825-2
Classe .. : 84454 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024283-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : S M A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025861-6
Classe .. : 84487 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021121-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : IARA GINICOLO
Advogado : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025871-9
Classe .. : 84497 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024490-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026876-2
Classe .. : 84533 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024200-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : RENATO LOMBELLO NETO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil

Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.026886-5
Classe .. : 84543 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023188-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : DITRAMED DIAGNOSTICO E TRATAMENTO MEDICO LTDA
Advogado : LUCIA MARIA DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.026913-4
Classe .. : 84566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004182-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MBI MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.026925-0
Classe .. : 84592 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010841-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA CLUK
Advogado : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.026932-8
Classe .. : 84583 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026559-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IRIRI PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.026947-0
Classe .. : 84595 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027270-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISMA DISTRIBUIDORA MARQUES IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.026952-3
Classe .. : 84602 AI - SP
Origem... : 98.0040300-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP

Agrte.... : IRMAOS PANEGOSSO LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026970-5
Classe .. : 84619 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022928-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Agrdo.... : JOAO ANTUNES DA SILVA FILHO e outros
Advogado : ANTHERO MENDES PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026974-2
Classe .. : 84622 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012974-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO
Advogado : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026986-9
Classe .. : 84634 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023254-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMACAO OPERACAO ADMINISTRACAO E
GESTAO DE PROCESSOS COOPERSTAFF
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026990-0
Classe .. : 84638 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023760-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S/C LTDA
Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027046-0
Classe .. : 84692 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024845-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027048-3
Classe .. : 84694 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016794-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
Advogado : ANTONIO BRAGANCA RETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027468-3
Classe .. : 84711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019533-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
Advogado : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
Agrdo.... : JOSE CLEMENTE FILHO
Advogado : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027490-7
Classe .. : 84735 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011445-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027495-6
Classe .. : 84739 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021943-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : ASAHI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : CLAUDIA CRISTINA BATISTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027561-4
Classe .. : 50280 AGR - SP
Origem... : 96.03.042449-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DEMETRIO FREDERICO e outros
Advogado : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027562-6
Classe .. : 50281 AGR - SP
Origem... : 96.03.017018-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ITAGYBA SANTIAGO FILHO
Advogado : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027567-5
Classe .. : 50286 AGR - SP
Origem... : 96.03.070903-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : NANNI E SALMAZO LTDA
Advogado : ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027575-4
Classe .. : 50294 AGR - SP
Origem... : 97.03.046799-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros
Advogado : RENATO PEREIRA PESSUTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027580-8
Classe .. : 50299 AGR - SP
Origem... : 95.03.052927-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : PARDELLI S/A IND/ E COM/
Advogado : MAURICIO ANTONIO MONACO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027584-5
Classe .. : 50303 AGR - SP
Origem... : 96.03.023344-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA e outros
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027585-7
Classe .. : 50304 AGR - SP
Origem... : 96.03.023343-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA e outros
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027586-9
Classe .. : 50305 AGR - SP
Origem... : 97.03.060916-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MACISA COM/ E IND/ S/A
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027654-0
Classe .. : 84814 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026277-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAZENDA SANTA MARTA DO NOROESTE S/A
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027665-5
Classe .. : 84823 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016779-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027674-6
Classe .. : 84851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021103-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : SAME SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027678-3
Classe .. : 84829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025739-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : ECO X S/C LTDA
Advogado : JOSE EDUARDO ANDREOSI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027684-9
Classe .. : 84834 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021387-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027690-4
Classe .. : 84840 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.024904-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : COOPASEM COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS MECANICOS
Advogado : REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027715-5
Classe .. : 84879 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022409-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027720-9
Classe .. : 84872 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024533-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE AMENDOIM E DOCES ESPERANCA LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027742-8
Classe .. : 84899 AI - SP
Origem... : 97.0007622-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JUREMA IOLA MESSIAS e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028011-7
Classe .. : 84925 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016865-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028021-0
Classe .. : 84934 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026502-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028047-6
Classe .. : 84959 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024203-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : ANTONIO MANOEL LEITE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028151-1
Classe .. : 50348 AGR - SP
Origem... : 98.03.018636-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LIDER TAXI AEREO S/A
Advogado : RICARDO ALVARENGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028152-3
Classe .. : 50349 AGR - SP
Origem... : 97.03.088620-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LATICINIOS OLMOS LTDA
Advogado : ADILSON AFFONSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028153-5
Classe .. : 50350 AGR - SP
Origem... : 98.03.037833-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ACOS DARBA LTDA
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028156-0
Classe .. : 50353 AGR - SP
Origem... : 98.03.024062-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO BOCCUZZI e outros
Advogado : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028157-2
Classe .. : 50354 AGR - SP
Origem... : 98.03.024064-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUGUSTO REIS DA COSTA e outros
Advogado : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028158-4
Classe .. : 50355 AGR - SP
Origem... : 98.03.039242-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VICENTE EMILIO DOS SANTOS
Advogado : ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028162-6
Classe .. : 50359 AGR - SP
Origem... : 98.03.029758-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE EDUARDO PINTO
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028163-8
Classe .. : 50360 AGR - SP
Origem... : 98.03.030961-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANESIO MESSIAS ALVES e outros
Advogado : REINALDO ALBERTINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028166-3
Classe .. : 50363 AGR - SP
Origem... : 98.03.004945-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE FARIA
Advogado : VALERIA MASSA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028167-5
Classe .. : 50364 AGR - SP
Origem... : 98.03.039079-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EISABULO NAKAMURA e outros
Advogado : CELSO GIANINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028169-9
Classe .. : 50366 AGR - SP
Origem... : 98.03.037851-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO MANUEL GONCALVES
Advogado : EMILIO SILVA GALVAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028173-0
Classe .. : 50370 AGR - SP
Origem... : 98.03.024544-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OSMAM BARROS DE LEMOS
Advogado : DARIO ORLANDELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028174-2
Classe .. : 50371 AGR - SP
Origem... : 97.03.084049-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GILBERTO FORTUNATO e outros
Advogado : MARCOS ABILIO DOMINGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028175-4
Classe .. : 50372 AGR - SP
Origem... : 97.03.069258-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JORGE ABRAO e outros
Advogado : REGINA CELIA PANDINI RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028223-0
Classe .. : 85083 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015295-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028226-6
Classe .. : 85086 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023582-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HABITARTE INC E EMPR IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : MILTON FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028229-1
Classe .. : 85089 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.025199-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028262-0
Classe .. : 85122 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026285-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : HIDALGO E PELICANO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Advogado : CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028267-9
Classe .. : 85127 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023778-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028269-2
Classe .. : 85129 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011982-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : NEW STYLE PROMOCOES LTDA
Advogado : MARIA SANTINA SALES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028272-2
Classe .. : 85132 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022730-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WANDERLEY BIAZON e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028279-5
Classe .. : 85139 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021864-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028292-8
Classe .. : 85155 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021564-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBATEC INFORMATICA LTDA
Advogado : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028342-8
Classe .. : 85192 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016073-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TERRITORIAL SAO PAULO LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028441-0
Classe .. : 85283 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026794-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028443-3
Classe .. : 85285 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018542-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EGUIBERTO GALEGO e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028501-2
Classe .. : 85328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024793-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASFOR COML/ LTDA
Advogado : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028505-0
Classe .. : 85332 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022713-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AZOR PIRES FILHO
Agrdo.... : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DOS ASSISTENTES JURIDICOS

E DOS ADVOGADOS DA ADMINISTRACAO DIRETA INDIRETA E FUNCIONAL DA UNIAO SINDIUNIAO

Advogado : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028516-4

Classe .. : 85349 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.026863-7

Vara..... : 11 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA

Agrdo.... : CONAC ENGENHARIA E COM/ LTDA

Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028564-4

Classe .. : 85396 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.018646-3

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA

Agrdo.... : OTHUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Advogado : ODILON MONTEIRO BONFIM

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030683-0

Classe .. : 85472 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.024858-4

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Agrdo.... : CIHMI CONSULTORIA EM INFECCAO HOSPITALAR E MOLESTIAS INFECCIOSAS S/C LTDA e outros

Advogado : MILTON MANGINI

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030718-4

Classe .. : 85503 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.025285-0

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAO PAULO

Advogado : LUIS CARLOS MORO

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030742-1

Classe .. : 85525 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.023517-6

Vara..... : 3 SAO PAULO - SP

Agrte.... : PUB ROUPAS INTIMAS LTDA

Advogado : EDSON BALDOINO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030755-0

Classe .. : 85538 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.021976-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030763-9
Classe .. : 85545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022138-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA FRAIHA LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030813-9
Classe .. : 85589 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022903-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : RAFI ELETRONICA COML/ LTDA
Advogado : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030864-4
Classe .. : 85638 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014482-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
Agrdo.... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Advogado : DENIVAL ANDRADE DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030891-7
Classe .. : 85663 AI - SP
Origem... : 92.0087814-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PANIFICADORA TRANZA LTDA
Advogado : JOSE PAULO CAMARGO MAGANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030923-5
Classe .. : 85694 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024153-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA e outros
Advogado : VIRGINIA MARIA FERRARESI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030927-2
Classe .. : 85698 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025764-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.031022-5
Classe .. : 85790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006179-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COBERPLAN IMPERMEBIALIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.031033-0
Classe .. : 85801 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024907-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SALMA IBRAHIM e outros
Advogado : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.031037-7
Classe .. : 85804 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026902-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RENATO LUTFALLA SRUR e outros
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.031038-9
Classe .. : 85805 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025548-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.032588-5
Classe .. : 50462 AGR - SP
Origem... : 93.03.051707-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A

Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032593-9
Classe .. : 50467 AGR - SP
Origem... : 98.03.036748-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO CANNA
Advogado : ROSALINA MANUELA LUCHESI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032965-9
Classe .. : 85822 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016618-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.032972-6
Classe .. : 85829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026095-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.032988-0
Classe .. : 50392 AGR - SP
Origem... : 97.03.033969-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSTANTINO BAKAUKAS
Advogado : JOSE AUGUSTO GIAVONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032989-1
Classe .. : 50393 AGR - SP
Origem... : 98.03.008785-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VICTORIO PALACIN E CIA LTDA
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032990-8
Classe .. : 50394 AGR - SP
Origem... : 98.03.037832-5
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DATEC IND/ E COM/ DISTRIBUIDORA GRAFICA E MALA DIRETA LTDA
Advogado : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033001-7
Classe .. : 50405 AGR - SP
Origem... : 98.03.067591-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : PENHA TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros
Advogado : WANDERLEY BIZARRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033023-6
Classe .. : 50428 AGR - SP
Origem... : 98.03.037901-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLAUDIO DE CARVALHO
Advogado : GERSON SHIGUEMORI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033035-2
Classe .. : 50441 AGR - SP
Origem... : 98.03.024416-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033038-8
Classe .. : 50444 AGR - SP
Origem... : 98.03.005852-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE CARLOS LOPES AIRES
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033040-6
Classe .. : 50446 AGR - SP
Origem... : 98.03.029941-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE PESTANA RAMOS
Advogado : ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033063-7

Classe .. : 85854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026973-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDELIVRE
Advogado : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033073-0
Classe .. : 85861 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027618-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033085-6
Classe .. : 85875 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025775-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA e outros
Advogado : TERUO TACAoca
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033130-7
Classe .. : 85919 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027906-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
Advogado : RICARDO MENIN GAERTNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033132-0
Classe .. : 85921 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027678-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033153-8
Classe .. : 85940 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028137-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033195-2
Classe .. : 85980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022145-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
Advogado : ENRIQUE DE GOEYE NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033196-4
Classe .. : 85981 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014157-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
Advogado : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033212-9
Classe .. : 86000 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015760-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : ATIMO PRODUCOES LTDA
Advogado : JAIR BENATTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033257-9
Classe .. : 86039 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029490-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EVALDO PINHEIRO DOS REIS e outros
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033271-3
Classe .. : 86055 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023819-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA
Advogado : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033275-0
Classe .. : 86059 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028969-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : NIPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE FERNANDES PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033321-3
Classe .. : 86102 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014979-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEDIAL SAUDE S/A
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033380-8
Classe .. : 86158 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025992-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033430-8
Classe .. : 86207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026021-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033433-3
Classe .. : 86195 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031378-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO REAL S/A
Advogado : VINICIUS BRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033483-7
Classe .. : 86258 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010690-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PAULO CATINGUEIRO SILVA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033524-6
Classe .. : 86297 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.025556-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033537-4
Classe .. : 86310 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026163-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033560-0
Classe .. : 86327 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023758-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA LUCIA BORGONI e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033593-3
Classe .. : 86359 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025294-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAAD INFORMATICA LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033633-0
Classe .. : 86396 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027248-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO MORA LTDA
Advogado : ANA PAULA TOLEDO PIMENTA REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033648-2
Classe .. : 86407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027161-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARTNERS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033672-0
Classe .. : 86517 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025951-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO
Advogado : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033706-1
Classe .. : 86419 AI - SP
Origem... : 97.0034417-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE CAANDIDO FERREIRA e outros
Advogado : ELISABETE ARRUDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033911-2
Classe .. : 86647 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030157-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENVIROTECH EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : RAUL HUSNI HAIDAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033921-5
Classe .. : 86670 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024878-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033926-4
Classe .. : 86675 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019036-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : J RYAL E CIA LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033942-2
Classe .. : 86690 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031001-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA e outros
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033953-7
Classe .. : 86700 AI - SP
Origem... : 98.0050130-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033966-5
Classe .. : 86713 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029497-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : EVALDO EGAS DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034008-4
Classe .. : 86745 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027700-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034016-3
Classe .. : 86754 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016831-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
Advogado : SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034065-5
Classe .. : 86804 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028701-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : JOSE ESPINDOLA SARMENTO JUNIOR
Advogado : ODILON MONTEIRO BONFIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034111-8
Classe .. : 86851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022914-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP

Agrte.... : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034114-3
Classe .. : 86854 AI - SP
Origem... : 98.0054308-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : P E N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado : KAREN KAWAMURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034118-0
Classe .. : 86858 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028715-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034334-6
Classe .. : 86873 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027043-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : GUILHERME FREITAS FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034351-6
Classe .. : 86883 AI - SP
Origem... : 98.0046987-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034391-7
Classe .. : 86915 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025223-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MODAS LISETE LTDA
Advogado : JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034412-0

Classe .. : 86932 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030236-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELO VESPOLI TAKAOKA
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034425-9
Classe .. : 86945 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020025-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : LISIANE CRISTINA BRAECHER
Agrdo.... : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034482-0
Classe .. : 86999 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028723-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA COML/ AURORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034490-9
Classe .. : 87007 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023947-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034494-6
Classe .. : 87011 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026838-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FUNDACAO CESP
Advogado : ROBERTO EIRAS MESSINA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034495-8
Classe .. : 87012 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026527-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS e outros
Advogado : RICARDO MARCELLO CAVALLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034496-0
Classe .. : 87013 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028137-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034509-4
Classe .. : 87026 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030313-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
Advogado : ANTONIO GUSMAN FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034511-2
Classe .. : 87028 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028498-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO PRIMARIA
Advogado : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034842-3
Classe .. : 87128 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012528-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
Advogado : NELSON FRANCISCO FERREIRA V SECO
Agrdo.... : THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA
Advogado : ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034847-2
Classe .. : 87140 AI -
Origem... : 00.0000000-0
Vara..... : -
Agrte.... : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : DANIELA REZENDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034863-0
Classe .. : 87159 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025473-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALTER GARCIA DA SILVA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034883-6
Classe .. : 87179 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016071-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034956-7
Classe .. : 50495 AGR - SP
Origem... : 97.03.037029-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR MARCONDES PIMENTEL
Advogado : CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034957-9
Classe .. : 50496 AGR - SP
Origem... : 97.03.066111-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEMAR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034967-1
Classe .. : 50506 AGR - SP
Origem... : 93.03.103935-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS CARLOS AFONSO MARTINS e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034969-5
Classe .. : 50508 AGR - SP
Origem... : 97.03.015257-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE ALENCAR MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034970-1
Classe .. : 50509 AGR - SP
Origem... : 98.03.032397-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA MARIA MACKELDEY
Advogado : PAULO SERGIO TSUDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034972-5
Classe .. : 50511 AGR - SP
Origem... : 98.03.038015-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEMAR MARINHO e outros
Advogado : LUCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034973-7
Classe .. : 50512 AGR - SP
Origem... : 93.03.103843-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON CHINCO CUNIYOCHI e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034974-9
Classe .. : 50513 AGR - SP
Origem... : 96.03.079541-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA e outros
Advogado : ROMEU TERTULIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034975-0
Classe .. : 50514 AGR - SP
Origem... : 93.03.103941-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034977-4
Classe .. : 50516 AGR - SP
Origem... : 97.03.006989-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA MARGARIDA ANTUNES
Advogado : HUMBERTO CARDOSO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034978-6
Classe .. : 50517 AGR - SP
Origem... : 97.03.017617-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIO LUIZ MARTINI e outros
Advogado : ROBERTO CORDEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034983-0
Classe .. : 50522 AGR - SP
Origem... : 97.03.017665-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ESPERANCA GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034985-3
Classe .. : 50524 AGR - SP
Origem... : 98.03.003125-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DEJANETE SILVA
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034986-5
Classe .. : 50525 AGR - SP
Origem... : 98.03.003663-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLARISSE RAMOS e outros
Advogado : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034990-7
Classe .. : 50529 AGR - SP
Origem... : 98.03.000123-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SIDNEI FURLANETTO
Advogado : WILLIAN ADAUTO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034991-9
Classe .. : 50530 AGR - SP
Origem... : 97.03.009579-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NIVALDO MOREIRA e outros
Advogado : LUZINETE DE OLIVEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034992-0
Classe .. : 50531 AGR - SP
Origem... : 98.03.000061-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALDINO CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035033-8
Classe .. : 50572 AGR - SP
Origem... : 98.03.006991-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FLAVIO JORGE PROCIDA e outros
Advogado : ODAIR GOMES DE CASTRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035045-4
Classe .. : 50584 AGR - SP
Origem... : 97.03.037001-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSA MARIA MARTINELLI e outros
Advogado : RAPHAEL MARTINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035046-6
Classe .. : 50585 AGR - SP
Origem... : 96.03.093643-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LIERTE STAPANI e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035051-0
Classe .. : 50590 AGR - SP
Origem... : 97.03.004727-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO DONIZETE MAZINI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035069-7
Classe .. : 50608 AGR - SP
Origem... : 98.03.008897-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SILVIA PETRONE BARCOS GALLI e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035076-4
Classe .. : 50615 AGR - SP
Origem... : 98.03.038917-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JONIO BENTO DA SILVA e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035078-8
Classe .. : 50617 AGR - SP
Origem... : 97.03.002945-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DANILO PRADO CARNEIRO e outros
Advogado : FERNANDO BORIS BRANDAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035079-0
Classe .. : 50618 AGR - SP
Origem... : 96.03.075509-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIO BARONE e outros
Advogado : EDUARDO TORRES CEBALLOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035093-4
Classe .. : 50632 AGR - SP
Origem... : 98.03.031954-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035097-1
Classe .. : 50636 AGR - SP
Origem... : 97.03.060582-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELYSEU DE BARROS e outros
Advogado : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035104-5
Classe .. : 50643 AGR - SP

Origem... : 97.03.066108-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035105-7
Classe .. : 50644 AGR - SP
Origem... : 96.03.060682-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DENIZE LIMA DE MELO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035106-9
Classe .. : 50645 AGR - SP
Origem... : 98.03.000117-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO RODRIGO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035109-4
Classe .. : 50648 AGR - SP
Origem... : 97.03.013581-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS LEAL MOREIRA
Advogado : SALVADOR BELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035110-0
Classe .. : 50649 AGR - SP
Origem... : 98.03.038219-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO OLAVO PIMENTA ARAUJO e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035115-0
Classe .. : 50654 AGR - SP
Origem... : 97.03.016826-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROBERTO D AMICO JUNIOR e outros
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035122-7
Classe .. : 50661 AGR - SP
Origem... : 96.03.049864-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SOLANGE REBECHI e outros
Advogado : ALEXANDRA CODONHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035125-2
Classe .. : 50664 AGR - SP
Origem... : 96.03.067184-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LIGIO DE SOUZA e outros
Advogado : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035126-4
Classe .. : 50665 AGR - SP
Origem... : 97.03.017072-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIETMAR GOTTFRIED PUKA e outros
Advogado : JOSE JULIO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035129-0
Classe .. : 50668 AGR - SP
Origem... : 97.03.006704-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JAIR PERLIN e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035131-8
Classe .. : 50670 AGR - SP
Origem... : 97.03.038416-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIO MATEUS NETO e outros
Advogado : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035134-3
Classe .. : 50673 AGR - SP
Origem... : 93.03.103930-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON LUIS RANGEL e outros

Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035136-7
Classe .. : 50675 AGR - SP
Origem... : 97.03.064778-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO APARECIDO MIRANDA MELO e outros
Advogado : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035137-9
Classe .. : 50676 AGR - SP
Origem... : 97.03.013758-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA NAOMI MIYAGAWA e outros
Advogado : FLORIPES ALVES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035148-3
Classe .. : 50687 AGR - SP
Origem... : 97.03.005628-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ACHIM LANG e outros
Advogado : NELSON ANTONIO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035154-9
Classe .. : 50693 AGR - SP
Origem... : 97.03.005482-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCELO SALTORATTO e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035159-8
Classe .. : 50698 AGR - SP
Origem... : 97.03.021056-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE VIEIRA FILHO e outros
Advogado : HUMBERTO CARDOSO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035163-0
Classe .. : 50702 AGR - SP
Origem... : 97.03.005794-2
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ROBERTO NOBREGA DE ARAUJO
Advogado : MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035164-1
Classe .. : 50703 AGR - SP
Origem... : 97.03.013580-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELISETE APARECIDA ALVIERI e outros
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035166-5
Classe .. : 50705 AGR - SP
Origem... : 96.03.095786-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VAILDA NEVES DE OLIVEIRA CABRAL e outros
Advogado : EGIDIO CARLOS DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035172-0
Classe .. : 50711 AGR - SP
Origem... : 98.03.020042-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado : ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035175-6
Classe .. : 50714 AGR - SP
Origem... : 98.03.032044-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SOSHIRO KOMADA e outros
Advogado : JACOB TIMONER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035178-1
Classe .. : 50717 AGR - SP
Origem... : 98.03.009870-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE SALES COUTINHO
Advogado : DORIVAL MUNIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035184-7

Classe .. : 50723 AGR - SP
Origem... : 95.03.003800-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELISABETE BREDIA SANCHEZ e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035195-1
Classe .. : 50734 AGR - SP
Origem... : 96.03.055315-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035196-3
Classe .. : 50735 AGR - SP
Origem... : 98.03.032789-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALBERTO LUIZ TORO
Advogado : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035198-7
Classe .. : 50737 AGR - SP
Origem... : 95.03.094229-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HERALDO ANTONIETTI e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035207-4
Classe .. : 50746 AGR - SP
Origem... : 98.03.043329-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAIMUNDO NONATO LEITE e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035209-8
Classe .. : 50748 AGR - SP
Origem... : 96.03.071129-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
Agrdo.... : EDITH DIAS e outros
Advogado : DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035212-8
Classe .. : 50751 AGR - SP
Origem... : 93.03.103869-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LURDES CANINA BRUNETTO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035273-6
Classe .. : 50812 AGR - SP
Origem... : 96.03.042200-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OTAVIO BEVILACQUA e outros
Advogado : MARCOS TADEU HATSCHBACH
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035281-5
Classe .. : 50820 AGR - SP
Origem... : 96.03.094038-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FABIOLA CRISTINA PANETTA
Advogado : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035288-8
Classe .. : 50827 AGR - SP
Origem... : 96.03.091640-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035289-0
Classe .. : 50828 AGR - SP
Origem... : 98.03.037338-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035290-6
Classe .. : 50829 AGR - SP
Origem... : 98.03.029880-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : MANOEL MESSIAS RODRIGUES BARBOSA e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035295-5
Classe .. : 50834 AGR - SP
Origem... : 97.03.053404-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAMORU KUWAHARA
Advogado : ROSANA GAIDOS SAMPAIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035513-0
Classe .. : 87237 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030485-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado : CARLOS ANTONIO PENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035571-3
Classe .. : 87291 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022900-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : ETRURIA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035574-9
Classe .. : 87294 AI - SP
Origem... : 98.0052582-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LTDA
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035575-0
Classe .. : 87295 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027206-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RESENILDE CANDIDO VIANA
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035595-6
Classe .. : 87313 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030244-0

Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035608-0
Classe .. : 87326 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031631-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO MIGUEL GIL e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035839-8
Classe .. : 87360 AI - SP
Origem... : 96.0011110-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ROGERIO SILVEIRA
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035847-7
Classe .. : 87358 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031532-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAZILIAN OIL COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : ANDRE SHODI HIRAI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035848-9
Classe .. : 87359 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031539-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LIVRARIA TEIXEIRA LTDA
Advogado : ANDRE SHODI HIRAI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035876-3
Classe .. : 87386 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029692-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035880-5
Classe .. : 87390 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030865-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035897-0
Classe .. : 87406 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016218-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIAM SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035962-7
Classe .. : 87469 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029036-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADELINA GOMES CALIXTO e outros
Advogado : ARLETE MARIA FERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035984-6
Classe .. : 87491 AI - SP
Origem... : 95.0042224-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE MELLEIRO e outros
Advogado : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036005-8
Classe .. : 87515 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028979-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036011-3
Classe .. : 87521 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032457-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NORITSU DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036049-6
Classe .. : 87580 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027286-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/C PALMARES LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036106-3
Classe .. : 87614 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033727-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036132-4
Classe .. : 87636 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029546-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICOS DE MAO DE OBRA GRATAO S/C LTDA
Advogado : ODMIR FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036134-8
Classe .. : 87638 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032833-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIONORTE COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : HERMES MARCELO HUCK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036136-1
Classe .. : 87640 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030963-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036172-5
Classe .. : 87661 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024422-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036186-5
Classe .. : 87672 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025803-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
Advogado : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036218-3
Classe .. : 87704 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030431-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036526-3
Classe .. : 87709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027807-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCATEL CABOS BRASIL S/A
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036547-0
Classe .. : 87729 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020230-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036565-2
Classe .. : 87773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031588-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036568-8
Classe .. : 87776 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022441-5

Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
Advogado : CARLOS JOSE DAL PIVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036575-5
Classe .. : 87783 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031506-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : JACC TRANSPORTES LTDA
Advogado : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036582-2
Classe .. : 87790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029581-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA
Advogado : REGINA ELAINE BISELLI D OLIM MAROTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036586-0
Classe .. : 87794 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029133-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MACAHDO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogado : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036600-0
Classe .. : 87808 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031925-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036601-2
Classe .. : 87809 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032210-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036604-8
Classe .. : 87812 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031856-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERV PART PARTICIPACOES E COM/ LTDA
Advogado : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036630-9
Classe .. : 87839 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031190-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036638-3
Classe .. : 87846 AI - SP
Origem... : 98.0034764-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMPELA COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogado : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036663-2
Classe .. : 87872 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029815-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A
Advogado : ANIBAL JOAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036721-1
Classe .. : 87927 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013821-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036723-5
Classe .. : 87929 AI - SP
Origem... : 98.0015768-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Agrdo.... : RICARDO PASQUAL VISCONDE e outros
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036731-4
Classe .. : 87937 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028702-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CASARINI MOTOR LTDA
Advogado : RUBENS SIMOES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036733-8
Classe .. : 87939 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031171-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARY ABUD FRAIHA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036742-9
Classe .. : 87948 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030165-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADEMIR ALBERTO SICA e outros
Advogado : ADEMIR ALBERTO SICA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036767-3
Classe .. : 87973 AI - SP
Origem... : 98.0051924-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036782-0
Classe .. : 87987 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033103-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA
Advogado : FABIANA TRENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036799-5
Classe .. : 88002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031971-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal

Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PAULO ANTONIO URSULA e outros
Advogado : EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036836-7
Classe .. : 88038 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033370-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036880-0
Classe .. : 88080 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031629-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS NTC
Advogado : MARCOS AURELIO RIBEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036968-2
Classe .. : 88158 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016542-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA DO CARMO PEREIRA LOBO e outros
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036973-6
Classe .. : 88165 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033528-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037097-0
Classe .. : 88282 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020669-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARLI ALVES ANGELINI
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037424-0
Classe .. : 50953 AGR - SP

Origem... : 96.03.030483-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : FAUSTO RENATO DE REZENDE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037429-0
Classe .. : 50958 AGR - SP
Origem... : 95.03.019307-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PETER WEBER e outros
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037449-5
Classe .. : 50978 AGR - SP
Origem... : 96.03.007719-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO RAMOS JULIO e outros
Advogado : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037451-3
Classe .. : 50980 AGR - SP
Origem... : 97.03.086769-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS FACCIOLLA PASSARELLI e outros
Advogado : SERGIO SIDNEI DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037455-0
Classe .. : 50984 AGR - SP
Origem... : 97.03.039545-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NATANAEL MOURA SOARES e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037459-8
Classe .. : 50988 AGR - SP
Origem... : 97.03.006959-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON BERNARDES
Advogado : GENEZIO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037460-4
Classe .. : 50989 AGR - SP
Origem... : 97.03.061991-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CORNELIA BETTINA BINDEMANN
Advogado : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037463-0
Classe .. : 50992 AGR - SP
Origem... : 97.03.080401-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NANCY TRAMUTOLA
Advogado : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037469-0
Classe .. : 50998 AGR - SP
Origem... : 97.03.069813-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS BARBOSA e outros
Advogado : JOSE AFONSO GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037472-0
Classe .. : 51001 AGR - SP
Origem... : 95.03.075885-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SOLANGE CAMPOS SIMOES e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037497-5
Classe .. : 51026 AGR - SP
Origem... : 98.03.043326-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS HENRIQUE CARNEIRO
Advogado : SONIA MARIA FONSECA MARQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037503-7
Classe .. : 51032 AGR - SP
Origem... : 98.03.043509-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SLEIMAN TANIOS EL KHOURY

Advogado : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037511-6
Classe .. : 51040 AGR - SP
Origem... : 98.03.029055-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARMOSITA GOMES BARBOSA SOUSA e outros
Advogado : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037513-0
Classe .. : 51042 AGR - SP
Origem... : 98.03.059627-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA e outros
Advogado : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037543-8
Classe .. : 51072 AGR - SP
Origem... : 98.03.023396-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROBERTO JAIR POY
Advogado : SUELY KHAIRALLAH GELLY
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037551-7
Classe .. : 51080 AGR - SP
Origem... : 97.03.024384-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIANE TEIXEIRA LUZ
Advogado : HILDA PETCOV
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037554-2
Classe .. : 51083 AGR - SP
Origem... : 98.03.062566-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURINDO MURADO e outros
Advogado : FABIO CASSARO CERAGIOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037559-1
Classe .. : 51088 AGR - SP
Origem... : 97.03.042498-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : THEO LUIZ COELHO MATTANA e outros
Advogado : SERGIO CIOFFI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037563-3
Classe .. : 51092 AGR - SP
Origem... : 96.03.021270-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL MARCELO FERREIRA DE BARROS e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037583-9
Classe .. : 51112 AGR - SP
Origem... : 98.03.050574-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIANNE CHEMIN ALBERT e outros
Advogado : ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037584-0
Classe .. : 51113 AGR - SP
Origem... : 97.03.029418-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIO CARLOS BENI e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037587-6
Classe .. : 51116 AGR - SP
Origem... : 98.03.036254-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037588-8
Classe .. : 51117 AGR - SP
Origem... : 97.03.032056-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LINCOLN FURUGUEM e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037604-2
Classe .. : 51133 AGR - SP

Origem... : 98.03.066002-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDNA BETANIA DA SILVA HORA
Advogado : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037605-4
Classe .. : 51134 AGR - SP
Origem... : 98.03.066434-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVANILDE DE JESUS
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037606-6
Classe .. : 51135 AGR - SP
Origem... : 98.03.024030-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANDRE LUIZ VALERIO
Advogado : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037613-3
Classe .. : 51142 AGR - SP
Origem... : 98.03.024286-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIONIZIO JOSE DA COSTA e outros
Advogado : EDSON DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037638-8
Classe .. : 51167 AGR - SP
Origem... : 97.03.004726-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVA LUCIA GASPAR LEMES e outros
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037716-2
Classe .. : 88328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032057-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ARAPUA COML/ S/A
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037790-3
Classe .. : 88401 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033782-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA
Advogado : VALERIA ZOTELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037810-5
Classe .. : 88421 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037550-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NG INDL/ LTDA
Advogado : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037811-7
Classe .. : 88422 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034688-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SET TRADING S/A e outros
Advogado : ABEL SIMAO AMARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037920-1
Classe .. : 88525 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035299-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037922-5
Classe .. : 88527 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022674-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037935-3
Classe .. : 88540 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033052-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KICHEN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037939-0
Classe .. : 88544 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029171-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REGINALDO BERTHOLINO
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037959-6
Classe .. : 88552 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037683-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037977-8
Classe .. : 88580 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034206-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038016-1
Classe .. : 51238 AGR - SP
Origem... : 98.03.020050-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIRLENE PESCHKE e outros
Advogado : ROSELI CAETANO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038033-1
Classe .. : 51255 AGR - SP
Origem... : 97.03.000112-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO GUIMARAES SILVA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038046-0
Classe .. : 51268 AGR - SP
Origem... : 96.03.039878-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS GARDENAL e outros
Advogado : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038048-3
Classe .. : 51270 AGR - SP
Origem... : 97.03.017088-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELI DE CAMPOS CARVALHO e outros
Advogado : WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038053-7
Classe .. : 51275 AGR - SP
Origem... : 97.03.039542-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SABINO DOS SANTOS e outros
Advogado : EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038054-9
Classe .. : 51276 AGR - SP
Origem... : 97.03.063246-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DALVA GONCALVES DE ARAUJO e outros
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038060-4
Classe .. : 51282 AGR - SP
Origem... : 96.03.087458-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO CASTRO DE LACERDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038068-9
Classe .. : 51290 AGR - SP
Origem... : 98.03.061097-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA
Advogado : CELSO DE AGUIAR SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038080-0
Classe .. : 51302 AGR - SP

Origem... : 95.03.093205-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLI FRANCHI CANDIDO e outros
Advogado : DARISON SARAIVA VIANA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038082-3
Classe .. : 51304 AGR - SP
Origem... : 97.03.028351-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDERLEI QUINTINO
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038087-2
Classe .. : 51309 AGR - SP
Origem... : 97.03.083111-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CANDIDO BARROZO DO AMARAL e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038103-7
Classe .. : 51325 AGR - SP
Origem... : 95.03.068811-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038111-6
Classe .. : 51333 AGR - SP
Origem... : 98.03.051028-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCILENE MARQUES DE SOUSA e outros
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038120-7
Classe .. : 51342 AGR - SP
Origem... : 98.03.061076-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARCI ALVES FEITOSA e outros
Advogado : VANICLELIA DOMÍNGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038128-1
Classe .. : 51350 AGR - SP
Origem... : 98.03.037396-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RODOLFO DE SALVO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038219-4
Classe .. : 88661 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033640-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BWT VONROLL ISOLA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038554-7
Classe .. : 88693 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033065-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KING IMOVEIS LTDA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038560-2
Classe .. : 88699 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033233-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038564-0
Classe .. : 88703 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028090-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038571-7
Classe .. : 88709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035007-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado : TOSHIO HONDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.038608-4
Classe .. : 88744 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034147-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.038617-5
Classe .. : 88753 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030643-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.038618-7
Classe .. : 88754 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033370-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : MARIA SANTINA SALES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.038834-2
Classe .. : 88770 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027939-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogado : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.038848-2
Classe .. : 88784 AI - SP
Origem... : 98.0002856-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outros
Advogado : CELSO FERNANDO GIOIA
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.038851-2
Classe .. : 88787 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032698-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : DRUGSTORE SUL BRASIL LTDA
Advogado : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038936-0
Classe .. : 88865 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031254-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : ADALBERTO CALIL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038945-0
Classe .. : 88874 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033723-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038997-8
Classe .. : 51382 AGR - SP
Origem... : 98.03.073550-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIVA DE LIMA SILVA e outros
Advogado : ELCIO CAETANO DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038998-0
Classe .. : 51383 AGR - SP
Origem... : 96.03.067152-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO e outros
Advogado : SIDNEY GARCIA DE GOES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039012-9
Classe .. : 51397 AGR - SP
Origem... : 95.03.004382-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSA MARIA VALLA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039014-2

Classe .. : 51399 AGR - SP
Origem... : 98.03.042781-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ CARLOS MAGNANI e outros
Advogado : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039016-6
Classe .. : 51401 AGR - SP
Origem... : 98.03.038923-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE RUBENS LEITE FUNARI
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039017-8
Classe .. : 51402 AGR - SP
Origem... : 98.03.074469-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE EVANGELISTA DE SOUZA e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039020-8
Classe .. : 51405 AGR - SP
Origem... : 98.03.062729-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROBERTO LEAL ROSA e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039026-9
Classe .. : 51411 AGR - SP
Origem... : 98.03.051187-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IAPONIRA SOARES
Advogado : ADILSON FRANCO MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039027-0
Classe .. : 51412 AGR - SP
Origem... : 98.03.074159-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILBERTO FERREIRA CAPUCHINHO e outros
Advogado : SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039033-6
Classe .. : 51418 AGR - SP
Origem... : 98.03.004365-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO GOMES DE JESUS e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039055-5
Classe .. : 51440 AGR - SP
Origem... : 95.03.015198-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : OSCAR PIMENTEL PORTUGAL
Advogado : ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039057-9
Classe .. : 51442 AGR - SP
Origem... : 95.03.011624-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : PAULO DIOGO FERNANDES GOMES e outros
Advogado : VICENTE PESSOA MONTEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039059-2
Classe .. : 51444 AGR - SP
Origem... : 94.03.092685-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : NELSON DOS ANJOS SILVA e outros
Advogado : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039060-9
Classe .. : 51445 AGR - SP
Origem... : 94.03.033925-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : JOSE ROMANO ALVIM e outros
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039066-0
Classe .. : 51451 AGR - SP
Origem... : 98.03.060246-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM

Agrdo.... : NEIDE PIERALLINI MIRANDA
Advogado : NILZA MISIEVISG
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039071-3
Classe .. : 51456 AGR - SP
Origem... : 98.03.032674-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MILTON DEL NERO
Advogado : LUIZ FERNANDO VERDERAMO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039074-9
Classe .. : 51459 AGR - SP
Origem... : 98.03.021122-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LAZARO MIRANDA e outros
Advogado : JANETE ORTOLANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039075-0
Classe .. : 51460 AGR - SP
Origem... : 97.03.018267-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JULIO CESAR RODRIGUES e outros
Advogado : HONORIO TANAKA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039079-8
Classe .. : 51464 AGR - SP
Origem... : 95.03.099668-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ MARTINEZ ALVAREZ e outros
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039082-8
Classe .. : 51467 AGR - SP
Origem... : 95.03.092494-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE EUGENIO CLAUDIO e outros
Advogado : LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039096-8
Classe .. : 88927 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034133-0

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039100-6
Classe .. : 88931 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035712-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039140-7
Classe .. : 88969 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032410-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CESTA NOBRE DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039184-5
Classe .. : 89015 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034551-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : GUAIMBE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA
Advogado : IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039194-8
Classe .. : 89025 AI - SP
Origem... : 98.0053684-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SOCIL GUYOMARC H IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039205-9
Classe .. : 89036 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032147-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SIMONE SILVEIRA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039212-6
Classe .. : 89043 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035132-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASYST ASSESSORIA SISTEMA TREINAMENTO COM/ LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039219-9
Classe .. : 89052 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036368-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado : RUBENS NAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039226-6
Classe .. : 89059 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002707-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TAEKO KATAGI KOBASHI
Advogado : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039236-9
Classe .. : 89069 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034904-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039242-4
Classe .. : 89074 AI - SP
Origem... : 98.0024837-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS EDUARDO HIRATA e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039278-3
Classe .. : 89106 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025010-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO SANTANA RAMOS e outros
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039300-3
Classe .. : 89127 AI - SP
Origem... : 98.0042163-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DALMIRO ANGELO LORENZONI e outros
Advogado : MARCUS VINICIUS PERELLO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039304-0
Classe .. : 89132 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037581-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
Advogado : LUIZ ANTONIO VIEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039320-9
Classe .. : 89130 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031287-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRK INFORMATICA LTDA
Advogado : SANDRA MARIA CABRAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039374-0
Classe .. : 89196 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024471-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INDIANA CIA DE SEGUROS S/A
Advogado : RAPHAEL G FERRAZ DE SAMPAIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039378-7
Classe .. : 89200 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027596-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HENIA SOLTANOVITCH e outros
Advogado : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039385-4
Classe .. : 89207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028510-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FERNANDO DE ARAUJO LIMA
Advogado : MARIA AMELIA DE ARAUJO LIMA FANTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039388-0
Classe .. : 89208 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027199-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA e outros
Advogado : LUIZ CARLOS GALVAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039392-1
Classe .. : 89212 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031142-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA
Advogado : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039396-9
Classe .. : 89216 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031552-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDREI MININEL DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039399-4
Classe .. : 89219 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030221-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LAWRENCE PIH e outros
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039450-0
Classe .. : 89264 AI - SP
Origem... : 98.0021233-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JAIME FRANCO e outros
Advogado : JESUS JOSE DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039481-0
Classe .. : 89289 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.035309-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BADEN BRASIL S/A
Advogado : MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039483-4
Classe .. : 89291 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023981-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO MORA LTDA
Advogado : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039493-7
Classe .. : 89300 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033591-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDISON LOUSADA ZEN e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039504-8
Classe .. : 89311 AI - SP
Origem... : 98.0042381-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : FLAVIO MARQUES GUERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039506-1
Classe .. : 89313 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031957-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MIGUEL SANTO CARAM
Advogado : MARIO LUIS DUARTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039520-6
Classe .. : 89327 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035753-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039826-8
Classe .. : 89332 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034131-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : D ANJOU CONFECÇÕES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039843-8
Classe .. : 89359 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036036-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO CESAR DA SILVA
Advogado : ANA LUIZA JOSE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039858-0
Classe .. : 89374 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034908-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039930-3
Classe .. : 89428 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030417-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039953-4
Classe .. : 89430 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039063-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA MINEIRA DE METAIS
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039980-7
Classe .. : 89476 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037373-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.039992-3
Classe .. : 89488 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038118-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELZA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.040035-4
Classe .. : 89532 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030217-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ RICARDO INGLESE
Advogado : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040036-6
Classe .. : 89533 AI - SP
Origem... : 98.0005438-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040048-2
Classe .. : 89542 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026025-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040092-5
Classe .. : 89585 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028276-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO POSTO JALISCO LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040103-6
Classe .. : 89595 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012695-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP

Agrte.... : APOLINARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040109-7
Classe .. : 89601 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035300-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA AROUCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040113-9
Classe .. : 89605 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033721-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NORITSU DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040214-4
Classe .. : 89703 AI - SP
Origem... : 94.0034499-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A
Advogado : SERGIO DE FREITAS COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040219-3
Classe .. : 89708 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037004-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A
Advogado : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040253-3
Classe .. : 89736 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032665-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040256-9

Classe .. : 89738 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028279-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO POSTO DA PENHA LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040260-0
Classe .. : 89742 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032061-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PLATINUM S/A
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040261-2
Classe .. : 89743 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030965-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040277-6
Classe .. : 89759 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036400-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARITIMA SEGUROS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040314-8
Classe .. : 89782 AI - SP
Origem... : 98.0009381-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Agrdo.... : ELCIO DE CAMARGO e outros
Advogado : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040567-4
Classe .. : 89840 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030211-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ROBERTO GARCIA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040608-3
Classe .. : 89877 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032669-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : KOBOLD FACTORING LTDA
Advogado : MARCIO ANDREY BRAUKO RIBEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040622-8
Classe .. : 89889 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029172-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040624-1
Classe .. : 89891 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029432-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040625-3
Classe .. : 89892 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027798-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EVADIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040632-0
Classe .. : 89901 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019071-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040722-1
Classe .. : 89988 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035485-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

Agrdo.... : IND/ BRASILEIRA DE MANCAIS LTDA
Advogado : MILTON FAGUNDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040731-2
Classe .. : 89996 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038524-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : G G PRESENTES LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040742-7
Classe .. : 90007 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032475-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C
Advogado : ANTONIO CARLOS ARIBONI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040792-0
Classe .. : 90053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028857-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040811-0
Classe .. : 90070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029832-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LINO ELIAS DE PINA
Advogado : VANDERLY GOMES SOARES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040816-0
Classe .. : 90075 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030216-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : FABIO DE ALMEIDA BRAGA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040823-7
Classe .. : 90082 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030829-5

Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E DE SERVICOS DE GUARULHOS
Advogado : ADILSON RIBAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040829-8
Classe .. : 90087 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032237-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040831-6
Classe .. : 90089 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028280-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040869-9
Classe .. : 90128 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026857-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CLAUDIO QUIOSHI YOSHIMOTO
Advogado : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040889-4
Classe .. : 90141 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033305-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040971-0
Classe .. : 90200 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038466-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ENRON SERVICOS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado : JOAO AGRIPINO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040973-4
Classe .. : 90265 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028265-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040974-6
Classe .. : 90280 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028720-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040975-8
Classe .. : 90281 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034500-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GISELA BEZERRA XAVIER
Advogado : RODOLFO FUNCIA SIMOES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040976-0
Classe .. : 90282 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031086-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ADIB THOME
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040977-1
Classe .. : 90283 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033534-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SABROE DO BRASIL LTDA
Advogado : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041330-0
Classe .. : 90272 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027634-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DOCERIA LUZEM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : TATIANA ODDONE CORREA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041384-1
Classe .. : 90302 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040411-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041414-6
Classe .. : 90330 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033213-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALOISIO PAULO MARCONE
Advogado : MIRNA RODRIGUES DANIELE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041424-9
Classe .. : 90339 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039717-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outros
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041431-6
Classe .. : 90345 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033634-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JVC DO BRASIL LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041445-6
Classe .. : 90357 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027794-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VENDING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041459-6
Classe .. : 90371 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016429-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041460-2
Classe .. : 90372 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031233-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADEL ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
Advogado : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041470-5
Classe .. : 90381 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028275-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA
Advogado : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041482-1
Classe .. : 90393 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035462-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TURISMO PAVAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041487-0
Classe .. : 90398 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035596-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRIGORIFICO MARGEM LTDA
Advogado : HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041495-0
Classe .. : 90406 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032980-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TENSHI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041501-1
Classe .. : 90412 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.030134-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO ROTATORIA DE ITAQUA LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041517-5
Classe .. : 90428 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032823-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AMERICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041523-0
Classe .. : 90434 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027418-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALFACON ENGENHARIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041546-1
Classe .. : 90494 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033389-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBENS NORBERTO FILHO e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041632-5
Classe .. : 90591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041258-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
Advogado : MARIA FATIMA GOMES ROQUE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041677-5
Classe .. : 90634 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035740-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e outros
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041680-5
Classe .. : 90637 AI - SP
Origem... : 97.0001443-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JONAS ALVES DE FARIA e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041686-6
Classe .. : 90643 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027056-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041687-8
Classe .. : 90644 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031129-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STROKE UNIT UNIDADE DE CUIDADOS NEUROLOGICOS S/C LTDA
Advogado : AFONSO BEZERRA DE M B RIBEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041689-1
Classe .. : 90646 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030478-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JEAN DANIEL PETER
Advogado : MARIA ANGELICA DO VAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041696-9
Classe .. : 90653 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039125-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : OMF RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA
Advogado : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041722-6
Classe .. : 90679 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037621-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALEXANDRE JOSE PINTO

Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041767-6
Classe .. : 90723 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040991-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXPRESSO ARACATUBA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041800-0
Classe .. : 90752 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037356-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA
Advogado : GLAUBER FACÃO ACQUATI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041825-5
Classe .. : 90775 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038819-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042231-3
Classe .. : 90779 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036569-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042256-8
Classe .. : 90852 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037340-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042261-1
Classe .. : 90857 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038351-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : RICARDO LOUZAS FERNANDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042267-2
Classe .. : 90863 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033092-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042283-0
Classe .. : 90807 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039066-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SCAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042290-8
Classe .. : 90814 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029960-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BCSP LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042323-8
Classe .. : 90847 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031691-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DIVA GUIMARAES BRANT DE CARVALHO e outros
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042365-2
Classe .. : 90910 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035926-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA METALGRAPHICA PAULISTA e outros
Advogado : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042388-3

Classe .. : 90933 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030255-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
Advogado : WALDIR SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042393-7
Classe .. : 90938 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024019-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AUGUSTA GOMES DA SILVA e outros
Advogado : LEDA TAVELA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042399-8
Classe .. : 90944 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038355-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : LUIZ BRASIL CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042400-0
Classe .. : 90945 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035905-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042439-5
Classe .. : 90978 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039030-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO FERRAZ LTDA
Advogado : RICARDO ARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042440-1
Classe .. : 90979 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013679-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042466-8
Classe .. : 91003 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015696-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTIAGO RAMON MORALES OROZCO e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042512-0
Classe .. : 91050 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032384-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RD GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042582-0
Classe .. : 91113 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039291-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042617-3
Classe .. : 91144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027856-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CEGAL AUTOFITAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042618-5
Classe .. : 91145 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030186-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA e outros
Advogado : DAURO LOHNHOFF DOREA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042619-7
Classe .. : 91146 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030080-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS
Advogado : NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042620-3
Classe .. : 91147 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027691-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GEMCO TECNOLOGIA DE GERENCIA COML/ LTDA
Advogado : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042625-2
Classe .. : 91154 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013430-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARCOS MASAO HIDESHIMA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042661-6
Classe .. : 91186 AI - SP
Origem... : 98.0039548-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SERGIO GABLER e outros
Advogado : ELZO AMANCIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042664-1
Classe .. : 91189 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022731-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO ROBERTO XAVIER DOS REIS e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042674-4
Classe .. : 91198 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018683-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO CAMARGO
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042677-0
Classe .. : 91201 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006450-3

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : AMAURI RIVALDO BARBOSA e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042698-7
Classe .. : 91221 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034897-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DAVID KASSOW e outros
Advogado : DAVID KASSOW
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042699-9
Classe .. : 91222 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029037-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SERVEBEM COM/ DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado : MOACIL GARCIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042706-2
Classe .. : 91229 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030861-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
Advogado : MARIO LUIS DUARTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042707-4
Classe .. : 91230 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039891-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042710-4
Classe .. : 91233 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029966-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042712-8
Classe .. : 91235 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029203-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FUNDACAO DURATEX
Advogado : ANTONIO MASSINELLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042713-0
Classe .. : 91236 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026959-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042742-6
Classe .. : 51484 AGR - SP
Origem... : 98.03.006983-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON AMARAL DE SOUZA
Advogado : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042744-0
Classe .. : 51486 AGR - SP
Origem... : 97.03.019149-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO RODRIGUES TAVARES e outros
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042751-7
Classe .. : 51493 AGR - SP
Origem... : 96.03.024225-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042753-0
Classe .. : 51495 AGR - SP
Origem... : 98.03.037325-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CREUZA DE ARAUJO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042755-4
Classe .. : 51497 AGR - SP
Origem... : 97.03.052551-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO DE OLIVEIRA BOICAS
Advogado : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042764-5
Classe .. : 51506 AGR - SP
Origem... : 97.03.083249-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDES DE ARAUJO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042769-4
Classe .. : 51511 AGR - SP
Origem... : 98.03.066011-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DONIZETTI FEROLLA
Advogado : GRIMALDO MARQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042774-8
Classe .. : 51516 AGR - SP
Origem... : 96.03.023773-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA BEATRIZ DE SILOS CARVALHO DONATO
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042781-5
Classe .. : 51523 AGR - SP
Origem... : 98.03.029047-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIZEU GERMANO DE SOUZA e outros
Advogado : EDSON DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042796-7
Classe .. : 51538 AGR - SP
Origem... : 98.03.050119-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADALRICE MARIA SILVA MAIA
Advogado : EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042798-0
Classe .. : 51540 AGR - SP
Origem... : 98.03.074485-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JOSE VIEIRA e outros
Advogado : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042799-2
Classe .. : 51541 AGR - SP
Origem... : 98.03.060889-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : ANTONIO NOVAL TORRES e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042811-0
Classe .. : 51553 AGR - SP
Origem... : 98.03.062665-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO BARREIRAS e outros
Advogado : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042823-6
Classe .. : 51565 AGR - SP
Origem... : 98.03.051040-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042826-1
Classe .. : 51568 AGR - SP
Origem... : 98.03.062740-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DE PONTES e outros
Advogado : SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042831-5
Classe .. : 51573 AGR - SP

Origem... : 98.03.023064-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO PICINATI
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042848-0
Classe .. : 51590 AGR - SP
Origem... : 97.03.065660-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIA VENTURINI e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042856-0
Classe .. : 51598 AGR - SP
Origem... : 98.03.051041-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042857-1
Classe .. : 51599 AGR - SP
Origem... : 95.03.053032-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RODRIGUES NETO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042861-3
Classe .. : 51603 AGR - SP
Origem... : 96.03.023854-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE MEO
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042865-0
Classe .. : 51607 AGR - SP
Origem... : 98.03.033078-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIA FRANCISCA DA FONSECA TAVARES
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042866-2
Classe .. : 51608 AGR - SP
Origem... : 98.03.060892-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DE ALCANTARA NETO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042871-6
Classe .. : 51613 AGR - SP
Origem... : 98.03.033024-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO PAULO MOTA
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042874-1
Classe .. : 51616 AGR - SP
Origem... : 98.03.023068-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISMAIL LUIZ GELATTI
Advogado : JOSE ADELMO MATOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042883-2
Classe .. : 51625 AGR - SP
Origem... : 98.03.086538-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROGACIANO NOLASCO NETO e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042884-4
Classe .. : 51626 AGR - SP
Origem... : 98.03.086152-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMILTON SOUZA BATISTA e outros
Advogado : ALUISIO ROCHA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042919-8
Classe .. : 51661 AGR - SP
Origem... : 98.03.086371-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DEVANIR MARTAURO e outros

Advogado : RONALD COLEMAN PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.042923-0
Classe .. : 51665 AGR - SP
Origem... : 98.03.050125-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MABIO ADALBERTO BARRETTI
Advogado : LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.042924-1
Classe .. : 51666 AGR - SP
Origem... : 98.03.065955-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELENA TAEKO TANAKA OYAMA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.042928-9
Classe .. : 51670 AGR - SP
Origem... : 97.03.066775-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURIPEDES APARECIDO VIEIRA e outros
Advogado : JOAO ALFREDO MUSSOLINO DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.042930-7
Classe .. : 51672 AGR - SP
Origem... : 98.03.029045-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ABEL PEREIRA VIANA e outros
Advogado : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.042943-5
Classe .. : 51685 AGR - SP
Origem... : 98.03.048137-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI
Advogado : GRIMALDO MARQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.042952-6
Classe .. : 51694 AGR - SP
Origem... : 98.03.000065-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO RODRIGUES DA CUNHA e outros
Advogado : MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042957-5
Classe .. : 51699 AGR - SP
Origem... : 97.03.064776-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DULCE NAIEF KATTAR LOURO e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042958-7
Classe .. : 51700 AGR - SP
Origem... : 98.03.033174-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO DA SILVA e outros
Advogado : NIZIA VANO CARNIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042960-5
Classe .. : 51702 AGR - SP
Origem... : 98.03.086142-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANDRE MARTINS GONZALES e outros
Advogado : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042967-8
Classe .. : 51709 AGR - SP
Origem... : 98.03.003116-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MIRRA
Advogado : JOSE HELIO DE JESUS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042968-0
Classe .. : 51710 AGR - SP
Origem... : 98.03.074484-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LIBERIO SOARES MEDEIROS e outros
Advogado : TATIANA MORGADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042972-1

Classe .. : 51714 AGR - SP
Origem... : 98.03.075190-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : DONATO BOUCAS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042973-3
Classe .. : 51715 AGR - SP
Origem... : 98.03.073994-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURENCO GONCALVES
Advogado : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042974-5
Classe .. : 51716 AGR - SP
Origem... : 98.03.086146-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO PEDRO DE MOURA e outros
Advogado : SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042979-4
Classe .. : 51721 AGR - SP
Origem... : 98.03.061092-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURIVAL SIPRIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042980-0
Classe .. : 51722 AGR - SP
Origem... : 98.03.037296-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado : ADOLFO MIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042994-0
Classe .. : 51736 AGR - SP
Origem... : 96.03.023540-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO CAMPOS VETTORI
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042998-8
Classe .. : 51740 AGR - SP
Origem... : 96.03.023380-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043016-4
Classe .. : 51758 AGR - SP
Origem... : 98.03.066215-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELIO BUENO DE CAMARGO
Advogado : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043025-5
Classe .. : 51767 AGR - SP
Origem... : 98.03.066067-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO LUIZ PINTO DE BARROS e outros
Advogado : DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043029-2
Classe .. : 51771 AGR - SP
Origem... : 98.03.004981-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA FRANCISCA BATISTA CESARIO e outros
Advogado : TERTULINO DOS SANTOS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043036-0
Classe .. : 51778 AGR - SP
Origem... : 98.03.074494-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAERCIO APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043038-3
Classe .. : 51780 AGR - SP
Origem... : 96.03.024002-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : ODUVALDO CANO
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043056-5
Classe .. : 51798 AGR - SP
Origem... : 96.03.024180-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043057-7
Classe .. : 51799 AGR - SP
Origem... : 98.03.032812-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILSON JOSE DA SILVA
Advogado : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043063-2
Classe .. : 51805 AGR - SP
Origem... : 97.03.063564-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO GIMENEZ CAMILO e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043085-1
Classe .. : 91260 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039783-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DONIZETE GOMES DE ARAUJO e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043119-3
Classe .. : 91293 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039769-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO CATELLI e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043152-1
Classe .. : 91325 AI - SP
Origem... : 97.0060980-4

Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : RITA DE CASSIA OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043161-2
Classe .. : 91334 AI - SP
Origem... : 98.0049110-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCO INDUSCRED S/A
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043162-4
Classe .. : 51817 AGR - SP
Origem... : 96.03.070139-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TANIA DIMITROF STEFANELLI
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043174-0
Classe .. : 51829 AGR - SP
Origem... : 97.03.005555-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO POLLO e outros
Advogado : KATIA MEIRELLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043179-0
Classe .. : 51835 AGR - SP
Origem... : 98.03.032206-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLEG CZYZIW e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043194-6
Classe .. : 51850 AGR - SP
Origem... : 96.03.025855-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ISMAEL LEMES DA SILVA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043196-0
Classe .. : 51852 AGR - SP
Origem... : 96.03.023005-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MILTON JOSE GUIMARAES RIBEIRO
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043197-1
Classe .. : 51853 AGR - SP
Origem... : 96.03.021743-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ISMAEL ROSA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043199-5
Classe .. : 51855 AGR - SP
Origem... : 94.03.096529-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUZIA ETSUKO SAKAI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043207-0
Classe .. : 51863 AGR - SP
Origem... : 98.03.023572-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO FERRACIN
Advogado : ORLANDO SATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043208-2
Classe .. : 51864 AGR - SP
Origem... : 98.03.077692-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : INÁCIO BARBOSA BEZERRA e outros
Advogado : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043210-0
Classe .. : 51866 AGR - SP
Origem... : 98.03.087002-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MIGUEL NUNES e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043213-6
Classe .. : 51869 AGR - SP
Origem... : 96.03.037712-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043215-0
Classe .. : 51871 AGR - SP
Origem... : 98.03.066438-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEUZELINO SOUZA GUIMARAES
Advogado : IVONE DA SILVA SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043229-0
Classe .. : 51885 AGR - SP
Origem... : 97.03.050620-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TANIA ROQUE SZYMANSKYJ e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043230-6
Classe .. : 51886 AGR - SP
Origem... : 98.03.060886-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ACACIO LUIS DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043235-5
Classe .. : 51891 AGR - SP
Origem... : 98.03.077708-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA NASARE LEMOS MECCA
Advogado : ANTONIO CARLOS COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043242-2
Classe .. : 51898 AGR - SP
Origem... : 98.03.037300-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JACI NASCIMENTO JESUS e outros
Advogado : ELIAS BEZERRA DE MELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043245-8
Classe .. : 51901 AGR - SP
Origem... : 98.03.074166-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURIVAL MATIAS DE ARRUDA
Advogado : NINA ROSA GIL REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043268-9
Classe .. : 91340 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039357-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIEMENS CONSULTORIA S/A
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043295-1
Classe .. : 91365 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035012-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
SINTRAJUD
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043301-3
Classe .. : 91371 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033695-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA
Advogado : NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043313-0
Classe .. : 91383 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039620-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HV VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043369-4

Classe .. : 51923 AGR - SP
Origem... : 98.03.050575-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALFREDO DE JESUS e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043371-2
Classe .. : 51925 AGR - SP
Origem... : 97.03.064269-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO BATISTA TAVARES e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043375-0
Classe .. : 51929 AGR - SP
Origem... : 98.03.037399-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON PERES NATALINO e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043404-2
Classe .. : 91440 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039719-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043411-0
Classe .. : 91445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030153-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043481-9
Classe .. : 91513 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040442-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS NAS EMPRESAS DE ALIMENTOS COOPERAL
Advogado : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043517-4
Classe .. : 91548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028272-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO POSTO PRATES LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043805-9
Classe .. : 51955 AGR - SP
Origem... : 98.03.032002-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado : CINTIA REGINA DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043818-7
Classe .. : 51968 AGR - SP
Origem... : 98.03.061798-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOEL VITORINO DE SOUZA
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043819-9
Classe .. : 51969 AGR - SP
Origem... : 98.03.066050-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BERTOLANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043828-0
Classe .. : 51978 AGR - SP
Origem... : 98.03.061796-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : THELMA HELENA FERNANDES e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043832-1
Classe .. : 51982 AGR - SP
Origem... : 98.03.091018-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : ERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado : MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043834-5
Classe .. : 51984 AGR - SP
Origem... : 98.03.076834-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DOUGLAS ALVES BARATA
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043847-3
Classe .. : 51997 AGR - SP
Origem... : 98.03.091148-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAQUIM JOAO DA COSTA e outros
Advogado : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043856-4
Classe .. : 52006 AGR - SP
Origem... : 96.03.073922-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO VAZ ROCHA e outros
Advogado : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043868-0
Classe .. : 52018 AGR - SP
Origem... : 98.03.062666-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIRLEY CHINELATO e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043870-9
Classe .. : 52020 AGR - SP
Origem... : 98.03.060950-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043894-1
Classe .. : 52044 AGR - SP
Origem... : 98.03.066448-4

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEILDE CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043904-0
Classe .. : 52054 AGR - SP
Origem... : 98.03.020064-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER KROMENBERGER DA SILVA
Advogado : EDSON SIDNEY TRITAPEPE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043907-6
Classe .. : 52057 AGR - SP
Origem... : 96.03.022981-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA ANGELA NAMI
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043908-8
Classe .. : 52058 AGR - SP
Origem... : 96.03.024179-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA ARLETE GALVAO DA SILVA FONTANINI
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043914-3
Classe .. : 52064 AGR - SP
Origem... : 98.03.032244-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARNALDO DE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043924-6
Classe .. : 52074 AGR - SP
Origem... : 97.03.086661-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL AMADEU DOS SANTOS
Advogado : CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043925-8
Classe .. : 52075 AGR - SP
Origem... : 96.03.022159-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ TAQUISHI WATANABE
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043926-0
Classe .. : 52076 AGR - SP
Origem... : 96.03.024199-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO ALEGRIA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043933-7
Classe .. : 52083 AGR - SP
Origem... : 96.03.023875-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA CELIA CARVALHO DE MOURA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043934-9
Classe .. : 52084 AGR - SP
Origem... : 98.03.021317-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLODOALDO FONTES GOIS e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043938-6
Classe .. : 52088 AGR - SP
Origem... : 98.03.086149-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado : IVANIA SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043956-8
Classe .. : 52106 AGR - SP
Origem... : 97.03.010973-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS MARIANNO BRENHA JUNIOR e outros
Advogado : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043959-3
Classe .. : 52109 AGR - SP
Origem... : 96.03.023555-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILTON PRADO
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043963-5
Classe .. : 52113 AGR - SP
Origem... : 98.03.066451-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MIGUEL MECCELLIS
Advogado : IVONE DA SILVA SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043974-0
Classe .. : 52124 AGR - SP
Origem... : 98.03.060507-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROMEU RODRIGUES DE CASTRO e outros
Advogado : VANICLELIA DOMINGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044011-0
Classe .. : 52161 AGR - SP
Origem... : 98.03.009091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA e outros
Advogado : DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044051-0
Classe .. : 91639 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041000-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA e outros
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044057-1
Classe .. : 91645 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036225-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A

Advogado : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044146-0
Classe .. : 91752 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035672-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044148-4
Classe .. : 91730 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035539-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : RAMIS SAYAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044181-2
Classe .. : 91763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041754-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044185-0
Classe .. : 91764 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040521-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIVALDO PETEAN JUNIOR e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044195-2
Classe .. : 91773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040573-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ROBERTO AVOLETTI
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044208-7
Classe .. : 91778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040255-0

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : POLARA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044432-1
Classe .. : 91792 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033813-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUCIANO GARCIA MIGUEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044435-7
Classe .. : 91801 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041104-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : RAUL JOSE SERRA e outros
Advogado : RUI VALDIR MONTEIRO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044451-5
Classe .. : 91837 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025549-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044454-0
Classe .. : 91840 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036086-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO TATUAPE
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044455-2
Classe .. : 91841 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034830-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044456-4
Classe .. : 91842 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029574-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DELLTTA PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044463-1
Classe .. : 91811 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029225-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA
Advogado : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044466-7
Classe .. : 91814 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029534-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA
Advogado : RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044484-9
Classe .. : 91849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026567-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO CORREA GUIMARAES
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044486-2
Classe .. : 91850 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030234-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MVT ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado : PAULO ANTONIO NEDER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044488-6
Classe .. : 91852 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027155-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outros
Advogado : ADRIANO FERRARO OLIVEIRA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044489-8
Classe .. : 91853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026504-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CGN CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044492-8
Classe .. : 91856 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026967-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA e outros
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044502-7
Classe .. : 91864 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039408-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044524-6
Classe .. : 91886 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038467-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELGIN S/A
Advogado : VITOR WEREBE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044530-1
Classe .. : 91891 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032152-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044535-0
Classe .. : 91897 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028060-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MASAO YUMIKETA e outros
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044543-0
Classe .. : 91905 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041028-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PALUMARES COML/ LTDA e outros
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044648-2
Classe .. : 92006 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039458-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EVADIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044680-9
Classe .. : 52221 AGR - SP
Origem... : 97.03.069418-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIANGELA DE JESUS THOMAZ
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044690-1
Classe .. : 52231 AGR - SP
Origem... : 98.03.074008-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : GIVALDO ALFREDO DE MOURA
Advogado : EDSON JOSE DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044696-2
Classe .. : 52237 AGR - SP
Origem... : 98.03.036496-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO LUIZ CARDOSO
Advogado : CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044700-0
Classe .. : 52241 AGR - SP

Origem... : 98.03.074000-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : INEZ ROQUE DIAS
Advogado : JAIME RODRIGUES DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044774-7
Classe .. : 52309 AGR - SP
Origem... : 97.03.002532-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAUDIONOR FERREIRA FARIAS
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044786-3
Classe .. : 52321 AGR - SP
Origem... : 98.03.073348-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE BEZERRA FILHO e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044793-0
Classe .. : 52328 AGR - SP
Origem... : 98.03.066049-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GUY GEORGES POSTEL e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044795-4
Classe .. : 52330 AGR - SP
Origem... : 98.03.073997-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEVERINO JOSE BARBOSA
Advogado : SONIA MARIA FONSECA MARQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044800-4
Classe .. : 52335 AGR - SP
Origem... : 98.03.032847-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEVAL DOS SANTOS
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044804-1
Classe .. : 52339 AGR - SP
Origem... : 98.03.033503-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA MARCELINA BEZERRA DE MELO e outros
Advogado : SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044806-5
Classe .. : 52341 AGR - SP
Origem... : 98.03.051193-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEMIR ALFONSETTI
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044810-7
Classe .. : 52345 AGR - SP
Origem... : 98.03.046983-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO CAPAZ BENETTI e outros
Advogado : CESAR AUGUSTO CASSONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044813-2
Classe .. : 52348 AGR - SP
Origem... : 97.03.026693-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RODOLFO CARNEIRO e outros
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044817-0
Classe .. : 52352 AGR - SP
Origem... : 98.03.074169-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RENATO TEIXEIRA BRIGIDO
Advogado : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044821-1
Classe .. : 52356 AGR - SP
Origem... : 98.03.009731-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO ANTONIO BARBOSA

Advogado : JANDIRA ISARCHI MARTIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.044827-2
Classe .. : 52362 AGR - SP
Origem... : 98.03.074015-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HONORINA MARIA DA SILVA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.044828-4
Classe .. : 52363 AGR - SP
Origem... : 98.03.021319-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FABIO PERIQUITO e outros
Advogado : ANTONIO COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.044829-6
Classe .. : 52364 AGR - SP
Origem... : 97.03.042505-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado : MOISES MARTINHO RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.044833-8
Classe .. : 92011 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028725-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.044886-7
Classe .. : 92064 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029228-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILSON TEIXEIRA BEO e outros
Advogado : ANA MARIA PARISI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.044902-1
Classe .. : 92088 AI - SP
Origem... : 97.0003861-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PATRICIA EUFROSINO
Agrdo.... : ATIVA COML/ GRAFICA E BRINDES LTDA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.044910-0
Classe .. : 92085 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036453-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RITA JACOB SIMAS e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.045008-4
Classe .. : 92169 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041768-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CEI
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.045012-6
Classe .. : 92173 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042062-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : OLAVO FELICIO FERRAGONIO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.045041-2
Classe .. : 92200 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033782-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA
Advogado : VALERIA ZOTELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.045067-9
Classe .. : 92224 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039334-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARTA SIMOES DE ALMEIDA
Advogado : DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO
Agrdo.... : Universidade Braz Cubas UBC
Advogado : LUIZ SERGIO MARRANO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.045069-2
Classe .. : 92226 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.025764-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045144-1
Classe .. : 92298 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042548-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRAGNOTTI E PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A e outros
Advogado : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045147-7
Classe .. : 92303 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041788-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DYNATEST ENGENHARIA LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045157-0
Classe .. : 52375 AGR - SP
Origem... : 97.03.050205-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RENATA CAMPANELLI MACIEL e outros
Advogado : SANTO FAZZIO NETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045163-5
Classe .. : 52381 AGR - SP
Origem... : 96.03.024269-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NORBERTO ROCHA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045170-2
Classe .. : 52388 AGR - SP
Origem... : 96.03.023873-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAURO AMIRAT
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045178-7
Classe .. : 52396 AGR - SP
Origem... : 96.03.023853-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCOS DE FIGUEIREDO MIRANDA
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045191-0
Classe .. : 52409 AGR - SP
Origem... : 98.03.064515-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO BACHIEGA e outros
Advogado : MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045199-4
Classe .. : 52417 AGR - SP
Origem... : 98.03.037459-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS HILARIO DE OLIVEIRA
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045211-1
Classe .. : 52429 AGR - SP
Origem... : 95.03.093201-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO GALDINO SOBRINHO
Advogado : JAIR NUNES DA ROSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045218-4
Classe .. : 52436 AGR - SP
Origem... : 98.03.051184-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS GONCALVES DE BARROS e outros
Advogado : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045220-2
Classe .. : 52438 AGR - SP
Origem... : 98.03.023576-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VERA GERUSA DE FARIA e outros

Advogado : ANTONIO PRESTES DAVILA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045223-8
Classe .. : 52441 AGR - SP
Origem... : 98.03.061800-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILSON PERROUD e outros
Advogado : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045225-1
Classe .. : 52443 AGR - SP
Origem... : 97.03.036930-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045237-8
Classe .. : 52455 AGR - SP
Origem... : 98.03.051846-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELA SLOMP e outros
Advogado : SILVIO GASPERETI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045245-7
Classe .. : 52463 AGR - SP
Origem... : 98.03.064498-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLI BATISTA DE JESUS SOARES e outros
Advogado : IVONE CAETANA DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045252-4
Classe .. : 52470 AGR - SP
Origem... : 98.03.050582-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURIVAL GOMES DA SILVA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045270-6
Classe .. : 52488 AGR - SP
Origem... : 98.03.051032-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045308-5
Classe .. : 92311 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029817-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OSVALDO EVANGELISTA DE PAULA
Advogado : OSVALDO EVANGELISTA DE PAULA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045327-9
Classe .. : 92330 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035445-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BONA TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : ARTHUR AZEVEDO NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045703-0
Classe .. : 92402 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040522-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO APARECIDO ROPEIRO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045729-7
Classe .. : 92426 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037601-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : W SIMONETTI E CIA LTDA
Advogado : JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045731-5
Classe .. : 92428 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027332-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RICARDO LEME DE MORAES e outros
Advogado : RICARDO LEME DE MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045732-7

Classe .. : 92429 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038490-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOAO RICARDO BARSUGLIA
Advogado : RUBENS SIMOES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045821-6
Classe .. : 92515 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033213-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALOISIO PAULO MARCONE
Advogado : MIRNA RODRIGUES DANIELE
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045823-0
Classe .. : 92516 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042602-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045867-8
Classe .. : 92521 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039656-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045882-4
Classe .. : 92531 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036971-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045886-1
Classe .. : 92535 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035461-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045897-6
Classe .. : 92546 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028365-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PANASHOP COML/ LTDA
Advogado : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045901-4
Classe .. : 92550 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033477-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA
Advogado : GLEZIO ANTONIO ROCHA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045908-7
Classe .. : 92557 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036822-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045925-7
Classe .. : 92575 AI - SP
Origem... : 98.0038216-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045945-2
Classe .. : 92591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042890-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CORNETA LTDA e outros
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045993-2
Classe .. : 92636 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030905-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : HOCHTIEF DO BRASIL S/A e outros
Advogado : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046001-6
Classe .. : 92644 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038885-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : Conselho Regional de Economia CORECON e outros
Advogado : TOMIO NIKAEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046010-7
Classe .. : 92652 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028727-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA COML/ AURORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046078-8
Classe .. : 92711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045751-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA
Advogado : DANIEL KREPEL GOLDBERG
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046105-7
Classe .. : 92739 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044661-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO GOMES
Advogado : HORACIO RAINERI NETO
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046150-1
Classe .. : 92750 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044215-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TOV CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046152-5
Classe .. : 92752 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043861-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046178-1
Classe .. : 92778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042827-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVA GASOMETRO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046400-9
Classe .. : 92856 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040346-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGESIC IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON SILVEIRA
Agrdo.... : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046433-2
Classe .. : 92885 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027692-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COLEGIO OFICINA IDEAL S/C LTDA
Advogado : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046438-1
Classe .. : 92890 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035323-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046452-6
Classe .. : 92896 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038833-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ACOTEC DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046455-1
Classe .. : 92899 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.043602-9
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
Advogado : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046464-2
Classe .. : 92908 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030917-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046469-1
Classe .. : 92913 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037056-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRANSPORTE ZONA OESTE DE SAO PAULO COTRASO
Advogado : VALQUIRIA PEREIRA PINTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046475-7
Classe .. : 92920 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042957-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : ROBERVAL FLORINDO DA SILVA e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046552-0
Classe .. : 92986 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043816-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046569-5
Classe .. : 93001 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043213-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAVERO E PICONI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046572-5
Classe .. : 93004 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041899-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046641-9
Classe .. : 93071 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036393-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE RUBENS SPINDOLA e outros
Advogado : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046647-0
Classe .. : 93077 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037073-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE VALENTIM DE SA e outros
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046680-8
Classe .. : 93110 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032296-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO
Advogado : VALERIA ZOTELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046755-2
Classe .. : 93187 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005022-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA QUIMICA INDL/ DE LAMINADOS LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046782-5
Classe .. : 93210 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038182-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANA LUIZA JOSE
Advogado : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.046791-6
Classe .. : 93218 AI - SP
Origem... : 98.0051736-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAPELARIA MARCOS LTDA e outros
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.046818-0
Classe .. : 93244 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038138-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HIDRAU TORQUE COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.046825-8
Classe .. : 93247 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038214-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ERNESTO TARCIZO DO NASCIMENTO
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.046828-3
Classe .. : 93250 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034578-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO VICENTE CALCIOLARI
Advogado : ANA LUCIA PIRES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.046853-2
Classe .. : 93283 AI - SP
Origem... : 98.0016996-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOSCH TELECOM LTDA
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.046858-1
Classe .. : 93288 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044904-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046915-9
Classe .. : 93337 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043360-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046921-4
Classe .. : 93343 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045727-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : MYRIAN CRISTINA RIBEIRO SAPATA FERRAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046998-6
Classe .. : 93407 AI - SP
Origem... : 98.0030838-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047000-9
Classe .. : 93409 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038796-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TINTAS JD LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047012-5
Classe .. : 52525 AGR - SP
Origem... : 98.03.006674-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : HELIOCOLOR COM/ E IND/ LTDA
Advogado : MARISTELA MILANEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047020-4

Classe .. : 52533 AGR - SP
Origem... : 98.03.006984-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA e outros
Advogado : JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047021-6
Classe .. : 52534 AGR - SP
Origem... : 97.03.005630-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALICIO DA SILVA CORREIA
Advogado : IVET FERREIRA XAVIER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047034-4
Classe .. : 52547 AGR - SP
Origem... : 95.03.093558-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA DA CONCEICAO PIVA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047037-0
Classe .. : 52550 AGR - SP
Origem... : 98.03.051192-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES NOVAIS
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047038-1
Classe .. : 52551 AGR - SP
Origem... : 98.03.001328-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LILIA JOBST e outros
Advogado : ANTONIO DECIO BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047039-3
Classe .. : 52552 AGR - SP
Origem... : 98.03.051190-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA FREDERICI e outros
Advogado : GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047102-6
Classe .. : 52615 AGR - SP
Origem... : 97.03.070284-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSELENE DE SOUZA CELOTO
Advogado : MARCELO MARCOS ARMELLINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047105-1
Classe .. : 52618 AGR - SP
Origem... : 98.03.038916-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RAILDO OLIVEIRA DIAS e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047109-9
Classe .. : 52622 AGR - SP
Origem... : 96.03.023982-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILTON MONTEIRO
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047114-2
Classe .. : 52627 AGR - SP
Origem... : 96.03.023880-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SERGIO LAMAS
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047115-4
Classe .. : 52628 AGR - SP
Origem... : 97.03.080322-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JULIO GIORGI e outros
Advogado : DUILIO VICENTINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047116-6
Classe .. : 52629 AGR - SP
Origem... : 98.03.064502-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOSILEIDE DE ANDRADE ALMEIDA
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047121-0
Classe .. : 52634 AGR - SP
Origem... : 98.03.033896-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047124-5
Classe .. : 52637 AGR - SP
Origem... : 97.03.063198-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO DE QUEIROZ e outros
Advogado : LAZARO MENDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047454-4
Classe .. : 93410 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043801-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TLT TECNOLOGIA E LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047460-0
Classe .. : 93415 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043217-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047559-7
Classe .. : 93514 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031859-8
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VERPAR S/A e outros
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047569-0
Classe .. : 93524 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043999-7

Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OTV BRASIL LTDA
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047575-5
Classe .. : 93530 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034249-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BIAGIO TRANSPORTES LTDA
Advogado : EDUARDO GONZALEZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047578-0
Classe .. : 93533 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033740-4
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ DE PNEUS ROMA LTDA e outros
Advogado : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047590-1
Classe .. : 93545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027157-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros
Advogado : CARLOS ELY ELUF
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047600-0
Classe .. : 93555 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044448-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047656-5
Classe .. : 93611 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030142-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : GRADIENTE ELETRONICA S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047662-0
Classe .. : 93617 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034902-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CELIA TOMIMURA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO PINTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047670-0
Classe .. : 93625 AI - SP
Origem... : 97.0038903-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047672-3
Classe .. : 93627 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027248-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : AUTO POSTO MORA LTDA
Advogado : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047673-5
Classe .. : 93628 AI - SP
Origem... : 97.0029323-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : GABRIEL SIMAO E CIA LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047685-1
Classe .. : 93642 AI - SP
Origem... : 96.0037921-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : EDSON GONCALVES FRANCO e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047694-2
Classe .. : 93650 AI - SP
Origem... : 91.0720965-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047704-1
Classe .. : 93662 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045243-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MIGUEL URBANO CARDOSO
Advogado : MARIO DE SOUZA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047790-9
Classe .. : 93739 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031609-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado : EDSON ALMEIDA PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047799-5
Classe .. : 93744 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042679-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO JOSE RAMOS e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047816-1
Classe .. : 93759 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044552-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TELEGOLD SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO DE LORENZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047837-9
Classe .. : 93779 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038094-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MILANA INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047843-4
Classe .. : 93785 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036806-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Advogado : MARCIA ESMERALDA VAGLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047844-6
Classe .. : 93786 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033728-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UDEMO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCACAO DO MAGISTERIO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : ANTONIO MARMO PETRERE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047851-3
Classe .. : 93793 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030658-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047869-0
Classe .. : 93810 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044921-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : RICARDO FERREIRA DE CARVALHO ARACARIGUAMA
Advogado : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047870-7
Classe .. : 93811 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044398-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047946-3
Classe .. : 93881 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044448-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047970-0

Classe .. : 93961 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044214-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOV CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047988-8
Classe .. : 93917 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041767-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ABC CORRETORA S/C LTDA
Advogado : LEANDRO FLORIDO TONDIN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047993-1
Classe .. : 93922 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046332-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047997-9
Classe .. : 93926 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043798-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048001-5
Classe .. : 52638 AGR - SP
Origem... : 98.03.018121-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : IGMAR INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado : FERNANDO BARBOSA NEVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048020-9
Classe .. : 52657 AGR - SP
Origem... : 98.03.077964-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : UELTON GUIMARAES MOURA
Advogado : MOACYR JACINTHO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048041-6
Classe .. : 52678 AGR - SP
Origem... : 98.03.091752-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EUGENIO MORATO
Advogado : WILLIAN ADAUTO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048050-7
Classe .. : 52687 AGR - SP
Origem... : 98.03.043344-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDIR SPERANDIO JUNIOR e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048055-6
Classe .. : 52692 AGR - SP
Origem... : 98.03.091942-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DE TOLEDO GEVENEZ
Advogado : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048069-6
Classe .. : 52706 AGR - SP
Origem... : 98.03.031869-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OLESIO BUENO JUNIOR
Advogado : FLAVIA REGINA GONCALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048079-9
Classe .. : 52716 AGR - SP
Origem... : 98.03.029289-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado : MARIA SUSINEIA DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048090-8
Classe .. : 52727 AGR - SP
Origem... : 98.03.060883-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : ALMI MENDES COSTA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048108-1
Classe .. : 52745 AGR - SP
Origem... : 98.03.020061-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO LUIS HELMEISTER e outros
Advogado : LEONARDO MUSSI DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048109-3
Classe .. : 52746 AGR - SP
Origem... : 98.03.091023-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA ALVES DA GAMA BUENO
Advogado : ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048122-6
Classe .. : 52759 AGR - SP
Origem... : 97.03.007337-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARBONARI NETO e outros
Advogado : RENATO HENNEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048128-7
Classe .. : 52765 AGR - SP
Origem... : 98.03.077701-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HIROSI TAKATSU e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048133-0
Classe .. : 52770 AGR - SP
Origem... : 98.03.077425-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AILTON MENDES e outros
Advogado : GILSON KIRSTEN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048146-9
Classe .. : 52783 AGR - SP
Origem... : 96.03.093649-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIANA APARECIDA SCACHETTI
Advogado : JOAO BATISTA ZAGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048147-0
Classe .. : 52784 AGR - SP
Origem... : 98.03.086147-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DAVID SILVESTRE LOPES
Advogado : VALDIR TEJADA SANCHES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048149-4
Classe .. : 52786 AGR - SP
Origem... : 97.03.088515-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DANIEL PALMIERO MARTINS
Advogado : NICANOR JOSE CLAUDIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048152-4
Classe .. : 52789 AGR - SP
Origem... : 97.03.050735-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO e outros
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048189-5
Classe .. : 52826 AGR - SP
Origem... : 98.03.066270-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO BATISTA CORTEZ
Advogado : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048190-1
Classe .. : 52827 AGR - SP
Origem... : 98.03.066078-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DALVA LEDA BATISTA
Advogado : FLAVIO CASTELLANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048193-7
Classe .. : 52830 AGR - SP
Origem... : 98.03.061040-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JORGE PEREIRA e outros
Advogado : LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048199-8
Classe .. : 52836 AGR - SP
Origem... : 97.03.064395-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TRAJANO FRANCO BERNARDES e outros
Advogado : ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048210-3
Classe .. : 52847 AGR - SP
Origem... : 98.03.036635-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO RAMOS JUNIOR e outros
Advogado : MARIO CELSO DOS SANTOS JUSTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048211-5
Classe .. : 52848 AGR - SP
Origem... : 98.03.037580-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO GONCALVES e outros
Advogado : ANDRE LUIZ CANTARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048214-0
Classe .. : 52851 AGR - SP
Origem... : 98.03.033719-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO ROBERTO PINTO DE ANDRADE e outros
Advogado : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048217-6
Classe .. : 52854 AGR - SP
Origem... : 98.03.024722-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERT HILLEL COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA e outros
Advogado : ALFREDO FLANDOLI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048220-6
Classe .. : 52857 AGR - SP
Origem... : 97.03.084173-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FREDERICO OZANOM PAPA e outros
Advogado : MARCIA DAREZZO JACOB
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048221-8
Classe .. : 52858 AGR - SP
Origem... : 97.03.084168-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048228-0
Classe .. : 52865 AGR - SP
Origem... : 95.03.072792-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PATRICIA MACCA SEGATO e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048232-2
Classe .. : 52869 AGR - SP
Origem... : 98.03.087480-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WALTER ROBERTO TAVOLLASSI
Advogado : JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048268-1
Classe .. : 52905 AGR - SP
Origem... : 97.03.043214-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA JOSE SALSÃO ALVIM e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048271-1
Classe .. : 52908 AGR - SP
Origem... : 95.03.097476-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : YIP SIU LING
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048273-5
Classe .. : 52910 AGR - SP
Origem... : 98.03.033613-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON MOREIRA DE BARROS e outros
Advogado : ROSELI APARECIDA SALTORATTO MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048280-2
Classe .. : 52917 AGR - SP
Origem... : 98.03.086569-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AFONSO GETULIO ZUCARATO e outros
Advogado : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048281-4
Classe .. : 52918 AGR - SP
Origem... : 98.03.050581-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GETULIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : JOSE ANTONIO NUNES FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048321-1
Classe .. : 52958 AGR - SP
Origem... : 96.03.014575-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DE AGUIAR BAPTISTA
Advogado : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048325-9
Classe .. : 52962 AGR - SP
Origem... : 98.03.087871-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURANDIR BARUSSO e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048329-6
Classe .. : 52966 AGR - SP
Origem... : 98.03.086975-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048331-4
Classe .. : 52968 AGR - SP
Origem... : 96.03.012173-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS ROBERTO GOTTARDO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048339-9
Classe .. : 52976 AGR - SP
Origem... : 98.03.078424-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DELMIRA DOMINGAS DE CERQUEIRA e outros
Advogado : GENI GABRIELA CAPONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048341-7
Classe .. : 52978 AGR - SP
Origem... : 98.03.074006-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARILENE HENRIQUE DE SANTANA
Advogado : CELSO DE AGUIAR SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048343-0
Classe .. : 52980 AGR - SP
Origem... : 98.03.060941-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA
Advogado : ROSELY KARLA TALPAI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048344-2
Classe .. : 52981 AGR - SP
Origem... : 98.03.043507-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NANCI ALVES SALLES
Advogado : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048348-0
Classe .. : 52985 AGR - SP
Origem... : 97.03.069817-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JANUARIO MARTINS e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048349-1
Classe .. : 52986 AGR - SP
Origem... : 97.03.014585-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON PILOTO e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048350-8
Classe .. : 52987 AGR - SP
Origem... : 95.03.055565-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDEMIR CHIMATTI e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048352-1
Classe .. : 52989 AGR - SP
Origem... : 95.03.076339-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARMANDO MORETTO
Advogado : MARIA JOSE DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048368-5
Classe .. : 53038 AGR - SP
Origem... : 98.03.076843-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANGEL DE SOUZA GOMEZ e outros
Advogado : RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048369-7
Classe .. : 53039 AGR - SP
Origem... : 98.03.092323-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO e outros
Advogado : MARIA APARECIDA TELLES

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048371-5
Classe .. : 53041 AGR - SP
Origem... : 96.03.023799-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALBERTO ATILIO DE ANDRADE SACCARO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048373-9
Classe .. : 52997 AGR - SP
Origem... : 98.03.051033-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAILTON ALVES DA SILVA e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048389-2
Classe .. : 53013 AGR - SP
Origem... : 96.03.093027-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : TAMCAR TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : DIB ANTONIO ASSAD
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048392-2
Classe .. : 53016 AGR - SP
Origem... : 97.03.002230-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA IVONE FIGUEIREDO GONCALVES e outros
Advogado : MARIA JOSEFA SUAREZ CANOSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048397-1
Classe .. : 53021 AGR - SP
Origem... : 96.03.069156-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO DE LIMA
Agrdo.... : GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A
Advogado : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048413-6
Classe .. : 93938 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012831-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : MEDIAL SAUDE S/A
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048481-1
Classe .. : 94005 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045902-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO NAZIR ABDALLA
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048489-6
Classe .. : 94012 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029225-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA
Advogado : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048499-9
Classe .. : 94019 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044881-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048503-7
Classe .. : 94023 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038286-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : SANTA HELENA MONTAGENS LTDA
Advogado : LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048523-2
Classe .. : 94045 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043348-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado : YOSHISHIRO MINAME
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048525-6
Classe .. : 94047 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.035932-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048554-2
Classe .. : 94076 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039601-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048557-8
Classe .. : 94079 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042201-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA e outros
Advogado : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048587-6
Classe .. : 94110 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045360-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048645-5
Classe .. : 94160 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035882-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : H D MOTORS REVENDA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ISAAC LUIZ RIBEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048651-0
Classe .. : 94181 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035030-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WERNER ARTEL IND/ E COM/ DE ELEVADORES LTDA
Advogado : IVANI GLADYS MIGUEL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048652-2
Classe .. : 94182 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036619-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROCCO NAZZARENO SCARAMUZZINO e outros
Advogado : LUIS HENRIQUE DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048655-8
Classe .. : 94165 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031128-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA e outros
Advogado : KATIA DE CAMPOS ORSELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048658-3
Classe .. : 94168 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027770-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado : RENATA JULIBONI GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048659-5
Classe .. : 94169 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033207-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MASH IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048660-1
Classe .. : 94170 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030589-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
Advogado : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048661-3
Classe .. : 94171 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043231-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

Advogado : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048670-4
Classe .. : 94176 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043124-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048697-2
Classe .. : 94205 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048450-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
Advogado : MARCIO PESTANA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048763-0
Classe .. : 94262 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040500-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERNANDO DE ANDRADE ANTUNES PINTO
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048766-6
Classe .. : 94265 AI - SP
Origem... : 88.0044969-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAULO MARQUES
Advogado : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048776-9
Classe .. : 94275 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031202-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARTINI E MENNA BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado : ALCIR CESAR MARTINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048778-2
Classe .. : 94277 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037909-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SIREGAS SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado : ALEXANDRE OGUSUKU
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048784-8
Classe .. : 94283 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032632-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS ZARIF e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS ZARIF
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048786-1
Classe .. : 94285 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038707-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ADILSON AFFONSO e outros
Advogado : ADILSON AFFONSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048790-3
Classe .. : 94289 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044606-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048800-2
Classe .. : 94302 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036971-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048821-0
Classe .. : 94323 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047005-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : SONNERVIG S/A COM/ E IND/
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048825-7

Classe .. : 94327 AI - SP
Origem... : 98.0008039-2
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048826-9
Classe .. : 94328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043405-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
Advogado : MARCOS TAVARES LEITE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048920-1
Classe .. : 94417 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042174-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIRELLI CABOS S/A
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048930-4
Classe .. : 94427 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043578-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048934-1
Classe .. : 94437 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045938-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHURRASCARIA FLORIANO LTDA
Advogado : SILVIA LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049002-1
Classe .. : 53043 AGR - SP
Origem... : 95.03.098769-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO LUIZ ALEGRE e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049020-3
Classe .. : 53061 AGR - SP
Origem... : 97.03.004470-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AURELIO MEZA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049027-6
Classe .. : 53068 AGR - SP
Origem... : 98.03.032876-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DAGOBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049041-0
Classe .. : 53082 AGR - SP
Origem... : 98.03.061788-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON SIDNEI ALMEIDA NEVES e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049063-0
Classe .. : 53104 AGR - SP
Origem... : 97.03.004468-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUBSRTER BRAGA SOARES e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049066-5
Classe .. : 53107 AGR - SP
Origem... : 98.03.074486-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DENILSON RIBEIRO TOMAZ e outros
Advogado : TATIANA MORGADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049070-7
Classe .. : 53111 AGR - SP
Origem... : 98.03.096150-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : CELSO PAULO DEL VECCHIO
Advogado : MILIAM HIDEFIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049072-0
Classe .. : 53113 AGR - SP
Origem... : 98.03.086140-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AURELIANO FERREIRA PRIMO
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049077-0
Classe .. : 53118 AGR - SP
Origem... : 98.03.003120-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARMEN LUCIA PEREIRA DE ANDRADE ARAUJO
Advogado : JOSE HELIO DE JESUS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049080-0
Classe .. : 53121 AGR - SP
Origem... : 98.03.031864-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO JOSE FURTADO e outros
Advogado : RICARDO LUIZ VARELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049082-3
Classe .. : 53123 AGR - SP
Origem... : 98.03.077710-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL MARTINS ROSA
Advogado : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049099-9
Classe .. : 53140 AGR - SP
Origem... : 98.03.060944-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049105-0
Classe .. : 53146 AGR - SP
Origem... : 98.03.087167-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : QUITERIA ARMINHA DE ALMEIDA
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049120-7
Classe .. : 53161 AGR - SP
Origem... : 98.03.087008-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILSON TENORIO CAVALCANTE e outros
Advogado : MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049125-6
Classe .. : 53166 AGR - SP
Origem... : 98.03.032000-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABDIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049155-4
Classe .. : 53196 AGR - SP
Origem... : 97.03.083793-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JARBAS DE SA JUNIOR e outros
Advogado : MARCIA RUBIA CARDOSO ALVES BRAGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049156-6
Classe .. : 53197 AGR - SP
Origem... : 98.03.073341-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ALBERTO HERREIRA
Advogado : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049181-5
Classe .. : 53222 AGR - SP
Origem... : 97.03.047429-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : ELISABETE GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049185-2
Classe .. : 53226 AGR - SP
Origem... : 98.03.032199-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : J A VIEIRA REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ELIZABETH TEIXEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049191-8
Classe .. : 53232 AGR - SP
Origem... : 98.03.039377-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : FAMAC ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : WALTER GASCH
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049194-3
Classe .. : 53235 AGR - SP
Origem... : 97.03.088548-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : PLASTICOS BAHÍ LTDA
Advogado : ROBERTO MUNERATTI FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049216-9
Classe .. : 53257 AGR - SP
Origem... : 98.03.077961-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELCIO PEDROSO
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049217-0
Classe .. : 53258 AGR - SP
Origem... : 98.03.003117-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049233-9
Classe .. : 53274 AGR - SP
Origem... : 98.03.043331-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049240-6
Classe .. : 53281 AGR - SP
Origem... : 98.03.077705-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIDIA HONORATO
Advogado : MARIA HELENA CALEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049246-7
Classe .. : 53287 AGR - SP
Origem... : 96.03.026835-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANDERLEI DOS SANTOS IRIA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049259-5
Classe .. : 53300 AGR - SP
Origem... : 98.03.073555-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JOSE DUARTE e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049263-7
Classe .. : 53304 AGR - SP
Origem... : 98.03.061793-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO CEZAR GARCIA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049284-4
Classe .. : 53325 AGR - SP
Origem... : 98.03.092651-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADECI JOAO DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049340-0
Classe .. : 53344 AGR - SP
Origem... : 98.03.050120-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO
Advogado : TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049356-3
Classe .. : 53360 AGR - SP
Origem... : 97.03.033506-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIZA MACHADO DE SOUSA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049381-2
Classe .. : 53385 AGR - SP
Origem... : 97.03.017070-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049393-9
Classe .. : 53397 AGR - SP
Origem... : 96.03.038054-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049411-7
Classe .. : 53415 AGR - SP
Origem... : 98.03.040677-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO HONORATO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049427-0
Classe .. : 53431 AGR - SP
Origem... : 96.03.055856-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ FILOMENO MOTTA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049439-7
Classe .. : 53443 AGR - SP

Origem... : 97.03.050632-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIA TADEU PECCI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049453-1
Classe .. : 53457 AGR - SP
Origem... : 98.03.024051-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RITA BERBERIAN e outros
Advogado : ROBERT ALVARES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049466-0
Classe .. : 53470 AGR - SP
Origem... : 97.03.019143-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049482-8
Classe .. : 94528 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010623-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA
Advogado : KATIA DE CAMPOS ORSELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049534-1
Classe .. : 94577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046637-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049561-4
Classe .. : 94600 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047005-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONNERVIG S/A COM/ E IND/
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049586-9
Classe .. : 94621 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046245-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049590-0
Classe .. : 94625 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041538-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NITRIFLEX S/A IND/ E COM/
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049593-6
Classe .. : 94628 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045391-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049600-0
Classe .. : 94635 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047114-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASADIESEL PETROLEO LTDA
Advogado : ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049670-9
Classe .. : 94707 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044575-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049684-9
Classe .. : 94717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046305-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogado : MILTON FAGUNDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.049685-0
Classe .. : 94718 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044910-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : BMT BECHTEL METODO TELECOM LTDA
Advogado : RAUL HUSNI HAIDAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.049687-4
Classe .. : 94720 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045079-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.049698-9
Classe .. : 94729 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036153-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAFER S/A IND/ E COM/
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.049789-1
Classe .. : 53499 AGR - SP
Origem... : 98.03.069417-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARINA DA SILVA SANTOS
Advogado : ARCIDE ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.049805-6
Classe .. : 53515 AGR - SP
Origem... : 98.03.032077-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA ROZALINA NOVELLI
Advogado : CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.049806-8
Classe .. : 53516 AGR - SP
Origem... : 98.03.051031-2
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARLENE COLARES UGO e outros
Advogado : GENEZIO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049840-8
Classe .. : 53550 AGR - SP
Origem... : 98.03.086291-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ZUILA LARRI SILVA DE FRANÇA e outros
Advogado : LOURDES DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049845-7
Classe .. : 53555 AGR - SP
Origem... : 97.03.013775-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VICTOR COLELLA e outros
Advogado : PAULO POLETTO JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049850-0
Classe .. : 53560 AGR - SP
Origem... : 98.03.051143-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HANNELORE ROEPKE e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049913-9
Classe .. : 53623 AGR - SP
Origem... : 98.03.087905-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO LUIZ MUNHOZ e outros
Advogado : MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049915-2
Classe .. : 53625 AGR - SP
Origem... : 98.03.066051-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE MANTOVANI SOBRINHO e outros
Advogado : JOSE CARLOS BERTOLANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049920-6

Classe .. : 53630 AGR - SP
Origem... : 97.03.070273-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEONARDO BEZON FILHO e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049928-0
Classe .. : 53638 AGR - SP
Origem... : 98.03.074153-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO PEDROSO TEIXEIRA
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049961-9
Classe .. : 53671 AGR - SP
Origem... : 97.03.061993-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELISABETE TELLES VARAVALO e outros
Advogado : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049966-8
Classe .. : 53676 AGR - SP
Origem... : 98.03.074478-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GIL PEIXOTO SANTOS JUNIOR e outros
Advogado : ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049969-3
Classe .. : 53679 AGR - SP
Origem... : 96.03.092725-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049971-1
Classe .. : 53681 AGR - SP
Origem... : 97.03.034734-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049972-3
Classe .. : 53682 AGR - SP
Origem... : 96.03.038584-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : C P TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049977-2
Classe .. : 53687 AGR - SP
Origem... : 98.03.061094-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEOLINDA CATELANI NEVES
Advogado : SERGIO GONTARCZIK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049980-2
Classe .. : 53690 AGR - SP
Origem... : 98.03.000122-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALTAMIRO GOMES QUEIROZ e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049983-8
Classe .. : 53693 AGR - SP
Origem... : 98.03.051150-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANILTON COSTA e outros
Advogado : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049992-9
Classe .. : 53702 AGR - SP
Origem... : 98.03.031580-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NORMANDO DE BELLIS e outros
Advogado : CECILIA MARIA SOARES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049994-2
Classe .. : 53704 AGR - SP
Origem... : 98.03.051156-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : MANOEL ANGELINO LOPES e outros
Advogado : RONALD COLEMAN PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050017-8
Classe .. : 53727 AGR - SP
Origem... : 98.03.024296-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050018-0
Classe .. : 53728 AGR - SP
Origem... : 98.03.062668-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EVANILSE APARECIDA DOS SANTOS e outros
Advogado : GERALDO FARIA RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050025-7
Classe .. : 53735 AGR - SP
Origem... : 95.03.069018-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDIR CANDIDO MARTINS e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050043-9
Classe .. : 53753 AGR - SP
Origem... : 98.03.033890-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050057-9
Classe .. : 53767 AGR - SP
Origem... : 95.03.094233-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELVIO SALINA FERNANDES e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050075-0
Classe .. : 53785 AGR - SP
Origem... : 98.03.029682-5

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO SOARES DE MELO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050086-5
Classe .. : 53796 AGR - SP
Origem... : 98.03.078029-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCILIO COLUSSO
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050100-6
Classe .. : 94811 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045891-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA e outros
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050142-0
Classe .. : 94853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037518-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : RUBENS GARCIA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050143-2
Classe .. : 94854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045065-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : YERANT CIA NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050144-4
Classe .. : 94855 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041615-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : YVETTE HELLMEISTER DA COSTA MACHADO e outros
Advogado : DJALMA DE SOUZA GAYOSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050146-8
Classe .. : 94857 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043532-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INC IMOBILIARIA LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050160-2
Classe .. : 94871 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047516-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050180-8
Classe .. : 94889 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036319-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALINHADORA RODALESTE LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050233-3
Classe .. : 94938 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036510-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050254-0
Classe .. : 53798 AGR - SP
Origem... : 97.03.005934-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE NASSER SOBRINHO
Advogado : MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050255-2
Classe .. : 94958 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039631-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MURALHA SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO ERGAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050265-5
Classe .. : 94965 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047116-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050473-1
Classe .. : 94971 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047576-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALCOA ALUMINIO S/A
Advogado : NOECIO MAIA LARANJEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050475-5
Classe .. : 94973 AI - SP
Origem... : 92.0046094-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS NAPOLEAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050487-1
Classe .. : 94983 AI - SP
Origem... : 98.0052856-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050491-3
Classe .. : 94987 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043433-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050549-8
Classe .. : 95043 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047426-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANSELMO BLASOTTI e outros

Advogado : WILMA RODRIGUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050560-7
Classe .. : 95053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046545-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBERTO PIEROTTI FERREIRA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050572-3
Classe .. : 95065 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047130-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
Advogado : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050573-5
Classe .. : 95066 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043924-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LUCILA KIYOMI ANZAI
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050588-7
Classe .. : 95080 AI - SP
Origem... : 98.0054959-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050603-0
Classe .. : 95093 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047232-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado : MARCOS FERREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050606-5
Classe .. : 95096 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.045129-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050609-0
Classe .. : 95099 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046477-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DANFLOW IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050613-2
Classe .. : 95101 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038124-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LUCAS MUN WUON JIKAL
Advogado : RICARDO TAE WUON JIKAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050614-4
Classe .. : 95102 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030541-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MAG GOLDEN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050618-1
Classe .. : 95103 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045817-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050619-3
Classe .. : 95104 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041771-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050620-0
Classe .. : 95105 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029816-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE SAO PAULO S/C LTDA
Advogado : RENATO STEFANO BARONI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050621-1
Classe .. : 95106 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028285-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050623-5
Classe .. : 95108 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028974-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TELEGRAF INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : MAURO AMORA MISASI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050625-9
Classe .. : 95110 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028355-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PIRES B B ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050627-2
Classe .. : 95111 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034205-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO e outros
Advogado : CASSIO VICENTE LENCI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050629-6
Classe .. : 95112 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035916-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FITAS DE ACO M C M LTDA

Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050630-2
Classe .. : 95113 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034606-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONRIO IMOVEIS CORRETAGENS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050631-4
Classe .. : 95114 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033104-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IMOBRAZ LTDA S/C
Advogado : MARCELO DE PAULA BECHARA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050632-6
Classe .. : 95115 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019031-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CELSO RICARDO BRUSCHI
Advogado : LUCIANA CRISTINA BRUSCHI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050633-8
Classe .. : 95116 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032690-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALGAR BULL COMPUTERS E COMMUNICATIONS S/A
Advogado : LUCIA CRISTINA COELHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050638-7
Classe .. : 95121 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046923-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MAC LAND REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050680-6
Classe .. : 95168 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041361-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP

Agrte.... : PILZ ENGENHARIA LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050684-3
Classe .. : 95172 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046578-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PEROY IND/ E EXP/ LTDA
Advogado : ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050695-8
Classe .. : 95183 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040216-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENTERPA AMBIENTAL S/A
Advogado : ALESSANDRA CHER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050707-0
Classe .. : 95194 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046543-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS DE JESUS SOARES e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050740-9
Classe .. : 95225 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046716-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISITCA LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050753-7
Classe .. : 95240 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044338-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSAGUIA TRANSPORTES AGUIA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051534-0

Classe .. : 95266 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041643-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051562-5
Classe .. : 95293 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046459-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
Advogado : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051592-3
Classe .. : 95322 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042740-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.051599-6
Classe .. : 95329 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047620-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.051609-5
Classe .. : 95338 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045461-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA DISPLAY LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051676-9
Classe .. : 53804 AGR - SP
Origem... : 98.03.086566-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILVANETE VIANA DE ARAUJO e outros
Advogado : VALQUIRIA MITIE INOUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051686-1
Classe .. : 53814 AGR - SP
Origem... : 98.03.086568-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEVANI ROSALINA BRANDAO
Advogado : IVANIA SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051721-0
Classe .. : 53849 AGR - SP
Origem... : 97.03.087850-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ILDEU PRATES DO NASCIMENTO e outros
Advogado : RENATO HILSDORF DIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051800-6
Classe .. : 53928 AGR - SP
Origem... : 98.03.077702-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AIKO TAKARA e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051805-5
Classe .. : 53933 AGR - SP
Origem... : 98.03.006978-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIS CARLOS PEREIRA e outros
Advogado : JOSE ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051827-4
Classe .. : 53955 AGR - SP
Origem... : 98.03.061795-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO COSTA NUNES
Advogado : CLAUDIA REGINA MACEGOSSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051831-6
Classe .. : 53959 AGR - SP
Origem... : 95.03.097947-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : CRISTINA GUERRERA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051838-9
Classe .. : 53966 AGR - SP
Origem... : 96.03.010051-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO COUTO DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051849-3
Classe .. : 53977 AGR - SP
Origem... : 95.03.093557-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARLETE DRUMOND KOURI MONTEIRO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051863-8
Classe .. : 53991 AGR - SP
Origem... : 98.03.099437-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SANTA GARCIA ASSONE
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051919-9
Classe .. : 54047 AGR - SP
Origem... : 98.03.074479-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RITA DE CASSIA BATISTA VENTURA e outros
Advogado : GRIMALDO MARQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051923-0
Classe .. : 54051 AGR - SP
Origem... : 98.03.009575-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FERNANDO HIDEO HATANO e outros
Advogado : MARIA CRISTINA CAMPESTRIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051924-2
Classe .. : 54052 AGR - SP
Origem... : 98.03.060511-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HUMBERTO BRITO DE SOUZA
Advogado : JOSE RAMOS DE ARAUJO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051938-2
Classe .. : 54066 AGR - SP
Origem... : 98.03.091154-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DA CONCEICAO e outros
Advogado : ARCIDE ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051977-1
Classe .. : 54105 AGR - SP
Origem... : 97.03.087623-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURISTELA PAIM DE PADUA CRIVOCHEIN e outros
Advogado : JOSE ANTONIO CREMASCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051979-5
Classe .. : 54107 AGR - SP
Origem... : 97.03.041039-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS JULIAO MACHADO
Advogado : ERICA MACHADO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052000-1
Classe .. : 54128 AGR - SP
Origem... : 98.03.061082-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERA QUITERIA DA SILVA
Advogado : SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052007-4
Classe .. : 54135 AGR - SP
Origem... : 98.03.102778-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AELIDE BRAGA
Advogado : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052014-1
Classe .. : 54142 AGR - SP
Origem... : 98.03.099428-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAQUIM CANDIDO OLIVEIRA NETO
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052022-0
Classe .. : 54150 AGR - SP
Origem... : 98.03.102508-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EUDES REGINALDO DA SILVA
Advogado : LUIZA CAMILO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052033-5
Classe .. : 54161 AGR - SP
Origem... : 98.03.009722-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ELIZABETH SIMON MANIS e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052043-8
Classe .. : 54171 AGR - SP
Origem... : 98.03.087000-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE AMANCIO DOS SANTOS
Advogado : MARCIA YUKIE KAVAZU
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052044-0
Classe .. : 54172 AGR - SP
Origem... : 97.03.024674-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RICARDO MANOEL VILLAS BOAS
Advogado : NICANOR JOSE CLAUDIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052063-3
Classe .. : 54191 AGR - SP
Origem... : 97.03.036948-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER BONAMINE
Advogado : LUCIA BONAMINE

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052091-8
Classe .. : 54219 AGR - SP
Origem... : 98.03.066445-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO e outros
Advogado : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052099-2
Classe .. : 54227 AGR - SP
Origem... : 98.03.097695-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO TADEU DE SANTANA
Advogado : JOSE FERNANDO DE SANTANA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052102-9
Classe .. : 54230 AGR - SP
Origem... : 98.03.102905-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA MORAIS SANTIAGO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052140-6
Classe .. : 54268 AGR - SP
Origem... : 98.03.032635-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO ROBERTO ROSSI
Advogado : LUCIANI GONCALVIS STIVAL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052150-9
Classe .. : 54278 AGR - SP
Origem... : 98.03.073548-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FATIMA BERNADETE DE PAULA
Advogado : ANTONIO CARLOS BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052165-0
Classe .. : 54293 AGR - SP
Origem... : 98.03.087880-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ALBERTO CARVALHO
Advogado : SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052181-9
Classe .. : 54309 AGR - SP
Origem... : 97.03.004466-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALDIR MENDES GOZZI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052198-4
Classe .. : 54326 AGR - SP
Origem... : 98.03.086536-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDERLEI DE GENOVA
Advogado : MIGUEL ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052208-3
Classe .. : 54336 AGR - SP
Origem... : 96.03.093057-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : VALERIN IND/ TEXTIL LTDA e outros
Advogado : TIZUE YAMAUCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052220-4
Classe .. : 95407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045900-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MS IND/ ELETRONICA LTDA e outros
Advogado : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052235-6
Classe .. : 95420 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037891-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICO DE VENDA E CONSERTOS DE AUTOMOVEL EM GERAL
LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052239-3

Classe .. : 95424 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026582-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052283-6
Classe .. : 95464 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048374-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUMILUX COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052286-1
Classe .. : 95467 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048202-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052316-6
Classe .. : 95495 AI - SP
Origem... : 98.0030500-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : LISIANE CRISTINA BRAECHER
Agrdo.... : CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052368-3
Classe .. : 95542 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047825-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA
Advogado : MARCELO BAETA IPPOLITO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052382-8
Classe .. : 95556 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047507-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PANALPINA LTDA
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052402-0
Classe .. : 95577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045801-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIANO CHEKER BURIHAN
Agrdo.... : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052514-0
Classe .. : 95673 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046565-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
Advogado : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052836-0
Classe .. : 95689 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046471-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO CATELLI e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052842-5
Classe .. : 95695 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040710-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESPACO PROPAGANDA LTDA
Advogado : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052853-0
Classe .. : 95737 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035183-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STM INDL/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052865-6
Classe .. : 95703 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047791-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STOCKHAUSEN LATINOAMERICANA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052871-1
Classe .. : 95709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050680-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COATS CORRENTE LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052873-5
Classe .. : 95711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046060-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SESPO IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052889-9
Classe .. : 95724 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047003-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052892-9
Classe .. : 95727 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048523-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHWARE SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052894-2
Classe .. : 95729 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047210-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052910-7
Classe .. : 95757 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041747-3

Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SILVIO FRANCISCO MORILLO COROMINA
Advogado : ADRIANA SOARES TOLEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052911-9
Classe .. : 95745 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038501-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052912-0
Classe .. : 95758 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037443-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STERK FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053213-1
Classe .. : 95781 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038139-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : PROSYSTEM PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ARO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.053214-3
Classe .. : 95782 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043229-2
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.053216-7
Classe .. : 95785 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001432-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TEREZINHA APARECIDA CARNETE MARTIN
Advogado : ADILSON MALAQUIAS TAVARES
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053267-2
Classe .. : 54356 AGR - SP
Origem... : 98.03.078028-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NORBERTO LEME DA SILVA
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053285-4
Classe .. : 54374 AGR - SP
Origem... : 98.03.074004-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINALVA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053287-8
Classe .. : 54376 AGR - SP
Origem... : 98.03.092650-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS e outros
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053304-4
Classe .. : 54393 AGR - SP
Origem... : 98.03.077693-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NIVALDO GOMES FLORIAN
Advogado : MARILZA VICENTE ESTACIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053318-4
Classe .. : 54407 AGR - SP
Origem... : 98.03.060880-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : COSME PEREIRA CANGUCU e outros
Advogado : ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053339-1
Classe .. : 54428 AGR - SP
Origem... : 96.03.024172-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ERMINIA SILVA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053347-0
Classe .. : 54436 AGR - SP
Origem... : 98.03.073353-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053359-7
Classe .. : 54448 AGR - SP
Origem... : 98.03.066057-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053364-0
Classe .. : 54453 AGR - SP
Origem... : 98.03.050569-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAIR PEREIRA MACHADO e outros
Advogado : ANTONIO ALVES BEZERRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053365-2
Classe .. : 54454 AGR - SP
Origem... : 98.03.009465-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053391-3
Classe .. : 54480 AGR - SP
Origem... : 95.03.028542-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELVIO JOSE BORTOLUCCI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053401-2
Classe .. : 54490 AGR - SP
Origem... : 96.03.095473-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO TOSSINI e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053427-9
Classe .. : 54516 AGR - SP
Origem... : 98.03.078426-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA e outros
Advogado : VALQUIRIA MITIE INOUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053429-2
Classe .. : 54518 AGR - SP
Origem... : 98.03.078024-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIZABETH CLINI DIANA
Agrdo.... : MARIA CRISTINA FERNANDES ARAUJO
Advogado : MIEKO ENDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053432-2
Classe .. : 54521 AGR - SP
Origem... : 98.03.098052-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEVERINO FABIANO DA SILVA e outros
Advogado : LORIVALDO JOSE DE SA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053447-4
Classe .. : 54536 AGR - SP
Origem... : 98.03.074014-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIZ TONELLO DE ALMEIDA
Advogado : JOEL PEREIRA DE NOVAIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053449-8
Classe .. : 54538 AGR - SP
Origem... : 98.03.102486-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado : MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053462-0
Classe .. : 54551 AGR - SP

Origem... : 98.03.077427-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADILSON DA SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado : GILSON KIRSTEN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053466-8
Classe .. : 54555 AGR - SP
Origem... : 98.03.000113-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS MENDES e outros
Advogado : HELENA PADUA DASSIE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053472-3
Classe .. : 54561 AGR - SP
Origem... : 97.03.086713-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLEIDE BRED A DO PRADO e outros
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053475-9
Classe .. : 54564 AGR - SP
Origem... : 98.03.060613-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ESTEFANIA GONCALVES LACERDA
Advogado : CELIA REGINA COELHO M COUTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053476-0
Classe .. : 54565 AGR - SP
Origem... : 98.03.060615-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EXPEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : VANICLELIA DOMINGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053479-6
Classe .. : 54568 AGR - SP
Origem... : 97.03.043247-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IVAN DE QUEIROZ e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053480-2
Classe .. : 54569 AGR - SP
Origem... : 97.03.088377-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO PICO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053481-4
Classe .. : 54570 AGR - SP
Origem... : 97.03.036479-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM RIBEIRO GOULART e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053491-7
Classe .. : 54580 AGR - SP
Origem... : 98.03.091838-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053493-0
Classe .. : 54582 AGR - SP
Origem... : 98.03.000111-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO HERNANDES NETO e outros
Advogado : JAIRA SANTOS YAMANAME
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053495-4
Classe .. : 54584 AGR - SP
Origem... : 97.03.004723-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO GOBETTI e outros
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053498-0
Classe .. : 54587 AGR - SP
Origem... : 98.03.042791-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDIRA MARIA DE SOUZA

Advogado : CELIA REGINA COELHO M COUTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053504-1
Classe .. : 54593 AGR - SP
Origem... : 98.03.074162-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DJALMA SOARES BARBOSA
Advogado : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053518-1
Classe .. : 54607 AGR - SP
Origem... : 97.03.088360-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLOVES ALVES SOARES e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053526-0
Classe .. : 54615 AGR - SP
Origem... : 98.03.066450-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DANILO CESAR GOMES
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053529-6
Classe .. : 54618 AGR - SP
Origem... : 98.03.074002-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALOISIO LOPES DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado : ARTHUR VALLERINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053569-7
Classe .. : 54658 AGR - SP
Origem... : 98.03.091838-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053577-6
Classe .. : 54666 AGR - SP
Origem... : 97.03.083117-6
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILLIAN ANTONIO LUVISOTTO e outros
Advogado : RAMIS SAYAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053595-8
Classe .. : 54684 AGR - SP
Origem... : 98.03.091838-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053608-2
Classe .. : 54697 AGR - SP
Origem... : 98.03.066216-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053611-2
Classe .. : 54700 AGR - SP
Origem... : 98.03.102894-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROQUE CARVALHO DE SOUZA e outros
Advogado : YARA DE ARAUJO SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053616-1
Classe .. : 54705 AGR - SP
Origem... : 96.03.066830-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS PASQUATI
Advogado : ANTONIO ZWICKER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053622-7
Classe .. : 54711 AGR - SP
Origem... : 98.03.074160-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GUMERCINDO DE CAMPOS PEDROSO e outros
Advogado : JOSE VIEIRA DE ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053628-8

Classe .. : 54717 AGR - SP
Origem... : 98.03.029680-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO COELHO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053632-0
Classe .. : 54721 AGR - SP
Origem... : 98.03.091838-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053633-1
Classe .. : 54722 AGR - SP
Origem... : 97.03.083182-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ODAIR GONCALVES DE AGUIAR e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053636-7
Classe .. : 54725 AGR - SP
Origem... : 98.03.043506-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : XEILA FEITOZA MARANHO
Advogado : DJALMA LUCIO DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053652-5
Classe .. : 54741 AGR - SP
Origem... : 97.03.083188-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCA NORMA ALVES DE SOUSA e outros
Advogado : VIRGINIA PEREIRA RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053666-5
Classe .. : 54755 AGR - SP
Origem... : 98.03.077426-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABELARDO SOARES DA SILVA e outros
Advogado : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053689-6
Classe .. : 54778 AGR - SP
Origem... : 98.03.047303-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DOS SANTOS
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053706-2
Classe .. : 54795 AGR - SP
Origem... : 98.03.009481-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS e outros
Advogado : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053741-4
Classe .. : 54830 AGR - SP
Origem... : 97.03.024382-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON SERAFIM MOTA e outros
Advogado : MIGUEL PEREIRA NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053762-1
Classe .. : 54851 AGR - SP
Origem... : 98.03.097828-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DELCIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado : MIEKO ENDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053779-7
Classe .. : 54868 AGR - SP
Origem... : 98.03.078020-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : MIEKO ENDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053790-6
Classe .. : 95824 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047986-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053820-0
Classe .. : 95854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039121-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITORIOS E INFORMATICA LTDA e outros
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053826-1
Classe .. : 95860 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042682-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAUZE JOAO ANTUN e outros
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.053838-8
Classe .. : 95869 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047801-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
Advogado : SILAS LAIN PUPO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053843-1
Classe .. : 95876 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048852-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FALCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado : SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053844-3
Classe .. : 95877 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048711-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : INDUCAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : OSIRES LOPES DE MESQUITA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053863-7
Classe .. : 95895 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044398-8

Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.053891-1
Classe .. : 95922 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011638-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053927-7
Classe .. : 95957 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044835-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053965-4
Classe .. : 95991 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049934-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
Advogado : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053968-0
Classe .. : 95994 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039336-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : LUCIANO GARCIA MIGUEL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053969-1
Classe .. : 95995 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038512-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053971-0
Classe .. : 95997 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048542-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA
Advogado : SHEYLA MARTINS DE MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053975-7
Classe .. : 96001 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040257-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : SILVERIO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
Advogado : JORGE DELMANTO BOUCHABKI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054045-0
Classe .. : 96070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032898-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054050-4
Classe .. : 96075 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048270-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NEGOCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054074-7
Classe .. : 96097 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046773-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
Advogado : ALESSANDRA CACCIANIGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054091-7
Classe .. : 96120 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048100-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO JOSE RAMOS e outros
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054112-0
Classe .. : 96135 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043526-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
Advogado : FABIANO LOPES DE MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054113-2
Classe .. : 96144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039260-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIACAO IMIGRANTES LTDA e outros
Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054115-6
Classe .. : 96146 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032499-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DOMINGUES SIMOES
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054119-3
Classe .. : 96150 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044516-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : H POINT COML/ LTDA
Advogado : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054140-5
Classe .. : 96169 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050875-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054198-3
Classe .. : 96227 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051399-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054200-8
Classe .. : 96229 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043522-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
Advogado : FABIANO LOPES DE MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054553-8
Classe .. : 96279 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029921-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VENTUNO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054568-0
Classe .. : 96293 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044984-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA
Advogado : LUIZ ROGERIO BALDO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054577-0
Classe .. : 96302 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048416-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELLO GADOTI NETO e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054581-2
Classe .. : 96306 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050232-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054594-0
Classe .. : 96319 AI - SP

Origem... : 98.0036287-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SATORU KATSUDA e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054972-6
Classe .. : 96389 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043015-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICENTINA CAETANA LIMA NOMURA e outros
Advogado : RINALDO ANTONIO FELICE DE SANTIS
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054991-0
Classe .. : 96407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034183-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAMAPUA VEICULOS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055164-2
Classe .. : 96459 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050200-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DM ELETRONICA LTDA
Advogado : NELSON TADANORI HARADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055165-4
Classe .. : 96460 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046353-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BEATRIZ SVERNER
Advogado : NELSON TADANORI HARADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055193-9
Classe .. : 96488 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030508-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JURESA INDL/ DE FERRO LTDA
Advogado : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055205-1
Classe .. : 96500 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035495-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : POLICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : ROBERTO CRUZ MOYSES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055206-3
Classe .. : 96501 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047224-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CRBS S/A
Advogado : SERGIO LUIZ AVENA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055219-1
Classe .. : 96514 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030083-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIBROPAC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055222-1
Classe .. : 96517 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037816-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055243-9
Classe .. : 96554 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040452-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055270-1
Classe .. : 96533 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038831-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.055283-0
Classe .. : 96573 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038562-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SABO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUCIA MARIA MESSINA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.055314-6
Classe .. : 96602 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046966-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA e outros
Advogado : JOSE MAURO MOTTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.055374-2
Classe .. : 96660 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048523-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TECHWARE SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.055388-2
Classe .. : 96674 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036218-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Advogado : PLINIO DE MORAES SONZZINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.055391-2
Classe .. : 96677 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028347-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BFT ALIMENTOS LTDA
Advogado : MARCELO BAETA IPPOLITO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.055392-4
Classe .. : 96678 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019022-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO KERCHNER
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055393-6
Classe .. : 96679 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030202-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outros
Advogado : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055428-0
Classe .. : 54901 AGR - SP
Origem... : 98.03.050576-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA MARIA PASCOAL
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055433-3
Classe .. : 54906 AGR - SP
Origem... : 98.03.102898-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR LIMA DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055456-4
Classe .. : 54929 AGR - SP
Origem... : 98.03.037461-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NESTOR BASTOS DA SILVA
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055489-8
Classe .. : 54962 AGR - SP
Origem... : 98.03.060943-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELENICE BENEDITA DE ALMEIDA e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055501-5

Classe .. : 54974 AGR - SP
Origem... : 98.03.033069-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELSON DA ROCHA BATISTA
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055517-9
Classe .. : 54990 AGR - SP
Origem... : 98.03.051027-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055519-2
Classe .. : 54992 AGR - SP
Origem... : 98.03.021301-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NEIDE NOVAES DOS SANTOS e outros
Advogado : CESAR ALBERTO GRANIERI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055524-6
Classe .. : 54997 AGR - SP
Origem... : 98.03.086999-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCELO DIAS DA SILVA
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055535-0
Classe .. : 55008 AGR - SP
Origem... : 98.03.077709-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MALCOLM RODNEY MELLOR
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055577-5
Classe .. : 96694 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049967-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055961-6
Classe .. : 96764 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051401-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA
Advogado : RICARDO ESTELLES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056012-6
Classe .. : 96810 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050391-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : MARTINS E GOMES S/C LTDA
Advogado : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056016-3
Classe .. : 96821 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044141-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
OSASCO E REGIAO
Advogado : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056026-6
Classe .. : 96830 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025213-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A
Advogado : FABIANO LOPES DE MACHADO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056037-0
Classe .. : 96840 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050591-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NORTH PLACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056039-4
Classe .. : 96842 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027991-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PIANOFATURA PAULISTA S/A
Advogado : CLAUDIO BORBA VITA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056042-4
Classe .. : 96845 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031051-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IGUATEMI DE CASTRO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056043-6
Classe .. : 96846 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032057-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ARAPUA COML/ S/A
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056045-0
Classe .. : 96848 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028227-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056046-1
Classe .. : 96849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029175-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO AOJESP
Advogado : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056048-5
Classe .. : 96851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036622-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056051-5
Classe .. : 96853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036133-9

Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MASSIMO MOVEIS LTDA
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056052-7
Classe .. : 96854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033534-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SABROE DO BRASIL LTDA
Advogado : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056054-0
Classe .. : 96856 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048854-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSTRUTORA MARSIL LTDA
Advogado : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056060-6
Classe .. : 96862 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050201-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DM DIGITAL MULTIMIDIA LTDA
Advogado : NELSON TADANORI HARADA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056062-0
Classe .. : 96864 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031260-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PACIN EVENTOS S/C LTDA
Advogado : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056177-5
Classe .. : 55073 AGR - SP
Origem... : 98.03.074152-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : INAIA HELOISA VILLARES BURKART e outros
Advogado : CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056215-9
Classe .. : 55111 AGR - SP
Origem... : 98.03.031992-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO MATIAS SANTOS e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056241-0
Classe .. : 55137 AGR - SP
Origem... : 97.03.063245-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TAMAE TAKAHASHI UMEDA e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056250-0
Classe .. : 55146 AGR - SP
Origem... : 98.03.054304-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : KIMIKO MIKAI NAKATA e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056262-7
Classe .. : 55158 AGR - SP
Origem... : 98.03.031575-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE GARCIA RAMIRES e outros
Advogado : SERGIO PEFFI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056332-2
Classe .. : 96996 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033097-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA
Advogado : ISRAEL FLORENCIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056337-1
Classe .. : 97001 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026469-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROSEMARI DA SILVA
Advogado : DEBORA GONCALVES DE ARAUJO

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056338-3
Classe .. : 97002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029209-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GABINO ALVAREZ ARJONES
Advogado : LEANDRO FLORIDO TONDIN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056339-5
Classe .. : 97003 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029428-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056340-1
Classe .. : 97004 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025202-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MANGELS INDL/ S/A e outros
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056341-3
Classe .. : 97005 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031804-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES e outros
Advogado : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056342-5
Classe .. : 97006 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027148-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IUCATAN S/C LTDA
Advogado : ALBERTO CASSIO CHAVEDAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056343-7
Classe .. : 97007 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027545-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056344-9
Classe .. : 97008 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027754-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056345-0
Classe .. : 97009 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030935-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NOURACY LONGO
Advogado : RICARDO LOUZAS FERNANDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056346-2
Classe .. : 97010 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029861-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PLATINUM INFORMATICA LTDA
Advogado : ALAN BOUSSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056347-4
Classe .. : 97011 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032923-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ADRIANA ACCURCIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : LEANDRO FLORIDO TONDIN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056348-6
Classe .. : 97012 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028940-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AM CONSULTORIA COML/ EXPORTADORA LTDA
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056357-7
Classe .. : 97020 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.050669-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e outros
Advogado : EDSON ALMEIDA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056365-6
Classe .. : 97027 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051092-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056373-5
Classe .. : 97035 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003067-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056374-7
Classe .. : 97036 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046264-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RSP ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Advogado : ESPER CHACUR FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056382-6
Classe .. : 97044 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050779-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRASA COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056491-0
Classe .. : 97142 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044740-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANA PAULA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado : MARCOS MIRANDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056493-4
Classe .. : 97144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049648-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : REAL AUTO POSTO LTDA
Advogado : THAIS CLARA M DE ALMEIDA PRADO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056727-3
Classe .. : 97174 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028056-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAMPAIO ADVOGADOS
Advogado : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056731-5
Classe .. : 97178 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051658-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J J A ASSESSORIA COML/ S/C LTDA
Advogado : ANDRE ALICKE DE VIVO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056748-0
Classe .. : 97192 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052705-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZULEIDE CRISTINA DIAS
Advogado : MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056758-3
Classe .. : 97202 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027767-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056901-4
Classe .. : 97333 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051812-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056909-9
Classe .. : 97338 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028939-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA
Advogado : FABIANA TAKATA JORDAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056920-8
Classe .. : 97348 AI - SP
Origem... : 89.0000940-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIKHAEL CHAHINE e outros
Advogado : MIKHAEL CHAHINE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.056950-6
Classe .. : 97375 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003196-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOERBIGER DO BRASIL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.056992-0
Classe .. : 97411 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050182-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.056994-4
Classe .. : 97413 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050672-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : MEM INSTALACOES ELETRICAS
Advogado : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056997-0
Classe .. : 97416 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049109-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : NONATO E FERNANDES TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : ELIEL PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056998-1
Classe .. : 97417 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052001-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : FILEO SERVICOS DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : ABEL FERREIRA CASTILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057008-9
Classe .. : 97425 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051841-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA
Advogado : LIDIA TOMAZELA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057017-0
Classe .. : 97430 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030243-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRADIENTE ELETRONICA S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057339-0
Classe .. : 97444 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046354-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CCE ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado : NELSON TADANORI HARADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057376-5
Classe .. : 97481 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050982-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A
Advogado : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057377-7

Classe .. : 97482 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051597-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASA BELLINI DE VIDROS LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057379-0
Classe .. : 97484 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046643-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SPAAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GUILHERME FREITAS FONTES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057396-0
Classe .. : 97501 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045773-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogado : JOSE CARLOS COELHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057457-5
Classe .. : 97561 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052215-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DENVER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057465-4
Classe .. : 97567 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031785-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC
Advogado : LESLIE APARECIDO MAGRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057469-1
Classe .. : 97571 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028416-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057472-1
Classe .. : 97574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030234-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MVT ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057473-3
Classe .. : 97575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008855-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO GANDINI e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057492-7
Classe .. : 97593 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041791-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS e outros
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057580-4
Classe .. : 97678 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048367-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : LUIZ LEWI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057608-0
Classe .. : 97699 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052616-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROBERT JAN BLOCH CIRURGIA PLASTICA E DA MAO S/C LTDA
Advogado : IGOR TAMASAUSKAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057619-5
Classe .. : 97707 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052091-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057707-2
Classe .. : 97787 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051072-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058038-1
Classe .. : 97816 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046796-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTA LUIZA VEICULOS LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058039-3
Classe .. : 97817 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027067-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS ARIBONI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058067-8
Classe .. : 97842 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029488-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado : EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058071-0
Classe .. : 97846 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038168-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058098-8
Classe .. : 97867 AI - SP
Origem... : 92.0082011-5

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELETRO METALURGICA ARGE LTDA
Advogado : EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058104-0
Classe .. : 97873 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054267-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : MEIJI TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS GRANIERI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058108-7
Classe .. : 97877 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050626-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058119-1
Classe .. : 97887 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046040-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SKAF IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058187-7
Classe .. : 97945 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033017-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC
Advogado : LESLIE APARECIDO MAGRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058191-9
Classe .. : 97948 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036280-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC SP
Advogado : ANGELA MARIA GAIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058194-4
Classe .. : 97951 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040212-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO e outros
Advogado : ANDREI MININEL DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058216-0
Classe .. : 97972 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054402-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUCATEX S/A IND/ E COM/
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058308-4
Classe .. : 98056 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051130-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058310-2
Classe .. : 98058 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036634-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058316-3
Classe .. : 98064 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049953-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COTIA TRADING S/A
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058322-9
Classe .. : 98070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054262-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058326-6
Classe .. : 98073 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054136-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ARTEX TINTAS LTDA
Advogado : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058335-7
Classe .. : 98082 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054073-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRESTOFARMA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : PAULO VALENTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058363-1
Classe .. : 98103 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053733-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058372-2
Classe .. : 98110 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049814-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CRBS S/A
Advogado : SERGIO LUIZ AVENA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058378-3
Classe .. : 98116 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053082-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EXPAND GROUP BRASIL LTDA
Advogado : VINICIOS COSTA DIAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058379-5
Classe .. : 98117 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044854-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058394-1
Classe .. : 98131 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048377-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOEL JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058489-1
Classe .. : 98221 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010503-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SE S/A COM/ E IMP/
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058512-3
Classe .. : 98241 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053213-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
Advogado : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
Agrdo.... : GUICAFE ARMAZENS GERAIS S/A e outros
Advogado : RONALDO LOUREIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058562-7
Classe .. : 98284 AI - SP
Origem... : 98.0054446-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA PINI LTDA e outros
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058599-8
Classe .. : 98317 AI - SP
Origem... : 92.0047157-9
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058616-4
Classe .. : 98334 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053542-1

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058619-0
Classe .. : 98337 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052303-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058621-8
Classe .. : 98339 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052495-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte..... : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058645-0
Classe .. : 98379 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050785-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : S O PONTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058697-8
Classe .. : 98412 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043773-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COBRA ACCESS CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA
Advogado : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058700-4
Classe .. : 98415 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050465-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado : SERGIO APARECIDO LEAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058798-3
Classe .. : 98507 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054438-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ MECANICA JF LTDA
Advogado : FABIO CAPRARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058844-6
Classe .. : 98540 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053091-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BERTIN LTDA
Advogado : JOAO BATISTA LUNARDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058846-0
Classe .. : 98542 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052143-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLET S/C
Advogado : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058851-3
Classe .. : 98547 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031182-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058853-7
Classe .. : 98549 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028604-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONFECOES KOKULLE LTDA
Advogado : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058858-6
Classe .. : 98553 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052100-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HILDA AKIO MIAZATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADIR ASSEF AMAD

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058872-0
Classe .. : 98566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054343-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058881-1
Classe .. : 98575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054153-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058884-7
Classe .. : 98577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053879-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : J L BRENGA LTDA e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058958-0
Classe .. : 98645 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055101-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : RENATO NUNES DE AQUINO
Advogado : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058973-6
Classe .. : 98657 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006290-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058986-4
Classe .. : 98667 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054736-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SENNA IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.059003-9
Classe .. : 55174 AGR - SP
Origem... : 98.03.037828-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IRINEO VALENCIA DIAS e outros
Advogado : ROSELI APARECIDA SALTORATTO MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059008-8
Classe .. : 55179 AGR - SP
Origem... : 98.03.049802-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO INDUSCRED S/A
Advogado : LEVON KISSAJIKIAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059019-2
Classe .. : 55190 AGR - SP
Origem... : 97.03.024376-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO DO AMARAL ARANTES JUNIOR e outros
Advogado : MILTON MANGINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059028-3
Classe .. : 55199 AGR - SP
Origem... : 98.03.102892-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CREMONE
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059032-5
Classe .. : 55203 AGR - SP
Origem... : 98.03.066444-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO SASSO e outros
Advogado : ALOISIO PERMINIO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059034-9

Classe .. : 55205 AGR - SP
Origem... : 98.03.061098-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITA FELIX DA SILVA
Advogado : EDUARDO GEORGE DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059039-8
Classe .. : 55210 AGR - SP
Origem... : 97.03.070288-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON SILVEIRA BUENO e outros
Advogado : WILSON SILVEIRA BUENO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059086-6
Classe .. : 55257 AGR - SP
Origem... : 98.03.039003-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDUARDO ASSIS
Advogado : THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059087-8
Classe .. : 55258 AGR - SP
Origem... : 98.03.038041-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DURATEX S/A
Advogado : ANTONIO MASSINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059130-5
Classe .. : 55301 AGR - SP
Origem... : 96.03.082258-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCIA MARIA JORGE HIRATA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059131-7
Classe .. : 55302 AGR - SP
Origem... : 98.03.075196-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059135-4
Classe .. : 55306 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000744-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA REGINA PINHEIRO e outros
Advogado : MILTON BERTOLANI RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059137-8
Classe .. : 55308 AGR - SP
Origem... : 98.03.091938-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROCCO SQUARSERIO
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059140-8
Classe .. : 55311 AGR - SP
Origem... : 97.03.016272-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINALDO GREGIO e outros
Advogado : JOAO PAULO KULESZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059142-1
Classe .. : 55313 AGR - SP
Origem... : 98.03.102600-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROQUE GOMES DE ALMEIDA e outros
Advogado : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059149-4
Classe .. : 55320 AGR - SP
Origem... : 98.03.096184-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAIRO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059163-9
Classe .. : 55434 AGR - SP
Origem... : 98.03.099438-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : EDUARDO BALDASSARRE
Advogado : JOSE HELIO DE JESUS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059188-3
Classe .. : 55459 AGR - SP
Origem... : 98.03.091022-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIUD FELIX DO PRADO
Advogado : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059196-2
Classe .. : 55334 AGR - SP
Origem... : 98.03.102443-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : QUITERIA FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059231-0
Classe .. : 55369 AGR - SP
Origem... : 98.03.070371-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIGI ANTONIO AMOROSO
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059245-0
Classe .. : 55383 AGR - SP
Origem... : 97.03.017087-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO FONSECA DE LIMA e outros
Advogado : ROBERTO BOTTINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059247-4
Classe .. : 55385 AGR - SP
Origem... : 97.03.080333-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE BENEDITO FERREIRA e outros
Advogado : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059254-1
Classe .. : 55392 AGR - SP
Origem... : 98.03.074495-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BERNABE RODRIGUES LOPES e outros
Advogado : DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059344-2
Classe .. : 55515 AGR - SP
Origem... : 98.03.077334-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURICIO ARAUJO PEQUENO e outros
Advogado : DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059392-2
Classe .. : 55563 AGR - SP
Origem... : 98.03.102439-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA
Advogado : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059396-0
Classe .. : 55567 AGR - SP
Origem... : 98.03.073553-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE GILBERTO DE MORAES
Advogado : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059434-3
Classe .. : 55605 AGR - SP
Origem... : 96.03.075319-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR TOFETI JUNIOR e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060693-0
Classe .. : 98763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054332-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : PAULA E AMON LTDA
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060698-9
Classe .. : 98768 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038123-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JORGE CELSO LATTARO e outros
Advogado : NOEMIA MONTEIRO LEHN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060729-5
Classe .. : 98795 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051241-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE PLASTICOS PORSANI LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060772-6
Classe .. : 55639 AGR - SP
Origem... : 98.03.074497-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JUDITE CAITANO DE SOUZA GUIMARAES
Advogado : VERA GONCALVES MORAIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060876-7
Classe .. : 55743 AGR - SP
Origem... : 98.03.048133-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARTINS LOPES DA COSTA
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060962-0
Classe .. : 98846 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055924-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060964-4
Classe .. : 98848 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054691-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LEAO E FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : ROBERTO GAUDIO

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060968-1
Classe .. : 98852 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055112-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HQS CONSULTORIA E ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060969-3
Classe .. : 98853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054721-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TEXTIL TABACOW S/A
Advogado : MARCIA REGINA BULL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060988-7
Classe .. : 98871 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052615-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CYAMPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061071-3
Classe .. : 55835 AGR - SP
Origem... : 97.03.007133-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO CRISTOVAM PACHECO BEZERRA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061139-0
Classe .. : 98943 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055394-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061148-1
Classe .. : 98926 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037953-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UDEMO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCACAO DO MAGISTERIO OFICIAL DO
ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : ANTONIO MARMO PETRERE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061152-3
Classe .. : 98930 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055119-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COM/ DE PAPELARIA ZONA LESTE LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061155-9
Classe .. : 98933 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052438-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA
Advogado : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061158-4
Classe .. : 98936 AI - SP
Origem... : 1999.61.05.010192-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : EDUARDO PENTEADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061218-7
Classe .. : 99007 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055107-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEX EDITORA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061243-6
Classe .. : 99030 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054704-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UTC ENGENHARIA S/A
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061257-6

Classe .. : 99043 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026632-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061276-0
Classe .. : 99058 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056207-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061287-4
Classe .. : 99065 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053058-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BEST QUIMICA LTDA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE LORENZO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061296-5
Classe .. : 99074 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010183-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIA PAULISTA DE SEGUROS
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061297-7
Classe .. : 99075 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054544-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RHODIA POLIAMIDA LTDA
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061299-0
Classe .. : 99077 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056181-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061404-4
Classe .. : 99177 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048219-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061418-4
Classe .. : 99188 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048275-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
Advogado : GUILHERME FREITAS FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061420-2
Classe .. : 99190 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056530-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERRA DO OURO COML/ LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061437-8
Classe .. : 99206 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055522-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GASPART GAS PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : JOAO AGRIPINO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061450-0
Classe .. : 99214 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053817-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061492-5
Classe .. : 7 Rcl - SP
Origem... : 1999.61.00.000774-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... :
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Agrdo.... :
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061508-5
Classe .. : 99266 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049647-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : THAIS CLARA M DE ALMEIDA PRADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061538-3
Classe .. : 99278 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050245-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA e outros
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061575-9
Classe .. : 99305 AI - SP
Origem... : 1999.61.05.011003-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061581-4
Classe .. : 99311 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051802-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COATS CORRENTE LTDA e outros
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061586-3
Classe .. : 99316 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054448-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCOS DIAS e outros
Advogado : SERGIO MARTINS VEIGA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061618-1
Classe .. : 99344 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054152-4

Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061620-0
Classe .. : 99346 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055115-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061621-1
Classe .. : 99347 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051392-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061629-6
Classe .. : 99355 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054713-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESPORTEBRAS S/C LTDA
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061822-0
Classe .. : 99540 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057780-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VERUP SISTEMAS E INFORMATICA LTDA
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061860-8
Classe .. : 99550 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055674-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIRELLI CABOS S/A
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061981-9
Classe .. : 99681 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056621-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062009-3
Classe .. : 99705 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057380-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS ZOLKO LTDA
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062010-0
Classe .. : 99706 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038565-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outros
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062019-6
Classe .. : 99715 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054990-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BARTOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062026-3
Classe .. : 99721 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057175-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogado : MARCELO BAETA IPPOLITO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062213-2
Classe .. : 99891 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057699-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062238-7
Classe .. : 99910 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020574-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062256-9
Classe .. : 99928 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056319-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNDO NOVO SPE 1 S/A
Advogado : ACI HELI COUTINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062431-1
Classe .. : 100062 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057039-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062448-7
Classe .. : 100076 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058984-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS ZARIF
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062502-9
Classe .. : 100065 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057641-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZULEIDE CRISTINA DIAS
Advogado : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062508-0
Classe .. : 100127 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057883-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TREZE TIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGROPECUARIA LTDA

Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062511-0
Classe .. : 100128 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057529-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
Advogado : ODMIR FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062540-6
Classe .. : 100151 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051929-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
Advogado : MONICA CILENE ANASTACIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062642-3
Classe .. : 100237 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060580-0
Vara..... : PL SAO PAULO - SP
Agrte.... : TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062668-0
Classe .. : 100255 AI - SP
Origem... : 95.0021439-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
Advogado : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS e outros
Advogado : MARCOS APARECIDO DE MELO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.99.113303-6
Classe .. : 98299 AI - SP
Origem... : 95.0035927-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AFFONSO ANTONIO ROCCO
Advogado : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.61.00.032902-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2000.03.00.000104-0
Classe .. : 55936 AGR - SP
Origem... : 98.03.062657-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000137-3
Classe .. : 55969 AGR - SP
Origem... : 98.03.091020-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO DE FARIA
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000202-0
Classe .. : 56034 AGR - SP
Origem... : 98.03.033074-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DA MATTA NETO
Advogado : MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000231-6
Classe .. : 56063 AGR - SP
Origem... : 98.03.048496-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CAP TADEUSZ
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000246-8
Classe .. : 56078 AGR - SP
Origem... : 98.03.071449-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : A I M COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000361-8

Classe .. : 100326 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055618-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA
Advogado : VITOR WEREBE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000431-3
Classe .. : 56157 AGR - SP
Origem... : 98.03.102606-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANDERSON JOAQUIM DE ARAUJO e outros
Advogado : MARCIA ZILLIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000434-9
Classe .. : 56160 AGR - SP
Origem... : 98.03.102888-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000452-0
Classe .. : 100364 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024497-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado : FERNANDO LOESER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000506-8
Classe .. : 100409 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044580-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000514-7
Classe .. : 100417 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040734-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HENPRAV TRANSPORTES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000553-6
Classe .. : 100449 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060063-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000566-4
Classe .. : 100459 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055642-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : METALCORP IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : FABIO ESTEVES PEDRAZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000568-8
Classe .. : 100461 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053958-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COOPERS BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000569-0
Classe .. : 100462 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045906-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000618-8
Classe .. : 100507 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057736-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000622-0
Classe .. : 100511 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049256-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002002-1
Classe .. : 100665 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054547-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002003-3
Classe .. : 100666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050779-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMBRASA COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002334-4
Classe .. : 100696 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028690-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA
Advogado : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002337-0
Classe .. : 100699 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058975-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002341-1
Classe .. : 100703 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056381-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAPELCO COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado : MARCELO BAETA IPPOLITO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002401-4
Classe .. : 100763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056548-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO MECANICA ZAMORA LTDA
Advogado : MARCELO FONSECA SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002409-9
Classe .. : 100771 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059253-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RIO PARACATU MINERACAO S/A
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002410-5
Classe .. : 100770 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058875-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGF BRASIL SEGUROS S/A
Advogado : DENNIS PHILLIP BAYER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002475-0
Classe .. : 100825 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057583-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.003125-0
Classe .. : 56300 AGR - SP
Origem... : 98.03.074011-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIO PEREIRA DE MIRANDA e outros
Advogado : MILTON ARZUA STRASBURG
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003137-7
Classe .. : 56312 AGR - SP
Origem... : 98.03.004363-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LUIZA FERRANDO e outros
Advogado : MAURICIO DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003216-3

Classe .. : 100867 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000955-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHEILA MENDONCA
Advogado : PAULO VALENTE
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004162-0
Classe .. : 101062 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055412-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : REDECARD S/A
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004170-0
Classe .. : 101070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045569-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIARIO DO GRANDE ABC S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004171-1
Classe .. : 101071 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057583-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004974-6
Classe .. : 56527 AGR - SP
Origem... : 98.03.031998-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DJALMA MOREIRA DOS ANJOS
Advogado : DELFINA APARECIDA FAGUNDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004981-3
Classe .. : 56534 AGR - SP
Origem... : 98.03.073552-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLEIDE PICHELI DA CUNHA e outros
Advogado : RUTH DIAS PESSOA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.005028-1
Classe .. : 101163 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056583-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005145-5
Classe .. : 101273 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047049-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA e outros
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005177-7
Classe .. : 101303 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060527-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
Advogado : ANTONIO FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005183-2
Classe .. : 101306 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059243-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA e outros
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005505-9
Classe .. : 101315 AI - SP
Origem... : 98.0005688-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JACIRA ALEIXO FERREIRA
Advogado : NEUSA MARIA GOMES FERRER
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005560-6
Classe .. : 101368 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058466-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005612-0
Classe .. : 101411 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059136-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005786-0
Classe .. : 101565 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001846-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA FUNEPP
Advogado : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005905-3
Classe .. : 101579 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057585-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005914-4
Classe .. : 101587 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000138-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA
Advogado : MARCELO RAYES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005999-5
Classe .. : 101670 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060588-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006020-1
Classe .. : 56568 AGR - SP
Origem... : 98.03.091144-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006079-1
Classe .. : 56627 AGR - SP
Origem... : 98.03.074010-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL SEVERO PEREIRA e outros
Advogado : AMELIA APARECIDA RESSUTTI BUSNARDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006231-3
Classe .. : 56778 AGR - SP
Origem... : 98.03.076838-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABELACIO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006330-5
Classe .. : 56877 AGR - SP
Origem... : 97.03.041239-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA NATALIA MARCONDES DA SILVA e outros
Advogado : ROBERTO LEAL DIOGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006331-7
Classe .. : 56878 AGR - SP
Origem... : 97.03.041239-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA NATALIA MARCONDES DA SILVA e outros
Advogado : ROBERTO LEAL DIOGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006356-1
Classe .. : 56903 AGR - SP
Origem... : 97.03.066588-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA LUIZA DOS SANTOS MARTINS
Advogado : LUIS CARLOS BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006357-3

Classe .. : 56904 AGR - SP
Origem... : 97.03.066588-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA LUIZA DOS SANTOS MARTINS
Advogado : LUIS CARLOS BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006410-3
Classe .. : 101680 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000977-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BARBARA BELISARIO DE ALMEIDA
Advogado : EZEQUIEL JURASKI
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006460-7
Classe .. : 101709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055688-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ANDREI PITTEN VELLOSO
Agrdo.... : SPANFIL DO BRASIL S/A
Advogado : JANAINA DA SILVA BOIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006470-0
Classe .. : 101720 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060183-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006481-4
Classe .. : 101729 AI - SP
Origem... : 96.0023858-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO SISTEMA S/A e outros
Advogado : JOAO FRANCISCO BIANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006571-5
Classe .. : 101818 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005296-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006587-9
Classe .. : 101829 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001920-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : LUCIANA CARVALHO MIRANDA
Advogado : LUCILENE DE SOUZA ROCHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006606-9
Classe .. : 101848 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001570-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CEMAPE TRANSPORTES S/A
Advogado : ULYSSES DOS SANTOS BAIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006613-6
Classe .. : 101855 AI - SP
Origem... : 88.0038984-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS CURTULO
Advogado : GERALDO JOSE BORGES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006664-1
Classe .. : 101906 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003148-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PECAS
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006770-0
Classe .. : 102003 AI - SP
Origem... : 97.0046489-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : SANDRA APARECIDA DANIOTTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006876-5
Classe .. : 102102 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058582-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE PELA FAMILIA
Advogado : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.006929-0
Classe .. : 102209 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058820-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAUJA PARTICIPACOES S/A
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006998-8
Classe .. : 102216 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002107-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Advogado : LUIS PAULO SERPA
Agrdo.... : ROGERIO BORGES CASALOTTI e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.007068-1
Classe .. : 57010 AGR - SP
Origem... : 98.03.073977-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VANILDA GIANANTE REGGIANE e outros
Advogado : ED WALTER FALCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007093-0
Classe .. : 57035 AGR - SP
Origem... : 97.03.026887-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RICARDO MASSAYUKI YAMAMOTO
Advogado : RITA DE CASSIA NEVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007166-1
Classe .. : 57108 AGR - SP
Origem... : 98.03.097301-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS SANTIN e outros
Advogado : SIDNEI INFORCATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007297-5
Classe .. : 57239 AGR - SP
Origem... : 98.03.097218-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALICE GIOSO SALGADO e outros
Advogado : LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007326-8
Classe .. : 102238 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000990-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007433-9
Classe .. : 102334 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001707-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLIVEIRA PAULO E CAPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007447-9
Classe .. : 102348 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057488-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOMARCO SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : DECIO DE PROENCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007507-1
Classe .. : 102407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046589-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDICAO BALANCINS LTDA
Advogado : MARCOS TAVARES LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007520-4
Classe .. : 102420 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000975-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : LUCIMARA MORAIS LIMA
Agrdo.... : ELISANGELA DE SOUZA SILVA
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007537-0

Classe .. : 102432 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001331-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007591-5
Classe .. : 102482 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058710-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PANIFICADORA E CONFEITARIA SCHOENFELDER LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007593-9
Classe .. : 102484 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002007-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BRASIL CONSULT PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007596-4
Classe .. : 102486 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056537-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado : JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007602-6
Classe .. : 102492 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002776-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007631-2
Classe .. : 102517 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000612-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : CARLOS GUSTAVO DE SOUZA
Advogado : PAULO VALENTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007673-7
Classe .. : 102557 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001794-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EM OBRA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007685-3
Classe .. : 102569 AI - SP
Origem... : 98.0029959-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007689-0
Classe .. : 102573 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001194-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007722-5
Classe .. : 102602 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007173-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : INES VIRGINIA PRADO SOARES
Agrdo.... : BRASCAN S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007725-0
Classe .. : 102605 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049270-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA e outros
Advogado : PAULO BATISTA FILHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007832-1
Classe .. : 102703 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003136-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA QD LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007852-7
Classe .. : 102721 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003269-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PECAS
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007858-8
Classe .. : 102727 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002874-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLEGIO FRIBURGO LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007900-3
Classe .. : 102765 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056569-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS
Agrdo.... : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
Advogado : BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.008320-1
Classe .. : 57360 AGR - SP
Origem... : 98.03.062667-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TADAYUKI ITAMOTO e outros
Advogado : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008322-5
Classe .. : 57362 AGR - SP
Origem... : 98.03.008916-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : YOSHIE OIDE PESTANA e outros
Advogado : DARISON SARAIVA VIANA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008349-3
Classe .. : 57389 AGR - SP
Origem... : 98.03.098054-8

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSUE DA SILVEIRA BARROS e outros
Advogado : MARCIA RUBIA CARDOSO ALVES BRAGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008382-1
Classe .. : 57422 AGR - SP
Origem... : 98.03.020045-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BRAZ FRANCISCO BARBOSA e outros
Advogado : JOSE GUALBERTO DE ASSIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008391-2
Classe .. : 57431 AGR - SP
Origem... : 98.03.092336-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO
Advogado : JAQUELINE CAMARGOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008406-0
Classe .. : 57446 AGR - SP
Origem... : 98.03.090664-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RUTH ANDREA BALCONI
Advogado : TANIA REGINA CORREA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008423-0
Classe .. : 57463 AGR - SP
Origem... : 98.03.021299-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DERALDO BATISTA DA CONCEICAO e outros
Advogado : NIVIA GUIMARAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008569-6
Classe .. : 57609 AGR - SP
Origem... : 98.03.047799-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EMIDIO FILHO DA SILVA
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008692-5
Classe .. : 57732 AGR - SP
Origem... : 98.03.006986-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARIA SILVA
Advogado : CELIA REGINA COELHO M COUTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009044-8
Classe .. : 102902 AI -
Origem... : 00.0000000-0
Vara..... : -
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009045-0
Classe .. : 102903 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002274-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VARO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009047-3
Classe .. : 102905 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054704-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UTC ENGENHARIA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO CORTEZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009058-8
Classe .. : 102916 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003438-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009162-3
Classe .. : 103007 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052195-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PABLO LOBO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado : CARLOS ALVES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009255-0
Classe .. : 103100 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043313-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA
Advogado : MARCOS BUIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009262-7
Classe .. : 103108 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056334-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009324-3
Classe .. : 103144 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002303-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NILTON POLICARPO DE AZEVEDO e outros
Advogado : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009326-7
Classe .. : 103164 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055678-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CL A COMUNICACOES S/C LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009348-6
Classe .. : 103183 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058984-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PRISCILA COSTA SCHREINER
Agrdo.... : ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS ZARIF
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009383-8
Classe .. : 103208 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004061-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : MARCELO DE ABREU COLLI
Advogado : ALMINO MONTEIRO ALVARES AFFONSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009395-4
Classe .. : 103228 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056173-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HERCIO JOSE TAJTELBAUM e outros
Advogado : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009417-0
Classe .. : 103249 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003799-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITAPISERRA MINERACAO LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009491-0
Classe .. : 103286 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004931-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009506-9
Classe .. : 103299 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041976-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROTEGE IND/ E COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado : NORMANDO FONSECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009507-0
Classe .. : 103300 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059669-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009516-1
Classe .. : 103307 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.059164-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PRADO GARCIA ADVOGADOS
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009539-2
Classe .. : 103328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018118-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009549-5
Classe .. : 103339 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002117-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e outros
Advogado : ARIIVALDO LUNARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009725-0
Classe .. : 103478 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003657-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : LUCIMARA MORAIS LIMA
Agrdo.... : ROSELI TOMEI GASTALDO
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009785-6
Classe .. : 103568 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058838-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009788-1
Classe .. : 103571 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059653-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO POSTO META LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009844-7
Classe .. : 103590 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003766-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009863-0
Classe .. : 103607 AI - SP
Origem... : 94.0031713-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009953-1
Classe .. : 103690 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058606-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JVC DO BRASIL LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010029-6
Classe .. : 57873 AGR - SP
Origem... : 98.03.017783-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALENTIM PIERAZZO e outros
Advogado : NIVIA GUIMARAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.010364-9
Classe .. : 103761 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058194-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : QUATRO A TELEMARKEETING E CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010366-2
Classe .. : 103763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057593-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BUREGIO E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.010371-6
Classe .. : 103768 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059668-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO SOUZA LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.010391-1
Classe .. : 103773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047509-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/
Advogado : DEBORA SOTTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.010394-7
Classe .. : 103776 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052937-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.010427-7
Classe .. : 103807 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002957-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.010452-6
Classe .. : 103830 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002231-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL
COOPERMEA
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.010860-0
Classe .. : 104002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054694-7

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010861-1
Classe .. : 104003 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000250-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogado : JOUACYR ARION CONSENTINO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010898-2
Classe .. : 104013 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004932-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado : ARTHUR AZEVEDO NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010903-2
Classe .. : 104018 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052437-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010905-6
Classe .. : 104020 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004832-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONFECÇÕES EDNA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010909-3
Classe .. : 104023 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002743-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : T D BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010917-2
Classe .. : 104053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058845-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA
Advogado : DEBORA POZELI GREJANIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010948-2
Classe .. : 104063 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039567-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BMC S/A
Advogado : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010950-0
Classe .. : 104065 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004580-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011085-0
Classe .. : 104129 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052308-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011133-6
Classe .. : 104165 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006737-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MAION
Advogado : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011179-8
Classe .. : 104203 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042213-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO
Advogado : ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011196-8
Classe .. : 104221 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000103-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado : SAMIR CHOAIB
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011315-1
Classe .. : 104328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058073-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Advogado : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011337-0
Classe .. : 104349 AI - SP
Origem... : 95.0004710-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GINO DALLA MORA
Advogado : MARIA ELISA ATHAYDE
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011377-1
Classe .. : 104384 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060612-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado : ROGERIO MAURO D AVOLA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011395-3
Classe .. : 104400 AI - SP
Origem... : 97.0023384-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A
Advogado : ELISABETE DE MELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011399-0
Classe .. : 104404 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004697-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VANESSA RIBEIRO

Advogado : ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO
Agrdo.... : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011400-3
Classe .. : 104405 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005032-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : EDNA NILZA GOMES MEIRA
Advogado : PAULO VALENTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011420-9
Classe .. : 104425 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059975-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011431-3
Classe .. : 104436 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059557-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011440-4
Classe .. : 104445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051601-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011529-9
Classe .. : 104522 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003709-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011562-7
Classe .. : 104543 AI - SP
Origem... : 96.0032496-4

Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : QUAKER BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011609-7
Classe .. : 104599 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047081-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
Advogado : SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO
Agrdo.... : ANTONIO GERALDO MAJELLA
Advogado : NEUSA MARIA GOMES FERRER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011619-0
Classe .. : 104620 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057036-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011632-2
Classe .. : 104621 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000990-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011634-6
Classe .. : 104623 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004459-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011636-0
Classe .. : 104625 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005118-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011663-2
Classe .. : 104644 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006606-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
Advogado : JOSE RUBENS PESSEGHINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011682-6
Classe .. : 104661 AI - SP
Origem... : 98.0026648-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALEXANDRE DE TOLEDO e outros
Advogado : PEDRO MORA SIQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011773-9
Classe .. : 104725 AI - SP
Origem... : 98.0035641-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
Advogado : ROBERTO ROSSONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011786-7
Classe .. : 104735 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006103-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMICO ASSISTENCIA MEDICA A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : ALVARO L F MALHEIROS
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011817-3
Classe .. : 104765 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005242-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011897-5
Classe .. : 104849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005735-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDILENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado : REYNERY PELLEGRINI
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011939-6
Classe .. : 104875 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033534-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SABROE DO BRASIL LTDA
Advogado : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011942-6
Classe .. : 104878 AI - SP
Origem... : 96.0000285-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : TAMAKI ISHIDA e outros
Advogado : MAKOTO ENDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011950-5
Classe .. : 104886 AI - SP
Origem... : 91.0684987-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JAZON FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado : ARTURO ALFONSIN REY
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011956-6
Classe .. : 104892 AI - SP
Origem... : 96.0009632-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MIECO UETAKE e outros
Advogado : ROMEU GIORA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011962-1
Classe .. : 104898 AI - SP
Origem... : 96.0017187-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO ALVES COSTA REAL
Advogado : ROBERTO TORRES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011978-5
Classe .. : 104915 AI - SP
Origem... : 96.0007914-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal

Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : KIOSHI IKEDA e outros
Advogado : IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011981-5
Classe .. : 104904 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059312-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : MATUSALEM DA SILVA FILHO e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012043-0
Classe .. : 57990 AGR - SP
Origem... : 98.03.064499-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DANILO LEMOS REIS e outros
Advogado : DANILO LEMOS REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014026-9
Classe .. : 104965 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005526-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014146-8
Classe .. : 58583 AGR - SP
Origem... : 98.03.052745-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : BASTIAO PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado : MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014147-0
Classe .. : 58584 AGR - SP
Origem... : 98.03.052745-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : BASTIAO PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado : MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014197-3
Classe .. : 105047 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.030353-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WADYCLOR CROMADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014254-0
Classe .. : 105100 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006345-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014272-2
Classe .. : 105118 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000591-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014280-1
Classe .. : 105126 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004833-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOUACYR ARION CONSENTINO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014329-5
Classe .. : 105151 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046047-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DEVANIR CASARES MATEUS e outros
Advogado : DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014399-4
Classe .. : 105208 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007123-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POSADAS SUDAMERICA LTDA
Advogado : ROSIANY RODRIGUES GUERRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014400-7
Classe .. : 105209 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007007-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014420-2
Classe .. : 105230 AI - SP
Origem... : 1999.61.02.012411-6
Vara..... : 2 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : AGRARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO AMARAL
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014468-8
Classe .. : 105275 AI - SP
Origem... : 98.0038866-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE BENEDITO DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO BENEDITO MARGARIDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014469-0
Classe .. : 105276 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031030-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JACYNTHO EDUARDO DO SACRAMENTO e outros
Advogado : ZENILDO BORGES DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014497-4
Classe .. : 105301 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007240-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Agrdo.... : CLAUDIA MARIA SILVA RIBEIRO SOUZA
Advogado : FARID SALIM KEEDI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014560-7
Classe .. : 105362 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006471-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEMEC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.014703-3
Classe .. : 105477 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055909-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RIO PARACATU MINERACAO S/A
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.014711-2
Classe .. : 105487 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007292-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
Advogado : FREDERICO PRADO LOPES
Agrdo.... : PATRICIA DA COSTA PEREIRA
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.014712-4
Classe .. : 105486 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007796-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
Advogado : FREDERICO PRADO LOPES
Agrdo.... : ANDREA GARCIA LARA
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.014734-3
Classe .. : 105504 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002197-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO
Advogado : MAIRA MILITO GOES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.014759-8
Classe .. : 105525 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005891-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER
Agrdo.... : FLOR DE MAIO S/A
Advogado : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.014772-0
Classe .. : 105538 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004655-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP

Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : LUCIMARA MORAIS LIMA
Agrdo.... : PATRICIA VELLELA MARTINS
Advogado : REYNERY PELLEGRINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014785-9
Classe .. : 105549 AI - SP
Origem... : 97.0017154-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE LINO DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO CANDIOTTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014786-0
Classe .. : 105550 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054014-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014833-5
Classe .. : 105591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049646-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : MARCOS LOPES IKE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014851-7
Classe .. : 105605 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001793-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014861-0
Classe .. : 105637 AI - SP
Origem... : 97.0031598-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SEBASTIAO OGANE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014899-2

Classe .. : 105655 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003700-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOORE BRASIL LTDA
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014963-7
Classe .. : 105712 AI - SP
Origem... : 97.0002535-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EQUIPAMENTOS SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogado : RICARDO RAMOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014978-9
Classe .. : 105726 AI - SP
Origem... : 00.0663153-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA
Advogado : PEDRO BATISTA MORETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016036-0
Classe .. : 105785 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008441-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016081-5
Classe .. : 105829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046923-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAC LAND REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016632-5
Classe .. : 106012 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006910-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogado : HELOISA LEONOR BUIKA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016675-1
Classe .. : 106052 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007628-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016720-2
Classe .. : 106105 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007824-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016739-1
Classe .. : 106110 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004258-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SISCONETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016813-9
Classe .. : 106181 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005971-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MISANCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016822-0
Classe .. : 106191 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060614-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : CONCRELAR IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA
Advogado : ROGERIO MAURO D AVOLA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016832-2
Classe .. : 106200 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055026-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Agrdo.... : AMEHY ARANTES ALVES
Advogado : CELSO ALONSO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.016846-2
Classe .. : 106212 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006993-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Agrdo.... : DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016876-0
Classe .. : 106235 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007291-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS PARANA LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016878-4
Classe .. : 106241 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007259-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RHODIA STER FIPACK LTDA
Advogado : FABIANO STEFANONI REDONDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016904-1
Classe .. : 106262 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058670-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
Agrdo.... : FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado : RICARDO DE SANTOS FREITAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016939-9
Classe .. : 106291 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044859-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GETULIO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado : JOAO CASIMIRO COSTA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016964-8
Classe .. : 106315 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008251-0

Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
Advogado : EDSON BALDOINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016976-4
Classe .. : 106326 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006554-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : LUCIMARA MORAIS LIMA
Agrdo.... : JONAS MARCELO CARLOMAGNO
Advogado : EDSON DEOMKINAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016986-7
Classe .. : 106336 AI - SP
Origem... : 98.0015329-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.017177-1
Classe .. : 106351 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000544-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE BOAVENTURA MOREIRA
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017200-3
Classe .. : 106404 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009733-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS e outros
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018408-0
Classe .. : 106466 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006247-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018449-2
Classe .. : 106538 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002650-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018518-6
Classe .. : 106597 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010683-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018527-7
Classe .. : 106605 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009994-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AWAL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018539-3
Classe .. : 106618 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008286-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RICARDO BANDINI
Advogado : JOSE ARNALDO STREPECKES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018540-0
Classe .. : 106619 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006235-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : L S TRANSITARIOS LTDA
Advogado : JOSE ARNALDO STREPECKES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018665-8
Classe .. : 106731 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008967-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESPORTEBRAS LTDA
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018705-5
Classe .. : 106769 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054142-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
Agrdo.... : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e outros
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018774-2
Classe .. : 106795 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008105-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
Advogado : JOSE CARLOS DA SILVA
Agrdo.... : NIKKEY DESCUPINIZACAO DEDETIZACAO E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018808-4
Classe .. : 106821 AI - SP
Origem... : 97.0014725-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
Advogado : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018809-6
Classe .. : 106822 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009417-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESPORTEBRAS LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018814-0
Classe .. : 106827 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036187-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI e outros
Advogado : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018816-3
Classe .. : 106829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027678-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA

Advogado : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018840-0
Classe .. : 106849 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010089-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ROBERTO BUENO SOARES
Advogado : ANTONIO BUENO SOARES
Agrdo.... : Universidade Paulista UNIP
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018932-5
Classe .. : 106933 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012303-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
OSASCO E REGIAO
Advogado : LUCIA PORTO NORONHA
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020090-4
Classe .. : 107042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044907-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado : ADERBAL WAGNER FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020109-0
Classe .. : 107065 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010233-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020150-7
Classe .. : 107057 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010506-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
Advogado : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020198-2
Classe .. : 107151 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.056506-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : CELIO SANSON
Advogado : MARCELINO BARROSO DA COSTA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020226-3
Classe .. : 107157 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010248-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TESSY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020228-7
Classe .. : 107159 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042067-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020234-2
Classe .. : 107172 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002305-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020374-7
Classe .. : 107288 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004223-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020436-3
Classe .. : 107326 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037471-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
Advogado : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS
Agrdo.... : BANCO CREFISUL S/A
Advogado : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020456-9
Classe .. : 107345 AI - SP
Origem... : 98.0012423-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA CARBONIFERA DO CAMBUI
Advogado : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020457-0
Classe .. : 107346 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006876-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020461-2
Classe .. : 107350 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050689-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA e outros
Advogado : MARCELO RAYES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020466-1
Classe .. : 107354 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008913-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EDITORA GLOBO S/A
Advogado : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020469-7
Classe .. : 107357 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006320-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UK APOIO TECNICO S/C LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020543-4
Classe .. : 107431 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001565-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : VICENTE CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020569-0
Classe .. : 107449 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009368-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020709-1
Classe .. : 107569 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009450-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020921-0
Classe .. : 107767 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005799-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : JOSE COSSI NETO
Advogado : MARCELINO BARROSO DA COSTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020968-3
Classe .. : 107805 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007746-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020970-1
Classe .. : 107807 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007518-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERDATA S A A L T COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS DE APOIO A LOGISTICA E TRANSPORTE
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.022089-7
Classe .. : 107826 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.007930-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : DROGARIA SAO PEDRO DE ARICANDUVA LTDA e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022092-7
Classe .. : 107829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056665-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA
Advogado : RENATA ADELI FRANHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022095-2
Classe .. : 107851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059238-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIANO CHEKER BURIHAN
Agrdo.... : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022168-3
Classe .. : 107913 AI - SP
Origem... : 96.0014859-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
Advogado : ORIPES AMANCIO FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022262-6
Classe .. : 107983 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002706-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMANDA FARIAS
Advogado : MARCIA BUENO CASTELLO BRANCO
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022295-0
Classe .. : 108012 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012748-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PACAEMBU AUTO PECAS LTDA
Advogado : NATANAEL MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022305-9
Classe .. : 108025 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011743-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEIFUN COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022403-9
Classe .. : 108111 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009624-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022480-5
Classe .. : 108180 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008771-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS SATIRO
Advogado : MARCOS BUIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022528-7
Classe .. : 108225 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060172-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022535-4
Classe .. : 108230 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012894-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDNA DA SILVA
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022555-0
Classe .. : 108247 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038720-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA e outros
Advogado : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022658-9
Classe .. : 108333 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005748-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PLASMATIC IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022660-7
Classe .. : 108335 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013253-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022663-2
Classe .. : 108338 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010204-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022712-0
Classe .. : 108363 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012522-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022869-0
Classe .. : 108500 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008914-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outros
Advogado : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024042-2
Classe .. : 108650 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009732-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024052-5
Classe .. : 108660 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010233-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
Advogado : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024101-3
Classe .. : 108712 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008239-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBISON IANELLI LOPES e outros
Advogado : JOSE CARLOS L TAMAGNINI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024138-4
Classe .. : 108736 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013278-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAERCI BIANCONI
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024205-4
Classe .. : 108799 AI - SP
Origem... : 95.0002362-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : GABRIELA ROVERI
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO SUALK SPORT WEAR LTDA e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024271-6
Classe .. : 108858 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007297-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
Advogado : FREDERICO PRADO LOPES
Agrdo.... : ROSILENE DA SILVA MONTEIRO
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024279-0
Classe .. : 108865 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011718-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE DE FATIMA e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024304-6
Classe .. : 108887 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038720-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA e outros
Advogado : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024320-4
Classe .. : 108903 AI - SP
Origem... : 97.0045827-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024416-6
Classe .. : 108950 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013457-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
Advogado : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024474-9
Classe .. : 109033 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010801-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
Advogado : DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI
Agrdo.... : ALEXANDRE GOMES BRUNO
Advogado : REINALDO ANTONIO VOLPIANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024594-8
Classe .. : 109152 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013424-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LALIQUE COM/ DE PERFUMES E PRESENTES LTDA e outros
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024604-7
Classe .. : 109161 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009785-9

Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024615-1
Classe .. : 109172 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011529-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024723-4
Classe .. : 109214 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008283-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : IND/ DE PAPEIS E PAPELAO SAO ROBERTO LTDA
Advogado : MARINO MORGATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024823-8
Classe .. : 109357 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013864-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado : NELSON JOSE COMEGNIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024982-6
Classe .. : 109499 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007355-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.026448-7
Classe .. : 109555 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011472-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : NILCE MARA MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026474-8
Classe .. : 109562 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014622-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026475-0
Classe .. : 109563 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009576-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026478-5
Classe .. : 109566 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013759-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : ANDRE ALEXANDRE DE DANIELLE
Advogado : JOAO DALBERTO DE FARIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026513-3
Classe .. : 109608 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008271-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GALVAO ENGENHARIA LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026713-0
Classe .. : 109791 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.015170-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA ADMINISTRATIVA DE
EMPRESAS MERCANTIS COOPERINT
Advogado : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026744-0
Classe .. : 109817 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006307-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CDM COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.026762-2
Classe .. : 109835 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006359-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.026815-8
Classe .. : 109885 AI - SP
Origem... : 97.0054063-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATA CRISTINA MORETTO
Agrdo.... : EXPRESSO SALOME LTDA
Advogado : ALCEU FLORIANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029064-4
Classe .. : 109988 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013586-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029067-0
Classe .. : 109991 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.015905-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AMAZONAS PEDRAS LTDA
Advogado : CARLOS ADRIANO PACHECO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029176-4
Classe .. : 110082 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010506-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
Advogado : CLEIDE PREVITALLI CAIS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029184-3
Classe .. : 110089 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010018-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SILOMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA
Advogado : MARCELO RAYES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029191-0
Classe .. : 110111 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010233-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029197-1
Classe .. : 110097 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012657-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RONALDO TADEU JORDAO e outros
Advogado : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029203-3
Classe .. : 110103 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010040-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEAD SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029284-7
Classe .. : 110175 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014320-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Agrdo.... : JEFFERSON SANTOS MIRANDA e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029292-6
Classe .. : 110181 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.015561-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARILEY RODRIGUES ELETRODOMESTICOS
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029295-1
Classe .. : 110184 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013112-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAVI SOLOS ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029344-0
Classe .. : 110232 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008771-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS SATIRO
Advogado : MARCOS BUIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029436-4
Classe .. : 110313 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007687-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIVALDA LOPES LENGLER e outros
Advogado : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029521-6
Classe .. : 110397 AI - SP
Origem... : 98.0020701-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : CARPETES E CORTINAS SERVICOS LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029522-8
Classe .. : 110398 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017997-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : COLLECT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DE LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029534-4
Classe .. : 110406 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000310-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DESTILARIA VALE DO TIETE LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029547-2
Classe .. : 110417 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014573-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ASEA BROWN BOVERI LTDA
Advogado : LAERCIO KEMP
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029863-1
Classe .. : 110658 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017921-9
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031174-0
Classe .. : 110825 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010839-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogado : BARBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031364-4
Classe .. : 110996 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.015737-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SAO PAULO
Advogado : ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031438-7
Classe .. : 111064 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016957-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031462-4
Classe .. : 111084 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028042-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBUS ADMINISTRACAO LTDA

Advogado : ALEXANDRE WITTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031468-5
Classe .. : 111089 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016534-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031582-3
Classe .. : 111199 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011978-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS HITACHI S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031600-1
Classe .. : 111215 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017882-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado : HELIO GALINDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031601-3
Classe .. : 111216 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017517-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado : PAULO ANTONIO NEDER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031747-9
Classe .. : 111252 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059673-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO ALICEMAR LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031977-4
Classe .. : 111466 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.017794-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : EDSON ALMEIDA PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033205-5
Classe .. : 111553 AI - SP
Origem... : 97.0034576-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROCHROM INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
Advogado : MARCOS MASENELLO RESTREPO
Agrdo.... : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A e outros
Advogado : FERNANDO PEDROSO BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033364-3
Classe .. : 111696 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026628-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033657-7
Classe .. : 111966 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008094-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033699-1
Classe .. : 112005 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008094-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033737-5
Classe .. : 112040 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012198-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGOSTINHO BARBOSA e outros
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033796-0
Classe .. : 112095 AI - SP
Origem... : 97.0015803-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
Agrdo.... : SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033872-0
Classe .. : 112136 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020170-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033923-2
Classe .. : 112186 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019044-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Agrdo.... : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038153-4
Classe .. : 112360 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020659-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECELAGEM M M LTDA
Advogado : FABIO CAPRARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038351-8
Classe .. : 112513 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017432-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER MERCADO KOTI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038532-1
Classe .. : 112642 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015548-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.039081-0
Classe .. : 113073 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.015703-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.039239-8
Classe .. : 113152 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013148-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
Advogado : RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.039336-6
Classe .. : 113247 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009193-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA
Advogado : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.039378-0
Classe .. : 113273 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017637-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.039667-7
Classe .. : 113446 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009805-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.040141-7
Classe .. : 113802 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020029-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040338-4
Classe .. : 113970 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020393-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.043062-4
Classe .. : 63895 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.006551-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS CASTELLO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044482-9
Classe .. : 114995 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023573-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado : DAWIS PAULINO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044878-1
Classe .. : 115320 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.024989-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049549-7
Classe .. : 115941 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026162-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNIAO NORTE LOGISITCA INTERNACIONAL LTDA
Advogado : ENIO VICTORIO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.058698-3
Classe .. : 70321 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.048305-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ALVES COSTA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064047-3
Classe .. : 72614 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069749-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CELSO MASCHIO RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064089-8
Classe .. : 72656 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051093-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NORMA BACCHI e outros
Advogado : MANOEL DA PAIXAO COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064273-1
Classe .. : 72840 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051093-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NORMA BACCHI e outros
Advogado : MANOEL DA PAIXAO COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067417-3
Classe .. : 122575 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.042608-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVANISE CAVALCANTI DE LIMA
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.61.00.003442-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : VIDROVIA TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.00.020739-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Reu..... : QUADRANTE ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES LTDA
Advogado : SP100435 - ROGERIO MONTEIRO
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.031759-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : CPM INFORMATICA S/A
Advogado : SP077994 - GILSON DOS SANTOS e outro
Vara..... : 17ª vara

Processso : 2002.03.00.009578-9
Classe .. : 75760 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000286-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
Agrdo.... : JOSE OCTAVIO DE FELICE e outros
Advogado : BENEDITO JOSE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.61.00.002152-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR e Outros
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.00.002548-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : REGINALDO FRANCISCO PIRES
Advogado : SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2002.61.00.002549-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : IVETE MARIA PINTO
Advogado : SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2003.03.00.050886-9
Classe .. : 83253 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.046832-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA PIEL LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO

SAO PAULO, 12 de Março de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.006112-1 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006127-3 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006128-5 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SAMANTA ROSA DE ANDRADE CUNHA

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006129-7 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEY VITAL BATISTA DARAUIO

ADV/PROC: SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006130-3 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA

ADV/PROC: SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006131-5 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ERIVALDO NOVAIS DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006132-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERCOMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006135-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PINTO CAMARGO
ADV/PROC: SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006136-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO MARCELO OLYMPIO DE JESUS
ADV/PROC: SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006137-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL
ADV/PROC: SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006138-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006139-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA
ADV/PROC: SP261712 - MARCIO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006140-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL JERONIMO DE FREITAS
ADV/PROC: SP164494 - RICARDO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006141-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006142-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006143-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006144-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUGENIA NEU
ADV/PROC: SP261712 - MARCIO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006145-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006146-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006147-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
EXECUTADO: BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006148-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS
REU: LAN PAD COM/ LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006149-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
REU: 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006150-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006151-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA
IMPETRADO: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006152-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMUEL BARROS DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006153-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO FERRARI DE ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006154-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006155-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS
REU: FUNDACAO ITAUCLUBE E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006156-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV/PROC: SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006157-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A
ADV/PROC: SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006158-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA SCAGLIUSE
ADV/PROC: SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006159-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006160-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON CANDIDO
ADV/PROC: SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006161-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO
ADV/PROC: SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006162-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POIALEX SERVICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006163-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUILHERME E OUTRO
ADV/PROC: SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006164-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E O S LIMITADA
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006165-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO HERNANDES MORITA
ADV/PROC: SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006166-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006167-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006168-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MORETTI
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006169-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDLENE FERREIRA DE FRANCA
ADV/PROC: SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006170-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: MINISTERIO DO ESPORTE E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006171-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDITORA CONSULT LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006172-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006173-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006174-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006175-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006176-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GILSON JOSE MIRANDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006177-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAEMPEC MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006178-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: CELI MENEGON
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006179-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006180-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006181-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006182-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006184-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006185-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006186-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006187-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006188-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV/PROC: SP090389 - HELCIO HONDA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006189-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006190-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006191-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006192-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006193-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PATEO IBERICO
ADV/PROC: SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006194-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANTE GALLIAN NETO
ADV/PROC: SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006195-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
REQUERIDO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006196-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ APOLLO LTDA
ADV/PROC: SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006197-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS ROCHA
ADV/PROC: SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO
IMPETRADO: UNIVERSID CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A-FAC IBERO AMERICANA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006198-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006199-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISEU MONCAYO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006200-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO JINJAS
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006201-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006202-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006203-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARBARA CASSIA DE CARVALHO BEZERRA TORRES
ADV/PROC: SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006204-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLAUCE MARIA PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006205-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006206-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELSON MENDES
ADV/PROC: SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006209-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ALI ABDUL MOURAD
ADV/PROC: PROC. PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006211-3 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DE SOUZA
ADV/PROC: SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AG PREVID SOCIAL SP V MARIANA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006212-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISABEL RIE KUWABARA
ADV/PROC: SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006215-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHARBEL CHOUMAR
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006216-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALLAN MAKARY CHOUMAR
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE ADMINIST DA PONTIFICIA UNIVERSID CATOLICA SP - PUC
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006217-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006218-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA TAVARES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006219-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006220-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA HOFFMAN
ADV/PROC: SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006221-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA JOSE CHANG PING
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006222-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006223-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL
ADV/PROC: SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006224-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP038979 - NIROALDO ROBERTO PACHIEGA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006225-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMANUELLI CRISTINA SOARES - INCAPAZ
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
IMPETRADO: COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006226-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BANESPA
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006228-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INGRID DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.63.01.106037-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.030007-6 CLASSE: 29
AUTOR: JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 13

PROCESSO : 2006.63.01.094703-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.63.01.106037-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 13

PROCESSO : 2007.03.00.069671-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 00.0975980-8 CLASSE: 29

REQUERENTE: ROBERTO THOMAS ARRUDA E OUTRO
ADV/PROC: SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006122-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0029184-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV/PROC: SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006123-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0011502-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA
ADV/PROC: SP065105 - GAMALHER CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006124-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.024850-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
IMPUGNADO: VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006125-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029112-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
IMPUGNADO: KATIA SILENE GONCALVES SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006126-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0018822-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA
EMBARGADO: FILTROS MANN LTDA
ADV/PROC: SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006133-9 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.033726-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
EMBARGADO: JOSE MOLENIDIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006134-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0026820-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
ADV/PROC: PROC. JOSE XAVIER DOS SANTOS

EMBARGADO: NELSON BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006183-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.006182-0 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO E OUTRO
ADV/PROC: SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006207-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000873-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCELLO MENDES
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006208-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001385-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO
ADV/PROC: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006210-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0006378-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO - FUNDACENTRO
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MAIA
EMBARGADO: LEDA LEAL FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006213-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.034055-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: PASCHOAL MARTUCHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006214-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013283-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: MARIA FEITOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006227-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.028393-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR E OUTRO
ADV/PROC: SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA

IMPUGNADO: CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO
ADV/PROC: SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006230-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.016575-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
IMPUGNADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADV/PROC: SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006233-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0044379-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV/PROC: SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.018001-4 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV/PROC: SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALEX RIBEIRO BERNARDO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001770-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001774-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001775-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004157-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON SOARES SERAFIM
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005189-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL PALMAS

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000094
Distribuídos por Dependência _____ : 000019
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000119

Sao Paulo, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.63.01.025035-2
PROTOCOLO: 03/03/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE FERREIRA HORACIO PINTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLEIDE FERREIRA HORACIO PINTO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.63.01.054534-0
PROTOCOLO: 03/03/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 11/03/2009

CLECIO BRASCHI
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.005652-6
PROTOCOLO: 04/03/2009
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: APPARECIDA DOMENE E OUTROS
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
REU: LAVINO ABREU GALVAO E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADEMIR CARLOS CAPELLA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAVINO ABREU GALVAO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HELENA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA GALVAO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SILVIO GALVAO ROLIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALBERTINA RODRIGUES ROLIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELFRIDA CORREA GALVAO

PROCESSO: 2009.61.00.005713-0
PROTOCOLO: 04/03/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA BORSARI MUNIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APPARECIDA LEITE RESITANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARACY PETRONI JULIANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERCILIA HUNGARA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 11/03/2009

CLECIO BRASCHI
Juiz Federal Distribuidor

4ª VARA CÍVEL

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, consulto a Vossa Excelência de como proceder haja vista que os processos abaixo relacionados não foram devolvidos da carga até a presente data.

Processo 00.0226433-1 - Dr. Pedro Rodrigues do Prado - OAB/SP 193055
Processo 00.0670441-7 - Dra. Larissa Paschoalini Boscolo - OAB/SP 282850
Processo 2000.61.00.004355-3 - Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto - OAB/SP 249635A

Processo 2008.61.00.029295-3 - Dr. Onésimo Rosa - OAB/SP 101085
Processos 2005.61.00.027402-0 e 2009.61.00.001697-8 - Dr. Antonio Ângelo Neto - OAB/SP 137421

Processo 2006.61.00.012348-4 - Erick Correia da Rocha -OAB/SP170822E (Advogado do Autor: Dr. Euzébio Inigo Funes - OAB/SP 42188)

À Superior consideração.

São Paulo, 10 de março de 2009

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 10 de março de 2009, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Mônica Autran Machado NobreEu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Considerando a informação/consulta supra:Providencie a Secretaria a intimação dos advogado(a)s para que procedam a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista o início dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária que se dará início a partir do dia 16 de março de 2009.

Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos.

São Paulo, data supra

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL
4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 10/03/2009, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.
Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 05/2009

O DOUTOR JOSE CARLOS FRANCISCO, JUÍZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) FERNANDA ALFREDO, RF: 4789, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS (FC - 05) estará em FÉRIAS, no período de 25/02/2009 a 06/03/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) KÁTIA DA SILVA ARAÚJO RF: 6231, para substituí-lo(a) no período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.

São Paulo, 05 de março de 2009.

JOSE CARLOS FRANCISCO
Juíz Federal
14ª Vara

O DOUTOR JOSE CARLOS FRANCISCO, JUÍZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA, RF: 4504, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES DIVERSAS (FC - 05) estará em FÉRIAS, no período de 29/10/2008 a 07/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) MARTA LUIZA MARQUES OSUMI RF: 4086, para substituí-lo(a) no período de 02/03/2009 a 12/03/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 05 de março de 2009.

JOSE CARLOS FRANCISCO

Juíz Federal

14ª Vara

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Eletrônico, da necessidade do recolhimento de custas judiciais, sob pena de não desarquivamento, no prazo de 05 dias:

Dr(a). ANDRE CARDOSO DA SILVA , OAB nº 175.348 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0016253-4; Petição nº(s) 2008.000013928.Dr(a). LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO, OAB nº 15.977 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0051652-1; Petição nº(s) 2008.000015031.Dr(a). MARINO MENDES, OAB nº 98.661 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.011530-8; Petição nº(s) 2008.000017990.

Dr(a). MARINO MENDES, OAB nº 98.661 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0027279-7; Petição nº(s) 2008.000017997.

Dr(a). GABRIEL DE SOUZA, OAB nº 129.090 Ação ORDINARIA, processo nº 95.0046664-3; Petição nº(s) 2008.000018412.

Dr(a). ANTONIO PEDRO DAS NEVES, OAB nº 34.236 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0078514-0; Petição nº(s) 2008.000037442.Dr(a). PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI, OAB nº 178.495 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0018560-7; Petição nº(s) 2008.000044741.Dr(a). GILBERTO BRUNO PUZZILLI, OAB nº 12.737 Ação ORDINÁRIA, processo nº 89.0042867-5; Petição nº(s) 2008.000060269.Dr(a). SERGIO GONTARCZIK, OAB nº 121.952 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.025144-7; Petição nº(s) 2008000062215.Dr(a). PATRICK PAVAN, OAB nº 89.509 Ação ORDINÁRIA, processo nº 90.0037983-0; Petição nº(s) 2008000067025.

Dr(a). ROBERTO DURÇO, OAB nº 19.951 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0008039-7; Petição nº(s) 2008000079327.

Dr(a). ROBERTO DURÇO, OAB nº 19.951 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0015693-3; Petição nº(s) 2008000079317.

Dr(a). MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA, OAB nº 80.509 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0024980-9; Petição nº(s) 2008000108038.Dr(a). MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA, OAB nº 80.509 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0024983-3; Petição nº(s) 2008000108034.Dr(a). MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO, OAB nº 49.969 Ação ORDINÁRIA, processo nº 91.0720718-2; Petição nº(s) 2008000110738.Dr(a). MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO, OAB nº 49.969 Ação ORDINÁRIA, processo nº 91.0715361-9; Petição nº(s) 2008000110746.Dr(a). NORIYO ENOMURA, OAB nº 56.983 Ação ORDINÁRIA, processo nº 94.0028720-8; Petição nº(s) 2008000113331.

Dr(a). PAULA CRISTINA BENEDETTI, OAB nº 262.732 Ação ORDINARIA, processo nº 88.0048978-8; Petição nº(s) 2008000125956.Dr(a). NANCY SOUBIHE SAWAYA, OAB nº 21.569 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº

00.0901363-6; Petição nº(s) 2008000133326.Dr(a). ROBERTO DURÇO, OAB nº 19.951 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0008039-7; Petição nº(s) 2008000136357.

Dr(a). ANDREA DIAS PEREZ, OAB nº 208.331 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.013086-9; Petição nº(s) 2008000149866.Dr(a). JOSE ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, OAB nº 122.917 Ação CAUTELAR, processo nº 2001.61.00.009174-6; Petição nº(s) 2008000148747.Dr(a). MARCO ANTONIO L. BASQUES, OAB nº 224.264 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.0004681-8; Petição nº(s) 2008000162683.Dr(a). MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO, OAB nº 137.017 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0042723-8; Petição nº(s) 2008000178559.Dr(a). ADEMIR DE MENEZES, OAB nº 109.951 Ação ORDINARIA, processo nº 2000.61.00.034864-9; Petição nº(s) 2008000180508.Dr(a). HEDY MARIA DO CARMO, OAB nº 238.834 Ação ORDINARIA, processo nº 88.0035155-7; Petição nº(s) 2008000194563.

Dr(a). ANA CRISTINA FARIA GIL, OAB nº 98.958 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2003.61.00.003632-0; Petição nº(s) 2008000200020.Dr(a). FABIO ROMEU CANTON FILHO, OAB nº 106.312 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0073806-0; Petição nº(s) 2008000210485.Dr(a). ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, OAB nº 143.176 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2004.61.00.025632-3; Petição nº(s) 2008000212561.Dr(a). MARTHA REGINA SANTANNA SIQUEIRA, OAB nº 62.605 Ação RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, processo nº 98.0038367-0; Petição nº(s) 2008000212399.Dr(a). PERSIO CARLOS NAMURA, OAB nº 31.870 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0049175-3; Petição nº(s) 2008000219780.

Dr(a). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO, OAB nº 18.275 Ação DECLARATÓRIA, processo nº 00.0549686-1; Petição nº(s) 2008000242532.Dr(a). WALSFOR DE SOUZA, OAB nº 93.138 Ação ORDINÁRIA, processo nº 91.0716010-0; Petição nº(s) 2008140024105.

Dr(a). ROSELI MORAES COELHO, OAB nº 173.931 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0021513-0; Petição nº(s) 2008000250260.

Dr(a). ADRIANO BISKER, OAB nº 187.448 Ação DECLARATÓRIA, processo nº 92.0089886-6; Petição nº(s) 2008000252860.

Dr(a). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO, OAB nº 18.275 Ação DECLARATÓRIA, processo nº 00.0549686-1; Petição nº(s) 2008040037660.Dr(a). MARISA DE LOURDES GOMES AMARO, OAB nº 67.261 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2004.61.00.000074-2; Petição nº(s) 2008000273493.Dr(a). NEI CALDERON, OAB nº 114.904 Ação EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, processo nº 2005.61.00.017578-9; Petição nº(s) 2008000274728.Dr(a). DENISE JOSE DA SILVA, OAB nº 110.421 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0020400-9; Petição nº(s) 2008000282345.

Dr(a). PAULO ROBERTO SATIN, OAB nº 94.832 Ação ORDINÁRIA, processo nº 91.0004435-0; Petição nº(s) 2008190036737.

Dr(a). EDUARDO GIACOMINI GUEDES, OAB nº 111.504 Ação CAUTELAR, processo nº 90.0038307-2; Petição nº(s) 2008000285878.Dr(a). LUIZ RONALDO SOARES, OAB nº 27.251 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0046819-5; Petição nº(s) 2008000289733.

Dr(a). HENRIQUE AYRES S. MONTEIRO, OAB nº 191.283 Ação ORDINÁRIA, processo nº 1999.61.00.056757-4; Petição nº(s) 2008100020845.Dr(a). ELISABETE DE MELLO, OAB nº 114.544 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0086839-5; Petição nº(s) 2008040042999.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0031323-1; Petição nº(s) 2008000317528.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0002811-0; Petição nº(s) 2008000317557.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0024196-6; Petição nº(s) 2008000317527.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 91.073

0052-2; Petição nº(s) 2008000317555.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.0000616-6; Petição nº(s) 2008000317571.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0032439-0; Petição nº(s) 2008000317563.

Dr(a). ALINE QUIAN NAMORATO, OAB nº 255.891 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0023612-1; Petição nº(s) 2008000317562.

Dr(a). MOACYR JACINTHO FERREIRA, OAB nº 49.482 Ação ORDINÁRIA, processo nº 1999.61.00.039600-7; Petição nº(s) 2008000328327.Dr(a). ERICSSON PEREIRA PINTO, OAB nº 58.078 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0045321-0; Petição nº(s) 2008000330917.

Dr(a). JOSE FRANCISCO BUENO DE MELLO JUNIOR, OAB nº 200.217 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.033665-9; Petição nº(s) 2008000335412.Dr(a). GARDEL PEPE, OAB nº 53.826 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0011176-0; Petição nº(s) 2008000337573.

Dr(a). GARDEL PEPE, OAB nº 53.826 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0011176-0; Petição nº(s) 2008000337574.

Dr(a). PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI, OAB nº 147.737 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2000.61.00.038701-1; Petição nº(s) 2008000339591.Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº 173.477 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2001.61.00.022246-4; Petição nº(s) 2008000345848.Dr(a). RODRIGO

MORELLI PEREIRA, OAB nº 174.050 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2001.03.99.013077-2; Petição nº(s) 2008000346680.Dr(a). GABRIEL DE SOUZA, OAB nº 129.090 Ação ORDINÁRIA, processo nº 96.0041231-6; Petição nº(s) 2008000350057.
Dr(a). ANTONIO B. PIATTI, OAB nº 62.326 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0033250-1; Petição nº(s) 2008000352416.
Dr(a). VILMA RODRIGUES, OAB nº 99.395 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0017355-7; Petição nº(s) 2008140037686.
Dr(a). FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB nº 34.248 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0026740-3; Petição nº(s) 2008000357859.Dr(a). MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, OAB nº 140.284-B Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2001.61.00.013657-2; Petição nº(s) 2008000358924.Dr(a). GILBERTO BRUNO PUZZILLI, OAB nº 12.737 Ação ORDINÁRIA, processo nº 89.0042867-5; Petição nº(s) 2008000360529.
Dr(a). JANA DANTE LEITE, OAB nº 185.255 Ação ORDINÁRIA, processo nº 91.0653144-0; Petição nº(s) 2009000000049.
Dr(a). DANIEL FREIRE CARVALHO, OAB nº 182.155 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2006.61.00.021823-9; Petição nº(s) 2009000001973.Dr(a). DANIEL FREIRE CARVALHO, OAB nº 182.155 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2005.61.00.012757-6; Petição nº(s) 2009000002035.Dr(a). GABRIEL DE SOUZA, OAB nº 129.090 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.0004644-3; Petição nº(s) 2009000007721.
Dr(a). GABRIEL DE SOUZA, OAB nº 129.090 Ação ORDINÁRIA, processo nº 96.0041231-6; Petição nº(s) 2009000007718.
Dr(a). VÂNIA MARIA FERREIRA, OAB nº 122.470 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2005.61.00.014035-9; Petição nº(s) 2009100000503.Dr(a). YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS, OAB nº 86.852 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0025405-0; Petição nº(s) 2009000010419.Dr(a). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA, OAB nº 111.233 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0092238-4; Petição nº(s) 2009000011723.
Dr(a). SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES, OAB nº 192.829 Ação ORDINÁRIA, processo nº 00.0572171-7; Petição nº(s) 2009000020277.Dr(a). ELISABETE DE MELLO, OAB nº 114.544 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0086389-8; Petição nº(s) 2009000023500.

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Retificar a Portaria n.19/2008, de 15/09/2008, referente as férias do Servidor MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO RF 1001 para constar: ONDE SE LÊ : Antecipação da remuneração mensal (N). LEIA-SE: Antecipação da remuneração mensal (S). Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

25ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE SECRETARIA:

À vista da Portaria n.º 03/2009, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, no dia 16/01/2009, Caderno Judicial II), referente aos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, que terão início, nesta 25ª Vara, no dia 23 de março de 2009, às 14:00 horas, intimem-se os procuradores abaixo relacionados para que providenciem a devolução dos autos em carga, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e posterior ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Fica, assim, consignado que os prazos em curso serão devidamente devolvidos às partes, no final dos trabalhos de Inspeção.

Processo 2007.61.00.032807-4 - Adv.: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - OAB/SP 220340;

Processo 89.0017882-2 - Adv.: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA - OAB/SP 273737;

Processo 2004.61.00.01654-7 - Adv.: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO- OAB/SP 067261;

Processo 2004.61.00.027206-7 - Adv.: MARCOS AURÉLIO CORVINI - OAB/SP 169232;
Processo 2008.61.00.019635-6 - Adv.: DIEGO SILVA DE FREITAS - OAB/SP 167328;
Processo 2006.61.00.005997-6 - Adv.: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - OAB/SP 164736E;

Processo 2005.61.00.901380-4 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E;

Processo 2008.61.00.022110-7 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E;

Processo 2008.61.00.034261-0 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E;

Processo 2009.61.00.000331-5 - Adv.: THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF - OAB/SP 166756E;

Processo 2008.61.00.018257-6 - Adv.: SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA - OAB/SP 122433;

Processo 2008.61.00.011238-0 - Adv.: DIEGO DA SILVA DE FREITAS - OAB/SP 167328E;

Processo 2004.61.00.003754-6 - Adv.: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - OAB/SP 242710;

Processo 2008.61.00.036866-0 - Adv.: THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF - OAB/SP 166756E;

Processo 2007.61.00.003595-2 - Adv.: FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 166516E;

Processo 2004.61.00.013336-5 - Adv.: FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 166516E;

Processo 2003.61.00.035057-8 - Adv.: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - OAB/SP 164736E;

Processo 2008.61.00.022184-3 - Adv.: ANDRE REBECHI DUARTE - OAB/SP 171181E;
---Processo 2005.61.00.016830-0 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E;

Processo 2008.61.00.014597-0 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E;
Processo 2005.61.00.014598-1 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E;
Processo 89.0039986-1 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E;
Processo 2008.61.00.006907-3 - Adv.: WILLIAM RODRIGUES ALVES - OAB/SP 169471E;

Processo 2007.61.00.030089-1 - Adv.: IVANY DESIDÉRIO MARINS - OAB/SP 184108;
Processo 2005.61.00.016830-0 - Adv.: ANDRE MIGLIORINI LOPES - OAB/SP 168168E;
Processo 2008.61.83.008877-5 - Adv.: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - OAB/SP 160726E;

Processo 2009.61.00.002209-7 - Adv.: DIEGO SILVA DE FREITAS - OAB/SP 167328E;
Processo 2005.61.00.010072-8 - Adv.: ANA PAULA DE CARVALHO - OAB/SP 244372;
Processo 2008.61.00.013087-4 - Adv.: ANA PAULA DE CARVALHO - OAB/SP 244372;
Processo 2003.61.00.010824-0 - Adv.: FABIO TADEU DE LIMA - OAB/SP 200609;
Processo 2009.61.00.005188-7 - Adv.: SANDRA MARA BERTONI BOLANHO - OAB/SP 163096;
Processo 2008.61.00.019963-1 - Adv.: BRUNO REDONDO - OAB/SP 273293;
Processo 2008.61.00.020678-7 - Adv.: BRUNO REDONDO - OAB/SP 273293;

Processo 2008.61.00.025072-7 - Adv.: FRANCISCO GIL VANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - OAB/SP 165271E;

Processo 2008.61.00.009053-0 - Adv.: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - OAB/SP 171627E;

Processo 2007.61.00.001668-4 - Adv.: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - OAB/SP 171627E;

Processo 2007.61.00.029158-0 - Adv.: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - OAB/SP 171627E;

Processo 2008.61.00.034764-4 - Adv.: MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/SP 165314E;

Processo 2003.61.00.032738-6 - Adv.: LUCINEIA FERNANDES BERTO - OAB/SP 142326;

Processo 2006.61.00.021506-8 - Adv.: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - OAB/SP 158612E;

Processo 2001.61.00.010954-4 - Adv.: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES - OAB/SP 211546;

Processo 2001.61.00.013841-6 - Adv.: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES - OAB/SP 211546;

Processo 2003.61.00.036997-6 - Adv.: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES - OAB/SP 211546;

Processo 2007.61.00.021606-5 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E;
Processo 2007.61.00.022862-6 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E;
Processo 2008.61.00.005749-6 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E;
Processo 2008.61.00.012773-5 - Adv.: DANIELA MAIA RIBEIRO - OAB/SP 167989E;
Processo 00.0946499-9 - Adv.: MARCOS DETILIO - OAB/SP 221520;
Processo 2009.61.00.000338-8 - Adv.: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - OAB/SP 095011;
Processo 2002.61.00.016209-5 - Adv.: LUCIANE RODRIGUES FERREIRA - OAB/SP 115885;

Processo 2005.61.00.005101-8 - Adv.: RICARDO RICARDES - OAB/SP 160416;
Processo 91.0664861-4 - Adv.: MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - OAB/SP 104792;
Processo 91.0664862-2 - Adv.: MARIA MARINA DA SILVA ORESTE - OAB/SP 104792;
Processo 2009.61.00.00076-0 - Adv.: GUSTAVO DA VEIGA NETO - OAB/SP 187137;
Processo 2008.61.00.036844-1 - Adv.: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR - OAB/SP 235015;

Processo 2004.61.00.004211-6 - Adv.: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - OAB/SP 164736E;

Processo 2005.61.00.09.006290-4 - Adv.: FABIANA TROVO DE PAULA - OAB/SP 272648;

Processo 2008.61.00.011185-5 - Adv.: SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - OAB/SP 167200E;

Processo 2000.61.00.046924-6 - Adv.: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - OAB/SP 257114;
Processo 2006.61.00.028207-0 - Adv.: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - OAB/SP 154771;

Processo 2008.61.00.028203-0 - Adv.: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - OAB/SP 154771;

Processo 2009.61.002441-0 - Adv.: DANIELA PAULA MIRANDA - OAB/SP 219070; Processo 2004.61.00.026941-0 - Adv.: CAMILA CORREIA MESQUITA - OAB/SP 166399E;

Processo 2006.61.00.031148-0 - Adv.: LEONOR MOREIRA MARTIN - OAB/SP 132792;
Processo 2008.61.00.021820-0 - Adv.: FERNANDA GOMES HOMEM - OAB/SP 169423E;
Processo 2008.61.00.008258-2 - Adv.: JULIANA TIWA MURAKOSHI - OAB/SP 166953E;
Processo 2008.61.00.023584-2 - Adv.: MARIO GAGLIARDI TEODORO - OAB/SP 130612;
Processo 2001.61.00.009909-5 - Adv.: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - OAB/SP 234621;

Processo 2004.61.00.002643-3 - Adv.: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - OAB/SP 083154;

Processo 2004.03.99.000190-0 - Adv.: ADRIANO MORENO JARDIM - OAB/SP 235936;
Processo 97.0032173-8 - Adv.: LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP 161263E;

Processo 2009.61.00.004252-7 - Adv.: LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP 161263E;

Processo 2002.61.00.011445-3 - Adv.: MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - OAB/SP 168906E;

8906E;

Processo 2002.61.00.014415-9 - Adv.: MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - OAB/SP 168906E;

Processo 2007.61.00.020795-7 - Adv.: MARIANA DIAS DE VASCONCELOS LOPEZ - OAB/SP 157534E;

Processo 2006.61.00.016570-3 - Adv.: RAFAEL GONÇALVES NEVES - OAB/SP 280822; Processo 2009.61.00.002256-5 - Adv.: LEANDRO HENRIQUE CONSTANTINO - OAB/SP 168418E;

Processo 2005.61.00.012472-1 - Adv.: FERNANDA GOMES HOMEM - OAB/SP 169423E;
Processo 2008.61.00.003168-9 - Adv.: CLEBER MARTINS DA SILVA - OAB/SP 203874;
Processo 2002.61.00.011445-3 - Adv.: MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - OAB/SP 168906E;

Processo 2007.61.00.031062-8 - Adv.: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/SP 154052E;
Processo 2008.61.00.030305-7 - Adv.: FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - OAB/SP 164289E;
Processo 2007.61.00.019720-4 - Adv.: LUIZ OTAVIO DE MELLO DA FONSECA - OAB/SP 168380E;
Processo 2004.61.00.006288-7 - Adv.: PRISCILA GAMINO CONCEIÇÃO - OAB/SP 163917E;
Processo 2004.61.00.009153-0 - Adv.: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - OAB/SP 166750E;
Processo 2008.61.00.022253-7 - Adv.: ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - OAB/SP 278023;
Processo 2001.61.00.013638-9 - Adv.: MARCOS MAGALHÃES - OAB/SP 158130E;
Processo 2004.61.00.03202-0 - Adv.: CAROLINE PIRES ARTEN - OAB/SP 166113E;
Processo 2005.61.00.008071-7 - Adv.: MELISSA AOYAMA - OAB/SP 204646;

17ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal , 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita nos termos legais um Ação Ordinária - (processo n.º 2005.61.00.0022103-9) requerida por PAPELARIA E LIVRARIA SÃO JOAQUIM LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), para requerer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC - DEBCAD n.º 35.798.618-0, bem como obstar a realização de atos de cobrança pelo FISCO, a fluência de juros e correção monetária, e ainda, permitir a obtenção, pela autora, de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, com pedido de antecipação de tutela, pelo fato de que a autora PAPELARIA E LIVRARIA SÃO JOAQUIM LTDA encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Ante a não localização da parte autora, expeça-se edital intimando dar andamento ao feito, sob pena de extinção , a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO POPULAR no. 1999.61.00.003181-9, QUE LHE MOVE ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, ORTOPEDIA GERMANIA,LTDA, ORTOPEDIA VERTICAL LTDA, ORTOPEDIA LAPA LTDA, CREUZA BISPO DOS SANTOS, MARTHA MARIA MACEDO KYAW, SONIA REGINA DE OLIVEIRA E ALBA AURORA B. SANTANA, PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

2ª PUBLICAÇÃO

A DOUTORA MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramita uma Ação Popular, registrada sob o nº 1999.61.00.003181-9, proposta por ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA, brasileira, casada, portadora do título eleitoral nº 2548589901/67, da 259ª Zona e 51ª Seção Eleitoral de São Paulo, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, ORTOPEDIA GERMANIA, LTDA, ORTOPEDIA VERTICAL LTDA, ORTOPEDIA LAPA LTDA, CREUZA BISPO DOS SANTOS, MARTHA MARIA MACEDO KYAW, SONIA REGINA DE OLIVEIRA E ALBA AURORA B. SANTANA, por supostos atos lesivos praticados contra o patrimônio público. Tendo sido regularmente intimada para proceder ao regular andamento do feito, a nominada autora ficou-se inerte, razão pela qual é este expedido com a finalidade de assegurar a qualquer cidadão a possibilidade de promover o prosseguimento da ação, nos termos em que previsto no artigo 9º da Lei nº 4.717 de 29.06.65. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos 09 de março de 2009. Eu, _____ Benita Abe Pilon, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002492-9 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002493-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002494-2 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002495-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002496-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002497-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002498-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002499-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002500-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002502-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002503-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: UZO DAMIAN ONUORAH E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002504-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002505-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002506-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADV/PROC: SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002507-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002508-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002509-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002510-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DAGOBERTO GARCIA DE SA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002512-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002513-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002514-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002515-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002516-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002517-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002518-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002519-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002520-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002521-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002522-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002523-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002524-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002525-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002526-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002527-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002528-4 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002529-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002530-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002531-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002532-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002533-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002534-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002535-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002536-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002537-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002538-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002539-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002540-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002541-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002542-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002543-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002544-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002545-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002546-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002547-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002548-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002549-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002550-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002551-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002552-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002553-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002554-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002555-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002556-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002557-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002558-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002559-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ALEXANDRE ZUKERAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002560-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002561-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002562-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002563-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002564-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002565-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002566-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002567-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002568-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002569-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002570-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002571-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002572-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002573-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002574-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002575-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002576-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002577-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002578-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002579-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002580-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002581-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002582-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002583-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002584-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002585-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002586-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002587-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002588-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002589-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002590-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002591-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002592-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002593-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002594-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002595-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002596-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002597-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002598-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002599-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002600-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002601-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002602-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002603-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002604-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002605-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002606-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002607-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002608-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002609-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002610-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002611-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002612-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002613-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002614-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002615-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002616-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002617-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002618-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002619-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002620-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002621-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002622-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002623-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002624-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002625-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002626-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002627-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002628-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002629-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002630-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002631-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002632-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002633-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002634-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002635-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002636-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002637-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002638-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002639-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002640-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002641-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002642-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002643-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002644-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002645-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002646-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002647-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002648-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002649-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002650-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002651-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002652-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002653-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002654-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002655-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002672-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002501-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002511-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.1202123-6 PROT: 12/06/1996
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MONICA CAMPOS DE RE
ACUSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000912-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001506-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002511-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 96.1203846-5 PROT: 11/09/1996
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009622-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015884-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000163
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000172

Sao Paulo, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002656-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002657-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002658-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002659-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002660-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002661-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002662-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002663-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002664-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002665-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002666-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002667-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002668-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002669-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002670-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002671-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002673-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002674-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002675-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002676-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002677-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002678-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002679-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002680-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002681-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002682-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUBENS SANTANA PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002683-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002684-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002685-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002686-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002687-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002688-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002689-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002690-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002691-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002692-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002693-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002694-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002695-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002696-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002697-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002698-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002699-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002700-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002701-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002702-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002703-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002704-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002705-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002706-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002707-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002708-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002709-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002710-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002711-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002712-8 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002713-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002714-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002715-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002716-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002717-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002718-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002719-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002720-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002721-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002722-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002723-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002724-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002725-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002726-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002727-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002728-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002729-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002730-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002731-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002732-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002733-5 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002734-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002735-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002736-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002737-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002738-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002739-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002740-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002741-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002742-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002743-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002744-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002745-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002746-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002747-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002748-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002749-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002750-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002751-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002752-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002753-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002754-2 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002755-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002756-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002757-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002758-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002759-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002760-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002761-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002762-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARMANDO RIZZETO BACARINI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002763-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002764-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002765-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002766-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002767-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002768-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002769-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002770-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002771-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002772-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002773-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002774-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002775-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002776-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002777-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002778-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002779-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002780-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002781-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002782-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002783-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002784-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002785-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002786-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002787-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002788-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002789-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002790-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002791-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NOELI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002792-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002793-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002794-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002795-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002796-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002797-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002798-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002799-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002800-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002801-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002802-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002803-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002804-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002805-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002806-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: EDROBSON BERNARDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002809-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002810-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002811-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002812-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002813-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002814-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002815-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002816-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002817-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002818-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002819-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002820-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002821-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002822-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002823-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002824-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002825-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002826-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002827-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002828-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002829-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002830-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002831-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002832-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EFRAIN GREGORIO GARCIA CHARCAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002833-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOHAMED GORAYEB JARDUA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002834-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002835-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002836-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002837-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002838-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002839-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002840-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002841-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002842-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002843-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002844-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002845-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002847-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOSE ROBERTO NUNES
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002807-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.19.009575-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: YANG RU YI
ADV/PROC: SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002808-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.81.015418-0 CLASSE: 159
EMBARGANTE: FATIMA BHABHA
ADV/PROC: SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002846-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2006.61.81.009563-7 CLASSE: 161
REQUERENTE: TAREFA TURISMO E CAMBIO LTA
ADV/PROC: SP107626 - JAQUELINE FURRIER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.008788-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.11.000544-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.25.003509-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014766-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSEFA TENORIO DE LIMA
ADV/PROC: SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.010665-2 PROT: 28/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016861-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017749-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000188
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000198

Sao Paulo, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.003919-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERNESTO REICHMANN DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004081-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCESANO TRANSPORTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004082-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXI-POWER-SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQ. S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004083-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIX LINE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.-EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004084-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004085-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEPINE TREINAMENTO EM INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004086-5 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUKAR RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004087-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DI-DIRECT INSTALL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004088-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIGITRON VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004089-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERYGRAFIA APLYCADA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004090-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE HELIO SOUZA SANTOS COMERCIO VIDROS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004091-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIEIRA COMERCIAL TEXTIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004092-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO LONGEVITA - CENTRO DE MEDICINA AVANCADA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004093-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004094-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRADE SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004095-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LA COIFFERIE BELEZA SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004096-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TENNIS POINT CONFECÇOES E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004097-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTREGADORA PEREZ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004098-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS SUDESTE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004099-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVEBEM COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004100-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES TRANQUEIRA LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004101-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIGIER ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004102-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004103-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAIRAM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004104-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANS MASTER VIP SERVICE LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004105-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCCAS & TUENZE LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004106-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SISTEMA DE PROPAGANDA CULTURAL DO EST S PAULO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004107-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SSM SERVICOS DE COMUNICACAO,PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004108-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELLTRONIC RADIOCOMUNICACAO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004109-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL COMET LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004110-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GANG MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004111-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004112-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RZZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004113-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004114-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIO LESTE REFRIGERACAO LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004115-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HANABI PRODUCOES GRAFICAS S/C LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004116-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATA DE FARIAS CARREIRA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004117-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESULTT MARKETING SERVICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004118-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERICA L. FERNANDES CALCADOS - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004119-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAS & ICS COMERCIAL LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004120-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPERIENZZA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004121-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO URBANO - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004122-5 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004123-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DICA-COLEN REMOCAO S/C LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004124-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAES E DOCES DO MEIO LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004125-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DLIGHT KITCHEN E BAR LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004126-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRALHA MARMORES E GRANITOS LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004127-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURICIO SIMOES MONTEIRO-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004128-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACUCO PRODUCOES MUSICAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004129-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004130-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004131-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004132-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORTIZ GONCALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004133-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004134-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICENTE IRMAOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004135-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULTINVEST ASSET MANAGEMENT ADMINISTRADORA DE RECURSOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004136-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004137-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004138-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOL NASCENTE-AQUECEDORES PECAS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004139-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELE COMERCIO E PRESENTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004140-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPAR VEICULOS E AUTO PECAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004141-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TARTAROTTI ALIMENTACAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004142-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS G B DOS SANTOS ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004143-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004144-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Y2K CUSTOMER SERVICES PROGRAMMING LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004145-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHOW DE PISCINAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ACESSO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004146-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELECTRON FERRAMENTARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004147-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004148-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WIN EDITORIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004149-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIPERTEC SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004150-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004151-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004152-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA DELMAR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004153-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA SEGURANCA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004154-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHES SANTA MARIA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004155-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004156-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004157-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004158-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004159-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARETE EDITORA E COMUNICACAO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004160-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004161-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS SA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004162-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTAL DO CLIMAX CONVENIENCIAS LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004163-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Q CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004164-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.F. EMBARQUE E DESEMBARQUE LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004165-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSMART SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004166-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FCS DO BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004167-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARPET SHOW REVESTIMENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004168-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO GONTARCZIK-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004169-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECORACOES ZANINI LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004170-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUNTER PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004171-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D. S. COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004172-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SORAYA SERAFIM ABRANTES - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004173-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORTE SUL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004174-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA FERRO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004175-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004176-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004177-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004178-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004179-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRMAOS VITALE S A IND COM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004180-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004181-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004182-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004183-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIS REPRESENTACOES DE VENDAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004184-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.C.R.TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004185-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004186-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004187-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004188-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004189-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004190-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004191-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004192-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL MARAJÓ - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. E
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004195-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPOLIO DE ERASTO PRADO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004196-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGEND
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004197-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MALZONI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004198-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO CLEMENTE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004199-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MUNHOZ FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004200-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALAIN JEAN COSTILHES E MONIQUE COSTILHES KAPLAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004201-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVATEC CORPORATION LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004202-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACQUA-ENGE PROJETOS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004203-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPORT SERVICE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004204-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODELFEST DECORACOES E ANIMACOES LTDA. - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004205-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMANDO CORREA TUPINIQUIM ME.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004206-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOOLS COMUNICACAO INTEGRADA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004207-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MF 1 CONFECÇÕES LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004208-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MX MARTINEZ & XAVIER COM. DE MAT. DE CONSTR. MANUTENCAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004209-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRATEMAR COMERCIO DE PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004210-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PASSARINI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004211-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CGM COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004212-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECOLORES INDUSTRIAL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004213-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S A S MOTOFRETE LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004214-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSORSENA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELEFONIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004215-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTE MOR INDUSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004216-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LORAC CALCADOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004217-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J & F PARTICIPACOES S.A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004218-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRITRADE COMERCIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004219-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GESSO MAURO COMERCIO SERVICOS E DECORACOES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004220-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004221-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROCHA & ROCHA BUFFET LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004222-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADUA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004223-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004224-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SP BRASILIS TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004225-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BY DESIGNER CONFECÇOES E SERVICOS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004226-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RANKAR - AUTO CENTRO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004227-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS PEREIRA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004228-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CT DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004229-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUCTOS BL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004230-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004231-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUPPET CO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004232-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIO ATIVIDADES MEDICAS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004233-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROVA COMERCIO DE ARTES GRAFICAS ASSESSORIA LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006045-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ALMENARA-MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006169-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORDA DA MATA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006171-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARANGUAPE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006191-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006192-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006193-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006194-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006195-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006196-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006197-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006198-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006199-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006200-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006201-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006202-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006203-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006204-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006205-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006206-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006207-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006208-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006209-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006210-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006211-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006212-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006213-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006214-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006215-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006216-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006217-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006218-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006219-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006417-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.006460-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013119-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006461-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024163-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVAN LOPES SANCHES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP156506E - GUILHERME MORAES NIETO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006462-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.023070-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA
ADV/PROC: SP036331 - ABRAO BISKIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006463-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021962-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OPTICA RUY LTDA ME
ADV/PROC: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006464-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025330-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFREDO ANSALDI
ADV/PROC: SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006465-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.82.003042-4 CLASSE: 74
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231094 - TATIANA PARMIGIANI
EMBARGADO: DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA
ADV/PROC: SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006466-3 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024598-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO OLIVIERI
ADV/PROC: SP096789 - GERSON ROSSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006467-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.033711-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADV/PROC: SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006468-7 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024397-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PIERRE ARTHUR CAMPS E OUTROS
ADV/PROC: SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006469-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024397-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.
ADV/PROC: SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006470-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.026553-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MATRIX INVESTIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006471-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024964-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006472-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004866-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.
ADV/PROC: SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006473-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001833-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: M D I CONFECOES LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006474-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.011321-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000185
Distribuídos por Dependência _____ : 000015
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000200

Sao Paulo, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.004193-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.004194-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.004234-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE CARNES LONTRA LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004235-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004236-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAREDU FUNILARIA PINTURA E MECANICA S/S LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004237-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YEON SOOK HUR CHUNG CONFECCOES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004238-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACTIVE WARE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004239-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & S PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004240-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA GRAFICA PANA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004241-2 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004242-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VTR TRANSPORTE EXPRESSO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004243-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIDA RAQUEL T.A.FERREIRA MADEIRAS ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004244-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SE JIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004245-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A4 PRINT SERVICE - SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE PROD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004246-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADB LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004247-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NETKRAFT TECNOLOGIA DE REDES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004248-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SP JET TRANSPORTES URGENTES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004249-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FASCINE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004250-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MLHJCSA AUTOMACAO LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004251-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EQUIPASOLDAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004252-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004253-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE INSTITUTO MISSIONARIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004254-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004255-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS LUZ LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004256-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAIVA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004257-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KIPAUTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004258-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004259-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BONASSA BUCKER,FERRAZ DO AMARAL ADVOCACIA S/C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004260-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CM & A INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004261-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO RAMS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004262-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVEC LANCHONETE LTDA.-EPP.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004263-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004264-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTUFACTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004265-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FROM BRAZIL TRADING LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004266-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAYTON TADEU MARQUES DE MELLO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004267-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FASHION PREVIEW CONFECÇÕES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004268-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LHD CAFE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004269-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LFB CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA E FINANC.SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004270-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TIMBER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004271-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL RAMOS DECE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004272-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SMART WORK INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004273-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLA 1000 CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004274-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004275-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004276-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004277-1 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CERVEJARIA BELCO S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004278-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEW MAMY CONFECÇOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004279-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004280-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004281-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004282-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA.-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004283-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004284-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004285-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA BRASIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004286-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004287-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASSIO CORDEIRO LEMOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004288-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHIMA ISOBATA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004289-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES Q M JANEQUINE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004290-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE SERIPIERI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004291-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIZELDA MUNIZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004292-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURICIO FERBER CRZYWACZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004293-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004294-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMAC COMERCIAL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004295-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METTASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004296-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SELEME COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004297-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004298-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ARRUDA DA SILVA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004299-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAMEDENETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004300-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALDONI E BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004301-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLATAFORMA ASSESSORIA & INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004302-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UMANUMA MODAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004303-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PASBEL COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004304-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRAGAN MARTINA CARIC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004305-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUCE ELLISON BROGIOLO HALASZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004306-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004307-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ARNALDO PEREIRA SUAID
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004308-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004309-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESP DE LUIZ CAIAFFA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004310-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TANIA DE CARVALHO COUTINHO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004311-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004312-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004313-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESP DE VICTORINO FERREIRA DA COSTA E OUT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004314-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WHITE PROPAGANDA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004315-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFOBASYS COM E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004316-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAPP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004317-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CPL CENTRO PAULISTA DE LIMPEZA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004318-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TDC FARMA MERCANTIL LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004319-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASTAR SERVICOS DE INFORMATICA S/S LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004320-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G.N.T. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004321-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES G.M.Z. LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004322-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILLIAM SOARES DE ABREU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004323-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HEITOR ONOFRE DA GAMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004324-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLDEN STERN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004325-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RTQ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004326-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVESTIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004327-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MC 3 VIDEO PRODUcoes LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004328-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004329-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUGUIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004330-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA NEUROLOGICA DR. STELIO LEAL PESSANHA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004331-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004332-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILLENIUM TELEFONIA LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004333-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINHEIROS GRILL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004334-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUNG JAI LEE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004335-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOVIARIO BUCARI LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004336-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVANO & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004337-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUVAL ESTEVES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004338-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALBERT ELIEZER - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004339-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 3R SERVICOS S/C LTDA . ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004340-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004341-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AQUALAND CONFECÇOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004342-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E MAKERS DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004343-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIORI COMERCIAL , INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LIMITADA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004344-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES L. DALMI LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004345-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STORTTI E VELLINHO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004346-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO BICALHO ARQUITETURA DESIGN E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004347-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WANGLASS REVESTIMENTOS ANTI-CORROSIVOS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004348-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARROCERIAS BIASOTTI LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004349-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARSAN SERVICOS E ORIENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004350-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGE GAS OXIGENIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004351-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CATALU ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004352-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOSSA COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004353-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004354-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H.B.R. TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004355-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESPATRON S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004356-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATSU TANAKA ELETRONICA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004357-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO T BERGALLO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004358-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE QUARTIM BARBOSA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004359-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE KALIL FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004360-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO JACOBINA LACOMBE E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004361-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004362-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARGARIDA KAHTALIAN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004363-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KASSLIK PARTICIPACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004364-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOWER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004365-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELWORK INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004366-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004367-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004368-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TININHA MOLDAGEM ACRILICA LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004369-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RACIONAL TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004370-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEMORIAL DE LIVROS COMERCIO LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004371-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADCON ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004372-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVALIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004373-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JESSICA KUSCHNIR - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004374-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANOEL ALVES DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004375-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUEL ALVES DE BRITO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004376-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRANCO NO PRETO PAPELARIA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004377-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & S CONSTRUTORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004378-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEVEN ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004379-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EKT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - M
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004380-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO SOCORRO MV LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004381-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR - TRANSFORMADORES - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004382-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSUE SANTOS FERREIRA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004383-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCENARIA C & D LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004384-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO ALVES BORRACHA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004385-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIANA DO CARMO OLIVEIRA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004386-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004387-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALLEL EVENTOS LTDA. ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004388-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLOR - FREGONESI CONFECÇOES LTDA-EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004389-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUGURI PRODUCOES LTDA. - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004390-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERY ROMA COELHO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004391-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILO PARRILO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004392-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004393-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO CONDE

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004394-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAPPAMUNDI ASSESSORIA EM EDITORACAO E INFORMATICA S/C
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004395-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SENADOR - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004396-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRAN LUMINOSOS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004397-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO SYSTEM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004398-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRACTICAL BABY CONFECCAO E COMERCIO LTDA. - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004399-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISION BRASIL COMUNICACAO S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004400-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004401-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.M.D.J. INFORMATICA LTDA.-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004402-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JARDIM DOS LIVROS LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTD

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004403-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS PREDOLIN LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004404-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUSCH STUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004405-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORPORA TRES MONTES DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004406-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLAMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E MAQUINAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004407-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAIRES INFORMATICA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004408-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004409-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004410-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA FAZENDA BELEM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004411-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004412-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004413-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DAS TRELICAS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004414-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C & M COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004415-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004416-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KELLI CRISTINA TEODORO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004417-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODUGNO REPRODUCAO DE CHAPAS PARA OFF SET E PROVA DIGIT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004418-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALOMAO ALVES LOGISTICA TRANSPORTES LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004419-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004420-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004421-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004422-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALLEE SA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004423-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004424-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004425-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004426-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004427-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004428-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DHACEL DO BRASIL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005334-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ALBERY BRANDAO GUIMARAES

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005335-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBERTO VAZ JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005336-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBERTO JORGE CASTELO BRANCO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005337-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBERTO JAROSI JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005338-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005339-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBERTO ALVES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005340-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBENI CORREIA DE AZEVEDO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005341-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBA APARECIDA ALVES AZEVEDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005342-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALAOR SALVIANO BUENO JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005343-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ALAOR NANNI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005344-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALAN ZANESCO DE MESSIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005345-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALAN FERREIRA PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005346-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALAIN FULCHIRON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005347-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO RUI DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005348-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: REINALDO BOGOMOLOW
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005349-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005350-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGIS RIENZO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005351-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON TADEU SIMOES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005352-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: DELVANE JOSE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005353-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DAVI VACCARI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005354-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANIEL BELARMINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005355-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005356-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO SEBASTIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005357-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005358-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CHARLES PERICLES SILVA FARIAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005359-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CHARLES EDUARDO DA SILVA TOSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005360-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCO DE MEDEIROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005361-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005362-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005363-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA MALEK
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005364-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BLANCO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005365-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS BATISTA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005366-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOUVEIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005367-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005368-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ARTUR CHRISTOFANI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005369-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005370-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: CARLOS ANDRE RODRIGUEZ JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005371-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ARCILIO FERREIRA SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005372-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ARACI SERPELLONE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005373-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APOLONIA FERREIRA DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005374-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDO SILVA RAMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005375-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDO MIRANDA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005376-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005377-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005378-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDA OQUENDO GARCIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005379-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005380-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDA GOMES SANCHES NUNES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005381-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DI OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005382-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005383-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005384-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: APARECIDA CANAVEZE SELMIKAITIS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005385-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RISOLENE MARIA DOS SANTOS FEITOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005386-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RINALDO JOSE NITRINI PIOVESAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005387-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICIERI MAGRI FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005388-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO TADEU AREIAS MAGADAM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005389-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO SILVA BEZERRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005390-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO LUIZ LUNA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005391-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO DUOBA DI GIACOMO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005392-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO APARECIDO NEVES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005393-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE VASQUEZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005394-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENILTON NASCIMENTO FIGUEREDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005395-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005396-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO NEVES GUSMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005397-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REINALDO CORREIA DOS REIS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005398-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIANA MARIA BRAGHETTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005399-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANA GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005400-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANA DA SILVA SANTOS SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005401-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANA DA SILVA COIMBRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005402-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROGERIO HIROSHI KUMAGAI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005403-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROGERIO GONCALVES PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005404-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROGERIO FONTENELE PARENTE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005405-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DIAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005406-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005407-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO DE PAULO MELLO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005408-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO DE JESUS ZERBINATTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005409-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005410-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO CORREIA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005411-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RODRIGO SILVA COUTINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005412-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RODRIGO ORSETTI ROGERIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005413-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RODRIGO JOSE SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005414-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RODRIGO JONAS NEVES ROJAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005415-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELI DE FATIMA FLUMIGNAM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005416-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELEONORA DEDINI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005417-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELENICE SALLES PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005418-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELENICE FERREIRA LIMA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005419-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELENI NUNES ROSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005420-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MELLO TURATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005421-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005422-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005423-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA APARECIDA BENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005424-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELAINE BARBEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005425-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: EIZI UEHARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005426-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: EGLON MARTINS DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005427-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: EGBERTO DOS RAMOS PIRES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006220-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006221-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006222-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006223-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006224-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006227-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERDOES - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006228-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DOS ANJOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006229-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006230-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ADEMIR BOLOGNIESE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006231-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: MARIA VANDERLANDIA MENDES BEZERRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006232-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SALA VIP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDEA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006233-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006234-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006235-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006236-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MAURICIO MARTINS NAVAJAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006237-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006238-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006239-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006240-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006241-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: NANCY IND/ E COM/ LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006242-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006243-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AUTO POSTO UIRAPURU LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006244-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: ITUCO SHINGU TURISMO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006245-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA
EXECUTADO: IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006246-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006247-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: INTERACT TV LABS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006248-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: NALU EDITORA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006249-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006250-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006418-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
REU: METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.007465-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
REU: DANIELA DE MORAES DA SILVA - ME
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.006475-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.000658-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO GERMANO BORGES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006476-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020615-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PRESS & GET MACHINE LTDA
ADV/PROC: SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006477-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008142-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
ADV/PROC: SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006478-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.002025-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LCS IND/ E COM/ DE COBERT P/ AUTOS E CONF EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006479-1 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043161-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEVORA FISCHER TREVES
ADV/PROC: SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006480-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.014435-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO BARDELLE
ADV/PROC: SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006481-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024090-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV/PROC: SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006482-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.011087-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER E OUTRO
ADV/PROC: SP099699 - PATRICIA MARTINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006483-3 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2004.61.82.044370-6 CLASSE: 99

AUTOR: M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006484-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017785-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006485-7 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.82.021310-0 CLASSE: 60
EMBARGANTE: EBE LEME CURTI
ADV/PROC: SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006486-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.058518-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CICERO ALVES DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007426-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0506141-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES NEW BRAS LTDA
ADV/PROC: SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GISELA VIEIRA DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007427-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040833-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG VIVERBEM LTDA-ME
ADV/PROC: SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007428-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057489-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG VIVERBEM LTDA - ME
ADV/PROC: SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007429-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008965-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP160575 - LUCIANA JULIANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007430-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007431-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013891-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007432-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019088-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO OLIVIO BETANHA CICHITELLI
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007433-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0567329-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGEL ALONSO ALONSO
ADV/PROC: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007434-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.043119-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELVIM COML/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007435-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021054-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENOVACAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007436-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.060191-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C M DROGARIA LTDA - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007437-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.034848-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES MACHADO
ADV/PROC: SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007438-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040993-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES MACHADO
ADV/PROC: SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007439-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011956-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007440-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.033180-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASILOS S/A CONSTRUCOES
ADV/PROC: SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007441-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045632-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: W MORAES REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007442-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056538-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG ABIFARMA LTDA-ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007443-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.028786-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DVERO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA
ADV/PROC: SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007444-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.051411-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LYGIA DE MORAES BOURROUL
ADV/PROC: SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007445-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004740-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.037821-1 PROT: 24/07/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: RENATO DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP042903 - MARILENE NASCIMENTO BRAZAO
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000322
Distribuídos por Dependência _____ : 000032
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000355

Sao Paulo, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 03/2009

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor CLÁUDIO FRANCO MANESCHY, Analista Judiciário, RF 4478, exercendo a função de Oficial de Gabinete, esteve no gozo de licença-gala no período de 14 a 21/02/2009 e de férias no período de 25/02 a 06/03/2009;

RESOLVE:

1. DESIGNAR o servidor DIEGO FERREIRA LEMES CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 6196, para substituir o referido servidor nos períodos de 14 a 21/02/2009 e de 25/02 a 28/02/2009.
2. DESIGNAR a servidora CÂNDIDA ALVES FILGUEIRA, Analista Judiciário, RF 6210, para substituir o referido servidor no período de 1º a 06/03/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.
ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001427-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLOREVALDO ARTHUR
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001440-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ESTHER EMILIA VANTINI E OUTROS
ADV/PROC: SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002823-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002824-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002825-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002826-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002827-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002828-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002829-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002830-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002831-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002832-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002833-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002834-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002835-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002836-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002837-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002838-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002839-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002840-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002841-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002842-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002843-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002844-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002845-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002846-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002847-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002848-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002849-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002850-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002851-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002852-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002853-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002854-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002855-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002856-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002857-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002858-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002859-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002860-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002861-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002862-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002863-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002864-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002865-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002867-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002868-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MOURE TRONCOSO
ADV/PROC: SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002869-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA HELENA RODRIGUES
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002870-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002951-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002952-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JHV - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP073732 - MILTON VOLPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002953-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002955-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000053

Aracatuba, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

Edital, com prazo de 10(dez) dias, de praça e para intimação dos executados ANTONIO LEONEL SOARES, CPF 123.794.098-20 e ILDA ROJAS SOARES, CPF 137.221.948-06 expedido nos autos da Execução Dirversa nº 2002.61.08.007644-9, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da Terceira Vara Federal em Bauru-SP, na forma da Lei

FAZ SABER que no dia 03 de abril de 2009, às 14:30 horas, no Átrio do Fórum da Justiça Federal em Bauru-SP, no local destinado às Hastas Públicas, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, o Analista Judiciário executante de mandado designado levará a público a PRAÇA, o bem abaixo descrito, que tem como fiel depositário o executado Sr. Antonio Leonel Soares, com endereço na Altino Arantes, 6-63, Bauru/SP, sendo o bem arrematado por quem maior lance oferecer, não sendo aceito lance inferior ao valor do saldo devedor, no montante de R\$ 135.331,33 (Cento e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 01/07/2008, ficando os executados intimados da designação supra, caso não localizados para a intimação pessoal. BEM: Um imóvel residencial construída com tijolos e coberta com telhas, e seu respectivo terreno da quadra n.º 10 da Vila Souto, situado na rua Altino Arantes, quarteirão 6, lado ímpar, município de Bauru/SP, com 242,00 metros quadrados de área, medindo 11,00 metros de frente e de fundos e 22,00 metros de cada lado, com frente para a citada rua, objeto da matrícula n.º 34.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, avaliado, na data de 05/06/2008, por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Eventuais taxas e/ou impostos sobre o bem correrão por conta do arrematante. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Expedido, nesta cidade de Bauru-SP, em 16 de fevereiro de 2009.

Eu, _____, (Roberto Pena Jr.), Analista Judiciário, RF 5244, digitei e conferi.

Eu, _____, (Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 27/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE

Alterar as férias da servidora Fabiana Claudia Walter, RF 4874, Técnica Judiciária, anteriormente marcadas para os dias 19/01/2009 a 28/01/2009 (1ª parcela - 10 dias), para os dias 07 a 16 de janeiro de 2009.

Incluir as férias da referida servidora na escala de férias da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, aprovada pela Portaria n.º 16/2008.

Campinas, 10 de dezembro de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 09/03/2009.

1-) Alvará n.º 030/2009 - Processo n.º 2001.03.99.054783-0 - ADV. ANDRÉ LUIS FROLDI - OAB/SP: 273.464

7ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 07/2009

O Dr. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da Sétima Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, bem como a Portaria n.º 1.364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado, em 16 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 13 de abril de 2009, às 11:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da Sétima Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 17 de abril de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, nos processos em trâmite na Vara, observado o disposto no art. 71, parágrafo único do Provimento COGE n.º 64/2005, e nos bens públicos que compõem o seu patrimônio.

III - Durante o período de Inspeção, atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara, que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VI - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal (Escritório de Representação da PRF-3), ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Caixa Econômica Federal, cientificando-os da Inspeção, da expedição de Edital e sua afixação em local de costume, bem como da possibilidade de enviarem representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 09 de março de 2009

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 11/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 09/2009 deste Juízo para que:

Quanto ao período de férias da servidora Mara Luzia Lameirão, Técnico Judiciário, RF 2534, Assistente Técnico,

Onde se lê: ..., 09.09.2009 a 25.09.2009...

Leia-se: ..., 08.09.2009 a 25.09.2009...

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 06 de março de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000451-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA LOPES

ADV/PROC: SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000452-2 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE HONORIO

ADV/PROC: SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Guaratingueta, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000453-4 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000454-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: CELIA REGINA LEITE - ESPOLIO

ADV/PROC: SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000455-8 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA PRUDENTE E OUTRO

ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000456-0 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BARTIRA APARECIDA COSTA

ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000457-1 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDINEI ELIAS DA SILVA

ADV/PROC: SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Guaratingueta, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 07/2009

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora PATRÍCIA FUJIHARA, RF 3380, da seguinte forma:

De: 15.06.2009 a 24.06.2009, 3º período, exercício de 2008.

Para: 22.06.2009 a 01.07.2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

Guaratinguetá, 05 de março de 2009.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 06/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

2) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ANA VICTORIA WALLACE CUÉLLAR, RF 5847, fixadas pela Portaria 31/08, para os períodos de 15/06/2009 a 03/07/2009 (10) dias e de 20/10/09 a 30/10/09 (20) dias, para os períodos de 12/08/2009 a 21/08/2009 (10) dias e de 06/11/2009 a 22/11/2009 (20) dias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 09 de março de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000739-3 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: JOSE MAURO MARCONDES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000740-0 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS BORSOLI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000741-1 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000742-3 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO RUIZ

ADV/PROC: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Jau, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001269-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001270-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001271-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001272-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001273-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001274-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001275-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001276-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001277-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001278-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001279-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001280-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001281-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001282-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001283-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001284-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001285-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001286-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: MAURICIO ANDOZIA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001287-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001288-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001289-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001290-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ROCHA
ADV/PROC: SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001291-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001292-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001293-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001294-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001295-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001296-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001297-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP042992 - EDNER JOSE CARRARA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001298-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001299-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DE SOUZA BISCHEL
ADV/PROC: SP088628 - IVAL CRIPA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001300-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI E OUTROS
REU: EMERSON LUIS LOPES E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Marilia, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal nº(s) 2001.61.11.000065-6 - Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM - Executado(a): CLIN DE REPOUSO GARÇA LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) CLIN DE REPOUSO GARÇA LTDA, CNPJ N.º48.

210.231/0001-56 INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 24,64(Vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 05 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002313-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002314-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANESSA DE FATIMA MOREIRA
ADV/PROC: SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002315-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY CECHINATO
ADV/PROC: SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002316-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: IRACI GOMES CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002317-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: MAURICIO FERREIRA FRIZZARIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002318-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: RUBENS CHECOLI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002319-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002320-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002321-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002322-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002323-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002324-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002325-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002326-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002327-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002328-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002329-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002330-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002331-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002332-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002333-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002334-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002335-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002336-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002337-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002338-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002339-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002340-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002341-2 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002342-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002343-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002344-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR E OUTROS
ADV/PROC: SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002345-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002346-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002347-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002348-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002349-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA
ADV/PROC: SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002350-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002351-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002352-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002353-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002354-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Piracicaba, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.003243-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENATO PEREIRA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003244-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEO VANNUCCI
ADV/PROC: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003245-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTER GREGORIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003246-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: ANTONIO PIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003248-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS SERGIO MARTINS
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003251-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCOS TOMAZ DUARTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003252-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003253-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003254-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003255-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003256-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003258-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003259-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003260-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003261-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003262-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003263-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003264-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003265-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003266-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003267-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003268-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003269-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003270-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003271-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003272-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003273-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003274-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003275-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003276-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003277-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003278-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003279-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003280-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003281-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003282-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003323-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: AGNALDO DA CRUZ E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003325-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADV/PROC: SP165345 - ALEXANDRE REGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.003247-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.02.006688-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP
ADV/PROC: SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003249-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.003243-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003250-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.81.002708-9 CLASSE: 194
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES
RECORRIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Ribeirao Preto, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Tendo em vista o teor da informação supra, indefiro a juntada da petição protocolizada sob número 2009.020008486-1, posto tratar-se de nova contestação ao feito, o que pode gerar confusão no processo. Assim, fica a CEF intimada a retirar a petição protocolizada sob nº 2009.020008486-1 no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização da mesma, devendo o presente expediente ser juntado no feito nº 2008.61.02.014562-7. Dr. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, OAB/SP 112.270

Ficam os advogados Dr. André Renato Jerônimo, OAB/SP 185.159 e Dr. Omar Alaedin, OAB/SP 196.088 intimados a retirar os alvarás de levantamento expedidos a seu favor, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos é de 30 (trinta) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor SERGIO NOJIRI, Juiz Federal Titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, na forma da lei, etc., FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 98.0311479-4, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WELLTOP COM E EXP LTDA, CNPJ 00.542.980/000134; LIA MARLENE FELICIA PINTO SILVA, CPF 012.959.848-81; HUGO CORDEIRO SILVA, CPF 859.624.818-87, estando os co-executados LIA MARLENE FELICIA PINTO SILVA e HUGO CORDEIRO SILVA, em local incerto ou desconhecido, ficam pelo presente, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 6830/80, INTIMADOS OS CO-EXECUTADOS LIA MARLENE FELICIA PINTO SILVA e HUGO CORDEIRO SILVA da PENHORA efetuada nos autos, o saldo em espécie, na conta nº 410.411/0 Banco Bradesco, Agência 680, Ribeirão Preto (anteriormente conta 3.053.438/7 do Banco BCN, incorporado pelo Banco Bradesco S/A) em nome do co-executado Hugo Cordeiro Silva, no valor de R\$ 96,00, em 20/01/2006, para, querendo, oferecer Embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste edital.. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado no forma da Lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) que este Juízo funciona no Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado em passado nesta cidade, 26 de fevereiro de 2009.

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001108-7 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001113-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001114-2 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001122-1 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001124-5 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001128-2 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP093614 - RONALDO LOBATO E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001129-4 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001125-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001519-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS MANZO
ADV/PROC: SP199816 - IVANIR ZANQUINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001126-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.26.002582-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GIOVANNA VERGILIO RIBEIRO SOBRAL - INCAPAZ
ADV/PROC: MG025462 - MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001130-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.004402-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA
ADV/PROC: SP116515 - ANA MARIA PARISI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.10.004742-4 PROT: 12/11/1999
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ANTONIO CARLOS VAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP069428 - ROBERTO CAMILO RAMALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015869-3 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sto. Andre, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.004714-9 inscrito em 10/08/1999, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra GARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 047.829.213/0001-94, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 019566-01, no valor de R\$ 11.369,38 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), em 03/11/2008 (fls. 154).

Encontrando-se o(as) co-responsável SAULO ANTONIO DE CASTRO, CPF 432.775.438-20, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 156, em 20/02/2009, no valor de R\$ 731,90 (setecentos e trinta e um reais e noventa centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 10 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.010612-9 inscrito em 22/12/1995, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 061.215.828/0001-51, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 95 017369-74, no valor de R\$ 34.877,38 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), em 22/08/2008 (fls. 61).

Encontrando-se o(as) co-responsável HELIO LUIZ TERUO NOMA, CPF 069.467.928-31, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 63/64, em 20/02/2009, no valor de R\$ 2.019,30 (dois mil dezenove reais e trinta centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 10 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.015841-9 inscrito em 09/12/2002, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO MECÂNICA E FUNILARIA RECAR II LTDA ME E OUTRO, inscrito no CGC n.º 057.407.140/0001-04, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 020537-01, no valor de R\$ 6.710,26 (seis mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos), em 25/08/2008 (fls. 111).

Encontrando-se o(as) co-responsável LUIZ ANTONIO CHAVES, CPF nº 666.776.538-20, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 113, em 20/02/2009, no valor de R\$ 124,37 (cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 10 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA

FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.26.002141-8 e apensos 2005.61.26.001953-6 e 2003.61.26.006841-1 inscritos em 26/03/2003, 12/04/2005 e 24/09/2003, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra V M W SISTEMAS & SOLUÇÕES S/C LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 058.152.893/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 02 019609-99, 80 2 05 002402-46, 80 6 05 003681-52, 80 6 05 003682-33 e 80 7 05 001145-49 e 80 6 03 003897-92, no valor total de R\$ 76.301,24 (setenta e seis mil trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), em 08/2008, às fls. 77/81 dos autos 2003.61.26.002141-8 e às fls. 85 dos autos 2003.61.26.006841-1.

Encontrando-se a(as) executada e os co-responsáveis em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO da empresa executada acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 85, em 20/02/2009, no valor de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos); do co-responsável ERNANI ALMEIDA, CPF nº 296.354.540-15, acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 84/85, em 20/02/2009, no valor de R\$ 1.263,19 (um mil duzentos e sessenta e três reais e

dezenove centavos) e da co-responsável MONALIZA SCURATO PORTELA SILVA, CPF nº 069.391.308-88, acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 84, em 20/02/2009, no valor de R\$ 1.676,58 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); Cientificando-os, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 10 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.26.002003-4 inscrito em 12/04/2005, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra MÃO NA MASSA PIZZAS LTDA E OUTROS, inscrito no CGC nº 049.532.401/0001-81, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 05 002307-98, 80 6 05 003529-06, no valor de R\$ 60.979,34 (sessenta mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 25/08/2008 (fls. 94/95).

Encontrando-se a(as) co-responsável ROSIMEIRE SOARES SAMPAIO, CPF 105.765.078-14, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 97/98, em 20/02/2009, no valor de R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 10 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.26.004405-5 inscrito em 17/08/2006, requerida pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra ELISANGELA EZEQUIEL SOARES, inscrito no CPF n.º 891.571.845-34, Certidão da Dívida Ativa nº 121/2006, Livro nº 067 - Folha 121, no valor de R\$ 66,75 (sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em 05/03/2008 (fls. 40).

Encontrando-se a(as) executada, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 47, em 20/02/2009, no valor de R\$ 67,05 (sessenta e sete reais e cinco centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 10 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.002406-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002411-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002472-0 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FRANCISCO BARROZO SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002477-9 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FILADELFIO LUIZ DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002478-0 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ANDREA MARIA COELHO GONCALVES BRAGA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002479-2 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUCI PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002480-9 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE ALMARILDO PATROCINIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002482-2 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: RUBENS CARLOS DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002483-4 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FABIO VIEIRA BEZERRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002484-6 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOARENICE FERNANDES VALE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002485-8 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002486-0 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: RUBIENY DELHI BUENO BRANDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002487-1 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ALAIDE DE OLIVEIRA FRANCA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002488-3 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUCICLEIDE MARIA DE LIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002489-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002490-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVERSHIP TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002491-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002492-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LENICE TAVARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002495-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLINO MONTE REAL NETO
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002496-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO
APUPESP
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
ADV/PROC: SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002497-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANEIDE FERNANDO DA COSTA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002499-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR MAGALHAES
ADV/PROC: SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002505-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002507-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA COSTA CORREA
ADV/PROC: SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002508-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO AZEVEDO MARTINS
ADV/PROC: SP070930 - ORLANDO JOVINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002509-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV/PROC: SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002510-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR LOPES DE MORAES
ADV/PROC: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002512-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SALES

ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002513-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELINA SIMOES DO BARRIERO
ADV/PROC: SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR
REU: HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002514-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS
ADV/PROC: SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.002481-0 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2009.61.04.002480-9 CLASSE: 203
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE AMARILDO PATROCINIO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.21.003447-0 PROT: 06/04/2000
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: MURILO BONDIOLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.017158-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.21.003576-0 PROT: 06/04/2000
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: MURILO BONDIOLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002492-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LENICE TAVARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000035

Santos, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 04/2009

O Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

DISPENSAR a funcionária CRISTINA SOUZA MUNIZ, RF 2040, Analista Judiciária, da função de SUPERVISORA DE PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS (FC 5), e NOMEÁ-LA, para a função de ASSISTENTE DATILÓGRAFO (FC 4), a partir de 10.03.2009

DISPENSAR o funcionário, VALMIR LUIS PERAINO, Técnico Judiciário - RF 6188, da função de ASSISTENTE DATILÓGRAFO (FC 4) e NOMEÁ-LO, para função de SUPERVISOR DE PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS (FC 5), a partir de 10.03.2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 10/03/2009.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001776-1 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001785-2 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001786-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001787-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001788-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001801-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001810-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001811-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA REIS
ADV/PROC: SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001812-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL VALADARES DA SILVA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001813-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001814-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001815-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA DO CARMO PESSOTTI
ADV/PROC: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001816-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE
ADV/PROC: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001817-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001818-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMAR RODRIGUES DE JESUS
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001819-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001820-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001821-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LACERDA SALDANHA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001822-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.001806-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.006452-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: BACELAR NERI DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001807-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.14.003103-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: ERMINIA PEDROSO DA SILVA
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.14.003479-6 PROT: 05/10/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABC PNEUS LTDA
ADV/PROC: SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000022

S.B.do Campo, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000496-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP069659 - VALDEMAR ZANETTE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000499-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP069659 - VALDEMAR ZANETTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000502-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IRM STA CASA MIS SAO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000503-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA AZENHA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000504-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PATRICIA AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000505-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA ANESIA CANCADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000506-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOEL BORGES DE ARAUJO IBATE ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000507-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADAUTO TOMAZINI GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000508-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000509-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000513-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000514-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA ESTER DO AMARAL DONEGA
ADV/PROC: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000515-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
EXECUTADO: FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000517-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS A BELLINI E CIA/ LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000489-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.15.001942-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV/PROC: SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000497-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000496-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP069659 - VALDEMAR ZANETTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000500-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000499-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP069659 - VALDEMAR ZANETTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000516-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000515-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA
ADV/PROC: SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000518-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000517-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS A BELLINI E CIA/ LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000519-6 PROT: 11/06/2002
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.15.000844-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. FELICIO VANDERLEI DERIGGI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000520-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.000515-9 CLASSE: 99
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Sao Carlos, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002424-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002425-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002438-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLENE DA SILVA FOLGADO
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002439-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002440-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO RIZZATO
ADV/PROC: SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002441-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002442-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI CRISTINA CAMARGO
ADV/PROC: SP274672 - MARCELO BATISTA DE AZEVEDO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002443-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002444-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSUELO FERNANDES SPARAPAN
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002445-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002446-3 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORDAO GOES
ADV/PROC: SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002447-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002448-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002449-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX ADRIANO BRANDAO GONZALES
ADV/PROC: SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002450-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VANILDO MACETTI LOURETO
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002451-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002452-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002453-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002454-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002455-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002456-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002457-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002458-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002459-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002460-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002461-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002462-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002463-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002464-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002465-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002466-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002467-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002468-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002469-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002470-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002471-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002472-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO LOPES MARTINS
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002473-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR SANTANNA DE LIMA
ADV/PROC: SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002474-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES
ADV/PROC: SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002475-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002476-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002426-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002427-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.003378-2 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002428-1 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.003373-3 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002429-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004924-8 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002430-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005066-4 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002431-1 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005070-6 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002432-3 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005071-8 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002433-5 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005074-3 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002434-7 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005075-5 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002435-9 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005082-2 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002436-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001273-4 CLASSE: 137
AUTOR: DOROTH ROBERTO GONZAGA
ADV/PROC: SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002437-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001063-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.06.003176-4 PROT: 11/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BINGO CATANDUVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008634-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ DIRCEU FABIANO E OUTRO
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000041
Distribuídos por Dependência _____: 000012
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000055

S.J. do Rio Preto, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002477-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002478-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ PADOVANI SERAFIM
ADV/PROC: SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002480-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002482-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002483-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002484-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002485-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR PICACO
ADV/PROC: SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002486-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOELSON HENRIQUE CANDIDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002487-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MG079152 - MARILENE GOMES DURAES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ROSA ELIZANDRA MUSSI DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002488-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELIERMANDO DE JESUS MARAZATTI
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002489-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CELESTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002490-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO DA SILVA
ADV/PROC: SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002491-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002509-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002510-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002511-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DA PENHA SANTOS NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002512-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002513-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILMARA GOMES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002514-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002515-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUZA HERNANDES BELON ALVES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002516-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NOEMIA LOPES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002517-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NORMA DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002518-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ODALIA APARECIDA BORGES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002519-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: NEUSA MARIA DE MOURA ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002520-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE MARGARIDA DE SIQUEIRA PADOVEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002521-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002522-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002523-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: DAVI VIEIRA LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002524-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCINEA GONCALVES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002525-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DOS REIS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002479-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.06.001653-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARDOSO VILELA
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.011732-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

S.J. do Rio Preto, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 03/2009

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que a Servidora Simone Rodrigues Capristo Scabello, Analista Judiciário, RF 5222, ocupante da Função de Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), esteve em férias no período de 25/02/2009 a 06/03/2009,

R E S O L V E:

1. NOMEAR o Servidor CARLOS CÉSAR PEZARINI - Analista Judiciário - RF 2986, para ocupar a Função de Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional no indigitado período, ou seja, de 25/02/2009 a 06/03/2009; PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 10 de março de 2009.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.099899-4 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: JOSE CARLOS PRIANTI

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001593-9 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA
ADV/PROC: SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001594-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO RIOS SENA
ADV/PROC: SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001595-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001596-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E OUTRO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001597-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JOSE BIONDI
ADV/PROC: SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001598-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA FERREIRA AVILA E OUTROS
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001599-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON DE SOUZA MENEZES
ADV/PROC: SP056259 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001600-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS PEDRA
ADV/PROC: SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001601-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DINIZ
ADV/PROC: SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001609-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA
ADV/PROC: SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001602-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.03.000330-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: LUIZ BRASILINO DO CARMO
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001639-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.004387-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARLA CEZAR CROZERA SIMOES
ADV/PROC: SP110111 - VICTOR ATHIE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000827-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
REU: WILLIAM VICTOR DE ALMEIDA RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.21.004612-7 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007600-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO EUFRAZIO
ADV/PROC: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001532-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO
IMPETRADO: CHEFE ARRECADACAO E COBRANCA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000018

Sao Jose dos Campos, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 006/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo nominados:

ALINE SOCHAN - RF 3158

de 24.08.2009 a 04.09.2009 (12 dias) para gozo no período de 05.04.2009 a 16.04.2009 (12 dias) e de 03.11.2009 a 20.11.2009 (18 dias) para gozo no período de 17.08.2009 a 03.09.2009 (18 dias).11.2009 (18 dias) para gozo no período de 17.08.2009 a 03.09.2009 (18 dias).

EMERSON FERRAZ - RF 4783

de 13.07.2009 a 23.07.2009 (11 dias) para gozo no período de 15.06.2009 a 25.06.2009 (11 dias) e de 30.11.2009 a 18.12.2009 (19 dias) para gozo no período de 19.10.2009 a 06.11.2009 (19 dias).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 04 de março de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 007/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 006/2009, no tocante às férias da servidora abaixo nominada:

ONDE SE LÊ:

ALINE SOCHAN - RF 3158

de 24.08.2009 a 04.09.2009 (12 dias) para gozo no período de 05.04.2009 a 16.04.2009 (12 dias) e de 03.11.2009 a 20.11.2009 (18 dias) para gozo no período de 17.08.2009 a 03.09.2009 (18 dias).

LEIA-SE:

ALINE SOCHAN - RF 3158

de 24.08.2009 a 04.09.2009 (12 dias) para gozo no período de 09.11.2009 a 20.11.2009 (12 dias) e 03.11.2009 a 20.11.2009 (18 dias) para gozo no período de 17.08.2009 a 03.09.2009 (18 dias)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 09 de março de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PORTARIA Nº 08/2009

A Doutora MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção

Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, a requerimento do servidor, o período de férias do servidor WILLIAM MEDEIROS BARBOSA, RF nº 2198, cujo gozo se encontrava fixado para o período de 13/07/2009 a 24/07/2009, ficando sua fruição remarcada para o período de 20/07/2009 a 31/07/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.
São José dos Campos, 10 de março de 2009.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002832-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LUIS ANTONIO SILVERIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002833-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALEXANDRE TORRES DE MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002834-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PERFECTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL S/S
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002846-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002847-4 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLEIDE TAVARES LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002848-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002849-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO CARVALHO MARIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002850-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002851-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA ACHKAR COLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002852-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDEMIR BONANOMI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002974-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003080-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VILMA DE MACEDO SANTIAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003081-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELSO LOPES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003082-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VILMA DE MACEDO SANTIAGO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003083-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003085-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAULINO ZANETI
ADV/PROC: SP252224 - KELLER DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003100-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003101-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIANA FRARE RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003102-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003103-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003104-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003105-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EXECUTADO: CIA/ MINERADORA GERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003106-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: IRAILDO BARBOSA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003108-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAMELA GABRIELLA MARTINS DAUGIRDAS
ADV/PROC: SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003109-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA
ADV/PROC: SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003111-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003112-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003113-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003159-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NORBERTO
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003160-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAIANE THOMAS FONTOURA
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.002970-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.010382-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA
ADV/PROC: SP120174 - JOSE RICARDO VALIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002971-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.10.000221-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES
ADV/PROC: SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002972-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2002.61.10.011035-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CECILIA FERREIRA LEAO
ADV/PROC: SP019553 - AMOS SANDRONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002973-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.10.010381-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CECILIA FERREIRA LEAO
ADV/PROC: SP019553 - AMOS SANDRONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003086-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.002923-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELI GOMES DE MENEZES
ADV/PROC: SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003107-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.005118-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: FRANCISCO CARNELOS E OUTRO
ADV/PROC: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.21.000451-9 PROT: 13/03/2001
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO
EXECUTADO: SARCHICHON LANCHES E SUCOS NATURAIS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013349-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.10.011470-5 PROT: 11/10/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE
ADV/PROC: SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000039

Sorocaba, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002782-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FUTATSUI
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002783-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOMINGOS
ADV/PROC: SP115317 - NELSON DANCS GUERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002784-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SANTANA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002785-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINEIDE BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002786-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002787-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO FERREIRA BARBOSA

ADV/PROC: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002788-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALBERTO DAS MERCES MELO
ADV/PROC: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002789-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER NOVAES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002790-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLORIA MARIA DOS PASSOS
ADV/PROC: SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002791-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002792-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002793-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO COSTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002813-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PALLANDI
ADV/PROC: SP183598 - PETERSON PADOVANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002814-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002815-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANTE SETTA MANZONI
ADV/PROC: SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002816-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS E OUTRO
ADV/PROC: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002817-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002818-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MOLINARI SIMAO
ADV/PROC: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002819-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA ARAUJO DE LIMA
ADV/PROC: SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002820-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002821-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RENAN DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002822-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002823-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ANTONIO MATIELO
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002824-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002825-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA VIEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002826-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LIMA SALES
ADV/PROC: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002827-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR
ADV/PROC: SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002828-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ PEREIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002829-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IELVA PEREIRA DOS ANJOS
ADV/PROC: SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.002794-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.83.010349-1 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES
ADV/PROC: SP193087 - SILVIA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002795-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.002608-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: CAETANO ZANUSSA
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002796-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000143-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: LUIZ JOSE DA SILVA

ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002797-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007923-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
EMBARGADO: FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002798-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003793-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
EMBARGADO: HERONILDO BENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002799-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.000295-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: ADALBERTO PIMENTEL
ADV/PROC: SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002800-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.012989-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002801-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009004-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADV/PROC: SP192116 - JOÃO CANIETO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002802-3 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.008230-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: PAULO RODRIGUES
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002803-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.002331-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002804-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012926-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002805-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.002050-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: ALCIDES LUIZ LIVI
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002806-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012806-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002807-2 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007707-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GERALDO MANOEL DE MORAES
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002808-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.004082-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EMBARGADO: ADOLFO GSCHWENDTNER
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002809-6 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012406-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
EMBARGADO: SHOTARO SHIMADA
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002810-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.004790-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: RICARDO TADEU PATRICIO
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002811-4 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.001269-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002812-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0032082-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: FIRMO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0010108-0 PROT: 16/04/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARTINEZ
ADV/PROC: SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 4

PROCESSO : 96.0012538-4 PROT: 10/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CICERO RUFINO PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.061550-3 PROT: 21/07/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.007123-4 PROT: 23/02/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO DE BARROS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.83.003454-8 PROT: 25/08/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.003967-8 PROT: 12/09/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.004909-0 PROT: 05/11/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GOMES DOS REIS
ADV/PROC: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.004941-6 PROT: 06/11/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BISPO DE MACEDO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.83.000453-0 PROT: 06/02/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.007304-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007828-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA CARLOTA DA SILVA
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008623-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUERRA GONCALVES
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001045-9 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVEIROS GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.001493-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008835-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008836-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: LAURA CARLOTA DA SILVA
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009529-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: ANTONIO GUERRA GONCALVES
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000019

Redistribuídos_____ : 000017

*** Total dos feitos_____ : 000065

Sao Paulo, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002830-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES FREITAS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002831-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES DAVID BERTELLI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002832-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZEFERINA GONCALVES LIMA
ADV/PROC: SP166754 - DENILCE CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002833-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENIS GARCIA DA CRUZ
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002834-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGDA DE JESUS RAMALDES
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002835-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002836-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYRENY JUNDURIAN CORA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002837-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WALLACE BRITO DA SILVA
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002838-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002839-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002840-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: MARIA HELENA DE AZEVEDO LIMA DIAS
ADV/PROC: SP040394 - MATEUS DE OLIVEIRA CAMARGO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002841-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIRMINO
ADV/PROC: SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002842-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002843-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DA SILVA DELFINO
ADV/PROC: SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002846-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002847-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002848-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERLON ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002849-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANAINA CANDIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP274319 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002850-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FLORENCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002851-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA BEZERRA
ADV/PROC: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002853-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES JOSE SOBRINHO
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002855-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002856-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002857-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002858-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002860-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SILVA SOARES DA LUZ
ADV/PROC: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002861-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ILDETE DIAS DA ROCHA
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002862-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSMO PAULINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002870-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMICIO ALVES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.002844-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2001.61.83.004197-1 CLASSE: 29
IMPETRANTE: LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002845-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.032952-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.004031-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TOSTA FILHO
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.010323-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EXCEPTO: JOSE TOSTA FILHO
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002313-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
REQUERIDO: ENZO CALLEGARI
ADV/PROC: RS021768 - RENATO VON MUHLEN E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sao Paulo, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROTOCOLO - DATA DO PROTOCOLO - AUTOS - ADVOGADOS

2009.830007389-1 - 11/02/2009 - 2000.61.83.004517-0 - RAUL GOMES DA SILVA - OAB/SP 98.501
2009.830007392-1 - 11/02/2009 - 2001.61.83.004795-0 - RAUL GOMES DA SILVA - OAB/SP 98.501
2009.830007386-1 - 11/02/2009 - 2000.61.83.000717-0 - RAUL GOMES DA SILVA - OAB/SP 98.501
2009.830006114-1 - 05/02/2009 - 2008.61.83.004326-3 - GABRIEL DE SOUZA - OAB/SP 129.090
2008.830052399-1 - 14/11/2008 - 2008.61.83.004126-6 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - OAB/SP 190.911
2008.140037771-1 - 12/12/2008 - 90.0036674-7 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA - OAB/SP 179.382
2008.830050638-1 - 07/11/2008 - 2007.61.83.005746-4 - MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER - OAB/SP 97.980

..... intimem-se os subscritores das petições supra referidas para que providenciem a regularização das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.....

No silêncio, arquive-se em pasta própria. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001840-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER CARLOS CAVICHIA
ADV/PROC: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001841-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REJANE CRISTINA IROLDI
ADV/PROC: SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001842-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001843-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001844-2 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001845-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001846-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001847-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001848-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001849-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001850-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001851-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001852-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001853-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001854-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001855-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001856-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001857-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001858-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001859-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001860-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001861-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001862-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001863-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001864-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001865-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001866-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001867-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001868-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001869-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV/PROC: SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001870-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA TUCCI SEMEGHINI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001871-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA ANTONIO BALDUINO
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000032

Araraquara, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000476-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO MENDES
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000477-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000478-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000479-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADAO DE SOUZA BUENO
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000480-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000481-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDELTO RODRIGUES DOS REIS
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000482-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000483-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000484-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO APARECIDO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Braganca, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.003435-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000457-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP219982 - ELIAS FORTUNATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000458-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura BORGES
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000459-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEAO
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000461-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000462-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000463-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000464-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000465-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000466-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000467-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000468-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
ADV/PROC: SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000469-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
ADV/PROC: SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000470-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000471-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA
ADV/PROC: SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000473-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SILVEIRA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000474-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000475-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DOUGLAS BRESCIANI GRABOWSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000478-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000480-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
INDICIADO: BOANERGES JUSTINIANO RIBEIRO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000481-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA SANTANA DA SILVA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000472-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.22.000471-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO SIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA
ADV/PROC: SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

Tupa, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000841-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI DURANTE DE BARROS
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000842-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEIA LOPES BARBOSA BORGES
ADV/PROC: SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000843-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000844-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Ourinhos, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.002347-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA
ADV/PROC: MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002348-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002349-0 PROT: 09/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002350-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002395-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002396-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002397-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002398-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002399-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002400-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002401-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002402-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAYARA CARLA SAUEIRA CABALLERO
ADV/PROC: MS012141 - MAURO DELI VEIGA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002403-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002404-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002405-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002406-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002407-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002408-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002409-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002410-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002411-0 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002412-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: TRIBUNAL REGIONAL DE TSU/JAPAO - VARA CIVEL
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002413-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002414-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002415-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002416-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002417-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002418-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS010943 - BIANCA DELLA PACE BRAGA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002419-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002420-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002421-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002422-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002423-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002424-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002425-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002426-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002427-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002428-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002601-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002602-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002603-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002604-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002605-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002606-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002607-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002608-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002609-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002610-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002611-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002612-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002613-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002614-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002615-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002616-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002617-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002618-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002619-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002620-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002621-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA
ADV/PROC: MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002622-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A, VARA CRIM. DA COMARCA DE NATAL-RN
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002623-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIANA CAMPOS NEVES RIBEIRO
ADV/PROC: MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002624-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002628-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES
ADV/PROC: MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002629-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAUIR MONTEIRO
ADV/PROC: MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002630-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONICA CACERES LOPES DUARTE
ADV/PROC: MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002631-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANNE CURY PAIVA
ADV/PROC: MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002625-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.00.001315-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO STEVANATO
ADV/PROC: MS012605 - EVELINE NILCE CRISOSTOMO RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002626-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.60.00.004441-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONILDE LANGHI PELLIN
EMBARGADO: SONALI RIBEIRO RUBBO E OUTROS
ADV/PROC: MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002627-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.60.00.011066-2 CLASSE: 137
AUTOR: CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: MS007678 - FLAVIA CORREA PAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.07.000684-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO BATISTA
ADV/PROC: MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000118-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.03.000119-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA DE BRITO GARCIA E OUTROS
ADV/PROC: MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000072

CAMPO GRANDE, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA - 1ª SUBSEÇÃO

PORTARIA Nº 03/2009- JF 01

O DOUTOR RENATO TONIASSO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 291/2008-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas para expedir portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora MANUELLA SOUTO DE ARRUDA LA BIANCA, Técnico Judiciário, RF 6185, da função comissionada Assistente Operacional (FC-2), e DESIGNÁ-LA para exercer a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3), a partir da publicação deste ato.

II - DESIGNAR a servidora SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA, Técnico Judiciário, RF 6227, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional (FC-2), a partir da publicação deste ato.

III - Que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande-MS, 11 de março de 2009.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal de Campo Grande

PORTARIA 04/2009

O Doutor RENATO TONIASO, MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal - 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO a Resolução nº 363, de 16-02-2009, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19-02-2009, considerado publicado em 20-02-2009, que extingue e cria áreas, bem como fixa o quantitativo de cargos e funções comissionadas das Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul,

R E S O L V E :

I - APOSTILAR a Portaria de designação de função comissionada da servidora SUELI DA SILVA, RF 1154, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para que, onde constou Secretária(FC-3), passe a constar Assistente Técnico(FC-3) ;

II - APOSTILAR a Portaria de designação de função comissionada do servidor GUSTAVO HARDMANN NUNES, RF 4922, Analista Judiciário, Área Judiciária, para que, onde conste Assistente (FC-4), passe a constar Assistente de Gabinete(FC-4).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2009.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 005/2009-SC05

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2006.60.00.008243-1, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDÉSIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS.FINALIDADE: a) CITAÇÃO dos denunciados EDÉSIO VICENTE DE SOUZA, brasileiro, casado, eletricista, nascido em 19.05.1967, filho de Edmundo Vicente de Souza e Maria Alzira de Souza, inscrito no CPF/MF. sob o nº 416.825.561-15, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 842890 - SSP DF, encontrando-se, hodiernamente, em lugar ignorado, para os atos e termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que, procurado nos endereços constantes dos autos, não foi encontrado b) INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo,

situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 29 de maio de 2009, às 13:30h, na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 10 de março de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 004/2009-SC05

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2004.60.00.009086-8, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de THIAGO JEFERSON DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, filho de Jeferson Agnelo Ferreira da Conceição e de Tereza Aparecida da Silva Conceição, natural de Campo Grande, nascido em 05/05/1983, portador do RG 1296173-SSP/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO..FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 289, 1º, do Código Penal, e INTIMAÇÃO para comparecer(em) perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 03/04/2009, às 13:30 horas, a fim de ser(em) participar da audiência de antecipação de provas sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O(s) acusado(s) deverá(ão) comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(s) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS).ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 10 de março de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000913-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONEZIA DA SILVA MARAN
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000914-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO RIGUETTI ZANDONA - ME
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000915-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000916-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO VALENTIM DE ASSUNCAO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000917-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EMILIO DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000918-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000919-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ROCHA FARIA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000920-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE MEDEIROS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000921-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000922-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS JORGE
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000923-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMESIO MARQUES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000924-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE CASTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000925-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZANA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000926-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DE CAMPOS MOURA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000927-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI CARLOS DE SOUZA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000928-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA CARDOSO FACHIANO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000929-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE BRITO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000930-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON IRINEU WISINIEWSKI
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000931-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARLENE DA COSTA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000932-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA ROCHA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000939-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAUDICELIA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000940-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA SERRA DO VALE
ADV/PROC: MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000975-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI CARDOZO
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000992-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000993-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000994-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000995-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000996-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000997-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000998-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000999-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001000-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001001-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001002-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001003-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001004-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001005-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001006-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001007-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001008-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001009-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001010-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001013-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001014-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001015-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001016-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001017-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001018-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001019-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001020-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001021-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001022-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001024-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001025-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001027-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001028-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001032-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001033-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001034-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001035-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001036-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001037-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001038-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001039-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001040-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001041-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001042-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001043-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001044-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000069
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000069

DOURADOS, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000683-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000684-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000685-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000686-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000687-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000688-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000689-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000690-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000692-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000693-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000694-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000695-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000696-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000697-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000698-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000699-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000700-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000701-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000702-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000703-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000704-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000705-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000706-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000707-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000708-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000709-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000710-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000711-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000712-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000713-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000714-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000715-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000716-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000717-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000718-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000719-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000720-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000721-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000722-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000723-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000724-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000725-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000726-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000727-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000728-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000729-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000730-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000731-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000732-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000733-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000734-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSUE MOREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000735-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000736-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000737-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000738-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000739-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000740-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000741-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000742-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000743-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000744-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000745-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000746-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000747-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000748-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000749-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000750-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000751-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000752-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000753-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000754-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000755-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000756-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000757-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000758-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000759-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000076
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000076

PONTA PORA, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100022/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.087139-4

RECTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.164590-0

RECTE: EIDE MARREIRO KRAIDE

ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.194819-2

RECTE: LAURINHA DE MORAES LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.093891-9
RECTE: JEFFERSON PAES DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP059102 - VILMA PASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.117523-3
RECTE: GILSON RIOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137174 - GILSON DE MOURA
RECTE: JOANA OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO(A): SP137174-GILSON DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.244119-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WOLMER ANTONIO VERGANI
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.295765-6
RECTE: ALIPIO PATERNIANO DA SILVA (CURADOR DE GILVAN T. DA SILVA)
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.353207-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL LEO TOME MOURA E OUTRO
ADVOGADO: SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA
RECD: JOSE MAURICIO MOURA
ADVOGADO(A): SP171056-MARIO ARAUJO ROLA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.355258-5
RECTE: LOURDES ALVES SPINELLI
ADVOGADO(A): SP211875 - SANTINO OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.11.011478-7
RECTE: ORLANDO PADIAL
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.01.017767-6
RECTE: TIAGO CAMPOS GONDIM REP/PAI GUSTAVO GONDIM SILVA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.01.029877-7
RECTE: CELINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.01.089037-0
RECTE: TALISSON BARROS DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0014 PROCESSO: 2006.63.01.093382-3
RECTE: PEDRO MACEDO MASCARENHAS
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.02.009648-0
RECTE: ADENILSON AFONSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.03.002079-3
RECTE: DEUSELINA DA ROCHA CORREA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.03.003785-9
RECTE: LAERCIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.03.004380-0
RECTE: EMILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.03.004574-1
RECTE: OLIVIA MATEUS
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.03.006458-9
RECTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.03.007810-2
RECTE: TATIANA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.04.001042-5
RECTE: MARIA DEJENICE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.04.003260-3
RECTE: JADIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.04.005636-0
RECTE: ELETICE ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.04.006313-2
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.07.001319-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALBETE APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.07.004542-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TIAGO VALENCIO LEME e outro

RECDO: CLARICE VALENCIO DA SILVA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.10.000228-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: NIVALDO APARECIDO DE GOES
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.10.004479-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: IVETE FRANCO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.10.004915-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: FERNANDO CAMILOTE
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.14.004379-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALTAIR MONTEIRO
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.15.011001-3
RECTE: MARIA SOUTO MOTTA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.01.023489-5
RECTE: MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.01.053070-8
RECTE: JULIMAR SA BARRETO SANTANA
ADVOGADO(A): SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.01.079529-7

RECTE: ROMILDO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.03.003374-3
RECTE: BENEDITA APARECIDA SANCHES CRISTOFOLI
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.03.005927-6
RECTE: ELZA MARQUEZINI LOPES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.03.005957-4
RECTE: GENI ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.03.006084-9
RECTE: PAULO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.03.006094-1
RECTE: VALTER ADI SBARDELOTTO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.03.006208-1
RECTE: JOSE FLORINDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.03.013202-2
RECTE: APARECIDA MONTANHERI LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2004.61.84.292351-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ZELIA MIGLIANO
ADVOGADO: SP154039 - ADILSON ALVARES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2004.61.84.392572-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDSON FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2004.61.84.546263-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: VERA HELENA DAU PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2004.61.84.548662-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RICARDO DE OLIVEIRA BENINCA
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2004.61.84.554635-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ERCILIA DO CARMO JARDIM
ADVOGADO: SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.001022-4
RECTE: SYLVIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.048498-2
RECTE: EDNIR ROMAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.059518-4
RECTE: MARIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.060001-5
RECTE: MARIA EFIGENIA COSTA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.01.065424-3
RECTE: GEORGES YOUSSEF WAZEN
ADVOGADO(A): SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.01.101722-6
RECTE: ANTONIO JACINTO
ADVOGADO(A): SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.01.110497-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MILTON AKIRA MASSUDA
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.01.111286-7
RECTE: YOICHI OKAMOTO
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.01.122956-4
RECTE: GILENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.01.159699-8
RECTE: DERCA BENEDITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.01.173352-7
RECTE: JAYME JOSE
ADVOGADO(A): SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.01.193160-0
RECTE: ANTONIO MOREIRA FORTES
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.01.193241-0
RECTE: JOSE BENEDICTO ARTUZO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.01.258385-9
RECTE: CANDIDO EDUARDO XAVIER
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.01.270495-0
RECTE: JOSE PAULO CASEIRO
ADVOGADO(A): SP172919 - JULIO WERNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.01.303290-5
RECTE: ILDEBRANDO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.01.309231-8
RECTE: GUILHERME DE LATORRE FILHO
ADVOGADO(A): SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.01.315929-2
RECTE: JULIO DOS SANTOS PITA
ADVOGADO(A): SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.01.344967-1
RECTE: PAULO CAMPOS LARA
ADVOGADO(A): SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.01.353282-3
RECTE: MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.04.011536-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.04.013958-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.07.003991-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MORCHED YACOB HABIB
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.08.000056-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HELIA COLLELA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.09.008355-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.11.006627-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SHINOBU TATEMOTO
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.11.007525-3
RECTE: MANOEL VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.15.006361-4

RECTE: JOSEFINA DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.009324-9
RECTE: JURANDIR DIAS FERNANDO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.009329-8
RECTE: SENI EMI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.010148-9
RECTE: CAMILLE LOUIS NOEL
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.018680-0
RECTE: ALVARO LEOBINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.033259-1
RECTE: TEREZINHA DE AQUINO BARRETO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.033866-0
RECTE: MARTINS AKIO ISHIZAWA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.037642-9
RECTE: LUZIA DOS REIS REZENDE

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.044770-9
RECTE: ANTONIO JOSE AFFONSO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.044786-2
RECTE: LUCILIO GIMENES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.054287-1
RECTE: SILVIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.054289-5
RECTE: FIRMINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.054313-9
RECTE: NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.057498-7
RECTE: GERARDO VIVI
ADVOGADO(A): SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.059833-5
RECTE: CLEIDE DE ALMEIDA PAES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.060331-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOELIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.060451-7
RECTE: WALDEMAR FURLAN
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.061167-4
RECTE: ZENIRA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.065583-5
RECTE: JOAO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.074596-4
RECTE: EDSON LUIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.078303-5
RECTE: SODARIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.080917-6
RECTE: CLAUDETE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.083679-9
RECTE: MELANIA SARIAN
ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.02.000727-5
RECTE: ANTONIO CARLOS LEME
ADVOGADO(A): SP213039 - RICHELDA BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.02.000880-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE MATOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.02.004312-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RECD: JOÃO ANDRÉ SANCHES
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.02.005156-2
RECTE: BRAZ VIVANCOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.03.002893-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO DE VITTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.03.005005-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: REINALDO THOSINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.07.000269-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ROSA BENTO BELLATO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.07.001156-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: ESPOLIO DE JARBAS BALESTRIM e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO(A): SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.07.002314-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: WALDOMIRA SILVA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.11.001364-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULA MARIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.11.002582-5
RECTE: JOSE EDUARDO CORREA
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.11.003575-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.11.007228-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ZILDA ALVES BRIGIDO
ADVOGADO: SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.11.009690-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO COELHO MARQUES DE ABREU
ADVOGADO: SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.11.010509-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOCIMAR DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.11.010803-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RUTH DOS SANTOS URBANO

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0114 PROCESSO: 2006.63.11.010913-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.11.012391-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.14.004303-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO ROBERTO RAMPIM
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.14.004334-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENVINDA OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.15.003700-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: VICENTE RICARDO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.15.004185-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO ANTÔNIO PALOMAR
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.15.005734-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: ROMILDA CAFISSO NAVARRO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.15.008614-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: ELIZABETH PAULINO e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: DURVALINO PAULINO
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.15.009237-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUCAS AMBROSIO MARTINS ASSISTIDO POR CÉLIO MARTINS
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.15.010977-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIRCE FERNANDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.035701-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: NILSON FERREIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.036041-4
RECTE: SEBASTIAO GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.036503-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: ZULEIDE PAIVA VALENTIM
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.037780-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: SUELY APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.01.038389-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: REGINA MARIA CHIARI PIVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.01.038628-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: NATALICIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.01.039016-9
RECTE: OSWALDO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.01.045705-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: AGILDO NUNES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.045766-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: CARLOS ZANUTTO NETTO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.01.049980-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: ANTONIO BRESSANIN
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.01.052106-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: ANTONIO RUBENS ANTEVERE
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.01.053399-0
RECTE: DARCY MOLINARI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.01.057244-2
RECTE: COSME JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.01.062496-0
RECTE: VITOR ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.01.063364-9
RECTE: ANGELO TONIETE
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.063370-4
RECTE: JOSE PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.02.001689-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI e outro
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: HELIO PASSINI ROSSI
ADVOGADO(A): SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.02.003410-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP247325 - VICTOR LUCHIARI
RECD: OVIDIO MEDEIROS e outro
ADVOGADO: SP247325 - VICTOR LUCHIARI
RECD: MARLENE LUCHIARI MEDEIROS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.02.007160-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDGAR DE JESUS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.02.008118-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: HELEOTINO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.02.008154-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ZELINDA RAPATONI SERVIDONI
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.02.008555-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROBERTO KROLL JUNIOR
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.02.008817-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA
ADVOGADO: SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.02.008934-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JUVENCIO JOSE VILARES NETO
ADVOGADO: SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.02.009344-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADILSON NESTOR GARRAFONI JUNIOR
ADVOGADO: SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.02.009716-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOANA DARC DE SOUZA BARBARO
ADVOGADO: SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.02.009791-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LAURA GARCIA LEAL LELIS
ADVOGADO: SP209768 - MARIA FERNANDA CÉSAR LAS CASAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.02.010934-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HAMILTON DAVID ISAAC
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.02.012117-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDINO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.02.012709-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OLIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.05.002241-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUGO PEDRO LUZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.11.004745-0
RECTE: JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO
ADVOGADO(A): SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.11.005240-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HAMILTON LACHINSKI
ADVOGADO: SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.11.005322-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSVALDO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.11.005355-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FERNANDO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO: SP183955 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.11.005755-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARARIPE ZAROS e outro
ADVOGADO: SP208705 - SAULO LOPES SEGALL
RECDO: MARIA VIRGINIA RABELLO ZAROS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.11.005896-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLEY RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.11.005937-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REGINA PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.11.005949-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RUTH FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.11.006054-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA ADELINA DE ORNELLAS GOMES ATOBE
ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.11.006079-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NESTOR PIRES
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.11.006261-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SANDRA REGINA MIOLARO DE MELLO
ADVOGADO: SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.11.006355-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLI REIS MACEDO
ADVOGADO: SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.11.006811-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEUSA ALBERTO e outros
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: ODNALRO ALBERTO
ADVOGADO(A): SP194713B-ROSANGELA SANTOS
RECD: ORLANDO ALBERTO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP194713B-ROSANGELA SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.11.007343-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DENISE MARIA MARINO PERES
ADVOGADO: SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.11.007345-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.11.007827-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO ALEXANDRE SIMOES MARQUES
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.11.007920-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LEONARDO DE MORAES SOARES
ADVOGADO: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.11.008059-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSA POSOCCO
ADVOGADO: SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.11.008063-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA APARECIDA GODOY MARQUES
ADVOGADO: SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.11.008160-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.11.008294-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO RIBEIRÃO
ADVOGADO: SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.11.008656-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: REGINA CELIA MICAEL CRAVO DE MORAIS
ADVOGADO: SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.11.008790-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.11.008806-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALLAN KARDEC GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.11.009914-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FLAVIO DE CARVALHO PIEROTTI
ADVOGADO: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.11.009933-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE MARIA MARCAL
ADVOGADO: SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.11.010211-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO
ADVOGADO: SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.11.010789-5
RECTE: MARCELLO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.11.010814-0
RECTE: JORGE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.11.010834-6
RECTE: MILTON NICOMENDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.11.010919-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AURORA GRILLO ALVAREZ
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.15.000575-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: EDER SANTANA ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.15.000639-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOAO FERNANDO DIANA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.15.001803-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.15.002542-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: BENVINDA BENEDETE LEROY MENEGON
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.15.003306-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: OSMAR NEGRINI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.15.003721-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: TULIO FAUZE SIMÕES FAKHREDDINE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.15.003871-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROQUE FLORIANO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.15.004033-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: EDI CASTILHO BACCELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.15.004127-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.15.004144-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ORAVIO SILVA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.15.004402-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROSELY CRISTINA FERRARI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.15.004416-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: DIRCEU PERAZOLI
ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.15.004740-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOAO CESAR ROSSI e outro
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RECDO: ELIZETE DE ARAUJO ROSSI
ADVOGADO(A): SP046945-MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.15.005169-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.15.005693-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.15.006492-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ADAIR PIOVESAN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.15.006771-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: GUSTAVO RABELLO CORREA e outro
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RECDO: PATRICIA RABELLO CORREA
ADVOGADO(A): SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.15.007390-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: VALDEMIR DE LUCCAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.15.007749-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.15.008120-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOÃO CORREA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.15.008899-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARCO AURELIO TEIXEIRA RUSSO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.15.009710-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.15.009712-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOÃO FLORIDO RAMOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.15.010152-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CARMEN GATTAZ MATIELLO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.15.010353-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROMEU GALLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.15.010388-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SUELY GOMES DE CAMARGO OTAVIO
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.15.011387-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RONILDA PIRES RAVELI e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: WALDEMAR RAVELI
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.15.011757-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: MARIA SILVIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.15.011810-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LUIZ AMNFREDI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.15.012574-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: BENEDICTO APPOLINARIO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.15.012659-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ASSAKO MORIYAMA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.15.012693-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.15.013364-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CINTIA MACEDO REGINA
ADVOGADO: SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.15.013370-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE AUGUSTO FACAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.15.014178-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROSA MITICO YANAGUITA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.15.014299-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.15.014384-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROGÉRIO ANTÔNIO GINEIS e outros
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: SILVANA GINEIS
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: RITA DE CASSIA ESTEVAM MAIA
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.15.014934-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: INES NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.15.014960-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LAZARO FONSECA e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: TEREZINHA MIQUELIN FONSECA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.15.014983-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: HORMINDA ESPIRITO SANTO e outro
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RECDO: EDSON ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.15.015251-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LAURINDO BELINO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.15.015573-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIO CAMPANA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.15.015575-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIO CAMPANA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.15.015631-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: HERMES LUVIZOTTO e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO
ADVOGADO(A): SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.15.015741-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CASSINA SASAKI
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.15.015742-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO PANDOLFO NETO e outro
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECDO: JOSEFA INOCENCIO PANDOLFO
ADVOGADO(A): SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.18.003252-5
RECTE: JOSE MENDONCA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 2008.63.01.000581-3
RECTE: JORGE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2008.63.01.000582-5
RECTE: DECIO CABRAL COELHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2008.63.01.000588-6
RECTE: ANTENOR ALVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2008.63.01.000594-1
RECTE: JOSE ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2008.63.01.000637-4
RECTE: ANTONIO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2008.63.01.000738-0
RECTE: CELIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2008.63.01.000757-3
RECTE: JOSE OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2008.63.01.000760-3
RECTE: VANDERLEY ROBERTO LOPES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2008.63.01.000768-8
RECTE: JOSÉ ODORICO MILEK
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2008.63.01.000776-7
RECTE: BENEDITO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2008.63.01.000786-0
RECTE: JOSE GONÇALO DE SENE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2008.63.11.002231-6
RECTE: RUBENS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2008.63.11.003612-1
RECTE: JOSE HELIO COUTO MAIA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.15.003410-0
RECTE: ROQUE CANCIAN
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2004.61.84.057916-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILZA BAIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 2004.61.84.156521-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO PEREIRA ARAUJO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 2004.61.85.027908-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO LOPES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2004.61.85.028121-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2004.61.86.000291-9
RECTE: FRANCISCO FERNANDES BOVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.01.024383-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE JORGE DE SOUSA
ADVOGADO: SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.01.355998-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ HARUO HIROSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.03.013687-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FÁTIMA PAULO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.03.017880-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DANIEL HENRIQUE MARCOS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.04.014201-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIA DI CRESCE DI STEFANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.04.015935-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO BATISTA MASSARETTO
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.07.002141-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.08.000934-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS SANCEVINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.08.002236-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ DINIZ DE ALMEIDA e outro
RCDO/RCT: ANTONIA DE LOURDES FELÍCIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.08.002725-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BORGES e outro
RECDO: MIRIAN APARECIDA MORAES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.12.002050-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANIVALDO DE BRITOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.01.001679-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE POCIDONEO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.01.052789-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAIMUNDO NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.01.063624-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA VALENTIM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.03.002891-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO FAVARELLI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.03.006210-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADNEY ANTONIO GALLINA e outro
ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA
RECDO: TEREZINHA DIAS GALLINA
ADVOGADO(A): SP167753-LUCIANO CUNHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.03.007340-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOÃO PEDRO FERRARESSO PERONDINI
ADVOGADO: SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.04.001699-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDUARDO VITIELLO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.04.001775-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BEATRIZ DA SILVA GOMES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.04.003533-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PALMYRA PEDRINA GARCIA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.04.003639-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELENI FERRAZ DE CAMPOS FABBRI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.04.005267-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.04.006175-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SAECO TOMINAGA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 2006.63.07.001158-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA REGINA SANCHES
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.07.002539-0
RECTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.07.004162-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI
ADVOGADO: SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.07.004380-9
RECTE: ANTONIO CARLOS MARINGONI
ADVOGADO(A): SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.07.004611-2
RECTE: NATAL JOSE CIERI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECTE: MARIA JUSTINA FOGOLIN CIERI
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.07.004920-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE DOMINGOS BORGATTO
ADVOGADO: SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.11.008469-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO ROBERTO JACOB e outro
ADVOGADO: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECD: NAIR SABBATINO JACOB
ADVOGADO(A): SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.11.011101-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.15.003696-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

RECDO: VICENTE RICARDO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.15.004392-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECDO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.15.005809-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECDO: NEI POTEL e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECDO: MARIA APARECIDA HONORA POTEL
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.15.005905-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECDO: JOSE RICARDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.15.007553-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LEONEL PREVIATO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.15.008599-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ROSILDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.15.008882-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARGARIDA MAGNATI BUENO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.15.010348-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUIZ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.15.010359-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA ARACY AMARO ANTUNES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.17.002697-4
RECTE: FELIPE AMARAL GONCALVES
ADVOGADO(A): SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.01.002812-2
RECTE: MARIA DALILA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.01.014571-0
RECTE: LETICIA LEICO NAKAMURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0295 PROCESSO: 2007.63.01.028195-2
RECTE: RICARDO MAMMANA MURO
ADVOGADO(A): SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.01.054547-5
RECTE: PRISCILA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.000134-4
RECTE: MARIA JULIA FONSECA INOCENTINI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.000152-6
RECTE: LAFAIETE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.005755-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.02.006969-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DALVA NOGEIRA
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.02.007111-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.008369-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IVORENE DA SILVA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.009414-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JULIANE STAMATO TAUBE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.02.010889-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLOVIS FRANCISCO APRILE
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.02.011560-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GLENDA BERTUSO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.02.012222-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE MARIA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.02.013438-1
RECTE: MARIA DE LOURDES DE GIS MENDES
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.02.013951-2
RECTE: ANDRE LUIS VIEIRA NACAMITE
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.02.014724-7
RECTE: CLAUDEMIRO FLORIANO
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.02.015186-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA VERGINIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.02.015393-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS GRACA
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.02.015853-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.02.016353-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.02.016370-8
RECTE: EDVALDO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.03.002827-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BENDITO FARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.03.002999-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MIRGELINA ROSA SANTOS
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.03.006201-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.03.007042-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSÉ ORIDES MORETTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.03.008949-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALDA AMARAL
ADVOGADO: SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.03.009075-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE FRANCISCO MARSIGLI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.03.009081-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: THEREZINHA ALBA POSSAGNOLO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.05.000637-0
RECTE: MIGUEL HILARIO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.05.000675-7
RECTE: RENATA PEREIRA NASCIMENTO REP POR ROSALICIA MARIA PEREIRA N
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.05.001525-4
RECTE: DEIVID DE ALMEIDA OLIVEIRA REP ROSANA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.07.000350-6
RECTE: NELSON BORTOLOTO
ADVOGADO(A): SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.07.000929-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI e outro
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
RECD: EDSON DESIRO CROCE
ADVOGADO(A): SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.07.001330-5
RECTE: NATALIA DA CONCEICAO ROSSI ORTOLAN
ADVOGADO(A): SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.07.001645-8
RECTE: ILIZETE SULPICI
ADVOGADO(A): SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.07.001664-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: OSMAR ALESSIO TOCCHIO e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO
ADVOGADO(A): SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.07.001689-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: APARECIDA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.07.001855-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUIZ CLAUDIO PADOVAN e outro
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECD: CATARINA MARIA SARTORELLI PADOVAN
ADVOGADO(A): SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.07.001884-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CLARA JUNKO NAKAGAWA
ADVOGADO: SP150285 - PAULO RIBAS DE AVILA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.07.002188-0
RECTE: THEREZINHA CLEMENTINO ARENA
ADVOGADO(A): SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.07.002232-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA SUIDEA CHERRI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.07.002248-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NELSON FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.07.002519-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: VANESSA SAVINI
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.07.002528-9
RECTE: PAULO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.07.003468-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: IVONE PEREIRA DE MELLO PARRA
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.07.003932-0
RECTE: BENEDITO MARCHESOTTI
ADVOGADO(A): SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.07.004163-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NATALIA CRISTINA PADOVAN SIQUEIRA
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.07.005056-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CLEIDE LEITE
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.08.000036-8
RECTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.08.001972-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARLINDO DONI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.08.002048-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PEDRO TERUO TANAKA e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: AMELIA KAZUKO MIZUKAMI
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.08.003079-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.08.003208-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.08.003634-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: OLGA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.08.003919-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LIDIA SCATAMBURLO PREZOTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.08.003969-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DE LOURDES MIRANDA FACCINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.08.004198-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANA BENEDITA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.08.004209-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LAZARO DIAS VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.08.004210-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LAZARO DIAS VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.08.004950-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARISTELA VIANA DELL AGNOLO
ADVOGADO: SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.08.005053-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SERGIO FERRARI
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGANI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.11.004684-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.11.005601-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KATIA VIEIRA GOMES ROBINSON
ADVOGADO: SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.11.005971-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP171201 - GISELE DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.11.006265-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SILVIO MORGADO
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.11.007634-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.11.008453-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AQUILES TAÇAO JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: ANA ODETE PEREIRA TAÇÃO
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.13.000174-0

RECTE: ANAILDA ALVES SILVA

ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.15.000603-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: MARILU GIBIM TORRES

ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.15.000625-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: MARTIRIO MARTINS RODRIGUES e outro

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RECD: ROSA MARTINS

ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.15.000638-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: MARIA DE LOURDES NEVES

ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.15.001792-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA NASCIMENTO/ REP CELINA M NASCIMENTO e outro

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RECD: CELINA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.15.002672-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: JOSÉ CORRÊA e outro

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RECD: JULIETA SILVA CORRÊA

ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.15.002952-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: ROSALIA MARIA GONELLI

ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.15.003693-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ANGELO SBRUGNERA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.15.004955-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECD: MARIA NAVAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.15.005022-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: THIAGO BARBOSA FERNANDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.15.005134-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: SONIA DOS SANTOS MAFFEI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.15.005236-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: EDDA FORMIGONI
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.15.005694-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: VILMA DEL SANTORO LIBORIO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.15.005960-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ILZE CLEIDE GIMENEZ e outro
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECD: JOAO MARCOS GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.15.006695-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: CESAR EDUARDO QUERCETTI

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.15.006866-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: NILZA CRISTOFOLETTI CERATTI e outro
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RECD: MARIA DE FÁTIMA CRISTOFOLETTI
ADVOGADO(A): SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.15.006961-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.15.007178-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSE MASAO NOMURA
ADVOGADO: SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.15.007750-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA DO CARMO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.15.007867-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: LEA CRISTINA SALES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.15.007889-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ALINE REGINA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.15.007890-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: LUIZA POSSANI BERALDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.15.008030-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: NELSON JOÃO OCCHIENA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.15.008690-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO CARLOS PIZZOL
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.15.008827-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RENE PASCHOAL LIBERATORE
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.15.009038-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE ARIMATHEA BRIENZA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.15.009216-7
RECTE: SONIA MARIA DE GODOI
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.15.009683-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IVANNA TARDIVO BARBARESCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.15.009700-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.15.009936-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDNEIA MARIA SPINARDI
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.15.010008-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: THIAGO HENRIQUE MORAES MARCHI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.15.010936-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CARLOS POMPEU
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.15.011182-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FABIO ROCHA LOTERIO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.15.011515-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RODOLFO JACOB HESSEL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.15.011748-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: KATIA JACEMA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.15.012089-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.15.013620-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JONADIR BELONI BONATTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.15.013852-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA HIAS SANTOJO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.15.014318-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.15.014323-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALCIDES DE ARRUDA e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA HELOISA RAMPIM DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.15.014354-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NORIVALDO NIKOLESKI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.15.014635-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DIRCE APARECIDA ARRUDA PAZETTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.15.015201-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EUSTACHIO VIEIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.15.015733-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VERONIKA BRUNNER
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.18.003001-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IVAN CARLOS FURINI
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.19.003540-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARCO AURELIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.19.003673-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARLENE ROCHA MARTINS
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.19.004281-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.19.004385-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VERANDA CRISTOFOLINI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.19.004427-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.01.011159-5
RECTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.02.000501-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RECD: RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO
ADVOGADO(A): SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.02.000707-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALOISIO WATANABE
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.02.001896-8
RECTE: ROSA MARIA BRASSAROTTO COMARIM

ADVOGADO(A): SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.02.002054-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NELME MARIA DOS SANTOS CAMOLESI
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.02.002672-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LOURIVAL FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.02.002707-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: APARECIDA CALEFI ALVES
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.02.004265-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OLGA SCANDAR
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.02.007306-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NIVIA DE SOUZA FALEIROS
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.02.008058-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IVONE BENEDITA LEMOS ZUGOLARO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.02.009083-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GREGORIO GAMES
ADVOGADO: SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.03.000666-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA FRANCISCA LOPES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.03.000987-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DOLORES DE PAULA DA COSTA
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.03.001578-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELIANA APARECIDA BUCCI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.03.002178-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA CLEUSA MOTA FUKUOKA
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.03.002183-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO E OUTROS
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: MARIA APARECIDA MORCILLO
RECD: MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA
RECD: ANTONIO TIAGO BARBOSA
RECD: MARIA DOLORES MORCILLO MOLINA DE SERRANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.08.000173-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.08.000182-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELVIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.08.000282-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.08.001256-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PEDRO ANTONIO GABRIEL
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.08.001647-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: KENSUKE OKAZAKI

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.08.001904-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: TALITA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.08.001994-1
RECTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.08.002185-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ABEL DE ARRUDA CARRIEL
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.08.002531-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FATIMA APARECIDA BIROCCO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.08.003185-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: AIDE MARIA CORREA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.08.003204-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MATILDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.08.003622-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SAMARA APARECIDA PALAGI
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.15.001267-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ORLANDO
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.15.004105-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE ROBERTO VAZ
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.15.005218-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUCIA SCARPA
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.15.005249-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEONOR BACCELLI LOPES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: FRANCISCO ORLANDO LOPES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.15.005251-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IRACI ANTUNES DE LEMOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.15.005267-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MANOEL LOPES Y LOPES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ANTONIA MORON LOPES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.15.005292-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: TAISA OLIVEIRA FINATTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.15.005345-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.15.005471-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BADIA HADDAD
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.15.005630-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALCIDES PEIXOTO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.15.007206-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: HERIBERTO CARLOS VENTURINI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.15.007272-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: PEDRO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.15.007403-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOÃO AMERICO PACE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.15.007661-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO BAPTISTA BUZZO E OUTROS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: JOSE BUZZO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: ANTONIA BUZZO BARBI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: INES BUZZO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: NAIR BUZZO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: TEREZA DE JESUS BUZZO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: SONIA MARIA BUZZO PEREIRA NICIOLI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.15.008045-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: DIONEIA SILVA WATANABE
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.15.008046-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LEANDRO DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.15.008079-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: EURYDES JOAO CORRA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: NORMA MONALDO CORRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.15.008103-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROMEU BERNABEL HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: DORACI MARTINS BERNABEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.15.009025-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: OTINILO GALVAO PACHECO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.15.009060-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RENATA SEGAMARCHI PORTILHO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.15.010211-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANA PAULA BETTINELLI ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.15.010651-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IRANI FERRAZ MOYSES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.15.012205-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEONICE ARMENIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.19.000108-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEN DOMINGUES PIRES
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.19.000214-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HOMERO NOBREGA FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.19.000583-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.19.000674-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TRAJANO ROQUE FILHO

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.19.000714-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MAURILIO VICENTE LEAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.19.000726-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LAZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.19.000821-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PEDRO PIMENTA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.19.000872-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCINI BONAMIN HACKME
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.19.001104-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CAMILLO TEBET
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.19.001132-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MIRKA CASTILLO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.19.001316-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAO PINTO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECD: RITA DE CASSIA HOJAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.19.002160-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FUMIKO KAWANAMI IVAMA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.19.002237-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JURACY FERREIRA DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.19.002385-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.19.002433-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.19.003375-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ODIR LUCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.19.003505-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.19.003901-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROSA FELCAR MENCHON
ADVOGADO: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de março de 2009.

JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0340/2009

Lote 22219/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.354534-9 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV.

SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.069372-1 - HELIO COSME DA COSTA E SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075812-0 - ANTONIO RIGO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088813-1 - SILVANA SANTOS DE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV.

SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ); KAREN LOREN SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); KAREN LOREN SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP246814-

RODRIGO SANTOS DA CRUZ); KAREN LOREN SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP255436-LILIAN GOUVEIA

GARCEZ); KELLEN JASSY SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES); KELLEN JASSY SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ);

KELLEN JASSY SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091858-5 - CICERO MAIA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094585-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e

ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : .

2007.63.01.001653-3 - MARIA ANALIA RABELO DE ALMEIDA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV.

SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

: .

2007.63.01.001775-6 - ILDEBRANDO PEREIRA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008812-0 - LUIZ FRANCISCO FRANCA E OUTROS (ADV. SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA); BENTO FRANCA CASSACA(ADV. SP053730-NEUSA ANDRADE HORTA); ALVANDYRA DE MARIA DAS DORES

FRANCA(ADV. SP053730-NEUSA ANDRADE HORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.008866-0 - JOSEFA ISVALDA SOUZA LOPES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010637-6 - LILIAN DE SANT ANNA E OUTROS (ADV. SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO); MARCELO DE SANT ANNA(ADV. SP194964-CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO); GETULIO DIAS SANTANA(ADV. SP194964-CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.018483-1 - RAIMUNDO COELHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021916-0 - JOSE SELSO BARBOSA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: .

2007.63.01.023562-0 - EDIVALDO MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072965-3 - ELISEU FRANCISCO BERTO LINO CARVALHO SILVA (ADV. SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.078534-6 - LUIZ MENDES DE SOUSA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.082886-2 - ROSANGELA GARCIA PANDELO (ADV. SP139793 - LUCIANO JOSE NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.085087-9 - LEA BEATRIZ MARTINO BRAGA (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.085554-3 - QUERUBINA AUGUSTA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.085978-0 - JAIR APARECIDO DE MORAES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086283-3 - SILVESTRE LUCIANO RODRIGUES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086744-2 - CATARINA MARIA DO PRADO (ADV. SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088291-1 - MARIA ISABEL LIMA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088328-9 - MARTA BARBOZA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090819-5 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091327-0 - VIRGINIA MARIA DA SILVA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093546-0 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094050-9 - DORACY DOS SANTOS ANTONIOLLI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094269-5 - MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA

PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.001945-9 - IRACI SOUZA DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.002144-2 - KEILA CRISTINA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.003867-3 - CARLOS EDUARDO FALCHET (ADV. SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.003944-6 - RITA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006266-3 - MARLI FRANCISCO COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007044-1 - MARIA DE LOURDES CRISTALDO VERNICIO (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008977-2 - ANA ROSA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009878-5 - RUTH SANTORO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010119-0 - MARIA APARECIDA COSTA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010913-8 - LUIZ MIGUEL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017280-8 - NEUZA DA SILVA MARCONDES RODRIGUES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042650-8 - MARIA BENTO (ADV. SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO e ADV. SP257852 - CATARINA

RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048466-1 - JOSE MARIM ANAYA (ADV. SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO POR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0341/2009

2009.63.01.018117-6 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: cópia do CPF do autor; cópia do comprovante de residência com CEP do autor."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0339/2009

LOTE 22280/2009

2005.63.01.326656-4 - ELIZABETH AYOUB (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o 13º salário referentes ao período que a parte autora pretende revisar. o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no antestacuzizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. A parte autora deverá cumprir a diligência no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 01/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.109088-4 - FABIO COSTA FERNANDES (ADV. SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) S ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Intime-se as partes para manifestação, em dez dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos em 04.02.2009.

2006.63.01.083033-5 - EVA DEREVENKO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de dez dias para que o patrono junte aos autos a relação dos recolhimentos de contribuição previdenciária da autora, nos termos do parecer da contadoria judicial. Com a juntada, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2005.63.01.351312-9 - CARLOS ALBERTO RAIMUNDO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ;

SIRLEI DE SOUZA ALVES(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, tendo em vista que a parte autora não pode figurar no pólo passivo de demanda ajuizada neste Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 23ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

2007.63.01.060350-5 - SHIRLEY DA SILVA CIVITATE (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO e ADV.

SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) ; FRANCISCO JOSE CIVITATE - ESPOLIO(ADV. SP044700-OSVALDO DE

JESUS PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105);

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Converto o julgamento em diligência. Por ora determino à remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe a estes Juízo se os créditos efetuados na conta vinculada da autora estão corretos, conforme extratos anexados aos autos (arquivo pdf09.01.2009). Após, tornem conclusos.

2006.63.01.022578-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de ação em que LUIZ

CARLOS DA SILVA pleiteia a atualização monetária de duas contas poupanças com aplicação do índice de correção IPC, no percentual de 42,72%. Ocorre que, com relação a conta poupança nº 025409-0 o extrato apresentado indica a titularidade de "Maria Ines das Neves e ou" (fls. 11, arquivo petprovas.pdf).

Desta forma, intime-se o autor para que, em dez dias, comprove sua titularidade em relação a conta poupança nº 025409-0, bem como, regularize o polo ativo.

2006.63.01.094416-0 - ANGELO VICENTE DA SILVA (ADV. SP244560 - VIVIANE LOURENCO CAETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13.07.2009, às 13h00min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes.

2006.63.01.085057-7 - KEIZI MIASHIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Considerando que o último vínculo de trabalho do autor se encerrou em 03/09/2001, concedo o prazo de dez dias para que o patrono junte aos autos a relação dos recolhimentos do autor, nos termos do parecer da contadoria judicial. Com a juntada, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2006.63.01.005736-1 - AURELIO DONAIRE MEDINA (ADV. SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) ; MARIA TONELOTO DONAIRE(ADV. SP071993-JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, apresentem comprovante de endereço, bem como, comprovante de titularidade das contas poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2005.63.01.356013-2 - MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; ANDREIA ROMEIRO VIEIRA DA SILVA(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Compulsando os autos, verifico que as partes não foram intimadas da data desta audiência, pelo que redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009 às 17 horas, advertindo a parte autora que sua ausência implicará a extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.349339-8 - EDNA BERZUINI TREPICHIO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) ; DEOLINDA BUENO BERZUINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na tentativa de conciliação, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.07.09, às 14h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.083968-5 - VITTORIO DOMENICO COSTANZO (ADV. SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de dez dias para que o patrono junte aos autos a relação dos recolhimentos do autor, nos termos do parecer da contadoria judicial. Com a juntada, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2004.61.84.570468-6 - ADAIL BATISTA FERREIRA (ADV. SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O feito não se encontra

em
termos para julgamento.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia de todos os extratos de movimentação da conta aberta por ocasião da celebração do contrato de financiamento na agência 1367, conta corrente 13315-6 (fl. 28 e 29 do arquivo pet provas), que comprovem o uso efetivo da conta por parte do autor, a retirada de talões de cheque e de cartões magnéticos, dentre outras operações bancárias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se, especificamente, sobre a restituição da 1ª parcela do seguro de vida cuja contratação, ao final, não foi aceita (fl. 30 do arquivo petprovas), apresentando comprovante de restituição do valor à parte. Redesigno a presente audiência em pauta-extra, para o dia 01/07/2009, às 14:00 horas, vinculada a essa Magistrada. Fica dispensada a presença das partes. Intime-se com urgência.

2006.63.01.020732-2 - ROSA MARIA GOMES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.07.2009, às 13h00min, estando dispensado o comparecimento das partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

2006.63.01.083305-1 - JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) S . Oficie-se ao Fundo ECONOMUS, com endereço na Rua Líbero Badaró, 318 - 12º andar - São Paulo, para que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha demonstrativa das contribuições vertidas pelo autor ao plano de complementação de aposentadoria desta instituição, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; das parcelas descontadas a título de imposto de renda sobre tais contribuições e dos pagamentos recebidos como complementação de aposentadoria. No mesmo prazo, comprove o autor documentalmente o início do recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/07/2009, às 15 horas. Cumpra-se e intimem-se.

2006.63.01.092232-1 - PAULO DIAS DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13.07.2009, às 13h00min, dispensado o comparecimento das partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

2006.63.01.077555-5 - ALESSANDRA RAMOS (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) S . Intime-se a parte autora para que em dez dias manifeste-se acerca das informações da Ré, anexadas aos autos em 18.02.2009. Após, conclusos.

2005.63.01.110892-0 - AURELIO MIGUEL (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os carnês de recolhimento, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se quanto a eventual renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para competência deste Juizado Especial. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2006.63.01.084002-0 - MARGARIDA CANTOS NASCIMENTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) ; SIMONE CANTOS NASCIMENTO DE ALMEIDA(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); JAIME NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); JAIR CANTOS NASCIMENTO(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); NEWTON CANTOS NASCIMENTO(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); SANDRA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); DECIO GOMES DE SOUZA(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando a existência de outra ação em trâmite neste Juizado (processo nº. 2006.63.01.083990-9), com sentença já proferida, proposta pela autora Margarida Cantos Nascimento com os mesmos pedidos constantes do presente processo, conforme informado pelo parecer da Contadoria; e considerando, ainda, que não ficou claro nos presentes autos se o benefício que a autora pretende seja revisto é o mesmo objeto da ação ajuizada anteriormente; é necessário, a fim de se verificar eventual identidade entre as duas demandas, que a parte autora

esclareça sobre qual benefício pretende a revisão neste processo. Referido aditamento deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ato contínuo, deverá ser efetuada nova citação do INSS, no intuito de se evitar cerceamento de defesa, aguardando-se, posteriormente, a audiência, ora agendada, para deliberações. Destarte, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 02/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.071838-9 - SUSUMU NAKAHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O processo não está em termos para julgamento. Compulsando os autos verifico, de início, que a parte autora não apresentou certidão de objeto e pé relativa ao processo cuja ação ajuizou anteriormente, conforme determinado por decisão exarada em 21/10/2008.

Assim,

concedo o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para cumprimento integral da referida decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias,

sobre o teor do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, com esclarecimentos, notadamente, acerca dos pontos controvertidos nele indicados. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 07/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.138717-0 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para

processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-

se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.052428-1 - RITA DE CASSIA ALENCAR (ADV. SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante disso, verifico que este

Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e

instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela

parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.338888-8 - BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA TARGA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Fica redesignada a audiência de conhecimento de

sentença para o dia 13/07/2009, às 14h00min. autorizo o não comparecimento das partes à audiência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

2006.63.01.083314-2 - ODERALDO PIRES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) S .

Oficie-se à Fundação CESP, com endereço na Al. Santos, 2477 - São Paulo, CEP 01419-907, para que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha demonstrativa a) das contribuições vertidas pelo autor ao plano de complementação

de aposentadoria desta instituição, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) das parcelas descontadas a título de imposto de renda sobre tais contribuições e, c) dos pagamentos feitos ao autor como complementação de aposentadoria. No mesmo prazo, comprove o autor documentalmente o início do recebimento da complementação de sua

aposentadoria, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de

sentença para o dia 03/07/2009, às 14 horas. Cumpra-se e intímese.

2006.63.01.025016-1 - LEDA BERARDO (ADV. SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Manifeste a autora quanto à proposta de acordo oferecida pela CEF (petição anexada em 29/07/2008). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2005.63.01.083160-8 - EDENILZA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.100,00) excede o limite de alçada do Juizado, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2006.63.01.084349-4 - EUCLYDES MARTINS (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo à patrona do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/087.920.639-0), contendo a memória de cálculo da renda mensal inicial, relação de salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intímese.

2006.63.01.083985-5 - JOSE HUMBERTO DE SOUSA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação dos contracheques originais de todo o período que a parte autora pretende seja revisto, tendo em vista que grande parte dos constantes dos autos (pp. 30-55, "provas"). o de centaç Publique-se. intímese-do disposto no ontestaçuzado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. A parte autora deverá cumprir a diligência no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 02/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2007.63.01.073700-5 - JOAO SANTOS (ADV. SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA e ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES e ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias, para apresentação das cópias dos processos administrativos, conforme determinado, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Saliente-se que a parte autora deixou claro que não há recusa da autarquia em entregar os documentos. Redesigno a audiência para 09/02/2010 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.068989-8 - ROSANA ROMANIN CARVALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora alega que o INSS não localizou os processos administrativos mencionados na decisão anterior. Todavia, não apresenta nenhuma prova de que tenha chegado a solicitar

as cópias desses processos, tampouco detalhes como data e local em que isso ocorreu. Essa demonstração é relevante até para que se verifique se é caso de requisição ou não.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 90 dias para que cumpra a decisão proferida na audiência anterior ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos. Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.01.2010, às 15:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes com urgência, comunicando o cancelamento da audiência designada para 06.03.2009.

2005.63.01.160187-8 - SONIA MARIA MAGUETA (ADV. SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo NB 085.068.003-4, "contendo a relação de salários de contribuição, memória de cálculo da RMI e eventuais revisões", conforme determinado por decisão exarada em 21/10/2008. Assim, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 03/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.156945-4 - DULCE MARIA DE ALMEIDA MATTOS (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Compulsando os

autos, verifico que a parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo NB 047.829.838-2, "contendo, em especial, a memória de cálculo do benefício, bem como todos os carnês previdenciários", conforme determinado por decisão exarada em 05/09/2008. Assim, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fica, desde já, redesignada audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 03/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.084351-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo do NB 085.039.729-4, contendo, notadamente, a "relação dos salários-de-contribuição, memória de cálculo e carta de concessão com o coeficiente de cálculo, utilizados na concessão do benefício, bem como eventuais revisões." A parte autora deverá cumprir a diligência no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 03/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.089680-6 - RODRIGO FERNANDES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA

MOREIRA DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). declino da competência neste feito e determino a remessa dos

autos ao à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que sejam apensados ao processo principal.

2004.61.84.542536-0 - FRANCISCO CESARIO NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.009400-0 - ANDRE LUIZ ESTEVS NASCIMENTO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;

ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, tendo em vista o valor da

causa, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada e

registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se com nossas homenagens.

2006.63.01.068278-4 - ANISIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O processo não está em termos para julgamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF na petição anexada aos autos em 10/09/2008, no intuito de se evitar cerceamento de defesa. Com a manifestação da parte autora, aguarde-se audiência, desde já, redesignada para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 01/07/09, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.074244-6 - KARIN SEDO SARKIS (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na tentativa de conciliação, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26.08.09, às 14h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.055956-9 - SUELY GRIMBERG (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Recebo como aditamento à inicial a petição anexada no dia 17/02/2009. Em consequência, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Int.

2006.63.01.093276-4 - ADEMIR BACCEGA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo do NB 056.658.515-4, contendo, notadamente, a "relação de salários de contribuição referentes ao período básico de cálculo." Assim, a parte autora deverá cumprir a diligência supra no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 03/07/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.070563-2 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.239402-9 - TSUTAE WAKAKI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo NB 088.168.432-5, conforme determinado por decisão exarada em 21/10/2008. Nesse sentido, a patrona da autora limitou-se a informar que a requerente conta "atualmente mais de 80 anos de idade e não tem condições de ir até o posto onde se aposentou para requerer cópia do processo administrativo", em razão do que requer seja oficiado ao INSS para que o forneça. Pois bem. Consigno que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Diante disso, concedo o prazo

derradeiro

de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por meio de seu advogado, cumpra integralmente a referida decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 03/07/09, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.001179-8 - JANDIRA CLAUDINO DAL MASO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, diante da petição por parte da autora dando conta do agendamento perante o INSS para extração de cópia do processo administrativo somente para o dia 23/04/2009, aguarde-se a juntada da referida documentação. Outrossim, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a recusa da empresa J. L. FREITAS CONFECÇÕES LTDA. em fornecer os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária solicitados. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 03/07/09, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 33/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.008633-4 - JANETE LEHMANN GOMES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.008640-1 - INES APARECIDA PAES ANDRADE (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.008779-0 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.008958-0 - VOLGA MARIZA MARTINELLI MAGALHAES (ADV. SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008961-0 - PAULETTE MARIE PONCIN HUYSMANS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.008967-0 - BENEDITA PRATALI DE SOUZA (ADV. SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.009139-1 - MARCIA CONCEIÇÃO BALZANI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.002087-0 - ANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e ADV.

PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, em cinco dias, sua petição do protocolo n. 2009/11243, tendo em vista que:1- não há sentença produzida, até o momento, no presente feito;2- salvo equívoco, não verifiquei constar dos autos poderes outorgados ao referido Dr. Ermim

Mariano de Andrade;3- não há comprovação nos autos de que a parte ré tenha efetuado depósito judicial em pagamento qualquer que justificasse a aplicação do mencionado art. 794, I, do Código de Processo Civil; e, - não houve qualquer manifestação a respeito da Decisão n. 6303023670/2008.Intime-se.

2008.63.03.006127-5 - MANOEL ANGELO RIBEIRO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.009191-7 - JOAO GUIMARAES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifco que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.011723-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifco que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.012161-2 - LILIANA APARECIDA MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifco que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.013019-4 - MARIA JOSE PINTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA); LUIZ

ALBERTO MARTINS(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifco que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.013114-9 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifco que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito somente em relação aos índices relativos dos expurgos de poupança dos planos Color I e II, conforme requerido

pela
autora.

2009.63.03.000279-2 - MARCELO HIDEO HAYASHI (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito somente em relação ao plano Verão de 1989, conforme requerido pela parte autora.

2009.63.03.002291-2 - SEBASTIANA CANDIDA PAULA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.002305-9 - HELENA MARÍLIA ASSIS DECHICHI (ADV. SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de óbito de Marília de Almeida Assis. Em igual prazo, Helena Marília Assis Dechichi deverá comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, se houver, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Deverá a parte autora, ainda, juntar cópia do CPF de Marília de Almeida Assis e de João Baptista de Assis Junior, para possibilitar a verificação de prevenção. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.003601-0 - JANDIRA MARANGON DA SILVA (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 056.631.297-2, DER 01.07.1992, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.004712-2 - IVO CELESTINO PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições da parte autora anexadas em 12/02 e 03/03/2009, fica remarcada a perícia médica o dia 07/04/2009, às 14:00 horas, com a perita médica Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Bairro Guanabara, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.002921-5 - HELENA NERIS DE BRITO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "HELENA NERIS DE BRITO, com 52 anos, postula a condenação do INSS a converter o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de que é titular, em APOSENTADORIA ESPECIAL. Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, apurado pela soma das doze parcelas vincendas mais os atrasados até o ajuizamento da demanda. Intime-se.

2008.63.03.004979-2 - RENATO ALEXANDRE MAGALHAES (ADV. MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 01/04/2009 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Macatuba/SP. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.006687-0 - AMADEU CANDIDO DA SILVEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 18/05/2009 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Justiça Federal de Pouso

Alegre/MG.Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 08/07/2009 às 16:30 horas.Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.009002-0 - ELCI GUIMARÃES DA SILVA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Votuporanga/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.011163-1 - JOSÉ DOMINGOS DA LAPA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Botafogo - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011235-0 - ISABEL VIEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011397-4 - DURVAL ANDRE SORGE (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011450-4 - VALDENIR MARIA DE SOUZA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 14/04/2009, às 16:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011505-3 - CELSO APARECIDO TORRES (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 13/04/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Lineu Correa Fonseca , na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - Sala 122 - Centro - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com

2008.63.03.012366-9 - LUIZ DONIZETTI MARCAL (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 16/04/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.012412-1 - JOAO DIAS CHAVES (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 16/04/2009, às 15:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.012493-5 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, por motivo de doença, não poderá exercer suas atividades laborais no dia 10 de março de 2009, remarco a perícia nestes autos para 16/04/2009, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.012506-0 - AMERICA GABBAI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 16/04/2009 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP.Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.002147-6 - JOSÉ SABINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício, proposta por José Sabino dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que o autor reside na cidade de Araras/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2009.63.03.002243-2 - ONOFRE CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.002322-9 - AGOSTINHO DIHEL (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009890-7 - PEDRO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010794-5 - JOSE GERALDO ZANELATO (ADV. SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELLHO e ADV. SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte

autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013300-2 - OSWALDO PEDRO PEGORARO (ADV. SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.014050-0 - MANOEL ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006103-2 - MILTON ARCOLINI E OUTRO (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN); HILDA MARIA PIEDADE DE MORAIS ARCOLINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007554-7 - LEDA PULICI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007570-5 - VENIR EDUARDO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007575-4 - JOSE OSVALDO TESSARI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007676-0 - OADIL PIETROBON E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA); CYNIRA

LEONE PIETROBOM(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-

se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.008236-9 - SUELY MARIA CAMARGO MEIRELLES ALVES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.009297-1 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.010428-6 - ELENICE TADEU FRANCA (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.010782-2 - ORLANDA BALLARINI SITTA (ADV. SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2009.63.03.000194-5 - BRUNO METZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011891-8 - LOURDES ZANOTELLO COLBANO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.013636-2 - APARECIDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001132-6 - ELZA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002759-0 - BENEDICTA CORREA DE LIMA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002760-7 - DIRCE NUNES MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.003283-4 - ODETTE DE SOUZA FURLANETTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.003834-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004738-2 - SERGIO DE FRANCA MOREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.008104-3 - TEREZINHA MARINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.010604-0 - ANGELA MARIA CHAGAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002821-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003703-0 - MARIA HELENA APARECIDA CARDELLI LOPES (ADV. SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e

dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.004098-3 - EDEMIR COSTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.007813-5 - TEREZA VICHI MAURO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.010746-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011518-8 - MARIA ELZA CAMARGO (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.011866-9 - LEONEY COUTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002354-7 - ODAIR ZEQUINI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002669-0 - IDALINA DE OLIVEIRA CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004884-2 - KWEE YU FONG TSUI (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.006632-7 - ANA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.006730-7 - ODETTE RODRIGUES CACAO FERREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.009734-8 - HUGUETTE THEREZINHA MARTINS SCARPELINE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.010704-4 - SAULO GONDIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2005.63.03.019939-9 - SANDRA REGINA FERNANDES VILLANI (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011584-0 - NARRIJUANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001310-4 - MARCIO CORREA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001364-5 - FATIMA APARECIDA PINA POMIM (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.005434-9 - NEYDE TEIXEIRA ASSUMPCAO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.008245-0 - RUBENS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.008401-9 - MARIA DE FATIMA LUZ DO CARMO (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004559-2 - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY (ADV. CE019119 - GABRIELA DANTAS DE CASTRO LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art.267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a incompetência absoluto deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.002869-7 - JOSE BENICIO ALVES (ADV. SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003330-9 - VANIA MARCIA DE OLIVEIRA BORTOLOTE (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003281-0 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003324-3 - MARIA ROSALINA CARRIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002619-6 - FRANCISCO DOMINGUES NETO (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002644-5 - CLAUDICEIA PACHECO DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002778-4 - JOAO VARGAS JANDRE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003382-6 - JOSÉ CARLOS DA COSTA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002908-2 - MARIA DAS GRACAS GOUVEA SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002973-2 - ROMIR FAGUNDES (ADV. SP166777 - KLAUZE HAYASHI XAVIER e ADV. SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003005-9 - LENICE TEIXEIRA DIAS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003007-2 - JAIRO EDUARDO LOURENCO (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003097-7 - ZENILDO RAMOS SANTANA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003263-9 - IVONE APARECIDA TROMBINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003269-0 - ANTONIO CANTAFIO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003272-0 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003492-2 - SENILO JOSE DE LIMA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003419-3 - CLEIDE DE CASSIA ALVES MARTIN (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003442-9 - SEVERINO JOVENTINO FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003465-0 - IVONE ROSA OLIVEIRA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003488-0 - ROSA FERENCZ DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003423-5 - WALDOMIRO TEESCH (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003500-8 - LUCI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003504-5 - SOLANGE DANTAS GOMES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003512-4 - ANTONIO IVO CASTILHO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003806-0 - DIOGENES ALVES DE LIMA (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004615-4 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor

do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os

demaís pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004617-8 - MARIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004613-0 - JOSÉ NELSON DOS REIS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003405-0 - MAFALDA TIMPORIM PINHEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a

pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012313-6 - SEBASTIANA MORAES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012310-0 - LAURENTINO BUENO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012257-0 - GENESIO DE ALMEIDA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012255-7 - LUIZ CARLOS MANCINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012314-8 - JOSE MARCIO TOMAZINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012309-4 - CLAUDIONOR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012256-9 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012254-5 - CARLOS ALBERTO CHABREGAS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002412-0 - VALDOMIRO PALTRINIERI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2007.63.03.003532-6 - APARECIDO MARSALA RIBEIRO (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo

em

vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003389-5 - ROBERTO JEFERRY LANE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003228-3 - MIGUEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003230-1 - JOSÉ LUIS DOS SANTOS (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004612-9 - VECENTE DE PAULO FIGUEIREDO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003696-3 - KENSSO ONAKA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003695-1 - ANTONIO JOSE PESTANA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003463-2 - CELESTINO FORTE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003462-0 - NAPOLEAO BRAGGION FILHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003415-2 - ROQUE ALCIDES ZUIN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012311-2 - BENEDITO VERGINIO RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006070-2 - HILDA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

autora, HILDA TEIXEIRA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar as parcelas relativas ao benefício de auxílio-reclusão do período de 25/10/2006 a 14/07/2008, no valor de R\$ 18.874,42 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.011898-0 - GILMAR SOARES LEITE (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011901-7 - MARLI PEREIRA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.006176-6 - JOSE PENNAFORTE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 128.534.891-2, mediante majoração da RMI para R\$ 571,38 (QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), RMA R\$ 821,84 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , bem como ao pagamento das diferenças vencidas até a DIP (01.03.2008), que totalizam a importância de R\$ 45.079,59 (QUARENTA E CINCO MIL SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada em 01.03.2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo assinalado. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007750-7 - JULIANA POLIDORO - REP. CLAUDEMIR CARLOS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), e de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da

Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011820-0 - BRASÍLIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) ;

MARCO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); TEREZA HELENA

BARBOSA FRANCISCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para maio/1990, e, 9,55%, para junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a

atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008624-3 - EDISON ALMIR PICONI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares

suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012856-4 - ANA LAURA ZANOTTI ESTEVANATO (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012689-0 - JOAQUIM LINO JULIO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011962-9 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO (ADV. SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) ;

HELOISA BERNARDINO FRANCISCO (ADV. SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012616-6 - YOSHICO TAKAYA SANO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) ; ALVARO SADAQ SANO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI); SERGIO SUNAO SANO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2009.63.03.000631-1 - MARIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005649-8 - CONCEICAO APARECIDA FARINA ZANGARINI (ADV. SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008322-9 - IVANILCE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA e ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007508-7 - JOSE ANTONIO DONIZETE ROSSI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002361-0 - GILMAR OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP193941 - WALTER ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007674-6 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a

conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012984-2 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011893-1 - JOSE ORLANDO TORRES (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Diante disso, com fundamento no art. 265, IV, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias e determino a intimação do advogado constituído nos autos, para que providencie, no mesmo prazo, a substituição da parte autora pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, acaso existentes, conforme autoriza o art. 43 do CPC, bem como apresente a certidão de óbito e toda a documentação médica do de cujus, para que seja viabilizada perícia post mortem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Ultimadas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.Registro. Publique-se. Intime-se o advogado constituído nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/95 - EXECUÇÃO

LOTE 3439 - EAPM

2006.63.02.019154-2 - ALINE PATACHI (ADV. SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"...Após, dê-se vista à parte autora." (Obs: vista sobre petição e cálculos apresentados pela CEF em 05/02/2009).

2005.63.02.009530-5 - DORVANIL FERREIRA CARDOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "...Com o cumprimento, dê-se vista à

parte autora. (Obs: vista dos documentos apresentados pela CEF em 14/01/2009)."

2004.61.85.001529-2 - JOSE RODRIGUES NETTO (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302083540: nada há que ser deferido nestes autos tendo em vista que, conforme se verifica na página principal do sistema de consulta processual deste Juizado, a DATAPREV procedeu à revisão administrativa do benefício do autor com pagamento dos valores em atraso. Ademais, para questionamento dos valores apresentados, o advogado do autor deverá apresentar planilha discriminada do cálculo que entende correto.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.85.022783-0 - DIRCEU NETO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor protocolo 2009/6302013376:

remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique se está correta a revisão do benefício do autor, conforme parâmetros estabelecidos na sentença. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2004.61.85.027181-8 - PEDRO ANTONIO LAVEZ (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição protocolo 2008/6302070408:

esclareça o patrono do autor seu pedido, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF e juntado com a petição anexada em 04/04/2006, o ofício 276/2006 expedido à CEF autorizando o levantamento da verba honorária depositada, bem como, o ofício apresentado pela CEF em 23/05/2006 em que a CEF comprova documentalmente o levantamento efetuado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.63.02.002542-0 - APARECIDA DE SOUZA PIMENTA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da

Contadoria Judicial, dando conta de que no cálculo da renda mensal inicial foi obedecido o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que dispunha à época que o valor da pensão por morte consistia numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, não há diferenças devidas ao autor.Intime-se. Após, dê-se baixa.

2005.63.02.006232-4 - JOSE CARLOS DAVID (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petições da CEF: razão assiste à ré em relação aos expurgos inflacionários - LC 110/2001. Todavia, embora afirmado que o autor não faz jus à taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Ademais, o autor fez sua opção pelo FGTS em 01/01/1967 (retroativa - pag. 32), tendo permanecido na empresa até 31/08/1987, conforme informação de sua carteira profissional.Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.006280-4 - MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO (ADV. SP198845 - RENATA APARECIDA CURY

FIORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Em face dos documentos

apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos ao arquivo dando-se baixa findo.

2005.63.02.010466-5 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Tendo em vista a não manifestação da parte

autora, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao autor acerca do ofício protocolado pelo INSS em

03/03/2009, bem como, da disponibilização do Complemento Positivo devido, conforme Pesquisa Plenus anexada em 05/03/2009.Após, dê-se baixa findo.

2005.63.02.012870-0 - JOAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do INSS quanto à restituição dos valores recebidos indevidamente pela parte autora, tendo em vista que deverá requerer a restituição por meio de ação própria, ou mesmo proceder, por sua exclusiva iniciativa e responsabilidade própria, aos descontos no benefício do autor, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Intime-se. Após, dê-se baixa.

2006.63.02.001423-1 - HAMILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS protocolo 2008/6302081367:

compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida em 24/11/2006, julgou procedente o pedido apenas para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/12/2003 e pagamento dos atrasados devidos até a data do cálculo elaborado pela contadoria (outubro de 2006), todavia, o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão, ou então, como neste caso concreto, o réu poderá receber uma nova determinação judicial. Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa a outro benefício a ser concedido em favor do autor deverá ser resolvida administrativamente. Cientifique-se o réu desta, intimando-se a Procuradoria, bem como, a Gerência Executiva. Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.

2006.63.02.006029-0 - LAERTE MESSIANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.007768-0 - NORIVAL DO CARMO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da divergência entre os valores pagos a título de complemento positivo, conforme Pesquisa Plenus anexa em 03/03/2009 (R

\$ 3.492,50 pago em 10/11/2008) e os valores constantes no laudo apresentado pela analista do INSS em 22/10/2008 (R \$ 4.559,61 em setembro de 2008), informando a este Juizado se ainda há crédito remanescente em favor do autor, devendo, em caso positivo, ser providenciado o pagamento desta eventual diferença de uma só vez, através de complemento positivo.

2006.63.02.009697-1 - LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE e ADV. SP263413 - GLÁUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO

D'ANDREA) : "Petição anexada em 29/01/2009: dê-se vista à CEF. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.010003-2 - MYRTHES MARIA APARECIDA DE LAZZARI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da discordância da parte autora com o valor proposto pela CEF, intime-

se novamente a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo ao cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora, conforme a sentença proferida, depositando o valor encontrado em conta-poupança já existente, ou, em conta-poupança aberta especialmente para esta finalidade em nome da autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à autora. Saliento que, para levantamento da quantia a ser depositada em favor da autora, o patrono da causa deverá providenciar procuração atualizada, com poderes específicos para tal procedimento. Decorrido o prazo sem comunicação da CEF, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.010204-1 - JOSE BONFIM DA CUNHA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face do lapso de tempo decorrido sem que a parte autora providenciasse a documentação solicitada pela contadoria, concedo o prazo improrrogável de 05 (dias) para manifestação. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.010223-5 - MARTA HELENA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS);

FABIO MATTOS ARAUJO(ADV. SP189536-FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS); PATRICIA HELENA ARAUJO(ADV.

SP189536-FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF integralmente a

15667/2008 procedendo ao crédito do valor apurado em favor de Reinaldo Mattos de Araújo (R\$ 11.143,10), em guia de

depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente do PAB autorizando o levantamento do valor pelos autores constantes dos autos ou sua advogada devidamente constituída, Dra. Fabiana conceição Niebas - OAB/SP 189.536.Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.010279-0 - DANIEL PEREIRA MACHADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 26/02/2009: em face do ofício do INSS, bem como, da Pesquisa Plenus anexa aos autos, dando conta de que o complemento positivo devido ao autor falecido foi devidamente pago, defiro a expedição de RPV para recebimento dos honorários advocatícios conforme

condenação do acórdão.Proceda a secretaria às anotações de estilo em relação à herdeira habilitada.

2006.63.02.013172-7 - NAIR CALISTO BENASSI (ADV. SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da autora: Oficie-se novamente ao INSS, na pessoa do

gerente executivo para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente, com recibo da parte interessada - Sra. Sandra Benassi, o levantamento do resíduo devido à segurada Nair Calisto Benassi - NB 086.081.323-1, conforme informado no ofício EADJ/RP/21031.902/3783/08 datado de 12/09/2008. Em caso negativo, proceda imediatamente ao pagamento do referido resíduo, sob pena instauração de inquérito policial por crime de desobediência.Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.014508-8 - MARLENE BRITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem

conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.015807-1 - ANTONIA BIANCHI DE MOURA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos valores apresentados pelo

INSS a título de atrasados devidos ao autor Pedro de Moura, expeça-se RPV em favor da herdeira habilitada, bem como, da verba honorária devida.

2006.63.02.016603-1 - RUBENS LIMA DA SILVA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor não faz jus à taxa de

juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Ademais, o autor fez sua opção pelo FGTS em 02/05/1971, tendo permanecido na empresa até 08/01/1996

(aposentadoria especial), conforme informação de sua carteira profissional.Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.017310-2 - JOSE PEDRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Petição protocolo

2009/6302007728: verifico pelos documentos apresentados que o subscritor da petição não cumpriu integralmente a 18452/2008. Assim sendo, concedo mais 10 (dez) dias para juntada dos seguintes documentos faltantes: certidão de óbito

dos pais do autor falecido, certidão de nascimento dos irmãos solteiros, documentação pessoal (RG e CPF) dos cônjuges casados no regime de Comunhão de Bens (Elber e Délcio) e ainda, deverá ser providenciada a regularização da representação processual nos autos, com juntada de procuração de todos os herdeiros a serem habilitados, inclusive com poderes para receber e dar quitação, para o caso de levantamento dos valores pelo advogado constituído.

2006.63.02.018343-0 - ELZA APARECIDA AMORIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face do silêncio do autor, aguarde-se no arquivo sobrestado por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem provocação da parte interessada, dê-se baixa findo.

2006.63.02.018395-8 - MARCELO OSWALDO DOS REIS (ADV. SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF protocolo 2009/6302007679: dê-se vista à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.018763-0 - ANDREIA APARECIDA HOFFMANN (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302008954: defiro. Oficie-se ao INSS, na pessoa do gerente executivo, para que proceda ao cancelamento do benefício concedido ao autor nestes autos - NB 570.733.032-8, informando a este Juizado acerca do cumprimento. Saliento que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor, se for o caso, fazer novo pedido de restabelecimento do benefício administrativamente ou ajuizar nova ação. Com a comunicação do réu acerca do cancelamento, dê baixa findo.

2007.63.02.003733-8 - NILZA MARTINS CAMILLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA

ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se

pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado

renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o

prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que

o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação - opção em 08/11/1969 a 10/11/1974. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria.

Prosseguindo-se,

reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias,

dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.003764-8 - ANTONIO CAPORALI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Petição protocolo 2009/6302005860: defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004680-7 - DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2009/6302000144: intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias,

providenciar o depósito do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios - R\$ 186,20 (20% do saldo remanescente pago ao autor: R\$ 931,04). Cumprida a determinação supra pela ré, oficie-se autorizando o levantamento da quantia depositada em favor do autor por guia de depósito judicial (R\$ 97,17), bem como, dos honorários de sucumbência depositados anteriormente (R\$ 19,43) e o depósito ora determinado à CEF. Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comunicação da CEF acerca dos levantamentos, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004849-0 - SEBASTIAO LELIS PONTES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Em face dos documentos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta , dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.005193-1 - FATIMA ROSARIA GALLANTE SANGALETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a

taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.005934-6 - JOSE SILVERINO DA SILVA (ADV. SP186969 - FABIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia das carteiras de trabalho, onde apenas consta que houve a opção pelo FGTS dentro de período, sem apresentar documentação pertinente que comprove a data final do vínculo empregatício em questão. Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que

o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos comprobatórios do término do vínculo empregatício que se iniciou com a opção do autor (01/07/1969), sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos.

2007.63.02.007212-0 - LUCIA FALEIROS BERTOLDI (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.008979-0 - NURIA COSTA CAPDEVILA E OUTROS (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO); JOSE

MARIA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); INMACULADA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); JAVIER FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA DOLORES FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); JUAN FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); NURIA RAMONA FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); RAMON FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA TERESA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); PEDRO CLAVER FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2009/6302006045: defiro. Oficie-se à CEF - Agência 2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta nº 005-26792-1 em favor dos autores, poderão ser levantados pelos próprios autores ou seu advogado constituído nos autos, Dr. Daniel Guedes Pinto - OAB. 143.710 e CPF. 108.923.358-23.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2007.63.02.010164-8 - SEBASTIAO ROQUETE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros e ou com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.012614-1 - LOURDES LOPES MATHIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Razão assiste ao autor, tendo em vista que na CTPS juntada na inicial, bem como, nos extratos apresentados, consta a opção do autor pelo FGTS em 01/01/1967, tendo como banco depositário o BANESPA/SA. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme concedido.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.015964-0 - ERB RIBEIRO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.016210-8 - DALVA MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição 2008/6302077459: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.63.02.004275-2 - APARECIDO DA PENHA CANDIDO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302006672: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, conforme determinado na sentença/acordo de Termo 12409/2008, implantando o valor de R\$ 612,92 para 17/10/2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária.Com a comunicação do INSS acerca do cumprimento, retornem os autos

ao
arquivo.

2008.63.02.005159-5 - JOAO XAVIER LEAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.006082-1 - MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 12/02/2009: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

2008.63.02.006810-8 - RITA SOARES DIAS (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o Sr. Adão Dias da Conceição fez adesão nos termos da LC 110/2001, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações, e ainda, apresenta valores provisionados sem comprovação de levantamento. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntada do Termo de Adesão, ou documento que comprove o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Em caso de haver créditos a favor do falecido em sua conta vinculada ao FGTS, deverá a CEF providenciar o depósito de tais valores em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo por tratar-se de espólio. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.008568-4 - JOSE CARLOS CLAUDIO (ADV. SP042360 - JAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição protocolo 2008/6302078761: indefiro o requerimento, uma vez que o artigo 42 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: "O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença...", portanto, a data a ser considerada para a contagem do prazo inicial para recurso é a data em que o autor recebeu a carta AR com cópia da sentença, qual seja, 11/09/2008, e não a data da juntada do AR aos autos. Retornem os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 2888, 2889 e 2890: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2005.63.02.013776-2 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004401-6 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015338-3 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014908-0 - ANTONIO LUIZ DACIE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014909-1 - JOAO ROBERTO DACIE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014910-8 - JOSÉ CORREA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014912-1 - FLAVIO VERARDINO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014913-3 - ANICIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014914-5 - IRENE MACHADO MANTOVANI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014915-7 - JOSE PAULO TRABUCO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014916-9 - ELIZA APPARECIDA STRACCIA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014917-0 - JOAO ROBERTO EUSEBIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014918-2 - JOSE ORTIGOSA FILHO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014920-0 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014921-2 - ANTONIO DOMINGOS SARRI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

RAMOS DOS
SANTOS)

2008.63.02.014922-4 - HENRIQUE STOPPA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014923-6 - LUIZ ANTONIO GONCALVES CARREIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014924-8 - DOROTHY CAVALEIRO DA COSTA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014926-1 - JOSE LUZ ROBERT (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014927-3 - IVO ALVES BUENO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014928-5 - JOSE SAGGIN (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014951-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014954-6 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.014955-8 - CONCETA PESSICA PAIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000152-3 - JANE MADALENA NEIVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000154-7 - NILCE MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000155-9 - ISAC CARVALHO BUZETO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e

ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000158-4 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000159-6 - VANI IRENE DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000160-2 - CAETANO SCALIZI JUNIOR (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000162-6 - BENEDITA RACHID KURFELD (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000164-0 - OSCARLINA DE CASTRO FORTUNATO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000166-3 - ELDA MARIA MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000167-5 - IRENE FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000175-4 - EDSON TEGAMI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000191-2 - ANTONIA APARECIDA MANZI DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000192-4 - NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000243-6 - ARMANDO GIACOMETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000248-5 - MARIA APARECIDA REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000252-7 - SANDRA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000253-9 - ANTONIO CARLOS MORALES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000254-0 - NEY ENGRACIA GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000255-2 - ANTONIO SEBASTIAO DE GODOY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000257-6 - LUIZ JOSE DA COSTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000260-6 - FUMIKO NEUSA KYEDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000264-3 - ELIAS SALIM CURY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000268-0 - OLIDES CORÓ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000269-2 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000271-0 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000274-6 - JOAO MANTOVANI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000302-7 - MAURO MATUCIMA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000305-2 - ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000306-4 - MARIA FLAVIA GOMES DE PASCHOA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000307-6 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000310-6 - JOSE CARDOSO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000313-1 - ARTUR FRANCISCO MORI RODRIGUES MOTTA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000314-3 - CLARICE DE PAULA MIRANDA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000316-7 - CARLOS AMADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000317-9 - JOSE HORIQUIRI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000318-0 - AVIA DE AVILA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.001317-3 - OLINDA VALLADAS VERCEZE E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); THEREZA VALLADA RESTINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000007-5 - ADHERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000037-3 - JOSE JULIAO (ADV. SP189206 - CLAUDEMIR GAONA GRANADOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000861-0 - WANDA RAMALLI MATTIOLLI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000866-9 - JOAO MATTIOLLI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000883-9 - LEA DO PRADO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000887-6 - ROBERTO VERARDINO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000991-1 - APARECIDA NAVARRO PERES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.000993-5 - CLAITON VICENTE MUNHOZ (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.001010-0 - LUIZ PAULO MIALICH E OUTRO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); REGINA

CELIA THOMAZ MIALICH(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.001043-3 - JOSE ARMANDO CARVALHO LIMA NIERO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2009.63.02.001055-0 - JOAO PEDRO BEVILACQUA CARNIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2006.63.02.004361-9 - TAMIRIS FERNANDA BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.005244-0 - JOAO MENDES ROSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.008560-2 - JOSE DIAS CORREA NETO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011706-8 - MARIA EUNICE PAGLIUSO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO

COMAR JUNIOR); ROSELI LOURENCO DA CUNHA VILELLA(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR);

ROSEMEIRE PEDRO LOURENCO DA SILVA(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR); RICARDO

PEDRO LOURENCO(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018515-3 - JOSE DELFINO PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019093-8 - IRIDE CATURELLI NEVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000406-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000844-6 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002847-0 - JOAO CABECA BERTOLETTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004692-7 - LAZARA ELIZA BERTONCINI DO CARMO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005764-0 - MARIA CECILIA PACCINI GARBELINI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005771-8 - MARAISA DAMASIO SECATO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005836-0 - ATILIO RAIMUNDO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006002-0 - SEBASTIAO JULIO DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006513-2 - ROBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL
RODRIGUES DE OLIVEIRA); MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006551-0 - VERA LUCIA QUAGLIO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006567-3 - KATIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006713-0 - ANGELINA TEIXEIRA ROSSIGNOLLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006714-1 - ROSARIA VICTORINO SERTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006717-7 - LUIZ APARECIDO DA LUZ (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA
SIMOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008437-0 - DEJAIR CERIBELLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000094

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000502-0 - VENILTON JANINI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000800-8 - JOAO PEDRO GARREFA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.014725-2 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000012-9 - ANA LUCIA RODRIGUES ALVARENGA (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014844-0 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013696-5 - EUDES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA e ADV. SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011222-5 - NELSON NOGUEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011326-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011339-4 - VILMA ALVES MACEDO (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.019069-0 - PEDRO LUIZ TURRA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de dezembro de 2001, janeiro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, já que os valores referentes aos meses de janeiro e abril de 2001 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre férias

não-gozadas, licença-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIPs), corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa)

dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal

informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2009.63.02.003079-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002906-5 - JOSE LOPES FERNANDES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002902-8 - LEANDRO LORENCINI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.02.003068-7 - APARECIDO DONIZETTI NICOLAU (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.008498-9 - JEFERSON CARLOS PIN (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização monetária e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da data do ato ilícito (CC, art. 406 e 398), ou seja, da inclusão do nome do autor no SERASA (06 de junho de 2008).

2006.63.02.005562-2 - ADEMIR PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 13.240,94 (TREZE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2007, referente à revisão da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença (NB 31/135.912.319-6) , no período entre a DIB (09/06/2004) e a DCB (23/03/2005). Tais valores são acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Em que pese a cessação do benefício, condeno, ainda, o INSS a retificar os seus sistemas, para que conste como renda mensal inicial correta do referido auxílio-doença (NB 31/135.912.319-6) o valor de R\$ 1.392,11 (RMI revista), para que tais valores não venham a ser preteridos em futuros benefícios a serem gozados pelo autor e/ou respectivos dependentes.

2006.63.02.007191-3 - ANTONIO DONIZETTI OLIVIO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.000480-9 - ANTONIO GONCALVES SOARES NETO (ADV. SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000705-7 - ARESTYDES BIGOLOTTI (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI e ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000642-9 - NAIR DIAS CAMPOS ESTEVES (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012785-0 - BENTO FERRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.014340-4 - ALICE FERRI DEL LAMA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; JANICE DEL LAMA MIQUELIM(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); IARA DEL LAMA ESCOURA(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); ELIANA DEL LAMA DE MORAES PRADO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); CELSO DEL LAMA FILHO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido marido e pai dos autores e herdeiros ALICE FERRI DEL LAMA, CELSO DEL LAMA FILHO, ELIANA DEL LAMA DE MORAES PRADO, IARA DEL LAMA ESCOURA e JANICE DEL LAMA MIQUELIM, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%) e maio de 1990 (crédito em junho - 7,87%) e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.013131-1 - MARIA ELISABETE FRIGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. com o trânsito, dê-se baixa.

2006.63.02.016094-6 - DERALDO CESAR BARONI (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2005.63.02.009817-3 - MAURO SANTOS OCTAVIO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/086.142.496-4, e, em consequência, à revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/068.005.212-7, cuja RMI passará a R\$ 149,66, sendo a renda mensal atualizada (RMA) revista no valor de R\$ 550,48, em janeiro de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006005-5 - MARIA ANGELICA MONTENERI NACINBEN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.010943-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.019234-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) ; IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
decreto a extinção do processo sem conhecimento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.02.011175-3 - ORLANDO CARDEAL DA COSTA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015308-5 - OSWALDO DE ANDRADE (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.010617-4 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017029-0 - IRLANDA AMORIM AFONSO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.85.009483-0 - DIVA DO CARMO REIS PAULA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, evoluindo-se a renda, de modo que a renda mensal atualizada deste benefício corresponda a R\$ 1.239,28 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2009, nos termos do cálculo da contadoria anexo a estes autos. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.435,14 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) atualizados até o mês de janeiro de 2009, diferenças estas corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de 12% ao ano, a contar da citação. Forte nas considerações supra e, na esteira dos arts. 273 e 461 do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, concedo a tutela antecipatória tão-somente para que seja majorada a renda mensal atual do autor a partir da competência fevereiro /2009, no valor apurado pela contadoria judicial, ressaltando-se, ainda, que o provimento de antecipação não compreende o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários advocatícios, ficando deferida a justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV).

2006.63.02.015279-2 - MARISELDA NEGRIZZOLO NOGUEIRA (ADV. SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração em referência e condenar a União Federal a restituir à autora o Imposto de Renda por ela pago desde o mês de agosto de 2002, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, em que já se encontram embutidos os juros moratórios.

2008.63.02.011703-0 - ADRIANO DA SILVA SOUSA (ADV. SP270747 - RAFAEL MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Proposta a conciliação, houve acordo nos seguintes termos: reconhece-se o débito consolidado de R\$ 5.628,06, já incluindo o valor em atraso de R\$ 1.113,59, que será pago com uma entrada de R\$ 115,08, já incluídos custo e honorários, até o dia 16 de março de 2009, na agência de origem do contrato (Igarapava). O restante será pago em até 160 (cento e sessenta) parcelas fixas de R\$ 59,38, sendo permitida ao autor a amortização antecipada do saldo devedor. Fica consignado que esses valores são posicionados para a presente data, podendo sofrer pequenas variações até as datas dos pagamentos, em função da incidência de juros. Pelo MM. Juiz Federal foi homologado o acordo e resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Fica o autor autorizado a levantar os valores depositados em Juízo, expedindo-se, para isso, o necessário ofício. As partes saem intimadas e renunciam a qualquer recurso contra esta decisão homologatória, operando-se o imediato trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007324-4 - LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007269-0 - ELAINE PENHARBEL TAVARES MARIOTTO (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005907-7 - MARIA TERESINHA TREVISANI SALGUEIRO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004677-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.008279-8 - MAURILIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008258-0 - ILVAITA CONCEICAO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008343-2 - JALDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008451-5 - LINDAMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008117-4 - ANA PAULA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS e ADV. SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008106-0 - ALBERTO ROMALICIO REIY (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.012508-6 - SEIKI ITO (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.010751-5 - LEILA MARA MARCAL (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES e ADV. SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE

2007.63.02.015942-0 - SILVIO GARAVELLO JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.014510-3 - MARIA APARECIDA GARCIA FIGUEIREDO (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014511-5 - SAMUEL JOSE PEREIRA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014404-4 - ANIBAL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014512-7 - MARIO JORGE SANTOS DA ROCHA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) ; JOSE AUGSUTO SANTOS ROCHA(ADV. SP124028-EDILAINÉ MARA GONCALVES); CARLOS FREDERICO SANTOS DA ROCHA(ADV. SP124028-EDILAINÉ MARA GONCALVES); MARCUS AURELIO SANTOS DA ROCHA(ADV. SP124028-EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014523-1 - JOSELAINÉ ALMEIDA DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014537-1 - LOURDES DIAS MACHADO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) ; JOSE OTAVIO MACHADO(ADV. SP091553-CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014401-9 - ALBERTO VERCESE (ADV. SP186358 - MILENA CRIVELENTI RAFFAINI BRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014402-0 - ELDER IVAN DE SOUZA (ADV. SP186358 - MILENA CRIVELENTI RAFFAINI BRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014285-0 - ROBERTO PEGORARO (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014286-2 - OSVALDO GIRO CARMINATI (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014326-0 - JOSE PIZETA (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014348-9 - BENEDITA BRANCO MARCARI (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) ; ROSA SEBASTIANA DA SILVEIRA BRANCO(ADV. SP188710-EDGAR CARDOZO DE LIMA); OSVALDO DA SILVEIRA BRANCO(ADV. SP188710-EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014341-6 - NEWTON DANTAS PEGORARO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014338-6 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS (ADV. SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014587-5 - MARIANO YUAMOTO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014591-7 - OLIDIO ROCHA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014612-0 - MARIA BORGES TOMAZATI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014611-9 - ELAM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014600-4 - JOEL GARCIA DA ROCHA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014599-1 - JOAO SANDOVAL DE MORAES PINHEIRO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014598-0 - JAIR DE MEDEIROS (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014597-8 - FERNANDO MACHADO SAGGIN (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014595-4 - AURELICA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

ANGELI).

2008.63.02.014594-2 - ERNESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014593-0 - DANIELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014540-1 - MARLI CRISTINA VICARI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014590-5 - JOAO PEREIRA ALVIM (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014589-9 - JORGE HONDA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014588-7 - EURICO GONCALVES MANSO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014586-3 - JOSE CARLOS GUERRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014574-7 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN (ADV. SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014571-1 - WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014570-0 - FLAVIO CALIL PETEAN (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014569-3 - JOAO ATILIO JORGE (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014557-7 - THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014544-9 - ANTONIO GALDINO CARDOSO (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.018499-9 - THIAGO SOUSA SAMPAIO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.005246-3 - ADELAI R BISPO DOS SANTOS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.013182-0 - REINALDO DE MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012698-7 - SERGIO ANTONIO ALVES FARAH (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.006716-8 - MIGUEL ROBERTO FERREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009320-9 - OPHELIA PEREIRA ROSSI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES
TREMESCHIN) ;
FATIMA APARECIDA ROSSI(ADV. SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESHIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o
pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.013006-9 - URANDY DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012924-9 - JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS e
ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008544-1 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008089-3 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007485-6 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MEDEIROS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA
FALEIROS
MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011312-6 - LEANDRA RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011533-0 - ZUSSETE DE FATIMA DOURADO (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011360-6 - MARIA LUIZA POIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011351-5 - ANTONIO LUIZ BARREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012524-4 - LUZIA DE MELLO ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003547-4 - IRENE FERRARI MARCUCCI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012286-3 - TEREZA DE JESUS SILVEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012519-0 - ISAURA PRADO PIERRE (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007242-2 - ANTONIO OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012337-5 - MARIA MADALENA BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005908-9 - ORIVALDO RODRIGUES (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.002588-6 - JOSE LEONARDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001145-0 - JOSE MARCILIO DOS REIS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014783-5 - ADÃO AQUA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001837-7 - ODAIR SAVANHAGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.012903-1 - MILTON FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP249397 - THATIANA ANGELICA FURLAN e ADV.

SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%), e ainda, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e

em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de

assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril e maio de 1990,

e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014239-4 - WILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014238-2 - ARTHUR ALEXANDRE WIEZEL (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.013766-0 - ARMANDO VERCEZE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72% e 84,32%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de

assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2008.63.02.013521-3 - ROSA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014363-5 - LUCIANO SANTOS SANTIAGO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.02.008728-0 - ALCEU PAULO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração

2008.63.02.010074-0 - RICARDO SILVA SERRANO (ADV. SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente

o pedido para condenar a parte ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização monetária e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da data do ato ilícito (CC, art. 406 e 398).

2006.63.02.012031-6 - OSMAR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

2008.63.02.014022-1 - EULALIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV.

SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001876-6 - JOSE SERTORI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001875-4 - JOSE SERTORI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) ; AMELIA SANDRIN SERTORI

(ADV. SP123467-PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.014237-0 - JERSEY SAMPAIO FILHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida

Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo.

2006.63.02.015189-1 - OPHIR BENEDITO BIGHETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.63.02.004395-0 - JOSE DESTITO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.004869-8 - ANNELVIRA GABARRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.012906-7 - ABRAO CARLOS IUNES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV. SP194852 -

LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao

reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e ainda em maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês

e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.008735-8 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

2007.63.02.009955-1 - FABIANO DE AQUINO FRIGO (ADV. SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010151-3 - CAROLINA GONCALVES GARCIA (ADV. SP240328 - ANDRÉA DA COSTA BRITES e ADV.

SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010735-7 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY (ADV. SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.012318-1 - ROSEMEIRE VICENTE (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

2008.63.02.012983-3 - KARINA GERALDO BELLODI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados.

Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir

da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.016034-3 - FRANCISCO EMANUEL BRANDAO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.014412-3 - MAGNO EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013863-9 - FAIRUZ MUSSE JUNIOR (ADV. SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012960-2 - VERIDIANA CRISTINA PAVANELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001439-2 - WALTER GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001014-3 - PLINIO CHIAROTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 2556, 2557, 2558 e 2606: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões". Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2005.63.02.000177-3 - HUMBERTO STEFANI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.001709-4 - PAULO ROBERTO BARBASSA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.004592-2 - FRANCISCO TADEU TORRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.004684-7 - ADELINA FAVARO ABRAHAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.004806-6 - JAIRO APARECIDO HILARIO (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010007-6 - HOMERO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.012607-7 - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011614-3 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016364-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.019254-6 - LUIZ CARLOS CIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000576-3 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000833-8 - JOSE EURIPEDES GOMES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001733-9 - CELSO MIOTO (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002524-5 - PAULO MARCOS PENGO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003183-0 - MANOEL INACIO DA ROCHA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003616-4 - DALMO ANTONIO ANDRE (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003818-5 - DALILA CRISTINA PAIXAO QUEIROZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004617-0 - MARIA EDUARDA BERCIELI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS); CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA ; KAUANE EDUARDA BERCIELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004826-9 - OSMAR TONETTO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007174-7 - HILDA SUELY SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007184-0 - CLEUZA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007185-1 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007188-7 - MARIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); FRANCISCO GOUVEIA DOS SANTOS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007193-0 - MARIA ROSSI ISRAEL (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007197-8 - JOSE LAPORTE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008726-3 - JULIO CALOI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009595-8 - OSVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009844-3 - JOSE FAUSTINO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010435-2 - CARLOS ANTONIO BURIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010734-1 - ANTONIO MADALENO BOAVENTURA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011147-2 - ANDRESSA RIBEIRO DE PAULA REIS RODRIGUES (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011258-0 - ANTONIO CAMATA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.011287-7 - NILTON CONCEIÇÃO MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011714-0 - IRINEU PAZETO CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011761-9 - JARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012167-2 - ERCI FLORIANO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012464-8 - JOAO FERREIRA FAGUNDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012484-3 - APARECIDO LINO DURAN (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012552-5 - ROBERTO TOFANI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012871-0 - ANTONIO EDUARDO STANKEVITUS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013137-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013905-6 - NAIR BEVILAQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014044-7 - THEREZA CESTARI FELICIO (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014074-5 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014342-4 - NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015542-6 - AMANDA CAROLINE DA SILVA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015583-9 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015934-1 - ATAIDE SERAFIN DA SILVA FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015935-3 - JOSE REGNO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016022-7 - MARIA DO CARMO CASSIMIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016744-1 - SORAHIA APARECIDA NASRRALLAH SILVA (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016795-7 - JOSUE MANOEL MIGUEL (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016796-9 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA
CRISTINA CELSO
MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000182-8 - AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000227-4 - ELVANIA MARCELINO NEVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000825-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001247-4 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001277-2 - JOSE CACIMIRO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001306-5 - MARY DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001352-1 - ISAAC MESSIAS PIANTA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001480-0 - CREUZA CAZAROTO MEIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001953-5 - ASSUMPTA GRAMARIM SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001960-2 - MARTA CRISTINA VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA
CAROLINA DE
SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002103-7 - CARLOS GIORDANO FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002206-6 - PEDRO ANTONIO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002573-0 - ADELIA ARGERI BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002580-8 - POLIANA ROGELIA DURAN (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA
AQUINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002606-0 - MARTA GERMANO DELOSPITAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002645-0 - MARIA CABRERA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002794-5 - MARIA FELIPE DA SILVA SARRI (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003058-0 - ADAIL PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003357-0 - DAVID AUGUSTO RITA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003531-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004015-9 - ROSAMERE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004036-6 - NEIDE GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004042-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004044-5 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004046-9 - GERALDA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004102-4 - OSMARINA CANDIDA BENTO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004210-7 - JOANA DARC MENDES CASTILHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004224-7 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004258-2 - TELMA APARECIDA BUENO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004406-2 - MARIA FRUZAVA SENHORINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004452-9 - ROSELI GONÇALVES ROTOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004624-1 - NADIR DE SOUZA SCAGLIONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004727-0 - DIRCE PEREIRA MOVIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004823-7 - VIRGILINA FERREIRA MENDES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004838-9 - MILTON MAZALI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004840-7 - GIVANILDO LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004914-0 - RICARDO SORDI NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004925-4 - ALZIRA CIRILLO JOAQUIM (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004926-6 - TEREZINHA DA ROCHA GARCIA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005055-4 - DOMINGOS JESUS DE SANTANA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005155-8 - LETICIA MAGIOLO SESTARI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005203-4 - EURIPEDES COLLUCCI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005225-3 - EDITH ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005400-6 - MARIA ROSA SALAME (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005493-6 - LUZIA VIEIRA ANASTACIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005515-1 - JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005724-0 - MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005742-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005806-1 - CELIA DE SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005837-1 - JOAO ALFROS SALES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005865-6 - REGINA HELENA BETELLE ZOLA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005897-8 - DIRCE FIRMINO CASTILHO DE SOUZA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005905-3 - RITA DE CASSIA ARTAL GASPAR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005957-0 - REGINALDO FELISBERTO PIRES (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005964-8 - REGINA APARECIDA GUIDELI LISBOA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005982-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005991-0 - JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006006-7 - APARECIDA GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006153-9 - LUZIA MARIA DE SOUZA GOVEIA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006202-7 - SEBASTIANA SILVA SEGALA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006312-3 - VICENTE CASSINI NETTO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006557-0 - ARESIO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006560-0 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SCARSO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006674-4 - GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006735-9 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006766-9 - DIRCE VITORINO DOS REIS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006800-5 - ANA CLAUDIA MENDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006846-7 - LAZARO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006884-4 - TEREZA BERRO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006975-7 - HERMINDA PERAO FERNANDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007053-0 - SILVIA BRANDAO REIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007123-5 - MILTON MIRANDA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007127-2 - WALDIR DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007133-8 - SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007180-6 - MARCOS BERTONCIN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007196-0 - JOSE EDUARDO CARNEIRO (ADV. SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007285-9 - MARIA DE LOURDES MARTINS POIANI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007294-0 - LAURO MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007297-5 - MARIA LOURDES FRANZAO SPESAMIL (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007326-8 - FRANCISCA DE JESUS NASSARO ZUIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007334-7 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007337-2 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007341-4 - MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007363-3 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007456-0 - IOLANDA APARECIDA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007465-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007562-9 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184978 - FERNANDO FREGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007595-2 - LEONIDIA TOLENTINO DE ALMEIDA ANTONIO (ADV. SP232705 - WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007596-4 - MARIA DE LOURDES CADELCA GUIOTO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007621-0 - NILZA MARIA GONDIM MARIUTTI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007637-3 - RICARDO DIAS DE SOUSA (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007641-5 - JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007731-6 - JOSE CLAUZIO GIANTOMASSI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007762-6 - MARIA ANIZIA DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007791-2 - SUELI PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007792-4 - MARIA BARBOSA MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007795-0 - BEATRIZ NEGRI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007894-1 - ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007897-7 - LEONICE MARIA SANTOS DE SOUTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007957-0 - IVONE CARNEIRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008004-2 - ISRAEL APARECIDO DE MENDONCA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008016-9 - RICARDO BEUTLER VERONEZI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008017-0 - TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008077-7 - MARTHA RODRIGUES LUIZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008083-2 - ROSA PERES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008086-8 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008111-3 - PAULO ANTONIO MIGOSE (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008132-0 - MARIA APARECIDA BATISTA LEBRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008200-2 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008201-4 - MARIA SALVINA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008222-1 - CREUSA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008226-9 - VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008250-6 - AHMAD DIB HUSSEIN (ADV. SP050884 - PAULO ROBERTO CUNHA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008261-0 - JOSE RONILSO DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008265-8 - SHIRLEY DOS SANTOS CLAUDIO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008267-1 - IRENE DE MORAIS CAETANO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008301-8 - JOSE DARIO VIGILATO JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO
MOTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008335-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP199453 - MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA
MARAFIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008364-0 - APARECIDA SUELI FERREIRA (ADV. SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008386-9 - MARIA APARECIDA LIBERATO GOMES (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008411-4 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008413-8 - NELSON LINEU PAZIN (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008440-0 - RUBENS JOSE SANTOS GARCIA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008477-1 - LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008546-5 - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008563-5 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008564-7 - JOSE FAQUIM (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008572-6 - KEILY CILMARA DO PRADO DA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008602-0 - OZINEIDE DA SILVA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008603-2 - RENILDE DE OLIVEIRA ARAUJO ZOMBRILLI (ADV. SP256132 - POLLYANNA
CYNTHIA
PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008662-7 - SHEILA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008685-8 - FRANCISCO PEREZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008774-7 - MANOEL DIAS BARBOSA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008776-0 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008781-4 - ROSA MARIA DE AMORIM SPONCHIADO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008787-5 - ORESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008793-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008814-4 - ANTONIO COELHO DE QUEIROZ (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008821-1 - LUIZ CARLOS QUAGLIO EDUARDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008824-7 - LOURDES MAXIMO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008850-8 - IZABEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008854-5 - INOCENCIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008927-6 - MAGDA ZELLING (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009064-3 - IVONE APARECIDA LOPES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009106-4 - LUZIA VICENTINA SOARES CHIARETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009141-6 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009145-3 - APARECIDA MARTINS DE MATTOS TAVARES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009151-9 - JOSE CARLOS MORETTI (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA

PERES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009537-9 - TEREZA MERLIM CORREA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009722-4 - JOAO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009737-6 - MARIA RIBEIRO BUOSI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009824-1 - VALTER PINELI (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009828-9 - PEDRO MENDES DE SOUZA (ADV. SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP270014-GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

2008.63.02.009967-1 - YUCUKO KODAMA OKANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009972-5 - MARIA APPARECIDA PADILHA VICTORELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009973-7 - LUZIA ANTONIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009985-3 - HELIO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010003-0 - ISMAEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010034-0 - FATIMA APARECIDA CAMACHO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV. SP145108E - REGIANE APARECIDA TOMAZINI e ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010147-1 - OFELIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010155-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010167-7 - HILDA ROMANO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010426-5 - EMILIO APRIGIO MOSSIN (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV.

SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010506-3 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011053-8 - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011794-6 - ODAIR JOHNSON PEREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011931-1 - MARIA IRENE RIBEIRO CHULA ZANCAN (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012718-6 - ODETTE ROSELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012981-0 - OLINDA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013119-0 - LUIS CARLOS COALHO (ADV. SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004307-0 - ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RALPH HONIGMANN
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CECCHI
ADVOGADO: SP276290 - DEBORA PALMEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIZZIERI TOFOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MACEDO ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO SPASIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO SPASIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BUENO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INNOCENTE MURARO
ADVOGADO: SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAVIM
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYK ANDRE DOLFI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SILVEIRA FERRÃO
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SILVEIRA FERRAO
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MONEGATTO ALVES
ADVOGADO: SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MONEGATTO ALVES
ADVOGADO: SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/03/2009 08:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ROSADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA SILVA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
07/04/2009
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MENDES

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
06/04/2009
13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GOMES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO OLAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO GARCIA LINARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA SIMONETTE
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS SIMONETTE
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VITURI GALVAO
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA PIZZOCCARO COLLUCCI
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA JANZON MORENO
ADVOGADO: SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARCUSSI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUEQUETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA IGLESIAS
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ CARBONERI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MAGALHAES
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR TADEU MAGALHAES
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON LEANDRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WALDIR MARTINS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YOSHIITI YAMADA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERRAREZI RODRIGUES
ADVOGADO: SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIRCE VIDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDO TORSO
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MAZIVIERO
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PERANDINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL VALENTINI MACIEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PERANDINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.001779-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001781-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001783-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA SCHLEDORN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SCHLEDORN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO PERIN
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FINAMORE
ADVOGADO: SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA AGARRAMA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELDER BRITO REIS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA RODRIGUES GERMANO
ADVOGADO: SP253293 - GUILHERME GERMANO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHEA PINTON ROSSI
ADVOGADO: SP253293 - GUILHERME GERMANO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FANTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CONSTANTINO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VICENTE PEREZ BALESTERO
ADVOGADO: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETTI
ADVOGADO: SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FREDO JUNIOR
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MOURA LEITE PENTEADO
ADVOGADO: SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BOLONI
ADVOGADO: SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BOLONI
ADVOGADO: SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO BOLONI
ADVOGADO: SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO BOLONI
ADVOGADO: SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIO MARIA PAREDES
ADVOGADO: SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEONEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP090651 - AILTON MISSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA COSTA RUY
ADVOGADO: SP108521 - ANA ROSA RUY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO FRANCISCO LULA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.04.001629-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO BENEDICTO CANALI
ADVOGADO: SP184521 - VIVIANE ESTOPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO GERALDO APARECIDO PACCOLA
ADVOGADO: SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA POZZA DO AMARAL
ADVOGADO: SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA BARBOSA
ADVOGADO: SP278635 - ANA EMILIA DO PRADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA THEREZA BORIN JANETTI
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE BELLEZA
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO INACIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA APARECIDA GASPARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES

PROCESSO: 2009.63.04.001654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GASPARI SOBRINHO

ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIDNEI GASPARI
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO ROELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP267635 - DANIELA NERDIDO GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARYSSA TANAKA
ADVOGADO: SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES PAES
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KAZUAKI KANEYASSU
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MANFROTE
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNINA MITIDIERI TEDESCO
ADVOGADO: SP034678 - FREDERICO MULLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001700-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA ALESSANDRA FERNANDES RIBAS

ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE ANGELON JUNIOR

ADVOGADO: SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001706-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA APARECIDA SIMONETTE LEOPARDI

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001707-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO CECATI BISSOLI

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001708-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE VIDO PELEGRINA

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001709-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA PELEGRINA

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001710-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA JACINTHO HONIGMANN - PELO ESPÓLIO

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001711-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE CECATI BISSOLI

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001712-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LEOPARDI

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001713-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA JACINTHO HONIGMANN - PELO ESPÓLIO

ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001726-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIVIANI SIMONETTE
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITALINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ESGARBI
ADVOGADO: SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
06/04/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE FREITAS MARINHO
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CASTELHANO LOPES
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEZIA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BASTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
14/04/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASQUALE PICCIANO
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTULINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MENEZES PRODOCIMO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197271 - MARGARETE PROVENÇALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZIO FERRARI MENEGON

ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ISIDORO BATISTA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO MESSIAS AUGUSTINHO GODOI
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIAN PINHEIRO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 14:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA VIEGAS REIS FRIAS

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DOS REIS ROSSI
ADVOGADO: SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL
ADVOGADO: SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SARTORI NETO
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TEIXEIRA DE FREITAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SITTA
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SITTA
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MOURA GALDENCIO
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA MARTINS
ADVOGADO: SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZEFERINO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 14:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP246862 - GABRIELA GONÇALVES CARDOZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALLO
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE ROVERI
ADVOGADO: SP184521 - VIVIANE ESTOPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MORETTI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA TURCHI LOURENÇO
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FAVERO
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ BENEDITO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FUSELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GASPAR
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO: SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI FERNANDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BISI EGEEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR APARECIDO ZOTTO
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BIASI SITTA
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BIASI SITTA
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA BULHOES
ADVOGADO: SP097579 - LUIZ GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MIGUEL MATIAS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA LOPRETE
ADVOGADO: SP268641 - JOSE RUIVO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
13/04/2009
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO BALDO
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001879-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.001631-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO ROQUE - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROMANI
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001680-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001681-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001820-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001821-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001824-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001839-5
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 120
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 129

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WEBER ALVES GANDRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEARDINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENZO PAOLO SPERANZA
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BORILE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAN RUSSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BORILE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANGELO SANFINS
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PUGA VASQUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI
ADVOGADO: SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILA RAMOS VENTURA PUPO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI
ADVOGADO: SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANA FROES CASTELANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/241 - LOTE 2788

2008.63.04.000822-1 - FLAUSTINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) na competência de fevereiro/2009, que deverá ser implantado no

prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 31/03/2008.
Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009 desde a citação em 31/03/2008, no valor de R\$ 5.301,55 (CINCO MIL TREZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004314-2 - NAIR DE MELLO SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) (valor referente a competência janeiro/2009) desde 30/09/2007, e a encaminhar a autora à reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.502,48 (SETE MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias. P.R.I.C.

2008.63.04.001138-4 - MARIA DE LURDES BRITO (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 04/04/2008, dada da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 04/04/2008 até a competência de fevereiro/2009, no valor de R\$ 4.908,39 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000911-0 - BASILIO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, BASÍLIO CANDIDO DA SILVA FILHO, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de fevereiro de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na DER, em 26/09/2006.
Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro

de 2009 desde a DER em 26/09/2006, no valor de R\$ 14.174,67 (QUATORZE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000767-8 - MARIA CECILIA HERCULANO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MARIA CECÍLIA HERCULANO,

reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta)

dias contados da intimação desta sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculo da Contadoria Judicial desse Juizado Especial Federal, considerando a

DIB na data da citação, ou seja, em 12/03/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condene ainda, o INSS no pagamento de atrasados no valor de R\$ 5.075,23 (CINCO MIL SETENTA E CINCO REAIS E

VINTE E TRÊS CENTAVOS), desde a DIB em 12/03/2008 até a competência de janeiro de 2009, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório

para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários nem custas. NADA MAIS. Saem os presentes intimados.

2008.63.04.000854-3 - VITOR RODRIGUES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 465,00, na competência de fevereiro/2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 31/03/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009 desde

a citação em 31/03/2008, no valor de R\$ 5.301,55 (CINCO MIL TREZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000907-9 - MARIA APPARECIDA DE MORAES DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, MARIA APPARECIDA DE MORAES DA SILVA, no valor de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) na competência de fevereiro

de

2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação, em 31/03/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009 desde

a citação em 31/03/2008, no valor de R\$ 5.301,55 (CINCO MIL TREZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E

CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/242 lote 2806

2005.63.04.014415-2 - RUY PINHEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se o INSS com urgência para que realize a revisão do benefício da parte autora. P.R.I.C.

2006.63.04.003727-3 - DÉLIA VINIERI SABIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS, e determino que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao alegado, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005089-7 - ALBERALDA TARTARIM PALOMBO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS, e determino que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao alegado, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006229-2 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal tratou de recurso interposto pela parte ré, sendo que o único recurso de que se tem notícia foi interposto pela parte autora. Desse modo, devolvo os autos à Turma Recursal, para que possa haver o julgamento do recurso do autor. P.R.I.C.

2007.63.04.002937-2 - CEZAR COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);

MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Devolvo o prazo para oferecimento das contra-razões e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. P.R.I.C.

2007.63.04.003625-0 - JOSE WILSON BORIN (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré. Desde já concedo o prazo de 10 (dez) dias para que querendo

manifeste sobre eles.

No silêncio da parte autora ou em havendo concordância com os valores, determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005697-1 - VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se o INSS com urgência para que implante o benefício da parte autora. P.R.I.C.

2007.63.04.005901-7 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS, e determino que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao alegado, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007472-9 - HELENA BERNARDO DE ALMEIDA (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO e ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto aos termos do ofício do INSS. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2008.63.04.002854-2 - TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS (ADV. SP057976

- MARCUS RAFAEL BERNARDI e ADV. SP033631 - ROBERTO DALFORNO e ADV. SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Torno sem efeito a decisão n.º 1805/2009 de 09/03/2009.

Em relação à consulta feita pela serventia, considerando a Súmula n.º 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino que do conflito de competência negativo, então suscitado, seja expedido ofício ao S.T.J. e não ao TRF da 3ª Região, como anteriormente determinado.

2008.63.04.004127-3 - JOSE HONORATO RODRIGUES (ADV. SP205157 - RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) :

Indefiro o pedido da ré, tendo em vista que houve correta publicação da sentença em 21/11/2008, e o recurso protocolado em 05/12/2008 é intempestivo. Sendo assim cumpra-se a sentença. P.R.I.C.

2008.63.04.007579-9 - JOÃO ROCHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor João Rocha, e requerendo a habilitação de sua esposa.

Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. **BENEDITA DA SILVA ROCHA**. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Outrossim, indefiro o pedido de publicação em nome dos dois advogados tendo em vista que o sistema informatizado do Juizado Especial Federal de Jundiaí não permite que as publicações sejam feitas em nome de mais de um advogado. Intime-se.

2009.63.04.000175-9 - MARIA EDNEUZA ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 16/04/2009 às 15h30. P.R.I.C.

2009.63.04.000410-4 - NEIDE PASQUALINI RONDON (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo máximo de 05 dias, sobre **a proposta de acordo formulada**

pelo INSS.

2009.63.04.000737-3 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO MONTEIRO (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO

VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000753-1 - ALEXANDRO MATHEUS DANTAS (ADV. SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e determino o regular prosseguimento do feito.

2009.63.04.001001-3 - WILMA IHMES RODRIGUES (ADV. SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001311-7 - RONALDO VINICIUS LIMA SANTOS (ADV. SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001441-9 - EUGENIA DE REZENDE TEGON (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência **atualizado**, nos termos da Portaria nº 2/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001578-3 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA**

TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001679-9 - JOSE ROBERTO OLAIA (ADV. SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos **comprovante de residência atualizado**, nos termos da Portaria nº 2/2005. P.R.I.C.

2009.63.04.001730-5 - MARIA VITALINA DA CONCEICAO (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001732-9 - BENEDITO ESGARBI (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001756-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001830-9 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001876-0 - TALITA DA SILVA DIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/243 lote 2807

2009.63.04.001293-9 - LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007742-1 - DONATO LIBA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2009.63.04.000735-0 - MARIA BARRETO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.04.005586-3 - ANTONIO LOURENCINI (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005588-7 - EDVALDO BELMIRO DA SILVA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/244 - Lt. 2810

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003770-8 - CLAUDIO SCAF MASCHIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003768-0 - FABRICIO SCAF MASCHIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003766-6 - FERNANDA SCAF MASCHIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.002943-8 - JOSE CARLOS PIOVESANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

2009.63.04.001128-5 - INES CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DE FATIMA DA SILVA OROCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.04.005617-0 - SILOME APARECIDA FICUCIELLO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005779-3 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005653-3 - JOSE ANTONIO MASO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005563-2 - NATAL MAIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005575-9 - MATOSINHOS ADERBAL FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005571-1 - JAIR GOTARDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005471-8 - ANTONIO DESIDERIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005457-3 - CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005451-2 - JOAO VICENTE DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006067-6 - CLAUDIO ROBERTO PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006257-0 - EUNICE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006173-5 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006125-5 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006075-5 - SONIA MARIA GATTO ERBETTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006073-1 - OSWALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005817-7 - LUIZ ANTONIO FIORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006049-4 - JOSE VIOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006033-0 - ANDRE FERREIRA SE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006025-1 - JOAO JOSE CAPRETZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006021-4 - BENEDITO DORIVAL BORTOLOSSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005859-1 - BENTO MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006337-9 - EUGENIO VECHIATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004729-5 - ANTONIO JACOPI PERBELINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004509-2 - APARECIDA CUBERO MAGANIN DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004519-5 - GERCEY DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004521-3 - ELEUZA DO ROSARIO COPELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004527-4 - JOAO OLYMPIO TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004539-0 - NELSON ZANINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004549-3 - ROQUE SCARABELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004651-5 - ANTONIO FAVARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004667-9 - VALDIR NATALINO MALATESTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004709-0 - VALTER FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005435-4 - ANESIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004753-2 - LUCIA PROKOPAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004761-1 - VANI ANGELA VALVERDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004793-3 - OTAVIO CHELEGHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004937-1 - ADESIO PEDROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004971-1 - NEUSA DE ASSIS MODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005021-0 - ELIO SOLCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005239-4 - DILMA BRANDINI HELERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005353-2 - JOSE LUIS CARLOS PELLISSON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005411-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004471-3 - SANTA JULIA SCHIANINATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007365-8 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007099-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007101-7 - OSMAR JOSE ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007239-3 - ADAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007281-2 - JOAO LUIZ MINETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007295-2 - JOAO MACHADO ALFIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007309-9 - NEVITON RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007315-4 - JOSE ROBERTO ROCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007325-7 - JOSE ARTHUR ORLANDINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007349-0 - AGOSTINHO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007081-5 - VITORIO ANTONIO CRIVELLARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007497-3 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007553-9 - PIETRO DI IORIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007581-3 - LORENÇO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007593-0 - JOSE IZABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007605-2 - JOEL BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007651-9 - ANTONIO REBECCA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007669-6 - YOLANDA BARLERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007671-4 - APARECIDA BARLERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007685-4 - FRANCESCO MELFI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001157-4 - HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006395-1 - NORIO SHIGEOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006597-2 - ALCEU DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006403-7 - WALMIR AYRES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006407-4 - LUCILA CHAVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006463-3 - ZELIA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006467-0 - ROMEU FERREIRA LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006471-2 - SONIA MARIA NADALIN DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006483-9 - JOAO ANDRADE ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006549-2 - BENEDICTO BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006573-0 - MARIA APARECIDA CAYRES LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006595-9 - RAUL LEME GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007023-2 - JAIR GALBIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006629-0 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006679-4 - GABRIEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006713-0 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006775-0 - MARLENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006783-0 - ALBINO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006791-9 - SALUSTIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006807-9 - WILSON RIGORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006901-1 - CARLOS ROBERTO GOTARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006973-4 - ELCIO FORNAZIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006979-5 - NELSON FERRACINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004721-0 - VERGILIO SECATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004061-6 - JURANDIR PANSAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003947-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004005-7 - VICTOR NOWICKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004011-2 - OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004015-0 - ORANDIR APARECIDO GALVÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004017-3 - MARILENA APARECIDA MASSARETTO PEIXOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004029-0 - ANDRES GONZALEZ LLOPIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004035-5 - CLAUDIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004037-9 - ANTONIO TETI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004041-0 - DIRCEU FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003941-9 - NELSON CHITTENDEN FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004065-3 - VALDEMAR LEONEL RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004067-7 - ALGEMIRO GREPPI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004085-9 - VILMA BASTON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004089-6 - DEUS DETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004103-7 - NEWTON SANTOS BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004157-8 - MATIAS ROQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004159-1 - MARLENE APARECIDA ROQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004167-0 - GOLIARDO BARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004183-9 - JANDIRA ALMERINDA BERGAMASCO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004211-0 - BERCHIOR FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003363-6 - LUIZ BATISTA CORREIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001565-8 - MARCELINO AMBROSINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001903-2 - MAURÍCIO FERNANDES TORELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001953-6 - BENEDITO JOAQUIM PRETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002111-7 - ANTONIO VICENTE GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002517-2 - WALTER DE GRANDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002709-0 - ANTONIO GESQUI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002913-0 - LEONICE FINETO VANINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003337-5 - IVONE MARIA DO CARMO CASADEI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003933-0 - TERESA TETI DE MICHELE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003557-8 - FABIO TRAVAINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003719-8 - GERALDO POLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003829-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003899-3 - OLIMPIO PESSOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003901-8 - VERA LUCIA DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003903-1 - BRAZ DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003913-4 - FLORISVALDO PAVAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003923-7 - DOMINGOS LIBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003925-0 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004455-5 - DOMINGUES MARTINEZ PALMERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004269-8 - DAYSE APARECIDA DOS SANTOS GOBBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004249-2 - ARISTIDES PASCHON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004259-5 - NELSON MORAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004369-1 - DORIVAL BORTOLINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004401-4 - PAULO CEZAR LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004231-5 - GETULIO MARTINS BALLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004257-1 - GENTILIO DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004303-4 - ANTONIO NELSON CABREIRA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004349-6 - ELCIO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004271-6 - JOSE ROBERTO LOFRANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004359-9 - WALDEMAR BUSATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004255-8 - ANTONIO JOAO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004379-4 - MAURO CALHIARANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004261-3 - VANDERLEI CERRALBO TASSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004327-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004433-6 - SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004437-3 - DANIEL MACHADO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004317-4 - JOSE ROMEU RAPHAEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004451-8 - DIRCE CUBERO MALATESTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004215-7 - PEDRO LEONIDAS PESSOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004217-0 - ADELIA PESSOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, tendo em vista a prescrição trintenária, e, quanto ao período não prescrito, por se tratar de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971.

2007.63.04.004675-8 - JURACI PERBELINI DO AMARAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003999-7 - EZEQUIEL VULCANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004347-2 - ISRAEL CICERO DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004741-6 - VAIR SPINASSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003955-9 - SIDINEY CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004001-0 - ALCEU DACIO PASSADOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006623-0 - ALVARO GULLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004003-3 - JOSE CARLOS MANTOVANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006499-2 - ANTONIO GOMES DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004625-4 - BENEDITO CUNHA DO AMARAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007491-2 - CLAUDIO HADAD (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001241-4 - OSVALDO MASSOCATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007767-6 - ISRAEL COSTA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001783-7 - ARLINDO VICENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004531-6 - CILENE NACARATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004403-8 - VALDIR FREGNI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007537-0 - NATAL GIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004545-6 - NAIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004671-0 - ALICE DA SILVA PERBELINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007317-8 - ANTONIO ROCCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004585-7 - ANTONIO ROBERTO PICINATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004587-0 - PAULO SARAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004597-3 - JULIO CESAR CERVANTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007191-1 - MARIA ANGELA RICUPERO TOFFOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004601-1 - LUIZ ANTONIO CERVANTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004649-7 - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004021-5 - EMILIO TRALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005775-6 - ELENICE DE ASSIS ANTONIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005995-9 - JOÃO JOSÉ DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005987-0 - MARIA DO CARMO SOLDERA BRUZÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005967-4 - LEONEL BUTINHÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005957-1 - ELZIO MARETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005891-8 - LUIZ BOSCHIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004155-4 - AUGUSTO CAETANO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005857-8 - TEREZINHA CONCEIÇÃO CASTILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005837-2 - JOSE IVO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004117-7 - APARECIDA AGUIDA LEANDRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005773-2 - JOSE BENEDITO BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005753-7 - MARIA INES BUENO MICHELETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005717-3 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005701-0 - LUIZ ZAMBON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005677-6 - MARIA INES DE SALVI GALAFASSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005673-9 - ANISIO MASO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005501-2 - THEREZINHA JURACI CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005629-6 - ARNALDO STELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004875-5 - BENEDITO DOMINGOS NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004033-1 - VIANNEY SAVIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004039-2 - MARIA ANTONIA DE SOUSA CHIESA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006275-2 - PALMIRA MATTEUS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004281-9 - MARINA APARECIDA GALVÃO DEFANTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004287-0 - JURANDIR ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006185-1 - HELENO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004031-8 - ROQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006445-1 - EUNICE COSTA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006453-0 - MERCEDES AUGUSTO LAZARINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004881-0 - NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004019-7 - EZIO BRAGA DO CARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006029-9 - LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004063-0 - ANA RITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006157-7 - HELENO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006107-3 - JOSE LUIZ BORTOLOSSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006065-2 - LEONTINA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006041-0 - JOAO GOMES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002734-0 - MELLISSA PAVAN DE TOLEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001560-9 - DAGMAR MARIA DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003038-6 - HELENIR SIMAO NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002088-5 - WALDEMAR BRUNHOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.04.002804-5 - MARIA DO CARMO FONSECA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUIZ DA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2007.63.04.005342-8 - GERALDO CANTELLI NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003271-1 - VERA LUCIA VENANCIO GROSS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Providencie a secretaria as alterações cadastrais do pólo ativo que se façam necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FELICIO JULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA COSTA FREITAS DIAS
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GODOY
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FELISBERTO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000972-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000973-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA ANTUNES MANHONI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/04/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS MOTOLO
ADVOGADO: SP169701 - THELMA SANCHEZ RIGONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000976-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILHENA ABRANTES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000977-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000978-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PEREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000979-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.000980-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA NAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORISA PINTO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR MACEDORIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELIETE CORREA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CRUZ OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA CAPISTRANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERLANE DO NASCIMENTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/04/2009
07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000990-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SARDINHA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000991-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FURLANETTO
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL
ADVOGADO: SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.000993-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000994-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000995-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000996-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRANCO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000997-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORACI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE LEITE FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000999-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001000-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ALEXANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001001-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARTINS FARIAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001002-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001003-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELZA MARIA ALVES DA COSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA GONZALES QUAGLIA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001005-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
05/08/2009
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE MOURA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
05/08/2009
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001007-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR MARTIN
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001008-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FONTES
ADVOGADO: SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001010-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001011-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001012-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001013-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001016-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL COURY
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA NUNES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001020-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ISIDORO LOPES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSIRA EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001022-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001023-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001024-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEURI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001025-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FABRICIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE BARROS GONCALVES
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001028-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RONDINA
ADVOGADO: SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001029-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO MANOEL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001030-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELY GARCIA SIMONETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001031-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA GABRIEL MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS PRAZERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001033-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI HERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001036-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 08:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001037-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001038-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 17:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONISETE MENDES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES MARQUES
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA SABBAG ALEGRIA PITOL

ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERRAZ EUFRASIO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROSA DE JESUS CUNHA SOUZA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 07/04/2009 13:20:00 3ª) PSIQUIATRIA - 06/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001046-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001047-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA APARECIDA IVALE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BATISTA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LIMA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
08/07/2009

13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001057-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR MANTOVI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DA SILVA BONGIOVANNI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AMARO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE SOBRINHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
06/07/2009
10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA GOMES CRUZ
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PEDRO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE IRMAO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA BENEDITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIANA TROMBACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 08:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.001066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/630700032

2004.63.07.000275-6 - WILSON SAKAMOTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação, nos exatos termos definidos na sentença e no acórdão de 01/12/2006."

2004.63.07.000305-0 - ANGELINA CLARINA FOGAGNOLO FORTI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARTA MARIA FORTI THOMAZ(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação, nos exatos termos definidos na sentença e no acórdão de 01/12/2006."

2005.63.07.000350-9 - MARINA BOLOGNA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.000775-8 - ATEREZINHA ROZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.001097-6 - ANTONIETA MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.001104-0 - DIANA MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.001465-9 - OSWALDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES); OSWALDO LUIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001668-1 - JOAO ANTONIO PIVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001857-4 - WALDIR FUMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.002025-8 - LUIZA PRADO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.002043-0 - BENEDITO VILAS BOAS (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.07.002072-6 - JOSE LUIZ (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.07.002135-4 - ODAIR EGILIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.002548-7 - LINO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.002998-5 - ALDO LUIZ ZAMARIM (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.003423-3 - LUZIA FELTRIN DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); ANTONIO MAURO DE ALMEIDA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.003424-5 - NATANAEL TOLEDO (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.003627-8 - NAIRDES MARIA CHIARI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Exclua-se do cadastro o Dr. ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, e inclua-se o Dr. LUIZ CARLOS PUATO, OAB 128.371. Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em

nome da parte autora. Intimem-se."

2005.63.07.004087-7 - MARIA ELVIRA SANTINI IAMAGUTI (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR e ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.000275-3 - MARIA ROSA BENTO BELLATO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.000292-3 - EUGENIO DUARTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.000304-6 - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.000312-5 - MIEKO SAKAMOTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.000313-7 - CARLOS ALBERTO VIZONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.000434-8 - OSCAR MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.000439-7 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.000859-7 - PERCIO CHAGAS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001145-6 - DIEGO LAMIM CUNHA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001155-9 - MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001272-2 - VITORIO BOCARDO E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); MARIA APARECIDA ROVERE(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.001342-8 - IRENE RAINIERI MIRAGLIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001376-3 - GERALDO FRASSETTO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001971-6 - JOSE ANTONIO PELISOLI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.002265-0 - MARIA APARECIDA SERAFIM (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.002985-0 - PEDRO LOSI NETO (ADV. SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES e ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003231-9 - BENEDITO CARLOS TASCARE (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.003982-0 - DIONISIO PERRI (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004005-5 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (ADV. SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004076-6 - MARIA LUCIA MENDES E OUTRO (ADV. SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE); WILLIAN MENDES MARTINS(ADV. SP079374-BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intimem-se

a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.004251-9 - JOSE AIRES SPIRANDELLI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em

nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004385-8 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.004423-1 - SONIA ENERINA MARTINSONS CORREA (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.004634-3 - ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em

nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004900-9 - WALTER RODOLPHO CUZIN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intimem-se a Caixa Econômica Federal a

depositar o valor devido ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado.

Deverão ser observados os comandos fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.004912-5 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.004979-4 - DONATO APARECIDO ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.005007-3 - PEDRO ANTONIO PAVAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.005015-2 - RUBENS JOSE FERRARI (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.005051-6 - MARIA BERNADETTE NARDINI ALVES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000035-9 - SYLVIO MARTIN E OUTRO (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE e ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO); CARMEN SILVIA MARTIN GUIMARAES(ADV. SP237566- JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000143-1 - CAIO HENRIQUE PIRAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e ADV. SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS); JOSE VICTOR PIRAS FERREIRA(ADV. SP135590- MARCELO DOS SANTOS); JOSE VICTOR PIRAS FERREIRA(ADV. SP225369-VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS); RENATA PRISCILA PIRAS(ADV. SP135590-MARCELO DOS SANTOS); RENATA PRISCILA PIRAS(ADV. SP225369-VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS); BEATRIZ PRISCILA PIRAS FERREIRA(ADV. SP135590-MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.000319-1 - CARLOS ALBERTO ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000344-0 - MARIA DALVA MURARI BOSSO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000345-2 - ALAN ROBERTO BUZATO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000351-8 - NELSON BORTOLOTO (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000475-4 - ROSA ZAPONI BENFICA (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000495-0 - GIULIANA SILVA QUARESMA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia

15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000528-0 - NELSON BORTOLOTO (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000590-4 - JHONNY BRANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000596-5 - WILSON MARTINS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000598-9 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000614-3 - THEREZINHA CLEMENTINO ARENA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000630-1 - CONCEICAO ALMEIDA ADORNO (ADV. SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000670-2 - NILSEU NUCCI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000678-7 - LUCIMARA ROCHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); SABRINA CRISTINA CORA ; BEATRIZ FERNANDA CORA ; MILTON GABRIEL CORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intimem-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.000697-0 - GILCIRA GARNICA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000719-6 - LUCIA HELENA MARTIN BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000766-4 - JOAO GILBERTO MOYSES (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em

nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000776-7 - AURORA ABILE CAMPANA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000858-9 - BELONICE DA SILVA COSTA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000927-2 - EZIDIO GARRIDO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000936-3 - ZENITY FREITAS VILALVA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000937-5 - ZENITY FREITAS VILALVA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000938-7 - CINTIA FABIANE CARRARA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000940-5 - LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000958-2 - SEBASTIANA DOMINGOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000959-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000963-6 - REGINALDO ALBERTO ANGELO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.000976-4 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.001066-3 - FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.001079-1 - ROSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.001112-6 - CASSIO ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.001154-0 - SERGIO AMARAL CASTRO FILHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Desgino perícia contábil para o dia 15/04/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.001291-0 - SINIRA FRANCO PICCOLI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001433-4 - ANTONIO DONIZETI LOURENÇO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré, em 14/11/2007, somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001442-5 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001444-9 - RUBENS APARECIDO DIAS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001445-0 - IVETE DE FATIMA LUCAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001831-5 - CLAUDIA GALVAO (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001833-9 - TELMA APARECIDA FARNICA MOSCIATI (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001835-2 - AMBROSINA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002103-0 - JOSE TADEU SCARPARO (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002114-4 - YOSHIMI KURIYAMA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002148-0 - CREUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003106-0 - IZABEL APARECIDA MARANDOLA PARAGANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003173-3 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as Cartas Precatórias com a

oitiva das testemunhas não retornaram ainda, e, tendo em vista que as mesmas são imprescindíveis para o deslinde da ação, redesigno a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 05/03/2009 para o dia 29/10/2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.07.003325-0 - TEREZA AGRACIA CABRIOLI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em

04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003553-2 - BEATRIZ MASTROLEO PASCHOAL (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004510-0 - CARMELINA DE SOUSA PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004554-9 - DALVA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004766-2 - PALMIRA LOURENCON MORALES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004901-4 - BEATRIZ FERNANDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004910-5 - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA STABILE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005152-5 - MILTON BATISTA DOMINGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em

em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000480-1 - ARLINDO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Perita Médica, Dra. Rosana Cristina Sciencia Silva Pizarro, foi

intimada em 05/09/2008 e em 06/10/2008 para prestar esclarecimento do seu laudo pericial, conforme decisões nr. 6307007052/2008 e 6307008239/2008. No entanto, permaneceu inerte, sem o cumprimento das ordens judiciais. Considerando que o feito encontra-se sem julgamento em razão da necessidade de esclarecimento da Sra. perita, e, considerando a necessidade de saber, mesmo que de forma aproximada, quando se iniciou a incapacidade laboral do autor, já que o mesmo trabalho de 29/05/1980 a 13/12/2006, determino, a intimação pessoal, da Sra. perita médica, Dra. Rosana Cristina Sciencia Silva Pizarro, para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser descredenciado no quadro de peritos deste Juizado. Caso a Sra. perita entenda ser necessário a realização de perícia complementar deverá comunicar este juízo, no prazo acima determinado, para posterior agendamento. Após, tornem os autos para julgamento."

2008.63.07.000669-0 - MARIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Aguarde-se julgamento."

2008.63.07.000719-0 - ANA ALVES COSTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em

em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000720-6 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009,

determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000724-3 - CARLOS ROBERTO BENTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em

em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000870-3 - ROSA MOTOLO MARTINS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001249-4 - ANTONIO MARCOS TROIANO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001250-0 - ANA ROSA MARTINS DE FARIA (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Aguarde-se julgamento."

2008.63.07.001460-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001645-1 - JOSE ROBERTO SARDINHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2008.63.07.001648-7 - MARIA WILMA BAGIONI LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado aos autos em 18/10/2008: considerando as informações constantes no laudo contábil de que a parte ajuizou ação idêntica no JEF de São Paulo, e portanto, sendo hipótese de litispendência, manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int."

2008.63.07.001698-0 - JOAO BENEDITO RODA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se

manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2008.63.07.001851-4 - ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int.."

2008.63.07.001852-6 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA

CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int.."

2008.63.07.002006-5 - WALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 16/09/2008: intime-se a parte

autora para que a mesma apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível dar andamento ao feito, o processo administrativo original de seu benefício, pois, os documentos que foram anexados estão ilegíveis. Int."

2008.63.07.002043-0 - SEBASTIANA INACIA RIBEIRO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual por meio de ofício. Dê-se baixa nos autos."

2008.63.07.002044-2 - MANOEL RODRIGUES GARCIA (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 24/10/2008: intime-se a parte

autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações constantes no laudo contábil sobre a provável hipótese de coisa julgada. Deverá apresentar cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos do processo nº 537/89 da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita. Int."

2008.63.07.002062-4 - THEREZA ALPONTI COLOMBO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 16/09/2008: intime-se a parte

autora para que a mesma apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja possível dar andamento ao feito, cópia integral do processo administrativo do benefício concedido em nome de Eugênio Colombo. Int."

2008.63.07.002142-2 - ANTONIO APARECIDO AMADEU (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que

o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2008.63.07.002401-0 - NELCINA FRANCISCA DE MEIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 07/11/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo para que seja possível dar andamento à ação. Int."

2008.63.07.002505-1 - LURDES FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela

parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002527-0 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/07/2008: defiro o prazo suplementar e improrrogável de

15 (quinze) dias. Com o término do prazo, caso não haja cumprimento da determinação, o feito será extinto sem análise do mérito. Int."

2008.63.07.002689-4 - EDLA TORRES VIEIRA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Aguarde-se julgamento."

2008.63.07.002765-5 - GERALDO BERNARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos

em

04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002837-4 - PEDRO SALVE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 21/11/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo de seu benefício, bem como relação dos salários-de-contribuição, para que seja possível dar andamento à ação. Int."

2008.63.07.002843-0 - LUIS CARLOS GARCIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Aguarde-se julgamento."

2008.63.07.002978-0 - OSWALDO JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 24/10/2008:

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, acerca da provável existência de litispendência com processo que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru. Deverá apresentar cópia da petição inicial. Int."

2008.63.07.003017-4 - MARIA ELENI ESTEVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 20/02/2009: manifeste-se o perito contábil José Carlos Vieira Junior, no prazo de 10 dias, quanto ao valor da renda mensal da autora, de forma a confirmar ou retificar o laudo contábil impugnado. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003115-4 - NOEMIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.003507-0 - MANOEL COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 16/02/2009: para que seja possível dar

andamento à ação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a relação dos salários que foram pagos ao autor no período de 04/2000 a 01/2001. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 22/05/2009, às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.003858-6 - TRANQUILO NENEGARDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 11/02/2009: para que seja possível dar andamento à ação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo do seu benefício, bem como a relação dos salários-de-contribuição. A audiência de conhecimento de sentença fica redesignada para o dia 22/05/2009, às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.003900-1 - LEILA APARECIDA DE PAULA SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte

autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004273-5 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004404-5 - ZILDA ZANELLA DE ANDRADE (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005001-0 - JAIR DIAS DE SOUZA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005373-3 - CARLITO MARINHO DA CRUZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005374-5 - ARISTIDES PEREIRA PITTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.006238-2 - ELAINE VIANA MOREIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 26/02/2008: altere-se o endereço da parte autora. Designo perícia social para o dia 07/04/2009, às 09:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Intime-se a perita, por e-mail, da petição de 26/02/2008."

2009.63.07.000089-7 - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 18/02/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 03/08/2009, às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 49/2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 23/02/2009 a 27/02/2009**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA,

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.001203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE SENNA TRAVASSOS SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO KAZUHISSA TORIGOE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEME BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALIO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELZI GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MELO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO OSCAR RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.001231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ALVES DUARTE
ADVOGADO: SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUSANIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.001235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON MACHADO RIBEIRO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.001204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEdia - 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO AIVI
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GOMES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRIONAL DA LUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERREIRA ESTEVAO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BARBOSA PURGATO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIO CELESTINO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/03/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA FATIMA BRITO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GUIMARAES LANZAS
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 11:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASÍLIO DE MORAES
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE SANTANA BEZERRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES VIANA ZANNI
ADVOGADO: SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE LIMA PEDREIRA
ADVOGADO: SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.001259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES GOMES MARTINS

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE AZEVADO GOURLAT
ADVOGADO: SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO CORREIA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR NASSIF
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GASPAROTO IONTA
ADVOGADO: AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE MATOS
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CUPERTINO DUARTE SILVA
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLITA JOANA VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLAMS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA APARECIDA PARATIANO NEVES
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FRANCISCO
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PELATIERI PINTO
ADVOGADO: SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.001241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO HENRIQUE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANTONIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER NASCIMENTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001284-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA CARDOSO MACEDO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE BRITO
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAINE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO AZEVEDO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAYO NAKAMURA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARCONDES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE PAULA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMERI MEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARDOSCIL PEIXOTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.001302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIONETE RODRIGUES VALE
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDEGARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.001307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.001308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.001309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE SALES PORTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/08/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.001311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA NETO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.001310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0062/2009

2006.63.09.004225-2 - MARIA PEDRINA DA SILVA C/CURADORA ELINEIDE S.M.DAMICO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que junte aos autos termo da curatela ou que comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se com urgência

2006.63.09.004941-6 - MIGUEL GARCIA GARCIA JUNIOR (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se a empresa VIAÇÃO FERRAZ LTDA, para que junte aos autos cópia da ficha de registro do empregado Miguel Garcia Garcia Júnior, bem como para que esclareça a razão pela qual na relação dos salários de contribuição consta recolhimento até a competência junho de 2006 e no CNIS somente até dezembro de 1998.Deverá, ainda, esclarecer a ausência de assinatura do responsável pela emissão do referido documento (relação dos salários de contribuição). Instrua-se o ofício com cópia da relação dos salários de contribuição juntada aos autos.Ainda, deverá referido empregador esclarecer e comprovar documentalmente qual atividade laborativa exerce o autor e desde quando, tendo em vista que nos autos há anotação em CTPS com data de admissão em 01/04/1997, sem data de rescisão, indicando a função de cobrador de ônibus. Contudo, em outros documentos há a informação de que o autor exerce a função de motorista de ônibus.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

2006.63.09.005249-0 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Converto o julgamento em diligência.Considerando que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 1997 em decorrência do acidente sofrido em tal ano, determino que a parte autora informe, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão, os locais onde realizou tratamentos médicos, bem como, junte aos autos documentos médicos referentes aos tratamentos realizados na época. Intime-se com urgência.

2006.63.09.005464-3 - GILBERTO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Converto o julgamento em diligência.Nomeio para fins de prosseguimento do feito "Jovelina Rodrigues" como representante da parte autora. Sem prejuízo determino que o autor traga aos autos, no prazo de 10 dias, a curatela ainda que provisória a fim de viabilizar o feito e dar cumprimento a decisão proferida em 30/01/2009, ou que comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se, com urgência.

2008.63.09.002560-3 - VITOR MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado,

redesigno

perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 17h00, neste Juizado, nomeio para

o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida

de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.008007-9 - EMERSON DARCI GOMES (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade

de NEUROLOGIA para o dia 17 de março de 2009, às 12h30min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.008022-5 - LUCIANO NOGUEIRA GOMES (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em

face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 15h30min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.008026-2 - MARIA ANA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno perícia médica na

especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 16h00, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos

os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.008029-8 - ERONIDES CARVALHO SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em

face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 16h30min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data

respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.008074-2 - LUIS DA FONSECA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 17h30min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.008087-0 - LAECIO ALVES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno perícia médica na

especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 18h00, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos

os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.008090-0 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno

perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 29 de abril de 2009, às 14h00, neste Juizado, nomeio para

o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se

2008.63.09.008128-0 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno perícia médica na

especialidade de NEUROLOGIA para o dia 29 de abril de 2009, às 15h00, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr.

GIORGE LUIZ RIEIRO KELIAN devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.008026-2 - MARIA ANA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de

OFTALMOLOGIA para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 17:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO

MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se."

2008.63.09.008026-2 - MARIA ANA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de abril de 2009, às 16h00, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de todos

os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000060

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.01.051036-2 - ANTONIO PEIXOTO BEZERRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os

24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2)

Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora,

nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua

elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.Caso o

valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado

regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.09.000704-2 - DJANIRA SILVA DE SOUZA (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos virtuais consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da União, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006169-3 - MARIA JOSE BARTOLOMEU (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição

somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar

o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices

foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, bem

como aplicar nas diferenças apuradas a Lei Complementar 110/2001. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação (artigo 406, do Novo Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta)

salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 - , deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que

dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004749-0 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004735-0 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005412-3 - VANDERLEY CARDOSO DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004878-0 - MARIA DE LOUDES DO CARMO LISBOA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005241-2 - JOAO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005203-5 - ELZO ALVES (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005391-0 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005388-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005177-8 - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004488-9 - ORTENCIA ANTONIA DA SILVA SUTTO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005218-7 - EDNA MARIA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002748-2 - ROSELITA MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO e ADV. SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004849-4 - ANGELA MARIA DE LIMA FARIAS (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004846-9 - JOAQUIM COELHO NETO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004848-2 - HELENA MARIA JARDIM DO VALE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004844-5 - LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004885-8 - GEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004887-1 - CLAUDIO MIRO CARDOSO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004908-5 - MARIA LUIZA LOPES VERGILIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004916-4 - JORDANIA PAULA PEREIRA JUSTE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004920-6 - ROSINA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004923-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004926-7 - ALBERTINA DE ANDRADE GRAMACHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004930-9 - MARILENE GAMA RIBEIRO (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004727-1 - ADELZITA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004293-5 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004517-1 - VANDERLEI NESTOR SANTATO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004635-7 - MARIA ELIENE PONTES BRAGA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004673-4 - ROSEMEIRE APARECIDA DIAS RIBEIRO (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004706-4 - CARLOS ALBERTO LEITE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004711-8 - ADELIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004716-7 - CLEONICE VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004831-7 - JOSE DELFINO JUSTINIANO DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004738-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004739-8 - MARINALVA LIMA DE SOUZA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.004740-4 - MARIA LUIZA LEANDRO PINHEIRO (ADV. SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004756-8 - JUVERCINA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004769-6 - VANDER ANSELMO VIEIRA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004780-5 - ANTONIA LENI MOREIRA CAMPOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004798-2 - ANTONIA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002938-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007461-4 - ANTONIA CARACA CASTILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005413-5 - JULIETA RIBEIRO LUCIO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005414-7 - MAURICIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005502-4 - PEDRO NUNES DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005512-7 - MARIA JOSE GOMES PEREIRA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005515-2 - VANICLEIDE GABRIEL DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007128-5 - MARIA ILDA VELOSO (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007456-0 - YEDA MARIA DA SILVA WENDLING (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005410-0 - TIHICO MIURA ASSANO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007463-8 - MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS

SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007464-0 - ALEGARIO DA COSTA DE JESUS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007471-7 - TEREZINHA CORREA ROELA (ADV. SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007475-4 - FRANCISCA EDUARDA DA SILVA LIMA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007480-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007496-1 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007566-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007698-2 - ROSICLE MARIA POLETTO RAMOS (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004934-6 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005212-6 - DEVANILDO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005173-0 - EZIQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005183-3 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005190-0 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005192-4 - JOSE PAULO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005199-7 - ANTONIA VIANA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005201-1 - EDILEUZA OLIVEIRA NERES LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005202-3 - JOSE IVAN JACO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005408-1 - JOSE VALBERTO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005223-0 - RAIMUNDO FELICIANO ANDRADE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005251-5 - EDSON LEANDRO DE BARROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005276-0 - CLAUDIA APARECIDA BRAZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005281-3 - JOEL HIGINO BOMFIM (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005380-5 - RAIMUNDO MENDES DOS ANGELOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005381-7 - JOSE PINHEIRO FILHO (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005405-6 - MATILDE DO ROSARIO IRENTE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004640-0 - VALDO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004713-4 - CARLOS JOSE SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002088-5 - SILVIO PEREIRA DE VASCONCELHOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001576-2 - ELIANE DA SILVA ANGELO MATOS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003121-7 - ADILSON DA SILVA BOREL (ADV. SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.001454-2 - KEIKO NAKAO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por KEIKO NAKAO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008 e DIP para outubro

de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 29/10/2003), no valor de R\$ 27.375,00 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais), atualizados até outubro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005728-8 - DIOMARA ROSA DE FIGUEIREDO MOREIRA (ADV. SP129096 - MARISA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; AGS PRODUTOS ORTOPÉDICOS . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002786-3 - FLAVIO DA SILVA (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e, de revisão pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei 6423/77, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de revisão pela substituição dos índices de reajuste aplicados pela autarquia pelo INPC e IGP-DI, nos percentuais descritos na inicial referentes aos reajustes anuais concedidos, e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004212-4 - ANTONIO ROSENDO DE AMORIM (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO ROSENDO DE AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005785-1 - SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) ; LEONARDO BALMONT DE ALMEIDA REPR. SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185- ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); JESSICA BALMONT DE ALMEIDA REPR. SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185- ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LUCAS EDIVAL BALMONT DE ALMEIDA REPR. SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185- ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LEANDRO BALMONT DE ALMEIDA - REPR. SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185- ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por SONIA MARIA BALMONT e outros para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.044,39 (hum mil e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do requerimento administrativo, em 20.09.2007, no montante de R\$ 21.085,15 (vinte e um mil, oitenta e cinco reais e quinze centavos) para a competência de janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.003748-7 - LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA (REPR POR ANA PAULA VIEIRA) (ADV. SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IRINEIA FERNANDES DE MELO ; SARA FERNANDES DA SILVA . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004931-3 - ALICIO ALVES FERREIRA (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICIO ALVES FERREIRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retroargir a DIB do auxílio-doença nº B 31/517.817.552-9 para 28/02/2005, bem como a pagar as diferenças devidas no montante de R\$ R\$ 3.985,01 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO) referentes ao período de 22/05/2006 a 03/09/2006, atualizados até dezembro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002038-1 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 22.01.2008, no montante de 5.855,22 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010590-4 - LUZINÁRIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

LUZINÁRIO BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.771.426-0) desde a data da cessação, em 27.06.2007, com uma renda mensal de R\$ 1.076,96 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS,

ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.513,04 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora

restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000450-8 - NARACI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por NARACI RODRIGUES DE SOUZA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95

c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Saem os presentes intimados.

2006.63.09.000099-3 - MARIA TEREZINHA DE BEM PEREIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por MARIA TEREZINHA DE BEM PEREIRA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo, para a competência de setembro de 2008 e DIP para outubro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 29/01/2004), no valor de R\$ 23.315,44 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade

seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005848-7 - LUIZ FERNANDO OMETTO (ADV. SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ FERNANDO OMETTO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003695-1 - JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor de JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, com data de início em 09/11/2005 (data do óbito de REGINALDO PEREIRA OLIVEIRA), renda mensal inicial - RMI - de R\$ 702,10 (setecentos e dois reais e dez centavos) e renda mensal atual - RMA - de R\$ 835,68 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para a competência de fevereiro de 2009 e data de início de pagamento (DIP) para março de 2009. Condene, também, ao pagamento dos valores atrasados, atualizados até março de 2009, no montante de R\$ 40.937,60 (quarenta mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2008.63.09.001938-0 - HILDA AMELIA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por HILDA AMÉLIA DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 06.12.2007, no montante de R\$ 6.959,74 (seis mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para a competência de janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.002919-3 - MANOEL FRANCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte: 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os 24 primeiros

salários-
de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002980-6 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica oftalmológica, em 05/6/2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 984,66 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.ndeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.695,54 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004485-6 - JOAO XAVIER NETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO XAVIER NETO

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 11/11/2006, com uma renda mensal de R\$ 847,42 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/03/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.211,66 (DEZ MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.597.367-2, com DIB a partir de 13/11/2006), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003705-0 - ALVARO DE SOUZA FILHO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO

PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ALVARO DE SOUZA FILHO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/03/2007 até o início do vínculo empregatício em 17/01/2008 no montante de R\$ 6.793,17 (SEIS MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002825-5 - IVA BARBOSA SILVA AGUIAR (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002444-4 - ANTONIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTÔNIA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003829-7 - SERGIO COSTA (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e

extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003538-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/125.961.639-5 desde a data da cessação, em 13/9/2006, até o início do benefício NB 31/530.464.535-5, em 26/5/2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.009,16 (DEZENOVE MIL NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008 e descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.160.795-6 e do NB 31/570.190.658-9, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000904-0 - LUCILIA PACHECO DE SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCÍLA PACHECO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade, em 06.03.2008, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 26.03.2009 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.141,89 (três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008785-2 - ROSA SIMON LUUP (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício pela aplicação do artigo 58 do ADCT; súmula 260 do extinto TFR e a substituição dos índices de reajuste aplicados pela autarquia pelo INPC e IGP-DI. Sem condenação em custas e

honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002891-7 - LOURD ALZIRA DE JESUS (ADV. SP166130 - CARLOS MOLteni NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o

pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e IMPROCEDENTE o pedido de conversão em URV pelo valor do primeiro dia do mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004634-8 - MARIA WILMA SOLIDADE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005276-2 - BENEDITO ADELIO BRANDINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

BENEDITO ADELIO BRANDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 26/04/2006, com uma renda mensal de R\$ 452,29 para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de 5.807,88 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008 e descontados os valores recebidos

em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 502.942.041-6), com DIB a partir de 23/05/2006), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001538-8 - MAGDA ROSALVA SALVAC DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAGDA ROSALVA SALVAC DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 01.10.2008, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados

no valor de R\$ 833,54 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003324-0 - ANTONIO DO CARMO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

ANTÔNIO DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença NB 31/502.549.567-5 desde a DER em 26/7/2004 até 24/01/2006, no montante de R\$ 8.782,65 (OITO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E

SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Condeno, ainda, à obrigação de promover a reabilitação da parte autora a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, e a manter ativo o benefício auxílio-doença atualmente percebido (NB 31/502.549.567-5) durante todo o tempo em que perdurar o processo de reabilitação. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002953-7 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; COLOR FAST TEXTIL LTDA . Dispensado o

relatório, passo à análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001). A Lei n.º. 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho

de 2001, que instituiu os chamados Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre que, entre uma e outra, não houver antagonismo. Já o artigo 5º da Lei n.º 10.259 diz expressamente que "será admitido recurso de sentença definitiva", sem,

contudo, especificar quais os recursos cabíveis de sentença definitiva. Embora não o diga às expressas, uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos em cotejo conduz o intérprete a concluir em favor do cabimento dos embargos de declaração, cuja interposição, assim como o cabimento e o processamento, deverá submeter-se à disciplina dos artigos 48, 49 e 50 da Lei n.º. 9.099/1995. Ademais, pode-se aplicar, ainda, o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Néilson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997.

Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), posicionamento adotado também pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED

144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). Sendo possível corrigir erros materiais por meio de embargos de declaração (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no Ag 630258/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 14.04.2008 p. 1), conheço dos embargos, pois tempestivos e

formalmente em ordem, para no mérito ACOLHÊ-LOS, tendo em vista a existência de "erro material ou erro de fato" na

decisão n.º. 10349/2008 (artigos 48 da Lei n.º. 9.099/95, 1º da Lei n.º. 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civil). De fato, os embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada em 09/06/2008 foram protocolados em "20/06/2008", às "14 horas", e não em "25.06.2008", conforme erroneamente constou no termo n.º. 10349/2008. Assim, corrigindo o equívoco, torno nula a decisão n.º. 10349/2008, de 11 de dezembro de 2008, e conheço dos embargos de declaração opostos em 20/06/2008, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, no entanto, devem ser rejeitados, tendo em vista a total ausência de "obscuridade, contradição, omissão ou dúvida" (artigo 48 da Lei n.º.

9.099/1995) no texto da sentença nº. 3605/2008, prolatada em 09/06/2008. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença atacada julgou prejudicada a análise do "período que autor trabalhou para a empresa 'Color Fast Têxtil Ltda'", "tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s)". Dessa forma, não há se falar em "omissão", haja vista a explícita menção à prejudicialidade. Ademais, os embargos de declaração, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou incidente de uniformização jurisprudencial, devem atender os pressupostos delineados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, omissão ou contradição), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, EDROMS nº 2451/DF Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 16.03.94, DJ 18.04.94, p. 8441), pois não se prestam, por si só, a forçar o ingresso na instância superior, já que concebidos para exercerem função integradora da sentença ou do aresto impugnado. O que se sobressai nos embargos opostos em 20/06/2008 é a discordância da embargante quanto ao entendimento esposado por este Juízo. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Juízo lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhe inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido "prequestionamento". Por fim, vale ressaltar que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indiciados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Com esses fundamentos, torno nula a decisão nº. 10349/2008, de 11 de dezembro de 2008, e REJEITO os embargos de declaração opostos em 20/06/2008, mantendo em sua íntegra o texto da sentença nº. 3605/2008, prolatada em 09/06/2008. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2006.63.09.002807-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA XAVIER (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta MARIA DE LOURDES PEREIRA XAVIER em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 05/4/2006, no montante de R\$17.208,34 (dezesete mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), os quais deverão ser pagos em

60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55

da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.002769-0 - KEYLLA RENATA DOS SANTOS FLORINDO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Condeno

o INSS a pagar à autora a importância de R\$ 2.019,95 (dois mil e dezenove reais e noventa e cinco centavos), correspondente às parcelas do benefício de salário-maternidade. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000046-4 - MILTON VICENTE DA SILVA (ADV. SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os

benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000975-3 - MILTON HOLANDA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

MILTON HOLANDA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, em

04.01.2005, e manter a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida a partir de 09.11.2005, atualizando a renda mensal para o valor de R\$ 1.583,72 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.456,30 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizados para novembro

de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003185-0 - LUZANIRA MARTIMIANO CARDIA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, calculadas a partir do óbito, em 02.12.2004, que totalizam R\$ 16.416,80 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12%

ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o

prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando

não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de

pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000460-3 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na

revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 31/502.395.988-7, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte

autora deve passar a R\$ 520,45 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e para pagar os

valores atrasados no importe de R\$ 2.037,47 (DOIS MIL, TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS),

atualizados até dezembro de 2008 e referentes ao período de 16/11/2004 a 05/9/2005. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e

honorários nesta instância judicial.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005871-5 - AMILTON MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMILTON MEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 16.053,62 (dezesesseis mil, cinqüenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003272-6 - NILZA ALVES DA COSTA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILZA ALVES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 12/03/2006, com uma renda mensal de R\$ 503,65 para a competência de setembro de 2008 e DIP para outubro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.478,56 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para outubro de 2008 e

descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios auxílio-doença (NB 570.006.613-7, com DIB a partir de 20/06/2006, e NB 560.842.131-7, com DIB a partir de 18/09/2007), conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.A fim de possibilitar

o restabelecimento do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, determino que a parte autora regularize sua situação cadastral na Receita Federal, eis que seu CPF encontra-se suspenso, como demonstra o comprovante anexo aos autos.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005475-8 - ZELITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ZELITA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários,

nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005943-4 - LUIZ GONZAGA BACCARO (ADV. SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Expostos os fundamentos, julgo extinto sem resolução do seu

mérito o pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do

Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei

n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de revisão do benefício previdenciário formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos

nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo

1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002679-2 - ANTONIO ALVES BRIVES (ADV. SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002600-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.004885-0 - SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Sem

custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004936-2 - SILVIO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito,

nos termos do art. 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os presentes autos virtuais para a Justiça competente em razão da disparidade nos ritos.Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002740-5 - ANTONIO DA CRUZ LOPES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003031-0 - JOSE NOETE BARBOSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002565-2 - MARIA JOSE DE SOUZA MARQUES (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005695-4 - MARIA DO SOCORRO MENDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009727-0 - MOISES BARBOZA DE LIMA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003812-1 - LUCELIA MORAES DE LIMA (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.002369-5 - MARIA BETANIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA BETANIA BARBOSA DE SOUZA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se.
Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008451-6 - TUKIKO ODASHIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008447-4 - JOÃO TORRES BERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008445-0 - ACACIO ALVES FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008439-5 - ANIBAL DA SILVA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.003237-4 - NILZA PIRES DE VASCONCELOS (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, face a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004145-4 - ADALGISA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADALGISA OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005185-0 - ELIZABETE RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE RAMOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001899-7 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/122.195.214-2 (01.11.2005), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 29.05.2006, com uma renda mensal no valor de R\$ 697,41 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), para a competência de dezembro de 2008 e DIP para janeiro de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.360,81 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos por força do benefício NB 31/502.729.450-2.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001368-9 - MARIA ALVES GOMES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000621-1 - CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001964-3 - CICLERIO RAMOS DE MELO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.003535-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LUIZ DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da perca médica, em 26.03.2008, com uma renda mensal de R\$ 654,63 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.078,30 (onze mil e setenta e oito reais e trinta centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito

devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.001855-2 - LUCIANA GOMES LOUREIRO (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a pagar à autora a importância de R\$ 1.554,56 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às parcelas do benefício de auxílio-maternidade que lhe foi devido a partir de 30.10.2006, com renda mensal inicial de R\$ 177,56. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001204-1 - NORIVAL CARVALHO (ADV. SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.682,19 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) , para a competência de outubro e DIP para novembro de 2008. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 39.409,58 (trinta e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. No presente caso, os valores até a propositura da ação somam R\$ 39.604,49, mas ao se aplicar a regra do artigo 3º devem ser limitados a R\$ 24.900,00, ou seja, 60 salários mínimos. Por outro lado, as obrigações vincendas (no curso da ação) somam R\$ 14.509,58. Sendo assim, o valor da condenação é de R\$ 24.900,00 mais o valor de R\$ 14.509,58, que totaliza R\$ 39.409,58, os quais deverão ser pagos no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002531-0 - TEOBALDO PEREIRA DUARTE (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002913-2 - JACIRA FREIRE DORO (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005260-9 - YATUKO SEDOGUTTI (ADV. SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO

EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com fulcro no

inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte

autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001101-2 - JORGE LOURENÇO FIDELES (ADV. SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

JORGE LOURENÇO FIDELES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 10/10/2005, com uma renda mensal de R\$ 972,98 para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.589,25 (DEZESETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008 e

descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 502.734.529-8, com DIB a partir de 13/01/2006), conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Li n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e hoorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005190-3 - DOMINGOS LIRA DE AGUIAR (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS LIRA DE AGUIAR em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo

1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Publique-se.

Intime-

se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2006.63.09.000630-2 - AMÁLIA CARLOS BRITTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004245-8 - JOÃO SARAIVA LUZ (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.000139-0 - YAJIRO SAKAI (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido na ação proposta por YAJIRO SAKAI e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da DER, em 24/10/2003, com uma renda mensal de um salário mínimo, no valor R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 30.826,18 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E

DEZOITO CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição

de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002606-8 - ODAIR CONCEICAO LEMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado

da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004017-6 - EUFLAZIA MARIA SOUTA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido de revisão com a aplicação do índice de 39,67% sobre o salário de contribuição para efeito de cálculo do valor do benefício, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUFLAZIA MARIA SOUTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, devendo a renda mensal da parte autora passar para o valor mensal de R\$ 602,31 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.723,17 (QUATORZE MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), calculados a partir concessão da aposentadoria por invalidez, em 16/5/2001, e atualizados para fevereiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004855-2 - MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 14/03/2008, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/03/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.794,22 (TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de

seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003553-3 - VITOR HUGO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos do parecer e cálculos da contadoria judicial, com a alteração da renda atual para R\$ 1.360,08, para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008.Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 10.295,04 (dez mil duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução nº 561/2007 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal e a limitação ao valor de alçada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009427-0 - ROSA ALBINA FERREIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002249-3 - VILMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 20.06.2008, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de dezembro de 2008 e DIP para janeiro de 2009, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 20.06.2009 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.970,74 (dois mil, novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002144-3 - IVONE SALVADOR (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE SALVADOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 01/10/2004, com uma renda mensal de um salário mínimo para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009, sendo que a

realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 26.843,11 (VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2009 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 504.289.972-0, com DIB a partir de 04/11/2006), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002510-2 - JOSE ROBERTO CAROBENI (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ

ROBERTO CAROBENI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 11/12/2007, com uma renda mensal de R\$ 1.856,51 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/3/2009 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento

dos atrasados no valor de R\$ 23.620,54 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para junho de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento

de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000317-2 - GRINAURA BIBIANO DA SILVA (ADV. SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Expostos os fundamentos, julgo extinto sem resolução do mérito o

pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código

de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de revisão dos reajustes periódicos concedidos, e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000775-7 - KAZUKO SYOZI (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010578-3 - JOSE HELIODORO ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.000641-7 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO e ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) ; DEBORA PARRA DOS SANTOS TORRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008559-4 - PEDRO MOREIRA DE BARROS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.008369-0 - MARIA APPARECIDA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os

24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2)

Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora,

nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua

elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.Caso o

valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006354-9 - IOLANDA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IOLANDA PINTO DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com

renda mensal inicial de R\$ 1.393,23 (um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 01.07.2008, no montante de R\$ 11.545,83 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei

n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas da decisão.
Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.005762-0 - AGNALDO CABRAL (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, ACOLHO O

PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento

da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda,

no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da

parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2009/6309000061

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.001012-3 - LUCIMARA PEREIRA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LUCIMARA PEREIRA PINTO em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é

de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003234-9 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO

para
a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002489-1 - APARECIDA MEGURO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000063

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.004298-7 - CLAUDETE RIBEIRO (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) ; SUELI RIBEIRO(ADV. SP122030-MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO); MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO(ADV. SP122030-MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias para que as publicações sejam feitas em nome de Israel Moreira de Azevedo, OAB 61.593.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
REPUBLICAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 28/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GIGLIO
ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:00:00

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 21/02/2009 A 27/02/2009**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000300-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SILVA MATIAS

ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/05/2009 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000301-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000302-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MOREIRA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
17/04/2009

09:40:00

PROCESSO: 2009.63.13.000303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA SARTORELLI
ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES LAGES
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MIRANDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 019/2009

2006.63.13.000153-0 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DESIGNO o dia 05/05/2009, às 15:00 horas para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.
Intimem-se.

2006.63.13.000363-0 - JOSÉ VICENTE DANTAS FILHO (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000450-5 - ARNALDO BARBARA DE JESUS (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, discriminativo dos cálculos que geraram o crédito apontado (R\$ 6.873,07), bem como para que esclareça se os valores foram pagos administrativamente. Após, ciência a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo.
Cumpra-se.

2006.63.13.000453-0 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE BRITO (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000529-7 - DIONEIA QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000601-0 - MARCIA CRISTINA HERCULANO SANTANNA (ADV. SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo com sentença transitada em julgado, aguardando providências a cargo da parte autora para finalização da execução.

Conforme se verifica dos autos a sentença foi proferida em 04/07/2008, com intimações pessoal da parte autora em Secretaria em 07/07/2008, que não renunciou ao valor excedente dos atrasados calculados, optando pela expedição de ofício precatório.

Em 16/07/2008 foi apresentada procuração nos autos, sendo o i. patrono cadastrado no sistema e devidamente publicados em diário eletrônico todos as decisões judiciais proferidas após a referida apresentação.

A sentença transitou em julgado, sendo a parte autora intimada em 08/09/2008, por intermédio do patrono constituído, para apresentar cópia legível de seu CPF a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório referente aos atrasados fixados.

O INSS informou nos autos o cumprimento da sentença, ficando pendente, como já assinalado, a expedição de ofício precatório.

Passados mais de 04 (quatro) meses da intimação para apresentação de CPF, a parte autora ficou-se inerte, demonstrando desinteresse no feito, sendo determinado o arquivamento dos autos até eventual provocação da parte.

Intimado da decisão que determinou o arquivamento e passados mais de 05 (cinco) meses da prolação da sentença, o i. patrono apresentou petição fazendo considerações que entendeu pertinentes, requerendo, em síntese, ser intimado da sentença proferida e a devolução do prazo para apresentação de recurso.

É a síntese do necessário.

Indefiro o requerido por absoluta ausência de amparo legal, visto que preclusa a possibilidade de interposição de recurso,

tendo em vista que a parte autora foi devidamente e regularmente intimada da sentença, inclusive quanto ao prazo para interposição de eventual recurso, e o patrono intimado de todos os atos do Juízo após seu ingresso nos autos com a juntada do instrumento do mandato.

Como ingressou nos autos em 16/07/2008, dentro do prazo de recurso, deveria tomar as providências necessárias caso tivesse interesse em recorrer naquele momento processual, o que não foi feito, tendo a sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo até apresentação pela parte autora de cópia legível de seu CPF para expedição de ofício precatório.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000881-0 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com decisão que manteve a sentença proferida nos autos.

A parte autora já se manifestou nos autos requerendo a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da sentença.

Defiro o requerido.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000900-0 - MARIA APARECIDA TOLEDO ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada, defiro a habilitação nos autos de Itamiria, Fernando, Taise e Fernanda, além de Maria Aparecida, já deferida anteriormente, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8213/91.

Contudo, verifico que não foi apresentada cópia do documento de identidade de Fernando e Fernanda, nem cópia do CPF

dos filhos, o que impossibilita o cadastramento dos mesmos com a segurança necessária aos registros processuais, impedindo a liberação do RPV expedido em nome do "de cujus".

Do exposto, determino a intimação da i. patrona para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação faltante,

conforme acima indicado.

Com a apresentação, providencie a Secretaria o cadastramento dos habilitação nos autos e, após, venham os autos

conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP030659 - SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com decisão que manteve a sentença proferida.

Compulsando os autos verifico que a i. patrona da parte autora foi nomeada à época como defensora "ad hoc" nos presentes autos, sendo necessária a fixação de seus honorários.

Do exposto, fixo os honorários advocatícios da i. advogada nomeada para o ato, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Tabela IV - Juizados Especiais Federais -Defensores, expedindo-se o respectivo ofício de pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância.

Após, tendo em vista que a manutenção da improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001365-8 - VAGNER SOUSA RAMOS (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001410-9 - BENEDITA FATIMA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001527-8 - TEREZA DE JESUS SAMPAIO (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001583-7 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001617-9 - GENIVAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nos termos do Ofício apresentado pela ré, e a fim de que a sentença seja efetivamente cumprida, a parte autora deve comparecer a agência da CEF a fim de realizar o levantamento dos valores da conta vinculada, devidamente munida de sua documentação pessoal.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente compareceu a agência e, em caso positivo, se foi impedida de realizar o levantamento, apontado, nesta hipótese, a qualificação do funcionário que realizou o ato.

Após, venham conclusos para deliberação. No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Int.

2006.63.13.001680-5 - ALDA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES e ADV. SP216814 - FELIPE

RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001699-4 - CARMELITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001706-8 - DANIEL MATEUS DA SILVA(REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA) (ADV. SP151474 -

GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001803-6 - CATARINA DE SOUZA FAGUNDES (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001902-8 - NEUSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001910-7 - BENEDITO PEDRO SILES (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Tendo em vista a petição apresentada pela CEF para qual informa o cumprimento da sentença proferida, intime-se a
parte
autora para ciência, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
I.

2006.63.13.001920-0 - ROSELI BORGES RAPOSO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001929-6 - JOSÉ PEREIRA DA CUNHA SANTOS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Conforme se verifica dos autos, a sentença proferida encontra-se devidamente cumprida visto que o INSS, à época da
concessão da tutela antecipada, já informou o Juízo da implantação de benefício de auxílio-doença pela prazo indicado
na perícia médica.
Tendo em vista que não há valores fixados como atrasados, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as
cautelas de praxe.
Cumpra-se.

2007.63.13.000006-1 - EMANUEL DA SILVA FERRAZ (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000010-3 - URSULA DALIA DELGADO (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000074-7 - JOSE APARECIDO SALLES DA CUNHA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o valor apurado pela Contadoria do Juízo em relação aos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório
para pagamento dos valores devidos. Cumpra-se.

2007.63.13.000091-7 - NOEMI CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000184-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000268-9 - UERLEI MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000386-4 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000509-5 - CLAUDIO ROBERTO DE MATOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000632-4 - BERTOLINA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000670-1 - EVALDECIR GUARATO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição de Ofício Precatório, destacando-se em favor do subscritor o valor referente aos honorários advocatícios contratados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000760-2 - GLORIA DE FATIMA DE MELO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000967-2 - MARIA CRISTINA FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a complementação de depósito efetuado pela ré, expeça-se ofício, com efeito de alvará, dirigido a agência Caraguatatuba da CEF, autorizando a liberação das guias de depósito apresentadas nos autos.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das guias de depósito apresentadas.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000977-5 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da liberação de valores, nada mais a deliberar ou apreciar nos

autos pelo Juízo.

Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2007.63.13.000990-8 - LUIZ PEDRO ZANCHETTA (ADV. SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora a fim de que compareça a Agência da CEF portando cópia da Guia de Depósito nº 344607 juntada aos autos pela CEF em petição de 28/10/2008, a fim de facilitar a localização da conta.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício a agência da CEF, a fim de que proceda a liberação do valor depositado. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da petição de 28/10/2008 e do ofício 06/2009-SECA, devidamente recebido.

Deverá a parte autora informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o deslinde da questão. Em caso de negativa de cumprimento da r. sentença, tornem os autos conclusos para cominação das penalidades cabíveis.

2007.63.13.001017-0 - MARIA GOMES COQUEIRO (ADV. SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001177-0 - NILZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001200-2 - JAIME FERNANDES CASTILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da liberação de valores, nada mais a deliberar ou apreciar nos

autos pelo Juízo.

Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2007.63.13.001259-2 - VALDEMIR MOREIRA SALES (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001384-5 - ZEZITO BISPO DE SOUZA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ e ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ e ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001426-6 - JOSE BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001483-7 - ADAILDO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001703-6 - MANOEL VERISSIMO DO REGO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001737-1 - JUCELIA LEITE PEREIRA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a expedição de ofício para a Delegacia Regional de Ensino (Estadual) e para a Secretaria Municipal de Educação de Taboão da Serra a fim de que informe se o menor Wesley Rodrigues Pereira, filho de Sonia Maria Marceano, encontra-

se matriculado e, em caso positivo, quais os dados cadastrais constantes nos registros escolares, especificamente endereço e telefone de contato.

Sem prejuízo, concedo, de ofício, medida cautelar a fim de que o INSS proceda ao depósito, em conta judicial a disposição do Juízo, de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão por morte deixada pelo falecido Francisco das Chagas Rodrigues Pereira, até que haja a localização e citação do co-réu.

Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do benefício nº 110.219.699-9, perante a APS de São Miguel

Paulista.

Com a resposta dos ofícios e a juntada do processo administrativo, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

2007.63.13.001824-7 - MARIA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001828-4 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apesar da parte autora ter sido devidamente intimada, por publicação, quanto a liberação do RPV nos autos, até a presente data não há informação nos autos quanto ao seu efetivo levantamento, impedindo o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Tendo em vista a inércia do(a) patrono(a), impedindo que a parte autora receba o que lhe é de direito, determino nova intimação da parte, via publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, noticie ao beneficiário do pagamento a disponibilização para saque do RPV relativo aos atrasados fixados, devendo ser informado no mesmo prazo nos autos o efetivo levantamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria contato direto com a parte autora, podendo ser expedido mandado ou precatória se o caso, a fim de informá-la sobre a liberação do RPV, e venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a eventual comunicação do ocorrido nos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001960-4 - LEANDRO PARRA DOS SANTOS TORRES - ME (ADV. SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) :

Tendo em vista que a parte ré não comprovou nos autos até a presente data o cumprimento da sentença proferida, apesar de devidamente intimada, nem houve qualquer manifestação da parte autora nos autos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, rememta-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002014-0 - MAURO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.002062-0 - NELSON DE SOUZA RUIZ (ADV. SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos valores atrasados.
Cumpra-se.

2007.63.13.002068-0 - MOACIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002069-2 - HELIO REALE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002070-9 - JOSE BOURABEBY (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002071-0 - BRUNO ANTONIO BORELLI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002072-2 - JOSE RUBENS DE CASTRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002073-4 - JOSÉ NACARATE (REPRESENTADO POR ROSANA TINEO NACARATE) (ADV. SP240207A -

JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002089-8 - LUIZ RAMOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002092-8 - SEVERINO ALVES DA ROCHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002093-0 - VALDEMAR SIBRIAN GOES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002094-1 - JOAO DE PAULA EMILIANO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002154-4 - LEONICE ANA ALVES RODRIGUES (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADV.

SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.01.050944-0 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para contestar o feito e, além disto, esclarecer quais os valores foram pagos pelo autor ou antigo proprietário referentes à obra construída.

Int.

2008.63.13.000005-3 - ANA VIRGINA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte da Contadoria do Juízo, officie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº. 21/077.393.437-5, com DIB em 30/10/1994.

2008.63.13.000014-4 - CICERO RODRIGUES ALEXANDRE (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.000102-1 - RENATO PEREIRA DIAS (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando a manifestação da autora de que não concorda com os cálculos efetuados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos apresentados, elaborando parecer contábil. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.13.000247-5 - ANTONIO EPIFANIO DE SOUZA (ADV. SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS

BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intimado da petição da CEF que apresentou documento comprovando a existência de acordo anterior à propositura da ação, a parte autora apresentou manifestação alegando, em síntese, que o documento é imprestável como meio de prova, pois sem autenticação, e se caso houvesse tal acordo, não houve comprovação pela ré de seu cumprimento, fazendo considerações que entendeu cabíveis, requerendo ao final o prosseguimento do feito.

Não assiste razão ao autor.

Primeiramente verifica-se que aparentemente não houve contato do i. patrono com seu constituinte para análise do documento apresentado, visto que ou a parte reconhece como sua a assinatura no termo apresentado ou apresenta impugnação específica quanto à sua falsidade, ônus da parte, o que não o fez.

Em relação a ausência de autenticação do referido documento apresentado, não há norma jurídica que obrigue tal autenticação, passível de impugnação específica e fundamentada pela parte. Além disso, tal documento foi apresentada sob responsabilidade do advogado subscritor da petição, que poderá ser responsabilizado caso comprovado que apresentou documento falso perante o Juízo.

Tal exigência de autenticação, além de encontrar respaldo na legislação, vulneraria a presunção de veracidade dos documentos, que nosso sistema contempla como regra geral e o princípio da boa-fé, inviabilizando o reconhecimento como idôneos de todos os documentos apresentados nos autos, incluindo os da parte autora, visto que também não autenticados.

Quanto a comprovação do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, nada a decidir pelo Juízo, visto que fora do objeto tratado na ação proposta e na sentença proferida transitada em julgado. Eventual descumprimento deverá ser discutido em ação proposta neste sentido, assegurada a ampla defesa e contraditório ao réu.

Do exposto, não havendo qualquer indicação clara e específica pela parte autora sobre falsidade de sua assinatura ou do teor do acordo assinado pela mesma, homologo o acordo firmado e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II,

do CPC.

Cumpra-se. Assinalar que a parte autora agiu de forma temerária ao ingressar com ação, apesar de ter celebrado acordo anterior, e de se esquivar de reconhecê-lo após intimada para tanto, é passível de condenação por litigância de má-fé e ao pagamento das custas processuais, o que deixo, por ora, de condenar, pois aparentemente não foi contactada pela patrono para reconhecer ou não sua assinatura no acordo apresentado.

Após a intimação das partes da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2008.63.13.000256-6 - MAURILHO GONÇALVES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apesar da parte autora ter sido devidamente de intimada, por publicação, quanto a liberação do RPV nos autos, até a presente data não há informação nos autos quanto ao seu efetivo levantamento, impedindo o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Tendo em vista a inércia do(a) patrono(a), impedindo que a parte autora receba o que lhe é de direito, determino nova intimação da parte, via publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, noticie ao beneficiário do pagamento a disponibilização para saque do RPV relativo aos atrasados fixados, devendo ser informado no mesmo prazo nos autos o efetivo levantamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria contato direto com a parte autora, podendo ser expedido mandado ou precatória se o caso, a fim de informá-la sobre a liberação do RPV, e venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a eventual comunicação do ocorrido nos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000384-4 - AGRIPINO MEIRA FRAGA (ADV. SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados prossiga-se a execução.

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição de Ofício Precatório, destacando-se em favor do subscritor o valor referente aos honorários advocatícios contratados.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000450-2 - STELLA CARDOSO DE ALMEIDA BODI (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição

dos
valores atrasados.
Cumpra-se.

2008.63.13.000507-5 - MARLI MANZANO DE FREITAS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.000583-0 - HOZANA RODRIGUES DE SALES (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apesar da parte autora ter sido devidamente de intimada, por publicação, quanto a liberação do RPV nos autos, até a presente data não há informação nos autos quanto ao seu efetivo levantamento, impedindo o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.
Tendo em vista a inércia do(a) patrono(a), impedindo que a parte autora receba o que lhe é de direito, determino nova intimação da parte, via publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, noticie ao beneficiário do pagamento a disponibilização para saque do RPV relativo aos atrasados fixados, devendo ser informado no mesmo prazo nos autos o efetivo levantamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria contato direto com a parte autora, podendo ser expedido mandado ou precatória se o caso, a fim de informá-la sobre a liberação do RPV, e venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a eventual comunicação do ocorrido nos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000585-3 - CONCEICAO CORREA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Primeiramente providencie a Secretaria verificação junto ao sistema informatizado da DATAPREV quanto ao andamento e eventual cumprimento do ofício expedido, certificando-se.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000663-8 - MAIRA BLANCO MAIA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apesar da parte autora ter sido devidamente de intimada, por publicação, quanto a liberação do RPV nos autos, até a presente data não há informação nos autos quanto ao seu efetivo levantamento, impedindo o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.
Tendo em vista a inércia do(a) patrono(a), impedindo que a parte autora receba o que lhe é de direito, determino nova intimação da parte, via publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, noticie ao beneficiário do pagamento a disponibilização para saque do RPV relativo aos atrasados fixados, devendo ser informado no mesmo prazo nos autos o efetivo levantamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria contato direto com a parte autora, podendo ser expedido mandado ou precatória se o caso, a fim de informá-la sobre a liberação do RPV, e venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a eventual comunicação do ocorrido nos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000706-0 - JEFFERSON OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Primeiramente providencie a Secretaria verificação junto ao sistema informatizado da DATAPREV quanto ao andamento e eventual cumprimento do ofício expedido, certificando-se.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000769-2 - JOAO CORREA LEITE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.000771-0 - MARIA HELENA RAMOS FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.000772-2 - JOSEPHA XAVIER GALVAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.000775-8 - TURIBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, pela qual apresenta cálculos decorrentes da sentença, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos valores apurados como atrasados.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000860-0 - EVA ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, uma vez que a sentença foi proferida sem que se aguardasse a chegada da documentação médica requisitada ao hospital em que o segurado falecido esteve internado.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para tornar nula a sentença proferida em 21/01/2009 no termo nº. 185/2009.

Vejo que incorri em omissão na sentença proferida naquela data, posto que a perícia clínico-geral foi realizada antes da chegada do prontuário médico do segurado falecido, requisitado ao Hospital de Clínicas de São Sebastião.

Considerando que não houve resposta da Santa Casa ao ofício nº. 885/2008, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia dos documentos médicos e prontuário em nome de JOSÉ LOPES DOS SANTOS (RG 63667939, filho de Maria

Lopes da Silva, com data de nascimento em 22/04/1952 e data do óbito em 02/12/2001).

Sobrevindo a documentação médica, tornem os autos conclusos para a designação de nova perícia e data de prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000870-2 - DOUGLAS DELLA GUARDIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000871-4 - MAURICIO DA SILVEIRA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000896-9 - CLAUS DITER SPILLER (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.13.000932-9 - MARIA ELZA DE SOUSA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000934-2 - MIRIHO ANTONIO PINTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.000935-4 - LUIZ FELICIANO BARBOSA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.000936-6 - ALCIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.001092-7 - ARLINDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos

valores atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.13.001093-9 - JOSE NASCIMENTO FARIA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos valores atrasados.
Cumpra-se.

2008.63.13.001094-0 - NIRA MARIA RODRIGUES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos valores atrasados.
Cumpra-se.

2008.63.13.001095-2 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS OTONIO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos valores atrasados.
Cumpra-se.

2008.63.13.001096-4 - JOAO PASCHOAL DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS e da requisição dos valores atrasados.
Cumpra-se.

2008.63.13.001100-2 - FERNANDO ANTUNES DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Tendo em vista a petição apresentada pela CEF para qual informa o cumprimento da sentença proferida, intime-se a parte autora para ciência, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001114-2 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.
Processe-se o recurso.
Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001143-9 - SERGIO DA COSTA PINHEIRO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Sobrevindo a resposta,

prossiga-se o feito, se em termos.

2008.63.13.001208-0 - MONICA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que o Hospital de Jacareí apresentou cópia do prontuário médico da parte autora, fica marcado o dia 14/04/2009 às 09:30 horas para realização perícia médica complementar com a Dra. Maysa E. Medeiros, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Designo o dia 05/05/2009 às 15:30 horas, para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

2008.63.13.001209-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE e ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO e ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001251-1 - AUGUSTINHO MOREIRA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF para qual informa o cumprimento da sentença proferida, intime-se a parte

autora para ciência, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001252-3 - NEMESIO EDUARDO CARO VALDES (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF para qual informa o cumprimento da sentença proferida, intime-se a parte

autora para ciência, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001253-5 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001274-2 - LUANA CAROLINA MASCARI ARECO E OUTRO (ADV. SP030659 - SANDRA MASCARI);

TATIANA MASCARI ARECO(ADV. SP030659-SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o ofício da Secretaria de Educação, expeça-se novo ofício, nos mesmos termos do anteriormente expedido, endereçando-o à Diretoria de Ensino de Caraguatatuba - sita à Av. Alagoas nº 539, Indaiá.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

2008.63.13.001287-0 - WARLY ALVES (ADV. SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001292-4 - CLEMENTE VIANA DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001352-7 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001353-9 - ABEL ALVES FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001355-2 - MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001357-6 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que apesar de não ter comparecido com documento de identidade no dia designado para a realização de perícia, houve realização da mesma e apresentação de laudo pericial, especialidade neurologia, determino o cancelamento da referida perícia designada para o dia 12 de março de 2009, visto que desnecessária.

Aguarde-se a audiência designada.

I.

2008.63.13.001360-6 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001391-6 - MATHEUS TAVARES RAUSCH (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e

ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001393-0 - LEONIDAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001435-0 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NATHALIA MARIANE POZZER (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001445-3 - NELSON DE MIRANDA MELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001463-5 - HILDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial marcado para o dia 13/02/2009.

Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.001477-5 - FRANCISCO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001525-1 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

Trata-se de processo proposto por Luiz Antonio dos Santos requerendo a concessão de benefício previdenciário.

A perícia médica não foi realizado por ausência do autor.

A i. patrona constituída informou por meio de petição o óbito do autor, juntando cópia da certidão pertinente.

Apresentou,

também, petição como advogada de Simone Aparecida Rodrigues, requerendo a habilitação nos autos, na qualidade de companheira do "de cujus".

A Lei n. 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte

ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.".

No presente caso, não foi apresentado nos autos documento que comprove a habilitação da requerente na pensão por morte perante o INSS, nem documento que comprove o reconhecimento judicial da situação de "união estável" entre a requerente o "de cujus".

Além disso, verifico que o falecido deixou filho menor, de nome Yago, conforme certidão de óbito lavrada, sendo

necessário a vinda do mesmo aos autos.

Do exposto, indefiro, por ora, a habilitação requerida, e determino a intimação da requerente para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, inclusive CPF, documento comprobatório de sua habilitação e

do menor Yago para a pensão por morte perante o INSS, bem como cópia dos documentos do menor, incluído CPF.

Poderá, também, no mesmo prazo, apresentar documento judicial de reconhecimento de união estável.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001534-2 - ANA ARLETE (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica, especialidade psiquiatria, bem como a petição apresentada pela i. patrona requerendo marcação de nova data, designo o dia 13 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Redesigno a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 05 de maio de 2009, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001580-9 - MARIA CRISTINA FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001581-0 - CRISTIANO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001611-5 - JOSE ROBERTO MIRA (ADV. SP252161 - ROSSANA ALVES MIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF para qual informa o cumprimento da sentença proferida, intime-se a parte

autora para ciência, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001630-9 - JOANA ROSALIA DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP208182

- ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na perícia médica designada, embora

devidamente intimada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

2008.63.13.001652-8 - GENOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica, especialidade ortopedia, bem como a petição apresentada pela i. patrona requerendo marcação de nova data, designo o dia 23 de março de 2009, às 11:15 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, neste Juizado, devendo

a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Redesigno a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 14 de abril de 2009, às 16:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001667-0 - MANOEL RAMOS AYRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001701-6 - NAGIB DA SILVA E OUTROS (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); ANDRE

LUIZ DA SILVA ; DALMIRA ROSA DA SILVA ; DALCYR JULIO DA SILVA ; DALMIR JULIO DA SILVA ; DELMA DA

SILVA ; CENI DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001712-0 - ROSA PINHO GARCIA E OUTROS (ADV. SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU); CELSO GARCIA JUNIOR ; EDGARD GARCIA ; ROSANA GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001718-1 - OLGA MARIA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001721-1 - NAZARETH DE ALMEIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA);

MARISA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001724-7 - GLÓRIA LEONTINA BORGES LOURO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001726-0 - MARIA ANTONIA DE JESUS FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001736-3 - CAMILLO PERRI NETTO (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001738-7 - MARIA AUGUSTA GIANERINI FREIRE PERRI (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001740-5 - ALEXANDRE FREIRE PERRI (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF, via mandado eletrônico, para que providencie seu cumprimento no prazo legal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001794-6 - MARIA AUXILIADORA HUMMEL ANTUNES AROUCA (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO

TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000002-1 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão proferida em 15/1/2009, trazendo comprovante de

endereço em seu nome.

Int.

2009.63.13.000008-2 - LUIZ FERNANDO DE JESUS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000011-2 - BENEDITO LEDO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Considerando-se o requerido pelo patrono do autor, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a regularização.

Após, tornem conclusos.

Int.

2009.63.13.000037-9 - JULIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES);

MARIA ORACINA DO NASCIMENTO(ADV. SP108024-JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV.) :

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito do titular da conta-poupança, Sr. Benedito Julio do nascimento, bem como informe se a Sr^a. Juventina Alves do Nascimento, esposa do falecido e mãe dos autores, é viva. Em caso positivo, deverá apresentar declaração autorizando os autores a levantar os valores decorrentes de eventual procedência do pedido.

2009.63.13.000068-9 - JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que deu origem

a pensão por morte titularizada pela autora, concedida anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A autora pretende ver incluídas as gratificações natalinas no Período Base de Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº. 42/055.553.753-6, com DIB em 06/01/1993. Designo o dia 02/04/2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000111-6 - WALTER SANTANA DE CARVALHO-(ESPÓLIO) (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Primeiramente apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento idôneo que comprove estar legalmente habilitada a representar o espólio em Juízo, bem como cópia do CPF do mesmo, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça, também, no mesmo prazo, a preliminar apresentada que faz menção aos Bancos Nacional e Unibanco, bem como o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, visto que não há comprovação nos autos de requerimento anterior apresentado e não atendido.

Decorrido o prazo venham conclusos.

Em face do ocorrido, deixo de determinar a citação do réu.

Cumpra-se.

2009.63.13.000161-0 - JAIR GIGLIO (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento administrativo.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

2009.63.13.000167-0 - MARIA DE LOURDES XAVIER BRITO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento/distribuição, dentre a documentação trazida pela parte autora:

1 - não foi apresentado documento comprobatório de endereço, o qual é necessário para verificação da competência deste Juizado;

2 - Não consta valor da causa;

3- O número do CPF constante da inicial diverge do documento da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

2009.63.13.000176-1 - LUIZ HENRIQUE GOMES PEDROSO E OUTRO (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES); FABIOLA GOMES DOS SANTOS(ADV. SP160947-CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000218-2 - EDSON MORETTO (ADV. SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, que prevê a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado "buraco negro". Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, oficie-se

o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº.

32/077.474.104-0, com DIB em 01/12/1990. Designo o dia 14/05/2009, às 15:15 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000226-1 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000230-3 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP225604 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000232-7 - CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000233-9 - ROSENERES APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000234-0 - JOAQUINA SOUZA DE SANTANA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000235-2 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA (ADV. SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000239-0 - ANTONIO MATHEUS DE CAMPOS (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de Ação Cautelar proposta por ANTÔNIO MATHEUS DE CAMPOS, com pedido de liminar, em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos referidos na inicial.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos objeto do pedido nesta ação, sendo que até o momento não houve resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos.

Do *fumus boni juris*

Quanto ao *fumus boni juris* é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as

informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária.

Do *periculum in mora*

Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova,

configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da

Silva:

"... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria

ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a 'lide principal', que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra

o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador."

Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o autor pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial.

Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo.

Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: ele não tem dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da

acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite regeer-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda

que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade.

Nos casos de cautelar de exibição para asseguarção de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir do autor que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que o autor pretende.

Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto.

Conclusão

A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Ainda que presentes, este Juízo, revendo posição adotada em dois ou três casos, esposa, hoje, entendimento diferente no que atine ao prazo para apresentação dos extratos. Naqueles poucos processos - pioneiros dentre a "enxurrada" de processos versando sobre expurgos inflacionários propostos neste Juízo nos últimos dias, decorrentes de notícia veiculada na imprensa em relação a eventual

termo de prescrição para pleitear expurgos inflacionários decorrente do chamado "Plano Bresser" - deferi liminares para apresentação dos extratos em 05 dias. Melhor contemplando a matéria, no entanto, tenho que a questão merece outro tratamento. Explico.

Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que o autor ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou, em casos similares, que versam sobre FGTS, que o extrato não é documento indispensável à propositura, e ao julgamento, da ação que vise o ressarcimento dos expurgos pretendidos. Sua indispensabilidade surge por ocasião da liquidação, momento em que é necessário saber-se quanto o autor possuía na poupança, na época do expurgo. Portanto, o autor pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos.

Ressalvo posição pessoal contra este entendimento na parte que se refere à necessidade da presença do documento no momento do julgamento, posto que pode resultar na malsinada "liquidação zero", ou seja, na averiguação de que nada é devido ao autor, em que pese tenha em seu favor sentença de "procedência" de seu pedido. Basta seja verificado, somente no momento da liquidação, que o autor não possuía saldo na poupança no período de incidência do expurgo. No entanto, reconheço sua legitimidade no que se refere à desnecessidade da apresentação do extrato para propositura da demanda de ressarcimento de expurgos.

Com isto viabilizo uma situação que foi criada com a notícia veiculada pela imprensa. Foram distribuídas, somente nesta

Vara, centenas de ações (ordinárias) versando sobre o tema, em pouquíssimos dias (além de toda uma sorte de cautelares: exibição, protesto, etc). A necessidade de dar vazão a tal demanda, impõe a adoção de entendimentos, dentre os legais e jurídicos, sobremaneira, os práticos.

É necessário que se assegure aos poupadores um mecanismo jurídico que, ao mesmo tempo, permita a propositura de uma ação ordinária principal (obstrutiva da prescrição), e permita também que um dos documentos que a instruirá (o extrato), possa ser juntado posteriormente. Com este entendimento judicial cancelado pelo Eg. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, os dois objetivos são atingidos. A adoção deste entendimento vai além. No que se refere ao prazo para apresentação do extrato, também há vantagens.

Ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência).

A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de "liquidação zero". O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o autor pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse do autor, que resta dispensado da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade

concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do autor, etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pelo autor, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do autor, nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha o autor sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. Ciências às partes. P.R.I.

2009.63.13.000246-7 - WILSON MARTINI (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.000247-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA CHAVES E OUTRO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO); MARIA MONICA TEIXEIRA CHAVES(ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.000259-5 - ANNA CAROLINA RODRIGUES MONTE SANTANA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000260-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000264-9 - LOURDES DE FARIA SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000265-0 - PEDRO LUIZ BUENO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

2009.63.13.000266-2 - ZENEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

2009.63.13.000267-4 - MARIA JOSE FERNANDES DE PAULA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

2009.63.13.000268-6 - RONALDO SILVIO GOMES DE ALCANTARA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

2009.63.13.000269-8 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição, não consta na petição inicial o valor dado à causa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida regularização.

Após, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2009.63.13.000270-4 - SILVANIA DA SILVA DAVID (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV.

SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico que dentre a documentação anexada aos autos há documento do INSS onde consta o endereço da autora nesta cidade. Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 04/03/2009.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Cite-se.

Defiro a expedição de ofício ao INSS de Jacareí-SP requisitando cópia do procedimento administrativo correspondente ao

NB 5306175593.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2009.63.13.000271-6 - VOLNEI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000286-8 - JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV.

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000292-3 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e

ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penalidades legais, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por instrumento público, uma vez que a mera aposição de digitais não supre a "assinatura" exigida pelo art. 38 do Código de Processo Civil e 654 do Código Civil.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se o feito.

Int.

2009.63.13.000299-6 - TEREZINHA MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000300-9 - APARECIDA SILVA MATIAS (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição, não consta na petição inicial o valor dado à causa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida regularização.

Após, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000020

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

UNIDADE CARAGUATATUBA

2008.63.13.000531-2 - IZABEL CRISTINA DE GOES (ADV. SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ELISABETE APARECIDA GONCALVES(ADV. SP250104-ANNE

KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES); ELISABETE APARECIDA GONCALVES(ADV. SP161615-MARISA DA

CONCEIÇÃO ARAÚJO); RAIANA HELOISA GONÇALVES (REPRESENTADA PELA MÃE) ; KARLA RAISSA DA SILVA

(REPRESENTADA PELA MÃE) ; FRANCIELLE GONÇALVES VIEIRA (REPRESENTADA PELA MÃE) . Posto isso,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Para preservar a imagem da autora e não expor detalhes de sua vida amorosa, inclusive no que tange à sua separação conjugal, contadas por testemunha compromissada, entendo por bem decretar segredo de justiça no processo, com esboço no art. 155, II, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da declaração de fls. 26 à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, tendo em vista seu conteúdo aparentemente falso e o intento de utilizá-la em processo judicial, a teor do depoimento pessoal ora

colhido.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

2009.63.13.000070-7 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 803 c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001797-1 - MARIA MARTHA DE CAMPOS (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001795-8 - JASON AROUCA (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

2008.63.13.001485-4 - JOAO SILVIO WEZASSEK (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em que o autor pretende ver incluídas as gratificações natalinas no Período Base de Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº. 46/087.902.723-1, com DIB em 01/11/1990. Designo o dia 22/04/2009, às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000016-1 - MARCEL ALVES SALUSTIANO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para tornar nula a sentença proferida em 21/01/2009 no termo nº. 179/2009.

Vejo que incorri em omissão na sentença proferida naquela data, posto que não apreciado o problema psiquiátrico, fato novo em relação ao pedido formulado no processo nº. 2006.63.13.001544-8, bem como a questão do agravamento da doença cardiológica. Distinta, portanto, a causa de pedir. Determino, assim, a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dr^a. Silvia Regina Scolfaro, no dia 13/03/2009, às 15:00 horas, e na especialidade cardiologia, com o Dr. André da Silva e Souza, no dia 17/03/2009, às 12:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Designo o dia 22/04/2009, às 16:30 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Empreste a prova pertinente ao primeiro processo movido pela parte autora e distribua aos Srs. médicos para que digam se houve algum momento de capacidade laborativa neste "interim". Cumpra-se. Int.

2008.63.13.001747-8 - JOSE FELICIANO COELHO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000148-7 - MILTON RODRIGUES COIMBRA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista disso, declaro incompetente este Juizado

Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000155-4 - JOSE ANTONIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Dê-se baixa na agenda de perícias e na pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001465-9 - EDVALDO JOSE DE DEUS (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO e ADV. SP182919 -

JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Se a

parte desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção

monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao

Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, e 13,69% sobre o saldo existente em janeiro de 1991 aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido

monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000052-5 - GERALDINA FERNANDES MATRIGRANI (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000066-5 - SIMEAO BORGES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000029-0 - TEREZINHA SEBASTIAO DUARTE (ADV. SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000032-0 - ANIBAL SIMOES MAIO (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) ; IRENE LOPES PANELA(ADV. SP160947-CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000119-0 - BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000056-2 - EMOGINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001773-9 - JOELMA MARIA DO PRADO (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000151-7 - RODNEI TAVARES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.13.000150-5 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.000102-5 - MARIA DA PAZ SANTOS LIMA (ADV. SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000062-8 - IRACY MARIA PRADO (ADV. SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000063-0 - IRACY MARIA PRADO (ADV. SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000100-1 - MARIA AMBROSIM (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU e ADV. SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001799-5 - TEREZINHA MARIA DE TOLEDO (ADV. SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

2007.63.13.002035-7 - DARBELLY TELINI (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001800-8 - APARECIDO MANZANO FRIAS (ADV. SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação

ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994;

2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data;

3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV;

4º- Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última;

5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou desde a data da postagem da documentação junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos), ou conforme a hipótese mencionada adiante.

Caso o valor das diferenças, apuradas conforme o item 5.º, supra, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença no Diário Oficial, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de

1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, e 13,69% sobre o saldo existente em janeiro de 1991 aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até

o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de

RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000041-0 - JANET SALLES COUTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000042-2 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido
em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo
IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e aquela efetivamente creditada na(s)
conta
(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo
Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a
partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais
capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês,
até
o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a
atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.
Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários
mínimos).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado
com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de
RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.13.001665-6 - VIDAL SABINO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000103-7 - ANTONIO LUCIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA
MORONE).

2009.63.13.000053-7 - JUSLEINE RONCHESEL GIRAUD SOUTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001713-2 - MARLY SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE
CARVALHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001748-0 - JOSE FELICIANO COELHO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001750-8 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001752-1 - WANDA BELLO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO
GUERRA
ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

2008.63.13.001573-1 - MARIA JOANA SOARES (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV.
SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2008.63.13.000984-6 - HERMOGENES JOSE BARELA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.13.000931-7 - NILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) ; ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); ELISANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Embargos de declaração opostos visando à concessão de Justiça Gratuita à autora. É o relatório. Decido. Com razão a autora, pois o julgado foi omisso neste ínterim. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de Justiça Gratuita. Int.

2008.63.13.000246-3 - JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000246-3

AUTOR: JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5344020089 (DIB: 19/02/2009)

SEGURADO: JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 19/02/2009

DIP: 19/02/2009

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 26/02/2009

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Não há valores atrasados.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de

determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 19/02/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000164-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença

(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força

da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, e 13,69% sobre o saldo existente em janeiro de 1991 aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo

Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito

indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000003-3 - JOSE GEREMIAS DE FARIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.13.000005-7 - EDISON LUIZ CARDIAL (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.13.001610-3 - CARLOS PEDRO SILES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante os fundamentos expostos, extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido,

para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, a saber: 44,80%. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica mencionada, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão do expurgo mencionado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001483-0 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.13.000776-6 - MARIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção

monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o

saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao

Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento).

Deduzir-

se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000035-5 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001769-7 - RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001777-6 - PAULO ROBERTO CANCELLIER (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) ; CELENE MARIA CANCELLIER FONSECA ; CARLOS DE LORENZI CANCELLIER NETO ; MARLENE CANCELLIER ROCHA ; RONALDO DE LORENZI CANCELLIER ; JOSE CRUZ CANCELLIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000033-1 - ISAC AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000034-3 - PAULO TARCISO DE SOUZA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000172-4 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000065-3 - MARIA MARLUCE ARAUJO DE CASTRO (ADV. SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000036-7 - THEOID GREGORIO (ESPÓLIO) (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000044-6 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000045-8 - EDISON DA SILVA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000064-1 - IVONE PEREIRA DO VALLE (ADV. SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

*** FIM ***

2008.63.13.001468-4 - ZELMA DE CARVALHO CAVAZANA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000009-4 - ERICO DOS SANTOS PRADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS EM EMBARGOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000148

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.005152-8 - JOSE CHAIN (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Chain em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega que a

r. sentença foi omissa, pois não analisou todos os pedidos feitos pela parte autora. Dessa forma, pede o reconhecimento do equívoco da sentença para que seja determinada a anulação da mesma, a fim de ver analisados todos os pedidos. É o relatório. Decido. A r. sentença proferida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Todavia, melhor analisando o feito, verifico que assiste razão à

parte autora, uma vez que, no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença houve omissão quanto à análise e decisão do pedido de revisão do benefício do autor, incorporando as diferenças apuradas, nos termos dos arts. 26º, da Lei 8.870/94, art. 2º da Portaria MPAS nº 3.253/96 e art. 35º, § 3º, da Lei 3.048/99, e, em consequência, ser apurada nova RMI. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito

especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência da omissa, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos para acolhê-los e declarar a nulidade da sentença registrada sob nº 1475/2007. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000150

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.005152-8 - JOSE CHAIN (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão de benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e 7.510/86. Estão as partes desoneradas de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000151

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.000616-3 - KAUA HENRIQUE ALVES OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) ; TATIANE SCARPARI ALVES(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2008.63.14.005427-7 - RAUL ANDRIOTTI (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal

de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação

às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS, entretando,

o vínculo empregatício teve início em data posterior a 22.09.71 (Empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica - Admissão em 14/08/1973 - Rescisão em 11/07/2005), razão pela qual não faz jus à incidência de juros progressivos. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.004288-6 - TATIANE CRISTINA FREO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000736-2 - MILENA HORTA VEGA (ADV. SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.005423-0 - GENI DA SILVA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP169178 -

ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e

rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do

quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as

contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se

a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula nº 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS, entretanto,

o vínculo empregatício teve início em data posterior a 22.09.71 (Empresa S.A. Massas Alimentícias Mazzi - Admissão em

21/08/1972 - Rescisão em 1978), razão pela qual não faz jus à incidência de juros progressivos. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.003687-4 - MARIA CATARINA ROBERTA CONTRI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deduzido na inicial. Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, com relação ao pedido alternativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV , do

Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.002131-4 - ANTONIO CARLOS ROMEIRO (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN e ADV. SP223331

- DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002127-2 - NILDEL FERNEDES (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN e ADV. SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003675-5 - ALCEBIADES SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002701-8 - IAEKO FUKISIMA HANAOKA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002638-5 - MARIA HELENA VASCONCELOS MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002627-0 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002951-9 - NEUSA GONCALVES SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.003482-1 - JORGE CARLOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003491-2 - MARIA DO CARMO BARBOSA FELIPPE (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003493-6 - MARTA MONEO (ADV. SP243956 - LIDIA MONEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.14.005175-9 - APARECIDA ONIRCE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o

mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.

2009.63.14.000161-7 - MARIA FILOMENA DA SILVA PINOTI (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante

r.

entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria,

para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização

do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em

que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS

ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS, porém o vínculo empregatício iniciou-se em data posterior a 22.09.71 (Empresa Casas Bahia S.A. Comércio e Indústria - Admissão

em 01/03/1973 - Rescisão em 30/05/1975), razão pela qual não faz jus à incidência de juros progressivos. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência

Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.004524-0 - ADEMIR BORIM (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP169178

- ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e

rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do

quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as

contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula nº 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS, entretanto,

o vínculo empregatício teve início em data posterior a 22.09.71 (Empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Admissão

em 22/09/1981 - Rescisão em 30/01/1991), razão pela qual não faz jus à incidência de juros progressivos. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.005418-6 - AMERICO KUBOTA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal

de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação

às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada

um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS, entretanto,

o vínculo empregatício se iniciou em data posterior a 22.09.71 (Empresa Cia Telefônica Brasileira - Admissão em 26/02/1973 - Rescisão em 31/07/1997), razão pela qual não faz jus à incidência de juros progressivos. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P. R.

I.C.

2006.63.14.004748-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LONGO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.004749-5 - APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.005431-9 - MILTON SONEHARA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal

de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação

às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição

gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS, entretanto,

o vínculo empregatício teve início em data posterior a 22.09.71 (Empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Admissão

em 17/04/1974 - Rescisão em 23/12/1999), razão pela qual não faz jus à incidência de juros progressivos. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.005181-1 - ANTONIO CAZONI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005041-7 - JESUITA ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005179-3 - LEONILDE FREITAS DE PAULA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005011-9 - LUZIA DE FATIMA PAVAN ZILI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005182-3 - OLIVIA DELFINO SALES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005184-7 - DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.14.005186-0 - AUGUSTO MANOEL PAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004904-0 - IVONE CAPELI GIANOTTI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005009-0 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005005-3 - MARIA KITAKAWA FUJINO (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004906-3 - LUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004905-1 - JOAO APARECIDO PENNA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.14.003480-8 - MARLENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.002534-0 - MARLI IZABEL DE SOUZA PARRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001762-1 - DIMAS SEBASTIAO PEDRO VICENTE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001842-0 - JOAO CHECO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001924-1 - EDUARDO JOSE DORANGES MELO (ADV. SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001564-8 - JOELISA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001956-3 - LAURINDA BARATELA PILON (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001626-4 - ROSELI APARECIDA BASTOS ANTONIASSI (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS

PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000948-0 - BENEDITO GALASSO BENTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003416-0 - ROSANA MARIA MARTON BERTOLINI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV.

SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000760-3 - ANTONIO DORAIR DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001054-7 - ANA LUCIA DA SILVA MACEDO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001260-0 - ANIBAL FERNANDES MARCONSINI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001998-8 - FERNANDA GUTIERRES REINOSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001512-0 - SANTA PERINE GOMES (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005050-8 - LEIDE APARECIDA HERRERO RODERO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000152

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.002764-2 - EOLITA BENITO VICENTE (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial, os períodos de 09/11/76 a 25/04/78; de 01/05/93 a 28/04/95 e de 06/03/97 a 16/02/06 e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo

de contribuição o referido período. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por

e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação, ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de contribuição na qual deverão constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000264-6 - ORANDIR PENA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento,

na

forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do

IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000337-7 - ADRIANO CLEBER RODRIGUES (ADV. SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000334-1 - ROSA DALVA KULL (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000333-0 - MARTHA LUIZA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2006.63.14.004348-9 - LAURINDO APARECIDO STUCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo parcialmente procedente a ação e acolho, em parte, o pedido formulado na inicial para, reconhecendo parte do tempo de serviço rural exercido pelo autor, de 01/01/1969 a 30/12/1972 (Fazenda São Camilo), bem como o tempo comum exercido no período de 02.01.1973 a 04.06.1973 (no empregador Daniel Soubhia Mercantil e Agrícola), devendo

ser feitas as respectivas averbações pela Autarquia Previdenciária e, em consequência, revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1361810138, com (DIB) em 09/05/2005, e a data do início do pagamento (DIP) fixada para 01/01/2009 (primeiro dia do mês posterior à atualização do cálculo), retificando-se a RMI, calculada pela

r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 608,08 (SEISCENTOS E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 692,59 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E

NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2008, devendo o benefício ser revisado no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.357,61 (DEZ MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/05/2005) e a DIP (01/01/2009), calculado pela Contadoria e atualizado até dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.000280-4 - ELZA LEMOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP11552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará

especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a

previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.000321-2 - VANDERLEI TAVARES DE MENEZES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o

período 01/03/78 a 30/11/82; de 01/01/83 a 12/09/84; de 01/12/84 a 11/02/85; de 13/02/1985 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor

do autor, VANDERLEI TAVARES DE MENEZES , com data de início de benefício no ajuizamento (DIB) em 20/01/2006

e DIP em 01/03/2009 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por

este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.145,26 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.350,46

(UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizada para a competência fevereiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 63.056,09 (SESSENTA E TRÊS MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês, a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados, na conformidade

da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.000349-3 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP11552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. 2006.63.14.003675-8 - NADIR FRANCO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rural em propriedades rurais, situadas no município de Tabapuã/SP, nos seguintes períodos: de 01/10/1969 a 30/09/1970, na Fazenda Reunidas -Seção Santa Hermínia; de 01/10/1974 a 30/09/1975, na Fazenda Santa Hermínia; de 01/10/1977 a 30/09/1980, no sítio Santo Antonio; de 01/10/1980 a 30/09/1983, no sítio Santo Antonio; e de 01/01/1986 a 31/12/1987, na Fazenda Santo Antonio. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca em regime de servidor público estatutário. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do

IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000260-9 - MARGARIDA ASCENSAO DIAS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000282-8 - LEOCADIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000312-2 - CELINA MELHADO ALVES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000259-2 - LUIZ CIRILO DE REZENDE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000258-0 - LAZARO ALVES FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000339-0 - ANTONIO COLETTI (ADV. SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do

IPC relativa

àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000265-8 - JOSE LUIZ CUOGHI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000267-1 - JOSE SEMEDO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000266-0 - ALZIRA DIAS (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000153

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.003752-0 - LUIZ TROVAN NETO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de LUIZ TROVAN NETO no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial

(DIB), a data do requerimento administrativo (27.07.2006) e DIP em 01/03/2009 (primeiro dia do mês em que a sentença

foi proferida), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos deverão ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno-o ainda a pagar ao autor as parcelas em atraso, relativas ao período compreendido entre a DIB (27.07.2006) e a DIP (01.03.2009) equivalentes à importância de R\$ 16.001,61

(DEZESSEIS

MIL UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até fevereiro/2009 , incluindo a parcela do referido mês.

Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados. P.R.I.C.

2006.63.14.000185-9 - APARECIDA REGINA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por APARECIDA REGINA AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma proporcional, conforme previsto no artigo 52, da Lei n.º 8.213/91, c.c. artigo 1.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, com data de início (DIB) em 10/11/2004, e a fixar a data de início de pagamento (DIP)

em 01/03/2009 (início do mês de prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 413,67 (QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 517,84 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 34.883,09 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (10/11/2004) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, nos termos da manifestação da parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.004529-2 - NELSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Nelson Alves Medeiros no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como DIB a data do requerimento administrativo (20.03.2006) e a DIP em 01/03/2009 (primeiro dia do mês em que a sentença foi proferida), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de Implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data

de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno-o ainda a pagar ao autor as parcelas em atraso, relativas ao período compreendido entre a DIB (20.03.2006) e a DIP (01.03.2009) equivalentes à importância de R\$ 18.279,07 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SETENTA

E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) atualizados desde o requerimento administrativo (20.03.2006) até a competência

de fevereiro de 2009, incluindo a parcela do referido mês. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0154/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do

perito (s) - anexado. Prazo: 05 (CINCO) dias.

2008.63.14.000638-6 - FRANCISCO GERSON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003840-5 - RODNEY BENTO ZANELLA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0155/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.

Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.001919-8 - APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002731-6 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003270-1 - CLAUDEMIR PEDRASSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003835-1 - OSMAR LOPES FERNANDES (ADV. SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004437-5 - ANTONIO WAGNER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 -
DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004473-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004581-1 - FRANCISCA DA CONCEICAO BONFIN LIMA (ADV. SP240771 - ANA PAULA DE
ARAUJO
REDIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004609-8 - ANTONIO BORGES LISBOA (ADV. SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004694-3 - ARACELIS DIAS DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004736-4 - MARIA NERCI RODRIGUES (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004893-9 - VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM (ADV. SP202067 - DENIS PEETER
QUINELATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004896-4 - JOSELITO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004968-3 - JOAO EZILDO ESTRUZANI (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004998-1 - IONICE GONCALVES CONEGLIAN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005051-0 - CACILDA GONÇALVES BERTINI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
e ADV.
SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.005055-7 - SIDMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005081-8 - DIRCE MARIA ULIAN DOTTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005170-7 - ARGEMIRO CLAUDINO DIAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.
SP268908 -
EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005223-2 - ALEXANDRE MARCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005230-0 - MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005234-7 - LUIS HENRIQUE ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005235-9 - MARLI LEONEL (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005243-8 - ROSEMARI SILVA GIRODO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005274-8 - TEREZINHA DE FATIMA GOULART (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005278-5 - MARIA VERGINIA FUSCHIANI DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005279-7 - ALDA DE SOUZA ALVES VELOSO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005281-5 - IRACEMA ALVES DOS REIS FERNANDES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005286-4 - LUCIA ELENA ALVES JACOMO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005288-8 - PALMIRA APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005290-6 - WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005318-2 - SILVANA GLAUCIENE TELES RODRIGUES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005337-6 - MARCOS FORNACIARI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005358-3 - MARGARIDA MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005360-1 - GERSON BATISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005369-8 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000009-1 - MELBEATRIZ TRINDADE SOARES (ADV. SP158475 - EVANDRO CASTILHO MÉDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000185-0 - SONIA DE FATIMA VILLENA (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000270-1 - APARECIDA LODETE COLUMBARI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000274-9 - LIDIANE SOUZA BRIZOTTI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000279-8 - WALDIR CANASSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000299-3 - CLARICENO MARQUES MIRANDA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000300-6 - NEIDE DOS ANJOS LIMA DE PAULA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000305-5 - DOLORES ALVARADO ANCIOTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000307-9 - BENEDITO OSMAR LUIZ (ADV. SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000416-3 - NIVALDO NEVES PEREIRA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000417-5 - WALDECIR DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500097/2009
PROCESSO COM REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

PROCESSO: 2008.63.15.012556-6
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IZABEL MARIA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
PERÍCIA: (14/03/2009 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - SERÁ REALIZADO NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2009/6315000096

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.010511-7 - OSMAR DE CARVALHO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; NERCIO CAPOCCI(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) sobre a caderneta de poupança do autor. JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) nº 30173-8, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.003246-5 - ENO LIPPI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003245-3 - JOSE LUIZ PRUDENCIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002399-3 - JOAO MIGUEL CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010301-7 - JOSE DAS NEVES SILVA (ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010331-5 - JOSÉ PACHER (ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA e ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.010324-8 - DONIZETE ALEIXO DE ALMEIDA (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança do autor.

2008.63.15.015673-3 - ROSELI MATEUS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2009.63.15.002469-9 - DIRCE APARECIDA MARTINS (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.003564-4 - SIDNEA MARQUES MOLINA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.010309-1 - RAUL ANTONIO DEL FIOLE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de expurgo do plano Verão na conta nº 17792-6. JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do falecido Sr. Oswaldo Del Fiole nº 19588-4, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, e, com relação à conta nº 17792-6, a diferença de remuneração do mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado. As diferenças serão atualizadas pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2008.63.15.010322-4 - PEDRINA SILVA CAMPOS (ADV. SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.003248-9 - NEIDE AMARO DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002321-0 - AIRTON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.008838-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.15.012762-9 - SARA MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança do autor. JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010498-8 - ANDERSON RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010501-4 - SONIA DE FATIMA PEROTTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; ANTONIO APARECIDO SOARES DOS SANTOS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.002516-3 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.000740-5 - SALVADOR AUGUSTO DA ROCHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.013346-0 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013306-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013310-1 - RAMIRO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013302-2 - HELIO DEL GRANDE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.000932-3 - DORVIRIA DE JESUS RODRIGUES FARIAS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 6º, da Lei Complementar 11/71, 4º da Lei 7.604/87 e 201, § 2º, da Constituição Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010611-0 - ADRIANO SOUZA RODRIGUES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010328-5 - NEUSA APARECIDA ALVES NERY (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010504-0 - EDNA MALAMAN ALVARENGA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010509-9 - ELZA SUZUE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010527-0 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010528-2 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010529-4 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010610-9 - MARIA RODRIGUES CORTES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010868-4 - PAMELA CREPALDI (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010617-1 - MARCELO HADA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010876-3 - NILZA SILVEIRA LEITE (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010872-6 - NILZA SILVEIRA LEITE (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010618-3 - EMICO HADA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010620-1 - GETHE DE CASTRO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010839-8 - LUCIANA GREPALDI (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010865-9 - WILSON CREPALDI (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010867-2 - DANIELA CREPALDI BIASOTTO FEITOSA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010305-4 - BENEDITO CLAUDIO MACHIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010327-3 - ROSANGELA APARECIDA ALVES NERY NASCIMENTO (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010306-6 - JOAO LONCAREVIC (ADV. SP266354 - FELIPE DE PAIVA FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010308-0 - CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010304-2 - LAUDO SAVIOLI (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) ; IRAYDES MASSELA SAVIOLI(ADV. SP227901-LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010303-0 - LAUDO SAVIOLI (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) ; IRAYDES MASSELA SAVIOLI(ADV. SP227901-LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010323-6 - MARISA APARECIDA MENDES FIUSA (ADV. SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010271-2 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010325-0 - DONIZETE ALEIXO DE ALMEIDA (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010326-1 - ERNA VOLANTE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010496-4 - FRANCISCO TORRES (ADV. SP255111 - DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA) ; JOAO TORRES (ADV. SP255111-DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA); MARIA DA CONCEICAO(ADV. SP255111-DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010429-0 - LUCIA HELENA BERTOLA VALENTIM (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010431-9 - ANA PAULA BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010436-8 - ANTONIO MAXIMO BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010437-0 - LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010439-3 - DORIVAL DAVID LUCHETA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) ; DORALICE LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI); DORACI LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010491-5 - EDELICIO LUCIANO BERBEL (ADV. SP226208 - MILENA DE OLIVEIRA FRANZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010494-0 - ADELAIDE MARIA DE JESUS CERYNO (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010495-2 - JANDYRA BRANCALHONE DE OLIVEIRA (ADV. SP226208 - MILENA DE OLIVEIRA FRANZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002618-0 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002405-5 - ROSA APARECIDA VALERIO COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.16.002238-1 - ANGELO FRABIO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, ACOLHO, os embargos de declaração opostos pela parte autora, para reconhecer a omissão apontada e determino seja intimada a parte autora para se manifestar se realmente pretende a concessão do benefício na DER mais antiga nos termos ora apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000169-6 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003127-1 - SUZETE GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002876-4 - ELIANE LIMA CARDOSO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002452-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.16.002109-1 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.(a) DALIETE PEREIRA MANIÇOBA, condenando a ré a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional, decorrente da rescisão contratual do vínculo empregatício do autor junto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A, respeitada a prescrição decenal, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002312-9 - RUBENS VICTORIO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, ACOLHO, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pela parte autora, para ratificar os períodos reconhecidos administrativamente, como atividade comum, de 01/04/1977 a 31/07/1979, de 03/05/1984 a 31/05/1984, de 01/06/1984 a 19/04/1989, de 01/05/1990 a 30/09/1990, e, de 01/05/1998 a 30/06/1998, bem como reconhecer, judicialmente, os períodos de 02/05/1962 a 31/12/1963, de 15/01/1964 a 23/03/1964, de 17/09/1968 a 15/12/1968, e, de 24/08/1970 a 02/01/1973, também, os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual, de 05/1976 a 03/1977, de 07/1979 a 04/1981, e, de 05/1981 a 04/1982. Reconheço, ainda, o período de atividade especial, qual seja, de 11/12/1991 a 07/02/1997, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. RUBENS VICTORIO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.016.625-5), com RMA no valor de R\$ 679,75 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), na competência de janeiro de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 512,89 (quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 20/02/2003), no valor de R\$ 59.988,02 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001521-6 - EUGENIA RITA BERNARDINELLI (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Por derradeiro, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 11.03.2009, às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002237-3 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, anulo a sentença proferida em

28/01/2009, e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001517-0 - ANTONIO BORDIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro

no artigo 745, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da guia de depósito

anexada ao processo em 21.11.2007, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.005.277-6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000045

2008.63.16.002439-4 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA): "Vistos. Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora nestes autos eletrônicos, para

que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.002292-0 - VALDEMAR TALHACOLLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, anulo a sentença proferida em 28/01/2009, e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/631600046

2007.63.16.001775-0 - FABIANA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à filha do autor, regularmente habilitada nos presentes autos virtuais, Sra. FABIANA LIMA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor ADRELINO DE OLIVEIRA faria jus, pelo período determinado de 12/01/2007 a 24/10/2007 (data do óbito), no valor de R \$ 4.885,33 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), apurado pela Contadoria deste Juízo, atualizado em 01/01/2009 e acrescido de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado, em nome da HERDEIRA habilitada no processo, Sr. FABIANA LIMA DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000650-8 - INES PEREIRA MONTORO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000222-6 - APARECIDA DOS SANTOS DI CAPRIO (ADV. SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002323-3 - ARISON BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ARISON BARBOSA SOBRINHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.731,90 (Um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), na competência de janeiro/2009 e com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.532,27 (Um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), a partir de 01/02/2008 (data do início da incapacidade- DIB), com DIP em 01/02/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.209,35 (Oito mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/01/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002315-4 - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de Janeiro de 2009, apurada com base na renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), DIP em 01/02/2009, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 29/05/2006 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.584,46 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde 29/05/2006, data do requerimento administrativo (DIB), acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.003297-4 - ARY SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000161-1 - VILMA ALVES MOTTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002416-3 - GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000047

2007.63.16.001662-9 - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001159-4 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS e SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA): "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Inviabilizada a remessa dos autos ao Juízo competente, tendo em vista a inexistência de autos físicos no presente caso. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001592-3 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MARCOS DA SILVA, o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 32/142.564.525-6), a partir do requerimento na via administrativa, ou seja, em 04/05/2007 (DIB), com DIP em 01/02/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.619,49 (Dois mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/01/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à revisão do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.001275-6 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR

DE OLIVEIRA

TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001349-9 - CICALIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001346-3 - SELMA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 -

VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001344-0 - APARECIDA MARIA LOPES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001301-3 - CARMELITA TOLENTINO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001350-5 - RAIMUNDA ARAUJO LIAO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709

- VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001273-2 - JUREMA CRISPIM DA FONSECA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001272-0 - ROSANGELA RODRIGUES PARDIM (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001271-9 - AIRTON CARLOS CARDOSO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001256-2 - MARINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001240-9 - MADALENA CESPEDES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001238-0 - LAIDE FERREIRA DE FARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001237-9 - TEREZA SHINZATO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001579-4 - NEIDE DE FATIMA PEREIRA RIOS ARAUJO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA

e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.16.002513-1 - NEUSA APARECIDA MALAMAN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002216-6 - MARIA MADALENA MENDONÇA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA

**CRIVELINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001756-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI
YAMAHIRA e
ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.16.001634-8 - APARECIDA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE
FREITAS e
ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.16.001582-4 - ALEXSANDRO TEODORO PEREIRA (ADV. SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001376-1 - DIONIZIA PAGANOTI DE ARAUJO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001480-7 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001404-2 - ANA HELENA SIMOES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA
RODAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001397-9 - ISABEL XAVIER PEREIRA DIAS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA
RODAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001395-5 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA
RODAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001393-1 - VERA LUCIA PEREIRA DE ORNELAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001297-5 - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO
BISCO
FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001074-7 - NELSON PACHECO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000013-4 - MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE
GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000999-0 - TEREZINHA DO ROZARIO SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.001000-0 - ABILIO JOSE INACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.16.001001-2 - NILVA NATALINA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001005-0 - ZILDA FERREIRA SOARES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001063-2 - ISAURA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001064-4 - ANA LUCIA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001066-8 - CLEIDE MADALENA DA SILVA FERREIRA SANT ANA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001067-0 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001230-6 - VERA LUCIA RIBEIRO CASADEI (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001079-6 - AVANY MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001098-0 - IRENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001116-8 - MAGNEIDE MENDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001119-3 - NADIR SOARES PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001121-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001145-4 - MARCIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001156-9 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001180-6 - FATIMA GONCALVES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001192-2 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.16.001745-2 - JOSE CARREIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 29/07/1967 a 31/12/1993, condenando o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr. **JOSÉ CARREIRA**, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de janeiro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. **CONDENO**, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde 16/12/2005 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 18.385,36 (DEZOITO MIL TREZENTOS E OITENTA E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000594-2 - GILBERTO CARLOS DIAS - ME (ADV. SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002394-4 - CIDALIA RODRIGUES DE SOUSA GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por idade rural da parte autora (NB), Sr. **CIDALIA RODRIGUES DE SOUSA GARCIA**, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de janeiro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito

fica,
desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/07/2007), no valor de R\$ 9.059,34 (NOVE MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002817-0 - ARGEMIRO PEREIRA BRITO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002816-8 - ALDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002806-5 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002804-1 - JOAO BATISTA DOURADO SILVA (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002782-6 - NEUSA RODRIGUES LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002781-4 - EUCLIDES URIAS AZEVEDO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002820-0 - EUZEBIO ANTONIO ARAUJO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002821-1 - FRANCISCO MOISES DO NASCIMENTO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002393-6 - ALVARO TONHEIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.16.002307-9 - MARLENE INACIO DE ARAUJO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS e ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002301-8 - ANTONIO CELSO PINTO CASTILHO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002298-1 - OSVALDO MARCOLA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS e ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002933-1 - ADEMAR DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001848-5 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.16.002241-1 - ARNALDO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico o período de trabalho rural reconhecido pelo INSS entre 01/01/1979 a 31/12/1979, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 23/03/1998 a 05/09/2001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ARNALDO RODRIGUES DE CAMPOS, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. 2007.63.16.002172-8 - CESAR CERQUEIRA COSTA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico o tempo de serviço reconhecido administrativamente pela autarquia ré, qual seja, de 01/04/1981 a 31/03/1983, de 01/08/1984 a 25/02/1988 e de 04/01/1998 a 28/04/1995, e reconheço como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 15/07/2000 a 30/12/2004 (DER), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136173.087-8) do autor, Sr. CESAR CERQUEIRA COSTA, com RMA no valor de R\$ 1.165,41 (UM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de janeiro/2009, apurada com base na RMI de R\$ 990,40 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde a data do

requerimento administrativo (DER/DIB 30/12/2004), no valor de R\$ 4.767,10 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002839-9 - APARECIDA MARINHO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002495-3 - ANGLAIR ALICE BASSI DE SOUZA (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 26.234,38 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$1.691,29 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 08.03.1994 será de R\$462,13 (QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.000851-7 - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS): "Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do § 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 27.855,79 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), de acordo com o parecer contábil anexado aos autos, atualizados monetariamente e com juros de 0,5% ao mês, desde a citação, prosseguindo a execução nos termos dos arts. 730 e seguintes, após o trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002151-0 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 06/01/1977 a 06/08/1985, de 12/05/1988 a 01/08/1991, de 22/01/2001 a 01/06/2002, de 01/07/2002 a 14/03/2003, e de 01/08/2003 a 01/08/2006, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MAURO MESSIAS DUARTE FILHO, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000557-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 24/01/1967 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 15/10/1981, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr. ANTONIO MOREIRA DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 663,90 (SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), na competência de janeiro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 614,77 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde 03/10/2006 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 23.249,30 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0048/2009

2005.63.16.001082-5 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002075/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal

na petição protocolada em 13/02/2009.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000133-6 - ELISANDRA AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); PAULO SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316001774/2009

"Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela E. Turma Recursal acerca do recurso de agravo

de instrumento.

Sem prejuízo da medida acima e, considerando que já houve autorização para levantamento dos valores depositados na

conta nº 0280.005.391-8, intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de

Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos referidos

valores no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o Juízo acerca de sua efetivação.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003816-5 - NILNE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002079/2009

"Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos eletrônicos.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, protocolada em 11/02/2009.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002400-6 - DORVAIR ANTONIO GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002118/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, bem

como para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, venham os autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000140-0 - ANNE MARGRET SILVA ESGALHA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316002052/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000453-0 - HELIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002082/2009**

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Ofício nº 62/2008-DPD5, protocolado nestes autos eletrônicos em 19/02/2009.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000885-6 - JOSE RAMOS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002094/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

**2008.63.16.000886-8 - GERALDO BOARETTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002095/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

**2008.63.16.000931-9 - MANOEL DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES); JOSE DA SILVA PINTO(ADV. SP110974- CARLOS ALBERTO MARTINS); JOSE DA SILVA PINTO(ADV. SP171131-LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002035/2009**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001169-7 - KIMBERLY SAORI MIZUNO FLOZINO E OUTRO (ADV. SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI); GRACE KELLY MIZUNO FLOZINO(ADV. SP249204-ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002080/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001181-8 - APARECIDA DE JESUS BATISTA (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON e ADV. SP251282 -

GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IRTES NUNES MIRANDA (ADV. SP109888-EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) ; IRTES NUNES MIRANDA (ADV. SP146061-IZABEL GRECCO DE ALMEIDA):
DECISÃO Nr: 6316001886/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nesses autos para a citação da co-ré, Sra. Irtes Nunes Miranda.
Cumpra-se."

2008.63.16.001255-0 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001822/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico anexado aos autos virtuais em 02/03/2009.

Após, conclusos.

Int. "

2008.63.16.001257-4 - LUZINEI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002156/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001457-1 - ONDINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002163/2009

"Vistos.

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02.03.2009, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste

Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001527-7 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002048/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001590-3 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e

ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002014/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001636-1 - JOAO PEREZ LOPES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001775/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001769-9 - REGINA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001781/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001823-0 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002164/2009**

"Vistos.

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02.03.2009, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste

Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001837-0 - NEUSA APARECIDA DRUZIAN MAZARIN (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001782/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001838-2 - LAURINDA EMILIO BORGES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002103/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001847-3 - ABEDAL SALES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 -

RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002117/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, bem

como para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, venham os autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001885-0 - APARECIDA SIMPLICIO FERREIRA ISQUERDO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA

DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002165/2009

"Vistos.

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02.03.2009, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior

como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste

Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001992-1 - VALDEMAR TAKEO TATEOKI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001832/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002086-8 - NEIDE MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001821/2009

"Vistos.

Considerando os termos da petição protocolizada em 20/02/2009, redesigno a perícia médica para 28/04/2009 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Júnior.
Intime-se a parte autora a comparecer na referida data, sob pena de cassação da tutela antecipada concedida nos presentes autos virtuais.
Dê-se ciência ao INSS.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002102-2 - MARCOS VIDAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO); ANA FERNANDES VIDAL(ADV. SP109292-JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001976/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002150-2 - JOSE ADEMILSON RAMOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001798/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.002171-0 - MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001799/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.002189-7 - EDNA HERNANDEZ PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002078/2009

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002194-0 - ONOFRE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001834/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002197-6 - YOSHIE KANEGAE SOARES (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002056/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002198-8 - KAZUO UKAWA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002057/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002200-2 - ARMANDO CARDOSO (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001977/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002201-4 - JOSE RUBENS TOLOI (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001978/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002202-6 - JANDIRA CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001979/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002203-8 - REGINA CONSTANTINO VALESÍ (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001980/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002212-9 - MARIA JORGE BASSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 -
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002058/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002222-1 - ANDRE YOSHINORI SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001835/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002225-7 - DALVA MARTINS DOS ANJOS FALCO (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001981/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002228-2 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001836/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002229-4 - OLIVIA GREGGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001837/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002230-0 - LUIZ REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001838/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002231-2 - GASPAS SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001839/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002232-4 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001840/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002233-6 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001841/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002234-8 - VITORIANO DE JESUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001842/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002235-0 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001843/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002236-1 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001844/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002238-5 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001845/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002240-3 - RAMZE JUNDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001846/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002241-5 - EDUARDO MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001847/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002242-7 - NEIDE PINHEIRO LOIS CANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001848/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002243-9 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001849/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002244-0 - MARIA DE LOURDES NEGRI OLIVIERI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001850/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002245-2 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001851/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002246-4 - DANIELLE UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001852/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002247-6 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001853/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002248-8 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001854/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002249-0 - DANTE MECONI E OUTRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); IRENE CORREA MECONI

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001855/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002250-6 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001856/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002251-8 - EPAMINONDAS DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001857/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002252-0 - ANTONIO SABBADINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001858/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002253-1 - CARLA BORGES BENEZ MESTRENER (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001859/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002254-3 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001860/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002255-5 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001861/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002256-7 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001862/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002257-9 - JULIA QUINALHA BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001863/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002258-0 - ADOLFO BORGES DE MELO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001865/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002259-2 - FISA O MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001866/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a

sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002260-9 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001867/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002261-0 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001868/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002262-2 - FERNANDO GUARANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001869/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002263-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001870/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002264-6 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001871/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002265-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001872/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002268-3 - SERGIO PIZZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001873/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002269-5 - MARIA DE LOURDES DENADAI BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001874/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002270-1 - JARDES PESSINE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001875/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002271-3 - MATILDE MEIADO REQUENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001876/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002272-5 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001877/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002273-7 - VICTORIO BONINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001878/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002274-9 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001879/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002275-0 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001880/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002276-2 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002061/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002277-4 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001881/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002278-6 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001882/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002279-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001883/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002280-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001884/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002281-6 - ANGELITA BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001885/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002282-8 - PEDRO NITATORI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001887/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002283-0 - ANTONIO CASETA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001888/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002284-1 - MANOEL TEIXEIRA LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001889/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002285-3 - SALVADOR PREZOTI GIMENEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001890/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002286-5 - ARLINDO MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001891/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002287-7 - JOSE ANTONIO TERUEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001892/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002288-9 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001893/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002289-0 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001894/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002290-7 - CARLOS ROBERTO DUCHINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001895/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a

sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002291-9 - VALDIR BALDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001896/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002293-2 - IDAMYR DE ALBUQUERQUE BERTELLI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001897/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002294-4 - PEDRO BUCHI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ALDO BUCHI(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); ARI BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); AIRES BUCHI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); DEISE LUCIA TEIXEIRA BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001898/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002295-6 - ROBERTO SILVA GRASSI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ALCINDA

CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA APARECIDA GRASSI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001899/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002296-8 - MARIA RUTH GOMES SANTANA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); PAULO ALVES SANTANA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IVANILDE SANTANA FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IVETE SANTANA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001900/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002297-0 - HELIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA e ADV. SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE); CAIO CESAR FERNANDES DA SILVA ALMEIDA(ADV. SP223723-FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA); CAIO CESAR FERNANDES DA SILVA ALMEIDA(ADV. SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE); FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP223723-FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA); FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001982/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002327-4 - NELSON NORIO SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001901/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0049/2009

2008.63.16.002329-8 - ODETE SANTOS GALANTE (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001951/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.002336-5 - JOSE SANTO SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001954/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.002338-9 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002161/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/130.976.795-2, precedido pelo NB 41/080.069.639-5.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002352-3 - NILSE MARIA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002049/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/143.381.939-0.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002395-0 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002077/2009

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002397-3 - JOAO APARECIDO ROCHA (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001971/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/116.089.582-9.
Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002398-5 - AURO NUNES DA ROCHA (ADV. SP266316 - GILSON DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001758/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação protocolizada em

19/12/2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002401-1 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001902/2009**

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002407-2 - ANTONIA APARECIDA REAL SIQUEIRA (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001970/2009**

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando as informações e documentos anexados ao presente processo virtual, entendo necessária a realização de

perícia médica indireta, a fim de apurar eventual incapacidade do "de cujus", especialmente no período de 01.04.1995 a

21.04.2001.

Assim, nomeio a Dr. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados à Sra. Perita.

Quesitos da Perícia Médica Indireta:

1) Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. Antonio Alves Siqueira, era portador de alguma doença ou lesão?

Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2) A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

3) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os

órgãos afetados?

4) No caso de ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja,

necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

5) No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele

se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a

esta conclusão?

7) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como

chegou a esta conclusão?

8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Antonio? Como

chegou a esta
conclusão?

Oficie-se à perita nomeada, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados

ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância dos quesitos nº 07 e 08, já que a perícia visa primordialmente, caso possível, com base nos documentos fornecidos, a definir a data ou período provável do início da

incapacidade do Sr. Antonio Alves Siqueira.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002411-4 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001903/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002417-5 - WILSON QUICOLI CHIOLI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001753/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 42/129.997.040-8 e 42/143.779.196-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002421-7 - GETULIO TERUO TATEOKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002059/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002422-9 - GETULIO TERUO TATEOKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001904/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002428-0 - DANIEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV.

SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001816/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação

ao processo nº 2005.61.07.003187-2, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação

anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:05 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002441-2 - SHIRLEY LALUCCE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO

**ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001905/2009**

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002444-8 - CLARICE IVASSE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

**ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001906/2009**

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002445-0 - ANA CAROLINA IVASSE RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001907/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002459-0 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001754/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação protocolizada em

07/01/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002463-1 - VALMIKI NOBREGA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002009/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002464-3 - LAURA BARBOSA VALENCIO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002099/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002469-2 - JACKSON LUIZ MACHADO (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002081/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar, nos presentes autos virtuais, a ficha de fiscalização da empresa Gráfica Líder Ltda.,

CNPJ 43.531.086/0001-91, procedida pelo ex-IAPI, ou documento que autorizou a destruição do arquivo pertinente ao

Cadastro Histórico de Empresas - C.H.E., em Andradina, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002473-4 - MILTON CHASTEL SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002100/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002477-1 - APRIGIO CUSTODIO GOMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002097/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002478-3 - FRANCISCA DA PAIXAO JURCA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002098/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002480-1 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002096/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002483-7 - MARIA DOLORES SEGURA DALL OCA (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV.

SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002029/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 41/082.332.584-9.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002484-9 - DURCILINA RIBEIRO DO VALE FAJOLLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002073/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002488-6 - MARTINS GONCALVES (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001973/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Auriflama/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/067.657.827-6.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002490-4 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001908/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002491-6 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001909/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta

reais) por
dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002493-0 - MILTON JOSE DE LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002050/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/139.608.813-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002497-7 - ANTONIO FIAZ DE CARVALHO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002010/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002500-3 - MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001910/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002503-9 - PRIMO SERGIO BALDUCI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001817/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação

ao processo nº 2006.61.07.008189-2, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação

anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:39 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002508-8 - NILSON APARECIDO ALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002051/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/144.466.949-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002518-0 - MARIA DE FATIMA CAVALLIN (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001766/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/136.059.608-6.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002519-2 - JOSE NEWTON DE CARVALHO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001767/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/144.812.234-9.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002521-0 - PEDRO GARCIA DAL SANTOS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001768/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/140.324.162-4.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002522-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001769/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/140.324.089-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002534-9 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001999/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002536-2 - PRISCILA YAMADA TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002060/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002538-6 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001750/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo

de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/137.929.744-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002540-4 - LUIZ ANTONIO SACRAMENTO MADEIRA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001770/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 42/118.603.986-5 e

42/143.779.365-4.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002541-6 - LUIZ DONISETI BELLEZE (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002053/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Birigui/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/119.051.562-5.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002545-3 - IZAU BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ e ADV. SP071420 -

LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001759/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela

autarquia-ré.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002546-5 - TEREZA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA

DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001783/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de tratar-se de

pedido baseado em fatos novos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo

2007.63.16.000838-4 por se tratar de pedido baseado em fatos novos, bem como em relação ao processo

2008.63.16.001713-4 em virtude de ter sido extinta tal ação sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

24/03/2009, às 13:35 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002549-0 - HELENY FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI e ADV.

SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002036/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002550-7 - HELENY FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002037/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002551-9 - ARACI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001911/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002552-0 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001912/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002572-6 - VERA LUCIA PERUZZO (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA e ADV. SP036489 - JAIME

MONSALVARGA e ADV. SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001983/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002574-0 - MARIA DE LOURDES GILBERTI VUOLO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV.

SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002015/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002576-3 - IWATA SHISAYOSHI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002017/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002578-7 - VILMA ALVES DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI

e ADV.

SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001752/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/144.466.739-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002582-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001826/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002583-0 - NELSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES);

MILTON RIBEIRO(ADV. SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES); LAURITA RIBEIRO DE CAMPOS(ADV.

SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002018/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002584-2 - ALCIDES CHESSA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002019/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002588-0 - ISAURA MARIA NOVAES ALVES (ADV. SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001984/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002589-1 - ISAURA MARIA NOVAES ALVES (ADV. SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001913/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002598-2 - LUIZ CARLOS PAES DA CRUZ (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001985/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002599-4 - ADENIR ANTONIO TOCCHIO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(ADV.

SP214130-JULIANA

TRAVAIN); APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); CLECIO

TOCCHIO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CLECIO TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); MARIA

INEZ TOCCHIO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA INEZ TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO

ACIALDI); IRENE TOCCHIO FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IRENE TOCCHIO

FERREIRA(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE AUGUSTO FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); JOSE

AUGUSTO FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001914/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002601-9 - LUIZ REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002062/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002602-0 - MANOEL LUIZ FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001915/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002603-2 - PASCHOAL MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001916/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002604-4 - PASCHOAL MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002063/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002605-6 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001917/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002606-8 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002064/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta

reais) por
dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002607-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001918/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002608-1 - GUILHERMINA FIGUEIREDO DE POLI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e

ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); CLEUSA URBANO DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

CLEUSA URBANO DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ALMIR JONAS DE POLI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); ALMIR JONAS DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DIVA JOSE DOS SANTOS

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DIVA JOSE DOS SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); VALMIR

BRAZ DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); VALMIR BRAZ DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); DAVID CASTRO OLIVEIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DAVID CASTRO OLIVEIRA(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CLEONICE APARECIDA DE POLI(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); CLEONICE APARECIDA DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JAIR

ARI DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JAIR ARI DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

JULIANA TAMAE MORISHITA DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JULIANA TAMAE MORISHITA DE POLI

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); VANEIDE FATIMA DE POLI SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

VANEIDE FATIMA DE POLI SILVA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CARLOS ROBERTO FERREIRA DA

SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001919/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002609-3 - MAURO SERGIO MONTE VERDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001920/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002611-1 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001921/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002612-3 - CARMEM NOGUEIRA MONTE VERDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001922/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002613-5 - JOSE PELOZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001923/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002614-7 - ALBERTINO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001924/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

reais) por
dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002615-9 - SELMA DE OLIVEIRA BAZIQUETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001925/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002616-0 - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001926/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002617-2 - PAULO FRANCISCO MANTELLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001927/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002618-4 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001928/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002619-6 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001929/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002620-2 - FAUSTINO MERCADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001931/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002621-4 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001932/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002622-6 - CELIA DE MELLO JORGE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001933/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002623-8 - ORLANDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001935/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002624-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001936/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002625-1 - ARMANDO DA CUNHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001937/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002626-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002065/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002627-5 - LUZIA BURIOLA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001938/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002628-7 - RICARDO DE ARAUJO SANCHEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001940/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002629-9 - SERGIO LOPES BONIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001941/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002630-5 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002066/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002631-7 - LUIS ANTONIO FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001942/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002632-9 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002067/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a

sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002633-0 - IVO DIAS DE FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001943/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002634-2 - ALBERTINO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001945/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002635-4 - ROSA TEZOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001946/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002636-6 - VITORIO VANDERLEI PIZZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001947/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002637-8 - ALTAIR FIOROTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO

**ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001948/2009**

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002638-0 - DAMASINO DE SOUZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001949/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002640-8 - MARIA JACYNTHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001950/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002641-0 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001952/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002642-1 - NILVA APARECIDA JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); EVA MARIN FERREIRA SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); EVA MARIN FERREIRA SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); RICARDO ALBERTO JESUS

SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001953/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002643-3 - RICARDO MEDEIROS SCARANELO JUNIOR (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001986/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000050

2008.63.16.002837-5 - NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que

perfaz o montante de R\$5.560,93 (CINCO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS),

corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de

Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$1.849,62 (UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E

SESSENTA E DOIS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 05.10.1997 será

de R\$908,82 (NOVECENTOS E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o

valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora

manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição

de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de

ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002851-0 - ANTONIO BONFIM OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o

montante de R\$18.731,43 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS

CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$1.302,80 (UM MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 30.05.1994 será de R\$355,98 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002852-1 - WILSON VIEIRA SANTANA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$2.417,99 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$654,10 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 30.06.1997 será de R\$316,44 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002846-6 - RAIMUNDO VIEIRA DE FRANÇA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$1.921,30 (UM MIL, NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$1.018,93 (UM MIL, DEZOITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 10.03.1997 será de R\$484,48 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício

requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002834-0 - JONAS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$12.826,70 (DOZE MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$1.389,84 (UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 03.07.1997 será de R\$674,93 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002849-1 - JOSE MAZIEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$5.241,06 (CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$459,93 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 28.09.1994 será de R\$140,61 (CENTO E QUARENTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002496-5 - CLASSEDIR SANTAREM CARVALHO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 12.114,49 (DOZE MIL, CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas

monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$2.133,21 (DOIS MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 29.08.1994 será de R\$582,86 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002835-1 - ADAIR MONZANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$3.634,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$644,47 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 01.11.1995 será de R\$266,13 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002836-3 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$2.544,08 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$463,95 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 02.08.1997 será de R\$226,22 (DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de

ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002498-9 - JOSE JURANDI ALVES PINTO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$25.438,36 (VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$2.041,23 (DOIS MIL, QUARENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 22.12.1994 será de R\$477,94 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001755-9 - MARIA APARCIDA PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 9.669,03 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$696,24 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 24.09.1994 será de R\$212,81 (DUZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002780-2 - IOLANDA ALTAMIRANDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$1.328,09 (UM MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$442,50(QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme

calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 30.08.1996 será de R\$202,11 (DUZENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002556-8 - IDILIO DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 13.579,97 (TREZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$867,41 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 16.03.1994 será de R\$237,02 (DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002339-0 - NEUSA NARDIN GONCALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 773,69 (SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$471,39 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 15.05.1998 será de R\$238,09 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002224-5 - SANDRA CRISTINA WEDEKIN (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 3.254,05 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$769,73 (SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 27.02.1996 será de R\$328,74 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002594-5 - CARLA LETICIA DURIGAN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$15.883,78 (QUINZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/01/2009, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$1.236,06 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 14.11.1994 será de R\$390,71 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0051/2009

2008.63.16.002644-5 - MARIA ELISA REZENDE MEDEIRO SCARANELO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001987/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

2008.63.16.002645-7 - RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001989/2009**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002648-2 - OSWALDO DE ARAUJO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001760/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela

autarquia-ré.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002649-4 - PEDRO JOAQUIM OLIVEIRA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001762/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela

autarquia-ré.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002652-4 - SILVANA MARDEGAN (ADV. SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001833/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009 às 16:00 horas.

**Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as
testemunhas, no**

**máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula
de**

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002654-8 - RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE e ADV.**

**SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316001972/2009

"Vistos.

**Oficie-se à Vara do Trabalho de Dracena/SP, solicitando a remessa de cópia integral dos autos trabalhistas em
que o Sr.**

**Rubens Siqueira (CPF nº 311.681.408-20) figurou como reclamante em face da(s) empresa(s) Construções e
Comércio**

**Camargo Correa S.A. e OUTRO(AS) - Processo nº 00654-2005-050-15-00-0-RT, para fins de instrução
probatória dos**

presentes autos virtuais.

Cumpra-se."

2008.63.16.002657-3 - LOURISVALDI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002068/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002658-5 - LOURISVALDI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001990/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002659-7 - JOAO MORETTO (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001991/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002665-2 - DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001831/2009

"Vistos.

Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual no sentido de incluir no pólo passivo do presente feito dos co-réus Maria Antonia R. de Carvalho, residente e domiciliada na rua Álvaro da Fonseca, nº 55, Bairro Jardim Umuarama, Araçatuba-SP e Guilherme G. R. de Carvalho Toneli, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Miranda, 1715, Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba-SP. Cumprida a providência acima, cite-se os co-réus para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se."

2008.63.16.002672-0 - BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002070/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002673-1 - JOAO MARCELO ADONIS DA SILVA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002021/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002675-5 - TEREZINHA VALBUENO LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002020/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002676-7 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002038/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002677-9 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 -

DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002039/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002678-0 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 -

DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002040/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002679-2 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002022/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002680-9 - PEDRO BRIOSCHI NETTO (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002042/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002681-0 - PEDRO BRIOSCHI NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475

- DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002023/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002699-8 - CLARICE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002166/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002704-8 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001992/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002705-0 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001955/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002722-0 - GONCALO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001957/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002723-1 - OSCAR MUNHOZ (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001958/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002724-3 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001959/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002725-5 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001960/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002728-0 - JOAQUIM BISPO GOMES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001771/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) n° 42/103.732.399-5 e

42/141.444.181-6.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002729-2 - TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ e ADV. SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001772/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo n° 42/138.300.655-2.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002733-4 - LUIZ PADOVAN (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001764/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 32/025.120.774-9 e 31/068.009.738-4.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002765-6 - FRANCISCO JOAQUIM BONFIM (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001780/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo

2007.63.16.000838-4 por se tratar de pedido baseado em fatos novos, bem como em relação ao processo

2008.63.16.001713-4 em virtude de ter sido extinta tal ação sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002767-0 - ABELARDO BRITO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001993/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002768-1 - LEONINA DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002027/2009
"Vistos.
Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002769-3 - LEONINA DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002043/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002770-0 - PEDRO MAFFI (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002044/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002771-1 - PEDRO MAFFI (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002045/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002772-3 - PEDRO MAFFI (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002028/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002774-7 - DIRCE COVRE (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001994/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002775-9 - RAFAEL MONTEIRO SAPUCAIA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001995/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002776-0 - ANTONIO FERNANDES SAPUCAIA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001996/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002779-6 - LUCIA HELENA VIANA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002011/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002783-8 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001997/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002785-1 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001961/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002786-3 - MITSURU HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001962/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002787-5 - MITSURU HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001998/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002789-9 - ADEMAR TRIPUDI (ADV. SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001819/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude

de se tratar de pedido de aplicação de índices diversos em saldo de conta de FGTS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002831-4 - SALVADOR JOSE SANTANA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001763/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Pereira Barreto/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo

de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 32/104.828.365-5.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002832-6 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002013/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002833-8 - JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001765/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 32/105.345.521-3 e 31/025.120.730-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002838-7 - MARIA SOCORRO LARANGEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001974/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 32/064.933.229-6.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002840-5 - ALZIRA PALOMBO CALIXTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001975/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/123.140.370-2.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002841-7 - NILTA DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001988/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Guararapes/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/063.460.003-6. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002842-9 - FILOMENA ROCATI CARVALHO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002016/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002843-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002033/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/076.662.223-1. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002844-2 - DOUGLAS FACIROLLI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002034/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/080.119.069-0. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002847-8 - CARLOS MOREIRA SANTOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002000/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Pereira Barreto/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/107.355.489-6. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002848-0 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002001/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Auriflamma/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/108.378.031-7. Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002850-8 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002002/2009**

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 32/110.622.365-6.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002853-3 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002003/2009**

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Auriflama/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 32/105.355.730-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002854-5 - HELIO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002004/2009**

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Auriflama/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/079.627.552-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002855-7 - TUTOMU SUYAMA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002041/2009**

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Valparaíso/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/082.333.813-4.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002856-9 - MARIA LUZIA DA COSTA PRATES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002005/2009**

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/125.744.191-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002857-0 - CARLOS AUGUSTO MEGUMI TOYODA E OUTRO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA); TOMOICHI TOYODA(ADV. SP268049-FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002047/2009**

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Pereira Barreto/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 41/070.645.208-9 e 21/082.222.152-7.

**Após, à conclusão.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002860-0 - BRAZ BARBOZA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002088/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.
Cumpra-se. Após, conclusos."**

**2008.63.16.002861-2 - BRAZ BARBOZA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001820/2009**

"Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.
Alega o autor que desde o dia em que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença já se encontrava incapaz para o trabalho, de forma total e permanente. Assim, requer a parte autora a revisão do benefício de auxílio-doença, que precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, mediante a majoração do coeficiente para 100% sobre o salário de benefício apurado.
Para tanto, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2009 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, a fim de que seja analisado se na data da concessão do auxílio-doença o segurado já era total e permanentemente incapaz, com base na documentação médica acostada aos autos virtuais, por ocasião da propositura da petição inicial.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.002862-4 - SEBASTIAO LELIS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002006/2009**

"Vistos.

**Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Ilha Solteira/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 32/105.178.118-0.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."**

2008.63.16.002870-3 - ENY NOGUEIRA DO LAGO FIGUEIREDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA

**RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):**

DECISÃO Nr: 6316002024/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002871-5 - JOAO GUIMARES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
BARBOSA) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002025/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002873-9 - OZELINA ALVARENGA BARBOSA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):**

DECISÃO Nr: 6316002026/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002874-0 - SANTINA TRAVAIN ARCAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA**

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002046/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002882-0 - JURACI PATRIARCA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO
GALLIS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001784/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de tratar-se de

pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

28/04/2009, às 13:31 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002888-0 - BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002007/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 32/105.345.742-9.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002931-8 - CECILIA SETSUKO TAKATA (ADV. SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI e ADV. SP184883 -

WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002105/2009

"Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que, no prazo de 30

(trinta) dias, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº 00047540-9 e nº 00046451-2, da agência

Araçatuba,

referentes aos meses de março e abril 1990.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002936-7 - DIRCEU RAMALHEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002115/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002970-7 - ANTONIO NEVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002114/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002971-9 - ZUALDINA DE SANTI PRADO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002054/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 41/146.371.247-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002976-8 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e

ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001755/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação anexada aos autos

virtuais em 22/01/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002982-3 - MARIA ALICE PEREIRA SUF (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001787/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de

tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que os atestados e exames médicos carreados aos autos são datados dos anos de 2005, 2006 e 2007, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, atestados e exames médicos mais atualizados referentes

à moléstia que a acomete e que atestem sua atual situação.

Após a juntada dos documentos em questão, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003023-0 - HELIO LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001773/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Andradina/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/140.324.095-4.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003050-3 - IVONETE MEDEIROS LORETO DO SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002083/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003051-5 - LUZIA FRUTUOSO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001788/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação

ao processo nº 2007.63.16.001856-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação

anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009 às 14:00 horas. Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003067-9 - SEBASTIANA DA SILVA LIMA (ADV. SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001797/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS e a co-ré Sra. Maria Lucinda Pereira de Souza para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a

data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003080-1 - MARLENE INACIO DE ARAUJO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002084/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003083-7 - JOÃO DRUZIAN (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001827/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/088.441.193-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003084-9 - SANTO MATARA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001828/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/141.827.941-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003087-4 - JOAO SABINO NETO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002055/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 42/146.371.415-4 e 42/141.034.331-3.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003088-6 - RONALDO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001829/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia(s) integral(is) e legível(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 42/146.821.832-0, 42/143.001.280-0

e 42/136.173.491-1.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003090-4 - WILSON FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001757/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação anexada aos presentes autos virtuais em 27/01/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003097-7 - VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002085/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003098-9 - JOSE FURTADO DE MENDONCA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002148/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude

de se tratar de pedido de aplicação de índices diversos em saldo de conta de FGTS.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte

autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003099-0 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002086/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003125-8 - SUZETE GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001818/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003183-0 - GERALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); GILBERTO ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); GILBERTO

ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

LEILA MARINA MELONI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LEILA MARINA MELONI RIBEIRO(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCOS BIAGI

RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001793/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se Luiz Carlos Ribeiro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia

legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003185-4 - GERALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); GILBERTO ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); GILBERTO

ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO ACIALDI); LEILA MARINA MELONI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LEILA MARINA MELONI

RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001823/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível do

Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do co-autor LUIZ CARLOS RIBEIRO, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00064706-4 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003186-6 - GERALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); GILBERTO ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); GILBERTO

ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO ACIALDI); LEILA MARINA MELONI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LEILA MARINA MELONI

RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001824/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível do

Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do co-autor LUIZ CARLOS RIBEIRO, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003188-0 - ANTONIO TALON E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI); MARIA NEIDE CRACCO TALON(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA NEIDE CRACCO

TALON(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); APARECIDA DAS GRACAS TALLON PEREIRA(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); APARECIDA DAS GRACAS TALLON PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

CARLOS PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARLOS PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); PEDRO TALON(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); PEDRO TALON(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO

**ACIALDI); MARIA JOSE RODRIGUES TALON(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA JOSE RODRIGUES TALON(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARIA TALON CORASSA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA TALON CORASSA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOAO TALON(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOAO TALON(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); BENEDITA DA SILVA TALON(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); BENEDITA DA SILVA TALON(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LUCIA TALON LEAL (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LUCIA TALON LEAL(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOAO LEAL (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOAO LEAL(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARCIA TALON(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCIA TALON(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001825/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

**2008.63.16.003192-1 - JESUS DIAS RODRIGUES (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002092/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos. Cumpra-se. Após, conclusos."

**2008.63.16.003193-3 - JOSE CLARO DA CRUZ (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001789/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003194-5 - MARIA LUCIA PACCA (ADV. SP067895 - MOACYR DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001791/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 013-00029772-0 - agência 0599, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março e abril de 1990, e fevereiro e março de 1991, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003200-7 - LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO);
REGINA
HELENA LAZARINI GARCIA(ADV. SP247709-IGOR FABRICIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002108/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em
relação ao
processo 2008.63.16.003196-9 em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária
em

cadernetas distintas, bem como em relação ao processo 2008.63.16.003198-2 por ser relativo a Planos
Econômicos
distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos
Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia
legível do

Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da co-autora REGINA HELENA LAZARINI
GARCIA, sob pena

de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003202-0 - FRANCISCA BENTA DE MOURA JACOBS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E
SILVA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002093/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo
extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003215-9 - GIULIANO GUERREIRO BRAGUIM (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE
JUARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001779/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos
Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia
legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003266-4 - LAUDICEIA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA
DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002091/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo
extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003274-3 - CELIA HELENA ESTEVES SANCHES (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E
SILVA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002090/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos. Cumpra-se. Após, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0052/2009

**2008.63.16.003284-6 - MARIA DE LOURDES GARCIA ALBUQUERQUE (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001795/2009**

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003293-7 - KENZO HIGA (ESPÓLIO) (ADV. SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS e ADV.

SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001792/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se Ricardo Massayoshi Higa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição

inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003294-9 - LEONARDO SIGARI NETTO (ADV. SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002087/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003303-6 - EDSON ANTONIO DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001830/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices diversos em saldo de conta de FGTS.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2008.63.16.003312-7 - RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA e ADV.

SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002101/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003315-2 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP046833 -

INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002104/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2008.63.16.003326-7 - OLGA CANATTO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); SELMA

CRISTINA DE CARVALHO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA MARIA CANATO(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); OTAVIO CANATO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANSELMO CANATO NETO(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); OSVALDO CANATO JUNIOR(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001794/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intimem-se Selma Cristina Canato e Anselmo Canato para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentem cópias legíveis de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do seu R.G., sob

pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003331-0 - VIVIAN YURI HARA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI); LISLEY LURI HARA CORAZZA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LISLEY LURI HARA

CORAZZA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ELTON GILMAR CORAZZA(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); ELTON GILMAR CORAZZA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001778/2009

"Vistos.

Promovam as autoras a inclusão do menor Luiz Henrique Key Hara no polo ativo deste feito, sob pena de

indeferimento da inicial.
Após, conclusos."

2008.63.16.003371-1 - ALGECIRA RODRIGUES TINOCO (ADV. SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001864/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo 2004.61.07.001904-1 em virtude de ter sido extinta tal ação sem julgamento de mérito, bem como em relação ao processo 2007.61.07.005813-8 por se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em caderneta de poupança, relativos a Planos Econômicos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003392-9 - ODAIR OSCAR NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001777/2009

"Vistos.

Inicialmente, providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada do CPF de Valterncir Nogara, sob pena de extinção

sem julgamento do mérito.

Após, esclareça a divergência de domicílio existente entre a inicial e a procuração, devendo comprovar documentalmente.

Dê-se ciência ao MPF."

2008.63.16.003443-0 - CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARIN (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002089/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003484-3 - GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002155/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência, sob pena de

indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003503-3 - JOSE BATISTA BORGES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001790/2009

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003504-5 - TATSUO KATUKI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); CATUKI MASSAGI(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); MITSUIUKI KATSUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); TOMIKO MAYAMA

KATSUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); YASUGI KATUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002106/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível do

Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do co-autor YASUGI KATUKI, sob pena de indeferimento da

petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003518-5 - TATSUO KATUKI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI); CATUKI MASSAGI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CATUKI

MASSAGI(ADV. SP210166-

CAIO LORENZO ACIALDI); MITSUIUKI KATSUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MITSUIUKI KATSUKI(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); TOMIKO MAYAMA KATSUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); TOMIKO

MAYAMA KATSUKI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); YASUGI KATUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

YASUGI KATUKI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SUEKO KATUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

SUEKO KATUKI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002109/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000040-0 - GLEISSON JOSE SARRI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002153/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do PIS, sob pena de

indeferimento da
inicial.
Cumpra-se."

2009.63.16.000045-0 - DAMIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001956/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de
ação

novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2009.63.16.000073-4 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE
MORAES e
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002116/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as
testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula
de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000077-1 - FLAVIO CESAR ZANARDO (ADV. SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001796/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as
testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de
cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000146-5 - OMAR ABDALLA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO
HENRIQUE
SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002102/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão ao acordo
extrajudicial

apresentado pela Caixa Econômica Federal nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000181-7 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES (ADV. SP085481 - DURVALINO
TEIXEIRA DE
FREITAS e ADV. SP225225 - DENISE APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -

L.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001785/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009 às 13:32 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000189-1 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002107/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo 2007.63.16.002534-9 em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas distintas, bem como em relação aos processos 2007.63.16.001093-7 e 2008.63.16.003430-2 por ser relativo a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000210-0 - ESPEDITO SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002072/2009

"Vistos.

Indefiro o pedido formulado na petição protocolada em 03/03/2009, por falta de amparo legal.

Aguarde-se a realização da perícia designada nestes autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000212-3 - LUZIA ROSSI CREPALDI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001786/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo

nº 2008.63.16.000985-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:33 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000214-7 - CELSO ALVARENGA NEVES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002126/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000223-8 - HERCILIO GALDINO DA GAMA (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV.

SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002157/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000305-0 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001930/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000316-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002158/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000318-8 - JOAO SANCHES AMADEU (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002167/2009

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009, às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000337-1 - ELIAS INACIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e

ADV. SP252251 - FERNANDA OLIVEIRA GOMES); ELIANE FERREIRA DA SILVA LIMA(ADV. SP137236-CLAUDINEI

LUVIZUTTO MUNHOZ); ELIANE FERREIRA DA SILVA LIMA(ADV. SP252251-FERNANDA OLIVEIRA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002119/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000339-5 - APARECIDA ZANETTI MACHADO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002168/2009

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2009, às 10:00 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000342-5 - ANTONIO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001776/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais, nas quais trabalhou, relativas a cada período, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000343-7 - MAIRA RAMOS SOARES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001800/2009**

"Vistos.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000345-0 - MARIA CICERA ALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001801/2009

"Vistos.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000347-4 - IRENE SARTORI MANSANARI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001802/2009

"Vistos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

04/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000348-6 - JOSE ADAO DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001803/2009

"Vistos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000354-1 - MARLI LEMOS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002110/2009

"Vistos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que não foi designada a perícia médica, a fim de constatar a incapacidade do autor, que pretende a concessão do benefício assistencial por ser portador de deficiência, a qual nos

termos da petição inicial atinge a visão.

Assim, nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000356-5 - RENEE ARIADNE DUARTE (ADV. SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002127/2009
"Vistos.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009 às 11:00 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000361-9 - IVANILDO URBANO GONCALVES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002120/2009
"Vistos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009 às 10:00 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000362-0 - JOSE CICERO LOURENCO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002121/2009
"Vistos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009 às 11:00 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000367-0 - ALMIR GOMES MOREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002122/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000381-4 - ADEMIR SILVA BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002128/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000382-6 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002129/2009

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000385-1 - MANOEL DE JESUS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE

GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002130/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000386-3 - ANGELA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002131/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000387-5 - ANTONIO APARECIDO DE MELLO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002132/2009
"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000388-7 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002133/2009
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000389-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002134/2009
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000390-5 - CARMEN DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002135/2009
"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente

firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000392-9 - DIRCE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144

- JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002136/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000393-0 - IONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002137/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000394-2 - JOANILSON JOSE CORVELONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144

- JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002138/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000395-4 - MARIA LUIZA DE BRITTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE

GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002139/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000396-6 - MARIA VANIA FIRMINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002140/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000397-8 - NAIR ANDRELLA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002141/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000399-1 - SARA JUVENCIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002142/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000400-4 - SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002143/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000401-6 - SONIA SARTO MARCELINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002144/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000402-8 - TERESINHA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.

SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002145/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000403-0 - VALERIA ROSA HONORIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE

GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002146/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000405-3 - WAGNER CAZARINI TRIGO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002147/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do PIS, sob pena de indeferimento da

inicial.

Cumpra-se."

2009.63.16.000406-5 - MARCUS VINICIUS ANDRADE ALVES E OUTRO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI); BRUNA

CAROLINA ANDRADE ALVES(ADV. SP184883-WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002111/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

**2009.63.16.000407-7 - ELVIRA BENTO DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002069/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009, às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

**2009.63.16.000408-9 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002071/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000409-0 - RENATA GUARANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002151/2009

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos das contas poupança nº 00068174-2, agência 0574, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000413-2 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002074/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000417-0 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001804/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000420-0 - IZABEL DA CRUZ CARDOSO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001963/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 02/04/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000421-1 - EUNICE CAMPARA DRESSLER (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001805/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000422-3 - JOSE ALVES FARIAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002123/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000423-5 - IVONE CORREIA GARCIA CARVALHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001806/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000424-7 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001807/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000426-0 - INES NAVARRO BALANI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001808/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000427-2 - JOSE AUGUSTO ROQUE (ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

DECISÃO Nr: 6316002112/2009

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Expeça-se mandado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, unidade da Procuradoria da

Fazenda

Nacional que oficiará perante este Juizado, nos termos do Ofício nº 888/2005-DIAP/PFN-SP.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000428-4 - JOSE CRES (ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

DECISÃO Nr: 6316002113/2009

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Expeça-se mandado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, unidade da Procuradoria da

Fazenda

Nacional que oficiará perante este Juizado, nos termos do Ofício nº 888/2005-DIAP/PFN-SP.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000429-6 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001809/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000430-2 - JANDIRA RIBEIRO ALCANTARA LIMA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001964/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 16/04/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Quesitos da Perícia Social:**
- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000431-4 - MARIA JOVELINA GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001811/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria n° 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000432-6 - DANIELA FERREIRA MARTINS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001965/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 23/04/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data

e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000433-8 - TIYOHE ENDO MIYAMOTO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002076/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000439-9 - FRANCISCO ARCOS FILHO (ADV. SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002150/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000440-5 - EDNA DALVA LANDIN VIANA (ADV. SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002154/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000441-7 - PAULO BOMFIM CONTE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002125/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000442-9 - PAULO LOURENCO DE MOURA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002159/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60

(sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para subseção de Araçatuba para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.000443-0 - LEONOR APARECIDA ALVARENGA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001966/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 30/04/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000444-2 - CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001967/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 07/05/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e

sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000445-4 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001968/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 14/05/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000447-8 - MARIA SOLEDADE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001812/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000448-0 - ELOIZA ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001813/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000450-8 - SEBASTIANA RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001969/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 21/05/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000451-0 - MARLI MARTINI PINTO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001814/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000452-1 - MARIA GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001815/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000453-3 - PAULO CESAR CUBA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002169/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2009, às

15:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000455-7 - MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA : "

DECISÃO Nr: 6316002160/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação no prazo

de 60(sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória à 1ª Subseção Judiciária Federal - Juizado Especial Federal

de São Paulo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000456-9 - JOSEFA DE LAVA DOS SANTOS (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002124/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000458-2 - ORTENCIO GIRON (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001934/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000460-0 - BEIRUT MAGUETAS DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001939/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000461-2 - APARECIDO LOURENCO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001944/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000462-4 - EDITE BENEDITA DE JESUS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002170/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000463-6 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002171/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2009, às

15:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000467-3 - MARLENE APARECIDA PARO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002172/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000468-5 - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002162/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000473-9 - MARIA DOLORES GALDINO DE SOUSA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV.

SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002174/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 30/03/2009, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000474-0 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002175/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
 - 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 0053/2009

2007.63.16.001929-1 - LAURITA DA SILVA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002017-7 - JOSE ANTONIO NEGRAO (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002482-1 - CRISTIANE APARECIDA LANZONI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000063-8 - ARMANDO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERLDO AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000089-4 - ELI SALVADOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000121-7 - OLINDA MARIA BARBOSA OLIMPIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de

que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá

dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de
residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos
termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais
Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000210-6 - CLEONICE MARTINIANO GOUVEIA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE
FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que
foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais
da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000215-5 - SEVERINO GUEDES CAVALCANTE (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO
MAXIMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que
foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais
da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000409-7 - FATIMA APARECIDA NEVES (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais
da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000465-6 - MAURA PINHEIRO CARDONA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE
ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que
foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais
da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000494-2 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000570-3 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA CELLA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000675-6 - LUIZ CARLOS DE MOURA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000682-3 - EVILAZIO FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000696-3 - AMALIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000742-6 - ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000790-6 - PAULO SERGIO DE MORAIS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000793-1 - MALVINA SILVA LIMOLI (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000796-7 - ADALBERTO VIVEIROS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000806-6 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000814-5 - EUGENIA OLIVEIRA BRUNO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi

depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à

instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência

expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do

Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da

3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000818-2 - ANTONIO BORGES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal,

o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida

de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90

(noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-

se

confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000823-6 - ELENICE CINTRA DA SILVA DE PAULA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000825-0 - JANDIRA DE MORAES DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à

instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000831-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000838-8 - IDALINA ANDOLFI BONFIM (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000842-0 - CECILIA CELLONI (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000884-4 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais

Federais da

3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000895-9 - ODETE CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi

depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à

instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência

expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do

Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da

3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000928-9 - VALDOMIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que

foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000929-0 - PAULO BRIDA NETO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000936-8 - MARIA BATISTA DIAS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que

foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000942-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de

que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à

instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000945-9 - CICERO VIEIRA BARBOZA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000947-2 - KAREN DANIELE FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000971-0 - MIGUEL MATIAS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000979-4 - NEIDE INACIO MARCAL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000991-5 - IZAURA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000998-8 - MARIA JOSE HIPOLITO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001003-6 - MARIA ILMA BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001036-0 - IVANIL DE OLIVEIRA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001112-0 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001115-6 - APARECIDA DE LOURDES FRANCE BONATI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001118-1 - CORINA MENDES RIBEIRO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001143-0 - JAIR DE AZEVEDO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001151-0 - NILZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001154-5 - CLEMENTINA MARTINS DE LIMA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001162-4 - FRANCISCA SUELI CANDIDO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001163-6 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001165-0 - MARIA APARECIDA ISLA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001177-6 - JOSE NUNES BASILIO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001241-0 - VALDECI ALVES FARIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica

Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,

munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a

90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da

Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se

confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001266-5 - VALTER MARTINS BARBOSA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001278-1 - ORIVALDO AMORIM BEZERRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no

presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade

- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do

Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora

Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor

acima mencionado."

2008.63.16.001368-2 - JOSE ELITON DE SALIS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001394-3 - TAMOTU KANETOMI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001476-5 - FERNANDO CESAR NEVES GASPAR (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001789-4 - ROSILAINE DYONISIO ROSA GONCALVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001894-1 - NERLI PEREIRA LIMA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001913-1 - FLORIVAL BISTAFFA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001934-9 - EGIDIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002121-6 - LUZIA MARQUES DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002183-6 - WALTER DE CARVALHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO

**ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, DESTE
JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL**

EXPEDIENTE Nº 0054/2009

2007.63.16.002126-1 - ALEXANDRE APARECIDO SOARES VILELA E OUTRO (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 025/2009

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2009**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.001805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO PEIXOTO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA LEONCIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEMEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU APARECIDO CREPALDI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MATILDES DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RIEGER
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PLENAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 17:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 17/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MEDINA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO MEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GERARDO
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VARGAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO NYIKOS
ADVOGADO: SP275697 - JOSE ALEXANDRE TROLEZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001825-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS SEVERINO DE MOURA

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 17:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001826-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001827-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001828-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FREITAS ALBIM

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001829-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENAN ALVES NEVES

ADVOGADO: SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001830-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADO: SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001831-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001832-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA AIRES VARELA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIZ TOLENTINO DE MATOS
ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/03/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.001858-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP213011 - MARISA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/10/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001859-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERIDIANE CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP213011 - MARISA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/10/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001860-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/10/2009 15:45:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001864-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO SARTI

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001865-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BONIFACIO DA SILVA MANDARI

ADVOGADO: SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001866-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/10/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOFLO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 17:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIELZA LINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MONTEIRO DUARTE
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RUBIM DE LIMA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS WADA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE CACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALYRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ISAIAS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RUBIM DE LIMA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LICIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPERANZA FILOMENA ANTOGNONI CHACANA
ADVOGADO: SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.001888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE CAVANHA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.001889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALVERDE GONZALEZ
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.001890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALBANESI FABRI
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.001891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA BLINOVAS
ADVOGADO: SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.001892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARTINS ARANTES
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.001893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESARIO DE PAULA
ADVOGADO: SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/03/2009**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.001909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIL MANNA
ADVOGADO: SP166686 - WILLIAN PETINATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA SANTINI BINHARDI BOTINI
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALHARDO
ADVOGADO: SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE ARAUJO REIS
ADVOGADO: SP213550 - LUCIANA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO GOMES DE FARIA

ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEARDINI
ADVOGADO: SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO GALINA
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALLINA
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILSO LODI
ADVOGADO: SP166686 - WILLIAN PETINATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELSON PENHALVES
ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CAMPOS
ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVANIR MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FIORINI NETO
ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARA FRANCISCA OZORIO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CEZAR
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OBED SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVO DE BARROS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE DOS SANTOS MORENO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE IZIDORIO DE BRITO
ADVOGADO: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ HUNGRIA PINTO
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.001925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA
ADVOGADO: SP152953B - LUCIA ELENA NOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/03/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.001948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA LUZ
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MASCHIO
ADVOGADO: SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARONEZI
ADVOGADO: SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO AFONSO BENSI
ADVOGADO: SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NAVAS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORATO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VLADimir GORZINSKI
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP190787 - SIMONE NAKAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA OGALLA RIBAS
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 18:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RUIZ
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELSO COLOMBO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE DE MELLO SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO NERI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SANTE
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE LIMA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.001973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.001988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES APARECIDA DE SOUZA IGNACIO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.001991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUHIKO HAYASHI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO EUGENIO ORTEGA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.001993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIELTON DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA SIMEAO
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 18:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.001996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO DE LIMA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHUNICHIRO AYA
ADVOGADO: SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.001998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA CAETANO CARDOSO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 17:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.001999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 021/2009

2006.63.17.001552-6 - DENILZA PEREIRA DUDA JOSE (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA PEREIRA DA SILVA

(ADV.): Considerando que a Carta Precatória expedida nos presentes autos não retornou, bem como a proximidade da audiência, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.09.09, às 14:00 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias informações do Juízo

Deprecado. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício n.º 025/2009. Intimem-se.

2006.63.17.001877-1 - RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do valor da condenação,

no total de R\$ 30.007,03 (TRINTA MIL SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), em novembro de 2006, intime-se o autor

para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação ou por

meio de requisitório de pequeno de valor renunciando ao valor excedente a sessenta salários mínimos. A ausência de

manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2006.63.17.002013-3 - CLARICE ANA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Oficie-se ao

Banco HSBC, nos moldes que vem sendo feito pela CEF, haja vista o teor dos arts. 21 a 25 do Decreto 99.684/90. Assinale-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para resposta, sendo que o descumprimento

injustificado da

remessa dos extratos, pelo Banco HSBC, acarretará imediata extração de cópias reprográficas com remessa ao Ministério

Público (art. 40 do Código de Processo Penal). Com a resposta, conclusos para ulterior deliberações. Por ora, não é o

caso de suspensão da execução.

2006.63.17.002992-6 - SELMA GERALDO ARAUJO (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do valor da condenação no total de R\$

30.163,53 (TRINTA MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril de 2007,

intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação ou por meio de requisitório de pequeno valor, renunciando ao valor excedente à sessenta salários mínimos. A

ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2007.63.17.002008-3 - ROBERTSON CARLOS NEVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação trazida pela petição protocolada, determino

a remessa dos autos para o Setor da Contadoria para a elaboração de parecer contábil. Int.

2007.63.17.002622-0 - SIMONE VENANCIO E OUTROS (SEM ADVOGADO); MOACIR VENANCIO ; NANJI VENANCIO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) Em complemento à

decisão n.º 773/2009 e considerando o requerimento da parte autora, bem como o alvará constante às fls. 10 do documento "provas.pdf", autorizo o levantamento dos saldos de FGTS em nome de Expedito José Venâncio, a ser

efetuado na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos filhos: Moacir Venâncio, Simone Venâncio e Nanci Venâncio de Almeida, já qualificados nos presentes autos. Intime-se a CEF para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo.

2007.63.17.004445-2 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a agência CEF desta subseção com cópia da presente decisão. Intime-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004584-5 - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) Diante da apresentação de extratos legíveis referentes à conta 37308, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do parecer. Após, conclusos. Intime-se.

2007.63.17.005527-9 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LEANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV.) ; LUANA ALVES DOS SANTOS (ADV.) ; LUCAS ALVES DOS SANTOS (ADV.): Defiro o prazo requerido pela parte autora. Redesigno audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 14/09/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.17.007261-7 - MARLENE ASSENCIO PASSONI E OUTRO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR); OSNY DONIZETE PASSONI(ADV. SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI (ADV.) : Indefiro a diligência requerida pela autora, considerando que cabe a esta trazer aos autos as informações necessárias para o cumprimento das diligências. Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe nos autos o atual endereço da co-ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

2007.63.17.007433-0 - CLAUDIO GUILHEN (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intimem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 28/05/2009 16:45:00

2007.63.17.008628-8 - JOAO VICTOR CHAVES SERPA KOSICKI (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSA AIDA FAGUNDES PELLEGRINI KOSICKI (ADV.): Requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo de Rosa Aida Fagundes P. Kosichi, NB 088.259.646-2, contendo todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.001752-9 - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o objeto da presente demanda, reputo imprescindível audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 24/08/2009, às 15h, neste Juizado. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.000354-5 - MAURO MALTA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Diante do requerimento de oitiva de depoimento pessoal, formulado pela União, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.000489-6 - SANTINA PACKER RODRIGUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Determino a remessa para contadoria para elaboração de parecer quanto aos cálculos apresentados pelo INSS por meio de ofício. Diante da data da distribuição do feito determino prioridade na elaboração dos cálculos. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência de números de cadastro de pessoa física constantes na petição inicial e documento de identidade (RG). Após, voltem conclusos para deliberação.

2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Decido. Não vislumbro hipótese de erro material ensejadora de eventual modificação da coisa julgada, mormente por tratar-se de sentença homologatória de acordo proposto pela própria Autarquia-Ré, em que parte dos atrasados são descontados como condição para o ajuste. Expeça-se requisitório de pequeno valor.

2008.63.17.002541-3 - LIBERINA GALAVERNA FONSECA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20/03/2009, às 14h20min.

2008.63.17.002861-0 - AGOSTINHA GOMES CLEMENTE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 20/04/2009 15:15:00.

2008.63.17.002884-0 - MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 27/05/2009 18:15:00.

2008.63.17.002973-0 - TANIA MARIA SANTOS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 28/05/2009 17:45:00.

2008.63.17.003181-4 - ALBERTO DE LEMOS CARINCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de cumpra a coisa julgada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Intime-se com urgência.

2008.63.17.003307-0 - REGINA DAS GRACAS PONCIANO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Decido. Não vislumbro hipótese de erro material ensejadora de eventual modificação da coisa julgada, mormente por tratar-se de sentença homologatória de acordo proposto pela própria Autarquia-Ré, em que parte dos atrasados são descontados como condição para o ajuste. Expeça-se requisitório de pequeno valor.

2008.63.17.003925-4 - MILTON CANDIDO DE SA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação de que até o momento a Carta Precatória não foi cumprida, conforme certidão lavrada em 03/03/2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2009 às 15:00 horas. Intime-se.

2008.63.17.004238-1 - GIUSEPPINA BUGNI (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais:

ROSANA HARUMI

TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

- OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Reputo cumprida, por ora, a liminar concedida. Esclareça a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de continuidade de tratamento com a medicação postulada, apresentando, se for

o caso, documento médico que a comprove. Intime-se.

2008.63.17.004349-0 - LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Decido. Não vislumbro hipótese de erro material ensejadora de

eventual modificação da coisa julgada, mormente por tratar-se de sentença homologatória de acordo proposto pela própria

Autarquia-Ré, em que parte dos atrasados são descontados como condição para o ajuste. Expeça-se requisitório de

pequeno valor.

2008.63.17.004352-0 - ERIVALDO SILVA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a dilação de prazo

requerida. Não havendo manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2008.63.17.004754-8 - NADJA SIARA COUTRIM VIEIRA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.17.004880-2 - LEOPLDINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Retifique-se o pólo ativo

da presente ação, conforme requerido. Execute-se nova prevenção eletrônica. Após, se em termos, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença.

2008.63.17.004915-6 - VERONICA ALVES MAROTO VELOZO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho a decisão proferida em 26/01/2009 por

seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.17.005484-0 - LUIZ EDUARDO COSTA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora,

designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 06/04/2009, às 11hs30, devendo a parte autora comparecer na

sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno

a pauta extra para o dia 10/06/2009, às 16hs30 sendo dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.005857-1 - SERGIO DE MORAES GARCIA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 06/04/2009, às

16h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2009, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006066-8 - HELENA MARIA DA SILVA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Governo do Estado de São Paulo em petição anexada aos autos em 06/02/2009.

2008.63.17.006263-0 - LAURO OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.17.006300-1 - DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intimem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 03/06/2009 16:45:00.

2008.63.17.006302-5 - IRENE MONTEIRO COUTINHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia na especialidade psiquiátrica, a realizar-se no dia 06/04/09, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que julgar pertinentes. Redesigno conhecimento de sentença para o dia 04/06/2009 04h15min, sendo desnecessária a presença das partes na data designada para julgamento.

2008.63.17.006303-7 - ODALIA REIS DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intimem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 04/06/2009 16:00:00.

2008.63.17.006305-0 - MARIA APARECIDA CARNIETO MARTINS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal

de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 04/06/2009 15:15:00.

2008.63.17.006306-2 - SEBASTIAO GABRIEL GONCALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 02/06/2009 17:15:00.

2008.63.17.006344-0 - ELZA AROSTI MOREIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 03/06/2009 15:45:00.

2008.63.17.006361-0 - EGIDIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno pauta-extra para o dia 28/05/09, às 15h30min, sendo desnecessária a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.006368-2 - ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, para comparecimento neste Juizado para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia: 03/09/2009 13:30:00.

2008.63.17.006391-8 - ROSA CHRISTOFOLETTI ANON (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 04/06/2009 16:45:00.

2008.63.17.006392-0 - ADEILDO R DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 12/06/2009 15:00:00.

2008.63.17.006396-7 - NADIR FRAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 04/06/2009 17:30:00.

2008.63.17.006398-0 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, quanto à remarcação da data de conhecimento de sentença, sendo desnecessária a presença das partes neste Juizado, no dia: 04/06/2009 17:15:00.

2008.63.17.007142-3 - SALVADOR DUARTE DOS REIS NETTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, para comparecimento neste Juizado para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia: 14/09/2009 15:00:00.

2008.63.17.007179-4 - JOSE LUIS DE FRANCA MARINHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, para comparecimento neste Juizado para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia: 27/08/2009 15:00:00.

2008.63.17.007338-9 - ANTONIO SOUZA DA CRUZ (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.007382-1 - RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, para comparecimento neste Juizado para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia: 03/09/2009 14:30:00.

2008.63.17.007472-2 - ODETE ZENATTI DA SILVA (ADV. SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da ausência de expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região na data anteriormente agendada, intemem-se as partes e o MPF, se o caso de sua atuação, para comparecimento neste Juizado para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia: 03/09/2009 14:00:00.

2008.63.17.007698-6 - MARCELO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Diante da indisponibilidade de pauta, fica mantida a data designada para julgamento. Promova-se a alteração do endereço da parte autora, conforme petição datada de 03/12/2008. Intime-se.

2008.63.17.007751-6 - ANIZA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.008176-3 - JOSE VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada neste Juizado no dia 06/04/2009 às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer a este Juizado munida de documentos pessoais (RG e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2008.63.17.008183-0 - HORACIO DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Intime-se.

2008.63.17.009132-0 - MAURO SERGIO ALVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Mantenho a data designada para julgamento, em vista da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2008.63.17.009374-1 - RAQUEL MAIA DE SANTANA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.63.17.009631-6 - PAULO HENRIQUE BORGES (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Int.

2009.63.17.000119-0 - MARIA ALICE DA SILVA CORTIZO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 2007.63.17.002970-0), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo de janeiro de 1989. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora.

2009.63.17.000153-0 - MARIA IVONE PEREIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O pedido de antecipação de tutela será analisado após a apresentação do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.17.000266-1 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 15ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 95.0009773-7, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, deverá a patrona da parte autora apresentar o instrumento de mandato, também sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000291-0 - MARIA YVETTE BENEVENUTO (ADV. SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Considerando o processo indicado no termo de prevenção, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a conta-poupança que pretende seja atualizada, possibilitando a análise de possível prevenção. Int.

2009.63.17.000305-7 - ARLETE NIEVIADOMSKI E OUTROS (ADV. SP189021 - LUIZ EDUARDO FRANCO); LUCI NIEVIADOMSKI FRANCO(ADV. SP189021-LUIZ EDUARDO FRANCO); VALDECY NIEVIADOMSKI DA VEIGA E SOUZA (ADV. SP189021-LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000329-0 - LUCINDA FORNAZARE MANIAS (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000348-3 - IVONE GIANTINI (ADV. SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da

**Terceira
Região, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.17.000413-0 - JAILDE PEREIRA BASTOS (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2009.63.17.000457-8 - JOSE JOAO CASSIMIRO TOME E OUTRO (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO
NASCIMENTO); NAIR QUEIROZ TOME(ADV. SP184389-JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para
apresentar, no
prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica,
água ou
telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06,
alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob
pena de
extinção do processo.**

**2009.63.17.000460-8 - NAIR QUEIROZ TOME (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte
autora para
apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de
energia
elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do
Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da
Terceira
Região, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.17.000740-3 - JAMILTON PEREIRA BORGES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o autor para manifestar-se
quanto ao teor
do comunicado social, apresentado pela perita, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de
extinção do feito.**

**2009.63.17.000772-5 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK);
NATALINA
KAHAN(ADV. SP094322-JORGE KIANEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir,
ajuizada
perante a 7ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 95.0016663-1), fica caracterizado o fenômeno da
LITISPENDÊNCIA
em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo de
março e abril de 1990 (itens "e" e "f", fls. 12, pet provas.pdf). Prossiga-se o feito quanto às demais revisões.
Intime-se a
parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais
como:
fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos
do artigo
3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da
Terceira Região, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.17.000787-7 - PIETRO CIVITELLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA
SILVA) ; BANCO
SCHAHIN S/A (ADV. SP158330-RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA): Indefiro o pedido de vista dos
autos fora**

de cartório diante da existência de autos exclusivamente virtuais. Saliente-se que, por este motivo, a parte pode obter cópia dos documentos constantes dos processos por meio da internet. Intime-se o co-réu Banco Schahin S/A para cumprimento da decisão proferida em 17/01/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (cópia do contrato de empréstimo). Int.

2009.63.17.000933-3 - VANDA BRASSOLATI MELENDES (ADV. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e ADV. SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) ; BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP158330-RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA): Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório diante da existência de autos exclusivamente virtuais. Saliente-se que, por este motivo, a parte pode obter cópia dos documentos constantes dos processos por meio da internet. Intime-se.

2009.63.17.001009-8 - NEUSA MODESTO DE JESUS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 09/03/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001026-8 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001464-0 - LAUDINO DA CRUZ VASCONCELOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do impedimento do perito, designo perícia médica, com especialista em Psiquiatria, a realizar-se no dia 03/04/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001540-0 - LILIAN VALDECI DE JESUS DA HORA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do impedimento do perito, designo perícia médica, com especialista em Psiquiatria, a realizar-se no dia 03/04/2009, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001682-9 - FATIMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/04/2009, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001685-4 - BRENDÓ ALEXANDRE GUILHERMINO E OUTROS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO); FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA(ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO); NEIDE QUINAIA(ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO); BRUNO QUINAIA GUILHERMINO(ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO); MARLENE MILENA QUINAIA GUILHERMINA(ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresentem os autores BRUNO QUINAIA GUILHERMINO e MARLENE MILENA QUINAIA GUILHERMINO, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.001686-6 - JOSE ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001703-2 - VICENTE BIAGGIO E OUTRO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO); DIRCE RODRIGUES BIAGGIO(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN); DIRCE RODRIGUES BIAGGIO(ADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos indicados na inicial. Desta forma, não há interesse na concessão da liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001704-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínica Geral, dia 26/03/2009, às 11h30min; e, - Ortopedia, dia 01/04/2009 às 13h15min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2009.63.17.001706-8 - JOAO ANANIAS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de suas carteiras de trabalho. Int.

2009.63.17.001707-0 - HELENA MARIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.001732-9 - REMO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Int.

2009.63.17.001733-0 - VLADIMIR DAMIAO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente

ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

2009.63.17.001734-2 - JOSELI DA VEIGA FERNANDES (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.001748-2 - IVANIR PEREIRA MARTINS (ADV. SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 16/03/2009, às 15:30h, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Intime-se, com urgência.

2009.63.17.001749-4 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001750-0 - ANGELITA GOMES DA SILVA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.001751-2 - APARECIDA CASTIGLIONI MOTTA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001752-4 - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora a fim

de que emende a inicial, atribuindo valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.001763-9 - LOURDES DAVI DA SILVA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001764-0 - WILSON CAMPOS PIMENTA (ADV. SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e **DECLINO**

DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Int.

2009.63.17.001765-2 - JOSE ROBERTO MORESI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001772-0 - GERALDO DIVINO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001778-0 - NADIA MARIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001780-9 - ANTONIO CARLOS XAVIER (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a

parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001781-0 - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada,

por ora. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001784-6 - JANIVAN EUFRASIO ANDRADE (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.001791-3 - FRANCISCO DE ASSIS AMARAL (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001795-0 - DANIEL RODRIGUES CHAVES E OUTROS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA); BRENDA RODRIGUES CHAVES(ADV. SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA); BIANCA RODRIGUES CHAVES(ADV. SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA); GABRIEL RODRIGUES CHAVES(ADV. SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

2009.63.17.001805-0 - OVIDIO PEIXOTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001806-1 - RITA DE CASSIA LEONCIO COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001807-3 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001810-3 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001811-5 - ENEAS FERREIRA FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001812-7 - GEMEL JOSE DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001814-0 - MARCIA MATILDES DE CARVALHO MOURA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE

SOUZA

TOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001816-4 - MARIA INES PLENAS DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001818-8 - HELIO DA COSTA PINTO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001820-6 - CONCEIÇÃO MEIRA SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001822-0 - VALTER GERARDO (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001827-9 - ANTENOR CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001829-2 - RENAN ALVES NEVES (ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001830-9 - CICERA MARIA DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.001831-0 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES

BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Pires.

2009.63.17.001832-2 - ADRIANA AIRES VARELA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 024/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.008552-1 - MARIA FIRMIANO CARVALHO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Oficie-se ao INSS para apresentar o outro processo administrativo da autora, MARIA FIRMIANO CARVALHO, NB

300.3793150-0, conforme determinado em 28/08/2008, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/10/2009, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005343-3 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

2008.63.17.003488-8 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Diante do comunicado social acostado aos autos em 16/01/2009, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05

(cinco) dias, seu atual e correto endereço, bem como número de telefone para contato.

Designo perícia social para o dia 25/03/2009, às 9h, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/10/2009, às 17h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005379-2 - VALDIR CARIONI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/06.2009, às 15h30min. Int.

2008.63.17.004948-0 - ALEXSANDRO SENA DOS SANTOS (ADV. SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Realizada perícia médica ortopédica neste Juizado, apresentou o perito judicial as seguintes considerações:

"Paciente vítima de queda de moto em 2005 sofrendo fratura de tornozelo direito intra-articular sendo reduzida e fixada,

ocorre que fraturas intra-articulares em articulações de grande carga de peso freqüentemente apresentam como complicações da fratura artrose articular, visto que qualquer degrau articular pode provocar um desgaste precoce da

cartilagem articular e conseqüente artrose. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor

conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a fixação de articulação envolvida, com conseqüente perda da amplitude de movimentos articulares. Portanto o tratamento cirúrgico é a indicação de tratamento a longo prazo. Mesmo com as limitações atuais paciente poderia realizar atividades dentro da própria incorporação que não demande ficar em pé ou deambular por longos períodos, como serviços internos e administrativos. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 06/06/2005".

Por fim, concluiu pela incapacidade permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual, desde 06/06/2005.

No entanto, ao responder ao quesito n.º 12 do Juízo, afirmou que o autor possui lesões consolidadas, decorrentes de

acidente de qualquer natureza, que resultaram em seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta feita, considerando que o objeto da presente demanda é a concessão do benefício de auxílio-acidente, intime-se o

perito judicial para esclarecer; a) se o autor encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício da função

habitual (ajudante de lojas/operador de máquinas), de modo que não tem condições de se recuperar para voltar a exercer

a mesma função; b) ou se apenas apresenta redução da capacidade laborativa para a função habitual (ajudante de

lojas/operador de máquinas), podendo exercê-la, mas com dificuldade ou maior esforço. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/09/2009, às 16h30min, dispensada a

presença das partes. Int.

2008.63.17.005076-6 - BRAZ SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas

Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.

2008.63.17.005398-6 - PATRICIA VIVIANE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida em 02/03/2009.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/06/2009, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.005077-8 - ELAINE CRISTINA JULIAO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.17.003928-6 - HELIO TEODORO NUNES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.17.000051-9 - MARIO VIEIRA (ADV. SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.17.005230-1 - GERSON COMETTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007648-9 - MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM (ADV. SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.17.000057-0 - GUILHERME JORGE CESTARI (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) ; JAMES CESTARI JUNIOR(ADV. SP215667-SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.17.002466-4 - EDSON CHEHADE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002316-7 - TERESINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001917-6 - CARMEN LUCILA PASQUAL (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001517-1 - JOSE GIL NETTO (ADV. SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005120-5 - ESTER ALVES DE AZEVEDO ROCHA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005045-6 - JESSE RODRIGUES SLINDVAIN (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005047-0 - LYDIA TONELLI VALERO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000913-4 - ODUVALDO CACALANO (ADV. SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008149-7 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001225-0 - GILVANDO SANTOS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001838-0 - ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004997-1 - AUGUSTO ELESBAO DE SOUZA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005209-0 - CLAUDIO ROBERTO DUARTE DA PAZ (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005187-4 - LEVINDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005134-5 - OSVALDO ESCUDEIRO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005104-7 - SEBASTIAO LETIERE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005089-4 - CARLOS ALBERTO NAVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000724-1 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000617-0 - CELSO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005375-5 - DELCIO JACINTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005292-1 - WILSON CORREIA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000602-9 - JOSE SINEAS RODRIGUES (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000207-3 - PAULO FIGUEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005304-4 - THIAGO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000751-4 - ROBERVAL MOURA MELAO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000916-0 - LUIZA PIRES DA FONSECA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005244-1 - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005246-5 - CLEUZA CLEONICE BARBOZA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA

**ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005348-2 - JOSE LINO DIAS DE SOUZA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.005347-0 - DANIEL DAVI PEREIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.005189-8 - SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.005048-1 - BRENO BOARO DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005202-7 - FERNANDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005072-9 - JOSE VICENTE RODRIGUES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005301-9 - CARLOS MARCAL (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005028-6 - JOSE AFONSO DE VASCONCELOS (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005354-8 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005081-0 - PAULO MILTON THOME (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005127-8 - NERCIA AYALA DE MIRANDA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.001819-6 - DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Havendo nos autos dois laudos elaborados por Ortopedistas, com conclusões contrárias, reputo necessária uma terceira perícia. Designo perícia com Ortopedista para o dia 30/03/2009, às 16:00 hs, oportunidade em que a parte deverá trazer os documentos médicos em seu poder e identificação pessoal. No mais, redesigno conhecimento de sentença, sem a presença das partes, para o dia 18/05/2009, às 18:15 hs. Int.

2007.63.17.008672-0 - JOAO BOSCO MARCIONILO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite

máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 24.858,18, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 881,05 x 12), totalizam R\$ 35.430,78. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/07/2009, às 16h dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.005730-0 - LEONILSON DE FREITAS MAGALHAES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O laudo pericial é contraditório porque afirma, de um lado, que a doença do autor começou em 2007 (data dos exames apresentados), conforme resposta ao quesito "4" do INSS, embora os exames complementares mostrem documentos de 2002, 2003 e 2008. Não obstante, nega o quesito relativo ao início da doença quando da resposta à quesitação do Juiz (item 7). Sendo assim, intime-se o Expert para esclarecimentos, em especial destacando se as dores verificadas na coluna do autor não correspondem às lesões destacadas nos exames complementares e, em caso negativo, qual a origem dessas dores, frisando, em um ou outro caso, se há incapacidade. Prazo: 10 dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15 DE ABRIL p.f., às 18:00 hs, dispensado o comparecimento das partes, podendo requerer o que de direito até 5 dias antes.

2008.63.17.005270-2 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intinem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 22/05/2009, às 16h.

2008.63.17.005161-8 - MARIA APARECIDA MURARO SALLES (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003137-1 - IVO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.003139-5 - MARIA APARECIDA VANCINI (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 27.019,36, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.991,98 x 12), totalizam R\$ 50.923,12. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10

(dez)

dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 02/10/2009, às 16h45min, dispensada a presença das

partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da petição comum do INSS, na qual

pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de

tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20/03/2009, às 15h30min.

2008.63.17.005365-2 - ODILA MILHARCI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003117-6 - ODILA RODRIGUES ARCINIO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002936-4 - IRENE ROSSI SUTTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002742-2 - HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002741-0 - ANTONIA MADALENA LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005184-9 - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005366-4 - MARTHA DE SOUZA MONTAGNER (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.005013-4 - DIMAS CASTRO GIAMARCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Cumpra-se com urgência a decisão proferida em 04/11/2008, intimando-se o perito judicial para seus esclarecimentos, em

especial se o autor está incapaz para a função de operador de torno autônomo, desde quando, bem como se a incapacidade para a função em tela é permanente.

Demais disso, deverá esclarecer se o autor está capaz para outras funções laborais, exemplificando-as, ou se a incapacidade é de forma total, isto é, o autor não tem condições de exercer nenhuma atividade laboral.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 28/05/2009, às 18h30min, dispensado o

comparecimento das partes, as quais poderão requerer o que de direito até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2008.63.17.003090-1 - NILZER MOREIRA CILLANI (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria

Judicial, necessária

se faz a apresentação de cópia integral da CTPS da Autora, bem como da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação

trabalhista mencionada na inicial. Assim, intime-se a parte autora para apresentar referida documentação no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que realize os cálculos necessários. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2009, às 17:15 horas. Intimem-se.

2008.63.17.000650-9 - MARIA DE LURDES OZORIO (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$

22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 19.362,28, que, somadas a

12 (doze) vincendas (R\$ 753,20 x 12), totalizam R\$ 28.400,68. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito

sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência

de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/10/2009, às 16h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.003468-2 - JOEL DONIZETI VERISSIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV.

SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$

415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas

até o ajuizamento um total de R\$ 8.797,49, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.879,47 x 12), totalizam R\$ 31.351,13. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser

aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se

a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o

dia 16/06/2009, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da petição comum do INSS, na qual

pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de

tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 22/05/2009, às 16h40min.

2008.63.17.005185-0 - IRIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005212-0 - JOSE VICENTE BORGES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001947-4 - EURIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001806-8 - NAYR PENHARRUBIA SCHMIDT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.005083-3 - ADRIANA BOTELHO DE SOUSA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005163-1 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.002388-0 - ROSEMARI MARTINS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.17.004620-5 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpra-se a decisão proferida em
26/01/2009,
remetendo-se os autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

**2008.63.17.005155-2 - CARLOS DONIZETE AVANSO (ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.002422-6 - ANTONIO DONIZETTI RODELLA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.17.008316-0 - CYRO PEDRO VITELLI DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para apresentar cópia integral o processo administrativo do benefício do autor, CYRO PEDRO VITELLI DE ALMEIDA, NB 42/102.543.051-1, contendo, principalmente, a contagem do tempo de contribuição apurado quando da concessão do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/10/2009, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.**

2008.63.17.005363-9 - MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 34.489,19 que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.540,10 x 12), totalizam R\$ 52.970,39. À vista disso,

manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/06/2009, às 18:15 h, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.000407-0 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/05/2009, às 16h.

2007.63.17.008522-3 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para que apresente os processos administrativos da autora, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, NB 144.165.742-5 e NB 147.247.070-0, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/10/2009, às 13h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005124-2 - VALTER CELIO PEREIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 27/11/2008, intimando-se a perita judicial para eventuais esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade laborativa apurada.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/10/2009, às 17h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.002501-2 - MARIA MARGARETE BATISTA (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI e ADV. SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Diante da petição da parte autora, intime-se o senhor perito, especialista em clínica geral, para responder aos quesitos formulados, constantes do anexo P. 06.01.2008.DOC, anexado aos autos em 07/01/2009, assinando prazo de 20 dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05.06 p.f., às 16:30 h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001843-3 - PASTOR ZACARIAS DE ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da conclusão pericial, redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07 de abril de 2009, às 15:15 hs, devendo o autor comparecer à sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os relatórios médicos em seu poder, frisando que o Perito poderá tecer considerações sobre as demais moléstias, inclusive ortopédicas, alegadas pela parte. No mais, fixo a data de conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 05 de junho, p.f., às 16:45. Int.

2008.63.17.005248-9 - ROSANA CORTEZ (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 25/02/2009.
Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/05/2009, às 17 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.000576-1 - DENILSON APARECIDO DO CARMO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 6.961,72, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.833,52 x 12), totalizam R\$ 28.963,96. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/09/2009, às 16h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.005397-4 - JOSE PEREIRA MACHADO (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

2008.63.17.005261-1 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 28.784,85, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 2.033,46 x 12), totalizam R\$ 53.186,37. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/05/2009, às 16h, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.001881-0 - ROBERTO GUEDES DE MOURA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das conclusões exaradas nos autos, redesigno perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 13/04/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, fixo data de conhecimento de sentença para o dia 05 de junho p.f, às 17:00 hs, sem o comparecimento das partes. Intime-se.

2008.63.17.002473-1 - MARIA APARECIDA MERGULHAO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20/03/2009, às 14h.

2008.63.17.005337-8 - VALDEMAR CERQUEIRA LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.201,24, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.999,66 x 12), totalizam R\$ 39.197,16. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/05/2009, às 15h15min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.008115-1 - ROSA MARIA DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para apresentar cópia integral o processo administrativo do benefício da autora, ROSA MARIA DE SOUSA, NB 42/141.399.696-2, contendo, principalmente, a contagem do tempo de contribuição apurado quando da concessão do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/10/2009, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000647-9 - EDVALDO DANTAS SANTANA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 9.733,46, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.197,70 x 12), totalizam R\$ 24.105,86. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/05/2009, às 17h, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.002576-0 - LOURDES ALONSO FUENTES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 20/03/2009, às 14h30min.

2007.63.17.006356-2 - MANOEL NORBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo do valor devido desde a DER da aposentadoria por tempo de contribuição, até o dia anterior à aposentadoria por idade. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/04/2009, às 17:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.000264-4 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

2007.63.17.007512-6 - MOACYR FUNARI (ADV. SP209370 - RODNEY FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o teor do parecer da Contadoria do JEF, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, dos comprovantes referentes aos períodos de recolhimentos sobre os quais pretende o "pecúlio", haja vista a vedação legal de prolação de sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único, Lei 9099/95). Para tanto, intime-se a parte autora para o cumprimento em questão, no prazo de 30 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mais, redesigno data de prolação de sentença para o dia 14.10.2009, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.005393-7 - CARMELINDO APPARECIDO ORSIOLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/06/2009, às 15h. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intemem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/05/2009, às 17h10min.

2008.63.17.001702-7 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005011-0 - MARIA JUDITH DE CARVALHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004992-2 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004962-4 - EDSON MARQUES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005020-1 - EDSON ANDREU (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004968-5 - ANDERSON DUKAI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.001842-1 - ALICE ALVES DE JESUS (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do requerimento formulado pela parte autora, designo nova perícia com especialista em ortopedia, no dia 01/04/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2009, às 17:15 horas, dispensada a presença das partes.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Mauá/SP. Int.

2008.63.17.000574-8 - MAURICIO BENTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007795-0 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.008080-8 - ALEXANDRE KOLOMYES (ADV. SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, ALEXNDRE KOLOMYES, NB 42/139.545.840-2, contendo, principalmente, a contagem do tempo de contribuição elaborada quando da concessão do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/10/2009, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005245-3 - FRANCELINA BICINERI PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN e ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/05/2009, às 16h30min.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P12022009.PDF (contestação), eis que estranho aos presentes autos.

2008.63.17.000100-7 - DELIDIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno perícia com especialista em Ortopedia, para o dia 13 de abril p.f., às 16:30 hs, devendo a autora comparecer à sede do Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir, fixando conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 16 de junho de 2009, às 15:15 hs.

2007.63.17.007470-5 - MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deverão os autos retornar à Contadoria para o cumprimento da decisão de 19.12.08, seja para o cálculo dos valores pagos a mais pelo INSS, seja para análise da petição trazida pela parte autora (P.06.02.09), em que juntada simulação de memória de cálculo de eventual aposentadoria por invalidez de José da Costa Veloso. Redesigno audiência de conhecimento de sentença, sem o comparecimento das partes, para o dia 26.10 P.F, às 14:00 hs. Por ora, desnecessária a apresentação do Processo Administrativo, facultado à parte autora juntá-lo aos autos.

2007.63.17.008499-1 - PAULO CESAR TEIXEIRA NUNES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos do parecer da Contadoria do JEF, para que se possa proceder aos cálculos, faz-se necessária à apresentação do processo administrativo da aposentadoria concedida, NB 144.000.873-3. Sendo assim, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias, traga aos autos cópia integral do PA mencionado, sob pena de busca e apreensão. No mais, redesigno conhecimento da sentença para o dia 15.10.09, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.005018-3 - BENEDITA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que objetiva a parte autora a concessão do benefício assistencial no período de 13/01/2006 a 04/07/2008, tendo em vista que a partir de 05/07/2008 passou a ser beneficiária da pensão por morte deixada por seu marido, inacumuláveis benefícios assistencial e previdenciário.

Realizada perícia médica ortopédica, concluiu o perito judicial pela incapacidade laborativa da autora, mas não de forma total e permanente para toda e qualquer atividade.

A perícia clínica, por sua vez, foi conclusiva pela incapacidade total e permanente da autora, caracterizando sua condição de deficiente, mas não sendo possível ao senhor perito indicar a data do início da referida incapacidade.

No entanto, para o julgamento da demanda, necessário verificar se a autora já estava incapacitada total e permanentemente na época em que pretende o recebimento do benefício assistencial, o que poderia permitir a concessão do benefício conforme requerido.

Desta feita, intime-se o perito judicial, Dr. Mario Luiz Paranhos da Silva, para esclarecer, caso possível, se no período de 13/01/2006 a 04/07/2008 a autora já se encontrava incapacitada, indicando que elementos o levaram à tal conclusão.

Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, conclusos para ulterior deliberação.

Desde já, fica designada perícia sócio-econômica para o dia 14/03/2009, às 15h, a realizar-se no domicílio da autora, à Av. Três nº 300, bloco 06, apartamento nº 42, Jardim Santo André, Santo André/SP, CEP: 09132-700. A perita social deverá averiguar as condições sociais da autora no período de 13/01/2006 a 04/07/2008, podendo valer-se, além da entrevista pessoal da autora e familiares, dos meios necessários e convenientes, tais como inquirição de vizinhos, inspeções, etc.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/09/2009, às 16h45min, dispensado o comparecimento das partes, frisando que a autora já é beneficiária de pensão por morte. Int.

2008.63.17.002423-8 - AMADEU DIAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, relatou o perito judicial que o autor é portador de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente, Hipertensão Arterial Sistêmica, AVC Antigo Cicatrizado, Pé Diabético, e Tendinite Leve de Ombro Direito, afirmando que estaria caracterizada situação de incapacidade para a atividade profissional habitual.

No entanto, ao responder aos quesitos formulados, afirmou não haver incapacidade laborativa.

Desta feita, intime-se o perito judicial para esclarecer a divergência apontada, respondendo novamente os quesitos formulados, se for o caso.

Em igual prazo, deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (petição de 15/08/2008), bem como informar se as patologias encontradas são, em conjunto, incapacitantes para o labor habitual do autor (ajudante de serviços gerais).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/10/2009, às 18h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.003170-0 - MARIA ONEIDE SENA BATISTA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 9.400,70 que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.345,71 x 12), totalizam R\$ 25.549,22. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/10/2009, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.000212-7 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pleiteia a parte autora a averbação de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, reputo imprescindível audiência para comprovação do alegado labor rural.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 15h30min. Int.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo PI 19.02.09.PDF, acostado aos autos em 19/02/2009, às 15:39:25 (RECURSO DE SENTENÇA - DO RÉU) eis que estranho aos presentes autos.

2008.63.17.005595-8 - TELMA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica psiquiátrica, relatou o perito judicial que "Trata-se de quadro com transtorno misto de ansiedade e depressão. Tem etiologia no "ESTRESS" causado no exercício de sua função. Apresenta medos e ansiedade generalizada persistente, minusvalia e de ruína - sintomas autonômicos, tensão motora, hiperatividade autonômica -

lucidez plena e manutenção de seu estado mental e psíquico. Sugere-se readaptação a novas funções. Conclusão: Há aptidão a novas tarefas laborativas". Por fim, ao responder aos quesitos formulados, afirmou que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, mas não para outras atividades (quesito n.º 3 do Juízo).

Do exposto, intime-se o perito judicial para responder novamente aos quesitos formulados considerando a incapacidade para o exercício da atividade habitual, devendo destacar se a autora está incapaz ou não, se a incapacidade abrange apenas a atividade habitual ou toda e qualquer atividade, além de, em caso de incapacidade, se possível, fixar seu início, justificando.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/06/2009, às 18h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.002228-0 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/06/2009, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Faculta-se a manifestação sobre o laudo pericial até cinco dias antes da audiência. Int.

2008.63.17.000294-2 - ADEMIR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Requisite-se à APS o histórico de créditos detalhado dos benefícios NB 21/139.724.737-9 e NB 46/070.269.242-5, a partir de 01/11/2005. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/05/2009, às 17:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.005263-5 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Na oportunidade, redesigno audiência de conhecimento de sentença, dispensado comparecimento das partes, para o dia 16.4.09, às 16:00 hs. Int.

**((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIAS ASSINADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 009/2009

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora DEBORAH ROMERO CORREA DO MONTE, RF 5678, de 06/02/09 a 20/02/09 e de 08/09/09 a 27/09/09 para 25/3/09 a 03/04/09 e de 08/09/09 a 27/09/09.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 25 de fevereiro de 2009.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Santo André